



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 7/2017 – São Paulo, terça-feira, 10 de janeiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5680

MANDADO DE SEGURANCA

0005136-30.2016.403.6100 - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 517/519: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, conforme já determinado às folhas 491.Int. Cumpra-se.

0019834-41.2016.403.6100 - R2C - COMERCIO E PRODUCOES LTDA - EPP(SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Oficiem-se as indicadas autoridades coatoras para seja dada ciência dos termos da decisão, constante às folhas 271/272, prolatada no agravo de instrumento nº 0017651-64.2016.403.0000 para o seu fiel cumprimento.Após a juntada dos ofícios cumprido voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0025432-73.2016.403.6100 - MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MM AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a renovação da certidão negativa de débitos nº 4389.BBA6.7EA0.5A44 ou a emissão de nova CN.D.Narra ser empresa oriunda de cisão parcial, na forma do protocolo de justificação firmado entre Multiclean Conservação Ambiental EIRELI, Alberto Bianchini e Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda. Afirma ter sido criada com o objetivo de constituir, no grupo econômico, empresa que dispusesse de CN.D que possibilitasse sua participação em procedimentos licitatórios, operações no mercado financeiro, etc. Aduz que toda a sua renda tem por objetivo a solução das pendências financeiras incluídas na Recuperação Judicial em curso na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo (processo nº 1068956-86.2016.8.26.0100). Narra que a renovação da sua CN.D foi indeferida, em razão da vinculação dos débitos das empresas em Recuperação Judicial. Alega a impossibilidade de responsabilização, pela dívida, de pessoa que não participou do fato gerador, tampouco praticou qualquer ato fraudulento ou participou da administração da sociedade originalmente devedora. É o relatório, passo a decidir. Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a constatação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. A recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária são regulados pela Lei nº 11.101/2005. Nos termos do artigo 47 da referida lei, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O pedido de recuperação será realizado perante o Juízo, que, verificando a documentação exigida pelo artigo 51, deferirá seu processamento (art. 52). Publicado o seu deferimento, o devedor terá o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação, do qual deverá constar, entre outros, a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo (art. 53, caput e inciso I). Em seu artigo 50, inciso II, a Lei mencionada dispõe que a cisão constitui um dos meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso. A cisão é a operação pela qual uma sociedade transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes. A cisão pode ser total (transmissão de todo o patrimônio da empresa, ensejando sua extinção) ou parcial (transmissão parcial do capital). Assim, a cisão empresarial deve ser proposta em plano de recuperação, após o deferimento do processamento pelo Juízo da recuperação, e só poderá ocorrer com a aprovação do plano, nos termos dos artigos 55 e seguintes. No caso em tela, consultando o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que a Ação de Recuperação Judicial nº 1068956-86.2016.8.26.0100 foi distribuída em 04/07/2016 (documento que ora anexo aos autos), e seu processamento foi deferido por decisão proferida em 22/07/2016, pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo (fls. 52/55). Entretanto, constata-se que a cisão e a versão de ativos da empresa Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda. ocorreu em 31/03/2016, consoante protocolo e justificação de cisão parcial de fls. 18/28. Já a constituição da empresa impetrante ocorreu em 16/06/2016, nos termos do instrumento particular de fls. 12/17. Portanto, pela análise dos documentos juntados aos autos, infere-se que a cisão da empresa Mosca ocorreu antes do ajuizamento da ação de recuperação, enquanto a constituição da empresa impetrante se deu antes do deferimento de seu processamento. Desta forma, diferentemente do que alega a impetrante, a cisão empresarial não decorreu da recuperação judicial supracitada. Ademais, pela análise do Relatório de Situação Fiscal da empresa impetrante, verifica-se que todos os débitos lá apontados são relativos a datas anteriores à cisão. Desse modo, os débitos foram constituídos em época na qual a totalidade do patrimônio da empresa Mosca respondia por eles, não se podendo admitir que a cisão empresarial seja utilizada como forma de alteração da responsabilidade pelo pagamento de tributos. Em relação aos débitos cuja data de vencimento não constam do documento mencionado, anoto que a parte impetrante deixou de juntar qualquer tipo de documento comprobatório de que o fato gerador tivesse ocorrido em data posterior à cisão empresarial. Por fim, o artigo 123 do Código Tributário Nacional dispõe que: salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico a aplicabilidade do disposto na cláusula 4ª do protocolo e justificativa de cisão, a determinar que a empresa impetrante seja responsável unicamente pelas obrigações mencionadas no protocolo, sem solidariedade em relação às demais obrigações da empresa Mosca. Portanto, em que pese o *periculum in mora* noticiado, consubstanciado pelo vencimento da Certidão Negativa de Débitos da empresa impetrante, não se apresenta a probabilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Verifica-se que o processo deverá ser regularizado. Assim, a parte impetrante deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único do CPC): a) indicar o correio eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; b) apresentar as contrafez completas (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), para instrução dos ofícios de notificação às indicadas autoridade(s) coatora(s); c) fornecer de uma contrafez, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); d) retificar o polo passivo do feito, indicando corretamente a primeira autoridade coatora; bem como o valor da causa, atribuindo montante compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; e) colacionar cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. I. C.

0025504-60.2016.403.6100 - MARTA FRANCA DE AZEVEDO X GIANCARLO FINARDI X LARISSA MAZAIÁ GRAZIEL X LARISSA FERNANDES COSTA (SP285671 - HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA) X VICE DIRETOR DA FACULDADE DE ECONOMIA DA FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP (SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO)

Vistos. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Oportunamente, remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que providencie a alteração do nome da impetrante MARTA FRANCA DE AZEVEDO para NATASHA NEDER THOMÉ DE FREITAS (CPF 235.549.398-70 - folhas 143), tendo em vista que o nº do CPF desta impetrante está incorreto na inicial. 3. Ratifico todos os atos praticados até a presente data. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0025544-42.2016.403.6100 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIS ANTONIO DA SILVA contra ato do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando, em liminar, a liberação de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Informou ser funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, e que teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário, em razão de lei municipal. Com a alteração do regime, deixou de ter direito aos depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que a alteração de regime equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese de movimentação da conta vinculada prevista no artigo 20, I da Lei 8.036/90. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/39. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a Decidir. Antes de tudo, concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se. O impetrante requer concessão de liminar para liberação do levantamento de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Todavia, o artigo 29-B da Lei 8.036/1990 dispõe que: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Assim, havendo vedação legal à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011242-08.2016.403.6100 - AZTLAN INDUSTRIA DE ELETROELETRONICOS LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE RAVELLY MOREIRA RONDON

Vistos. Folhas 86/92: Dê-se ciência à parte requerente. Requeira a parte requerente o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001663-48.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

EMBARGADO: RESIDENCIAL JOAQUIM CARLOS

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTIANE APARECIDA DE LIMA - SP354750, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039

DESPACHO

Recebo os embargos e, tendo em vista a garantia integral do débito (documento de ID 465258), SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, § 1º, NCPC.

Anote-se nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 5000447-52.2016.403.6100.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000896-10.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA SOARES DE LIMA DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Francisco Morato/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7850

ACAO CIVIL PUBLICA

0060590-59.1997.403.6100 (97.0060590-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN E Proc. CLAUDIA MARQUES MAXIMINO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS E SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SERGIO FELICIO E SP070641 - ARI BARBOSA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

0011209-52.2015.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ASSOCIACAO UNICA DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DO ESTADO DE SAO PAULO - ASSUTRAN(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X ITALO VICENTINI(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X VICTOR LUIS BASTOS(SP125809 - REBECCA WEBER) X MARCIA DE MELLO GALANTE(SP125809 - REBECCA WEBER)

Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, em que pretende a autora a declaração de ilegalidade da atuação da associação ré no mercado de seguros, com proibição permanente de realizar a oferta e/ou comercialização de qualquer modalidade contratual de seguro, inclusive do chamado Programa de Proteção Patrimonial Automotivo - PROAUTO, em todo território nacional, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe em inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD. Pleiteia, ainda, a condenação dos réus, em razão da violação de direitos difusos dos consumidores, ao pagamento de indenização a ser depositada no FDD, equivalente a três vezes o valor da multa aplicada pela SUSEP no processo administrativo sancionador. Alega que, de acordo com o apurado no Processo Administrativo nº 15414.002347/2012-44, instaurado a partir de solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, foi constatada irregularidade na atuação da ASSUTRAN, especialmente no que tange à necessidade de autorização da SUSEP para o desenvolvimento de suas atividades relacionadas ao Programa de Proteção Automotiva. Relata que o referido programa tem natureza jurídica de seguro - já que revela a presença de elementos essenciais a tal caracterização, quais sejam, a garantia, interesse, riscos e prêmios - e que a ASSUTRAN não possui a forma jurídica adequada para operar no ramo securitário, que depende de prévia autorização da SUSEP, o que constitui infração ao disposto nos artigos 24 e 113 do Decreto-Lei nº 73/66, bem como os artigos 8º e 9º da Resolução CNSP nº 60/01. Com a inicial vieram os documentos de fls. 53/331. O pedido liminar foi indeferido por meio da decisão de fls. 337/338. A SUSEP noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 343/416), ao qual foi parcialmente concedida a antecipação da tutela recursal, nos termos da decisão de fls. 418/424, proferida pelo E. TRF da 3ª Região. O Ministério Público Federal deu-se por cientificado dos atos processuais (fls. 430/431). Em sede de contestação, os corréus ASSOCIAÇÃO ÚNICA DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSUTRAN e ÍTALO VICENTINI arguiram, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora e a falta de interesse processual, na medida em que: (i) houve cerceamento de defesa, por ocasião da apuração dos fatos nos autos do processo administrativo n 15414.002347/2012-44 e; (ii) apenas disponibilizou aos associados o acesso a contrato de seguro mantido por seguradoras registradas e autorizadas pela SUSEP, requerendo, ao final, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 528/696). Por sua vez, a corré MÁRCIA DE MELO GALANTE contestou o feito a fls. 699/705, sustentando a sua ilegitimidade passiva, uma vez que foi nomeada como tesoureira da associação 02 (dois) anos após a ocorrência dos fatos narrados na exordial; por não ter participado nos autos do processo administrativo supramencionado e, ainda; por não ter infringido qualquer dispositivo legal ou estatuto social. Ventidou, outrossim, a ilegitimidade ativa da autora, postulando, a extinção do feito, por carência de ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O corréu VICTOR LUÍS BASTOS também apresentou sua contestação, na qual suscitou a ilegitimidade passiva, sustentando que, apesar de ter sido eleito para o cargo de vice-presidente da associação, não houve necessidade de substituir o Presidente da ASSUTRAN. Além disso, aduziu não ter participado nos autos do processo administrativo supramencionado e, ainda; por não ter infringido qualquer dispositivo legal ou estatuto social. Arguiu, outrossim, a ilegitimidade ativa da autora, pleiteando, igualmente, a improcedência do pedido do autor (fls. 706/711). Réplica a fls. 719/744, mesma oportunidade em que a autora pugnou pela produção de prova testemunhal, com a oitiva do Setor Técnico da SUSEP. Quanto aos réus, em que pese a certidão de decurso lançada a fls. 751, observo que estes requereram a produção de provas por ocasião da apresentação de suas contestações, as quais se resumem à juntada de novos documentos, expedição de ofícios e a oitiva de testemunhas, a serem arroladas. A decisão saneadora de fls. 752/753 afastou a preliminar de ilegitimidade ativa da SUSEP e indeferiu a produção das demais provas requeridas, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes ao julgamento do pleito formulado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fls. 756/757-verso). Após o traslado do Agravo de Instrumento nº 0015958-79.2015.403.0000, interposto pela SUSEP, ao qual foi dado parcial provimento, com o respectivo trânsito em julgado (fls. 760/797), vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão preliminar relativa à ilegitimidade ativa da SUSEP já foi devidamente apreciada e afastada pela decisão saneadora de fls. 752/753. Aliás, vale destacar que, para a resolução da presente lide, pouco importa o fato de que a ré tenha sido regularmente constituída como Associação e que, em relação ao funcionamento da mesma não caiba nenhum tipo de interferência estatal, pois a controvérsia cinge-se em determinar se a atividade desempenhada pela ré, ainda que constituída sob a forma de Associação, é ou não securitária a fim de definir, então, a (ir) regularidade de sua atuação, conforme será melhor abordado na apreciação do mérito. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos corréus Márcia de Mello Galante e Victor Luis Bastos, também deve ser afastada, tendo em vista que, nos termos do artigo 2º, 7º da Resolução 243/2011 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, os gestores, ou seja, a Diretoria da Associação ré, o que inclui tais réus, respondem solidariamente com a pessoa jurídica que atua sem

autorização da SUSEP como sociedade seguradora, independentemente da efetiva prática de qualquer ato ligado à atividade securitária, o que justifica a inclusão das pessoas físicas no polo passivo da presente ação. Veja-se: Art. 2º A prática das infrações previstas nesta Resolução sujeitará a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes sanções administrativas: (...) 7º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, os diretores, administradores, gerentes e fiscais das sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de previdência complementar que atuem sem autorização da SUSEP responderão solidariamente com a pessoa jurídica pelos prejuízos causados a terceiros. Também não há que se falar em falta de interesse processual da SUSEP diante dos motivos alegados pelos corréus ASSUTRAN e Ítalo Vicentini. Conforme aduzido pela autora, em sede de réplica, mesmo intimados (associação ré e, conseqüentemente, a sua diretoria) na via administrativa para apresentar informações complementares após as conclusões dos pareceres técnicos, que definiram como securitária a atividade desempenhada no Programa de Proteção Patrimonial Automotiva - PROAUTO, os réus mantiveram-se inertes, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. E, ainda que a ré ASSUTRAN tenha firmado Termo de Ajustamento de Conduta para disponibilizar aos seus associados contratos de seguro mantidos por seguradoras registradas e autorizadas pela SUSEP ou que preveja a implementação de tal política em suas Assembleias Ordinárias, tais fatos não excluem a sua atuação irregular no que tange ao PROAUTO, conforme a seguir será tratado no mérito. No que tange ao mérito, a ação é parcialmente procedente. A análise do conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que, de fato, a ASSUTRAN, no que toca ao PROGRAMA DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL AUTOMOTIVA - PROAUTO desenvolve atividade securitária sem autorização legal para tanto, o que implica reconhecer, tal como pleiteia a parte autora, a ilegalidade de sua atuação no mercado de seguros. Ocorre que, de acordo com previsão contida no artigo 1º do Decreto-Lei 73/66 - o qual dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências - todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei. Extrai-se do artigo 24 do referido Decreto-Lei que apenas pessoas jurídicas constituídas sob a forma de Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas, poderão operar em seguros privados, cabendo a estas últimas operar unicamente com seguros agrícolas, de saúde e de acidentes de trabalho. No mesmo sentido dispõe o parágrafo único do artigo 757, do Código Civil: Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. A referida autorização fica a cargo da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, tal como se depreende do artigo 36 do Decreto-Lei 73/66, o qual dispõe: Art. 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras: a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP; Sabe-se que, por compor o Sistema Financeiro Nacional e pela extrema importância no desenvolvimento equilibrado da economia popular, as atividades securitárias são amplamente reguladas e a atuação no mercado de seguros depende do cumprimento de diversas condições, justamente para manter a saúde de tal sistema, dentre as quais cita-se: a necessidade de constituição de provisões técnicas, a fim de garantir a solvabilidade das instituições; a fixação de um limite operacional definidor do grau máximo de responsabilidade de uma sociedade seguradora, o qual encontra-se diretamente relacionado ao seu patrimônio líquido; a instituição de mecanismos que se destinam a minorar e pulverizar os riscos assumidos pelo mercado segurador, tais como o co-seguro, o resseguro e a retrocessão; além de sujeitarem-se ao pagamento de IOF, o que se extrai dos artigos 78 e seguintes do DL 73/66. Por tais motivos, o desenvolvimento de qualquer atividade tipicamente securitária sem a autorização devida e, conseqüentemente, sem sujeição à fiscalização dos órgãos competentes é falta grave, representa, em última análise, um risco a toda a sociedade e deve ser cessada. De acordo com o já citado artigo 757, caput, do Código Civil, o contrato de seguro é aquele por meio do qual o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. É da essência do contrato de seguro a socialização dos riscos que podem atingir determinados grupos. As operadoras de seguro, remuneradas para administrar as repercussões econômicas de tais riscos, são, na verdade, administradoras de verdadeiro fundo de poupança coletiva, o qual se constitui de inúmeras contribuições (prêmios) pagos por cada um dos segurados a fim de garantir seus interesses e bens expostos a riscos predeterminados. Apesar de a ré auto intitular-se como associação de socorro mútuo e do esforço no sentido de diferenciar os serviços prestados aos seus associados no PROAUTO das contratações de seguro típicas, fato é que estão presentes em referido produto notas caracterizadoras do contrato de seguro, entre elas a socialização dos riscos, a administração de recursos de terceiros pela ré, entre outros de modo que as seguradoras e todos aqueles que, ainda que constituídos sob a forma de associação, comercializam seguros ou qualquer forma de proteção ao patrimônio de terceiros mediante captação/administração de recursos devem observância às disposições legais e condições fixadas pela SUSEP. No caso dos autos, restou comprovado que a ré ASSUTRAN, constituída sob a forma de Associação, exerce, de forma velada, atividade securitária ao disponibilizar o PROGRAMA DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL AUTOMOTIVA - PROAUTO. Extraem-se de tal contrato típico alguns elementos e características que o definem, os quais se encontram delineados no Parecer Técnico SUSEP/DEFIS/CGFIS/COESP nº 83/12, colacionado aos autos a fls. 202/217, que se destinou justamente a verificar se a atividade praticada pela ASSUTRAN possui natureza de seguro, isto é, se possui características e os elementos essenciais da atividade seguradora. No que toca ao PROGRAMA DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL AUTOMOTIVA - PROAUTO, consta em referido parecer - baseado em definições clássicas de seguro, na análise das características básicas de tais atividades e dos elementos típicos do contrato de seguro, mais precisamente do seguro de veículos - que a ré utiliza o termo proteção para qualificar o acordo celebrado com seus associados. No entanto, não importa o nome atribuído ao negócio jurídico, mas sim a sua natureza jurídica. A denominação utilizada pelos contratantes não determina, por si só, a natureza do contrato. (fl. 212). Há ainda a informação de que conforme ressaltado no próprio programa, a DENUNCIADA não possui a forma jurídica necessária a atuar neste ramo supervisionado por esta Autarquia e também não segue a regulamentação necessária a garantir o cunho social da atividade seguradora. No entanto, o não atendimento às exigências legais para o ramo de seguros não afeta a essência da atividade descrita no Programa da Associação em análise. (fl. 213). Constatou-se, por fim, em referido parecer técnico que a atividade descrita no regulamento da DENUNCIADA e nos demais documentos analisados apresenta todas as características básicas da atividade seguradora - mutualismo, previdência e incerteza - e também os elementos essenciais do contrato de seguro: garantia, interesse,

risco e prêmio, além de outros elementos típicos da atividade de seguros automotivos, como franquia, vistoria, aviso de sinistro, entre outros (fl. 214). Tal como esposado na decisão do E. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela SUSEP, a análise do Programa PROAUTO desenvolvido pela ASSUTRAN (fls. 133/138) permite a conclusão de que o mesmo visa, mediante remuneração chamada de taxa (equivalente ao prêmio), proteger o patrimônio dos aderidos de eventos danosos que venham eventualmente sofrer em sua atividade de transporte, nos moldes de um típico contrato de seguro. A fim de corroborar tal conclusão, vale citar alguns regramentos contidos no Programa em análise, os quais expressam as características do negócio jurídico acordado entre a Associação e os associados aderentes:(...) PROAUTO tem como objetivo a proteção do patrimônio dos transportadores e transportadores autônomos de carga, exclusivamente na propriedade dos caminhões e veículos de carga, instituído um rateio coletivo/mútuo, tendo como princípio fundamental a recíproca colaboração solidária entre todos os associados (ilegível) quando da existência de prejuízo material envolvendo qualquer um dos Associados. (ilegível) do Programa de Proteção Patrimonial Automotiva - PROAUTO é a reposição de um veículo roubado incendiado ou que teve perda total e ainda a reparação de um veículo que sofreu danos parcial por motivos de acidente, observado o limite máximo do benefício. Em caso de furto, roubo ou perda total, a ASSUTRAN tem até 60 (sessenta) dias para reembolsar o Associado, a contar da data em que ele tenha apresentado toda a documentação necessária ao pedido de proteção. Em concordância, os associados que aderirem ao Programa de Proteção Patrimonial Automotiva - PROAUTO, além da contribuição mensal descrita, arcarão com o rateio mensal dos gastos decorrentes de todas as garantias do Programa. A adesão ao Associado ao Programa de Proteção Patrimonial Automotiva - PROAUTO far-se-á mediante pagamento de uma taxa definida na proposta de adesão, e que servirá para custear as despesas administrativas e operacionais. Nota-se, claramente, a presença das características básicas da atividade de seguros, quais sejam: a previdência, a incerteza e o mutualismo, sem contar a presença dos elementos essenciais típicos dos contratos de seguro (a garantia, o interesse, o risco e o prêmio), bem como de elementos típicos do seguro de automóveis, conforme muito bem delineado no item 9 do Parecer técnico acima referido (fls. 209/212). Nesses termos, forçoso o reconhecimento de que a ré ASSUTRAN, atua de maneira ilegal, pois, utilizando-se de nomenclatura diversa da convencional, disponibiliza, por meio do PROAUTO, típicos contratos de seguro sem, no entanto, obedecer ao regramento imposto às pessoas jurídicas que desempenham atividade securitária e sem a devida autorização da SUSEP, além de não estar constituída da forma em que a legislação exige. Vale destacar que, a disponibilização de tal produto caracteriza-se como fornecimento de serviço, nos termos do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, desenvolvendo-se, neste particular, típica relação de consumo entre a ASSUTRAN e os aderentes do PROAUTO. Ocorre que, nos termos da legislação consumerista, o fornecimento irregular da chamada proteção veicular como seguro fere direito de informação dos consumidores e configura-se prática abusiva, já que induz o consumidor a erro. Tais contratações violam direitos dos consumidores, o que autoriza o recolhimento das multas - pela ré ASSUTRAN - eventualmente incidentes no descumprimento das obrigações de fazer a seguir impostas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD, nos termos dos artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94. Não há necessidade, porém, de se estender o pagamento de tais multas por violação de direitos difusos dos consumidores aos réus, pessoas físicas, com base em desconsideração da personalidade jurídica, pois em que pese a ampliação do rol de aplicação de tal teoria disposta no artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, não se pode deixar de considerar a natureza excepcional do instituto e o fato de que, no presente caso concreto, não houve comprovação de qualquer obstaculização do cumprimento de tais obrigações por parte da Associação ré, motivo pelo qual, dentre os pedidos formulados pela autora nos tópicos VI e VII da petição inicial, deixo de acolher aqueles que implicam em dispêndio de valores por parte das pessoas físicas ou que impliquem na indisponibilidade de seus bens. Também não há motivos para a indenização pecuniária pleiteada pela SUSEP. Apesar da disponibilização irregular do programa de seguro pela ASSUTRAN representar potencial risco de dano aos consumidores/associados aderentes, apenas aparentemente assegurados no caso de eventual sinistro, já que - por não atender às disposições legais que regem a atividade, principalmente no que tange às reservas técnicas, liquidez patrimonial etc - presume-se que a associação não possa garantir de forma plena e segura as coberturas que propõe, não houve, no caso dos autos, a efetiva comprovação de prejuízo nem estado de insolvência da associação, o que afasta, ainda, a necessidade de decretação de indisponibilidade de bens dos réus. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil declarando-se a ilegalidade da atuação da ré ASSUTRAN no mercado de seguros, com proibição permanente de realizar a oferta e/ou comercialização de qualquer modalidade de seguro, inclusive a Proteção Patrimonial oferecida, em todo o território nacional, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada evento que importe em inobservância de tal provimento jurisdicional, a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Acolho, ainda, de modo definitivo, os seguintes pedidos formulados em sede de provimento liminar, determinando-se que a ré, ASSUTRAN:(i) se abstenha, imediatamente, de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar - por qualquer meio de comunicação qualquer modalidade do Programa de Proteção Patrimonial Automotiva - PROAUTO, em todo o território nacional, proibindo-a de angariar novos consumidores ao referido produto/serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada evento que importe inobservância deste provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD.(ii) suspenda, imediatamente, a cobrança de eventuais valores ainda pendentes de pagamento relativos aos contratos já assinados com seus associados, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada evento que importe inobservância deste provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD.(iii) encaminhe aos associados cujos contratos ou adesão ao Plano de Proteção ainda estejam em vigor, no prazo de 10 (dez) dias, correspondência comunicando o teor desta decisão, bem como publique, com destaque, na página inicial de seu site e em jornal de circulação nacional e/ou veículo publicitário de âmbito nacional, o teor desta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada evento que importe inobservância deste provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD. Deixo de acolher, porém, os pedidos relativos (I) à fixação de multa por dia de atraso aos réus pessoas físicas em caso de descumprimento das obrigações destinadas à ASSUTRAN (II) à indisponibilidade de bens dos réus e (III) à condenação dos réus a pagar indenização pecuniária a ser depositada no FDD, equivalente a três vezes o valor da multa aplicada pela SUSEP no processo administrativo sancionador (PA nº 15414.002347/2012-44). Apesar da sucumbência recíproca, deixo de condenar a SUSEP ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, extensível a qualquer legitimado a propor Ação Civil Pública, e, por simetria, também deixo de condenar os réus ao pagamento de tal verba. Considerando a isenção da autora no que tange ao recolhimento de custas processuais,

bem como o indeferimento dos pedidos em relação aos réus pessoas físicas, condeno a ASSUTRAN ao pagamento de metade das custas processuais. Tendo em vista o não acolhimento do pedido relativo à indenização pecuniária, fica a presente decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, do NCPC.P.R.I.

0023875-51.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO TEIXEIRA X S3 EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCACOES - EIRELI - EPP

Cite-se. Após a contestação, dê-se vista ao MPF para sua atuar como custos legis, nos termos do que determina o artigo 5º, 1º, da Lei 7347/85.Cumpra-se, intimando-se ao final.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009441-57.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE LUIZ TOLEDO FERNANDES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X RUI CARLOS VICTORIA BAPTISTA X JOSE ALBERTO SILVEIRA RIBEIRO(DF002116A - CARLOS ALBERTO GOMES) X MONDEO COML E DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP102202 - GERSON BELLANI E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA PROENCA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X MARCIA PROENCA DOS REIS(SP102202 - GERSON BELLANI E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 863/863-VERSO: Fls. 624/630 - Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notificação negativa do corréu RUI CARLOS VICTORIA BAPTISTA.No tocante ao pleito da ré Cristina Aparecida dos Santos Fraga Proença, verifica-se a fls. 494 que a restrição anotada no RENAJUD é apenas em relação à transferência do veículo, o que não impede que a mesma proceda ao licenciamento do automóvel. Tal somente ocorreria se a restrição fosse total. Nesse passo, indefiro o pleito de fls. 773/775. Quanto à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011803-96.2016.4.03.0000, determinando o desbloqueio de valores, considerando que já houve a solicitação de transferência dos mesmos, solicite-se, via correio eletrônico, ao PAB-JF/SP - CEF, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da guia de depósito referente à transferência realizada, por meio do ID nº 072016000006144913 (fls. 554).Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor do réu José Luiz Toledo Fernandes, quanto aos valores mencionados na decisão comunicada a fls. 855/862.Cumpra-se, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, publique-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0000204-33.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA - ANSP(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343150 - TIAGO SANTOS SILVESTRE)

Fls. 86/88 - Nada a ser deliberado, por se tratar de pedido formulado por pessoa estranha, aos autos.Assim sendo, proceda-se ao desentranhamento da petição protocolada sob o nº 2016.61000206988-1.Após, promova o patrono TIAGO SANTOS SILVESTRE (OAB/SP 343.150) a retirada da referida petição, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os dados da referida petição ao Setor de Protocolos, para cancelamento e posterior inutilização.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021690-40.2016.403.6100 - CRISTIANO DE SOUZA(SP299482 - VIDAL DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 60: diante da manifestação da CEF, reputo inócua a realização de audiência de conciliação. Solicite-se a CECON o cancelamento da audiência designada.Fls. 62/111: Recebo a impugnação à justiça gratuita apresentada em sede de contestação, nos termos do art. 100, NCPC e rejeito-a considerando que a parte ré não comprovou documentalmente as suas alegações quanto às condições financeiras da parte autora de forma suficientemente apta a afastar a presunção relativa de veracidade prevista no art. 99, 3º, NCPC.Fls. 112/119: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0022031-66.2016.403.6100 - MAURICIO PEREZ TEIXEIRA X ROSELI BENEDITA ESTEVAO TEIXEIRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora a fls. 53, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios.Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0008662-84.1988.403.6100 (88.0008662-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X JOAQUIM VICENTE CORDEIRO FERRAO - ESPOLIO (ALDA MARIA NOGUEIRA DIAS FERRAO)(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP101684 - MARGARETE SEMEGHINI)

A fls. 660/664 a expropriante apresentou impugnação à execução iniciada pela expropriada a fls. 653/654 no montante de R\$ 155.250,33 para 04/2016, alegando excesso de execução. Argumentou que a impugnada equivocou-se na data do depósito da oferta inicial, tendo considerado o mês de julho de 1988, quando o correto é abril/1988, razão pela qual apurou um valor final superior ao devido. Apresentou memória de cálculo a fls. 663 no valor de R\$ 156.899,74 para 07/2016 e pleiteou pela redução do montante executado. Efetuou depósito judicial em 29/07/2016 na quantia de 159.651,28 (fls. 665). Instada a se manifestar, a fls. 670/671 a expropriada ratificou seus cálculos e requereu o levantamento do integral do depósito de fls. 665. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Assiste razão à expropriante em sua argumentação, uma vez que o depósito judicial atinente à oferta inicial foi realizado em 22/04/1988, conforme guia acostada a fls. 34 dos autos. Assim, tendo em vista que esta é a única questão divergente entre as partes, a impugnação merece ser acolhida com a homologação da conta de fls. 663. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada por Furnas Centrais Elétricas S/A, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 156.899,74 (cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 07/2016. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor dos expropriados no valor acima fixado, relativo ao depósito de fls. 665. O saldo que remanescer do montante depositado deverá ser levantado pela expropriante. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. -se.

USUCAPIAO

0764911-82.1986.403.6100 (00.0764911-8) - MARIO ALVES LOPES X JOAO MANOEL HENRIQUES ALVES X FATIMA APARECIDA DOMINGUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FERNANDO HENRIQUE ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA ALVES(SP200931 - SUANY LIMA DO NASCIMENTO E SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X BEATRIZ DOMINGUES ALVES X SUELI ALMEIDA ALVES TUCCI X RICARDO ALMEIDA ALVES X SOLANGE ALMEIDA ALVES X MARIA HELOISA MACIEL MORAES PINTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Intime-se a parte interessada para retirada do mandado de registro expedido, nos termos do decidido às fls. 712/713, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0018941-50.2016.403.6100 - TAKANORI YOSHIMOTO X KRISTINA BITNER(SP057535 - SELINO PREDIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO MARQUES DE LAGES(SP044463 - CLEIDE BRASILINA DOTTA) X DANIELA CAVICHIOLI X FERNANDO CAVICHIOLI X ANGELICA MARIA CAVICHIOLI X LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARQUÊS DE LAGES (citado à fl. 119, contestação apresentada às fls. 121/130), DANIELA CAVICHIOLI (citada à fl. 171, não oferecendo contestação), FERNANDO CAVICHIOLI (citado às fls. 192/193, para quem foi nomeada curadora especial, que ofereceu contestação às fls. 245/246), ANGÉLICA MARIA CAVICHIOLI (citada à fl. 209, não oferecendo contestação), LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, sucessora de HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (citado às 317/326, manifestação às fls. 327/335, não oferecendo contestação), no pólo passivo do presente feito, anotando-se os patronos indicados para receber intimações. Deixo de intimar para recolhimento de custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 115). Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, com estrutura organizada, determino que a função de Curador Especial de FERNANDO CAVICHIOLI seja exercida pela Defensoria Pública da União. Após intimação das partes, tomem os autos conclusos. Cumpra-se, dê-se vista à D.P.U. e, por fim, publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0654732-52.1984.403.6100 (00.0654732-0) - LABORTERAPICA BRISTOL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CARTA PRECATORIA

0020218-04.2016.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X PIASTRELLE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 15 de fevereiro de 2017, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva das testemunhas CLÁUDIA ALIONIS e MARCELO SAHADE. Intimem-nas, pessoalmente, nos endereços declinados à fl. 02, fazendo-se constar, no mandado, a advertência prevista no artigo 455, 5º, NCPC, o qual preceitua que, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente. Intimem-se, outrossim, a parte autora, via imprensa oficial, e a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), por meio de mandado de intimação, para acompanharem a produção da prova testemunhal. Sem prejuízo, oficie-se ao MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Cumpra-se e, ao final, publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018990-91.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-42.2016.403.6100) FERNANDO FERNANDES DE PADUA(SP163068 - MARCOS CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença de fls. 31/31-verso, a qual julgou procedentes os embargos de terceiro. Questiona o fato de a despeito da concordância manifestada na petição de fls. 29, ter sido condenada ao pagamento de honorários. Sustenta não ser possível atribuir a si a culpa pelo bloqueio de importância existente em conta poupança, devendo os executados/embargante serem condenados ao pagamento de honorários a seu favor, eis que efetivamente deram causa ao bloqueio. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, ao contrário do alegado pela CEF, incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 31/31-verso. P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008451-66.2016.403.6100 - JORGE TADEU PRIETO CARVALHO(SP272001 - TATIANA TEIXEIRA SOARES) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração através dos quais o requerente se insurge contra a sentença proferida a fls. 75/76, sob o argumento de existência de omissão e contradição na mesma. Alega que sua certidão de nascimento foi expedida antes da EC 54, bem como que a alteração da Resolução 155, no seu artigo 12, parágrafo único somente sobreveio após a promulgação da referida emenda, necessitando, por esta razão, da expedição do mandado de averbação requerido na inicial. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Ainda que o registro de nascimento do requerente tenha ocorrido em 21.02.2007, portanto, antes da EC 54, o mesmo artigo 12, parágrafo único da Resolução 155 por ele invocado, dispõe que não há a necessidade de autorização judicial para efetuar a averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007. Nesse passo, permanecendo a irrisignação, a mesma deve ser manifestada em sede de recurso próprio, competente para tanto. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a sentença proferida tal como lançada. P. R. I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0033537-11.1994.403.6100 (94.0033537-7) - MARIA DO SOCORRO SOUZA DA ROCHA - ESPOLIO X MARIA DE JESUS SOUZA DA ROCHA(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO E SP018534 - MARIA APPARECIDA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Fls. 402/403: Cumpram os sucessores da reclamante adequadamente o despacho de fl. 400, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0005626-86.2015.403.6100 - MARIO MARINARO X RITA EGLE MARINARO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0659723-71.1984.403.6100 (00.0659723-8) - JESSE JOSE DA SILVA(SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X JESSE JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0010358-76.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PASSAMANARIA SAO VITOR LTDA

Vistos, etc. Através do presente procedimento judicial de jurisdição voluntária, lastreado no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil, pretende a União apresentar defesa em face da medida cautelar de protesto judicial proposta pela requerida visando interromper a prescrição do direito à repetição dos valores pagos a título de contribuição prevista na Lei nº 110/10, já discutidos no Mandado de Segurança por ela impetrado. Juntou documentos (fls. 08/19). A fls. 23 determinou-se abertura de vista à União Federal, em obediência ao disposto no artigo 10 do CPC, com posterior conclusão para prolação de sentença. Dada ciência à requerente, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O presente procedimento não tem condições de prosperar. O pretendido pela requerente não se amolda à hipótese prevista no artigo 726 do Código de Processo Civil, qual seja: manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante. Em outras palavras, o procedimento adotado pela União Federal não serve ao propósito que invoca, qual seja, contestar a medida cautelar de protesto nº 0006114-07.2016.403.6100. Por estas razões, indefiro a petição inicial a teor do artigo 485, I do CPC. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente N° 7851

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0013117-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006745-82.2015.403.6100) COMPACTO PARTICIPAÇÕES S/A X HEBER PARTICIPAÇÕES S/A(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas embargantes por meio do qual as mesmas se insurgem contra a sentença de fls. 488/489, a qual acolheu julgou improcedentes os embargos à execução. Alegam a ocorrência de contradição pois, apesar de o Juízo haver entendido que o crédito acossado pelo BNDES não está incluído no Plano de Recuperação Judicial do Grupo São Fernando, ao mesmo tempo entendeu que a garantia oferecida pela Heber no contrato exequendo estaria submetida às regras da Lei nº 11.101/2005, que justamente regula as recuperações judiciais de empresas, especificamente em relação à exceção prevista no artigo 49, 1º. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto, ao contrário do alegado pelas embargantes, inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação das embargantes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 488/489. P.R.I.

0020056-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012501-72.2015.403.6100) SYS2B SISTEMAS E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA - EPP X ANDRÉ DE SOUZA NUNES X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF, com pedido de efeito suspensivo, pretendem os embargantes a extinção da ação de execução. Alegam, em suma, que não há como a execução que originou os presentes

embargos continuar o seu curso regular, visto que o contrato juntado difere dos contratos mencionados nos cálculos apresentados pela CEF. Sustentam, também, a prática da capitalização de juros. Alegam que os encargos contratuais, além dos juros de mora, multa contratual e correção monetária, são compostos por juros remuneratórios e que esta cobrança é inacumulável com a multa contratual e a correção monetária. Quanto à multa, a mesma deve limitar-se ao limite legal de 2% e em relação aos juros, ao limite de 12% previsto no artigo 192, 3º da Constituição Federal. Protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direitos admitidos. Juntaram procuração e documentos (fls. 28/121). Impugnação a fls. 126/140. Suspensão do processo de execução, ante a efetivação da penhora de bem imóvel indicado pelos embargantes (fls. 144). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aféir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Quanto ao questionamento acerca da divergência dos números dos contratos mencionados na planilha de cálculos, a CEF esclarece que o número indicado na parte superior esquerda do documento de fls. 11 da ação executiva corresponde ao número da conta corrente da pessoa jurídica, sendo os números dos outros contratos, nada mais que cada utilização decorrente daquele. Passo ao exame do mérito. Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que os embargantes não demonstraram a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Em relação à alegação de anatocismo não assiste razão aos embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros

devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012) Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não lograram demonstrar se esta foi adotada. Em relação aos encargos contratuais, a parte embargante tão somente alega que a multa não pode ser fixada acima de 2% (dois por cento) e que a correção monetária deve ser feita pelo IGPM. Conforme já ressaltado por este Juízo, não bastam alegações genéricas, devendo ser demonstrado a ocorrência de eventual excesso por parte da exequente. Quanto aos juros, frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. P.R.I.

0026058-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010936-73.2015.403.6100) ELEANDRO CORDEIRO BONFATI X TACIANA MILENE PONGELUPI(SP281822 - GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF, pretendem os embargantes o reconhecimento de improcedência da ação. Pleiteiam a exclusão do encargo mensal de juros capitalizados, para a cobrança no período de normalidade contratual, a redução dos juros remuneratórios a taxa de 12% (doze por cento) ao ano; o afastamento dos juros moratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência inadimplência e tendo em vista a cobrança da comissão de permanência, que a embargada seja condenada a devolver em dobro as quantias pagas a maior, compensando-se em vaso de eventual crédito remanescente em favor da embargada. Requerem os benefícios da justiça gratuita ou que sejam postergados os encargos judiciais até o final da lide. Protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direitos admitidos. Juntaram procuração e documentos (fls. 33). Certificada a intempestividade dos embargos a fls. 35. Impugnação a fls. 128/141. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pleito de justiça gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência. Compulsando-se os autos da ação principal, há de se reconhecer a intempestividade dos presentes embargos à execução. Em consulta ao andamento da ação executiva no sistema processual - autos nº 0010936-73.2015.403.6100 -, verifica-se que o mandado de citação dos embargantes foi juntado aos autos na data de 06/11/2015, tendo os mesmos o prazo de 15 (quinze) dias para interposição dos embargos, de acordo com o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil de 1973. Assim, o prazo para interposição encerrou-se na data de 23 de novembro de 2015. No entanto, os Executados interpuseram os presentes embargos somente em 09 de dezembro de 2015. Ao contrário do alegado pelos embargantes, não aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 191 do CPC/1973, conforme disposto no 3º do artigo 738 do mesmo diploma legal: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei. Desta feita, há de se reconhecer a intempestividade dos embargos à execução. Isto posto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, X c/c o artigo 918, I do novo Código de Processo Civil. Considerando que a parte embargada não se manifestou na presente ação, deixo de condenar os embargantes no pagamento dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, translade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-se, após, os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020386-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013368-65.2015.403.6100) PEDRO MARTINS SIQUEIRA(ES011384 - FERNANDO ANTONIO CONTARINI STAFANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PEDRO MARTINS SIQUEIRA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL alegando a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES em ação que se requer a anulação dos contratos objetos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0013368-65.2015.403.6100 que ensejou os presentes embargos, com base em alegações de falsidade na assinatura do embargante. Assiste razão ao embargante em suas alegações, posto que o prosseguimento das demandas em Juízos distintos pode dar ensejo à prolação de decisões conflitantes. A própria exequente reconhece a necessidade de redistribuição do feito. Ademais, deve-se levar em consideração que a alegação de falsidade que se discute nos autos nº. 0100681-87.2015.4.02.5002 atinge os atos constitutivos da empresa executada e, portanto, as assinaturas apostas no contrato em que o embargante assina pela empresa, e não apenas como avalista, de modo que o título em que se baseia a ação principal não preencheria os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, exigidos pelo art. 803, I, NCPC. Nesse sentido, seguem as decisões: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÕES DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO ANULATÓRIA - OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 105 E 106 DO CPC. 1. A ação de execução de título executivo extrajudicial e a ação anulatória devem ser reunidas sob pena de ser possível a ocorrência de decisões absolutamente conflitantes no âmbito de uma mesma matéria. 2. Havendo possibilidade de incoerência entre resultados de processos díspares por conta de na execução de título executivo extrajudicial já existir exceção de pré-executividade e na anulatória pretender-se a rescisão do direito de crédito, é oportuna a reunião dos feitos no mesmo juízo, observando-se a regra de prevenção que prestigia aquele que despachou em primeiro lugar. 3. Em prestígio da jurisdição deve ser aplicado artigo 105 do Código de Processo Civil para que sejam reunidas as ações que estão separadas, a fim de que o julgamento da exceção de pré-executividade e da anulatória não possam gerar perplexidades. 4. Pode o Tribunal, em sede de conflito de competência em que é claramente perceptível a possibilidade de colisão entre decisões a serem proferidas em ações conexas, ao mesmo tempo em que decide qual é o juízo preventivo, determinar de ofício a reunião dos processos perante o juízo eleito. 5. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o digno Juízo da 3ª Vara Federal de Franca/SP, suscitado, para processar e julgar a ação de execução de título executivo extrajudicial nº. 2007.61.13.000328-8 e a ação anulatória nº 2007.61.13.000334-3. CC 0047473-16.2007.4.03.0000. Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2008. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO CONTRA SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO EXEQUENDO - CONEXÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS - SÚMULA 235/STJ - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1-A Súmula 235 do STJ predica: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 2- Em regra, não se suspende a execução pelo ajuizamento de ação anulatória sem o correspondente depósito do crédito objeto da execução, sendo, entretanto, recomendável nos casos em que há possibilidade de haver decisões contraditórias, a suspensão da execução até o julgamento de preexistente ação anulatória do débito fiscal exequendo (art. 265, IV, a, do CPC), tanto mais quando a ação anulatória já possui sentença totalmente favorável ao contribuinte. 3-Agravo não provido. 4 -Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 10 de maio de 2011., para publicação do acórdão. AG 0069684-95.2010.4.01.0000. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Fonte: e-DJF1 DATA:20/05/2011. De rigor, impõe-se a reunião dos processos, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, NCPC. Deixo de apreciar, assim, o pedido de levantamento da penhora sobre o qual houve a concordância da parte embargada, pois a análise do pedido caberá ao juiz preventivo, sendo ainda medida de economia processual, uma vez que o ato construtivo ocorreu por carta precatória cumprida por aquele Juízo. Publique-se e, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, redistribuam-se os presentes autos, bem como a ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 0013368-65.2015.403.6100 em apenso para a 2ª Vara Cível Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES por dependência aos autos n 0013368-65.2015.403.6100. Intime-se.

0023382-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019435-12.2016.403.6100) MARCIO ANTONIO ROMUALDO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando o disposto no art. 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0019435-12.2016.403.6100, nos termos do art. 914, 1º, NCPC. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025315-82.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021145-04.2015.403.6100) JOAO VICENTE PRANZO X NAIR NOELI TEREZINHA PRANZO(SP271324 - WALTER GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP077580 - IVONE COAN)

Tratam-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por JOÃO VICENTE PRANZO e NAIR NOELI TEREZINHA PRANZO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer a imediata suspensão dos atos executórios, até final julgamento. Afirmam que em 20 de dezembro de 2004 celebraram através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, a aquisição do imóvel situado na Rua Antônio Lindouro da Silva, n 559, matriculado junto ao 16 Cartório de Registro de Imóveis da Capital - São Paulo, o qual foi registrado junto ao 28 Tabelião de Notas da Capital de São Paulo. Informam que em razão de dificuldades financeiras, não efetuaram o registro da escritura junto ao cartório competente. Sustentam que em 22 de julho de 2016 foi deferida por este Juízo a penhora do imóvel em questão, nos autos da ação de execução extrajudicial nº 0021145-04.2015.4.03.6100 em trâmite perante esta Vara. Requerem os benefícios da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 10/48). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar. Os embargantes demonstraram através dos documentos de fls. 16/27, que adquiriram o imóvel em questão no ano de 2004, portanto, anterior à data da propositura da ação executiva, que ocorreu em 28/10/2015. Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a defesa da posse, por meio dos embargos de terceiro, com base em compromisso de compra e venda de imóvel (no presente caso, escritura pública) sem registro no cartório competente, consoante se infere do enunciado da Súmula nº 84, ora transcrita: É ADMISSÍVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. Assim, ainda que não tenha havido o registro, somente tendo sido lavrada a escritura pública, a presunção de boa-fé do adquirente deve preponderar, razão pela qual deve o mesmo ser mantido na posse do imóvel até julgamento final da presente ação. O dano de difícil reparação advém da iminência na alienação dos bens cuja penhora ora se pretende desconstituir, que resultaria em grave prejuízo ao embargante. Em face do exposto DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão de qualquer ato que importe em alienação do bem em questão nos autos da Ação Executiva n 0021145-04.2015.4.03.6100, até decisão final dos presentes embargos. Cite-se a embargada, nos termos do artigo 679 do Novo Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria a interposição dos presentes embargos de terceiro nos autos principais, procedendo ao traslado de cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015951-09.2004.403.6100 (2004.61.00.015951-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X W G W IND/ E COM/ LTDA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X GABRIELA PEDROSA CARLOS

Assiste razão ao BNDES no tocante ao período de suspensão do processo com relação à GABRIELA PEDROSA CARLOS, nos termos do art. 921, I c.c. art. 315, 1º, NCPC. A alegação de falsidade se deu por ocasião da citação da executada, e embora tenha havido comunicação ao MPF, não há notícia acerca de eventuais ações penais relacionadas à suposta fraude. Tampouco a executada se utilizou, à época, dos meios disponíveis para arguição de falsidade, regidas pelo CPC/73 nos arts. 390 e ss. ou opôs Embargos à Execução, que admite alegação de qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. A executada também não constituiu advogado nos autos. Assim, a execução não pode ficar suspensa por prazo indeterminado sem a adoção de quaisquer medidas que permitam concluir se a executada é ou não vítima de fraude, devendo prosseguir em seus termos. Saliente-se, no entanto, que o arquivamento dos autos se deu em razão da ausência de requerimento formulado pela exequente e que os atos necessários ao seu prosseguimento dependiam apenas de provocação da requerente, não podendo ser imputada ao Juízo a demora no processamento do feito. Diante do exposto, manifeste-se o BNDES em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0010568-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MR ART BORDADOS E CONFECÇOES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU

Fl. 387: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0019942-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN TEREZA FERNANDES DE ANDRADE(SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO)

Fls. 148/150 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada CARMEN TEREZA FERNANDES DE ANDRADE possui o seguinte veículo automotor: CITROEN/XSARA PICASSO GXS, ano 2006/2006, Placas DQV 6145/SP. Entretanto, referido veículo contém registro de Alienação Fiduciária, conforme se depreende do extrato anexo. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo, devendo, na oportunidade, diligenciar quanto à obtenção do nome da instituição financeira, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do automóvel supramencionado, caso haja interesse em promover atos constritivos sobre os direitos do devedor. Passo a analisar o segundo pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda apresentadas pela devedora CARMEN TEREZA FERNANDES DE ANDRADE. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da referida executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada CARMEN TEREZA FERNANDES DE ANDRADE, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual se refere ao ano de 2016. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Por fim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para a apresentação de planilha de débito atualizada. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e, após, publique-se.

0004417-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A M NUNES RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS - ME X ANDREA MORATO NUNES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0006259-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA SILVA BARROS TRINDADE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0021918-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0023538-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALQUIRIA MARIA DO NASCIMENTO BRIZ

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0024299-64.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO GIACOMINI(SP079102 - FRANCISCO GABRIEL DE LIMA FILHO)

Fls. 56/58 - Defiro o pleito, com base no artigo 906, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Assim sendo, proceda-se à transferência do valor bloqueado, a fls. 54. Sobrevinda a guia de depósito, expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência do valor para a conta indicada pela exequente. Com a notícia da efetiva transferência, cientifique-se o exequente. Passo a analisar o segundo pedido formulado. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0001349-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SELLEN LINGERIE EIRELI - ME X ORENICE DE FATIMA PEREIRA ALIBERTI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0001420-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVAN JOSE DA SILVA - ME X NILVAN JOSE DA SILVA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 215. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado NILVAN JOSÉ DA SILVA-ME não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Por outro lado, o executado NILVAN JOSÉ DA SILVA é proprietário do seguinte veículo: FIAT/STRADA ADVENTURE CD, ano 2013/2013, Placas FKO 3237/SP, com anotação de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003152-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS MARINHO DA SILVA

Fls. 62/64 - Defiro o pleito, com base no artigo 906, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Assim sendo, proceda-se à transferência do valor bloqueado, a fls. 60. Sobrevinda a guia de depósito, expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência do valor para a conta indicada pela exequente. Com a notícia da efetiva transferência, cientifique-se o exequente. Passo a analisar o segundo pedido formulado. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado MARCOS MARINHO DA SILVA é proprietário do seguinte veículo: FIAT/UNO MILLE, ano 1992/1992, Placas GOH 2598/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo. Além disso, trata-se de veículo fabricado há mais de 20 (vinte) anos, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial. Desta forma, indique o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de penhora. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010026-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALISON GOMES DA SILVA

Fls. 156 - Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, a fls. 148/148-verso. Sobrevinda as guias de depósitos, expeça-se o alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 149/149-verso. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010118-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REPUXACAO MARTINS LTDA - EPP X ANDERSON DE OLIVEIRA MARTINS X PRISCYLA SILVA MORENO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0013368-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INFINITUS PRESENTES E ENFEITES LTDA - EPP X PEDRO MARTINS SIQUEIRA X RICARDO SOARES

Fls. 263/271 e fls. 274/275: Aguarde-se pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Cumpra-se.

0013697-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA VENUS LTDA - EPP(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X MAGALI SILVANA DA CRUZ BELCHIOR(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X RICARDO BELCHIOR(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES)

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 258/258-verso. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados INDÚSTRIA VÊNUS LTDA-EPP e MAGALI SILVANA DA CRUZ BELCHIOR não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos. Por outro lado, o executado RICARDO BELCHIOR é proprietário dos seguintes veículos automotores: 1) VW/GOL 1.6, ano 2008/2009, Placas EBU 2015/SP, com anotação de VEÍCULO ROUBADO e Alienação Fiduciária e ;2) WV/GOL GL, ano 1989/1989, Placas BOL 2096/SP, com anotação de VEÍCULO ROUBADO. Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem. Desta forma, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013755-80.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A.SHALON COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Fls. 78/79 - Indefiro o pedido de reiteração do BACEN JUD, quanto ao crédito principal, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros a serem penhorados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. No tocante ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça e considerando-se a planilha apresentada a fls. 79, promova a executada o recolhimento do montante devido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Desnecessária a expedição de novo mandado de intimação, eis que os prazos contra o revel sem advogado constituído, nos autos, fluirão a partir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do artigo 346 do NCPC. Intime-se.

0020370-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEB TUBOS IRELI - ME X INES MARIA SERRANO

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 189. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada WEB TUBOS IRELI-ME não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0021744-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO ROCHA DA SILVA

Diante da inércia certificada a fls. 66, passo à análise do último pedido formulado a fls. 53. Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo executado TIAGO ROCHA DA SILVA, referente aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, proceda-se à retirada da restrição realizada, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0022133-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANIL LUNA PIENA & WELTREICH LTDA - ME X ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO X ANTONIO SERGIO DE MACEDO

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 187, a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos referidos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados ANTONIO SÉRGIO DE MACEDO e ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos, as quais se referem ao ano de 2016. Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda das devedoras, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à empresa CANIL LUNA PIENA & WELTREICH LTDA-ME, não houve entrega de declarações à Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e, após, publique-se.

0023229-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGOR MARIN DA CUNHA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006729-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS COPEFER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X JOSE JOAQUIM DE LIMA X SEVERINO JOSE DA SILVA

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 152,62 (cento e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), R\$ 98,30 (noventa e oito reais e trinta centavos), R\$ 31,46 (trinta e um reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos de real), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se insuficiente, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 241/241-verso. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados AÇOS COPEFER COMÉRCIO DE METAIS LTDA-ME e SEVERINO JOSÉ DA SILVA não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos. Desta forma, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 242. DESPACHO DE FLS. 242: Fls. 241/241-verso: Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros dos executados AÇOS COPEFER COMÉRCIO DE METAIS LTDA-ME e SEVERINO JOSÉ DA SILVA, observado o limite do crédito exequendo. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da citação negativa do devedor JOSÉ JOAQUIM DE LIMA, a fls. 239/240. Cumpra-se.

0008430-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEFA OLIVEIRA MARTINS - ME X JOSEFA OLIVEIRA MARTINS

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008661-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE TRINDADE ALVES

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014136-54.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ROBERTO SCAGLIUSI

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada a fls. 27/28, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Custas pelo exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0019435-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ANTONIO ROMUALDO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Fls. 26/31: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado, conforme requerido, considerando o disposto no art. 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Diante do comparecimento do executado nos autos, desnecessária a expedição da carta de citação por hora certa prevista no art. 254, NCPC. Aguarde-se pelo prazo para oposição de embargos à execução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0021330-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVEREST OPPORTUNITY CENTER PRESTACAO DE SERVICOS DE CALL CENTER LTDA - ME X JOSE ALBERTO DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0023015-50.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO SUDAIA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de JOAO SUDAIA em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção. Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica sui generis, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Ordem dos Advogados do Brasil - Recolhimento de Custas Iniciais - Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07). Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96. I - A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo. II - A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. (Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07). Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intime-se.

Expediente Nº 7856

PROCEDIMENTO COMUM

0717664-32.1991.403.6100 (91.0717664-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689431-25.1991.403.6100 (91.0689431-3)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Ciência do desarquivamento. Fls. 320/321: Nada a deliberar. Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

0046008-20.1998.403.6100 (98.0046008-0) - HB HOSPITALAR IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 414/422 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0003834-15.2006.403.6100 (2006.61.00.003834-1) - JOSE RAIMUNDO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 322/327 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0012079-78.2007.403.6100 (2007.61.00.012079-7) - MARIA PAGANELLI AURICCHIO(SP216155 - DANILO GONCALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado das decisões proferidas (fls. 163/168 e 172), que mantiveram aquela exarada a fls. 130/131, expeça-se alvará de levantamento do montante total contido na conta indicada a fls. 111, mediante a indicação pela parte autora, dos dados do patrono que efetuará o soerguimento. Cumpra salientar que, os referidos valores já sofreram a incidência de correção monetária desde a data do depósito. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos (findo).Int.

0024503-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024503-7) - MARIO VITO DOMINGUES CAINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 548/551: Promova o executado BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Sem prejuízo, atenda a referida Instituição Financeira ao requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 552, comprovando nos autos. Fls. 557: Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora. Int.

0012325-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SPI27814 - JORGE ALVES DIAS) X EXECUTIVE TRANSPORTES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

EMBARGOS A EXECUCAO

0021099-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141681-07.1979.403.6100 (00.0141681-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERIVALDO BARRETO - ESPOLIO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 313, vez que as cópias que instruíram a petição de fls. 323 estão incompletas. Silente, encaminhem-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso de apelação interposto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023618-41.2007.403.6100 (2007.61.00.023618-0) - JOSE PALASTHY FILHO X ELISABETH PALASTHY(SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA E SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP288745 - GABRIELA CARLA JOÃO E SP302767 - IVANIDE CRISTINA ABILIO MOMESSO E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL X JOSE PALASTHY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 690/697 e 698/708: No presente caso, o réu foi intimado da decisão de fls. 608/610 através de carta precatória, expedida para a Subseção Judiciária de Osasco-SP. Conforme disposto no artigo 231, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, considera-se o dia de começo do prazo, a data de juntada da carta precatória aos autos de origem, devidamente cumprida. Nesse passo, verifico que os autos permaneceram em carga com o patrono da parte autora no período de 01/12/2015 a 11/02/2016 (fls. 620), tendo sido juntada a carta precatória cumprida em 18/02/2016 (fls. 621/623), juntamente com a petição do Banco réu informando o cumprimento da decisão (fls. 659/664), petição esta datada de 01/02/2016. Assim sendo, tendo em vista o cumprimento da determinação no prazo estabelecido, não há que se falar em cominação de multa diária, razão pela qual, indefiro o pedido do autor. Sobrestem-se os autos até o traslado das decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos. Após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000242-65.2003.403.6100 (2003.61.00.000242-4) - MARIO VITO DOMINGUES CAINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP207139 - LEONARDO ONESTI ESPERIDIÃO E SP189208 - CRISTIANE MATUMOTO E SP132679 - JULIO CESAR GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARIO VITO DOMINGUES CAINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 464/465: Assiste razão o Banco réu. Defiro a dilação de prazo requerida. Int.

0000015-70.2006.403.6100 (2006.61.00.000015-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ABIMAE LUCHESI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABIMAE LUCHESI

Diante da inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se. Int.

0014332-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014332-7) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP205237 - GUSTAVO ANDRE REGIS DUTRA SVENSSON E SP368050 - AMANDA LAGAZZI MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X GERMED FARMACEUTICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

À vista da consulta retro, reconsidero o despacho de fls. 474, uma vez que a pessoa indicada a fls. 472 trata-se de estagiário de direito. Destarte, informe a parte autora os dados do advogado que efetuará o levantamento. Informado, expeça-se o alvará. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017579-81.2014.403.6100 - IBRAHIM GEORGES SKAF(SP271364 - CLAUDIO HENRIQUE FONTES BERNARDES) X UNIAO FEDERAL X IBRAHIM GEORGES SKAF X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/154 - Manifeste-se a parte exequente acerca da Impugnação à Execução formulada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int-se.

Expediente N° 7876

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002790-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA PINTO

Fls. 59/61: Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0018438-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP X VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 123. Após, tornem os autos conclusos. Int.

HABEAS DATA

0001474-58.2016.403.6100 - PI REPRESENTACOES DE VEICULOS PUBLICITARIOS PROMOCOES E MARKETING LTDA - EPP(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de Habeas Data em que pretende a impetrante seja determinada a apresentação pela impetrada das informações necessárias à regularização do FGTS para posterior emissão da Certificação (CRF), nos termos do art. 13 da Lei 9.507/97. Afirma que é empresa de agenciamento de espaços publicitários, necessitando estar em dia com suas responsabilidades fiscais. Todavia, em 11/2015 teve negado seu pedido de Certidão Negativa do FGTS e, desde então, não consegue regularizar a situação, argumentando que se dirigiu à Caixa Econômica Federal diversas vezes sem conseguir esclarecimentos quanto à pendência. Alega que protocolou requerimento em 13/01/2016, há mais de dez dias antes da propositura da ação, sem obter resposta no tocante às informações, ficando prejudicado seu direito. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13 e 19). Informações prestadas a fls. 30/36, suscitando a impetrada, em preliminar, a inadequação da via eleita e a falta de interesse processual. No mérito, argumentou que a impetrante foi informada dos procedimentos para regularização, mas não tomou providências adequadas, devendo preencher corretamente as guias de recolhimento. Apresentou as informações atinentes à existência de indícios impeditivos à emissão do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS para a empresa e pleiteou pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 38/39). A impetrante requereu vista dos autos (fls. 42/43), o que foi deferido a fls. 44. A fls. 45/46 a impetrante pleiteou pela intimação da impetrada para complementar as informações prestadas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar atinente à carência da ação, eis que os documentos acostados pela impetrante a fls. 10/11 comprovam que a mesma efetuou requerimento junto à CEF sem obter esclarecimentos acerca das pendências. No que toca à alegação de inadequação da via eleita, confunde-se com o próprio mérito da impetração e juntamente com ele será analisada. No mérito, assiste razão à impetrante. Nos termos do Artigo 5, inciso LXXII da Constituição Federal: Conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; A impetrante ingressou com a presente demanda objetivando o fornecimento pela Caixa Econômica Federal de informações relativas à sua pessoa, necessárias à regularização do FGTS, a fim de possibilitar a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, comprovando que requisitou anteriormente tais informações na via administrativa sem obter sucesso em seu pleito. Devidamente notificada, a impetrada apresentou a fls. 32 os esclarecimentos fornecidos pela área gestora do FGTS, descrevendo as pendências que estão impedindo à emissão do Certificado supracitado. Assim, estando o caso em tela enquadrado na previsão contida no artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal, deve ser concedida a segurança almejada. Diante do exposto, CONCEDO a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O

MANDADO DE SEGURANCA

0003505-42.2002.403.6100 (2002.61.00.003505-0) - WU TOU KWANG (SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008749-15.2003.403.6100 (2003.61.00.008749-1) - SIND DOS TRABALHADORES DA IND/ DE PRODUCAO, TRANSPORTE, INST E DISTRIB DO GAS CANALIZADO EST DE SP (SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal. Fls. 438/459: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0007440-51.2006.403.6100 (2006.61.00.007440-0) - FERNANDA MORAES DE CARVALHO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da decisão transitada em julgado (fls. 186), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União o depósito efetuado a fls. 51. Efetuada a conversão, dê-se ciência à União Federal (PFN) e, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intime-se e, após cumpra-se.

0012780-73.2006.403.6100 (2006.61.00.012780-5) - JOAQUIM CANDIDO FERREIRA (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007812-24.2011.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivado (baixa-fundo).

0015276-94.2014.403.6100 - F. NOUER SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 149/158: Manifeste-se a parte impetrante acerca da Impugnação à Execução formulada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int-se.

0025278-89.2015.403.6100 - ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP207432 - MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da ordem a fim de ser reincluída no Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, regularizando-se a sua situação fiscal, a fim de obter, sempre que solicitada, a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, enquanto houver o cumprimento do referido parcelamento. Alega que foi indevidamente excluída do Programa de Parcelamento ao qual aderiu, pois a hipótese legal de exclusão referida pela autoridade coatora, qual seja, a inadimplência de 03 (três) parcelas, na realidade não se operou. Esclarece que apenas 02 (duas) parcelas estavam em aberto e o fato de haver sido indicado o mesmo número de documento (nº 07.17.15210.8890496-7) para dois boletos distintos - gerados manualmente pela própria PGFN em razão de indisponibilidade do sistema para emissão online - ocasionou o não reconhecimento de uma das parcelas pagas, motivo determinante para a indevida exclusão. Juntou procuração e documentos (fls. 16/29). A liminar foi indeferida por meio da decisão de fls. 34/35. A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 45), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação (fl. 46). Informações prestadas a fls. 50/62. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, tendo em vista ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fls. 64/64-verso). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à apreciação do mérito. A melhor análise da documentação colacionada aos autos, bem como dos motivos determinantes ao cancelamento do Programa de Parcelamento aderido pela impetrante, denota a inoportunidade da hipótese legal de exclusão, prevista no artigo 14-B, I da Lei nº 10.522/02. As guias de arrecadação de fls. 22/25 demonstram ter havido o pagamento de quatro prestações. O primeiro, em 30/04/2015, validando o parcelamento. O segundo e o terceiro, efetivados em 31/07/2015, com o mesmo documento de arrecadação - pois em ambos há indicação do número 07.17.15210.8890496-7, mas a chancela de autenticação bancária é distinta - além do quarto pagamento, efetuado em 31/08/2015. As informações prestadas pela autoridade coatora dão conta de que a segunda prestação - paga em duplicidade juntamente com a terceira - serviu para quitar a parcela devedora de maio e a terceira prestação recolhida, por sua vez, teria sido alocada a título de antecipação, na última parcela. Em razão de o quarto pagamento haver sido alocado na parcela inadimplente de julho, as parcelas de junho, agosto e setembro foram consideradas inadimplidas, motivo pelo qual a impetrante foi excluída do parcelamento em análise, conforme se extrai do despacho de fl. 60. Ocorre que tais regras de alocação utilizadas pela autoridade fazendária não se mostram razoáveis, pois ao invés de a terceira parcela haver sido considerada para o pagamento da subsequente prestação em aberto (junho), o que naturalmente se espera, foi alocada para o final do parcelamento, a título de antecipação e isto, em última análise, determinou a exclusão da impetrante do referido programa, pois a quarta parcela, paga em agosto, foi alocada para julho e os meses de agosto e setembro estavam em aberto. Apesar dos constantes atrasos nos pagamentos efetivados pela impetrante, se a alocação indevida da terceira parcela não houvesse ocorrido, em outubro, momento da rescisão automática do parcelamento, apenas 2 (duas) parcelas restariam inadimplidas (agosto e setembro), não se configurando, portanto, a hipótese de exclusão prevista no artigo 14-B, I da Lei nº 10.522/02, cuja redação prevê: Art. 14-B Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Determino, conforme requerido pela impetrante, a reinclusão e regularização de sua situação fiscal junto ao Programa de Parcelamento discutido nesta ação, abstendo-se a autoridade impetrada de promover, em razão dos pagamentos realizados e comprovados nestes autos, a inscrição em Dívida Ativa da União, expedindo-se Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento nos termos exigidos em lei e desde que não haja outros óbices a tanto. Custas pelos impetrados. Não há honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0025990-79.2015.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A X INDIANA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LIBERTY SEGUROS S/A e INDIANA SEGUROS S/A, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, em que pleiteiam a concessão da segurança para o reconhecimento da não incidência da COFINS e do PIS (em relação à Liberty) e, apenas do PIS (em relação à Indiana) sobre receitas financeiras por elas percebidas, tanto as oriundas de aplicações livres de recursos, como as

provenientes de reservas técnicas, afastando todo e qualquer ato tendente a exigir tais contribuições, garantindo-se, ainda, a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014. Alegam que a inclusão dessas receitas na base de cálculo das mencionadas contribuições é indevida, pois não decorrem de contraprestação pelo desenvolvimento de atividade empresarial típica. Sustentam a ilegalidade de tal incidência mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014 que, no entender das impetrantes, ao dar nova redação ao artigo 12 do Decreto Lei nº 1.598/1977, ampliou o conceito de receita bruta para incluir, além do produto da venda de bens e/ou prestação de serviços, as receitas operacionais. Juntaram procuração e documentos em mídia digital (fls. 22/33). O pedido liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições referidas restou indeferido pela decisão de fls. 45/47-verso. A União Federal, intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou interesse no ingresso do feito (fl. 54) e foi incluída no polo passivo da demanda (fl. 87). As impetrantes notificaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar (fls. 55/86), ao qual foi indeferida a antecipação de tutela recursal pleiteada pelo E. TRF da 3ª Região, conforme consta em mensagem eletrônica anexada a fls. 88/100. Informações prestadas a fls. 111/117-verso. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 120/121). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem tratadas. Passo ao exame do mérito. Conforme aduzido na decisão liminar preferida a fls. 45/47-verso, este Juízo já teve a oportunidade de se manifestar a respeito da incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores (reservas técnicas) de empresas seguradoras, matéria esta objeto da presente ação, e o posicionamento adotado naquela oportunidade permanece inalterado, mesmo sob a ótica da Lei nº 12.973/14. As espécies tributárias em comento, respectivamente instituídas pela Lei Complementar nº 7/70 e pela Lei Complementar nº 70/91, incidem sobre o faturamento das pessoas jurídicas contribuintes. Veja-se: Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. (...) Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal. (...) Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue (...) (Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970) Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991). Nota-se verdadeira tendência, tanto legislativa - e a título de exemplo cita-se a Lei nº 12.973/14 e a modificação promovida na redação do artigo 12, IV do Decreto nº 1.598/77 - como jurisprudencial de adaptação do conceito de faturamento, de modo a abranger não apenas as receitas oriundas da venda de mercadorias e serviços, mas também todas aquelas provenientes do desenvolvimento de atividades empresariais típicas. É o que se verifica no voto do então Ministro Cezar Peluso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 400.479-AgR/RJ: Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. É certo que na presente ação mandamental não se discute a tributação das receitas oriundas dos prêmios, mas sim as provenientes das reservas técnicas e de aplicações livres as quais, igualmente àquelas, podem ser classificadas como produto de atividade empresarial típica. Ocorre que, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regular as operações de seguros e resseguros prevê a manutenção compulsória de fundos e reservas técnicas pelas companhias seguradoras e resseguradoras. Veja-se: Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais. A constituição de tais reservas técnicas é condição para o próprio funcionamento das sociedades seguradoras, pois sem elas o pagamento dos valores a que se obrigam perante os segurados restaria prejudicado. Tanto é assim que, nos termos do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, que regulamenta o Decreto-Lei anteriormente citado, a ausência desses ativos garantidores ensejaria a cessação compulsória das Sociedades Seguradoras: Art 72. Poderá ser determinada a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que: a) praticar atos nocivos à política de Seguros determinada pela CNSP; b) não constituir as Reservas Técnicas e Fundos a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-los pela forma devida; (...) Sendo assim, forçoso é o reconhecimento de que a efetivação desses fundos de investimento são atividades inerentes ao negócio desenvolvido pelas sociedades seguradoras e, portanto, inserem-se no conceito de faturamento que, para estes casos, tem alcance específico e abarca não somente o produto das vendas de mercadorias e serviços, mas sim todas as atividades que compõem o objeto social. O mesmo raciocínio aplica-se às receitas financeiras oriundas de aplicações livres, pois estas garantem a saúde financeira da sociedade seguradora e viabilizam o desenvolvimento da cobertura securitária, principal atividade desenvolvida pelas impetrantes. Tal como aduzido pela autoridade impetrada a seguradora, no desenvolvimento de sua atividade principal, atua em duas frentes, assim como todas as instituições financeiras e equiparadas: uma passiva e uma ativa. Nas operações passivas, obriga-se frente aos segurados e em contrapartida auferem receitas dos prêmios; nas operações ativas, busca obter receitas suplementares aos prêmios pela aplicação de recursos financeiros no mercado (as receitas financeiras), de forma a ser possível a cobertura dos sinistros. Nesse mesmo sentido, é o entendimento esposado pelo E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS LIVRES. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver

em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso das impetrantes, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 3. Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950-9/RS), em relação à base de cálculo das contribuições PIS e COFINS no que pertine às instituições financeiras e equiparadas, o tema foi objeto do Parecer PGFN/CAT/Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007. 4. As seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 5. No caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 6. A incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações ou de reservas técnica é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento. 7. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (TRF3. Processo. AMS 00087126520154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359275. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016) Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

0003467-39.2016.403.6100 - ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP154272 - LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante seja reconhecido o direito de ter seus pedidos de ressarcimento analisados, com aplicação de correção monetária pela taxa Selic a contar da data do protocolo dos mesmos, bem como seja determinada a abstenção do impetrado para qualquer compensação de ofício em relação aos débitos apontados com a exigibilidade suspensa. Afirmo a impetrante que na data de 30/01/2015 efetuou pedidos administrativos de ressarcimento referentes a créditos acumulados de PIS e COFINS, protocolados via PER/DCOMP com os seguintes números: 14591.32548.300115.1.1.11-0741, 24475.72186.300115.1.1.10-0612, 03875.74261.300115.1.1.11-6334, 06467.31804.300115.1.1.10-2114, 03535.63742.300115.1.1.11-5784, 12511.84659.300115.1.1.10-7155 e 09146.05549.300115.1.1.11-1797. No entanto, passado mais de um ano, não obteve resposta conclusiva sobre o andamento dos pedidos. Sustenta que a Lei 11.457/2007, que disciplina os atos da Administração Tributária Federal, dispõe no art. 24 que a autoridade administrativa tem a obrigação de proferir decisão no prazo máximo de 360 dias. Todavia, a impetrada está ignorando tal prazo, o que vem lhe causando sérios prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 19/106 e 114/117). A medida liminar foi deferida a fls. 110/110-vº, determinando que a autoridade impetrada procedesse à análise conclusiva dos pedidos de restituição listados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A fls. 126/132 a União requereu a sua intimação de todos os atos processuais praticados e noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Diante da notícia de descumprimento da liminar, foi determinado que a União comprovasse seu cumprimento em 5 (cinco) dias (fls. 134/147), bem ainda que a mesma fosse incluída no polo passivo da ação. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 151/162. Esclareceu que a impetrante foi intimada a apresentar documentos e esclarecimentos necessários à análise dos pedidos de ressarcimento, e pleiteou pela concessão de prazo suplementar a contar do atendimento da intimação. Por fim, pugnou pela denegação da segurança. A fls. 163 o Juízo determinou que a União cumprisse a liminar, tendo a mesma juntado documentação comprovando que a análise dos processos foram concluídas, com os pedidos de ressarcimento indeferidos e as declarações de compensação não homologadas (fls. 165/217). A impetrante manifestou-se a fls. 224/237 argumentando que a decisão não foi integralmente cumprida eis que prolatou despachos decisórios antes do escoamento do prazo para apresentação de documentação, razão pela qual foram indeferidos. Pleiteou pela intimação da autoridade para refazer as análises, o que foi indeferido pelo Juízo a fls. 238, uma vez que o inconformismo da impetrante com o resultado da análise deve ser manifestado na via administrativa. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, apenas para confirmar a liminar (fls. 247/249). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante no que toca à determinação para análise dos pedidos de ressarcimento da impetrante. Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a manifestação acerca dos pedidos de restituição desde 30/01/2015, data dos pedidos formulados na via administrativa, sem que nada tivesse sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorridos mais de um ano dos protocolos. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado. Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão. Ademais, com a edição da Lei n 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado. Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional n 45/04, foi adicionado ao Artigo 5 o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou

observado no presente caso. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (Processo EDcl no AgRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010) Por fim, resta prejudicada a análise dos demais pedidos da impetrante (aplicação da taxa Selic e abstenção para compensação de ofício em relação aos débitos apontados com a exigibilidade suspensa), na medida em que a Receita Federal do Brasil indeferiu os pedidos de ressarcimento (fls. 165/217). Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão dos pedidos de restituição protocolados, elencados na inicial. Custas pelos impetrados. Não há honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I.O.

0006649-33.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPECTOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face do INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que pretende que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o Imposto de Importação - II, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, PIS e COFINS incidentes sobre os bens constantes nos documentos mencionados nestes autos, autorizando o desembaraço da mercadoria importada, sem qualquer outra formalidade. Alega que o Artigo 150, inciso VI, alínea c, e o 7º do Artigo 195, ambos da Constituição Federal, asseguram a imunidade dos tributos em questão às entidades beneficentes e de assistência social. Afirma que o CNAS continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação, nos moldes do Artigo 24 da Lei nº 12.101/2009, bem como o art. 6º da Portaria nº 3355/2010, de 04 de novembro de 2010, do Ministério da Saúde. Juntou procuração e documentos. Deferida a medida liminar requerida (fls. 181/189). Em informações a autoridade impetrada alega que não há direito líquido e certo e, no mérito, alega que o Impetrante não atendeu os requisitos para preenchimento da imunidade tributária. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração. É o breve relato. Decido. Rejeito a preliminar levantada. A ininércia de atuação fiscal acerca de importação que considera imune autoriza a via da impetração preventiva. Passo o exame do mérito. Muito embora a Impetrante possua o Certificado CEBAS - já vencido, mas com pedido de renovação, a autoridade impetrada demonstra que fatos supervenientes, constatados em processo administrativo conduzido por Auditores Federais concluiu não ser a instituição beneficente. Nesse passo o artigo 4º da Lei 12.101/09 dispõe que para ser considerado beneficente a entidade deverá celebrar contrato, convenio ou instrumento congêneres com o gestor do SUS, ofertando prestação de serviços em percentual mínimo de 60%, devendo o atendimento a esse requisito ser comprovado anualmente ao Ministério da Saúde. Esse requisito, superveniente aos certificados de titularidade da Impetrante, não foi demonstrado. Ao contrário, processo administrativo lavrado no seio da Receita Federal atesta que ele não é cumprido, não fazendo jus a impetrante a imunidade pleiteada. Acerca do tema vale mencionar a Súmula 352 do STJ que determina que a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade dos requisitos legais supervenientes. Aliás, sobre esta matéria, já houve pronunciamento do TRF desta Região no sentido de que não há prova pré-constituída de que a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein preste qualquer serviço dos que cuida o artigo 203 da Constituição.... Não há elementos para se aferir, *in casu*, que a entidade - por todos conhecida como mantenedora de hospital privado - é coadjuvante do Poder Público no atendimento dos interesses coletivos, isto é, que ela avoca atribuições típicas de Estado (Agravo Legal em Apelação 0018382-35.2012.3.03.6100). Desta forma, não há direito adquirido à imunidade pleiteada. Por estas razões, com base no artigo 487, I rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada, cassando a medida liminar deferida. Custas de lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. e Oficie-se.

0009089-02.2016.403.6100 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA (Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS)

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante compelir a autoridade impetrada a proceder sua inscrição como técnica e auxiliar de enfermagem. Alega ter concluído em 2008 curso profissional de Técnico de Nível Médio em enfermagem pela Escola Técnica de Saúde Evangélica localizada em Lauro Freitas na Bahia. No entanto, não obteve junto ao impetrado a inscrição por ausência de certificação de conclusão do curso de auxiliar de enfermagem. Entende ser a exigência desarrazoada e limitante do seu direito de exercício profissional. A medida liminar foi indeferida ante a suposta falta de ato coator. Em informações a autoridade impetrada alega ilegitimidade passiva, pois a Impetrante insurge-se contra ato do Conselho Estadual de Educação e no mérito pugna pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal, em parecer acostado a fls 60/61 pugna pela concessão da ordem. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar suscitada. Compete ao Conselho de Enfermagem a fiscalização e normatização do exercício de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. A Resolução do Conselho de Educação do Estado de São Paulo tão somente certificava que os formandos em técnico em enfermagem também poderiam ser inscritos para auxiliar, em cursos realizados em São Paulo. O Conselho não emite essa certificação para concluintes de cursos fora do Estado. Desta forma resta saber se o portador de certificado de técnico em enfermagem também pode ser registrado como auxiliar, sendo que é atribuição da autoridade impetrada, em caso positivo, proceder a esta inscrição. Passo ao exame do mérito. São técnicos em enfermagem os titulares de diploma ou de certificado de técnico em enfermagem expedidos de acordo com a legislação e registrados em órgão competente. O mesmo se aplica aos auxiliares de enfermagem. Pela leitura da lei de regência - a 7.498/86 - afere-se que as atividades do auxiliar de enfermagem são englobadas pelo técnico. Essa realidade é inclusive reconhecida pelos TRF da 3ª. Região, onde em inúmeros arestos se observou ser desnecessário o recolhimento de duas anuidades, eis que as atribuições de auxiliar estão inseridas nas de técnico (confira-se Ac 2147900). Desta forma, na esteira do parecer ministerial e constatando que a Escola de Saúde Técnica Evangélica está cadastrada no SISTEC, desfrutando assim de status nacional do diploma ali expedido, não há razão para a autoridade impetrada negar sua inscrição. A Impetrante apresenta formação técnica válida com diploma regularmente inscrito e de validade nacional. Isto posto, pelas razões elencadas, acolho o pedido formulado e concedo a segurança nos termos almejados e determinando que a autoridade impetrada proceda a inscrição da Impetrante como técnico e auxiliar de enfermagem. Custas de lei. Descabem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

0011339-08.2016.403.6100 - MSD PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente impetração pretende a Impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não incluir os ingressos destinados ao Plano de Gestão Administrativa - PGA no cálculo da PIS e da COFINS, a partir de janeiro de 2015 em diante. Entende que esses valores não se enquadram no conceito de renda/faturamento previsto na legislação. Pretende, igualmente,

recuperar os montantes indevidamente recolhidos a este título. Juntou documentos de fls. 19//170. Não houve pedido de liminar. Em informações a autoridade impetrada aduz que a Impetrante não se enquadra nas regras para pleitear imunidade e sustenta o pleno cabimento da incidência da PIS e da Cofins sobre os valores vertidos ao PGA. O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer acerca do mérito da demanda. A Impetrante noticia que o período anterior a janeiro de 2015 está sendo objeto de discussão em outro feito. É o relatório. Fundamento e decido. É importante delimitar o objeto do presente feito, vez que a questão de incidência de PIS/Cofins sobre instituições financeiras e entidades de previdência privada têm sido objeto de discussões ainda não definitivamente dirimidas pelo STF. Assim, nesse feito não pretende a parte discutir se instituições financeiras devem se sujeitar a exações sobre o faturamento. Também não pleiteia imunidade de sua atividade. Seu escopo é discutir se os valores vertidos para o PGA poderiam integrar a base de cálculo da PIS e da Cofins. De acordo com o disposto na Lei Complementar nº 7/70, a contribuição para o PIS incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas contribuintes. Veja-se: Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. (...) Art. 2.º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal. (...) Art. 3.º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1.º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue (...) (Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970) Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, desvencilhando-se da redação original do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal - que previa a incidência da mencionada contribuição tão somente sobre o faturamento - ampliou tal conceito para englobar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Veja-se: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3.º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1.º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). Tal ampliação ensejou a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo destacado no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 346.084-6/PR; nº 357.950-9/RS pois no entendimento da Suprema Corte o legislador ordinário não teria competência para modificar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS que, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, estava restrita ao faturamento. O Recurso Extraordinário nº 585.235-1/MG, em repercussão geral, reafirmou a inconstitucionalidade do art. 3.º, 1.º da Lei nº 9.718. Com relação às receitas financeiras há, no seio do próprio Supremo Tribunal Federal, orientação tendente a adaptar o conceito de faturamento de modo a abranger não apenas as receitas oriundas da venda de mercadorias e serviços, mas também todas aquelas provenientes do desenvolvimento de atividades empresariais típicas. É o que se verifica no voto do então Ministro Cezar Peluso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 400.479-Agr/RJ. Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3.º, 1.º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. No presente feito a Impetrante discute a inclusão de valores destinados a custear sua estrutura administrativa como base de cálculo das exações já indicadas. O conceito de faturamento adotado pelo legislador e afirmado pelo STF é amplo como observado no julgado abaixo transcrito do TRF da 3.ª Região. **APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECOLHIMENTO DO PIS SOBRE O FATURAMENTO INCLUÍDAS AS RECEITAS FINANCEIRAS.** - A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3.º, 1.º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da contribuição ao PIS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4.º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. - O relator do citado Recurso Extraordinário nº 585.235, Ministro Cezar Peluso, do mesmo modo que já havia asseverado em outros feitos, como no Recurso Extraordinário nº 400.479, relacionou o conceito de faturamento à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, com o que, no caso da impetrante - instituições financeiras e equiparadas - o PIS e a COFINS incidem sobre as chamadas receitas financeiras. - Filio-me à tese segundo a qual o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. Ao contrário do que afirmam as instituições financeiras e equiparadas, o alcance do referido termo não está definido na Lei Maior, mas tem sido construído pela jurisprudência do STF desde o FINSOCIAL e foi retomada quando houve discussão quanto a alguns dispositivos da Lei Complementar nº 70/91, inclusive o seu artigo 2.º, que considerou faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, razão pela qual foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1, em que o dispositivo foi declarado constitucional. - Esse é o entendimento que melhor harmoniza-se com a Constituição Federal. A idéia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a seguridade social, como da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio. - Desta forma, deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da impetrante, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas, incluídas as receitas advindas da prática de operações financeiras. (...) - **Apelação parcialmente provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 286417, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 grifei).** Recentemente o TRF da 3.ª Região já assentou o entendimento de que recursos atinentes ao custeio de despesas administrativas integram a base de cálculo do PIS/Cofins. Veja-se a este propósito o decidido na AC 336118, recentemente republicada em 19/02/2016: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA: BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. RECURSOS ATINENTES AO CUSTEIO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ENTIDADE EQUIPARADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SUJEITA A REGRAMENTO PRÓPRIO**

PREVISTO NOS ARTS. 2º E 3º, 5º E 6º, DA LEI 9.718/98, ART. 1º, 1º, DA LEI 9.701/98 E ART. 69 DA LC 109/01. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DE RESULTADO FINANCEIRO DE ATIVOS NÃO ENQUADRADOS COMO GARANTIDORES DE PROVISÕES TÉCNICAS. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO, TRANSMUDANDO-SE EM LEGISLADOR POSITIVO, CONCEDER BENEFÍCIOS FISCAIS INCOGITADOS PELAS LEIS DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS (SENTENÇA REFORMADA, COM CASSAÇÃO DA LIMINAR), E APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADA. 1. A determinação da base de cálculo do PIS e COFINS para as entidades de previdência privada complementar segue a determinação prevista, respectivamente, no artigo 1º, inc.V da Lei 9.701/1998 e nos artigos 2º e 3º, 5º e 6º, da Lei 9.718/1998. 2. Os 5º e 6º, inciso III, do artigo 3º da Lei 9.718/98, permitem que sejam deduzidos ou excluídos da base de cálculo das aludidas exações apenas os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates, restringindo o 7º do mesmo dispositivo aos rendimentos das aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. 3. O 1º do artigo 1º da Lei 9.701/98, com a redação dada pela Medida Provisória 2158-35/2001, proíbe expressamente a dedução de qualquer despesa administrativa na receita bruta operacional auferida mensalmente pela entidade de previdência privada. 4. O artigo 69 da Lei Complementar 109/01 não isentou todas as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar da incidência de tributos, mas apenas as contribuições destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária. 5. As despesas administrativas ou recursos oriundos de fundo não previsto como garantidor - embora decorrentes do desenvolvimento da atividade-fim da empresa - não podem ser incluídas na isenção por impossibilidade de interpretação extensiva do direito excepcional, conforme dimana do art. 111, II, do CTN. 6. Na medida em que benefícios tributários devem ser veiculados por lei que não admite interpretação extensiva e nem analógica, descabe ao Poder Judiciário fazer a diminuição da carga fiscal, seja por meio da interpretação vetada pelo inc. II do art. 11 do CTN, seja através da criação de mecanismo de isenção ou não-incidência, sob pena de se transformar, indevidamente, em legislador positivo (STF: AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 -- AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJE-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077 -- ADI 2554 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2002, DJ 13-09-2002 PP-00063 EMENT VOL-02082-01 PP-00143). Desta forma, descabida a pretensão da Impetrante. Isto posto, pelas razões elencadas rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada. Custas de lei. Descabem honorários P.R.I. e ofício-se

0014934-15.2016.403.6100 - LK2 CONSTRUTORA LTDA - EPP X LK2 CONSTRUÇÕES E MONTAGENS DE STAND S LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDE CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 424/483: Trata-se de alegação de descumprimento parcial da decisão que deferiu o pedido liminar. Alega a parte impetrante que os processos nºs 19679.722807/2016-28 e 19679.722808/2016-72 foram concluídos em parte, pois a despeito da concordância com a compensação de ofício em outubro de 2016, a LK2 Montagens Ltda foi intimada novamente pela autoridade impetrada para se manifestar acerca de tal compensação. Sustenta, também, não agir a impetrada com boa fé uma vez que a cada dois dias há o aumento de um dia no tempo médio na atividade. Mesmo quanto à impetrante LK2 Construtora Ltda, ainda que esta não tenha dívida em seu conta corrente fiscal, informa não ter ocorrido a restituição dos valores reconhecidos. Dessa forma, entende que a decisão liminar, confirmada em sentença, não foi integralmente cumprida. Assim, requer seja determinado à autoridade impetrada a conclusão dos expedientes administrativos, impreterivelmente no prazo consignado na liminar, sob pena de não o fazendo, serem aplicadas as penalidades cabíveis. É o breve relato. Decido. Não vislumbro a ocorrência do alegado descumprimento. Tanto na decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 254/256), quanto na sentença prolatada a fls. 344/346-verso, a ordem era tão somente de imediata prolação de decisão dos pedidos de restituição protocolados, tal como requerido no pedido inicial, tendo a autoridade impetrada comprovado seu devido cumprimento a fls. 383/385 e 394/398. Dessa forma, indefiro o pleito da impetrante. Intime-se.

0016863-83.2016.403.6100 - RAIÁ DROGASIL S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sustentando a existência de contradição na decisão de fls. 381, a qual entendeu prejudicada a apreciação da medida liminar. Alega a impetrante que a decisão acostada aos autos pela petição apresentada em 10 de novembro de 2016 refere-se apenas a um dos diversos pedidos administrativos que aguardam a designação de auditor fiscal para acompanhar a destruição de mercadorias. Reitera que não discute na presente demanda a possibilidade ou não de dedução do valor dos produtos destruídos, procedimento que ocorrerá no futuro e que se sujeitará à regular fiscalização da autoridade impetrada, mas sim a necessidade de indicação de um servidor, ou a supressão dessa obrigação pelo Poder Judiciário, para que seja acompanhada a destruição dos produtos obsoletos que se acumulam por conta da desídia da administração, o que vem lhe causando sérios prejuízos financeiros. Entende que o objeto da medida liminar não restou prejudicado, pugnano pela apreciação da medida liminar. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Assiste razão à impetrante em suas razões de embargos. De fato, o despacho decisório acostado a fls. 373 faz referência ao Processo Administrativo n 13603.720192/2016-01, sendo que na petição inicial a parte menciona diversos outros pedidos de destruição formulados perante o Fisco. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e, em cumprimento ao determinado pelo E. TRF da 3ª Região, passo à análise do pedido formulado em sede liminar: Ausente o *fumus boni juris*. Alega a impetrante na petição inicial que o impetrado não vem apreciando os pedidos de certificação de destruição de mercadorias obsoletas em prazo razoável, circunstância que vem lhe causando prejuízo econômico. Entende que o acompanhamento da destruição é procedimento de ordem meramente operacional, e que não possui qualquer relação com o direito à dedução da perda para fins tributários, mas que é essencial para tanto, razão pela qual os óbices impostos pelo impetrado lesam seu direito líquido e certo. Entretanto, conforme sustentado pelo impetrado em informações, a questão não é tão simples quanto mencionado na petição inicial. Os documentos acostados aos autos comprovam que a parte solicitou perante a autoridade fiscal de São Paulo a certificação da destruição de mercadorias existentes em outros Estados, o que gera grande interferência na celeridade do atendimento ao pedido e justifica uma possível demora por parte do impetrado. Ainda assim, em diversos processos administrativos citados na petição inicial já houve certificação da destruição, sendo certo que a impetrante sequer especifica em quais deles ainda não foi praticada a providência. Ademais, também não há como afirmar que o procedimento é meramente operacional e que o ato depende apenas do mero deslocamento do impetrado. Conforme alegado a fls. 271 e seguintes dos autos, alguns processos administrativos encontram-se paralisados aguardando informações requisitadas pela autoridade fiscal incumbida da realização dos trabalhos. Frise-se, por fim, que a análise acerca da necessidade ou não de elaboração de laudo de destruição é ato que pode ser praticado tão somente pelo impetrado, no desempenho de suas funções, não cabendo a este Juízo interferir na prática de suas atividades. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*. Diante de todas essas considerações, não constato a alegada mora injustificada da Administração, razão pela qual INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR postulada. Encaminhe-se imediatamente cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do recurso interposto. Após retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021784-85.2016.403.6100 - CENTROPROJEKT DO BRASIL S.A.(SP065937 - JOSE ANDRE BERETTA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Fls. 117: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Nesse passo, em face das alegações da autoridade impetrada de fls. 118/120 no que tange a sua ilegitimidade passiva, bem ainda ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT - SP no polo passivo da presente impetração. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de nova contrafé (fls. 02/92 e fls. 101/104) em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos autos sem resolução do mérito, expedindo-se, após, o ofício à autoridade supramencionada para que a mesma preste as informações no prazo legal. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo passivo. Int.

0025150-35.2016.403.6100 - RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RI HAPPY BRINQUEDOS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP através da qual pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de: aviso prévio indenizado, férias indenizadas e não gozadas e terço constitucional indenizados, licença-prêmio indenizada, incentivo à demissão e multa de 40% sobre o FGTS, abono de férias (sem exceder 20 dias de salário), ajuda alimentação (quando prevista em Convenção Coletiva), bolsa aprendizagem a adolescente até 14 anos, bolsa estagiário, bonificações eventuais, cobertura médica e odontológica (desde que extensiva a todos os dirigentes e empregados), complementação do auxílio-doença (desde que extensiva a todos os empregados), despesas de viagem (são sujeitas a comprovação), diárias que não excedam a 50% do salário, habitação, energia elétrica e veículo, fornecidos pelo empregador, quando indispensáveis para realização do trabalho, indenização de seguro desemprego, valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, prêmios eventuais, reembolso de creche até 6 (seis) anos, reembolso de quilometragem (caso a caso), vale-alimentação (quando descontado do salário), vale transporte e valor destinado a plano educacional. Alega, em suma, que as verbas acima mencionadas não possuem caráter remuneratório, assumindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Ao final, requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Juntou procuração e documentos (36/119). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 121/122 em face da divergência de objeto. A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. Quanto ao aviso prévio indenizado o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária em razão da sua natureza indenizatória. Com relação ao vale transporte, seja qual for a forma de pagamento, não há incidência de contribuição. Nesse sentido já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 478.410/SP, A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.. Quanto ao auxílio-quilometragem, conforme decidiu no AgRg no REsp 1197757/ES, de relatoria do Ministro Humberto Martins (Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010), sobre o auxílio-quilometragem, a contribuição previdenciária só incidirá se caracterizada a sua habitualidade, pois as verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória. No caso em tela não foram comprovadas as despesas efetuadas a título de auxílio-quilometragem, o que impede a análise da questão acerca da habitualidade e, por consequência, o deferimento do pedido liminar. Estendo tal raciocínio às verbas mencionadas como despesas de viagem, bonificações eventuais e prêmios eventuais. No tocante à habitação, energia elétrica e veículo, fornecidos pelo empregador, quando indispensáveis para realização do trabalho, há entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho de que sobre tais verbas não incide a contribuição previdenciária (Súmula 367 do TST). No que atine à indenização do seguro desemprego, Incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre a indenização substitutiva do seguro-desemprego, tendo em vista que a parcela não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo, sim, destinada a indenizar o trabalhador pelo comportamento omissivo de seu ex-empregador, que não forneceu as guias próprias para o recebimento do benefício em destaque. Recurso da União improvido. (TRT1 - Agravo de Petição 1350006820025010027/RJ - Relator Desembargador Jorge Fernando Gonçalves da Fonte - julgado em 02/07/2012). Quanto ao auxílio-alimentação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do mesmo, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, esteja esta ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial. No entanto, se o pagamento é em espécie, por meio de ticket-refeição ou vale refeição, integra, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por fim, há de se reconhecer ausente o interesse processual da impetrante em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, abono de férias, licença-prêmio indenizada, recebidas a título de incentivo à demissão e multa de 40% do FGTS, diárias de viagens que não excedam a 50% da remuneração mensal, bolsa complementação educacional de estagiário, complementação ao valor do auxílio-doença, serviço médico ou odontológico, reembolso creche, valor destinado a plano educacional, valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, bolsa aprendizagem a adolescente até 14 anos, já que conforme expressa previsão do art. 28, 9º e alíneas da Lei nº 8.212/91, referidas verbas já se encontram excluídas da base de cálculo da contribuição em questão. Nesse passo, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*. Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições discutidas na presente demanda sobre as verbas pagas a seus empregados a título de vale transporte, aviso prévio indenizado, habitação, energia elétrica e veículo, fornecidos pelo empregador, quando indispensáveis para realização do trabalho e indenização do seguro desemprego. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para a notificação da autoridade impetrada e intimação do representante judicial da pessoa jurídica, bem como para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, demonstrando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, notifiquem-se as autoridades impetradas, dando-lhes ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que prestem suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025483-70.2005.403.6100 (2005.61.00.025483-5) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Proceda a Requerente ao recolhimento da diferença apontada pela União Federal a fls. 666/667, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal (PFN).Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0021698-17.2016.403.6100 - ARC-SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. X JAMISA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o determinado a fls. 164/165^v, expedindo-se o mandado de citação. Fls. 180/193: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se e intime-se.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-90.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: GENI BANTI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis – Confeci, ato normativo esse que temo seguinte teor:

Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução.

§ 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste.

§ 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste.

§ 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução.

Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido.

Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci/Creci.

Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010.

A Resolução Cofeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, “do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retomando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido”, conforme estabelece o artigo 2º desse ato normativo.

A novação dá-se “quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior” (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui.

Neste caso não há extinção da obrigação anterior, razão pela qual não houve novação. O artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retomando o débito aos valores primitivamente contabilizados.

A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): “O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados”.

Ante o inadimplemento o exequente está a cobrar o valor original das anuidades de 2013 e 2014 (id 341956 – p. 1) porque houve “o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados”, nos termos do artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida.

Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto.

Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil “Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira”. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação.

O valor exequendo no presente feito diz respeito a 2 (duas) anuidades, referentes aos anos de 2013 e 2014. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, ex vi do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre tais questões, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 8767

MONITORIA

0001511-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO OLIVEIRA MORAIS(SP295966 - SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA)

Fls. 94/98: considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou planilha atualizada de débito sem nada requerer, remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a manifestação da parte interessada.Publique-se.

0003588-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ALCANTARA MACHADO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Autos nº 0003588-43.2011.403.61001. Deixo de analisar, nesse momento, o pedido formulado a fls. 201. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada.2. Após, dê-se vista dos autos à DPU.Intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUÍZA FEDERAL

0016890-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON GERALDO FILIPE X GERALDO MATIAS FELIPE X MARIA LEONOR DE PAULA FILIPE

Autos nº 0016890-08.2012.403.61001. Diante da certidão lavrada a fls. 104, mantenho a sentença anteriormente proferida.2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.São Paulo, 30 de novembro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0023386-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE DOS SANTOS BARROS

1. Fls. 118: Fica a autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0023482-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CECILIA MARIA ZORATTO RESENDE(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)

Autos nº 0023482-34.2013.403.61001. Fls. 146/153: Recebo os embargos monitorios opostos pela ré, razão pela qual fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos.Intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUÍZA FEDERAL

0021257-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MUSSI HASAN ABU LAILA

Autos nº 0021257-07.2014.403.61001. Fls. 83/vº: Nos termos do que dispõe o artigo 72, inciso II e único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial da ré DÉBORA MUSSI HASAN ABU LAILA.Vista à DPU.São Paulo, 21 de novembro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUÍZA FEDERAL

0023251-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ALEKSANDRO DOS SANTOS

Autos nº 0023251-70.2014.403.6100Vistos nesta data.Fl. 140/141: Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).Intime-se.São Paulo, ____ de _____ de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUÍZA FEDERAL

0023639-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY ALVES PEREIRA

Autos nº 0023639-70.2014.403.61001. Fls. 98/99: Expeça a Secretaria o mandado, deste devendo constar a finalidade de realização de exame médico no réu e a determinação ao Oficial de Justiça para que agende dia e horário para comparecer à residência do réu, em companhia do perito judicial, e de tudo lavrar certidão.2. O perito deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização do exame médico no réu. Este prazo deverá constar do mandado. O oficial de justiça dará ciência deste prazo ao perito.Intime-se.São Paulo, 28 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0001207-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER FIRMO PEREIRA

Fl. 80, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 5 dias, no silêncio, arquivem-se.Publique-se.

0008468-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO - ME X ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.DECISÃO DE FL.157:1. Fl. 156: fica a parte autora cientificada da juntada aos autos da carta de citação devolvida sem recebimento.2. Expeça a Secretaria carta de citação da parte ré, a ser enviada pelos Correios, para os endereços relacionados na certidão de fl. 151, que ainda não diligenciados.Publique-se.

0011977-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FUTURA PLANEJADOS LTDA - ME X JEREMIAS FIGUEIREDO TELLES X SILVIO CEZAR DE SOUZA DOS SANTOS X MATEUS FIGUEIREDO TELLES X CELIA REGINA ALVES CAMPOS

Vistos nesta data.1. Fls. 472/473: Requer a autora a decretação de indisponibilidade de valores, via BACENJUD, bem como a indisponibilidade de bens, via sistema RENAJUD, de todos os réus.Da análise dos autos verifica-se que o réu SILVIO CESAR DE SOUZA DOS SANTOS ainda não foi citado, conforme destacado pela própria autora.Nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, não realizado o pagamento e nem opostos embargos pelos réus constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.O entendimento da jurisprudência pátria é pacífico no sentido de atribuir aos embargos monitorios natureza jurídica de contestação. O próprio 4º do dispositivo em comento determina a suspensão da eficácia da decisão proferida a fl. 393 no caso de serem opostos embargos.Desse modo, em uma interpretação teleológica e em conformidade com a nossa constituição, respeitando-se o princípio do contraditório, devem ser aplicadas as determinações contidas nos artigos 335, caput, inciso III, c.c. artigo 231, caput e 1º, do CPC, razão pela qual, nesse momento, INDEFIRO os requerimentos da parte autora.2. Expeça-se carta de citação, com aviso de recebimento, do réu SILVIO, no endereço indicado a fl. 473.Intime-se.São Paulo, _____ de _____ de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUÍZA FEDERAL

0014968-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON ALVES BERTONI

Autos nº 0014968-24.2015.403.6100Vistos nesta data.Fl. 60, 62/64: Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fmdo).Intime-se.São Paulo, _____ de _____ de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUÍZA FEDERAL

0006149-64.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ECL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S/A

Fl. 48, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0006683-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LOPES DE MAGALHAES FILHO

Fl. 33, defiro as pesquisas de endereços da parte ré por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel.Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s), expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos.Publique-se.

0006696-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA BATISTA(SP245577 - ADRIANA SERAFIM DE OLIVEIRA)

Autos nº. 0006696-07.2016.403.6100Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.Ante o interesse da autora na realização de audiência de conciliação (fl. 03v), intime-se a ré LUANA BATISTA, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o referido pedido. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da petição de fls. 148/246.Após, havendo interesse na audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON. Não havendo interesse na audiência de conciliação, venham-me conclusos para sentença.São Paulo, HONG KOU HENJuiz Federal8ª Vara Cível Federal de São Paulo

0006698-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO JUVENAL NOGUEIRA

Fl. 27, defiro as pesquisas de endereços da parte ré por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s), expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos.Publique-se.

0008274-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO AGNELO DA ROCHA

Fl. 49, defiro as pesquisas de endereços da parte ré por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel.Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s), expeça a Secretaria carta por via postal para todos os endereços conhecidos.Publique-se.

0009758-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTHIA GUEDES DA SILVA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS)

Ficam as partes cientificadas da restituição dos autos da Central de Conciliação de São Paulo.Fls. 82/109: fica a parte ré intimada para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0010836-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S&S 2 MOVEIS E DESIGN DE INTERIORES LTDA - EPP X SALATIEL APARECIDO DA SILVA X SABRINA BONINI

Fica a parte autora intimada da juntada aos autos da carta de citação restituída sem cumprimento e para apresentar, em 5 dias, novo endereço da parte ré.Publique-se.

0011593-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELLA CATARINA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME X ERICA MELO NUNES

Fl. 89, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0017947-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TRISPRINT ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X WILSON JOSE DIAS PINHEIRO

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da juntada aos autos dos avisos de recebimento de fls. 30 e 31, para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

0021061-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO REVITO JUNIOR - ME X JOAO REVITO JUNIOR X OSMAR BOTELHO REVITO

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar a guia original de recolhimento das custas e apresentar 2 (duas) cópias da planilha de débito para instruir adequadamente as demais contrafez.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0016454-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-14.2012.403.6100) VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. DECISÃO DE FL. 53:Nos termos do 1 do artigo 919 do novo Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A parte embargante não formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos e a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que não lhes concedo efeito suspensivo. Ademais, de acordo com o 5 do citado artigo 919 do novo CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá prosseguir regularmente.2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0002262-14.2012.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, a advogada dos executados, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles. 4. Fica a embargada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação, por este juízo, de audiência de conciliação.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020320-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATLANTICA PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME X LUIS FERNANDO SILVA RODRIGUES X CRISTIANE ALVES DOURADO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0001914-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPORTS BAG VENTURE COMERCIO DE CONFECÇÕES E BRINDES LTDA - ME(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X CLECY MARTINS DA SILVA(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X EMERSON PIRES DOS SANTOS(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023744-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023744-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO OLIVEIRA SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X JOSE OLIVEIRA SILVA X EMILIA MACEDO SILVA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA MACEDO SILVA

Tendo em vista a data do cálculo da execução apresentado para fins de penhora por meio do sistema Bacenjud (fl. 115/120) e o interesse na alienação judicial do bem penhorado (fl. 177), fica a exequente intimada para apresentar memória atualizada de débito, descontando-se os valores já levantados (fl. 147), no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP X JOIRA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP

1. Diante da certidão acima, susto, por hora, a expedição determinada da decisão de fl. 474.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a decisão de fl. 471.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se.

0011259-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA AVANCINI DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA AVANCINI DE LIMA

Fl. 277: considerando que a exequente se limita a apresentar planilha atualizada de débito, sem nada requerer, remeta a Secretaria os autos ao arquivo sem necessidade de renovação de publicação e intimação das partes acerca desse arquivamento. Do arquivamento definitivo dos autos as partes já foram intimadas oportunamente (fls. 275 e 276).

0006391-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANG HO AHN(SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

Diante dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal na fl. 193 e pelo executado nas fls. 196/200, remeta a Secretaria os autos à contadoria a fim atualizar o valor da condenação para o dia 05.4.2016 (fl. 181), segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes (fls. 09/15), nos termos do título executivo judicial nas fls. 57/58. Oportunamente, e declarada satisfeita a obrigação de pagar e extinta a execução, será analisado o pedido do executado de levantamento da penhora sobre o veículo indicado no auto na fl. 159. Publique-se.

0007611-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA KELLY APARECIDA MODENA PEREIRA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA KELLY APARECIDA MODENA PEREIRA

Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos. Fl. 301, apresente a exequente, em 5 (cinco) dias, cálculo do débito atualizado, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

Fl. 227, não conheço, por ora, do pedido. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL memória de débito atualizada, em 5 (cinco) dias, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0012207-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO BORGES SANTOS(SP124095 - JEANETE MARTINS E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BORGES SANTOS

Autos nº 0012207-54.2014.403.61001. Em que pese a denominação atribuída à petição de fls. 94/98 (contestação), recebo-a como impugnação prevista no artigo 525 do CPC. Contudo, não assiste razão aos argumentos formulados pelo executado, visto que as matérias veiculadas dizem respeito ao mérito, incabível, portanto, nesse momento, pois o valor exequendo já foi constituído em título executivo judicial, conforme decisão de fl. 88, destacando-se, ainda, que referidos argumentos não se subsumem às hipóteses previstas no 1º do artigo 525 do CPC.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da remessa dos autos à Central de Conciliação. Não havendo interesse, deverá, no mesmo prazo, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUÍZA FEDERAL

0020190-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO COUTINHO CAJE(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO COUTINHO CAJE

Autos nº 0020190-07.2014.403.61001. Fls. 100/101: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente se manifeste acerca da proposta de parcelamento apresentada pelo executado, conforme já determinado(fl. 99).2. Fica a exequente ciente de que não será concedido novo prazo. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUÍZA FEDERAL

0000636-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR SILVA

Autos nº 0000636-52.2015.403.61001. Fls. 69/vº: Diante da ausência de impugnação da parte executada, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUÍZA FEDERAL

0001210-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES(SP316658 - CAIO MARTINS CABELEIRA) X ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001210-75.2015.403.6100 Vistos nesta data.1. Fls. 147/149: O pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo exequente CAIO MARTINS será analisado após a manifestação da parte executada acerca das alegações formuladas.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de fl. 149.3. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, ____ de _____ de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUÍZA FEDERAL

0017427-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMILE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMILE DA SILVA SANTOS

Fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0024129-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP X VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA

Fl. 89: concedo à exequente prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se.

0000680-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELLE DE MAGALHAES DE BARROS X ROBSON VAZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE DE MAGALHAES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON VAZ DE BARROS

Visto em SENTENÇA, (tipo C) Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a exequente noticia que as partes renegociaram o débito e requer a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Não há que se falar em extinção do processo com resolução do mérito, nos termos artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, como pede a Caixa Econômica Federal. A extinção do processo com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, pressupõe a apresentação de instrumento de transação e manifestação de vontade formal e expressa de ambas as partes. A transação é negócio jurídico bilateral. A exequente se limitou a apresentar petição informando a renegociação da dívida. Mas a apresentação de petição em que se noticia a renegociação do crédito em cobrança gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, 493 e 786, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

0005247-14.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WELLINGTON GONCALVES DA COSTA 40596267835 X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WELLINGTON GONCALVES DA COSTA 40596267835

Fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0006895-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO FERREIRA HOMEN DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO FERREIRA HOMEN DE GOES

Autos nº 0006895-29.2016.403.61001. Fls. 48: Fica a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. São Paulo, 30 de novembro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0008705-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YNAE APARECIDA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YNAE APARECIDA CORREIA

Ficam as partes cientificadas da restituição dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Fl. 38, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 66.359,80, para 22.03.2016, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 66.359,80, para 22.03.2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9638

PROCEDIMENTO COMUM

0009664-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009664-0) - ELPIDIO LINO - ESPOLIO X GUIOMAR MARQUES LINO(SP104131 - CARLA REGINA NOGUEIRA DOS REIS E SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009940-12.2014.403.6100 - OSVALDO NARCISO RIBEIRO(SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO NARCISO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fl(s). 211 - Intime-se a corr  CAIXA ECON MICA FEDERAL para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acr scimo de multa de dez por cento e, tamb m, de honor rios de advogado de dez por cento, no caso de n o pagamento volunt rio naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, par grafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal.2 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento volunt rio, iniciar-se-  o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intima o, apresente, nos pr prios autos, sua impugna o.3 - Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justi a de que somente naquelas situa es em que o devedor deposita a quantia devida em ju zo, sem condicionar o levantamento   discuss o do d bito em impugna o do cumprimento de senten a, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor   que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hip tese de apresenta o de Impugna o ao Cumprimento de Senten a pela parte devedora, o valor controvertido dever  ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC, quanto dos respectivos honor rios advocat cios acima fixados.4 - Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justi a - STJ:RECURSO ESPECIAL - A O DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNA O AO CUMPRIMENTO DE SENTEN A - AC RD O LOCAL DETERMINANDO A EXCLUS O DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURG NCIA DO EXEQUENTE. 1. N o conhecimento do recurso especial no tocante   sua interposi o pela al nea c do art. 105, III, da CF. Cotejo anal tico n o realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exig ncia mera transcri o de ementas dos ac rd os apontados como paradigmas. 2. Viola o ao art. 535 do CPC n o configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclus o diversa   almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero dep sito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposi o de impugna o ao cumprimento de senten a, n o perfaz adimplemento volunt rio da obriga o, autorizando o c mputo da san o de 10% sobre o saldo devedor. A satisfa o da obriga o credit cia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indispon vel ao credor, por op o do devedor, por evidente, mant m-se o inadimplemento da presta o de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extens o, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).5 - Registro que os valores dever o ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na ag ncia da Caixa Econ mica Federal 0265 - PAB Justi a Federal, localizada neste F rum, vinculada ao presente feito e   disposi o deste Ju zo.O valor dever  ser atualizado at  a data do pagamento.Sem prej zo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.Int.

Expediente N  9643

PROCEDIMENTO COMUM

0024227-43.2015.403.6100 - CAIO SOARES DA SILVA(SP355489 - CAIO MALLONE ARAUJO DE CONTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Conforme peti o de fls. 488/492, da PFN, restou comprovado que o aditamento foi aberto perante a CEF em 05/12/2016, com data limite de contrata o em 16/12/2016. Portanto, ao que consta, o FNDE tomou as provid ncias que lhe cabiam no caso.Embora o autor comprove que compareceu   ag ncia banc ria no dia 12/12/2016, n o h  qualquer prova de que a contrata o deixou de ser efetivada por falhas imput veis ao FNDE, e n o ao autor ou ao pr prio banco.Tendo em vista que o prazo final para a realiza o da matricula do autor perante a UNIP encerra-se em 21/01/2017, intime-se o FNDE, excepcionalmente por mandado, para que esclare a a situa o atual do contrato no sistema, em 5 (cinco) dias, reabrindo-se a possibilidade de formaliza o e especificando prazo para comparecimento do autor.Oficie-se   ag ncia CEF 0797 - Caraguatatuba, para que esclare a a raz o pela qual o aditamento n o p de ser formalizado no dia 12/12/2016, ainda no prazo aberto no sistema pelo FNDE, em 5 (cinco) dias.Ap s, tornem os autos conclusos, com urg ncia.Int.

0000925-48.2016.403.6100 - CAIO AUGUSTO ABADE GARCIA - INCAPAZ X ELANDIA ABADE DA SILVA(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 281/287: Considerando que a tutela antecipada concedida na presente demanda (fls. 131/134) foi devidamente ratificada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 223/226), deverá a União Federal manter o cumprimento da decisão proferida por este Juízo. Não obstante, é razoável a ponderação da União acerca do acompanhamento da necessidade do medicamento em periodicidade adequada, pelo que determino que a partir de janeiro de 2017, o fornecimento seja liberado mediante receituário atualizado, cabendo à União providenciar a liberação em no máximo 5 (cinco) dias de cada receituário. Sem prejuízo, defiro a prova pericial requerida pela União Federal. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o médico José Otávio de Felice Júnior (e-mail otaviofelice@gmail.com). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Senhor Perito do Juízo, situado na Rua Artur de Azevedo, n. 905 - Pinheiros - SP, fone 3062-4992, no dia 20/02/2017, às 8:30 horas, munida dos exames médicos que tenha em seu poder. Encaminhe-se ao Senhor Perito, por meio eletrônico, cópias dos quesitos das partes e das principais peças do processo, sem prejuízo da remessa de quaisquer documentos que sejam imprescindíveis para a elaboração do laudo pericial, a critério do Senhor Perito do Juízo. Diante da proximidade do recesso forense, intime-se a União Federal, excepcionalmente, por mandado de intimação. Int.

0015733-58.2016.403.6100 - VANDERSON SOARES DE ARRUDA (SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 155/156 - Ratifico a decisão de fls. 101/102. Esclareço que, para purgação da mora, deveria o Autor ter procedido ao depósito de, pelo menos, os valores referentes às parcelas inadimplidas até a presente data. Não o tendo feito, e conforme consignado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, é necessário reconhecer que o contrato foi livremente celebrado pelas partes, em razão do que, a princípio, é necessário reconhecer a força obrigatória de suas cláusulas, motivo pelo qual devem ser respeitadas (fl. 116). Manifeste-se o Autor, em réplica, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022537-42.2016.403.6100 - NAUVOO COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, do caput do artigo 3º e inciso I, artigo 6º, ambos da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0025632-80.2016.403.6100 - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

DE C I S ã O Trata-se de ação de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual a Autora requer a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à inclusão do ICMS à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A Autora alega, em síntese, que, no exercício de seu objeto social, é contribuinte do ICMS, bem assim da contribuição ao PIS e da COFINS. Aduz que é obrigada a apurar as bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS com a inclusão do montante do ICMS incidente em cada operação de circulação de mercadorias; esclarece, todavia, que é inconstitucional a integração do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, razão por que ajuíza a presente ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 51/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 82/83, tendo em vista a diversidade do objeto em discussão na presente impetração. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Não se vislumbrando elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é de rigor o indeferimento do pedido de tutela de urgência. Alega a Autora que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência de contribuições previdenciárias sobre tais bases de cálculos. O cerne da discussão cinge-se, portanto, à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, no art. 195, I, em sua redação original, aludia a faturamento, e no art. 195, I, b, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a consignar a receita ou o faturamento, sendo que os referidos termos são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais

discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a, só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o de total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à Autora, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese trazida pela Autora representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama, alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Sem prejuízo, providencie a Autora a regularização da representação processual, juntando documento comprobatório de que os signatários da procuração de fl. 51 exercem os cargos descritos no art. 15 do Estatuto Social. Sem prejuízo, providencie a complementação das custas processuais, nos termos da certidão de fl. 84. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as providências assinaladas, cite-se a Ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0025610-22.2016.403.6100 - CINEMARK BRASIL S.A.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida em face da requerida acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que autorize o oferecimento seguro-garantia a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, em relação ao débito objeto do Processo Administrativo Fiscal número 19515.001708/2006-18, desta forma, não permita a inclusão de seu nome no CADIN. Inicial acompanhada de documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo ser caso de competência de uma das Varas das Execuções Fiscais Federais de São Paulo. Pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC. Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior. Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal. Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executa; se anulado, se libera, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida. No caso em tela a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias. Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. De outro lado, não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais. Todavia, na sistemática do novo CPC não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal. Assim, entendo que o procedimento de cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas. Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao NCPC, com a ação cautelar no juízo Cível e a posterior ação de Execução Fiscal no juízo próprio, dois processos, seria ignorar a teleologia nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstante que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição. Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital, para distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3345

MONITORIA

0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO (SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os Embargos, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC). Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO AUGUSTO MOURA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0024282-57.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0024777-04.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X MEGACENTAVO NEGOCIOS ELETRONICOS E IMPORTACAO LTDA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 04 de abril de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006053-54.2013.403.6100 - NARDJA SEVERINA DA SILVA(SP302672 - MARIO SERGIO DE SOUSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Verifico que apesar de ter observado as disposições do artigo 523 do Código de Processo Civil, a autora não atentou para o que determina o artigo 524, seus incisos e parágrafos, também da lei processual vigente. Assim, a fim de que se inicie a fase de cumprimento de sentença, regularize a autora o seu pedido atentando para todos os detalhes legais que devem ser observados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008292-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-11.2015.403.6100) WELLINGTON MESQUITA SANTANA - ME X WELLINGTON MESQUITA SANTANA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho.Fls. 54/55 - Regularize a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0012828-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-70.2015.403.6100) MAQ-TEC COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA X FABIO PIRES DE OLIVEIRA(SP344930 - CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL E SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Considerando a r. sentença que julgou parcialmente procedente estes embargos e determinou que a execução prossiga nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0000111-70.2015.403.6100, determino que os autos sejam desapensados e arquivados. Intimem-se e cumpra-se.

0025237-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018782-78.2014.403.6100) MARIA ELIZA ALONSO CIDIN(SP353249 - ANTONIO GASPAR MONTEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Fls. 34/35 - Manifeste-se a exequente. Após, voltem conclusos. Int.

0001892-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021155-48.2015.403.6100) FGFJ EVENTOS LTDA. X FERNANDO DHELOMME FILHO X JORGE LUIZ BAPTISTA ELIAS X FRANCISCO CRUZ LIMA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Oportunamente, em conjunto com os autos dos Embargos à Execução n.º 0001892-93.2016.403.6100, venham estes autos conclusos para saneador. Int.

0011268-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015969-44.2015.403.6100) FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP158131 - BENEDICTO RAMOS TESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0011819-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018859-53.2015.403.6100) RENATA DE FARIA MENON(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante, sobre a impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0014684-79.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021155-48.2015.403.6100) GIAN CARLO BOLLA - ESPOLIO X CLAUDIA BOLLA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0019743-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-67.2016.403.6100) RL - COMERCIO DE ACESSORIOS ELETRONICOS E COSMETICOS - EIRELI - ME X RAFAEL DOS SANTOS SOUZA THEODORO(SP327768 - ROBERVAL JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade. Regularizem os embargantes a sua representação processual e junte aos autos o Instrumento de Mandato. Indique, ainda, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil o valor que entende correto e junte o demonstrativo do cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0019744-33.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-67.2016.403.6100) RL - COMERCIO DE ACESSORIOS ELETRONICOS E COSMETICOS - EIRELI - ME X JOAO DONIZETI DE SOUZA(SP327768 - ROBERVAL JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade. Regularizem os embargantes a sua representação processual e junte aos autos o Instrumento de Mandato. Indique, ainda, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil o valor que entende correto e junte o demonstrativo do cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0019806-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008664-72.2016.403.6100) LUIZ CARLOS TAVARES(SP111670 - JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da gratuidade. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019828-34.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007748-38.2016.403.6100) TREVO JOIAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARIA HELENA DEZOLT DA CUNHA X ARAMIS LUIZ DA CUNHA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Regularizem os embargantes a sua representação processual e junte aos autos o Instrumento de Mandato. Indique, ainda, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil o valor que entende correto e junte o demonstrativo do cálculo. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0020648-53.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-74.2016.403.6100) 3A ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI X ALBERTO HENRIQUE CORDEIRO(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação e incluído no feito o embargante ALBERTO HENRIQUE CORDEIRO. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005726-76.1994.403.6100 (94.0005726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO

Vistos em despacho. Providencie a exequente, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas para cumprimento da Carta Precatória encaminhado ao MM. Juízo Estadual da comarca de Brazópolis/MG, conforme ofício de fl. 611. Advirto a autora que o prazo ora deferido é razoável e proporcional em face da providência a ser adotada, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. Atendida a determinação acima, remeta-se o comprovante de recolhimento ao D. Juízo Deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

0003440-23.1997.403.6100 (97.0003440-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAZAR E PAPELARIA NAGLORIA LTDA X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA GLORIA SANTOS PEREIRA

Vistos em despacho. Baixo os autos em diligência. Considerando o pleito formulado pela Defensoria Pública da União (fl. 487) de apresentação, pelo exequente, de carta de anuência para o cancelamento do protesto efetivado (conforme o documento de fl. 13), concedo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal, deferindo desde logo a juntada dos documentos que julgar pertinentes. Após, vista à DPU. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0005843-81.2005.403.6100 (2005.61.00.005843-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR PRADO

Vistos em despacho. Procede a alegação da exequente de que é autarquia federal e que possui a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais. Deverá, entretanto, a exequente protocolar administrativamente perante a Secretaria desta 12ª Vara Federal Cível, ofício atualizado indicando quem são seus procuradores, a fim de que possa ser arquivado em pasta própria e assim realizada a consulta quando necessário. Resta indeferido o pedido de transferência eletrônica dos valores, devendo a exequente indicar um de seus advogados devidamente constituídos para que possa figurar no Alvará de Levantamento que será expedido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033459-60.2007.403.6100 (2007.61.00.033459-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0020569-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP182265 - LUIS LEAL LOPES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/01/2017 47/350

Vistos em despacho. Incumbe ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo acima assinalado. Cumprido o encargo pelo credor, anote-se a penhora no sistema RENAJUD, lavrando-se o respectivo termo nos autos, intimando-se o devedor da penhora,por meio de seu procurador ou, não havendo advogado constituído nos autos, por carta. I.C.

0032796-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032796-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO

Vistos em despacho. Procede a alegação da exequente de que é autarquia federal e que possui a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais. Deverá, entretanto, a exequente protocolar administrativamente perante a Secretaria desta 12ª Vara Federal Cível, ofício atualizado indicando quem são seus procuradores, a fim de que possa ser arquivado em pasta própria e assim realizada a consulta quando necessário. Resta indeferido o pedido de transferência eletrônica dos valores, devendo a exequente indicar um de seus advogados devidamente constituídos para que possa figurar no Alvará de Levantamento que será expedido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Vistos em despacho. Considerando que a sentença proferida nos embargos n.º 0010117-49.2009.403.6100 foi julgada improcedente, promova a exequente a juntada ao feito do demonstrativo atualizado do débito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

0022032-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELANEI LUCAS DE SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0021742-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AOSUCESSE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELLEZA LTDA. ME X ARY GRANADO MORENO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente dê prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0021764-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CAMARGO DE BRITO

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem.Melhor analisando os autos verifico que o endereço indicado pela exequente já foi diligenciado e a tentativa restou negativa.Assim, indefiro o pedido formulado pela exequente e determino que a Carta Precatória já expedida seja cancelada.Pontuo, ainda, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012172-31.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EDITORIAL BOLINA BRASIL LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022111-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X NICHOLAS MYRIANTHEFS X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos e dê prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005389-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICROSOMATEUS INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP X JOSE RICARDO ESCRIVAO DE LUCCA(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA F ALVES DE A CAMPOS) X MARIA TERESA FERNANDES LOPES DE LUCCA(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA F ALVES DE A CAMPOS)

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o determinado por este Juízo à fl. 178 e diga se houve a realização de acordo neste feito tal como informado pelos executados nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005526-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da ausência de interesse em conciliação das partes, retorem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006229-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando a ausência de conciliação, bem como de manifestação da Exequite, aguardem os autos provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0020455-09.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELLINGTON MEYER JUNIOR

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0023294-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIDIGITAL SERVICOS DE IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP X HARUMI YOSHIOKA X FUMIO NAKAHARA

Vistos em despacho. Indefero o novo pedido de prazo formulado pela exequite, considerando que já foram deferidos 60 (sessenta) dias. Assim, junte a exequite os documentos necessários a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0023978-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITY SOLUCOES INTELIGENTES LTDA X FABIANA MASCH X FABIO MASCH X RICARDO LUIS MASCH X ROGERIO JOSE DOS SANTOS

Vistos em decisão. Os embargantes interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração sob alegação de existência de erro material que macula a decisão de fls. 120/121. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Em que pese tenha sido apresentado tempestivamente, o presente recurso não merece ser acolhido. Em que pesem as argumentações levantadas pela embargante, reputo que elas refogem ao âmbito dos Embargos de Declaração, visto que não são pertinentes a quaisquer dos vícios processualmente previstos no artigo 1.022 do Código Processo Civil. Entendo que a embargante, na verdade, pretende ver reformada a decisão embargada, dado seu manifesto inconformismo com o decidido, o que é vedado neste remédio recursal, posto que os embargos de declaração não visam a reforma do julgado proferido. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, mantendo a decisão nos termos em que proferida. Indique a exequite o endereço para que a citação do exequite ainda não citado. Após, cite-se.

0024147-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP X MOUNIR HALKHAYAT

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequite. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequite à fl. 147, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme certificado nos autos pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int.

0024218-18.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO RETAMERO

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 13/14, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0000111-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAQ-TEC COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP344930 - CARLOS HENRIQUE DE AGUIAR RANGEL E SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X FLAVIO PIRES DE OLIVEIRA X FABIO PIRES DE OLIVEIRA X ANDREZA ALBUQUERQUE DE DEUS

Vistos em despacho. Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos em apenso, dê-se prosseguimento ao feito. Não obstante o demonstrativo atualizado do cálculo juntado às fls. 101/103, pela exequite, observo que este não abarcaram os honorários como determinado na sentença proferida, razão pelo qual determino que a exequite junte aos autos novos cálculos devendo observar aquele julgado. Muito embora tenha a exequite não aceitado o imóvel ofertado a penhora nos autos dos Embargos, determino que os executados juntem aos autos certidões atualizadas dos bens que indicou a penhora a fim de que a exequite possa melhor analisá-los. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as partes iniciando-se pela exequite. Int.

0002818-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON MESQUITA SANTANA - ME X WELLINGTON MESQUITA SANTANA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003241-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DATEMI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Vistos em despacho. Defiro o requerido pelo exequente, devendo ser expedida a Carta Precatória para a citação da pessoa jurídica executada na pessoa de seu representante legal, devidamente indicado. Considerando que o endereço é na cidade de Carapicuíba, recolha a exequente as custas devidas à Justiça Estadual. Após, cite-se. Int.

0004667-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Antes que se fale em levantamento ou transferência de valores, manifeste-se a exequente acerca dos valores que foram bloqueados, bem como acerca do prosseguimento do feito, visto que não houve o bloqueio total do valor executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006584-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOVERTY IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PRODUTOS PARA SORVETES LTDA ME X ANDERSON PACAGNAM GAMEIRO X CARMELA ARNONE GAMEIRO

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0014774-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JF LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME X JEAN CARLOS FERNANDES X FERNANDA ROSA FERNANDES

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015286-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABNER & LEITE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X ABNER FERREIRA RIBEIRO JUNIOR X ANDREA DE OLIVEIRA LEITE RIBEIRO

Vistos em despacho. Ante que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas disponíveis a este Juízo, promova a exequente a juntada aos autos das diligências que realizou na busca de novos endereços dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016530-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. A. DE JESUS SANTOS - ME X JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS

Vistos em despacho. Comprove, inicialmente, a exequente nos autos as diligências que realizou a fim de localizar o endereço dos executados. Após, voltem conclusos. Int.

0016534-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATELIE DE PROJETOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA X HILDA MARIA WINTHER DE CASTRO SAMPAIO X SILVIO LUIZ CARBONE X PAULO ROBERTO BARRETO DE CARVALHO X CELIA CANDIOTTO CARBONE

Vistos em despacho. Ante que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas disponíveis a este Juízo, promova a exequente a juntada aos autos das diligências que realizou na busca de novos endereços dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019239-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE VITAL DA SILVA

Vistos em despacho. Antes que se realize a busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, comprove a exequente as diligências que realizou. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021397-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTIFORME GESTAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X QUITERIA SOARES DA SILVA LISBOA X JOSE APARECIDO LISBOA

Vistos em despacho. A fim de que seja realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

0025322-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ROBERTO BENIGNO ARNAUT - ME X MARCIO ROBERTO BENIGNO ARNAUT

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Desta sorte, resta prejudicada a audiência outrora designada. Adote a Secretária as providências necessárias, junto à Central de Conciliação, a fim de que se proceda à retirada do processo de pauta. Sem prejuízo, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025506-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BOOKS ONLINE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X CLAUDIO LINS VENTURA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo a Caixa Econômica Federal (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 256.970,29 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e setenta reais e vinte e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 26/11/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 54. . Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo Após, indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0025617-48.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PATRICIA CARDOSO DE PAULA - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000491-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME X BRUNA CARVALHO CARLIS X ALEXSANDRA APARECIDA DE CARVALHO CARLIS

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001743-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL LANGER - ME X DANIEL LANGER

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora possa a exequente possa se manifestar nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006742-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA BARRA DE SAO PEDRO LTDA - ME X ELIENE DE GOIS SANTOS

Vistos em despacho. Ante que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas disponíveis a este Juízo, promova a exequente a juntada aos autos das diligências que realizou na busca de novos endereços dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006879-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA DE BRITTO

Vistos em despacho. Ante que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas disponíveis a este Juízo, promova a exequente a juntada aos autos das diligências que realizou na busca de novos endereços da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007777-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICO MASAYOSHI URANO

Vistos em despacho. Fls. 36/38 - Indefiro o pedido ora formulado, tendo em vista que, sendo a citação ato de interesse da Exequente, cumpre a ela diligenciar administrativamente a fim de obter os endereços dos Executados. Desta sorte, concedo o prazo de 10(dez) dias à Exequente, para que localize e informe endereços ainda não diligenciados dos Executados e/ou demonstre a impossibilidade de obter referidos logradouros. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007784-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA SILVA MARCAL

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora possa a exequente possa se manifestar nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008303-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OAK ASSET - GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA X DJENNIS CARLA DE ASSIS SOUZA X FABRICIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da sentença proferida em audiência de conciliação, arquivem-se os autos. Int.

0008664-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS TAVARES(SP111670 - JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

0008888-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLINDA MARIA XAVIER FIGUEROA

Vistos em despacho. Antes de tudo, a despeito do não cumprimento do mandado de citação, mantenho, por ora, a audiência de conciliação previamente designada para 06.03.2017. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa expedida pelo sr. Oficial de Justiça à fl. 40, fornecendo novo endereço para citação, em 15 (quinze) dias. Atente a CEF que a ausência de manifestação acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0009283-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, comprove a exequente as diligências que realizou para encontrar o endereço do executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009291-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABDON DOS SANTOS

Vistos em despacho. Antes que seja deferida a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, comprove a exequente nos autos as buscas que realizou a fim de que seja localizado novo endereço do executado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0009294-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CABRAL PACHECO

Vistos em despacho. Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, comprove a exequente as diligências que realizou para encontrar o endereço da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009482-24.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA PRATAS BOGALHA CABRERA

Vistos em despacho. Procede a alegação da exequente de que é autarquia federal e que possui a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais. Deverá, entretanto, a exequente protocolar administrativamente perante a Secretaria desta 12ª Vara Federal Cível, ofício atualizado indicando quem são seus procuradores, a fim de que possa ser arquivado em pasta própria e assim proceda a consulta, quando da análise dos autos. Cumprida a determinação supra, venham os autos para que seja analisada a petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009491-83.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO CANONENCO NALDINHO

Vistos em despacho. Procede a alegação da exequente de que é autarquia federal e que possui a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais. Deverá, entretanto, a exequente protocolar administrativamente perante a Secretaria desta 12ª Vara Federal Cível, ofício atualizado indicando quem são seus procuradores, a fim de que possa ser arquivado em pasta própria e assim proceda a consulta, quando da análise dos autos. Cumprida a determinação supra, venham os autos para que seja analisada a petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009513-44.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO AURELIO COGO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Procede a alegação da exequente de que é autarquia federal e que possui a prerrogativa de intimação pessoal dos atos processuais. Deverá, entretanto, a exequente protocolar administrativamente perante a Secretaria desta 12ª Vara Federal Cível, ofício atualizado indicando quem são seus procuradores, a fim de que possa ser arquivado em pasta própria e assim realizada a consulta quando necessário. Cumprida a determinação supra, venham os autos para que seja apreciada a petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010029-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO EVENTOS - ME X MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Desta sorte, resta prejudicada a audiência outrora designada. Adote a Secretaria as providências necessárias, junto à Central de Conciliação, a fim de que se proceda à retirada do processo de pauta. Sem prejuízo, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010642-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.R.T. DE MATTOS ALIMENTOS - ME X ALESSANDRO RAMALHO TAVARES DE MATTOS

Vistos em despacho. Antes que se realize a busca de endereços pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, comprove a exequente as diligências que realizou. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011438-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A P BARBOSA HIDRAULICA & ELETRICA LTDA - ME X ANA PAULA BARBOSA

Vistos em despacho. Antes de tudo, a despeito do não cumprimento do mandado de citação, mantenho, por ora, a audiência de conciliação previamente designada para 06.03.2017. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa expedida pelo sr. Oficial de Justiça à fl. 85, fornecendo novo endereço para citação, em 15 (quinze) dias. Atente a autora que a ausência de manifestação acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0011738-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G B CUNHA - SONDA - ME X GERSON BENEDICTO CUNHA

Vistos em despacho. Antes de tudo, a despeito do não cumprimento dos mandados de citação, mantenho, por ora, a audiência de conciliação previamente designada para 06.03.2017. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa expedida pelo sr. Oficial de Justiça à fl. 55, fornecendo novo endereço para citação, em 15 (quinze) dias. Atente a autora que a ausência de manifestação acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, expeçam-se novos mandados de citação dos executados, os quais deverão ser distribuídos por dependência à mesma Oficial de Justiça subscritora das certidões de fls. 53 e 55. Intime-se. Cumpra-se.

0012786-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D. DE LIMA SILVEIRA DECORACOES - ME X DERIVALDO DE LIMA SILVEIRA X SIDISMAR ARAUJO SOARES

Vistos em despacho. Considerando que a tentativa de citação e intimação dos executados restou infrutífera, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliação, a fim de que seja o feito retirado da pauta de audiência. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem conclusos. Int.

0013065-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA MARIANI

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 31. Considerando que as cidades onde os executados residem não abriga Fórum da Justiça Federal, deverá o exequente recolher as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a tentativa de conciliação, visto o que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil. Int.

0013279-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUINTAS DE MOEMA RESTAURANTE LTDA - ME(SP230093 - KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA) X FABIO TEIXEIRA DA SILVA(SP230093 - KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA QUITERIA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA(SP230093 - KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Em atenção ao requerido pelos executados às fls. 68/70, e a fim de conferir viabilidade e seriedade à proposta formulada, determino que, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, retifiquem sua oferta de acordo, indicando taxa de juros, valor de entrada e especificando garantias para a operação. Caso seja oferecido bem imóvel em garantia, deverão apresentar certidão de matrícula atualizada, bem como, em caso de oferecimento de veículo automotor, deverá ser apresentada a respectiva documentação, comprovando a propriedade e ausência de ônus sobre o bem. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelos executados, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013284-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FFX METAIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA X FABIO CZERKES SANTANA

Vistos em despacho. Recebo a petição da exequente como pedido de reconsideração. A fim de que seja dada celeridade ao feito, determino que ao menos a exequente declare sob as penas da lei, nos termos do Código de Processo Civil, que as cópias juntadas ao feito conferem com o contrato original que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014477-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS DA ROCHA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Tendo em vista a impossibilidade de citação da executada, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliação a fim de que seja o feito retirado de pauta. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016183-98.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VALTER BARBOSA DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Tendo em vista a impossibilidade de citação do executado, tome a Secretaria as providências necessárias junto a Central de Conciliação a fim de que seja o feito retirado de pauta. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017543-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LA SELVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X ANA PAULA OLIVEIRA GOUVEIA LA SELVA X CARLO LA SELVA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 07 de março de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação dos réus e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0017626-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S. DO AMARAL - INFORMATICA - EPP X SABRINA DO AMARAL

Vistos em decisão. Diante do peticionado à fl. 41, dê-se prosseguimento ao feito. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 07 de março de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0017967-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras Obrigações nº 2131281910000756-74. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Int.

0017973-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAAB SERVICOS S/S LTDA - ME X ANDREIA CRISTINA CHAVES DE ANDRADE ABREU X FRANCISCO DE ASSIS DE ABREU

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Cédula de Crédito Bancário nº 0605000021058. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0017978-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAURANTE & GALETERIA INTERLAGOS LTDA - ME X OSWALDO VIEIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos da Cédula de Crédito Bancário - GIRO FÁCIL n.º 734-1598.003.1575-0. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0017982-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELL DESPACHANTE IMOBILIARIO LTDA - ME X JOANINHA RUSSO DE OLIVEIRA X NELSON JOSE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos da Cédula de Crédito Bancário n.º 21.2136.555.000009-33. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0017987-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C R ZOELLER CIA LTDA - EPP X CARLOS RODOLFO ZOELLER X JOCERLEI VARELA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 2102436900000069-16. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0017996-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPORT SAO MIGUEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X MARCIO ROGERIO SANTOS DA SILVA X MARIA DAS DORES SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos do Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações n.º 21.1351.691.0000153-44. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0017998-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURA DLUGOVIT NIEDSVIECKI LANCHES - ME

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos do Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações n.º 21.0357.690.0000051-46. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Verifico, ainda, que a exequente juntou a guia de recolhimento de suas custas iniciais em cópia e com data muito anterior a propositura da ação, 06 de maio de 2016, sendo o valor à menor, conforme planilha de fl. 26. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Esclareça, ainda, a razão de ter juntada a Guia de recolhimento da União com data de 06/05/2016 em cópia devendo, ainda, complementar suas custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0018187-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GPV MOVEIS EIRELI X GISLAINE DE MELO

Vistos em despacho. Inicialmente, afasto a prevenção apontada, visto que se tratam de contratos diferentes. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil nº 734000011124. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0018194-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP X EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 56760235. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0018299-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VOA CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. X MANOEL MESSIAS VITOR DE ANDRADE X NORMA LUCIA OLIVEIRA RIBEIRO DE ANDRADE

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.0242.690.0000147-00. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0018303-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIP HOME COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FLAVIA MIELNICZENKO PENTEADO DE AGUIAR

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa 21.0257.704.000324-29. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0018777-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARAGE PINHEIROS COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI - EPP X RAFAEL RIZCK LOPES DE ARAUJO X ROBSON MARZANO LOPES DE ARAUJO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.1597.690.0000163-91. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0018789-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA CAVALHEIRO MILANI

Vistos em despacho. A fim de que seja dada celeridade ao feito, determino que ao menos a exequente declare sob as penas da lei, nos termos do Código de Processo Civil, que as cópias juntadas ao feito conferem com o contrato original que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018966-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A R CONNECT TELECOMUNICACOES E SERVICOS EIRELI - ME X MARCELO FONSECA DA SILVA

Vistos em despacho. A fim de que seja dada celeridade ao feito, determino que ao menos a exequente declare sob as penas da lei, nos termos do Código de Processo Civil, que as cópias juntadas ao feito conferem com o contrato original que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019076-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHOENIX COMERCIO DE CHUMBO E METAIS NAO FERROSOS LTDA - ME X ALDEMIR RAMOS DOS SANTOS X ROSILDA VASCONCELOS RAMOS DOS SANTOS

Vistos em despacho. A fim de que seja dada celeridade ao feito, determino que ao menos a exequente declare sob as penas da lei, nos termos do Código de Processo Civil, que as cópias juntadas ao feito conferem com o contrato original que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019089-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL ALLTECH LTDA - ME X CLAUDIO DI MATTEO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos da Cédula de Crédito Bancário n.º 21.1655.555.000029-19. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO- CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na consequente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 798, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0019206-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARTONIL CARTONAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP X CARLA DOS SANTOS X MARIA NEIDE DA SILVA SANTOS

Vistos em despacho. A fim de que seja dada celeridade ao feito, determino que ao menos a exequente declare sob as penas da lei, nos termos do Código de Processo Civil, que as cópias juntadas ao feito conferem com o contrato original que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019323-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMODITA MOVEIS EIRELI - ME X CELITA SIMOES DE OLIVEIRA X JACQUELINE DE PAIVA AZEVEDO SILVA

Vistos em despacho. A fim de que seja dada celeridade ao feito, determino que ao menos a exequente declare sob as penas da lei, nos termos do Código de Processo Civil, que as cópias juntadas ao feito conferem com o contrato original que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019761-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MX COMERCIO DE VIDROS E BLINDAGENS LTDA - EPP X MARCO AURELIO GOMES X MARIA ILZA GOMES

Vistos em despacho. A fim de que seja dada celeridade ao feito, determino que ao menos a exequente declare sob as penas da lei, nos termos do Código de Processo Civil, que as cópias juntadas ao feito conferem com o contrato original que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020063-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DESCART CENTER COMERCIAL LTDA - EPP X REGINALDO DE FIGUEIREDO

Vistos em despacho. A fim de que seja dada celeridade ao feito, determino que ao menos a exequente declare sob as penas da lei, nos termos do Código de Processo Civil, que as cópias juntadas ao feito conferem com o contrato original que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020064-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE ROCHA DA SILVA PADARIA - ME X DENISE ROCHA DA SILVA

Vistos em despacho. A fim de que seja dada celeridade ao feito, determino que ao menos a exequente declare sob as penas da lei, nos termos do Código de Processo Civil, que as cópias juntadas ao feito conferem com o contrato original que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020399-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CESAR DOS SANTOS INFORMATICA - ME X LUIZ CESAR DOS SANTOS X NILSEN PAES

Vistos em despacho. A fim de que seja dada celeridade ao feito, determino que ao menos a exequente declare sob as penas da lei, nos termos do Código de Processo Civil, que as cópias juntadas ao feito conferem com o contrato original que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021812-53.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEX IKEDA

Vistos em despacho. Antes de tudo, a despeito do não cumprimento do mandado de citação, mantenho, por ora, a audiência de conciliação previamente designada para 27.01.2017. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa expedida pelo sr. Oficial de Justiça à fl. 19, fornecendo novo endereço para citação, em 15 (quinze) dias. Atente a autora que a ausência de manifestação acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0022434-35.2016.403.6100 - CONDOMNIO EDIFICIO FORTUNE OFFICES CENTER(SP066614 - SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 13 de março de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0023132-41.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA SELMA PEREIRA LIMA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 27 de janeiro de 2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0023154-02.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LEILA MOREIRA SOARES

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 27 de janeiro de 2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0023756-90.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANDRE SILVA TACCOLA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 13 de março de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0024382-12.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REINALDO ALBERTO AMATO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 13 de março de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0024437-60.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X UBIRAJARA BRASIL DE LIMA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 13 de março de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

Vistos em decisão. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial proposta, originariamente, pela Ordem dos Advogados do Brasil, - Seção do Estado de Santa Catarina em face de Odair Orlando Pereira, perante a 1ª Vara Federal de Tubarão, com a finalidade de cobrar os valores devidos com base em certidão passada pela mesa da diretoria do Conselho competente, nos termos do artigo 46, parágrafo único da Lei 8.609/96. Às fls. 67/68 foi determinada a remessa a esta Justiça Federal de São Paulo, sob o fundamento de que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem decidido que o magistrado pode remeter os autos a outro Juízo onde se encontra a residência do executado, desde que não realizada a citação. Em que pesem as considerações tecidas pelo Excelentíssimo Juiz da 1ª Vara Federal da cidade de Tubarão/SC, verifico que se trata, neste caso, de competência de natureza relativa. A competência do Juízo para julgar e processar um feito se fixa com a propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações de estado, fato ou direito ocorridas após a sua propositura, tal como ensina o artigo 42 do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, o que determina o artigo 59 do mesmo diploma legal, verifico que a competência, se fixa com registro ou a distribuição da petição inicial. E, nos termos, dos artigos 62 e 63, também do Código de Processo Civil, resta claro que a competência, quando se fixar em razão do valor ou do território podem ser modificadas pelas partes, quando estas assim a elegem. Daí extrai-se o fundamento de que a competência territorial trata-se, na verdade, de uma competência relativa e não de uma competência absoluta, como fundamenta a decisão debatida. Nesse passo, entendendo ser aplicável, ao presente caso, o artigo 64 do Código de Processo Civil, no qual, para que possam ser os autos remetidos a outro Juízo, visto se tratar de competência relativa, será alegada nos autos, não podendo o Juízo suscitado de ofício declarar-se incompetente. Assim, já sumulou o E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 33: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido também tem decidido o C. Superior de Justiça, tal como segue in verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTÊNCIA DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO SUSCITADO ENTRE JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO INFUNDADO DOS AUTORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA LOCALIDADE ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. 1. No caso em apreço, não há dúvida a respeito da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, pois houve a intervenção da União na qualidade de assistente (CF, art. 109, I). Todavia, discute-se se a execução de título extrajudicial em questão deve ser apreciada pelo Juízo Federal de Curitiba - localidade onde foi ajuizada a ação - ou do Rio de Janeiro - sede da empresa executada (ELETROBRÁS). 2. Observa-se que os autores optaram por ajuizar a demanda na Justiça Estadual da Comarca de Curitiba/PR, embora tenham indicado o endereço da executada em outra cidade - Rio de Janeiro. Após o pedido de assistência formulado pela União, os autos foram corretamente encaminhados para a Justiça Federal de Curitiba - SJ/PR -, não havendo fundamento legal para a posterior remessa dos autos à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3. Conforme a dicção do art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. Por sua vez, o art. 94, 4º, do referido diploma legal, estabelece que, havendo dois ou mais réus com diferentes domicílios, a demanda poderá ser ajuizada em qualquer um deles. Outrossim, o art. 99, I, do CPC, elege o foro da Capital do Estado ou do Território para as causas em que a União for autora, ré, ou interveniente. 5. Além disso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112). Logo, feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal Paranaense (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida eventual incompetência do Juízo em decorrência de pedido da parte autora. 6. Desse modo, considerando que os autores escolheram a Cidade de Curitiba/PR para ajuizar a ação, a União passou a fazer parte da relação jurídica processual como assistente, e tendo em vista que, até o momento, não houve a oposição de exceção de incompetência pela parte executada, é inviável a alteração da competência territorial pelo mero argumento de atribuir agilidade ao processo de execução, em razão da falta de amparo legal. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara de Curitiba - SJ/PR, o suscitado. (STJ - 1ª Seção Rel. Denise Arruda, CC 200500248350 DJ DATA:02/10/2006 PG:00206 RT VOL.:00856 PG:00136) Acrescento, ainda, que não há certeza da residência do executado nesta Seção Judiciária, mesmo porque o endereço originário era na cidade de Tubarão e, depois de diversas tentativas, a exequente fornece dois endereços, sem que se possa afirmar, com absoluta certeza, que o executado reside no endereço fornecido pela exequente. Se não se provar a residência neste local, e sim em seção judiciária distinta, novamente os autos deveriam ser redistribuídos, gerando, assim, uma situação de insegurança jurídica. Ademais, pode ser opção do réu que a ação executiva seja realizada na cidade de Tubarão, onde a dívida foi constituída. Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II do Código de Processo Civil e 105, I, d, da Constituição Federal, entendendo como competente a 1ª Vara Federal de Tubarão/SC. Oficie-se à Colenda Presidência do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia integral dos autos. Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013394-29.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO PEREIRA DA SILVA PRATES

Vistos em despacho. Recebo a petição da exequente como pedido de reconsideração. A fim de que seja dada celeridade ao feito, determino que ao menos a exequente declare sob as penas da lei, nos termos do Código de Processo Civil, que as cópias juntadas ao feito conferem com o contrato original que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10528

MONITORIA

0007287-47.2008.403.6100 (2008.61.00.007287-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO PIZA(SP249421 - UILIAN CARVALHO PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0012771-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012771-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SILVA LAICO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X KATIA REGINA SILVA LAICO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X LEA RODRIGUES TEIXEIRA

Converto o julgamento em diligência.1 - Petição de fls. 218: defiro.2 - Considerando que ambas as partes manifestaram interesse em se conciliar (fls. 168 - item 1 e parte final de fls. 184), remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para oportuna inclusão em pauta de conciliação.3 - Intime(m)-se.

0004616-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VANIA DE LIMA PLATINI

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de VANIA DE LIMA PLATINI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 31.835,28 (trinta e um mil e oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. A ré foi citada por edital (fls. 98/100) e a ela foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitorios (fls. 106/133). Impugnou todos os fatos e documentos por negativa geral. Defendeu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Insurgiu-se contra o anatocismo, a utilização da Tabela Price, a capitalização mensal de juros, a autotutela, a cobrança de IOF a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como requereu que não fosse incluído/ ou determinado à retirada do nome da parte embargante de cadastros de proteção ao crédito.A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 136/145). Requereu-se perícia contábil. Foi realizada perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos (fls. 164/174). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, cabe salientar que o curador especial nomeado pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 341 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral.Nos moldes do art. 700, I do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 10/25). Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e

juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide obra de autoria do Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Gerardo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. Há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes. No entanto, verifico que os embargos de fls. 106/133 não foram instruídos com memória de cálculo do montante que a embargante entendia devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme 3º e 4º do artigo 917, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Segundo a ré, o contrato celebrado com a autora encontra-se eivado de nulidades, tais como a prática de anatocismo e uso abusivo da Tabela Price. Para apurar tais alegações, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188.910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Saete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176.333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1.072.320, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1.239.239, DJ 03/11/2011, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro). Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial, às fls. 172, cabe mencionar em especial o quesito 6.4.1. que noticia: Observa-se uma pequena diferença (R\$ 37,15) entre os valores apontados pela Autora na sua inicial e os valores apurados neste laudo, resultado de provável diferença de metodologia utilizada na apuração pro rata da TR. No que tange à capitalização dos juros, a perícia, no item 4.1., apurou sua ocorrência, afirmando que: A partir do vencimento antecipado da dívida até a base da propositura da ação, a Autora fez uso da TR, capitalizando mensalmente os juros remuneratórios conforme previsto na cláusula 14ª. Contudo, não há qualquer irregularidade em tal fato, eis que além de ter sido expressamente contratado pelas partes (cláusula 15ª do contrato) em 16/12/2009, o art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Neste sentido, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO NO CONTRATO, CELEBRADO DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17. 1. Consoante a Súmula n. 233 do STJ, O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 2. Admite-se a capitalização de juros, desde que pactuada, para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 3. Na hipótese, para o caso de impuntualidade, optaram as partes pela cobrança de juros moratórios e multa sobre o débito, em vez da comissão de permanência, também admitida para a hipótese. 4. Apelação desprovida. 5. Sentença confirmada. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC 200734000099515, DJ 22/07/2014, Relator Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, grifou-se). CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização

Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização.

Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. 6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 489.390, DJ 09/12/2013, Relator Des. Fed. Guilherme Diefenthaler). Ademais, a diferença apontada pelo Sr. perito é ínfima e, conforme consignado, trata-se de provável diferença de metodologia utilizada na apuração pro rata da TR. No que se refere ao IOF, assiste razão a ré. Com efeito, o contrato firmado entre as partes, em sua cláusula décima primeira, prevê expressamente a isenção de tal encargo: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. Assim, diante da previsão contratual, e considerando os apontamentos nos extratos de fls. 21/25 o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. Também não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 85, caput e 2º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. No que se refere à incidência dos encargos moratórios, entendo que deve se dar na forma contratualmente estipulada. Por fim, não se mostra ilegal a inclusão do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, eis que este não nega o fato de estar inadimplente, sendo descabidas todas as alegações quanto à abusividade do contrato. Ademais, o simples fato de existir discussão judicial sobre o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO(...) 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, AC 1899487, 11ª Turma, DJ 08/09/2014, Relator José Lunardelli) Assim, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida, eis que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrada a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua, do valor do débito inicial apurado, a parcela relativa ao IOF, devendo a embargada/autora providenciar a elaboração de nova planilha de cálculos da dívida, adequando-a aos termos desta sentença. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Prosiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0945080-30.1987.403.6100 (00.0945080-7) - ALCIDES LUIZ VIANNA X OSVALDO LUIZ VIANA X NIVALDO LUIZ VIANA X JOAO LUIZ VIANA X INEZ VIEIRA MARTINS VIANA X LAURA BENEDITA VIANA ARAUJO X JOSE ARAUJO X PEDRO ADAO VIANA X MARLENE VIANA X MARIA APARECIDA VIANA BIAZOTTI X RICARDO BIAZOTTI X BENEDITA LUZIA VIANA BIAZOTTI X ARMANDO BIAZOTTI X ANTONIO LUIZ VIANNA NETTO X ZILDA DUTRA OLIVEIRA VIANNA X ADEMIR LUIZ VIANNA X JESSICA APARECIDA VIANNA X ANGELA MARIA VIANNA X ALVARO LUIZ VIANNA (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP028065 - GENTILA CASELATO)

1 - Publique-se a decisão de fls. 434.2 - Intime(m)-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 448 e documentos que a acompanham (fls. 449/469). 3 - Intime(m)-se.

Vistos, etc. RENATO ELIAS SAAB DESIGN EIRELI - EPP ajuizou a presente ação, no rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o reconhecimento do direito da parte autora de permanecer em atividade, mantendo a eficácia e vigência do Contrato de Franquia Postal assinado considerando válido o contrato de comodato que garante a utilização do Imóvel onde se instala a Agência Franqueada de Correios da Autora. Narra a autora que com a edição da lei de licitações e de concessões, que ocorreram através do Decreto-Lei nº 2.300/86, revogado pela lei 8.666/93, o Tribunal de Contas da União, por meio da decisão nº 601/04 vedou a celebração de novos contratos de franquia sem a realização de licitação, ressaltando a permanência dos contratos antigos em vigor, sendo que para a região que a requerente licitou, o contrato anterior encerrou em 06/11/2012, por disposição legal, conforme Termo de Encerramento das Atividades da ACF Parque do Carmo. Diante da mencionada necessidade de licitação, a autora alega que participou da Concorrência nº 0004030/2011 - DR/SPM, relativa a sua região alvo, sendo considerada habilitada, classificada e contratada no procedimento licitatório, conforme publicação no Diário Oficial da União NO Certificado De Conclusão de Atividades Preliminares e no Contrato de Franquia Postal nº 9912305657/2012, tendo sido denominada a licitante como AGF JARDIM ARICANDUVA. Alega que em 19 de fevereiro de 2013, a co-proprietária de 1/3 do imóvel apresentado para instalação da AGF Jardim Aricanduva E SÓCIA DA EMPRESA MICROLAB (antiga ACF Parque do Carmo) REALIZOU UMA DENÚNCIA PERANTE A ECT alegando que a licitante apresentou documento irregular, em especial o contrato de cessão de direitos ALEGANDO QUE A LICITANTE APRESENTOU DOCUMENTO IRREGULAR, EM ESPECIAL O Contrato de Cessão de Direitos de Comodato de Bem Imóvel para fins comerciais. Assevera que em virtude da denúncia, originou-se a abertura do processo NUP 53172.005095. Com a abertura do processo, foi conferido à autora o direito ao contraditório e ampla defesa de odo a contrapor a alegação de existência de irregularidade no bojo do certame licitatório, que possibilitou à requerente vencer a concorrência. Alega que no bojo do processo NUP 53172.005095 foi proferido o seguinte parecer: Informamos que o julgamento realizado por esta CEL deu-se de forma objetiva com base no Caput da Cláusula Oitava do Contrato Social fl. 1038 do processo DA Administração e Uso da Firma; A administração da sociedade bem como sua representação ativa ou passiva. A tutela foi indeferida fls. 359/364. De acordo com a decisão, mesmo após a abertura e andamento do processo administrativo pelos correios, a autora não regularizou a documentação, obtendo a oportunidade no prazo de recurso que se encerrou em 11/03/2014. A ECT apresentou contestação às fls. 398/414. Alegou que no processo NUP, foi determinada a desclassificação da autora do certame, com a anulação do contrato de franquia postal, eis que o imóvel oferecido para instalação da AGF se fundou em documento de cessão de comodato viciado, pois continha assinatura de apenas uma das sócias, ao invés das duas sócias, conforme prescreve a cláusula oitava e parágrafos do contrato social da empresa Microlab. AASSEVEA QUE A AUTORA requer a manutenção do contrato de franquia postal e entende não haver vício e subsidiariamente, afirma ser possível convalidar o ato nulo, bem como na interpretação forçada das cláusulas do contrato social da empresa cedente. Alega, em preliminar, a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que 13/05/2014, foram iniciados os trabalhos de encerramento das atividades da agência com o qual a autora concordou. Alega também a irregularidade da procuração, pois outorga poderes para impetrar mandado de segurança. No mérito alega que a autora entende que não há vícios no contrato de cessão do imóvel indicado para instalação da AGF Jardim Aricanduva, alegando que o fato de apenas uma sócia ter assinado não gerou nulidade. De outro lado, sustenta que no caso de ser admitida a nulidade, é possível a convalidação do ato administrativo. Contudo, o contrato social da empresa Microlab exigia a assinatura de ambas as sócias. Relata que a administração não pode convalidar fl. 406. EXIGIA A ASSINATURA. Acrescenta que os atos foram impugnados pelo interessado, no caso, a denunciante sócia da empresa, a qual não exarou sua assinatura no contrato que gerou o ato em contrariedade ao estatuto social, de modo que há também sentença proferida à época no Processo 0002796-57.2011.8.26.008, conforme defesa apresentada pela autora em processo administrativo. Nesse prisma a convalidação do ato administrativo de classificação da antes licitante e dos atos administrativos decorrentes, mediante a apresentação de qualquer documento dotado de validade, pela Franqueada. Além disso, a validade foi contestada pela única pessoa que poderia sanar o ato. No procedimento administrativo foi garantido o contraditório e a ampla defesa. A decisão que anulou o contrato de Franquia Postal e desclassificou a autora no certame, foi fundada em normas que regem a administração pública - princípio da legalidade e sobre as regras do contrato. Houve análise pela Comissão Especial de Licitação e da Assessoria Jurídica da ECT, com parecer favorável à anulação do Contrato de Franquia, que ocasionou a desclassificação da autora apela nulidade do documento apresentado. A ECT manifestou pela ausência de produção de provas (fl. 518). A parte autora apresentou manifestação às fls. 519/530. A autora requereu a intimação do Presidente da Comissão Especial de Licitação que analisou no bojo do procedimento licitatório, o contrato de cessão de direitos, entendendo que nos termos do Contrato Social da Microlab, bastaria a assinatura de uma das sócias para dar validade ao documento apresentado no procedimento licitatório. A ECT requereu prazo para manifestação sobre os documentos apresentados. A ECT apresentou manifestação sobre os documentos juntados e alegou ser impossível o deferimento do pedido, eis que há impedimento fático, já que em 13/05/2015 foram iniciados os trabalhos de encerramento das atividades das agências franqueadas, com a anuência da autora. A decisão de fls. 547 indeferiu a prova requerida pela autora, por entender suficientes as provas apresentadas pelas partes com a inicial e a contestação. Determinou a manifestação da autora quanto às fls. 540/541 e conclusão para sentença. A autora apresentou manifestação às fls. 548 e requereu a procedência do pedido. A autora requereu a realização de audiência de conciliação. A ECT apresentou manifestação às fls. 562, alegou que não se trata de ato que possa dar margem à conciliação. Superada a fase de especificação de provas, concluso o feito para proferimento de sentença. É o relatório do essencial. Decido. Afásto a preliminar de falta de interesse processual, eis que independente do fechamento alegado, a autora pretende o reconhecimento do direito da parte autora de permanecer em atividade, mantendo a eficácia e vigência do Contrato de Franquia Postal assinado considerando válido o contrato de comodato. Passo ao mérito. Pelo que se constata dos autos, a autora pretende seja reconhecido seu direito a permanecer em atividade, mantendo a eficácia e a vigência do contrato de Franquia Postal assinado pelas partes, considerando válido o Contrato de Comodato que garante a utilização do imóvel onde se instala a Agência Franqueada de Correios da autora. A controvérsia cinge-se em referência ao imóvel apresentado pela

autora Elias Saab Design EIRELLI EPP em edital licitatório. O imóvel foi cedido em comodato pelo prazo de 10 anos à sociedade Microlab, sendo alegado que de forma irregular os direitos foram cedidos à autora, tendo em vista a verificação da ausência de assinatura de uma das sócias na Cessão dos direitos, a sócia da empresa cedente Microlab, Sr.a Rosa Giachina e alegação de que sem referida assinatura o documento não teria validade. A cessão do comodato foi considerada nula. A autora relata que foi habilitada pela concorrência nº 0004030/2011 - DR/SPM, classificada e contratada. Assevera, contudo, que foi surpreendida com notificação do Presidente da CEL-01DR/SPM - Comissão Especial de Licitação para comparecimento e esclarecimentos acerca do Processo Administrativo concorrência nº 004030/2011 - item 01, NUP 53172.005095/2013-75. A autora apresentou defesa administrativa, no entanto, houve anulação da licitação e rescisão do contrato de franquia. De acordo com os documentos de fls. 417/511, a autora participou da concorrência mencionada relativa a sua região e foi considerada habilitada, classificada e contratada, tendo sido denominada a licitante como AGF JARDIM ARICANDUVA, CUJO FUNCIONAMENTO FOI SOB A REGÊNCIA DE Contrato de Franquia Postal firmado com a ECT. Esclarece o documento, que em 19/02/2013, a Sra. Rosana Giachini, na qualidade de coproprietária de 1/3 do imóvel apresentado para instalação da AGF Jardim Aricanduva e sócia da empresa Microlab (antiga ACF Parque do Carmo), realizou uma denúncia perante a ECT, alegando que a licitante apresentou documento irregular, consubstanciado no Contrato de Cessão de Direitos de Contrato de Comodato de Bem Imóvel para fins Comerciais, o que originou a abertura do processo NUP 53172.005095. Aduziu-se que o imóvel apresentado pela licitante Renato Elias fora cedido em comodato pelo prazo de 10 anos à sociedade Microlab, e que, de forma irregular, os direitos foram cedidos à autora (empresa licitante). Consta que foi verificada a ausência de assinatura da sócia minoritária da empresa cedente da empresa Microlab, sem a qual o documento não teria validade, nos termos do estabelecido na Cláusula 8ª do Contrato Social da Sociedade Microlab. O expediente foi encaminhado à Comissão Especial de Licitação para fim de notificação da empresa autora quanto a sua desclassificação. A ECT entendeu pela existência de vício em relação ao contrato de comodato de bem Imóvel - fls. 464/466. Nos termos do documento de fl. 467, foi indeferido pela autoridade competente da Diretoria Regional de São Paulo, e o recurso administrativo impetrado pela licitante RENATO ELIAS SAAB EIRELLI - EPP, concorrência nº 0004030/2011 - item 01, cujo objeto é a contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas. Foi mantido o status de DESCLASSIFICADA - fls. 467/499. Conforme documento de fls. 499/502 a extinção contratual implica no fechamento da agência. Constam Termos de Constatação e Termo de Encerramento às fls. 506/511. O documento de fl. 44 evidencia a conclusão de atividades preliminares de implantação da AGF Jardim Aricanduva. Foi apresentado o contrato de Franquia nº 9912305657/2012 (fls. 44/61). Nos termos da Cláusula 4.1.1, a autorização para a FRANQUEADA operacionalizar contrato comercial celebrado pela ECT com seus clientes, respeitadas as normas legais, regulamentares e contratuais (destaquei), deverão ser obedecidas as vedações constantes no contrato firmado. As cláusulas de fls. 57/59 tratam do descumprimento contratual e das medidas aplicáveis, das quais as partes tiveram pleno conhecimento. Dentre as regras apontadas, destaca-se a extinção do contrato nos casos de anulação. Nos termos do item 17.1.2 consta que a anulação pode decorrer de vício ou irregularidade do contrato ou do procedimento licitatório. Foi apresentado o contrato de comodato entre Microlab Serviços de POSTAGEM Ltda - EPP (COMODATÁRIA) e Agnaldo Almeida Eugênio, Eugênio Nardelli Rossi (COMODANTES), que dão à comodatária o imóvel objeto do contrato pelo prazo de 10 anos. Consta, no parágrafo único da Cláusula Segunda que o contrato terá vigência mínima de 03 anos a partir da assinatura do contrato de franquia postal entre a COMODATÁRIA e a ECT. Conforme contrato Social da MOCROLAB às fls. 67/71, a administração da sociedade, bem como sua representação Ativa ou Passiva, será exercida pelas sócias Ivete Neves Saab e Rosana Giachini. Consoante a Cláusula Oitava do contrato de fl. 69:(...) Parágrafo primeiro - As sócias não poderão, em qualquer circunstância, praticar atos de liberalidade em nome da sociedade, tais como a prestação de garantias de favor e outros atos estranhos ou prejudiciais aos objetivos sociais, configurando-se justa causa para efeito de exclusão da sócia nos termos do art. 1.085 do Código Civil Brasileiro. Parágrafo segundo - A compra, alienação ou oneração, a qualquer título, de bens imóveis, tais como a de outros bens que se constituam parcela substancial do ativo fixo da sociedade ou ainda, a celebração de contratos especiais que não sejam compreendidos no curso normal de seus negócios, deverão ter a assinatura conjunta de ambas as sócias, sob pena de nulidade. Parágrafo terceiro - É expressamente proibido e nulo de pleno direito, quaisquer atos praticados como avais, fianças, endossos, e outras garantias de favor, a menos que tenham sido concedidas em conjunto por ambas as sócias. Parágrafo quarto - Poderá ainda as sócias Administradoras em conjunto, outorgar procuração a quem lhes convier, para representar perante a empresa no cargo de gerente, no país, podendo dito procurador assinar isoladamente de conformidade com o que ficar estabelecido no ato da constituição do mandato e de acordo com o prazo de vigência do mesmo. Conforme documento de fl. 62, o imóvel oferecido pela empresa Renato Elias Saab Design fora cedido em comodato à empresa Microlab por seus proprietários em 04/02/2010 pelo prazo de 10 anos. O documento de fls. 65/66 constitui Contrato de Cessão de Direitos de Contrato de Comodato de Bem Móvel para fins Comerciais, no qual a Microlab, representada pela Sra. Ivete Neves Saab - Cedente, transfere todos os direitos e obrigações pactuado no contrato de comodato assinado em 04/02/2010 ao Cessionário Renato Elias Saab Eirelli EPP, empresa representada pelo Sr. Renato Elias Saab. Com efeito, conforme já mencionado, nos termos da Cláusula Oitava de fls. 67/71 as sócias não poderão, em qualquer circunstância, praticar atos de liberalidade em nome da sociedade, tais como a prestação de garantias de favor e outros atos estranhos ou prejudiciais aos objetivos sociais, configurando-se justa causa para efeitos de exclusão da sócia nos termos do art. 1.085 do Código Civil Brasileiro. Datado de 2006. Conforme parágrafo segundo da referida cláusula Oitava: A compra, alienação ou oneração, a qualquer título, de bens imóveis, tais como a de outros bens que constituam parcela substancial do ativo fixo da sociedade, ou ainda, a celebração de contratos especiais que não sejam compreendidas no curso normal de seus negócios, deverão ter a assinatura conjunta de ambas as sócias, sob pena de nulidade. (destaquei). Além disso, o contrato veda avais, fianças e outras garantias de favor, a menos que tenham sido concedidas em conjunto por ambas as sócias. A ré por apresentar prerrogativas semelhantes à Administração Pública, no que diz respeito ao exercício de suas atividades de prestação de serviço público, encontra-se jungida a obrigatoriedade de realização de licitação pública para a escolha das pessoas jurídicas que irão promover o exercício material do serviço público a ser executado. Deste modo, antes da celebração do contrato de franquia, a ré tem o dever de promover o procedimento licitatório para a melhor escolha do executor do serviço. A partir daí, verifica-se a obrigatoriedade da assinatura também da Sra. Rosana Giachini no contrato de cessão de direitos, o que não ocorreu. Nesse sentido, o artigo 1014 do Código Civil: Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave. Art. 1015: No

silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes a gestão da sociedade, não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir. Constata-se, pela documentação apresentada, que o imóvel apresentado (matrícula nº 63.010, sito à Avenida Rio das Pedras Nº 3556, São Paulo), para atendimento do Anexo 8 do Edital, item VIII, foi inicialmente objeto de contrato de comodato de Bem Imóvel entre os proprietários e a empresa Microlab. Posteriormente, verifica-se a celebração de Contrato de Cessão de Direitos de Comodato de Bem Imóvel para fins comerciais com a licitante, ora autora, Renato Elias Saab Design, que cedeu à empresa Renato Elias Design o direito que a Microlab tinha sobre referido imóvel, conferido pelo contrato de comodato. Desta forma, a hipótese recai no parágrafo segundo da Cláusula oitava citada, ou seja, trata-se de a transferência de um direito que não está compreendido no curso normal dos negócios da empresa, que não tem por objeto social a administração de imóveis. Quanto ao argumento de que a Sra. Rosana alegou nulidade de contrato que ela mesma havia assinado, tal assertiva não procede, eis que foram dois contratos redigidos - fls. 60/62 e 6/64 e somente o segundo foi apresentado para a ECT para fins de participação da licitação, assinado somente pela Sra. Ivete. Ademais, mesmo após a abertura e andamento do processo administrativo pelos correios, não se constata nenhuma providência da parte autora tendente à regularização. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido pleiteado pela autora. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento. P.R.I.

0014312-04.2014.403.6100 - RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

RENATO ELIAS SAAB - DESIGN EIRELI - EPP ajuizou a presente ação, no rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando o reconhecimento do direito da parte autora a retroceder o procedimento licitatório referente ao contrato de franquia postal nº 9912305657/2012 para fins de que seja apresentada nova proposta técnica que possibilite a avaliação de novo imóvel da autora, com verificação do cumprimento dos requisitos contratuais e editalícios pelo novo imóvel a ser apresentado, a ser realizado pela comissão competente da ECT. Narra a autora que com a edição da lei de licitações e de concessões, que ocorreram através do Decreto-Lei nº 2.300/86, revogado pela lei 8.666/93, o Tribunal de Contas da União, por meio da decisão nº 601/04 vedou a celebração de novos contratos de franquia sem a realização de licitação, ressaltando a permanência dos contratos antigos em vigor, sendo que para a região que a requerente licitou, o contrato anterior encerrou em 06/11/2012, por disposição legal, conforme Termo de Encerramento das Atividades da ACF Parque do Carmo. Alega que diante da mencionada necessidade de licitação, a autora alega que participou da Concorrência nº 0004030/2011 - DR/SPM, relativa a sua região alvo, sendo considerada habilitada, classificada e contratada no procedimento licitatório, conforme publicação no Diário Oficial da União NO Certificado De Conclusão de Atividades Preliminares e no Contrato de Franquia Postal nº 9912305657/2012, tendo sido denominada a licitante como AGF JARDIM ARICANDUVA. Relata que em 19 de fevereiro de 2013, FOI ABERTO O PROCESSO nup 53172005095, que discutiu a validade do Contrato de Cessão de Direitos de Contrato de Comodato de Bem Imóvel para Fins Comerciais, ressaltando que após o exercício do contraditório e da ampla defesa de modo a contrapor a alegação da existência de irregularidade no bojo do certame licitatório que possibilitou a autora a vencer a concorrência, e a autoridade manteve o entendimento de nulidade do Contrato de Cessão de Direitos de Comodato apresentado pela licitante à época do certame, determinando o retrocesso do processo de licitação de AGF item 1. Diante do retrocesso do processo de licitação ora mencionado, em 07/02/2014, foi realizada a Ata da Reunião Pública de Julgamento da Proposta Técnica Após Denúncia, sendo a autora desclassificada em decorrência da falta de assinatura da outra sócia no contrato de cessão de direitos de Comodato de Bem Móvel para Fins Comerciais, sendo apresentado em 11/03/2014 Recurso Administrativo contra a decisão de desclassificação. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fls. 98/99 determinou a manifestação da autora sobre eventual ocorrência de conexão, com relação aos processos nº 0004826-92.2014.403.6100, 0010904-05.2014.403.6100 e 0012788-69.2014.403.6100. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação às fls. 123/275. Asseverou a conexão do processo com os feitos nº 0004826-92.2014.403.6100, 0010904-05.2014.403.6100 e 0012788-69.2014.403.6100. Alegou que a empresa, após participar de processo de licitatório que visava a delegação da operacionalização de uma Agência Franqueada dos Correios, consagrou-se vencedora da Concorrência nº 4030/2011, titularizando a AGF Jardim Aricanduva. A homologação do certame foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 156, com assinatura do Contrato de Franquia Postal 9912305657/2012 em 04/09/2012. Alegou que posteriormente, a Equipe da Coordenação de Licitação da AGF 2011/2012 recebeu carta da Sra. Rosana Giachini, datada de 19/02/2013, comunicando ser sócia da empresa Microlab Serviços de Postagem Ltda. e proprietária de parte ideal de 1/3 do imóvel apresentado pela autora, informando que tal imóvel foi apresentado na licitação de forma irregular. Menciona que o imóvel com matrícula nº 63.010, apresentado para atendimento dos requisitos do Anexo 8 do Edital, Item VIII, foi inicialmente objeto de Contrato de Comodato de Bem Imóvel entre seus proprietários (Srs. Agnaldo Almeida Eugênio, Eugênio Nardelli Rossi e Rosana Giachini) e a empresa Microlab Serviços De Postagem Ltda - EPP (comodatária) que, em segundo momento, celebrou contrato de Cessão de Direitos de Comodato de Bem Imóvel para Fins Comerciais com a licitante da CC nº 4030/2011, a Empresa Renato Elias Saab Design EIRELI, que tem como único sócio o Sr. Renato Elias Saab. Esclareceu que a apresentação e aceitação do imóvel como regular foi condição sine qua non para que tal licitante, autora na presente ação, sagra-se vencedora do certame - proposta técnica. Alegou que, segundo a Sra. Rosana Giachini EM SUA CARTA QUE O Contrato de Cessão de Direitos de Comodato de Bem Imóvel entre as empresas é nulo. Assim, foi desencadeado um procedimento administrativo a fim de averiguar a veracidade da denúncia, conforme preceitua o artigo 19, 3º, da Lei 8666/93. Instaurado procedimento administrativo, foi procedida a notificação da autora. Foi realizada reunião com a autora, que apresentou defesa, aduzindo a regularidade do contrato de comodato. Esclareceu a ré que em relação a alegação do processo de dissolução e liquidação da sociedade, a certidão de objeto e pé acostada na defesa, bem como o extrato obtido no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo e certidão da Junta Comercial esclarece que em 28/02/2011 foi publicada a

decisão liminar que deferiu a medida para excluir a sócia Rosana Giachini da administração da sociedade Microlab Serviços de Postagem Ltda - EPP. Em 06/04/2011 foi publicada a decisão sobre a liminar em sede de recurso interposto sobre decisão interlocutória, reformando-a e mantendo a sócia Rosana na administração da sociedade Microlab Serviços. Em 05/09/2011 foi publicada a sentença na ação decretando a dissolução judicial total da sociedade Microlab, todavia, manteve a existência da sociedade, sob a administração conjunta de ambas as sócias até que houvesse seu trânsito em julgado. Em 29/02/2012 foi assinado o Contrato de Cessão de Direitos de Contrato de Comodato de Bem Imóvel para Fins Comerciais, entre a Microlab Serviços de Postagem e Renato Elias Saab, o que se discute a nulidade. Em 06/03/2013 foi publicada a decisão de primeira instância, dando cumprimento ao acórdão do TJ, após recursos de apelação interpostos por ambas as partes na ação judicial mencionada, que determinou a anulação da sentença, a fim de sanear o processo produzindo as provas requeridas pelas partes. Desta forma, o contrato de cessão de direitos deveria ter sido firmado em conjunto. Alega que o contrato cedeu ao Renato Elias Saab - Design o direito de posse que a Microlab tinha sobre referido imóvel. Assim, a hipótese recai no parágrafo segundo da Cláusula Oitava da Consolidação do Contrato Social da cedente, que representa uma exceção ao caput, ou seja, oneração de um bem imóvel com a transferência de um direito a este correlato, que não está compreendido no curso normal dos negócios da empresa, já que não tem como objeto social qualquer tipo de administração de imóveis. Ademais, o subitem 9.1, incisos II e III DO Edital da CC 4030/2011 estipulam como penalidades a desclassificação da licitante por não apresentar os documentos de habilitação ou proposta técnica conforme exigidos no Edital. (fl. 135). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 284/285. Réplica às fls. 288/300. A decisão de fl. 301 determinou que as partes especificassem provas. A autora pretendeu a intimação do Presidente da Comissão Especial de Licitação para depoimento. A ECT requereu o julgamento antecipada da lide (fls. 302/303). A decisão de fl. 304 indeferiu a prova requerida. A autora requereu a realização de audiência de conciliação (fl. 306). A ECT informou da impossibilidade de conciliação, tendo em vista tratar-se de regras editalícias. A decisão de fl. 309 indeferiu o pedido de designação de audiência. Superada a fase de especificação de provas, concluso o feito para proferimento de sentença. É o relatório do essencial. Decido. Passo ao mérito. A autora pretende seja determinado à ré retroceder o procedimento licitatório, permitindo a apresentação de nova proposta técnica, com avaliação de novo imóvel. No caso em questão, a autora foi habilitada pela concorrência nº 0004030/2011 - DR/SPM, classificada e contratada. Assevera, contudo, que foi surpreendida com notificação do Presidente da CEL-01DR/SPM - Comissão Especial de Licitação para comparecimento e esclarecimentos acerca do Processo Administrativo concorrência nº 004030/2011 - item 01, NUP 53172.005095/2013-75. A autora apresentou defesa administrativa, no entanto, houve anulação da licitação e rescisão do contrato de franquia. No caso, a autora deixou de apresentar documentação válida acerca do imóvel apresentado em sua proposta técnica, eis que o Contrato de Cessão de Direitos que lhe garantia a posse do imóvel não poderia ser considerado válido em virtude da inexistência de assinatura da sócia Rosana Giachini. Vejamos. Consta às fls. 161/164 a comunicação realizada pela Sra. Rosana Giachini em relação a irregularidade do documento referente a habilitação da autora, consubstanciado no Contrato de Cessão de Direitos de Contrato de Comodato de Bem Imóvel para fins Comerciais, o que originou a abertura do processo NUP 53172.005095. Consta que foi verificada a ausência de assinatura da sócia minoritária da empresa cedente da empresa Microlab, sem a qual o documento não teria validade, nos termos do estabelecido na Cláusula 8ª do Contrato Social da Sociedade Microlab. O documento de fls. 165/167 consiste em Contrato de Comodato de Bem Imóvel pelo qual, de um lado, Agnaldo Almeida Eugênio, Eugênio Nardelli Rossi e Rosana Giachini - comodantes e de outro lado Microlab Serviços de Postagem Ltda - comodatária. Nos termos do contrato, os comodantes dão à comodatária o imóvel objeto da Cláusula primeira pelo prazo de 10 anos, a contar da data da assinatura do instrumento, sendo que ao término do contrato será automaticamente rescindido (04/02/2010). Consta às fls. 168/174 contrato de Cessão de Direitos de Contrato de Comodato de Bem Imóvel para Fins Comerciais. De acordo com referido contrato, tendo como cedente Microlab Serviços de Postagem Ltda. e como cessionário Renato Elias Saab Eirelli EPP, segundo o qual o cessionário assume a posse do imóvel localizado na Av. Rio das Pedras nº 3556 assumindo a sua posse, para que possa usar e gozar do bem, respeitada a destinação comercial do imóvel, especificamente para a implantação de operação de agência Franqueada dos Correios. O contrato foi assinado por Ivete Neves Saad pela Microlab Serviços de Postagem. Conforme instrumento de fls. 170/174 - consolidação contratual da Sociedade Microlab, cláusula oitava dispõe: A administração da sociedade bem como sua representação Ativa ou Passiva, Judicial ou Extrajudicial será exercida INDIVIDUALMENTE pelas sócias Ivete Neves Saad e Rosana Giachini, inclusive com relação a bancos. Parágrafo primeiro - As sócias não poderão, em qualquer circunstância, praticar atos de liberalidade em nome da sociedade, tais como a prestação de garantias de favor e outros atos estranhos ou prejudiciais aos objetivos sociais, configurando-se justa causa para efeito de exclusão da sócia nos termos do art. 1.085 do Código Civil Brasileiro. Parágrafo segundo - A compra, alienação ou oneração, a qualquer título, de bens imóveis, tais como a de outros bens que constituam parcela substancial do ativo fixo da sociedade ou ainda, a celebração de contratos especiais que não sejam compreendidos no curso normal de seus negócios, deverão ter a assinatura conjunta de ambas as sócias, sob pena de nulidade. A ECT entendeu pela existência de vício em relação ao contrato de comodato de bem Imóvel, após procedimento para averiguação, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Além disso, o contrato veda avais, fianças e outras garantias de favor, a menos que tenham sido concedidas em conjunto por ambas as sócias. A ré por apresentar prerrogativas semelhantes à Administração Pública, no que diz respeito ao exercício de suas atividades de prestação de serviço público, encontra-se jungida a obrigatoriedade de realização de licitação pública para a escolha das pessoas jurídicas que irão promover o exercício material do serviço público a ser executado. Deste modo, antes da celebração do contrato de franquia, a ré tem o dever de promover o procedimento licitatório para a melhor escolha do executor do serviço. A partir daí, verifica-se a obrigatoriedade da assinatura também da Sra. Rosana Giachini no contrato de cessão de direitos, o que não ocorreu. Nesse sentido, o artigo 1014 do Código Civil: Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave. Art. 1015: No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes a gestão da sociedade, não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir. Constatase, pela documentação apresentada, que o imóvel apresentado (matrícula nº 63.010, sito à Avenida Rio das Pedras Nº 3556, São Paulo), para atendimento do Anexo 8 do Edital, item VIII, foi inicialmente objeto de contrato de Comodato de Bem Imóvel entre os proprietários e a empresa Microlab. Posteriormente, verifica-se a celebração de Contrato de Cessão de Direitos de Comodato de Bem Imóvel para fins comerciais com a licitante, ora autora, Renato Elias Saab Design, que cedeu à empresa Renato Elias Design o direito que a Microlab

tinha sobre referido imóvel, conferido pelo contrato de comodato. O autor alega, ainda, que nos termos da Cláusula VI-6.4 do Contrato de Franquia Postal, comprovada a inviabilidade da instalação ou do fechamento da AGF no endereço constante da Proposta Técnica, a ECT poderá permitir, a qualquer momento, a alteração do seu endereço para qualquer outro da mesma região alvo, observada a necessidade de atendimento postal no novo endereço e os demais critérios definidos em normas internas e que o novo imóvel apresentado deverá obter, no mínimo, a mesma pontuação obtida no processo de licitação ou 70% da pontuação máxima da ficha de Avaliação Técnica vigente, o que for maior. Relata também que a partir da assinatura do contrato de Franquia Postal, será permitida, por interesse da Franqueada e com anuência da ECT, a alteração do endereço da AGF, desde que o imóvel esteja situado na mesma região alvo, observada a repercussão da prestação do serviço postal em ambos os endereços, as normas internas da ECT e os requisitos já mencionados, ressaltando que para o caso concreto não se aplica o item 3.2.1, uma vez que ocorreu a inauguração da AGF Jardim Aricanduva. Entende a parte autora (fl. 06) que deveria ter a ECT quando da constatação da suposta irregularidade do imóvel em que a empresa exercia suas atividades antes do fechamento, ter ao menos dado a oportunidade para que pudesse realizar a mudança de endereço. Não procede a alegação da autora quanto este argumento, eis que a Administração Pública ao deparar com defeitos insanáveis, não poderá convalidar o ato administrativo. Nas lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro em Direito Administrativo, 14ª Edição, Ed. Atlas 2002, pag. 225: Anulação, que alguns preferem chamar de invalidação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade. Como a desconformidade com a lei atinge o ato em suas origens, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos *ex tunc*, ou seja partir de então). (...) Seabra Fagundes (1984:42-51), refutando a possibilidade de aplicar-se ao direito administrativo a teoria das nulidades do Direito Civil, entende que os atos administrativos viciosos podem agrupar-se em três categorias: atos absolutamente inválidos ou atos nulos atos relativamente inválidos ou anuláveis e atos irregulares. Atos nulos são os que violam regras fundamentais atinentes à manifestação da vontade, ao motivo, à finalidade ou à forma, havidas como de obediência indispensável pela sua natureza, pelo interesse público que as inspira ou por menção expressa da lei. Desta forma, a questão dos autos recai no parágrafo segundo da Cláusula oitava citada (contrato da Microlab), ou seja, trata-se de a transferência de um direito que não está compreendido no curso normal dos negócios da empresa, que não tem por objeto social a administração de imóveis. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido pleiteado pela autora. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014727-50.2015.403.6100 - UNIVERSE S/A(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0014727-50.2015.403.6100Parte Autora: UNIVERSE S/AParte Ré: UNIÃO FEDERALVistos em sentença. Trata-se de ação ordinária promovida por UNIVERSE S/A em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é que seja declarada a ilegalidade da cobrança do IPI na saída de produtos importados que não sofresse processo de industrialização, bem como determine a parte ré que deixe de realizar autuações visando à cobrança do referido imposto. Requeveu, ainda, seja a parte ré condenada a devolução, via restituição ou compensação, com incidência de juros e correção monetária, dos valores pagos indevidamente dos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/297). Contestação ofertada às fls. 310/315. Réplica às fls. 317/322. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.II - DO MÉRITONo presente caso, a controversia reside em saber se o produto importado que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN.De competência da União, o fundamento do IPI repousa no art. 153, VI, da Constituição Federal de 1988. Conforme preceitua o art. 46 do Código Tributário Nacional:Art. 46 - O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.O IPI incide sobre produtos industrializados que envolvam os fatos descritos nos incisos I, II e III acima. Neste ponto, cabe destacar trecho da obra de autoria do Juiz Federal Marcelo Guerra Martins: será considerado industrializado o produto que sofrer transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento e renovação ou recondicionamento, excluindo-se o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros e, ainda, o acondicionamento com vistas apenas ao transporte do produto (Impostos e contribuições federais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 268).Não se deve confundir produto industrializado (o output) com industrialização de produto (o processo que resulta no produto industrializado). Assim, por exemplo, uma empresa que transforme madeira bruta em portas (industrialização) que, por má-ventura, sejam perdidas num incêndio, não estará sujeita ao IPI sobre tais bens. Apenas se as portas tivessem deixado o estabelecimento (antes do perecimento pelo incêndio) é que haveria de se cogitar da tributação. Portanto, nada impede que um produto estrangeiro, desde que industrializado, sofra a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro (inciso I do art. 46 do CTN) e, em seguida, haja nova incidência quando deixar o estabelecimento do importador (inciso II). São hipóteses diversas e que se materializam em momentos distintos inclusive. Para cada fato uma incidência. Não há bis in idem.Assim, resta claro que a impetrante é contribuinte de IPI: na qualidade de importadora, quando pratica negócios jurídicos de importação de produtos estrangeiros industrializados e na qualidade de equiparado a industrial quando da saída ao produto industrializado importado de seu estabelecimento com destino ao mercado nacional (revenda).Neste sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, [a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: AgRg no AREsp 622.677/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 1/4/2016; Edcl no AgRg no RESP n. 1.393.423/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/5/2016. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERESP 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que é legítima a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(STJ, 1ª Turma, EAARESP 686389, DJ 27/06/2016, Rel. Min. Benedito Gonçalves) III - DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.P.R.I.

0036493-10.2015.403.6182 - A. C. VILALBA SOLUCOES EPP LTDA(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ação Ordinária n.º 0036493-10.2015.403.6182Autor: A. C. VILALBA SOLUÇÕES EPP LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária oposta por A.C. VILALBA SOLUÇÕES EPP LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa n.º 80.4.12.027508-69, bem como seja declarada anulada a execução fiscal n.º 0047981-64.2012.403.6182, tudo conforme narrado na exordial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/39). Às fls. 41/42 o Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais declinou de sua competência para julgar e processar o presente feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.O feito foi redistribuído para este Juízo. A autora foi intimada a proceder aos recolhimentos das custas judiciais, (fls. 51). Observo, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 52).Posteriormente, houve nova determinação deste Juízo para cumprimento da decisão de fls. 53, mas o autor não se manifestou (fls. 54).Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 290 c/c o art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006514-21.2016.403.6100 - CAROLINE MARQUES PAIVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, faculto a parte autora trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o documento mencionado às fls. 77 (comprovante, do INSS, que deferiu a isenção), eis que a petição de fls. 76/77 foi protocolada desacompanhada de referido documento. Em caso positivo, abra-se vista à parte ré para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0006857-17.2016.403.6100 - JOSELITO FRANCISCO ZORECK - ME(SP370447A - RAPHAEL MARCONDES KARAN) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária n.º 0006857-17.2016.403.6100 Autor: JOSELITO FRANCISCO ZURECK - MERéu: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária oposta por JOSELITO FRANCISCO ZURECK - ME em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a conceder a parte autora o REDEX PERMANENTE em caráter definitivo. A parte autora foi intimada para regularizar a procuração de fls. 65, eis que o presente feito trata-se de procedimento comum (fls. 66). No entanto, a parte autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 67). Posteriormente, houve nova determinação deste Juízo para cumprimento da decisão de fls. 69, mas o autor não se manifestou (fls. 70). Assim, considerando que a regularização da representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023384-44.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do CPC), nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a juntada de procuração com a identificação do subscritor, em conformidade com o contrato social juntado às fls. 14/23. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão cite-se, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016601-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-82.2010.403.6100) VALMAIN JEANS WEAR COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X CHARLOTE CHAFIC HANNA X VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, intime(m)-se o Sr. perito para que esclareça as alegações formuladas pela parte embargada às fls. 238/239. Com a resposta, manifeste(m)-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0017063-03.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061189-66.1995.403.6100 (95.0061189-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X JOAO DE JESUS DOMINGOS ROLO X JOSE AIRAMIR PADILHA CASTRO X JOSE BENEDICTO DOMINGUES X JOSE MAURICIO VIVEIRAS DE FREITAS X MARIA JOSE SANTOS X MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS X MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO X MARIA LUIZA DE ARAGAO PAIVA DOS SANTOS X MARTA RIZZI DANIEL DA SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ X ALCIDES DE SOUZA PINTO X ELEIDE GONCALVES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E Proc. MARIA HARUE MASSUDA)

Embargos à Execução n.º 0017063-03.2010.4.03.6100 Parte Embargante: UNIÃO FEDERAL Parte Embargada: JOÃO DE JESUS DOMINGOS ROLO, JOSÉ AIRAMIR PADILHA CASTRO, JOSÉ BENEDICTO DOMINGUES, JOSÉ MAURÍCIO VIVEIRAS DE FREITAS, MARIA JOSÉ SANTOS, MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS, MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO, MARIA LUIZA DE ARAGÃO PAIVA DOS SANTOS, MARTA RIZZI DANIEL DA SILVA, RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ, ALCIDES DE SOUZA PINTO E ELEIDE GONÇALVES Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO DE JESUS DOMINGOS ROLO, JOSÉ AIRAMIR PADILHA CASTRO, JOSÉ BENEDICTO DOMINGUES, JOSÉ MAURÍCIO VIVEIRAS DE FREITAS, MARIA JOSÉ SANTOS, MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS, MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO, MARIA LUIZA DE ARAGÃO PAIVA DOS SANTOS, MARTA RIZZI DANIEL DA SILVA, RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ, ALCIDES DE SOUZA PINTO E ELEIDE GONÇALVES, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada referente a execução de sentença, cujos cálculos apresentados pelos embargados apresentam o valor de R\$188.766,85 (cento e oitenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), para julho de 2004. Afirma que os embargados Eleide Gonçalves e José Maurício Viveiras de Freitas assinaram

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/01/2017 73/350

Termo de Transação; os embargados João de Jesus Domingos Rolo, José Airamir Padilha Castro, Maria de Lourdes Manzi Pinheiro, Maria José Santos e Maria Luíza de Aragão Paiva dos Santos, figuram como parte em litisconsórcio nos autos n. 0027906-86.1994.4.03.6100 (94.0027906-0); e, em relação aos embargados José Benedito Domingues e Marta Rizzi D. Silva, entende ser o título inexigível, conforme descrito na inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/59). Impugnação da parte embargada às fls. 62/65. Posteriormente, os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial que ofereceu cálculos às fls. 67/85, do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 66 e 87). A União Federal manifestou sua concordância. A parte embargada nada requereu (fls. 91). Por força do r. despacho de fl. 92, a União Federal manifestou-se às fls. 116/124. É o relatório. Decido. Os presentes embargos à execução objetivam restringir a execução do julgado, considerando que os embargados Eleide Gonçalves e José Maurício Viveiros de Freitas assinaram Termo de Transação; os embargados João de Jesus Rolo, José Airamir Padilha Castro, Maria de Lourdes Manzi Pinheiro, Maria José Santos e Maria Luíza de Aragão Paiva dos Santos, figuram como parte em litisconsórcio nos autos n. 0027906-86.1994.4.03.6100 (94.0027906-0); e, em relação aos embargados José Benedito Domingues e Marta Rizzi D. Silva, entende ser o título inexigível, não fazendo jus ao recebimento dos pleiteados valores. Com efeito, na ação ordinária apensa (autos n.º 0061189-66.1995.4.03.6100) foi proferida sentença, com trânsito em julgado, nos termos a seguir expostos: SENTENÇA... Em face do exposto, (i) - julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao litisconsorte Raimundo Ferreira Luz, eis que intimado a comprovar a condição de Servidor Público Federal, o que num primeiro momento demonstraria o interesse na prestação jurisdicional, não o fez, carecendo de interesse processual; (ii) - julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, acolhendo o pedido para efeito de determinar a União que promova a incorporação aos vencimentos ou proventos dos autores João de Jesus Domingos Rolo, José Airamir Padilha Castro, José Benedito Domingues, José Maurício Viveiros de Freitas, Maria José Santos, Maria Leda Figueiredo de Jesus, Maria de Lourdes Manzi Pinheiro, Maria Luíza de Aragão Paiva dos Santos, Maria Rizzi Daniel da Silva, Alcides de Souza Pinto e Elcide Gonçalves o percentual de 28,86%, deduzindo, contudo, se for o caso, os reposicionamentos havidos em decorrência da aplicação da própria Lei 8.627/93, a ser apurado na execução do julgado. Condeno, ainda, a pagar diferenças resultantes da incorporação aos vencimentos ou proventos do reajuste em questão desde janeiro de 1993 (ou da data que o servidor ingressou no serviço público, se ulterior), acrescidas de correção monetária (variação da UFIR) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês contados da citação. Em virtude da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante do julgado, não resta dúvida que a ora embargante, União Federal, deve se responsabilizar pelo cumprimento da sentença. Contudo, anoto que os embargados Eleide Gonçalves e José Maurício Viveiros de Freitas firmaram acordo administrativo e Termo de Transação judicial em 05/1999 e 08/1999, respectivamente, não restando saldo a receber (fls. 17). Assim, com relação a estes autores, nada mais lhes é devido na esfera judicial, visto que os mesmos assinaram acordo para recebimento de suas diferenças administrativas. O acordo assinado no âmbito administrativo realizado entre servidor e União constituiu-se em ato jurídico perfeito, e, em caso de descumprimento, deve à parte buscá-lo na via própria. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. O acordo extrajudicial celebrado para o pagamento do reajuste de 28,86% não necessita de homologação ou da presença de advogado, quando realizado por agente capaz, ausentes quaisquer vícios, constituindo-se em ato jurídico perfeito. (TRF 4º - Apelação Cível nº 200671000334220/RS - Quarta Turma - D.E. 10.11.2008 - Rel. Márcio Antônio Rocha). Quanto aos embargados José Benedito Domingues e Marta Rizzi Daniel da Silva, inexigível o título, tendo em vista que são servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, não lhes restando diferenças devidas no âmbito federal. Com relação ao embargado Raimundo Ferreira da Luz, ainda na fase de conhecimento do feito não comprovou sua condição de servidor público federal, culminando por sua extinção do feito. Observo que a contadoria judicial elaborou seus cálculos segundo estritamente os parâmetros fixados em sentença (fls. 67/85). Por fim, considerando que a União Federal concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 89/90), como sendo o valor realmente devido, tal importância tornou-se incontroversa, razão pela qual, os valores ali apresentados devem prevalecer. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 67/85, com relação aos autores ALCIDES DE SOUZA PINTO, JOÃO DE JESUS DOMINGOS ROLO, JOSÉ AIRAMIR PADILHA CASTRO e MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO, no montante de R\$ 172.318,56 (cento e setenta e dois mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) apurados em janeiro de 2012, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal até a data de seu efetivo pagamento. Com relação aos embargados ELEIDE GONÇALVES, JOSÉ MAURÍCIO VIVEIRAS DE FREITAS, RAIMUNDO FERREIRA DA LUZ, JOSÉ BENEDITO DOMINGUES e MARTA RIZZI DANIEL DA SILVA, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial, com relação aos autores ALCIDES DE SOUZA PINTO, JOÃO DE JESUS DOMINGOS ROLO, JOSÉ AIRAMIR PADILHA CASTRO e MARIA DE LOURDES MANZI PINHEIRO. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem embargo, requeiram os embargados MARIA JOSÉ SANTOS, MARIA LEDA FIGUEIREDO DE JESUS e MARIA LUIZA DE ARAGÃO PAIVA DOS SANTOS, o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021481-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037159-88.2000.403.6100 (2000.61.00.037159-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, esclareça a parte embargante o pedido de fls. 81, tendo em vista o teor da manifestação de fls. 55/56. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004734-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0945080-30.1987.403.6100 (00.0945080-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E SP028065 - GENTILA CASELATO) X ALCIDES LUIZ VIANNA X OSVALDO LUIZ VIANA X NIVALDO LUIZ VIANA X JOAO LUIZ VIANA X INEZ VIEIRA MARTINS VIANA X LAURA BENEDITA VIANA ARAUJO X JOSE ARAUJO X PEDRO ADAO VIANA X MARLENE VIANA X MARIA APARECIDA VIANA BIAZOTTI X RICARDO BIAZOTTI X BENEDITA LUZIA VIANA BIAZOTTI X ARMANDO BIAZOTTI X ANTONIO LUIZ VIANNA NETTO X ZILDA DUTRA OLIVEIRA VIANNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, aguarde-se a manifestação das partes na ação ordinária apensa (autos n.º 0945080-30.1987.403.6100). Intime(m)-se.

0012358-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734722-48.1991.403.6100 (91.0734722-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VILLARES TRADING S/A(SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Conforme se denota da decisão proferida, em sede de apelação, na ação ordinária apensa (autos n.º 0734722-48.1991.403.6100) às fls. 134/135, foi reconhecido o recolhimento da exação através das guias autenticadas acostadas às fls. 22/30. Ademais, ante o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, que trata do regime de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, e a fim de obter subsídios para o julgamento dos presentes embargos, retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se referidas guias (fls. 22/30 foram levadas em consideração para apuração dos cálculos, bem como para que refaça os cálculos de fls. 43/45, aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em relação a correção monetária, no período impugnado nos autos, com aplicação da TR. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021389-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDEAQUALITY GESTAO E TRATAMENTO DE DADOS LTDA - EPP X RAPHAEL CAMACARY PINTO DE OLIVEIRA X JULIANA MATHEUS CAMACARY

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 47/48 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007857-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F Y B - ESPACO PLANEJADO EIRELI - EPP X UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 48/49 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008423-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LIRA BATISTA DA SILVA TRANSPORTES - EPP X JOSE LIRA BATISTA DA SILVA

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 38/39 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010023-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RED SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP X DANIELA JORGINA DOS SANTOS X RENATO CARDOSO TEIXEIRA

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 43/44 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010028-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAC NACIONAL VEICULOS LTDA - ME X ELIANE PERELO SILVA OLIVEIRA X ISRAEL DOS SANTOS

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 47/48 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022495-96.1993.403.6100 (93.0022495-6) - PANSIERA & PANCIERA LTDA - ME X SANDRA M B POMPERMAYER - ME X ARMAZEM FRANCETTO LTDA - ME X BIO GAS - COM/ DE EQUIPAMENTOS P/ CARBURACAO A GAS LTDA - ME X MENEGATTI & MENEGATTI LTDA - ME X N TRAVAGLINI & FILHO LTDA - ME X VIDRACARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME X PARISI & CIA/ LTDA - ME X PAULO ROBERTO MARTINS - ME X DANT CAR - ACESSORIOS E SERVICOS P/ AUTOS LTDA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 167: solicite-se, por e-mail, os extratos/telas do sistema operacional mencionados às fls. 167, eis que deixaram de acompanhar o Ofício n.º 3829/2016/PA JUSTIÇA FEDERAL/SP. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à União Federal conforme requerido às fls. 166.

0010904-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-92.2014.403.6100) RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS E SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Trata-se ação cautelar oposta por RENATO ELIAS SAAB - EIRELI - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com pedido de liminar, tendo por objeto determinar à requerida que suspenda o fechamento da empresa requerente, a fim de permitir que esta mantenha todas as operações inerentes ao contrato de franquia firmado com a requerida até o julgamento final da ação ordinária nº 0004826-92.2016. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação às fls. 37/57. Alegou que foi determinada a desclassificação da autora no certame com a consequente anulação do contrato de franquia, uma vez que o imóvel oferecido para instalação da AGF se fundou em documento de cessão de comodato viciado, pois continha assinatura de apenas uma das sócia, em contradição ao que determina a cláusula oitava do contrato social da empresa Microlab (antiga ACF Parque do Carmo). Alega a ré, em preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita, eis que a autora ingressou com quatro ações judiciais com o mesmo escopo. Alega, ainda, o caráter satisfativo da medida pretendida. Alega, ainda, que foram encerrados os trabalhos da agência Franqueada Jardim Aricanduva, em 26/05/2014. Alega a existência de vício no contrato de cessão do imóvel, considerando que não o fato de apenas uma das sócias ter assinado, em desacordo com o contrato social da empresa Microlab, que exigia a assinatura de ambas as sócias. Esclarece que não é possível convalidar o ato administrativo, eis que apresenta vício insanável. Relata que o processo foi pautado pelo princípio da legalidade, assim como do contraditório e ampla defesa. Desta forma, o Diretor Regional, no uso de suas atribuições, após a devida apuração, concluiu pela desclassificação da autora. Assim, não há que se falar em nulidade do documento apresentado. A liminar foi indeferida (fls. 59/60). O autor apresentou réplica às fls. 62/80. Menciona que no contrato de comodato do bem imóvel, assinado também individualmente pela sócia minoritária Rosana Giachini, consta em sua cláusula primeira a possibilidade jurídica, inclusive dos comodantes de transferir o contrato de comodato do referido imóvel desde que respeitada a destinação comercial do imóvel. A decisão de fl. 81 determinou ciência à ré da documentação apresentada e após a conclusão para sentença. A ECT apresentou manifestação às fls. 83/84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar aventada, eis que, muito embora o autor tenha ajuizado outras ações sobre o contrato de franquia, no presente feito visa a manutenção das operações inerentes ao contrato de franquia, por entender válida a cessão de comodato. No presente caso, a controvérsia cinge-se em referência ao imóvel apresentado pela autora Elias Saab Design EIRELI EPP em edital licitatório. O imóvel foi cedido em comodato pelo prazo de 10 anos à sociedade Microlab, sendo alegado que de forma irregular os direitos foram cedidos à autora, tendo em vista a verificação da ausência de assinatura de uma das sócias na Cessão dos direitos, a sócia da empresa cedente Microlab, Sra. Rosa Giachina e alegação de que sem referida assinatura o documento não teria validade. A cessão do comodato foi considerada nula. Conforme asseverado na decisão liminar, no curso do processo administrativo que culminou com a desclassificação da requerente do processo licitatório, cabia à requerida verificar se os requisitos do edital de concorrência haviam sido devidamente cumpridos. E assim o fez, ao verificar que o contrato de cessão do imóvel oferecido para instalação da agência franqueada era nulo. Nesse sentido, a cessão foi questionada pela sócia da empresa Microlab, Sra. Rosana Giachini, tendo em vista que somente constou a assinatura da sócia Ivete Neves no contrato de cessão, em descumprimento à cláusula oitava do contrato social daquela empresa. A parte autora não apresentou cópia do contrato de cessão e cópia do contrato social da empresa Microlab com a petição inicial. O contrato da Microlab foi apresentado às fls. 72/76. Foi apresentado o contrato de comodato entre Microlab Serviços de POSTAGEM Ltda - EPP (COMODATÁRIA) e Agnaldo Almeida Eugênio, Eugênio Nardelli Rossi (COMODANTES), que dão à comodatária o imóvel objeto do contrato pelo prazo de 10 anos. Nos termos da Cláusula Primeira, o bem objeto do contrato é o imóvel localizado na Av. Rio das Pedras 3556, objeto da matrícula 63.010 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade dos comodantes e que no ato tem a posse transferida à comodatária para esta possa usar e gozar do bem, inclusive transferir este contrato, respeitada a destinação comercial do imóvel, especialmente para implantação e operação de Agência Franqueada dos Correios. Consta, no parágrafo único da Cláusula Segunda que o contrato terá vigência mínima de 03 anos a partir da assinatura do contrato de franquia postal entre a COMODATÁRIA e a ECT. Conforme contrato Social da MOCROLAB às fls. 72/76, a administração da sociedade, bem como sua representação Ativa ou Passiva, será exercida INDIVIDUALMENTE pelas sócias Ivete Neves Saab E Rosana Giachini. Consoante a Cláusula Oitava do contrato de fl. 74:(...) Parágrafo primeiro - As sócias não poderão, em qualquer circunstância, praticar atos de liberalidade em nome da sociedade, tais como a prestação de garantias de favor e outros atos estranhos ou prejudiciais aos objetivos sociais, configurando-se justa causa para efeito de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/01/2017 76/350

exclusão da sócia nos termos do art. 1.085 do Código Civil Brasileiro. Parágrafo segundo - A compra, alienação ou oneração, a qualquer título, de bens imóveis, tais como a de outros bens que se constituam parcela substancial do ativo fixo da sociedade ou ainda, a celebração de contratos especiais que não sejam compreendidos no curso normal de seus negócios, deverão ter a assinatura conjunta de ambas as sócias, sob pena de nulidade. Parágrafo terceiro - É expressamente proibido e nulo de pleno direito, quaisquer atos praticados como avais, fianças, endossos, e outras garantias de favor, a menos que tenham sido concedidas em conjunto por ambas as sócias. Parágrafo quarto - Poderá ainda as sócias Administradoras em conjunto, outorgar procuração a quem lhes convier, para representar perante a empresa no cargo de gerente, no país, podendo dito procurador assinar isoladamente de conformidade com o que ficar estabelecido no ato da constituição do mandato e de acordo com o prazo de vigência do mesmo. Não consta nos autos o contrato de cessão. Contudo, conforme documentos fls. 62/64, dos autos nº 0004826-92.2014.403.6100, o imóvel oferecido pela empresa Renato Elias Saab Design fora cedido em comodato à empresa Microlab por seus proprietários em 04/02/2010 pelo prazo de 10 anos. O documento de fls. 65/66 do processo referido constitui Contrato de Cessão de Direitos de Contrato de Comodato de Bem Móvel para fins Comerciais, no qual a Microlab, representada pela Sra. Ivete Neves Saab - Cedente, transfere todos os direitos e obrigações pactuado no contrato de comodato assinado em 04/02/2010 ao Cessionário Renato Elias Saab Eirelli EPP, empresa representada pelo Sr. Renato Elias Saaab. Com efeito, conforme já mencionado, nos termos da Cláusula Oitava de fls. 74 as sócias não poderão, em qualquer circunstância, praticar atos de liberalidade em nome da sociedade, tais como a prestação de garantias de favor e outros atos estranhos ou prejudiciais aos objetivos sociais, configurando-se justa causa para efeitos de exclusão da sócia nos termos do art. 1.085 do Código Civil Brasileiro. Datado de 2006. Conforme parágrafo segundo da referida cláusula Oitava: A compra, alienação ou oneração, a qualquer título, de bens imóveis, tais como a de outros bens que constituam parcela substancial do ativo fixo da sociedade, ou ainda, a celebração de contratos especiais que não sejam compreendidas no curso normal de seus negócios, deverão ter a assinatura conjunta de ambas as sócias, sob pena de nulidade. (destaque). Além disso, o contrato veda avais, fianças e outras garantias de favor, a menos que tenham sido concedidas em conjunto por ambas as sócias. A ré por apresentar prerrogativas semelhantes à Administração Pública, no que diz respeito ao exercício de suas atividades de prestação de serviço público, encontra-se jungida a obrigatoriedade de realização de licitação pública para a escolha das pessoas jurídicas que irão promover o exercício material do serviço público a ser executado. Deste modo, antes da celebração do contrato de franquia, a ré tem o dever de promover o procedimento licitatório para a melhor escolha do executor do serviço. A partir daí, verifica-se a obrigatoriedade da assinatura também da Sra. Rosana Giachini no contrato de cessão de direitos, o que não ocorreu. Nesse sentido, o artigo 1014 do Código Civil: Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave. Art. 1015: No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes a gestão da sociedade, não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir. Constatase, pela documentação apresentada, que o imóvel apresentado (matrícula nº 63.010, sito à Avenida Rio das Pedras Nº 3556, São Paulo), para atendimento do Anexo 8 do Edital, item VIII, foi inicialmente objeto de contrato de Comodato de Bem Imóvel entre os proprietários e a empresa Microlab. Posteriormente, verifica-se a celebração de Contrato de Cessão de Direitos de Comodato de Bem Imóvel para fins comerciais com a licitante, ora autora, Renato Elias Saab Design, que cedeu à empresa Renato Elias Design o direito que a Microlab tinha sobre referido imóvel, conferido pelo contrato de comodato. Desta forma, a hipótese recai no parágrafo segundo da Cláusula oitava citada, ou seja, trata-se de a transferência de um direito que não está compreendido no curso normal dos negócios da empresa, que não tem por objeto social a administração de imóveis. Quanto ao argumento de que a Sra. Rosana alegou nulidade de contrato que ela mesma havia assinado, tal assertiva não procede, eis que foram dois contratos redigidos - e o contrato de cessão estava em desacordo com os termos avençados, o que torna irregular para fins de participação da licitação, assinado somente pela Sra. Ivete. Desta forma, correto o procedimento da ECT quanto à anulação do contrato de franquia postal, uma vez que o contrato foi baseado em documento irregular, contrário ao disposto no contrato social da empresa Microlab. E tratando de vício insanável não há possibilidade de convalidação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. TERMO DE INFRAÇÃO NO TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DO AGENTE. VÍCIO SANÁVEL DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280 DO STF. JUROS DE MORA. APRECIÇÃO PREJUDICADA. I - Não se conhece do recurso em tela no que se refere à alegada violação aos arts. 142 e 194 do CTN, porquanto a apreciação da questão suscitada pelo recorrente, no sentido de que o Termo de Infração no Trânsito poderia ter sido lavrado por Técnico de Apoio Fazendário, implica no exame do art. 3º da Lei Estadual nº 8.115/85, o que vedado no âmbito desta Corte na via estreita do apelo nobre, por se tratar de norma de direito local, conforme óbice do enunciado sumular nº 280/STF. II - A doutrina moderna do direito administrativo tem admitido, *mutatis mutandis*, a aplicação das regras sobre nulidade dos atos jurídicos do direito privado nas relações de direito público, definindo os atos inválidos em nulos e anuláveis, a depender do grau de irregularidade. No caso da primeira espécie (nulos), o ato é insanável, não permitindo convalidação, podendo o vício ser reconhecido de ofício pelo Juiz. Quanto aos atos anuláveis, admite-se a convalidação, sendo possível o reconhecimento da invalidade apenas por provocação do interessado. III - Na hipótese dos autos, de ato expedido por sujeito incompetente, a doutrina classifica como ato anulável, permitindo sua convalidação, que é o suprimento da invalidade do ato com efeitos retroativos, de sorte que o Tribunal de origem não poderia ter reconhecido de ofício a sua invalidade. IV - Segundo o magistério de José dos Santos Carvalho Filho: Nem todos os vícios do ato permitem seja este convalidado. Os vícios insanáveis impedem o aproveitamento do ato, ao passo que os vícios sanáveis possibilitam a convalidação. São convalidáveis os atos que tenham vício de competência e de forma, nesta incluindo-se os aspectos formais dos procedimentos administrativos V - Tendo o Tribunal estadual reconhecido, de ofício, vício que deveria ter sido argüido pela parte interessada, merece ser anulado o julgado recorrido, afastando-se a invalidação decretada. Os autos devem retornar àquela Corte, para que prossiga o julgamento da apelação interposta pela ora recorrida. VI - No que se refere ao termo inicial da contagem dos juros de mora, restou prejudicada a apreciação desse tema, porquanto se afastou, por ora, o direito da recorrida à repetição do indébito. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. ..EMEN: REsp RESP 200601053202 RESP - RECURSO ESPECIAL - 850270 FRANCISCO FALCÃO DJ 31/05/2007 PRIMEIRA TURMA ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO FALSO DE CONCLUSÃO DE SEGUNDO GRAU. DEMISSÃO.

PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 473/STF. AUTOTUTELA CONFERIDA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME ACERCA DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS AUTOS DO PAD. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. I - Comprovada a falsidade dos documentos que possibilitaram a promoção a patente superior, deve o ato ser considerado nulo, em procedimento no qual serão assegurados os princípios do devido processo legal, porquanto incidente o enunciado da Súmula n. 473/STF, o qual dispõe acerca da autotutela conferida à Administração Pública para rever seus próprios atos quando eivados de vícios. Não se trata, portanto, de aplicação da pena de retorno ao posto anterior, mas de anulação de ato praticado pela Administração Pública, eivado de vício insanável. II - Impossibilidade de se verificar a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa para a anulação do ato, porquanto a abertura da via do mandado de segurança exige a existência de prova pré-constituída, ou seja, a salutar demonstração da veracidade da alegação de ofensa a preceito legal e, na hipótese, nem sequer consta dos autos cópia do processo administrativo disciplinar que ensejou a demissão do ora recorrente. III - Agravo regimental improvido. ..EMEN: AROMS 200801092475 AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 26935 STJ SEXTA TURMA Rel. Min NEFI CORDEIRO DJ 20/08/2015. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida cautelar. Condene a requerente na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012424-39.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME X ROZA MARIA AQUINO MACEDO(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROZA MARIA AQUINO MACEDO - ME

Com a indicação às fls. 167/168, expeça-se alvará de levantamento dos valores estampados às fls. 174 (R\$212,68) e 176 (R\$51,90), com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, em favor da parte exequente e intime-se para retirada. À secretaria para que proceda ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Após, intime-se a exequente.

Expediente N° 10531

PROCEDIMENTO COMUM

0021347-45.1996.403.6100 (96.0021347-0) - NOVEX LTDA(SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 227/230: Ciência às partes acerca do ofício comprobatório da transferência de valores. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0003208-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003208-1) - DAISE ASSUNTA CAVALCANTE - ESPOLIO X DIMARINO SOUZA CAVALCANTE(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP242204 - GENNY OLIVEIRA DE VASCONCELLOS CORTEZI) X UNIAO FEDERAL

ESPÓLIO DE DEISE ASSUNTA CAVALCANTE ajuizou a presente ação de reparação por dano moral e material, no rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré em valor (R\$ 515.000,00) de indenização. (fl. 24/25). Sustenta a autora que em 15 de fevereiro, por volta das 6 horas da manhã quando se encontrava em sua casa, na companhia de sua família, foi detida em face de decreto de prisão preventiva proferido no processo criminal 2007.32.00.000580-3, com trâmite na 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Amazonas, decorrente da operação Rio Nilo, sob suspeita de incorrer nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, 288 e 333 do CP. Relata que estava sob tratamento quimioterápico, convalescente de cirurgia de mastectomia para extração de mama, contudo, foi recolhida à prisão, sendo posta em liberdade apenas por volta das 13 horas do dia 16 de fevereiro de 2007. Relata que a prisão acarretou sequelas irremediáveis, posto que estava em recuperação e tinha uma sessão de quimioterapia agendada para dia 16/02/2007. Além disso, sua família não foi informada sobre o local para onde estava sendo levada, somado ao fato que por expressa determinação do mandado de prisão, sua residência foi vistoriada e o HD de seu computador apreendido, ao qual não teve mais acesso. Ficou privada de momentos importante registrados em fotos e arquivos de sua família. Assevera que sua prisão foi divulgada em jornais de grande circulação, de modo que sofreu constrangimentos junto com a família. Relata que é inocente e já havia prestado esclarecimentos dos fatos contidos na operação. Esclarece que em 2002 perdeu seu documento de identidade e não registrou ocorrência por não usá-lo com habitualidade. Somente em momento posterior, após orientações e esclarecimentos ao BACEN, registrou o BO 574/2003, oportunidade em que acreditou que a situação estava resolvida. Assevera que prestou esclarecimentos à Polícia Federal em 2005, acreditando mais uma vez que tudo estava resolvido. Contudo, foi recolhida em cárcere privado na companhia de detentas com alto grau de periculosidade. Invoca os artigos 654, 944 e 953 do Código Civil. A União Federal apresentou contestação às fls. 133/146. Alegou a União, a impossibilidade jurídica do pedido, eis que é vedada a utilização do salário mínimo como indexador. No mérito, esclarece que constam das informações, que Daise e Cesar Custódio foram sócios da empresa Quindim Indústria e Comércio Ltda. A empresa referida iniciou as atividades em São PAULO e simulava vendas para a zona franca de Manaus. Alega que foi constatado que a empresa foi criada apenas para tais irregularidades e fraudes fiscais. Alega a necessidade dos elementos ação administrativa e nexos causal para

configuração da responsabilidade objetiva. Menciona que a autora confunde seu fundamento jurídico, visto que cita como fundamento para seu pleito dispositivo do Código Civil atinente a responsabilidade subjetiva, artigo 186, sem indicar o elemento culpa. A simples alegação do dano, não configura a responsabilidade pretendida pela autora. Em relação ao segundo requisito, a ação administrativa, verifica-se que a prisão foi efetuada através de mando judicial, licitamente, tão logo foi verificado que o nome da autora foi usado indevidamente, ela foi posta em liberdade. Portanto, até o momento da prisão, havia prova documental da participação da autora no crime, que era o contrato social da empresa. E sendo este um documento com fé pública, por ter sido emitido pela JUCESP, gozava de presunção de veracidade. Além disso, os agentes estavam no cumprimento do exercício legal, sem que nenhuma arbitrariedade tenha sido constatada. Em relação ao nexa causal, assevera que cabe ao lesado demonstrar que o dano decorreu de ato do agente do Estado, sem que seja necessário demonstrar culpa. Não se constatou nexa de causalidade entre a conduta dos agentes da Polícia Federal ou mesmo do magistrado que decretou a prisão cautelar, com receio que provas viessem a ser destruídas. Assevera que a culpa foi da própria autora ao não apresentar boletim de ocorrência em relação ao seu documento. Além disso, a prisão foi amparada em prova cabal existente, da materialidade dos autos. A Polícia Federal tem por atribuição exercer, com exclusividade, a função de polícia judiciária da União, conforme estabelecido pelo artigo 144, 1º, inciso IV, das Constituição Federal. Alega que o magistrado também praticou ato inerente ao exercício de suas funções. Alega a ré que para fazer jus ao pretendido, o dano tem que ser certo e atual, mas no caso, foi dano hipotético. Relata, ainda, que o decreto de prisão preventiva quando suficientemente fundamentado e obediente aos pressupostos que o autorizam, não se confunde com o erro judiciário a que alude o inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal. Réplica às fls. 152/158. A União informou que não tem provas a produzir. Fl. 159. A decisão de fl. 160 indeferiu o pedido de depoimento pessoal e deferiu a prova testemunhal requerida. Foi informado o falecimento da autora à fl. 161/162, com o respectivo requerimento da regularização da representação processual, com apresentação de documento no qual foi nomeado inventariante DIMARINO SOUZA CAVALCANTI (fl. 168). Foi apresentada procuração à fl. 172. A decisão de fl. 173 determinou o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição para alteração do polo ativo. Termo de Audiência às fls. 223. A testemunha da parte autora Wagner da Silva respondeu à perguntas e disse que os policiais estavam armados e prenderam a autora, foi apreendido o HD do computador da autora, que não sabe se foi divulgado na imprensa, que a autora estava assustada e era evidente que convalescia de uma cirurgia de mastectomia. Fl. 224. A testemunha Ricardo de Moura Barbosa da Silva respondeu que era genro da autora e foi ouvida como informante. Informou que quatro meses antes da prisão havia feito cirurgia e estava bastante debilitada. Que voltou abalada da prisão e que o fato foi divulgado pela imprensa e internet. Foi ouvida a Sra. Sueli Dias Mizaél como informante, por ter amizade íntima com a autora. Informou que a autora estava desesperada pelo risco de ser presa novamente, ainda que nada tenha feito. Que narrava a experiência como trauma emocional e que tinha medo de sair de casa e somente transitava com seu alvará de soltura. Foi ouvido o Sr. Eduardo Reis Amaral como informante, por ser amigo das filhas autora. Informou que a autora estava abalada e que havia feito antes da prisão cirurgia de mastectomia. Que tinha medo de sair de casa após a prisão e andava com seu alvará de soltura na bolsa. A decisão de fl. 249 declarou nula a audiência, tendo em vista que a União Federal não foi intimada pessoalmente. Deferiu audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Audiência às fls. 304/309. A testemunha Wagner Teixeira da Silva disse que estava indo para o trabalho passando em frente a casa da autora Deise quando foi convocado por um policial federal para acompanhar diligência dentro da casa. Que Deise estava sentada na mesa e que ele também foi revistado por policiais. Disse que viu que Deise estava debilitada e que apreenderam um HD de computador e solicitaram os documentos de Deise. Disse que viu a autora ser encaminhada à delegacia, os policiais estavam armados. Disse que não teve mais contato com a autora depois. A Sra. Sueli Dias Mizaél disse que foi procurada por Deise depois da prisão, porque sua filha é bacharel em direito, e a autora queira algumas informações. Disse que reparou que a autora ficava em pânico, tinha medo de sair de casa e andava com alvará de soltura. Disse que a autora Deise faleceu dois ou três meses depois. Disse que no dia que foi procurada, percebeu que Deise tinha graves sequelas de radioterapia. Disse que percebeu que a autora andava bastante envergonhada e visivelmente em pânico. A testemunha Eduardo dos Reis Amaral disse que é amigo de uma das filhas da autora. Disse que a autora tinha feito mastectomia antes da prisão e que tinha muito medo de ser presa novamente. Disse que a autora tinha medo de sair na rua e andava com alvará de soltura. A testemunha Ricardo de Moura Barbosa disse que meses antes da prisão, a autora tratava câncer de mama e fazia radioterapia. Disse que ficou durante o dia presa e que a prisão foi divulgada no jornal local e também na internet. Disse que Deise tinha medo de sair na rua e no dia da prisão estava bastante debilitada, não tinha cabelos, tendo em vista o tratamento de quimioterapia. Disse, ainda que passou a sair de casa acompanhada, com menos frequência e com o alvará de soltura. As partes apresentaram alegações finais às fls. 323/332 e 334/339. É o relatório do essencial. Decido. A parte ré apresentou preliminar ao mérito - impossibilidade jurídica do pedido tendo por base a indenização em salários mínimos. Afasto a preliminar aventada, eis que conforme explicitado à fl. 153, a alegação de que na data da propositura da ação o valor pleiteado corresponderia o valor a 1.000 salários mínimos, tão somente a título de demonstração, eis que o valor pleiteado foi R\$ 515.000,00 e não o montante x em salários mínimos. Deste modo, presentes as condições da ação e regulares encontram-se os pressupostos processuais. Consta à fl. 16 comunicado do Bacen à autora de que consta como sócia gerente da Empresa Quindim Indústria e Comércio, e nesta qualidade, deveria comprovar o ingresso de divisas do valor de US\$308.228,46 (em 2003). A autora apresentou resposta à fl. 28. Consta à fl. 29 documento da Junta Comercial. A autora apresentou o Boletim de Ocorrência informando sobre a perda do documento à fl. 38 (15/10/03). Consta à fl. 32 termo de declaração da autora à Polícia sobre o furto do seu RG, informando que nunca foi sócia da empresa Quindim, bem como que não conhece as pessoas envolvidas. Mandado de Prisão Temporária à fl. 69 dos autos. Consta mandado de Busca e Apreensão à fl. 71. A autora apresentou cópias de notícias sobre a operação que resultou em sua prisão, bem como notícia em que consta seu nome dentre os envolvidos (fl. 75). Consta Portaria Polícia Federal à fl. 81 e Auto de Qualificação e Interrogatório às fls. 83/85. Foram apresentados documentos referentes à denúncia, inquérito policial às fls. 87/110, sendo que foi recebida a denúncia (fls. 119/120). Com efeito, a responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva, ocorre, em síntese, diante dos requisitos dano, ação administrativa e nexa causal entre o dano e a respectiva ação administrativa. Contudo, a lesão dos direitos, não ocorre somente por atos ilegais ou ilícitos, podendo, ao meu entender, ocorrer também em situação que o ato decorreu do exercício legal de um ato. No caso em apreço, a prisão da autora foi efetuada através de mando judicial, licitamente e, tão logo foi verificado que o nome da autora foi usado indevidamente, ela foi posta em liberdade, como asseverado pela própria União em sua contestação. A União alegou, ainda, que até o momento da prisão, havia prova documental da participação da autora no crime, que

era o contrato social da empresa. E sendo este um documento com fé pública, por ter sido emitido pela JUCESP, gozava de presunção de veracidade. Alegou a ré, que os agentes estavam no cumprimento do exercício legal, sem que nenhuma arbitrariedade tenha sido constatada. Em relação ao nexo causal, assevera que cabe ao lesado demonstrar que o dano decorreu de ato do agente do Estado, sem que seja necessário demonstrar culpa. E não se constatou nexo de causalidade entre a conduta dos agentes da Polícia Federal ou mesmo do magistrado que decretou a prisão cautelar, com receio que provas viessem a ser destruídas. Ocorre que, muito embora estivessem os agentes em cumprimento do exercício legal, bem como a existência de elementos identificando a autora como sócia da empresa Quindim, é certo que a autora prestou esclarecimentos anteriores, consoante os documentos apresentados e formalizou boletim de ocorrência quanto a perda de seu documento de identidade. Assim, em se tratando de pessoa inocente, permaneceu presa injustamente, cabendo a reparação pelos danos sofridos. Ora, a configuração dos danos, no caso é patente, eis que, além dos dissabores causados à pessoa da autora, a prisão foi divulgada na imprensa e na internet. Somou-se ao fato de a autora estar convalescente de uma cirurgia delicada, que abala não só o aspecto físico, mas também a autoestima daquele que é submetido a esse tipo de tratamento. É sabido que a quimioterapia e a radioterapia, embora atualmente possam contar com maiores recursos médicos e técnicas mais avançadas, são procedimentos agressivos, que causam não só reações físicas e orgânicas, mas também emocionais no paciente. A prova disso é que a autora veio a falecer em 02/2010, decorrente de neoplasia maligna metastática - fl. 163. Desta forma, a prisão se mostra suficiente ao reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado, advindo, nesse caso, dano moral à autora, eis que a prisão gera em qualquer pessoa (ainda mais quando inocente) sofrimento prejuízos de natureza emocional. Além disso, a autora inocente permaneceu privada de sua liberdade, em situação constrangedora e distante de sua família, acrescido ao fato de estar convalescente de cirurgia para tratamento de câncer. Nesse sentido, os depoimentos prestados pelas testemunhas evidenciam a situação vexatória e o dissabor moral causado na autora. A testemunha Wagner Teixeira da Silva disse que a autora estava debilitada e que apreenderam um HD de computador e solicitaram os documentos de autora. A testemunha Sueli Dias Mizaél disse que foi procurada por Deise depois da prisão. Disse que reparou que a autora ficava em pânico, tinha medo de sair de casa e andava com alvará de soltura. Disse que a autora Deise faleceu dois ou três meses depois da prisão e que percebeu graves sequelas de radioterapia. Disse, ainda, que percebeu que a autora andava bastante envergonhada e visivelmente em pânico. A testemunha Eduardo dos Reis Amaral também declarou que a autora tinha medo de sair na rua e andava com alvará de soltura. A testemunha Ricardo de Moura Barbosa disse que meses antes da prisão, a autora tratava câncer de mama e fazia radioterapia. Disse que ficou durante o dia presa e que a prisão foi divulgada no jornal local e também na internet. Disse que Deise tinha medo de sair na rua e no dia da prisão estava bastante debilitada, não tinha cabelos, tendo em vista o tratamento de quimioterapia. Disse, ainda que passou a sair de casa acompanhada, com menos frequência e com o alvará de soltura. O ato danoso, portanto, a ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. É aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica. E uma vez configurado o dano e o nexo causal, nos termos já explicitados, há o dever de indenizar. Ocorre que a responsabilidade civil, em hipóteses de absolvição de um acusado detido cautelarmente, é do Estado e não do juiz, assegurada a sua total independência funcional, do mesmo modo que estará preservado ao inocente, por força de garantia fundamental, o direito à reparação dos danos que lhe foram ocasionados, com fundamento no art. 5º, LXXV, in fine, da Constituição Federal. Desse modo, a prisão preventiva, ainda que legalmente decretada, estará sujeita a supervenientes procedimentos, o que acarretará ao que sofre a medida as consequências advindas do ato. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. EXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta por JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA contra a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais formulado contra a UNIÃO, por suposta ilegalidade na prisão levada a efeito por agentes públicos federais. 2. Apesar de que, para que haja a prisão processual, não se impõe a demonstração da autoria do crime, bastando a presença de indícios neste sentido a prisão levada a efeito, com a absolvição posterior, mesmo sendo ato lícito, gerou dano ao apelante. 3. O estado não lesa os direitos dos indivíduos somente por meio de atos ilegais ou ilícitos de seus representantes, podendo fazê-lo igualmente no exercício de atos inteiramente legais; a lesão daí decorrente pode ser admitida como razão determinante da respectiva responsabilidade, independentemente, portanto, da indagação quanto à culpa. [in Revista Forense 229/46] 4. I - A responsabilidade civil do estado, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, que admite pesquisa em torno da culpa do particular, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade estatal, ocorre, em síntese, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. A consideração no sentido de licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais. [in RDA 190/164], Rel. Ministro Carlos Velloso, STF]. 5. Apelação provida, em parte. (TRF 1, Quinta Turma, AC 2006.41.00.003583-2 AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. Juiz Federal Convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJF 1 12/06/2012). A União Federal alegou que não houve nexo de causalidade entre a conduta dos agentes da Polícia Federal ou mesmo do magistrado que decretou a prisão cautelar, bem como que a prisão foi amparada em prova cabal existente, da materialidade dos autos. Acrescentou que a Polícia Federal tem por atribuição exercer, com exclusividade, a função de polícia judiciária da União, conforme estabelecido pelo artigo 144, 1º, inciso IV, das Constituição Federal e que o magistrado também praticou ato inerente ao exercício de suas funções. Acrescentou, também, que o dano foi hipotético e que o decreto de prisão preventiva quando suficientemente fundamentado e obediente aos pressupostos que o autorizam, não se confunde com o erro judiciário a que alude o inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal. Deveras, não se confunde aqui a situação apresentada com caso de erro judiciário a que alude a Constituição Federal. Não verifico, por outro lado, razão à parte autora quanto a indenização por dano material, eis que não obstante as alegações expedidas, não restou claramente evidenciada a questão quanto a apreensão, bem como se houve ou não a devolução do HD. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a indenização em danos morais à parte autora, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sobre o valor acima incidirão

correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que ambas as partes sucumbiram em parte, sendo uma delas a Fazenda Pública, com base no art. 85, 2º e 3º, do CPC, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos incisos do 3º, I, do art. 85, em 10% sobre o valor da condenação, sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC), bem como que a autora forma concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Dispensado reexame necessário a teor do art. 496, 3º do CPC. Quando o valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica em discussão for de valor certo e líquido inferior a: a) 1000 (mil) salários mínimos para União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações de direito público, bem assim para as capitais dos Estados; e c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. P.R.I.

0004110-31.2015.403.6100 - LIGIA DE PAULA VENUTE (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária, aforada por Ligia de Paula Venute em face da União Federal e Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no curso de Letras da Unifesp. Narra a autora, em síntese, que impossibilitada de custear mensalidades escolares, buscou amparo no Sistema de Seleção Unificada - SISU, que oferecem vagas de ensino superior para candidatos participantes do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Aduz que obteve aprovação no curso de Letras na UNIFESP, contudo, sua matrícula foi indeferida, embora tenha apresentado todos os documentos exigidos. Inconformada, ajuizou o presente feito. A tutela foi indeferida às fls. 30/34. A autora interpôs agravo de instrumento, sendo indeferida a tutela recursal e negado provimento. A Universidade Federal de São Paulo apresentou contestação às fls. 71/90. Alega que de fato a autora inscreveu-se no Sistema Unificado - SISU do ano de 2015 para concorrer a uma vaga no curso de Letras - Habilitação em Espanhol - no período Noturno na Universidade Federal de São Paulo, através do sistema de reserva de vagas modalidade L1, que contempla candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas - Lei nº 12.711/2012. A autora foi convocada para primeira chamada para realizar matrícula no campus Guarulhos UNIFESP, onde o curso é ministrado, tendo as datas de 30/01/2015, 02/02/2015 e 03/02/2015 para efetivação da mesma. No entanto, no recebimento e averiguação da documentação, entregue pela autora em 30/01/2015, constatou-se que o certificado de conclusão de ensino médio apresentado não era proveniente de escolha pública, conforme exigido pelo artigo 1º da Lei 12711/2012, sendo expedido pelo Serviço Social da Indústria - SESI, instituição de cunho privado. Menciona que de acordo com o artigo 19, inciso I, da Lei 9394/1996 mencionado no parágrafo único do artigo 2º Decreto 7824/2012 que regulamenta a Lei 12711/2012, dispõe que escola pública deve ser entendida como aquela criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público. No caso, a autora não comprovou que cursou o ensino médio em escola pública, de modo que não se pode valer do sistema de cotas da Lei 12711/2012 para pleitear a matrícula no curso de Letras da Unifesp. Alega que decisão em sentido contrário resultaria em inobservância das regras do Edital, que devem ser seguidas por todos os candidatos. Além disso, o Edital é claro ao dispor em seu item 14 que compete exclusivamente ao candidato se certificar de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às vagas reservadas em decorrência da Lei 12.711/2012, sobre pena de caso selecionado, perder a vaga. Ademais, não se pode interpretar extensivamente a norma, que impõe como critério objetivo a realização do ensino médio exclusivamente em escola pública. Desta forma, por não ter comprovado a autora que cursou o ensino médio integralmente em escola pública. A União na contestação de fls. 92/94. Alega que não há que se falar em qualquer ato ilegal por parte do MEC e da UNIFESP. Réplica às fls. 96/98. A decisão de fl. 101 determinou que as partes manifestassem sobre o interesse na produção de provas. A parte autora informou ausência de interesse na produção de outras provas - fl. 102. A União esclareceu ausência de interesse na produção de provas - fl. 103. É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Consta às fls. 79/80 ofício encaminhado pela Pró-Reitora de Graduação à Advocacia Geral da União esclarecendo a situação da candidata. O certificado de fl. 81 demonstra que a autora concluiu em 2008 o Ensino Médio por meio do curso de Educação à Distância - NOVO TELECURSO (SESI). Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a tutela requerida pela autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 30/34, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela antecipada, entendo ausentes os requisitos para sua concessão. O art. 1º, da Lei n. 12.711/12, dispõe: Art. 1º: As instituições federais de educação superior vinculado ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Por sua vez, o Decreto n. 7.824/12, estabelece: Art. 2º: As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições: Parágrafo único: Para fins deste Decreto, consideram-se escolas públicas as instituições de ensino de que trata o inciso I, do caput do art. 19 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Referido inciso I, do caput do art. 19 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, classifica como escola pública as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público. Do cotejo com a documentação acostada aos autos, verifica-se que a autora não comprovou ter cursado todo o ensino médio exclusivamente em escola pública, conforme exigência para os candidatos ingressantes pelo Sistema de Reserva de Vagas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo em se tratando de recurso especial fundado exclusivamente na divergência pretoriana, caracteriza deficiência na fundamentação, incidindo, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (v.g.: AgRg no REsp 1365173/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/11/2013). 2. No caso, verifica-se a consonância do Tribunal de origem com o entendimento desta Corte de que não é possível interpretação extensiva de norma que estabelece como critério a conclusão do ensino fundamental e médio, exclusivamente, em escola pública para abranger instituições de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar o escopo da ação afirmativa, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.314.005/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013; REsp 1328192/RS, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 23/11/2012; REsp 1254042/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; REsp 1247728/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/06/2011; REsp 1132476/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/10/2009. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AGRESP 1348726, DJ 15/04/2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ALUNO QUE CURSOU MAIS DA METADE DO ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLA PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE SITUAÇÕES SUBJETIVAS PELO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. Orientação adotada pela jurisprudência do STJ é no sentido de que as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª turma, AGRESP - 1453356, DJ 29/10/2014, Rel. Min. Humberto Martins). Na verdade, as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado. Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para efetivação da matrícula almejada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Destarte, não se configurando os requisitos autorizadores para efetivação da matrícula almejada, é de rigor o indeferimento do pleito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008342-86.2015.403.6100 - MINAO IMAMURA (SP301308 - JONAS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por MINAO IMAMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade e o imediato cancelamento da cobrança administrativa do valor de R\$47.805,41 (quarenta e sete mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e um centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer o autor ao menos seja reconhecida a prescrição quinquenal ao percebimento dos valores pleiteados. Narra a inicial, que a autarquia pretende reaver o valor que pagou a título de Amparo Social ao Idoso (LOAS), espécie 88, com data de início em 22/11/2004. Relata que no dia 12/08/2014, a ré expediu ofício à autora informando o cancelamento administrativo do benefício de prestação continuada que lhe fora concedido em 22/11/2004, cobrando na mesma oportunidade a restituição do valor de R\$ 47.805,41, atualizado até 15/10/2014 aos cofres públicos, que supostamente teriam sido pagos indevidamente ao idoso. Assevera que a renda familiar atual do requerente é superior a do salário mínimo, motivando a descontinuidade do pagamento do benefício e consequentemente a devolução de tudo que recebeu. Alega, ainda, que os valores foram recebidos de boa-fé. A tutela foi indeferida às fls. 35/36. O réu apresentou contestação às fls. 51/70. Alega que a concessão do benefício ocorreu por ser o autor pessoa idosa, incapaz para o labor que garanta a sua subsistência, satisfeitas as demais condições para a sua concessão, consubstanciado em renda mensal per capita familiar inferior a um quarto do salário mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Aduz que constatada a irregularidade em devido processo administrativo, no qual foi garantido o contraditório e a ampla defesa, concluiu que a autora não fazia jus ao benefício. A autora propôs a ação nº 0059164-92.2014.403.6301 junto ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, objetivando a concessão do benefício. Foi elaborado laudo sócio econômico que constatou que a renda per capita do autor é R\$ 1.294,00 e por essa renda, não é possível classificar a família como vivendo na linha da pobreza. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado. Alega a necessidade de restituição dos valores recebidos indevidamente. Alega, ainda, a imprescritibilidade no caso em questão. Réplica às fls. 82/84. O INSS informou que não tem provas a produzir. Certificou-se a não manifestação da autora à fl. 88. É o relatório. Decido. No presente caso, visa o autor obter provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade e o cancelamento da cobrança administrativa do valor de R\$47.805,41 (quarenta e sete mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e um centavos). Da alegação de imprescritibilidade, já se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO. 5º DO ART. 37 DA CF/88. I. As ações que têm por objeto o ressarcimento por danos causados ao erário são imprescritíveis, com base no 5º do art. 37 da CF/88. II. Os argumentos apresentados pela parte não se revelam suficientes para infirmar os fundamentos adotados na decisão monocrática. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1, Sexta Turma, AGA 004726110201140100000047261-10.2011.4.01.0000, Rel. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJF 07/11/2012) A parte autora ajuizou ação judicial n. 0059164-92.2014.4.03.63.01, que após consulta on line no sistema processual do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, o resultado obtido apontou que referido feito em nome do autor, refere-se a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), por ser idoso e não ter condições de prover seu próprio sustento nem tê-lo provido por sua família, cuja sentença proferida julgou improcedente

o pedido formulado (fls. 35/37 e fls. 41/45). A sentença foi julgada improcedente, sendo que o trânsito em julgado ocorreu em 03/02/2015, conforme consulta processual em anexo. Nos termos dos documentos acostados aos autos, verifico que a autora recebeu o ofício nº 7097/APSPINH/2014, informando que foi identificada inelegibilidade para manutenção do benefício devido renda mensal per capita ser superior a do salário mínimo vigente e facultou-lhe o prazo de 10 dias para apresentar defesa escrita, provas e documentos objetivando demonstrar a regularidade do benefício. O INSS apresentou laudo socioeconômico às fls. 71/80. Assim, somente após a revisão administrativa foi constatado que o autor não se enquadrava na hipótese para recebimento do benefício (fls. 52). Desta forma, entendo pelo não ressarcimento do montante objeto da presente ação, ante a boa-fé da parte autora. Verifico, ainda, o nítido caráter alimentar do benefício questionado, embora o INSS tenha o direito de cancelar o pagamento a partir do processo administrativo, resta indevido seu ressarcimento. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. 1. Como se trata de sentença proferida contra a Fazenda Pública, deve haver reexame necessário mesmo que se trate de julgamento de improcedência em ação movida por ente público, o que, malgrado não tenha sido observado pelo MM Juízo a quo, não afasta a imperiosidade de se empreender o reexame necessário. Remessa Oficial tida por interposta. (Precedente: REsp 1144732/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009). 2. Após a revisão ou anulação do ato concessório, somente está autorizada a cobrança dos valores pagos ao titular do benefício revisto ou anulado nos casos de comprovada má-fé do beneficiário. Precedentes. (AMS 00168362820104013300, JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:03/12/2015 PAGINA:.) 3. No caso dos autos, não cuidou a autarquia previdenciária de juntar o processo concessório do LOAS. Assim, impossível concluir se o erro foi levado a efeito pelo próprio INSS, quando da análise da documentação juntada ao concessório, ou se houve ardil do Réu ao prestar declarações inverídicas que teriam induzido o erro. 4. Ausente, portanto, prova de má-fé da parte autora - mesmo porque é princípio basilar de direito que a má-fé não se presume -, reputa-se indevida a cobrança dos valores objeto dos autos, impondo-se a manutenção da sentença. 5. Se não provada, como no caso, a má-fé do receptor, desnecessário empreender exame da constitucionalidade do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91 para assim se decidir, pois apenas se está conferindo interpretação ao citado dispositivo diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando-se o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé (Precedentes: AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014; AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, AC 00394068620154019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/02/2016 PAGINA:2046). 6. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF 1, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, AC 00086330420154013300 0008633-04.2015.4.01.3300 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00086330420154013300, Rel. Juiz Federal Fábio Rogério França Souza, DJF 04/07/2016) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência (ou idade) e de miserabilidade. In casu, não ficou comprovado o primeiro requisito necessário, o da incapacidade. Deste modo, mesmo se produzida prova capaz de atestar sua miserabilidade, a implementação do benefício já estaria comprometida e, portanto, em nada modificaria a decisão do mérito. 3. Não há a obrigação de devolução de eventuais valores percebidos de boa-fé e por decisão judicial, referentes ao pagamento do benefício em questão por força da tutela antecipada que tenha sido concedida. 4. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida em parte. (TRF 3, Sétima Turma, APELREEX 00017685320164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2132162Rel. , Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, DJF 3 08/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PAGAMENTO INDEVIDO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Concedido o benefício de amparo social pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais, os valores pagos a esse título consideram-se recebidos de boa-fé pelo beneficiário, não se configurando qualquer tipo de fraude. 2. Em atenção aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé da autora, bem como da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. Precedentes. 3. Agravo legal improvido. (TRF3, Sétima Turma, AC 00191824020114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1638406, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, DJF 3 22/08/2014). Ante o exposto, julgo procedente o pedido pleiteado pela parte autora para o fim de declarar a inexigibilidade do débito mencionado na inicial e consequentemente o cancelamento da cobrança. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, condeno a parte RÉ na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009770-06.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A. X FUNDACAO TELEFONICA X SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA (SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por TELEFÔNICA BRASIL S.A., TELEFÔNICA DATA S.A., FUNDAÇÃO TELEFÔNICA E SP TELECOMUNICAÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da inclusão dos acidentes de trajeto ocorridos com os seus empregados nos cálculos do FAP que ensejou a majoração da alíquota referente à contribuição sobre o RAT, referente aos fatos

geradores de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Requereu, ainda, o direito da parte autora a restituição/ compensação dos valores recolhidos indevidamente, da contribuição acima mencionada, dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizada pela taxa SELIC, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 31/338). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 345/354), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 367/401), cujo seguimento foi negado (fls. 406/408). Contestação às fls. 409/413. Houve réplica às fls. 415/426. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a tutela antecipada requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 345/354, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever: Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 340/342, posto se tratar de objetos distintos. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. No presente caso, visa à autora a não inclusão dos acidentes de trajeto ocorridos com os seus empregados nos cálculos do FAP, deixando de majorar a alíquota da contribuição ao RAT, prevista no inciso II, do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o desdobramento de seus mandamentos, como a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do FAP. Assim, sem razão a parte impetrante. Ademais, diversos precedentes contrariam as teses defendidas na inicial. **TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FAP/RAT (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO E RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO) - FLUTUAÇÃO DE ALÍQUOTA - ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003 E NORMAS INFRALEGAIS - LEGITIMIDADE.** 1 - Art. 10 da Lei nº 10.666/2003: A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 2 - A T7/TRF1 possui posição pacífica na linha da sentença, que se confirma (e.g.: AMS nº 0009989-05.2013.4.01.3300/BA, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, e-DJF1 22/07/2014); **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.** 4. O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas por ato regulamentar. 5. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446 (...)), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 6. (...) a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 7. (...) a Lei n. 10.666/2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (TRF1/T7: AGA nº 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL). 8. No mesmo diapasão, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. (TRF1/T7: AG nº 0018930-18.2011.4.01.0000/DF, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. (TRF-1ª Região, 7ª Turma, AC 650316220114013800, DJ 28/11/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Ávio Mozar José Ferraz de Novaes). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP.** 1. Não há violação à legalidade tributária (art. 150, I, da CF e art. 97 do CTN), pois os elementos essenciais à cobrança do tributo encontram-se previstos nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. 2. Também não se verifica inconstitucionalidade no art. 10 da Lei nº 10.666/03, na medida em que não delegou a fixação da alíquota (já fixada pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91), mas apenas estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP. 3. O citado art. 10 da Lei nº 10.666/03 é expresso ao dispor que o FAP, que estabelece a redução de até 50% (cinquenta por cento) ou a majoração da alíquota da Contribuição/RAT em até 100% (cem por cento), será apurado de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. 4. O Decreto nº 6.957/09 concretizou as condições já estabelecidas em lei, não extrapolando os limites legais impostos. 5. Como

decidiu a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47-2012.404.0000: É constitucional a redução ou aumento das alíquotas da contribuição social destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios por incapacidade laboral decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, na forma determinada pelo art. 10 da Lei nº 10.666, de 2003. 6. Apelação desprovida.(TRF-2ª Região, 3ª Turma Especializada, AC 201050010085477, DJ 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Theophilo Miguel).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Recurso desprovido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 00195799320104036100, DJ 18/12/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior).AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO RAT COM APLICAÇÃO DO FAP. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A majoração das alíquotas da contribuição em razão dos eventos acidentários ocorridos na empresa não constitui punição pela prática de ato ilícito e, por consequência, não afronta o art. 3º do Código Tributário Nacional. O propósito da nova metodologia do FAP não é punir, mas estimular as empresas a investirem em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. 3. Agravo improvido.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 00027760520104036110, DJ 17/12/2014, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva).TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(TRF-4ª Região, 2ª Turma, AC 200571000186031, DJ 24/02/2010, Rel. Des. Fed. Vânia Rack de Almeida).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO CUSTEIO DO RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RAT (ANTIGO SAT). LEI Nº 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). DECRETOS Nºs 6.042/07 E 6.957/09. ALÍQUOTA. FLEXIBILIDADE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 10 da Lei nº 10.666/03 prevê que as alíquotas da contribuição ao custeio do Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) podem ser reduzidas até a metade ou majoradas até o dobro. 2. A flexibilidade das alíquotas foi materializada pelo FAP - Fator Acidentário de Prevenção, instituído pelos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09, a partir de índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, cuja metodologia de cálculo ficou a cargo do Poder Executivo, através do Conselho Nacional de Previdência Social (Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09). 3. A citada contribuição previdenciária é calculada de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, pelo que, em nítida feição extrafiscal, a criação do FAP serve de instrumento preventivo dos acidentes e doenças do trabalho, premiando as empresas que investirem em políticas preventivas dos riscos inerentes às atividades econômicas ou estimulando outros contribuintes a assim procederem. 4. Considerando que todos os elementos definidores do tributo estão previstos na Lei, inexistente ilegalidade ou afronta à Constituição na regulamentação do FAP, visto que as normas infralegais não inovaram em matéria tributária, antes concretizaram o escopo delineado na Lei nº 10.666/03. Precedentes do Eg. STJ e deste Regional. 5. Apelação e remessa providas.(TRF-5ª Região, 3ª Turma, APELREEX 00026034520134058300, DJ 14/05/2014, Rel. Des. Fed. Polyana Falcão Brito).Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024630-12.2015.403.6100 - BELLA ILUMINACAO E DECORACAO LTDA.(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 66/68, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC. O sobrestamento de processos com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal somente é possível quando houver determinação nesse sentido por aquela Corte de Justiça, conforme disposto no art. 1.035, 5º do CPC, o que não é o caso, conforme se verifica do teor da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do C. STF, no RE n.º 946648, DJ 05/10/2016. Além disso, a obrigatoriedade de sobrestar demandas cuja matéria tenha sido considerada de repercussão geral é imposta unicamente ao Tribunal de origem, não havendo que se falar em suspensão forçada de processos pelo juízo monocrático. Neste sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO COM BASE NO ART. 285-A. JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) 2. O simples reconhecimento de repercussão geral da matéria em discussão nos termos do art. 543-B do CPC/2015 não dá ensejo ao automático sobrestamento de todos os feitos envolvendo o tema, se assim não foi determinado pelo STF à época do aludido reconhecimento. Precedentes. (...) 7. Apelação conhecida e não provida. (TRF-1ª Região, AC n.º 00523557920154013400, 6ª Turma, DJ 05/09/2016, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC DE 1973, CORRESPONDENTE AO ART. 966, V, DO CPC. SÚMULA Nº 343 DO STF. APLICAÇÃO AFASTADA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO PELO E. STJ SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA. 1- Apesar de não se ignorar a existência do Recurso Extraordinário em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria de desaposentação, não se haveria de falar em sobrestamento do feito até o julgamento final daquele recurso. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 1.036 do CPC), o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos em que tal questão esteja presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderiam ser sobrestados. (...) (TRF-3ª Região, 3ª Seção, AR 9579, DJ 21/10/2016, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0001659-96.2016.403.6100 - CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GONCALVES X CILMARA DE FREITAS DIAS X HAYDEE PUNTSCHART X JOAO RICARDO DE BARROS MARQUES X MARCELO RIBEIRO GONCALVES TEOTONIO X MARIA DO CARMO DA SILVA BERNARDO X MARIA JOSE FRANCISCO DA ROCHA X OTAVIO LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA X PAULA DA CONCEICAO ADAMO X PAULA MATIKO SUDO (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS HENRIQUE PINHEIRO GONÇALVES, CILMARA DE FREITAS DIAS, HAYDEE PUNTSCHART, JOÃO RICARDO DE BARROS MARQUES, MARCELO RIBEIRO GONÇALVES TEOTONIO, MARIA DO CARMO DA SILVA BERNARDO, MARIA JOSÉ FRANCISCO DA ROCHA, OTÁVIO LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA, PAULA DA CONCEIÇÃO ADAMO, PAULA MATIKO SUDO em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare o direito dos autores ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, bem como a condenação da parte ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas, tudo acrescido de correção monetária e juros desde a lesão, conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 44/113). A parte ré ofertou contestação (fls. 124/137). Houve réplica (fls. 142/176). Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição do direito em debate. Ora, tratando-se de questão que envolve prestações de trato sucessivo, perpetuando-se a lesão a cada mês em que não foram aplicados os índices postulados pelos autores, não se pode falar em prescrição do fundo de direito. Portanto, eventual prazo prescricional a ser observado é o quinquenal com base no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, estão prescritas apenas eventuais prestações vencidas anteriormente a cinco anos da propositura da demanda, em caso de procedência da ação. Nesse sentido, dentre vários precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, destaco: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. REAJUSTE ANUAL GERAL. LEI Nº 817/2004. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 85/STJ. 1. Não havendo a recusa expressa da administração pública em revisar o valor dos proventos, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, na qual se requer a complementação de aposentadoria. Incidência da Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 151.616, DJ 02/08/2012, Rel. Min. Castro Meira). No presente caso, a parte autora alega que a vantagem pecuniária prevista na Lei n.º 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), gerou reajuste salarial em percentuais diferenciados para os servidores públicos da esfera federal, em afronta ao princípio previsto no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a periodicidade anual para revisão remuneratória sem distinção de índices. Com efeito, o art. 37, X da CF/88 dispõe que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de

índices;Assim, em atendimento ao dispositivo supracitado, a Lei n.º 10.697/2003 assim assentou acerca da revisão geral:Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.Já a Lei nº 10.698/2003 criou a vantagem pecuniária individual, conforme abaixo transcrito:Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.Ainda que os referidos diplomas tenham sido publicados na mesma data, não se pode confundir a vantagem pecuniária individual com o reajuste geral estatuído pela Lei n.º 10.697/2003, até mesmo porque a Lei n.º 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual, no valor de R\$ 59,87 e não revisão geral anual, estabelecendo em seu artigo 1º, parágrafo único, que o referido valor não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem, não se incorporando, ademais, ao vencimento básico dos servidores sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral anual.Somente o percentual de 1% previsto na Lei n.º 10.697/03 é que possui a natureza jurídica a que alude o art. 37, X da Constituição Federal.Não há lei, portanto, que tenha conferido aos servidores públicos da União o reajuste ora pleiteado pela parte autora, pelo que não merece prosperar a pretensão deduzida na inicial.Nesse sentido, as seguintes ementas:AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, inicialmente, observo que o pedido de reajuste dos autores tem como fundamento um suposto desvirtuamento da Vantagem Pecuniária Individual criada pela Lei 10.698. Afirmam os ora agravantes que tal vantagem, apesar de sua denominação, corresponderia, na verdade, a um reajuste. E, sendo reajuste, deveria se submeter à regra constitucional para reajustes prevista no art. 37, X da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; 5. Os agravantes alegam que a VPI por ter um valor único nominal para todos os servidores (R\$59,87), implicou uma distinção de índices de correção entre eles. Isto é, os servidores com remunerações mais altas teriam tido um reajuste proporcionalmente menor do que aqueles com remuneração menor. 6. A fim de corroborar suas alegações, aduzem as razões do projeto da Lei 10.698 e parecer de deputado federal em que se destacou tratar-se a VPI de importante mecanismo que assegura que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção. Afirmam, ainda, que a concessão da VPI foi operacionalizada através da anulação de dotações orçamentárias anteriormente previstas para o custeio do reajuste geral de remuneração dos servidores públicos. 7. Dessa forma, para a solução posta, deve-se verificar se a vantagem criada pela Lei 10.698 tem ou não a mesma natureza do reajuste (revisão geral anual) previsto no art. 37, X da Constituição. 8. Em primeiro lugar, é necessário observar que está firmado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o art. 37, X não dá direito a um percentual determinado de reajuste, sendo seu comando plenamente cumprido pela Lei 10.697/03. 9. Assim, se a Lei 10.691/03 já regulamentava o art. 37, X, então não se pode interpretar outra lei - a Lei 10.698, que criou a VPI - como também regulamentando tal dispositivo. E sobretudo quando tal interpretação pretende, ao final, concluir por sua inconstitucionalidade. Vale dizer, a Lei 10.698/03 trata da revisão geral anual dos servidores, a Lei 10.698 trata da concessão de uma outra vantagem, a VPI. 10. Resta evidente que a VPI é a mesma para todos os servidores (e tem diferentes pesos relativos para cada classe deles) não pode, assim, recomendar que a todos seja estendida um mesmo índice percentual. A decisão de atribuir a VPI em um valor nominal igual para todos os servidores foi decisão política e, não violando qualquer direito subjetivo, não cabe ao Judiciário interferir no mérito dessa decisão. 11. Frise-se, ademais, que proibir concessão de vantagens diferenciadas para cada classe de servidor seria o mesmo que obrigar a manutenção de grandes desigualdades de remuneração, o que, isso sim, tende a violar a isonomia. Aliás, pelo menos seguindo o parecer anterior à promulgação da Lei 10.698 aduzido pelos apelantes, parece ser justamente a diminuição de desigualdades de remuneração a ratio da lei, que buscaria assegurar que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção. Naturalmente, não há aí nenhuma violação à isonomia. 12. Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 2091175, DJ 14/07/2016, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso).Administrativo. Servidor Público Federal. Reajuste. Índices. 1. Índices de 28,86% e 3,17%. Prescrição. 2. Inaplicabilidade dos índices de reajustes, concedidos a segurados do Regime Geral da Previdência Social, a servidores públicos federais, submetidos a regime próprio. 3.Índice de 13,12%. A Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87, e não uma revisão geral. A revisão geral anual prevista no art. 37, X, da CF foi tratada pela Lei nº 10.698/2003, que instituiu o reajuste no percentual de 1%. Apesar do valor concedido a título de revisão ser impróprio para recompor a perda aquisitiva decorrente da inflação no período, é vedada ao Judiciário a concessão do índice de 13,23% pleiteado pelos apelantes. 4. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 5. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC n.º 544434, DJ 10/12/2015, Des. Fed. Lázaro Guimarães)Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, atribuir efeitos diversos à Lei nº 10.698/03, e majorar a remuneração de servidores públicos, sob pena de se ferir o princípio constitucional da separação dos poderes. Tal entendimento foi esposado pela Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018443-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055764-19.1999.403.6100 (1999.61.00.055764-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X MALAGA TAXI AEREO LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça os cálculos de fls. 325/331, notadamente quanto à alegação da União Federal às fls. 358 de que não foram apresentados quaisquer valores originais a serem restituídos entre 07/1990 e 09/1993. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0015015-32.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023276-25.2010.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X FRANCISCO PAES NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos em apenso.

0022911-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024853-62.2015.403.6100) PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado, eis que a embargante não apresentou documentos que justificassem sua condição de hipossuficiente. Deverá a embargante, no prazo de 15 dias, recolher as custas respectivas. Após o cumprimento do determinado, apreciarei o pedido de tutela requerido. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0029367-49.2001.403.6100 (2001.61.00.029367-7) - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 1430/1435: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0020597-09.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Mantenho a decisão de fls. 1417/1420 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência à União Federal, devendo a mesma dar cumprimento ao determinado à fls. 1420, in fine. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022021-22.2016.403.6100 - LUIZ ALBERTO SANTOS(SP355191 - MATHEUS CANALE SANTANA E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 76/82: defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7, II, da Lei n.º 12.016/2009. Fls. 83: recebo a petição de fls. 83 como emenda a petição inicial, para alterar o valor da causa para R\$ 6.194,42, de acordo com o documento de fls. 34. Ao SEDI para as inclusões e retificações necessárias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024922-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024922-5) - BRANKO STJEPAN HORN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X BRANKO STJEPAN HORN X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/338: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023276-25.2010.403.6100 - FRANCISCO PAES NETO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Intime-se.

Expediente N° 10594

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016963-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016963-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIFT TRAMA FITAS TEXTEIS LTDA X MARCIO MESA CERDAN(SP203936 - LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA)

Fls. 160/162: sem atualizações a realizar. Aguarde-se a publicação do edital e números de lote da referida pública. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019222-02.1999.403.6100 (1999.61.00.019222-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP097250 - GILDA MARIA DE ALMEIDA MAGALHAES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, determino o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido às fls. 761/762 (RPV nº 20160000150), pois este encontra-se em dissonância com as novas regras estabelecidas na referida Resolução. 2. Após, em razão de constar dos autos os dados da parte beneficiária, nos termos das novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, independentemente da intimação das partes, defiro a expedição de novo ofício requisitório de pequeno valor, em favor da empresa exequente, nos termos da planilha de cálculos constante da fl. 747, na qual houve concordância expressa da União Federal à fl. 754.3. Com o integral cumprimento do item 2, desta decisão, intemem-se as partes do teor da nova requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo, com baixa na distribuição, eventual pagamento de ofício precatório. Int.OBS.: OFICIO(S) REQUISITORIO(S) JÁ EXPEDIDO(S)

0006963-23.2009.403.6100 (2009.61.00.006963-6) - ENESA ENGENHARIA LTDA. X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ENESA ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos às fls. 597/5996 (RPVs nº 20160000157 e nº 20160000158), pois estes encontram-se em dissonância com as novas regras estabelecidas na referida Resolução. 2. Após, em razão de constar dos autos os dados da parte beneficiária, nos termos das novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução do CJF, independentemente da intimação das partes, defiro a expedição de novo ofício requisitório de pequeno valor, em favor da empresa exequente, nos termos da planilha de cálculos constante da fl. 458 e 460, na qual houve concordância expressa da União Federal à fl. 492.3. Com o integral cumprimento do item 2, desta decisão, intemem-se as partes do teor da nova requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo, com baixa na distribuição, eventual pagamento de ofício precatório. Int.OBS.: OFICIO(S) REQUISITORIO(S) JÁ EXPEDIDO(S)

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7612

MONITORIA

0000107-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISLENE APARECIDA FELICIO DA SILVA(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD)

Fls.207-208 e 210. Cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 203-205, excluindo o nome da ré/reconvinte dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Decorridos, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036631-06.1990.403.6100 (90.0036631-3) - IRMAOS BORLENGHI LTDA X LUIZ ANTONIO VICENTIN X NAHOR DANDREA X GERSON MICHELINE X ANTONIO ALVAREZ RODRIGUES X AURELIANO BORDINHON(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP041920 - HERALDO BRASIL AMBRIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos extrai-se que os valores depositados às fls. 262-263 decorrem de pagamento da última parcela do Precatório expedido nos presentes autos. Deste modo, ao contrário do que constou na r. decisão de fls. 321, os valores encontram-se depositados à disposição deste Juízo Federal. Posto isto, determino a expedição de alvará de levantamento dos referidos valores, COM URGÊNCIA, em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-a a retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000066-81.2006.403.6100 (2006.61.00.000066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO CORREIA SILVA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCOCO ROMANELLI DANA)

Fls. 274-275: Diante da comprovação do pagamento dos valores devidos pelos réus, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-a a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000303-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000303-7) - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP229381 - ANDERSON STEFANI E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da v. Decisão proferida pelo eg. TRF3ª Região, que anulou, de ofício, a r. sentença de fls. 703-710, por ser citra petita. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença, COM URGÊNCIA. Inclua-se o presente feito na Meta Prioritária do CNJ. Int.

0015777-58.2008.403.6100 (2008.61.00.015777-6) - ANTONIO CASTILHO RAYMUNDO X MARIA ELIA CASTILHO RAYMUNDO(SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO E SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 102: Defiro o pedido da CEF. Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 89), conforme requerido às fls. 102. Após, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004297-44.2012.403.6100 - ANTONIETA DE BRANO VERONEZE X MEIRE VERONEZE X GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP350891 - ROSILENE DIAS E SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 343/2016 - NCJF 2118584 (fls. 316), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento apenas em nome da parte autora MEIRE VERONEZE, conforme determinado às fls. 311. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comunique-se ao BANCO DO BRASIL, agência 1897-X, por correio eletrônico. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021899-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANO PEREIRA GODOY

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 60 em favor do representante legal da parte autora/exequente (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC). Int.

0024124-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F E DE BRITO ACADEMIA - ME X FATIMA EMIDIO DE BRITO

Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 145 em favor do representante legal da parte autora/exequente (CEF). Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento. Fls. 157. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024416-84.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE ANTONIO GORGUEIRA

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994. No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Int.

0024423-76.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JORGE LUIZ DA FONSECA

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994. No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044159-73.2000.403.0399 (2000.03.99.044159-1) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, Fls. 518-519. Indefiro o pedido da parte autora haja vista que por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará. Cancelem-se os alvarás de levantamento nº 346/2016 - NCJF 2118587, nº 347/2016 - NCJF 2118588, nº 348/2016 - NCJF 2118589, nº 349/2016 - NCJF 2118590, nº 350/2016 - NCJF 2118591, nº 351/2016 - NCJF 2118592 e nº 352/2016 - NCJF 2118593, arquivando-os em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Em seguida, expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Dê-se ciência à União (PFN) da r. sentença de fls. 504. Após o trânsito em julgado e comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0014563-85.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016008-46.2012.403.6100) FLAVIO SASSANO X MARIA JOSE RODRIGUES SASSANO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ITAU/UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E SP302523 - RENATA HELOISA MATHEUS SANT ANNA BERGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217-218: Prejudicado o pedido do autor (exequente), haja vista que os documentos necessários para a liberação da hipoteca já foram apresentados às fls. 186-213, ficando desde logo autorizado o seu desentranhamento pelo advogado do exequente, mediante substituição por cópia reprográfica e recibo nos autos. Intime-se o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. a retirar os documentos estranhos ao presente feito (Termo de Liberação de Hipoteca de outro imóvel), juntados às fls. 123-127, mediante recibo nos autos. Cumpra a Secretária as r. decisões de fls. 96 e 160, expedindo alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 92 (Itaú Unibanco), em favor de ALEXANDRE NAVES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 24.505.925/0001-52 (fls. 217), COM URGÊNCIA. Outrossim, saliento que os valores depositados a título de honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal (fls. 135), deverão permanecer nos autos até o trânsito em julgado do processo principal. Após, aguarde-se a baixa dos autos principais no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003842-45.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.Fl. 173-174: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, que fica desde já intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017725-59.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO E DF021664 - NIZAM GHAZALE E RJ122698 - ANA LUCIA RANGEL DE NORONHA E DF015809 - JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR E RJ077752 - TANIA SIDNEY VIEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020133 - DANIEL GOMES DE OLIVEIRA E DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela GEAP - Fundação de Seguridade Social em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para obter provimento judicial para suspensão da exigibilidade do pagamento de multa aplicada no auto de Infração nº 25185 (Processo Administrativo nº 25789.011667/2007-23), por reduzir a capacidade da rede hospitalar, descredenciando a Santa Casa de Misericórdia de Santa cruz do Rio Pardo, sem comunicar e ser autorizada pela parte ré. A tutela antecipada foi deferida, diante da comprovação do depósito judicial no valor integral da multa (R\$ 457.214,48 - conta 0265.635.00705522-9 - fls. 131). O processo foi extinto sem resolução do mérito, haja vista que apesar de regularmente intimada por duas vezes, a autora não apresentou a procuração original. Após o trânsito em julgado a autora noticiou que o débito foi inserido no programa REFIS, a ANS apresentou o valor do débito com o desconto para pagamento à vista, previsto na Lei 12.249/10 e a parte autora foi intimada a comprovar o pagamento de valores devidos a título de sucumbência. A GEAP concordou com o valor do débito apresentado pela ANS, requereu a conversão dos valores referentes à multa e o pagamento dos honorários advocatícios devidos, utilizando-se dos valores depositados na conta 0265.635.00705522-9, bem como o levantamento do saldo remanescente. Por sua vez, a ANS não concorda com o levantamento do saldo remanescente pelo autor, alegando a existência de outro débito inscrito em dívida ativa (Processo Administrativo 33903000784201384 - CDA 23749-35, no valor de R\$ 135.864,96). É o relatório. Decido. Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à parcial transformação em pagamento definitivo da União Federal, de valores depositados na conta nº 0265.635.00705522-9, no montante de R\$ 422.154,01 (Quatrocentos e Vinte e Dois Mil, Cento e Cinquenta e Quatro Reais e Um Centavo) em 30/09/2013, bem como dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.021,00 (um mil e vinte e um reais), em setembro de 2014 (PGF - Honorários Advocatícios - código 13905-0 / UG 110060, Gestão 0001), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à ANS para que comprove a existência de ordem judicial determinando a constrição judicial do saldo remanescente pertencente à autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10510

PROCEDIMENTO COMUM

0015935-45.2010.403.6100 - BANCO CIFRA S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

J. Manifestam-se as partes sobre o laudo pericial. Após, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

0022593-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MOSTAPHA ALI SATI

Considerando-se a citação do requerido por hora certa, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação por parte do requerido. Int.

0021694-82.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA(SP149262 - ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO) X MARIA JOSE VIANA CALDAS X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS(RJ001767A - NILVA TERESINHA FOLETTI E RJ070890 - CLAIR MARTINI) X ONDINA GUTIERREZ PAIVA X CLAUDIA JOLY MUNOZ X SUELY ANTONIA PRESTES PINTO

Re-expeça-se o mandado expedido a fl. 751, nos termos solicitados pela União Federal a fls. 775/776, de acordo com o previsto nos arts. 252 e 253 do Novo Código de Processo Civil (citação por hora certa), devendo o Oficial de Justiça Avaliador proceder à citação da Sra. Maria José Viana Caldas na pessoa de sua vizinha, mencionada na certidão de fls. 771/772, ou na pessoa de qualquer outro responsável pelos cuidados com a citanda. No mais, intemem-se as subscritoras de fl. 692 a prestarem as informações solicitadas pela União Federal, atinentes aos herdeiros da falecida correqueira Jupira Prestes, no prazo de cinco dias. Int.

0002906-83.2014.403.6100 - EDGAR RENZO FABBRINI X NOEMIA ALVARENGA FABBRINI(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JAWA IMOVEIS S/A

Requeiram os autores o que de direito, no prazo de cinco dias, considerando-se que não foram esgotados os meios para a localização da correqueira, nos termos do art. 256, parágrafo 3º do NCPC. Int.

0006535-65.2014.403.6100 - ELIZABETH FERREIRA ROQUE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da impossibilidade de localização do autor para intimá-lo a dar regular andamento ao feito, venham conclusos para sentença. Int.

0007035-97.2015.403.6100 - MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO X LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Decreto segredo de justiça em virtude dos documentos sigilosos juntados pela coautora Luciana Dizioli de Macedo (fls. 176/195). Anote-se. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de desistência formulado a fls. 173/174, bem como o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado pela coautora. Int.

0007399-69.2015.403.6100 - COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Antes de analisar a pertinência da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, dos documentos solicitados a fl. 262, inclusive das conversas telefônicas efetuadas entre si e a autora que porventura se encontrem em seus registros. Int.

0011819-20.2015.403.6100 - SIDNEY CARLOS LILLA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Manifêstem-se as partes, se há interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias. Defiro a juntada aos autos pelo autor, do DVD do filme Equador no mesmo prazo supra. Int.

0015802-27.2015.403.6100 - PAOLO BARTOLINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 93/95: muito embora os dois requeridos encontrem-se no mesmo local, a citação dos dois deve ser realizada de modo individual, por se tratarem de órgãos diferentes. Destarte, cumpra o autor o quanto determinado a fl. 92 no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023097-18.2015.403.6100 - PRAKOLAR ROTULOS AUTO ADESIVOS S.A.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0024400-67.2015.403.6100 - WAGNER SCHMITZ(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0037177-63.2015.403.6301 - LUIZ ALEXANDRE BARRETO ALEIXO(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005835-21.2016.403.6100 - ANA IVANI DA SILVA X FABIANO PEREIRA KOBAL X MIRIAM TEIXEIRA ARAUJO X RICARDO TORRES FERREIRA X RITA APARECIDA DE OLIVEIRA X ROGERIO FERREIRA DA SILVA X VLADIMIR MELANDER X WILSON PAES DE CARVALHO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0007986-57.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP136971 - EDIVIRGES MENDES DE BRITO)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010277-30.2016.403.6100 - CELESTE GESINI BLANCO X ROSA MARIA DA FONSECA(SP340543 - BRUNO MENEUCCHI MORAIS) X SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIFISP - SP

Fl. 148: aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0015256-35.2016.403.6100 - COMERCIAL , IMPORTADORA E EXPORTADORA TAVARES LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0015929-28.2016.403.6100 - MAC-LEN COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0015994-23.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(PR056112 - JOAO PAULO CAPELOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada pela ANATEL, no prazo de 15 dias. Fl. 182: fica a decisão de fls. 128/133 mantida por seus próprios fundamentos. Int.

0017326-25.2016.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Manifêste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0017486-50.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Manifêste-se a autora acerca da contestação de fls. 439/501 no prazo de 15 dias, devendo também informar ao juízo, se a ANS deu cumprimento à tutela antecipada. Int.

0021126-61.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência da distribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal de SP, vindos da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.Tendo em vista a informação supra, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Este processo tramitará na sua forma física, portanto será necessário às partes, sanar algumas irregularidades a seguir elencadas, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela autora: 1- subscrever todas as petições juntadas nos autos pelo advogado José Carlos Van Cleef de Almeida Santos.; 2-recolher as custas judiciais iniciais nos termos da lei 9.289/96, e trazer procuração original. Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Federal, representante do DNIT em São Paulo, para ratificar ou apresentar aditamento à Contestação oferecida às fls. 42-vº/50. Int.

0022372-92.2016.403.6100 - ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS X MARCELO CARDOSO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a autora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela constante à fl. 02, ou emende a inicial justificando-o, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente N° 10583

ACAO CIVIL PUBLICA

0000632-79.1996.403.6100 (96.0000632-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BOA VISTA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CITIBANK S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A-CREDIREAL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CREFISUL(SP120816 - RICARDO MAYRINK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000369-46.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X LUCIETE SARDINHA MARIANO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal da decisão dos Embargos de Declaração de fls. 444/451.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 378/443 e sobre o aditamento da contestação de fls. 454/461.Int.

MONITORIA

0006696-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOILSON SOUZA DE JESUS

Diante da inércia da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0017269-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINO PAULINO

Diante da inércia da autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001834-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ROBERTO TELES DA SILVA

Diante da Resolução nº 234/2016 do CNJ, em que institui a Plataforma de Editais em meio eletrônico, aguarde-se a implantação do DJEN (Diário de Justiça Eletrônico Nacional) para a expedição e publicação do Edital deferido à fl. 384.Int.

0002986-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABRINA RAQUEL DE BORBA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução do mandando sem cumprimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003109-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE PAIVA SINFRONIO AMERICO(SP289511 - CRISTINA RUIZ ALAVASKI ABELLAN E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a produção de prova pericial contábil e nomeio para atuar nestes autos o perito João Carlos Dias da Costa.Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00.Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico.Int.

0003980-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO QUINTIERI(SP211185 - CARLOS EDUARDO QUINTIERI)

Considerando que os autos foram remetidos à Central de Conciliação em em 15/10/2014 e devolvidos em 05/12/2014 e novamente remetidos em 13/01/2016 e devolvidos em 01/04/2016 sem a realização da audiência por não comparecimento da parte ré, indefiro, por ora, a remessa dos autos à Central de Conciliação.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.142,50 (um mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).Deverá a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, devendo comprovar nos autos.Intimem-se as partes, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da retirada dos autos em Cartório.Int.

0005070-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DE JESUS NOGUEIRA NASCIMENTO

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

0009233-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Defiro o prazo suficiente de 30 (trinta) dias para que a autora efetue pesquisa de bens em nome da ré.Decorrido o prazo de não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035437-19.2000.403.6100 (2000.61.00.035437-6) - ANADIR LOPES X ANTONIO CARRASCO X FERNANDO JOSE DA SILVA X LEONOR MASSA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016227-40.2004.403.6100 (2004.61.00.016227-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2)) UNIAO FEDERAL(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0016227-40.2004.403.6100 EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL EMBARGADOS: PEDRO CASSIANO DE SOUSA e ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em verba honorária devida aos embargados. Da documentação juntada aos autos, fl. 193, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, os embargados mantiveram-se inertes, conforme se verifica da certidão de fl. 195v. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016464-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016464-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CLAUDIO BRAGHINI (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0006929-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016227-40.2004.403.6100 (2004.61.00.016227-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA (SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0006929-43.2012.403.6100 EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL EMBARGADO: PEDRO CASSIANO DE SOUSA Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado em verba honorária devida ao embargado. Da documentação juntada aos autos, fl. 130, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, o embargado manteve-se inerte, conforme se verifica da certidão de fl. 132v. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023782-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017094-81.2014.403.6100) ERICA VAZ SILVA (SP200025 - ERICA VAZ SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO Nº 00237825920144036100 EMBARGANTE: ERICA VAZ SILVA EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução em regular tramitação, quando noticiada a celebração de acordo entre as partes, homologado por sentença, no bojo da execução em apenso. Diante disso e com apoio específico no Art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, desapensando-os do processo principal e trasladando-se para aquela cópia desta sentença. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035630-29.2003.403.6100 (2003.61.00.035630-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANADIR LOPES X ANTONIO CARRASCO X FERNANDO JOSE DA SILVA X LEONOR MASSA (SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do acórdão que decretou a nulidade da sentença proferida, se nada for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009752-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILMAR DA SILVA ASSESSORIA CONTABIL X GILMAR DA SILVA

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

0023402-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR X LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI(SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA)

No presente feito, houve a arrematação do bem penhorado, qual seja, automóvel de marca Toyota, modelo Corolla XEI 1.8 Flex, placa FWN0444 (fl. 356). No Edital da Hasta Pública consta que há débitos de IPVA, DPVAT, licenciamento e multas, no valor total de R\$ 2.491,87 e que existem débitos inscritos na dívida ativa. Ainda no Edital, no item 4, consta: Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação. O arrematante requer a baixa dos débitos de IPVA e multas do veículo arrematado e a transferência do veículo para o nome do arrematante. Intimada a Caixa Econômica Federal para se manifestar, esta ficou inerte. O Detran foi intimado a proceder a transferência da propriedade e informou ao Juízo, através do ofício 1208/2016, da impossibilidade de cumprir o determinado, por constar restrições no sistema RENAJUD. Consultando o sistema RENAJUD, constatei que as restrições foram retiradas. Diante do exposto:- expeça-se ofício ao Detran para que proceda a transferência do veículo,- considerando que os débitos existentes são públicos e ainda, constou no Edital da Hasta Pública, não se aplicando o Código Tributário Nacional no presente feito, INDEFIRO a baixa dos débitos de IPVA e multas do veículo arrematado.- int.

0017094-81.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ERICA VAZ SILVA(SP200025 - ERICA VAZ SILVA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0017094-81.2014.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO EXECUTADO: ERICA VAZ SILVA DECISÃO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, na qual o Exequente informou a celebração de acordo à fl. 36. Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, declarando suspensa a execução nos termos do art. 922 do CPC. Aguarde-se notícia sobre o cumprimento ou não da obrigação. Após, tornem os autos conclusos para extinção ou prosseguimento da execução. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009093-39.2016.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP369767 - NANDARA OLIVEIRA VINCIGUERRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do oficial de justiça à fl. 57, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda a inicial. Int.

0012469-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APAD - APA DISTRIBUIDORA LTDA - ME X ARTUR RODRIGUES PEREIRA X PAULO CEZAR PEREIRA

A presente execução objetiva o recebimento de valores referentes a dois contratos, quais sejam, 2900.690.20-70 e 2900.003.1359-8. À fl. 51, a CEF informou a purgação da mora em relação ao contrato 2900.690.20-70. Isto posto, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, reconhecendo o pagamento dos valores devidos a ré em decorrência do contrato 2900.690.20-70. Prossiga-se a execução quanto ao contrato 2900.003.1359-8. Int.

0017116-71.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL DE PAULA MELLO

Defiro a suspensão do feito, devendo a parte exequente informar ao Juízo quando do término do acordo. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017166-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AGEÇ TRANSPORTES LTDA - ME X ANA CLAUDIA DE BRITO SANTOS X CELSO SILVA SANTOS

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Diante do pedido de extinção, solicite, via email, ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória nº 0258/2016, autuada sob nº 0010446-57.2016.403.6119, tramitando na 6ª Vara Federal de Guarulhos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0761403-31.1986.403.6100 (00.0761403-9) - LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Diante da concordância da reclamante à fl. 164, retifique o ofício requisitório nº 2016000044, destacando o PSS. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670589-07.1985.403.6100 (00.0670589-8) - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO E SP063810 - ANTONIO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0670589-07.1985.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 360, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que o Exequente levantou os valores por ele depositados na fase de conhecimento (fl. 88), conforme se verifica do alvará de levantamento liquidado juntado à fl. 351. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0055482-25.1992.403.6100 (92.0055482-2) - CLAUDIONOR HALA X TEREZA APARECIDA LAPA HALA (SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CLAUDIONOR HALA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0055482-25.1992.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTES: CLAUDIONOR HALA e TEREZA APARECIDA LAPA HALA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 114/116, e considerando o valor irrisório restante de R\$ 0,20 (vinte centavos) apurado pela Contadoria (fls. 156/162), conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 191v. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0027992-86.1996.403.6100 (96.0027992-6) - MOROABA IND/ E COM/ LTDA (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X MOROABA IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

AUTOS N.º: 0027992-86.1996.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL IMPUGNADO: MOROABÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, fls. 199/204. O acórdão de fls. 226/253 deu parcial provimento à apelação e a remessa oficial, fixando a verba honorária em R\$ 1.000,00, (mil reais). Os embargos de declaração opostos pelo INSS não foram conhecidos e os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados, fls. 286/295. Ao recurso especial interposto pela União foi negado provimento, fls. 314/317. Iniciada a execução, a parte autora apresentou cálculos à fl. 321, apontando como devida a quantia de R\$ 41.223,51. A União apresentou impugnação, apontando como devida a quantia de R\$ 1.200,97. Intimada, não houve manifestação da parte autora. Analisando os cálculos apresentados pela parte autora, observo que sobre o valor da verba honorária arbitrada, R\$ 1.000,00, incidiu correção monetária a partir de 02.12.1997 e juros de mora a partir de 01.01.1998. Como o trânsito em julgado operou-se em 30.03.2015, certidão de fl. 317, e a União foi intimada para pagamento assim que os autos retornaram da segunda instância, apresentando impugnação, não há mora caracterizada, sendo devida apenas correção monetária. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da União e fixar o valor da execução em R\$ 1.200,97 (mil e duzentos reais e noventa e sete centavos), atualizados até outubro de 2015. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se ofício requisitório em favor dos patronos da parte autora. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0032287-69.1996.403.6100 (96.0032287-2) - IRUSA ROLAMENTOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IRUSA ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0032287-69.1996.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: IRUSA ROLAMENTOS LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 521 e 527, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor da condenação foi transferido para uma conta judicial à disposição da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em virtude da penhora efetuada no rosto dos autos (fl. 485). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0027671-80.1998.403.6100 (98.0027671-8) - ERACLITO FREITAS RIBEIRO X ETIENNE MARCUS SALVATORE MAIO X EUNICE CONCEICAO BALDINI SETTI X EVILACIO TAVARES DE AGUIAR X FATIMA PIRES ABRANTES X FUJIE HIRAKI X GLORIA FRANCISCA GONCALVES X HAMILTON POLIZELLO X HARLISSON FERRAZ GANGANA X HELCIO RUBENS DE ANDRADE MELLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1- Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora Glória Francisca Gonçalves. Após, intime-se a exequente para retirar o alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Expirada a validade do alvará, proceda a Secretaria seu cancelamento e arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. 2- Primeiramente, intime-se o advogado da parte exequente para que regularize a representação processo de Zulma Gangana Perer, uma vez que a procuração de fl. 536 está sem assinatura. Com a apresentação da procuração, tendo em vista a concordância da União à fl. 553, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros de HARLISSON FERRAZ GANGANA, quais sejam: (i) ELCIO GANGANA FERRAZ; (ii) JOSÉ GERALDO FERRAZ GANGANA; (iii) MARCIO PEREIRA GANGANA; (iv) MOACIR GANGANA FILHO; (v) NORMA LUCIA GANGANA VASCONCELOS; (vi) ZULEICA GANGANA RIBAS e (vii) ZULMA GANGANA PERES. Em seguida, tomem os autos conclusos para expedição dos respectivos alvarás de levantamentos para os herdeiros do autor da herança.

0028371-56.1998.403.6100 (98.0028371-4) - ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0028371-56.1998.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 490/491, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 498v. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0065264-43.1999.403.0399 (1999.03.99.065264-0) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0065264-43.1999.403.0399 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 382 e 416, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O Exequente levantou o valor pago pela União Federal, conforme se verifica do alvará liquidado juntado às fls. 556/558. Instado a se manifestar, manteve-se silente (fl. 661). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0036239-51.1999.403.6100 (1999.61.00.036239-3) - ASSOCIACAO CULTURAL RELIGIOSA BRASILEIRA ISRAELITA - ACRELBI(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO CULTURAL RELIGIOSA BRASILEIRA ISRAELITA - ACRELBI X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0036239-51.1999.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: ASSOCIACAO CULTURAL RELIGIOSA BRASILEIRA ISRAELITA - ACRELBI EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 471, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 474. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal 1

0059192-09.1999.403.6100 (1999.61.00.059192-8) - SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LIMITADA - EPP(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP213298 - RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LIMITADA - EPP X INSS/FAZENDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0059192-09.1999.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LIMITADA - EPPEXECUTADO: INSS/FAZENDA Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 600, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 603. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019846-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019846-7) - ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO(SP216141 - CESAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019846-41.2005.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 464, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 466v. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017670-16.2010.403.6100 - PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0017670-16.2010.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 158, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 161. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012188-19.2012.403.6100 - MARISA ROSANGELA BORZACHINI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MARISA ROSANGELA BORZACHINI X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0012188-19.2012.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: MARISA ROSANGELA BORZACHINI EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 288/289, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 292. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005231-65.2013.403.6100 - EDUARDO CORREA CESAR(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X EDUARDO CORREA CESAR X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0005231-65.2013.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: EDUARDO CORREA CESAR EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 257/258, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 261. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000708-39.2015.403.6100 - CAETANO, TAGLIAFERRO E CARVALHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAETANO, TAGLIAFERRO E CARVALHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000708-39.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: CAETANO, TAGLIAFERRO E CARVALHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 178, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 181. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006528-05.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037050-16.1996.403.6100 (96.0037050-8)) PHILIP MORRIS LATIN AMERICA INC. X ENDIPA PARTICIPACOES LTDA X ADHEMAR DE BARROS FILHO X BUGLIN PARTICIPACOES LTDA X SILB PARTICIPACOES LTDA X GIVIT PARTICIPACOES LTDA X VITBIL PARTICIPACOES LTDA X MONDELEZ BRASIL LTDA X JACOBS SUCHARD ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP035514 - CLAUDINEU DE MELO E SP066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE) X RUBENS TAUFIC SCHAHIN(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.S. LTDA.(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X MAXI CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA.(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X EDSON ROBERTO BUENO(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X RENATO DE MORAES ROSSETTI(SP032963 - ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANCA) X GILBERTO ALVES FERREIRA(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X JOSE MARIA PEDROSA GOMES(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X CLAUDIO NEWTON MATTOS DE LEMOS(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X MATRIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/A(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X ITAU EXPERTISE ACOES - FUNDO DE INVESTIMENTO(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X ITAU-MATRIX MULTICARTEIRA MODERADO - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X DYNAMO COUGAR FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTOS EM ACOES- CART. LIVRE(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X PEDRO PEZZI EBERLE(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X BANCO SEMEAR S.A.(MG087936 - GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE E SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X GERALDO LEMOS NETO(MG087936 - GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE E SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X MANOEL LUIZ CAMPOS DE PINHO(SP387470A - PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS E SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X MIGUEL AGOSTINHO GUARDIA(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X CLICKTRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES) X GIAMPAOLO VITTORIO MICHELUCCI(SP015007 - LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES)

Considerando o trânsito em julgado do Recurso Especial interposto nos autos de nº 0037050-16.1996.403.6100, traslade-se cópias da memória de cálculos de fl. 113, da Impugnação de fls. 181/225, da manifestação de fls. 226/231 e da certidão de fls. 276/277 destes autos para os autos do Procedimento Comum. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008316-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY MISCHIATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MISCHIATTI

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020957-74.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) EDUARDO ANTONIO RAGA LUCCAS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação à Execução. Providencie a parte exequente a retirada da contrafé, mediante recibo nos autos. Após, intime-se a autora do processo principal (Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo) para que se manifeste no presente feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008025-98.2009.403.6100 (2009.61.00.008025-5) - ARMANDO SOARES GOUVEIA X ANTENOR SERTORI QUEROBIM X APARECIDA ZAVAN MEUCHI X ANICETO VERISSIMO DA SILVA X ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X VERA LUCIA FRANCISCO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 329: conforme requerido pelo coautor Armando Soares Gouveia, expeça-se alvará referente ao depósito de fl. 310, intimando-se, ato contínuo, a patrona do coautor, Ana Paula Dorth Amadio (procuração/substabelecimento a fls. 13/84/327), a comparecer em secretaria para retirada do alvará, no prazo de cinco dias. Após, considerando a condenação dos coautores em segunda instância (fls. 221/226), e o fato de lhes haver sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 155), remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados, até o decurso do prazo prescricional para execução do julgado (art. 206 do CC), ou até que a CEF informe nos autos mudança na situação econômica dos autores que justifique o desarquivamento do feito e a continuidade da fase executória. Intimem-se.

0014846-16.2012.403.6100 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

1) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.2) Defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais. I.

0017018-91.2013.403.6100 - ARQUITRAMA FEIRAS E EXPOSICOES LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Junte-se.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.Por ora, defiro a liberação de 50% dos honorários periciais depositados.

0025437-95.2016.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao complemento das custas judiciais, considerando que foram recolhidas a menor. Int.

0025487-24.2016.403.6100 - WALTER RICCI FILHO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Considerando o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia dos seus 3 (três) últimos holerits. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024340-75.2007.403.6100 (2007.61.00.024340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X SINBEVIDROS-SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DE SP(SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI E SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO E SP161524 - CANDICE GUARITA CROCHIQUIA) X SINBEVIDROS-SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico o despacho de fl. 515, no tocante à anuência das antigas advogadas da exequente, Aline Iara Heleno Feliciano Carreiro e Candice Guarita Crochiquia com relação à expedição do alvará em nome do seu atual patrono, visto que a Dr^a Aline Iara H.F.Carreiro não se manifestou. Portanto, de ofício, declaro que, onde consta no despacho de fl. 515 Dada a concordância da antiga patrona do exequente passe a constar: Dada a concordância da advogada Candice Guarita Crochiquia à fl. 513, e o silêncio da advogada Aline Iara H.F. Carreiro, antigas patronas da exequente. No mais, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 515. Int. DESPACHO DE FL. 515: Fl. 513: dada a concordância da antiga patrona do exequente, expeça-se alvará referente ao depósito de fl. 509, intimando-se, ato contínuo, o atual patrono do exequente, Fabrício José Leite Luquetti (procuração a fl. 483), a comparecer em secretaria para retirada do alvará, no prazo de cinco dias. Após, com a juntada aos autos do alvará, devidamente liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0008079-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008079-6) - APARECIDA MARIA DA LUZ X ARIIVALDO ALEXANDRE X AUGUSTO NAPOLEAO X AUGUSTO BASILIO DA SILVA X ANTONIO DE SILVA BRAZ X ANTONIO DAMIANI MAGLIO X ANTONIO ESTEVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X APARECIDA MARIA DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 466: Os depósitos efetuados às fls.413 e 460, se referem aos honorários advocatícios, e estando a advogada Ana Paula Dorth Amadio regularmente substabelecida à fl. 448, determino sejam expedidos os alvarás de levantamento em seu nome, devendo esta comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás, no prazo de 05 dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0002651-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARTSHOP BRASIL COMERCIAL LTDA(SP340911 - VIVIAN CARVALHO DE LIMA)

Fl. 218: retire-se a restrição judicial lançada sobre os veículos de propriedade da requerida via sistema RENAJUD (fl. 189). Fl. 226: expeça-se alvará de levantamento ao exequente concernente ao depósito de fl. 221, intimando-se, ato contínuo, o patrona da INFRAERO, Alexandre de Oliveira Gouvea (procuração a fls. 22), a comparecer em secretaria para retirada do alvará, no prazo de cinco dias. Após, com a juntada aos autos do alvará, devidamente liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. DESPACHO DE FLS.233.1. Entendo que as recentes alterações ocorridas na composição da Diretoria Executiva da INFRAERO, com exonerações, recondução e posse dos novos membros, não influenciam na validade dos atos já praticados com base na procuração outorgada anteriormente, por pessoa que à época exercia o cargo de Presidente da INFRAERO, entretanto, considero que a regularidade na representação processual, como pressuposto de constituição e validade do processo, deve ser cuidadosamente aferida por ocasião do alvará de levantamento, e acompanho a jurisprudência do STJ que admite o seguinte: o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada (STJ, AgRg no Ag 1222338/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010).2. E ainda, tendo em conta o disposto no Agravo Regimental no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.027 - MG (2014/0294869-4), Relator Min. Herman Benjamin, publicado em 18/12/2014, número do processo eletrônico na origem (TJMG) 6658687-89.2009.8.13.0024, na parte que dispõe: ..Prevendo o Estatuto Social da empresa autora que cabe aos Diretores a representação da sociedade em Juízo, cumpre à autora demonstrar que o outorgante da procuração que instruiu a inicial ainda exerce a referida função...3. Determino que o patrono da parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição do competente alvará para cumprimento do despacho de fl. 229, item 2: a) junte aos autos procuração atualizada, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato está no exercício regular de suas funções, ainda exercendo, dentre as atribuições do cargo, a representação legal da empresa em juízo, e nos termos do que prevê o Estatuto Social e demais atos normativos internos, também possui competência para delegar tais poderes, outorgando procuração a qualquer diretor ou conselheiro, bem como para nomear representantes, procuradores com poderes para receber e dar quitação, e substabelecer com ou sem reservas de poderes; b) indique e/ou confirme o nome completo, número da OAB, CPF e RG, do advogado que deverá constar no alvará para efetuar o levantamento da quantia de R\$ 884,91 (oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), em nome da INFRAERO, observando-se o encadeamento dos instrumentos de mandato.4. Após, cumprida a determinação do item 3 supra, expeça-se o alvará de levantamento, intimando o patrono do beneficiário para retirada no prazo de validade de 60 dias. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3413

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001476-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA MOTA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

MONITORIA

0021518-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021518-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ)

Considerando a interposição de apelação adesiva pelo réu Valdeci (fls. 647-651), abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º, do CPC, c/c art. 183 do CPC/156 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0024507-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROQUESELLER GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME X RICARDO LEMOS RONCADOR X SIMONE DE MELLO RONCADOR

Intime-se a CEF para que dê cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, ao despacho de fl. 159, no sentido de possibilitar a citação da parte ré, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

0013465-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INACIO DE LOIOLA DE SOUZA

Fl. 64 : Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice, RENAJUD, SIEL e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0002079-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RL-COMERCIO DE ACESSORIOS ELETRONICOS E COSMETICOS EIRELI ME(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA) X CLAUDINETE CANDIDA DE SOUZA(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados às fls. 396/433, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, apresente a parte ré declaração de hipossuficiência. Int.

0008558-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BARATA GIANANTE

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.40/43), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006144-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006144-3) - MARIA EUGENIA NEU(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 626/629. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0007249-30.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 566: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022706-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS E C. O. IND/ COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Fl. 141 : Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice, Renajud, SIEL e Bacenjud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0012841-16.2015.403.6100 - MHA ENGENHARIA LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora às fls. 238/255, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0016433-34.2016.403.6100 - RUBENS PUCHINI(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação/documentos de fls. 115/163. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0021667-94.2016.403.6100 - WALLACE DE SOUZA COSTA(SP316663 - CAMILA MORAIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 43/69. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0022002-16.2016.403.6100 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO E SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 78/85. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010173-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STEFANIE REBECA CANUTO DIAS

Fl. 91 : Defiro o pedido de consulta ao sistema BacenJud, na tentativa de localizar o endereço atualizado da executada. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição do competente mandado. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC. No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0008049-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO JUSTINIANO DOS ANJOS PINHEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 69) que informou o óbito do executado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Int.

0018089-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME X ERICK EISENWIENER PEREIRA

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32/34. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação.Int.

0018969-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO MANTOVANI - ME X LEONARDO MANTOVANI

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação.Int.

0020915-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. AUZELENA SILVA MOVEIS & COLCHOARIA - ME X MARIA AUZELENA SILVA

Intime-se a exequente, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38 . Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente exequente, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019892-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISON DE ARRUDA X JUREMA APARECIDA SILVA ARRUDA

Defiro o pedido de dilação de prazo, pelo período de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 86/87.Findo o prazo supra sem manifestação, aguardem os autos sobrestados em Secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025792-38.1998.403.6100 (98.0025792-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 509/604.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0026336-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 532/534.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005037-94.2015.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES E SP086075 - MARIA EIKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL X SEPACO AUTOGESTAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 388-393: Considerando as alegações da União Federal (PFN), intime-se a parte autora para que apresente as notas fiscais/faturas/recibos de prestação de serviços de cooperativa de trabalho e os contratos relativos aos depósitos judiciais, bem como elabore planilha contendo o fato gerador (competência), os números, as datas de emissão e os valores brutos dessas notas/faturas/recibos, as respectivas contribuições, os valores e as datas dos depósitos em ordem cronológica, conforme modelo abaixo, a fim de demonstrar que de fato se referem à contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se nova vista à União Federal.Int.

Expediente Nº 3416

PROCEDIMENTO COMUM

0024341-65.2004.403.6100 (2004.61.00.024341-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020705-91.2004.403.6100 (2004.61.00.020705-1)) LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME X MIQUELINA LUZIA GIURANNO NETA GILLEMANN(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pela autora, a título de honorários de sucumbência (fl. 1062), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a concordância, expeça-se ofício de transferência à CEF e venham conclusos para extinção da execução. Int.

0023161-43.2006.403.6100 (2006.61.00.023161-0) - ANTONIO FERNANDES(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Fl. 420: Defiro o levantamento do depósito realizado pela CEF, a título de honorários advocatícios. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, à fl. 418. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0030979-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030979-5) - WALDEMAR CIPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 478-481: Considerando a comunicação, pelo advogado da autora, do extravio do alvará de levantamento expedido sob número 130/25ª/2015: 1- Providencie a Secretaria a certificação do extravio na pasta de alvarás de levantamento; 2- Defiro o novo pedido de levantamento, no entanto, o alvará poderá ser substituído, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado, em 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0016160-65.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DE JESUS CELLA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Acerca da guia de depósito judicial juntada à fl. 560, bem como sobre o pedido de parcelamento do débito em 6 (seis) parcelas de R\$1.665,24, de fls. 543-547, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017941-15.2016.403.6100 - MAICON CELIO CALANCA 35801148833(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação de fls. 53/84. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Haja vista o expresso desinteresse do autor em relação à tentativa de conciliação, deixo de designar audiência, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003537-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA ELISA DOS SANTOS IMPERIO - ME X RENATA ELIZA DOS SANTOS IMPERIO(SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO E SP221923 - ANDERSON CARREGARI CAPALBO)

Considerando a interposição de apelação adesiva pela executada, às fls. 111-116, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias/30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC/156 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010163-91.2016.403.6100 - LIVEPASS INGRESSOS LTDA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (PFN) às fls. 152-164v., abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045145-93.2000.403.6100 (2000.61.00.045145-0) - SE SUPERMERCADOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SE SUPERMERCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos em que determinado às fls. 366 e 376, defiro o levantamento do depósito de fl. 89 (conta nº 0265.005.190761-4), em favor da parte autora. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela CEF, às fls. 89. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020705-91.2004.403.6100 (2004.61.00.020705-1) - LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME

Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pela autora, a título de honorários de sucumbência (fl. 391), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a concordância, expeça-se ofício de transferência à CEF e venham conclusos para extinção da execução. Int.

0034650-48.2004.403.6100 (2004.61.00.034650-6) - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSE D AURIA NETO E SP200714 - RAFAEL VICENTE D'AURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALPO IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), recolha, por meio de guia DARF, com código de receita 2864, a quantia de R\$ 17.529,93, nos termos da memória de cálculo apresentada na petição de fls. 953-956, atualizada para 10/2016. Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Por fim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (CEF) para transformação em pagamento definitivo, conforme requerido pela União Federal (PFN) às fls. 953-953v.

0020510-04.2007.403.6100 (2007.61.00.020510-9) - PADARIA E CONFEITARIA SOUZALA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA SOUZALA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 780-791), em face da decisão de fls. 775-776. Alega a autora que a decisão embargada padece de erro material, à vista de que a presente execução se refere à diferença de correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, em favor da Eletrobrás, não guardando nenhuma relação com o IPI, como constou na decisão embargada. É o relatório, decidido. De fato, não se trata de IPI, pelo que assiste razão à Embargante quanto ao alegado erro material. No entanto, trata-se de valores referentes à Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica que, em virtude da relevância da matéria e de modo a evitar eventuais alegações de nulidade, imperioso que prevaleça o entendimento do E. Superior de Justiça (STJ), no sentido de que a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.147.191/RS, em hipótese que trata exatamente de cumprimento de sentença de título judicial decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porquanto complexos os cálculos envolvidos. (STJ, REsp n. 1.147.191/RS). Nesse sentido, defiro o pedido da Eletrobrás, de fls. 777-779, para que seja instaurada a liquidação por arbitramento, para a apuração dos valores devidos, com a nomeação do perito contábil CARLOS JADER JUNQUEIRA, cadastrado no sistema AJG do TRF3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 509, I, do CPC. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de seus honorários, currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (parágrafo 2º, art. 465, CPC). Int.

0021998-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DA SILVA

À vista de tratar-se a presente execução de cumprimento de sentença quanto à cobrança de honorários, esclareça a CEF o valor da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004982-07.2009.403.6181 (2009.61.81.004982-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANIELON VALIENGO) X ANTIOGO ASTORGA FILHO(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS)

1. Expeça-se a necessária guia de recolhimento definitiva em desfavor de ANTIOGO ASTORGA FILHO, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal desta Justiça Federal.2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005), a alteração da situação do acusado para condenado.3. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.4. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento.5. Intime-se o condenado para recolhimento das custas processuais.6. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.7. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 8672

EXECUCAO DA PENA

0007706-37.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DACIO DOS SANTOS(SP330027 - MARCOS ROBERTO ROSSI)

Designo audiência admonitória para o dia 20/02/2017, às 16h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009994-89.2015.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 8674

EXECUCAO DA PENA

0011102-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO)

Designo audiência admonitória para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 13h30, momento em que serão analisadas eventuais unificações das penas referentes ao presente feito e o apenso n. 0015448-50.2015.4.03.6181. Intime-se a apenada para comparecimento em audiência munida de documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de residência e comprovação de renda. Deverá ser advertida de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa. Cumpra-se.

Expediente N° 8679

EXECUCAO DA PENA

0008166-24.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO THIAGO SILVA DE SOUZA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Designo audiência admonitória para o dia 20/02/2017, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8680

EXECUCAO DA PENA

0008198-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X QUIRINO PEREIRA DA SILVA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Designo audiência admonitória para o dia 20/02/2017, às 17h00. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012861-94.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X JULINDA ROCHA X PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI(SP287673 - RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA)

Trata-se de pedido de reconsideração dos Advogados Dr. Domingos Gerage e Dra. Maria de Fátima Medeiros de Santana quanto à decisão desse Juízo de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para providências. Alegam em síntese estarem passando por dificuldades de ordem pessoal e financeira, bem como a ausência de pagamento das acusadas pelos trabalhos prestados. Pois bem. Em que pese as alegações dos defensores quanto às eventuais dificuldades, observo que nenhum tipo de comprovante foi juntado aos autos a fim de corroborar o alegado. Os defensores alegam que a não apresentação das contrarrazões se deveu a um lapso e por falta de melhor observação. Ocorre que, como pode se constatar nos autos, os defensores foram intimados por diversas vezes para a prática do referido ato. A primeira intimação ocorreu há mais oito meses em 07/04/2016. Após, foram intimados novamente em 12/05/2016, desta vez sob pena de multa. Aos 30/06/2016 foi aplicada multa, o que nem assim fez com que os patronos apresentassem a peça. Apresentaram somente as razões de apelação quase um mês depois (26/07/2016). Como já mencionado no despacho de fls. 802, não se trata de episódio esporádico, mas sim de comportamento habitual dos defensores conforme pode se observar nos autos de n°s 0011697-31.2010.403.6181, 0006692-83.2011.403.6119, 0012859-27.2011.403.6181, nos quais também defendem as rés. No que se refere à alegação de que não recebem pagamento das partes, esclareço que tal fato não diz respeito ao Juízo e tampouco deve servir para autorizar o descumprimento de prazos e intimações judiciais. Tal questão se restringe à relação entre os causídicos e seus clientes, e a qualquer momento podem rescindir o contrato celebrado. Observo por fim, que embora as rés tenham juntado declaração em apoio aos seus defensores, não são as únicas partes do feito, não podendo as demais ser prejudicadas por questões diversas. Dessa forma, INDEFIRO o pedido dos Advogados Dr. Domingos Gerage e Dra. Maria de Fátima Medeiros de Santana e mantenho a decisão de fls. 802. Cumpra-se o penúltimo despacho de fls. 847 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. as partes.

Expediente N° 7181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011499-81.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DA FONSECA(SP381905 - BARBARA CRISTINA GOVONI GOMES)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CARLOS EDUARDO DA FONSECA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c/c art.12, inciso I, da Lei 8.137/90.Às fl.291/292 a denúncia foi recebida em decisão datada em 04 de outubro de 2016.Às fls. 307/310 a defesa do réu CARLOS apresentou resposta à acusação sustentando inépcia da inicial, sob a alegação de falta de comprovação da autoria, assim como ausência de comprovação do dolo do acusado, pugnando-se, assim, pela absolvição sumária do réu. É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.De início, anoto que não merece prosperar a alegação da defesa do acusado de que a denúncia é inepta, devendo o réu ser absolvido sumariamente, pois não há comprovação de seu dolo específico com o intuito de sonegar impostos, bem como pelo fato de que não era o responsável pela administração da empresa à época, eis que o verdadeiro responsável pela gestão seria DARIO.Isto porque a alegação de inocência e falta de dolo depende de instrução probatória. Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, oitiva de testemunhas e do próprio réu. Outrossim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 30 de MARÇO de 2017, às 14:15 horas, para realização da audiência de instrução para oitiva da testemunha de acusação, bem como da testemunha de defesa e interrogatório do réu.Por fim, intime-se a defesa do acusado para informar o endereço da testemunha arrolada à fl.310, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se São Paulo, 01 de dezembro de 2016.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal substituta

Expediente N° 7182**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0014456-55.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011372-46.2016.403.6181) ANDRE LUIZ LASCLOTA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Diante da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 22), a fim de demonstrar a atual propriedade do veículo apreendido, providencie o requerente a juntada do documento CRLV relativo ao exercício de 2016.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 12 de dezembro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

Expediente N° 7183**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006223-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIVINA RAMOS SAMPAIO X MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA X CELINA BUENO DOS SANTOS X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA E SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

1) Fls. 342/347: Trata-se da resposta à acusação de Celina Bueno dos Santos e Maralucia Bueno . Preliminarmente, alegam que a conduta imputada às acusadas é atípica, não restando comprovado a materialidade do delito, sob a alegação de que o falecido instituidor do benefício havia de fato trabalhado na empresa SOLANGE KLAIN-ME, inclusive com registro no CNISS. Além disso, alegou ausência de provas de autoria sob a alegação de que apenas apresentou os documentos que2) 1) Fls. 342/347: Trata-se da resposta à acusação das Denise Lopes Stein. A defesa reserva-se o direito de discutir o mérito no curso da instrução processual.Diante da ausência de alegações de nulidades ou pedido de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia da ré e determino o prosseguimento do feito.3) Fls. 51/57: Cuida-se de resposta à acusação de Pedro Tadeu Ferraro, pugnando pela absolvição sumária, sob a alegação de que o acusado não tinha conhecimento da fraude, sendo, portanto, inocente. De início é de destacar que não merece prosperar a alegação da defesa de que o réu deve ser absolvido sumariamente.Isto porque para que o acusado seja absolvido sumariamente, com base na ausência de dolo, é necessário que esteja provada de plano, de maneira inconcussa e convincente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Sendo certo que a mínima dúvida porventura existente deve ser sanada durante a instrução probatória.Destarte, determino o prosseguimento do feito em relação aos réus e designo o dia de 29, de MARÇO de 2017, às 14:15, para audiência de oitiva da testemunhas de acusação e de defesa, bem como para o interrogatório dos réus..Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 21 de novembro de 2016.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3070

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009241-11.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-86.2005.403.6181 (2005.61.81.005432-1)) RENE CABRAL(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL E SP146102 - DANIEL MORIMOTO) X JUSTICA PUBLICA

1. Relatório Trata-se de pedido de restituição, formulado por RENE CABRAL, visando à devolução dos bens descritos às fls. 14/19 da inicial. Na petição se alega que os referidos bens teriam origem lícita e não mais interessariam ao processo, haja vista o arquivamento do feito principal em relação ao requerente, tendo sido apreendidos em cumprimento a mandados de busca e apreensão expedidos anteriormente, nos autos nº 2004.71.00.037133-4. Firmada pelo Superior Tribunal de Justiça a competência para o julgamento da restituição, não foi apresentada oposição em relação a esta questão pelos juízos perante os quais tramitam processos conexos (da 5ª VFC do Rio de Janeiro-RJ e da 7ª VF de Porto Alegre-RS) que, entretanto, não esclareceram sobre o interesse nos bens apreendidos. Às fls. 115 a Polícia Federal no Rio de Janeiro requereu o envio de cópias do apenso nº 48, autos estes registrados sob o nº 2005.71.00.040675-4 no Rio Grande do Sul, posteriormente reatuados sob o nº 2011.51.01.809712-8 no Rio de Janeiro, cuja baixa foi determinada consoante decisão de fls. 122 dos referidos autos. Após diversos trâmites incidentais, o Ministério Público Federal, considerando o arquivamento do feito que anteriormente se encontrava em trâmite nesta Vara, manifestou-se pelo deferimento do requerido. 2. É o relatório do necessário. Decido. O pedido formulado não pode ser acolhido. Resumidamente, do feito original (reg. nº 2004.71.00.037133-4), distribuído à Justiça Federal do Rio Grande do Sul, em que foi ordenada a busca e a apreensão dos bens que neste momento se pretende a devolução, ocorreram ao menos duas divisões de competência subsequentes, a esta Justiça Federal de São Paulo e, posteriormente, à Justiça Federal do Rio de Janeiro. Portanto houve, de fato, uma cisão das investigações e processamento em três juízos, mas que nem por isso deixaram de ser correlacionadas. Logo os bens que a Polícia Federal entendeu num primeiro momento importantes para as investigações iniciais passaram assim a ser relevantes, em tese, para os três Juízos acima mencionados. Diante disso, ante o silêncio dos doutos juízos de Porto Alegre e do Rio de Janeiro especificamente sobre o interesse nos bens de forma clara, apenas havendo decisões no sentido de indicar o juízo responsável pelo processamento e julgamento desta restituição, muito embora René Cabral afirme que por ter sido excluído do procedimento que outrora se encontrava em trâmite nesta Vara teria direito à devolução do ora pleiteado, revela-se temerária sua entrega antes da conclusão dos demais feitos. Sendo assim, ainda que o requerente eventualmente não componha o polo passivo dos demais feitos, afigura-se inoportuna a restituição de bens considerando que estes ainda podem ser relevantes para as investigações e processos em curso nos referidos juízos, a teor do que preceitua o artigo 118 do CPP, principalmente no que concerne ao pertencente à 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - RJ, uma vez que não há indícios de conclusão do processo nº 0801834-50.2011.402.5101. Desta forma, impõe-se, a manutenção da constrição para continuidade das apurações e processos ainda em trâmite e para garantia da eficácia de eventual sentença condenatória, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b e parágrafo 1º, do Código Penal. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, nada impedindo, porém, que havendo mudança fático-processual o requerente formule novo requerimento perante o juízo competente para o julgamento das ações penais conexas, ainda não transitadas em julgado. Cientifique-se os entes depositários dos bens ora requeridos (v. fls. 152 e seguintes do apenso) sobre o teor desta sentença, informando-lhes que as decisões relativas à apreensão dos mesmos passam a ficar sob a jurisdição da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro-RJ. Oficie-se à d. autoridade policial de fls. 115 encaminhando-lhe cópia das peças solicitadas, assim como aos juízos da 5ª VFC do Rio de Janeiro-RJ e da 7ª VF de Porto Alegre-RS, para ciência. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0008060-62.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-64.2009.403.6181 (2009.61.81.003368-2)) CLAUDINE SPIERO(SP235611 - MARINA BALABAN E PR047488 - THIAGO LUIZ PONTAROLLI) X JUSTICA PUBLICA

quantias apreendidas em cumprimento a decisão exarada por este Juízo. Em manifestação de fl. 21, o Ministério Público Federal opinou pela restituição dos documentos em papel e meios de armazenamento óptico ou magnético apreendidos em seu escritório. Quanto ao numerário apreendido (em moeda nacional e estrangeira), entendeu que a requerente deveria fazer prova de sua propriedade e origem ilícita. Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos (fl. 23). Nova manifestação da requerente, com documentos, a fls. 25/103. Aduziu que os valores em dinheiro referentes aos itens 20, 22 e 23, foram devidamente declarados na Declaração de Imposto de Renda de Ricardo André Spiero. Quanto aos itens 24, 25 e 27 (euros, francos suíços e pesos argentinos apreendidos), em que pesem não estarem na Declaração de IR de Ricardo André Spiero, devem ser liberados, eis que a Requerente não teria sido acusada de qualquer conduta relacionada com tais valores (fls. 27/28, item 1.2). Manifestando-se sobre os documentos, o MPF entendeu que somente a quantia de US\$ 39.000,00 (trinta e nove mil dólares) teve sua regular propriedade demonstrada. Contudo, a legitimidade ativa para pedir a restituição seria de Ricardo Spiero. Converteu-se novamente o julgamento em diligência a fim de que a Requerente apresentasse os devidos esclarecimentos (fl. 108). A requerente reiterou o pedido de restituição apresentando novos documentos a fls. 110/122. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Quanto aos documentos em papel e meios de armazenamento óptico Quanto a tais itens, cabível a restituição, tendo em vista não interessarem a outros feitos e diante da anuência do Ministério Público Federal. Ademais, não há indícios de proveniência ilícita de tais bens.

2.2 Quanto aos itens 20, 21, 22 e 23 (reais e dólares apreendidos) A Requerente aduz que tais valores devem ser devolvidos eis que devidamente declarados nas Declarações de Imposto de Renda dos anos 2001, 2007 e 2008 (fl. 26), juntando as respectivas cópias. O MPF aduziu que a busca e apreensão foi cumprida em 06/11/2007, razão pela qual a única declaração que interessaria ao feito seria a relativa ao ano de 2007 (fl. 105, primeiro parágrafo). Assim, seria devida a devolução de US\$ 39 mil dólares, porém a legitimidade seria do marido da requerente, Ricardo Spiero. Portanto, o MPF se opõe ao pedido de restituição. Passo à análise da questão. Se a busca e apreensão ocorreu em novembro de 2007, são relevantes, em verdade, as Declarações de 2007 (exercício de 2006) e 2008 (exercício de 2007). Afinal, a Declaração de 2007 é entregue em abril, sendo que os valores poderiam ser adquiridos após esta data. Já a Declaração de 2001 em si não é relevante, eis que eventual manutenção dos valores deveria ter sido repetida nas Declarações dos anos seguintes. Na Declaração de 2007, são mencionados US\$ 44 mil dólares (fl. 38), tendo sido vendidos cinco mil dólares (sobrando, pois, US\$ 39.000,00), resultando em R\$ 14.250,00. A mesma informação consta na Declaração de 2008 (fl. 46). Diante da declaração formalizada de tais valores (US\$ 39 mil dólares e R\$ 14.250,00), entendo que foi devidamente comprovada a sua origem lícita. Quanto ao fato de a Declaração ter sido feita no nome de Ricardo Spiero, observo que, à época dos fatos, ambos eram casados em regime de comunhão de bens (fl. 113), o que dá à Requerente o direito de requerer tais valores, nos termos do art. 73 do CPC, aplicado por analogia (o consentimento do cônjuge só é necessário nas ações que versem sobre direitos reais imobiliários). Em relação aos reais e dólares excedentes, observo que foram apreendidas quantias vultosas dentro de um saco. Tais quantias vultosas deveriam ser objeto de indicação específica na Declaração de Imposto de Renda. Quanto aos reais e dólares excedentes, fundamento a seguir, eis que na mesma situação relativa aos euros, francos suíços e pesos argentinos apreendidos.

2.3 Quanto aos dólares e reais excedentes (não comprovados no tópico 2.2) e quanto aos euros, francos suíços e pesos argentinos apreendidos Aduz a Requerente que não houve acusação relativa a euros, francos suíços e pesos argentinos, razão pela qual não haveria problema na restituição de tais bens, apesar de não terem sido declarados na Declaração de Imposto de Renda (fl. 27, último parágrafo). Contudo, o raciocínio é incorreto e o que fundamento a seguir vale tanto para os euros, francos suíços e pesos argentinos quanto para a importância em reais e dólares não declarada. Isto porque, conforme se verifica a fl. 67, uma das acusações feitas dizia respeito justamente ao crime do art. 16 da Lei 7.492/86, ou seja, operar ilegalmente instituição financeira, mais exatamente, de acordo com a acusação, um grupo atuante no mercado paralelo de câmbio. Claro que a Requerente aduz que ocorreu a prescrição (fl. 05, primeiro parágrafo após a transcrição de julgado). Como consequência da prescrição da pretensão punitiva, são elididos todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, tornando impossível, em tese, a perda em favor da União de coisas apreendidas em poder do acusado. Contudo, a restituição dos valores apreendidos não prescinde da comprovação da propriedade e origem lícita dos bens, sobretudo na hipótese de quantias de grande valor relacionadas ao crime da acusação, com o caso dos autos. Acrescente-se o fato de que a Requerente não demonstrou, de modo suficiente, a proveniência lícita das quantias que pretende restituir, limitando-se a anexar cópias de Declarações de Imposto de Renda, nas quais não constam menção a tais valores. Outrossim, a Requerente não mencionou exatamente qual atividade profissional exercida no período dos fatos, capaz de justificar a grande quantia em moeda nacional e estrangeira apreendida. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INTERESSE AO PROCESSO. ART. 118 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A PROPRIEDADE DO BEM. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO INDEFERIDA. 1. Os bens apreendidos devem ficar à disposição da Justiça enquanto interessarem ao processo (art. 118 CPP). 2. Apenas as coisas apreendidas, que não mais interessem ao processo, podem ser restituídas ao seu proprietário, caso não haja dúvidas de seu direito (art. 120, CPP), o que não é a hipótese dos autos, em que o requerente não comprovou a licitude e a propriedade do material apreendido. 3. O fato de ter sido declarada extinta a punibilidade do réu em razão da prescrição não impõe a restituição dos valores apreendidos, mormente quando comprovadas a materialidade e autoria de crime em relação a ele, que não conseguiu demonstrar a propriedade e a origem lícita do bem vindicado, e pendente recurso de apelação em relação ao co-réu, que restou condenado. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Apelação Criminal Nº 9918/PA. Terceira Turma. Relator: JUIZ TOURINHO NETO. Julgamento em 22.02.2011. Publicado em 04.03.2011) PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. DINHEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM. INDÍCIOS DE LUCROS AUFERIDOS COM O TRÁFICO DE ENTORPECENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. Se o apelante nunca declarou ser o proprietário do valor apreendido e também não postulou a sua devolução, não tem interesse processual algum em anular ou rever qualquer decisão pertinente ao destino do numerário em questão. É condição essencial para o deferimento da restituição a demonstração da propriedade do valor apreendido, por aqueles que pretendem sua restituição, bem assim sejam afastados os sólidos elementos de convicção que apontam tratar-se de produto do crime apurado. Apelação de Peter Onyeje Ginigaeme e outros não conhecida e apelação de Henriqueta Freire Dias dos Santos, Teresa Francisco Raquete e Nsilu Vuangui desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Apelação Criminal Nº 26622/SP. Primeira Turma. Relator: JUIZ FEDERAL

CONVOCADO RICARDO CHINA. Julgamento em 01.12.2009) Assim, não havendo comprovação de origem lícita dos valores, torna-se improcedente o pedido de restituição, até porque, eventualmente, tais valores pertençam a terceiros, eventuais clientes da atividade de câmbio paralelo. Portanto, na dúvida sobre a propriedade e origem lícita, os valores devem permanecer apreendidos, aplicando-se o art. 120, 4º, do Código de Processo Penal. Assim, o pedido de restituição deve ser julgado improcedente em relação a tais valores. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a devolução à Requerente dos documentos em papel e meios de armazenamento óptico (tópico 2.1 desta sentença), e US\$ 39.000,00 e R\$ 14.250,00 (tópico 2.2 desta sentença). Quanto aos demais valores, não havendo comprovação de sua propriedade e origem lícita, devem permanecer apreendidos e depositados em instituição financeira oficial, nos termos do art. 120, 4º, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012247-31.2007.403.6181 (2007.61.81.012247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GONCALVES (SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X IRANI DO CARMO CARDOSO GONCALVES X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)

(...) Sentença (tipo D) 1. Relatório Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra RITA DE CASSIA DAS CHAGAS, como incurso nas penas dos arts. 19, parágrafo único, e 20 da Lei 7492/86. De acordo com a denúncia, a ré, representante da empresa TIJOTELHAS, agiu induzindo e mantendo em erro o BANCO SOFISA, a fim de obter aprovação de créditos para os produtos conveniados (crédito a juros mais baixos a titulares de benefícios de aposentadoria e pensão, enquadrados no segmento para os produtos CDC-INSS e CDC-LIGHT para aquisição de materiais de construção), aplicando-os em empréstimos pessoais, deturpando a finalidade avençada no convênio. Teriam sido feitos diversos contratos com desvio de finalidade. A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2013 (fls. 1206/1207). Citada, a ré apresentou resposta à acusação a fls. 1225/1229. Decisão de fls. 1231/1232 determinou o prosseguimento do feito. Realizadas audiências para oitiva de testemunhas de acusação, de defesa e para o interrogatório da ré. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF requereu a absolvição por entender que não foi comprovado o dolo da ré. Em alegações finais, a defesa também postulou a absolvição da ré. É o relatório. 2. Fundamentação A materialidade delitiva foi devidamente comprovada, conforme se extrai do depoimento das testemunhas de acusação. Por exemplo, a testemunha Camila Soares Gianceschi disse que, embora tenha assinado um contrato, nunca teve intenção de obter o financiamento para adquirir materiais de construção, mas sim para pagar a sua faculdade (fl. 1551). Por outro lado, as testemunhas de defesa nada esclareceram de relevante sobre os fatos. Vide o exemplo do depoimento mais do que confuso de Angela Maria Sales (fl. 1356), que apresentou versões claramente conflitantes perante a autoridade policial e perante o Juízo, aduzindo, por exemplo, que disse conhecer uma suposta JOANA perante a autoridade policial (fl. 652), mudando o nome em Juízo. Ainda disse perante a autoridade policial que conhecia a suposta mulher desde criança e, em Juízo, disse que a conhecia há apenas cinco anos, aduzindo que era modo de dizer, pois tratava a suposta JOANA ou JOANA MARIA como irmã. Apesar da versão provavelmente mentirosa de Angela, o caso é que parece que a mentira se deu mais em sua autodefesa, a fim de evitar dizer que estava adquirindo dolosamente um financiamento para fins diversos do que o previsto contratualmente. De qualquer forma, a testemunha afirmou não conhecer a ré RITA DE CASSIA. Interrogada, a ré RITA DE CÁSSIA disse trabalhar atualmente como faxineira. Aduziu que cuida de um irmão doente. Inicialmente, a ré disse que não queria responder se administrava a TIJOTELHAS. Disse não conhecer nenhuma das testemunhas. A ré disse ter um irmão chamado Waldir que ficava na loja. Disse que não ia lá na loja, pois ficava com o seu pai que era doente. Disse não lembrar de assinar documentos. Disse não saber se a TIJOTELHAS ainda existe. Cumpre lembrar que, perante a autoridade policial, a ré disse que seu irmão WALDIR administrava a empresa (fl. 631). Conforme mencionado pelo parquet, Waldir não foi inquirido na fase policial (fl. 1575, antepenúltimo parágrafo). Apesar de ter preferido ficar boa parte do seu interrogatório em silêncio, a conduta da ré parece ter sido a de proteger o seu irmão WALDIR. Ademais, a ré, durante seu interrogatório, teve comportamento que deixou sérias dúvidas acerca de sua responsabilidade penal no caso. Simples, a ré disse ser faxineira, não soube sequer dizer se a sua suposta empresa TIJOTELHAS ainda existia e demonstrou não ter conhecimento do que ocorria lá. Nenhuma testemunha foi fundamental para se apontar a responsabilidade penal da ré. O contexto das provas aponta para uma séria dúvida se a ré não teria sido usada como laranja pelo irmão WALDIR. Assim, concordo com a conclusão ministerial no sentido de haver dúvidas sobre o dolo da ré (fl. 1576, dois últimos parágrafos). In dubio pro reo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver RITA DE CÁSSIA DAS CHAGAS, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0012249-98.2007.403.6181 (2007.61.81.012249-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE SILVA (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

(...) 5 Dosimetria das penas 2.5.1 Dosimetria da pena de FERNANDO FERNANDES (Processos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, e 0016194-93.2007.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por FERNANDO FERNANDES nos processos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, e 0016194-93.2007.403.6181. O julgamento conjunto ocorre, porque não se pode

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/01/2017 115/350

considerar cada ato de lavagem como apto a ensejar o concurso material de crimes. Aliás, exatamente por isso foi determinado o julgamento conjunto das ações penais. Em rigor, isso também poderia ser reconhecido em eventual fase de unificação das penas na execução penal, porém diante do decidido anteriormente e, conforme constou no tópico preliminar desta sentença, será feito o julgamento conjunto, com apenas algumas exceções já devidamente fundamentadas. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base deve ser exacerbada. A culpabilidade/reprovabilidade do crime deve ser exacerbada, na medida em que se constata que FERNANDO FERNANDES praticamente criou uma vida contábil paralela, valendo-se dos expedientes os mais diversos para ocultar e dissimular patrimônio (utilizando contas bancárias de diversas pessoas, registrando veículos em nome de terceiros, adquirindo imóveis sem efetuar o registro, mantendo o nome dos proprietários anteriores). A enorme diversificação dos atos de lavagem aponta para uma maior reprovabilidade da conduta de FERNANDO FERNANDES. A conduta social também deve ser valorada negativamente na medida em que FERNANDO FERNANDES pratica condutas inteiramente voltadas ao crime, tais como o tráfico de drogas (já tendo condenações) e a lavagem de valores. Além disso, a conduta de FERNANDO FERNANDES acabou por influenciar e envolver tanto seus familiares (sem contar o irmão, também condenado por tráfico) quanto familiares de sua esposa, nas condutas relacionadas à lavagem de valores. As consequências do crime também são graves, eis que a lavagem de valores acabou interferindo negativamente na vida de diversas pessoas que, por exemplo, venderam bens para FERNANDO FERNANDES e não conseguiram mais localizá-lo para efetivar o registro, permanecendo, ainda, indevidamente como proprietários formais dos bens e estando sujeitos a uma série de dissabores, como multas de trânsito e tributos que incidem sobre o bem em questão. Diante de todas essas circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em seis anos de reclusão e cem dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Trata-se de crime que visou ao lucro ilícito e, conforme visto, houve movimentação de milhões de reais em algumas contas utilizadas para a lavagem. Na segunda fase de aplicação da pena, constata-se a agravante do art. 62, inc. I, do Código Penal, eis que ficou comprovado que FERNANDO FERNANDES organizava a cooperação e dirigia a atividade de diversas pessoas como o seu tio JOSÉ ROBERTO ou terceiros como LUIS HENRIQUE e JOSIANE. Portanto, agravo a pena-base para sete anos de reclusão e cento e vinte dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, conforme dito acima, não se pode considerar cada ato de lavagem, mesmo que nos diferentes processos, como um caso de crime autônomo a ensejar concurso material. A lavagem de valores é, em regra, um crime habitual, que enseja a prática de diversos atos que configuram o mencionado ilícito. A lavagem analisada nos processos supra identificados ocorreu no mesmo contexto de ocultação e dissimulação dos ganhos ilícitos oriundos do tráfico internacional de drogas. Não há falar-se, pois, em concurso material neste caso. Verifica-se, pois, que o delito foi cometido de forma habitual por FERNANDO FERNANDES, diante dos inúmeros casos analisados nos oito processos em que houve a condenação. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau máximo (dois terços). Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em onze anos e oito meses de reclusão, em regime fechado, e duzentos dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado.

2.5.2 Dosimetria da pena de JOSÉ ROBERTO GONÇALVES (Processos 0012247-31.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por JOSÉ ROBERTO GONÇALVES nos processos 0012247-31.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181 (neste último, comprovado um ato de lavagem). O julgamento conjunto ocorre porque não se pode considerar cada ato de lavagem como apto a ensejar o concurso material de crimes. Aliás, exatamente por isso foi determinado o julgamento conjunto das ações penais. Em rigor, isso também poderia ser reconhecido em eventual fase de unificação das penas na execução penal, porém diante do decidido anteriormente e, conforme constou no tópico preliminar desta sentença, será feito o julgamento conjunto, com apenas algumas exceções já devidamente fundamentadas. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base deve ser exacerbada. A culpabilidade/reprovabilidade do crime deve ser exacerbada, na medida em que se constata que JOSÉ ROBERTO auxiliou seu sobrinho FERNANDO FERNANDES a ocultar e dissimular patrimônio em duas modalidades diversas de lavagem (empréstimo de contas bancárias e mantendo bens registrados em seu nome, cuja propriedade de fato pertencia a FERNANDO FERNANDES). Diante dessas circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, que inclusive dificultam ainda mais a apuração dos crimes antecedentes, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão e quarenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. A condenação é menor do que a de FERNANDO FERNANDES, até porque JOSÉ ROBERTO era uma das pessoas utilizadas por FERNANDO, além do que não foi comprovada sua participação direta nos crimes de tráfico internacional de drogas (apenas a associação). Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, conforme dito acima, não se pode considerar cada ato de lavagem, mesmo que nos diferentes processos, como um caso de crime autônomo a ensejar concurso material. A lavagem de valores é, em regra, um crime habitual, que enseja a prática de diversos atos que configuram o mencionado ilícito. A lavagem analisada nos processos supra identificados ocorreu no mesmo contexto de ocultação e dissimulação dos ganhos ilícitos oriundos do tráfico internacional de drogas. Não há falar-se, pois, em concurso material neste caso. Verifica-se, pois, que o delito foi cometido de forma habitual por JOSÉ ROBERTO de modo a auxiliar FERNANDO FERNANDES, diante da comprovação de empréstimo de conta e colocação de bem em seu nome, quando a propriedade de fato era de FERNANDO. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau mínimo (um terço). Suficiente o aumento em um terço diante da comprovação de dois atos de lavagem, considerando que o empréstimo de conta geralmente perdura no tempo. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semi-aberto, e cinquenta e três dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado.

2.5.3 Dosimetria da pena de LUIS HENRIQUE SILVA (Processos 0012249-98.2007.403.6181 e 0014132-80.2007.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por LUIS HENRIQUE SILVA nos processos 0012249-98.2007.403.6181 e 0014132-80.2007.403.6181. O julgamento conjunto ocorre porque não se pode considerar cada ato de lavagem como apto a ensejar o concurso material de crimes. Aliás, exatamente por isso foi determinado o julgamento conjunto das ações penais. Em rigor, isso também poderia ser reconhecido em eventual fase de unificação das penas na

execução penal, porém diante do decidido anteriormente e, conforme constou no tópico preliminar desta sentença, será feito o julgamento conjunto, com apenas algumas exceções já devidamente fundamentadas. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base deve ser exacerbada. A culpabilidade/reprovabilidade do crime deve ser exacerbada, na medida em que se constata que LUIS HENRIQUE auxiliou FERNANDO FERNANDES a ocultar e dissimular patrimônio em duas modalidades diversas de lavagem (empréstimo de contas bancárias e mantendo bens registrados em seu nome, cuja propriedade de fato pertencia a FERNANDO FERNANDES). Diante dessas circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, que inclusive dificultam ainda mais a apuração dos crimes antecedentes, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão e quarenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, conforme dito acima, não se pode considerar cada ato de lavagem, mesmo que nos diferentes processos, como um caso de crime autônomo a ensejar concurso material. A lavagem de valores é, em regra, um crime habitual, que enseja a prática de diversos atos que configuram o mencionado ilícito. A lavagem analisada nos processos supra identificados ocorreu no mesmo contexto de ocultação e dissimulação dos ganhos ilícitos oriundos do tráfico internacional de drogas. Não há falar-se, pois, em concurso material neste caso. Verifica-se, pois, que o delito foi cometido de forma habitual por LUIS HENRIQUE de modo a auxiliar FERNANDO FERNANDES, diante da comprovação de empréstimo de conta e colocação de bens em seu nome, quando a propriedade de fato era de FERNANDO. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau intermediário (um meio). O aumento da metade se deve ao fato de que foram comprovados pelo menos três veículos diferentes em nome de LUIS HENRIQUE, além do empréstimo de sua conta bancária. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em seis anos de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado.

2.5.4 Dosimetria da pena de MARIA AZÉLIA, JOÃO PAULO e JOSIANE (Processo 0012558-51.2009.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por MARIA AZÉLIA, JOÃO PAULO e JOSIANE no processo 0012558-51.2009.403.6181. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base pode ser aplicada no seu grau mínimo para os três réus. Os três foram pessoas das quais se utilizava FERNANDO FERNANDES. Não há comprovação de envolvimento direto desses três réus com o tráfico internacional de drogas, sendo mais utilizados para a lavagem dos valores. Por isso, fixo a pena-base em três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que o crime foi cometido de forma habitual com o empréstimo das contas e constantes compensações de cheque para FERNANDO FERNANDES. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau mínimo (um terço), suficiente para os três réus. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em quatro anos de reclusão, em regime aberto, e treze dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. O valor da prestação pecuniária foi fixado acima do mínimo legal, eis que o crime foi cometido com o óbvio intuito de lucro fácil e ilícito, devendo receber reprimenda suficiente.

2.5.5 Dosimetria da pena de MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ (Processo 0014133-65.2007.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ no processo 0014133-65.2007.403.6181. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base deve ser exacerbada. A culpabilidade/reprovabilidade do crime deve ser exacerbada, na medida em que se constata que MELISSA auxiliou seu marido FERNANDO FERNANDES a ocultar e dissimular patrimônio em duas modalidades diversas de lavagem (movimentação de sua própria conta bancária, com valores manifestamente incompatíveis com seus rendimentos declarados, e mantendo diversos veículos registrados em seu nome, quando a propriedade de fato pertencia a FERNANDO FERNANDES). Diante dessas circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, que inclusive dificultam ainda mais a apuração dos crimes antecedentes, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão e quarenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. O valor do dia-multa se justifica pelo fato de, sendo esposa de FERNANDO FERNANDES, resta evidenciado que MELISSA foi uma das maiores beneficiárias do dinheiro ilícito advindo do tráfico internacional de drogas. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, não se pode considerar cada ato de lavagem, como um caso de crime autônomo a ensejar concurso material. A lavagem de valores é, em regra, um crime habitual, que enseja a prática de diversos atos que configuram o mencionado ilícito. A lavagem analisada nos processos supra identificados ocorreu no mesmo contexto de ocultação e dissimulação dos ganhos ilícitos oriundos do tráfico internacional de drogas. Não há falar-se, pois, em concurso material neste caso. Verifica-se, pois, que o delito foi cometido de forma habitual por MELISSA de modo a auxiliar FERNANDO FERNANDES, diante da comprovação de empréstimo de conta e colocação de bens em seu nome, quando a propriedade de fato era de FERNANDO. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau máximo (dois terços). O aumento máximo se deve ao fato de que foram comprovados pelo doze veículos diferentes em nome de MELISSA, além da utilização de sua conta bancária. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em seis anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta e seis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem.

2.5.6 Dosimetria da pena de MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR e WAGNER ROGERIO BROGNA (Processo 0014134-50.2007.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR e WAGNER ROGERIO BROGNA no processo 0014134-50.2007.403.6181. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base pode ser aplicada no grau mínimo, eis que comprovado apenas um ato de lavagem. Por isso, fixo a pena-base em três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Observo que não

ficou plenamente comprovado, em relação a MANOEL FERNANDES, a atividade de direção de outras pessoas. No caso em apreço, houve um mero pedido a WAGNER, que já era tido como seu braço-direito no tráfico. Porém, não restou devidamente comprovada a atividade de direção de MANOEL na lavagem, tal qual restou comprovado em relação a seu irmão, FERNANDO FERNANDES, que coordenou e dirigiu a atividade de lavagem de diversas pessoas, conforme acima visto. Tendo sido comprovado apenas um ato de lavagem, no caso em apreço, não há falar-se na causa de aumento do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. O valor da prestação pecuniária foi fixado acima do mínimo legal, eis que o crime foi cometido com o óbvio intuito de lucro fácil e ilícito, devendo receber reprimenda suficiente.

3. Prisão Os réus poderão apelar em liberdade, tendo em vista que, em razão deste processo, não foi requerida prisão preventiva. Evidentemente, réus presos por outros processos, como é o caso de FERNANDO FERNANDES, continuarão presos pelos respectivos feitos, até eventual modificação que não depende do presente Juízo.

4. Dispositivo A) Em relação aos Processos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, e 0016194-93.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as respectivas ações penais para condenar FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a onze anos e oito meses de reclusão, em regime fechado, e duzentos dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Em relação ao Processo 0016193-11.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal, para absolver FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. B) Em relação aos Processos 0012247-31.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as ações penais para condenar JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semi-aberto, e cinquenta e três dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. C) Em relação aos Processos 0012249-98.2007.403.6181 e 0014132-80.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as ações penais para condenar LUIS HENRIQUE SILVA, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a seis anos de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. D) Em relação ao Processo 0012558-51.2009.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar JOÃO PAULO HENRIQUE, JOSIANI TAVARES e MARIA AZELIA HENRIQUE TIENGO, como incursos no art. 1º, inc. I, 4, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a quatro anos de reclusão, em regime aberto, e treze dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. E) Em relação ao Processo 0014133-65.2007.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a seis anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta e seis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. F) Em relação ao Processo 0014134-50.2007.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR e WAGNER ROGERIO BROGNA, como incursos no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. G) Em relação ao Processo 0012247-31.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver todos os acusados do crime do art. 288 do Código Penal, em razão do reconhecimento de bis in idem com a condenação anterior por associação para o tráfico de drogas. Ademais, julgo improcedente a ação penal para absolver Irani do Carmo Cardoso Gonçalves e Manoel Fernandes Rodrigues Junior, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. H) Em relação ao Processo 0014134-50.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver todos os acusados do crime do art. artigo 297 c.c. artigo 304 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Ademais, em relação ao crime de lavagem, julgo improcedente a ação penal para absolver Mirele Miranda Rodriguez, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. I) Em relação ao Processo 0016193-11.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal, para absolver MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. K) Em relação ao Processo 0014129-28.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver Claudete Carvalho Gambim, Evandro Gambim, e Luis Alberto Marques Filho, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens apreendidos nos processos nos quais resultou condenação. Bens apreendidos unicamente em razão de processos nos quais tenha ocorrido absolvição devem aguardar o eventual trânsito em julgado da absolvição e submeter-se ao regular procedimento de pedido de restituição, devendo ser comprovada a propriedade e aquisição lícita. Nos termos do art. 79, caput, do Código de Processo Penal, a presente sentença representa a unidade de processo e julgamento dos autos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, 0016193-11.2007.403.6181, 0016194-93.2007.403.6181, 0014132-80.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181, os quais passarão a tramitar conjunta e simultaneamente. Original da sentença deve ser colocado nos autos 0012245-61.2007.403.6181 e as respectivas cópias devem constar nos demais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0014129-28.2007.403.6181 (2007.61.81.014129-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X EVANDRO GAMBIM

(...) Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra RITA DE CASSIA DAS CHAGAS, como incurso nas penas dos arts. 19, parágrafo único, e 20 da Lei 7492/86. De acordo com a denúncia, a ré, representante da empresa TIJOTELHAS, agiu induzindo e mantendo em erro o BANCO SOFISA, a fim de obter aprovação de créditos para os produtos conveniados (crédito a juros mais baixos a titulares de benefícios de aposentadoria e pensão, enquadrados no segmento para os produtos CDC-INSS e CDC-LIGHT para aquisição de materiais de construção), aplicando-os em empréstimos pessoais, deturpando a finalidade avençada no convênio. Teriam sido feitos diversos contratos com desvio de finalidade. A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2013 (fls. 1206/1207). Citada, a ré apresentou resposta à acusação a fls. 1225/1229. Decisão de fls. 1231/1232 determinou o prosseguimento do feito. Realizadas audiências para oitiva de testemunhas de acusação, de defesa e para o interrogatório da ré. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF requereu a absolvição por entender que não foi comprovado o dolo da ré. Em alegações finais, a defesa também postulou a absolvição da ré. É o relatório. 2. Fundamentação A materialidade delitiva foi devidamente comprovada, conforme se extrai do depoimento das testemunhas de acusação. Por exemplo, a testemunha Camila Soares Gianceschi disse que, embora tenha assinado um contrato, nunca teve intenção de obter o financiamento para adquirir materiais de construção, mas sim para pagar a sua faculdade (fl. 1551). Por outro lado, as testemunhas de defesa nada esclareceram de relevante sobre os fatos. Vide o exemplo do depoimento mais do que confuso de Angela Maria Sales (fl. 1356), que apresentou versões claramente conflituosas perante a autoridade policial e perante o Juízo, aduzindo, por exemplo, que disse conhecer uma suposta JOANA perante a autoridade policial (fl. 652), mudando o nome em Juízo. Ainda disse perante a autoridade policial que conhecia a suposta mulher desde criança e, em Juízo, disse que a conhecia há apenas cinco anos, aduzindo que era modo de dizer, pois tratava a suposta JOANA ou JOANA MARIA como irmã. Apesar da versão provavelmente mentirosa de Angela, o caso é que parece que a mentira se deu mais em sua autodefesa, a fim de evitar dizer que estava adquirindo dolosamente um financiamento para fins diversos do que o previsto contratualmente. De qualquer forma, a testemunha afirmou não conhecer a ré RITA DE CASSIA. Interrogada, a ré RITA DE CÁSSIA disse trabalhar atualmente como faxineira. Aduziu que cuida de um irmão doente. Inicialmente, a ré disse que não queria responder se administrava a TIJOTELHAS. Disse não conhecer nenhuma das testemunhas. A ré disse ter um irmão chamado Waldir que ficava na loja. Disse que não ia lá na loja, pois ficava com o seu pai que era doente. Disse não lembrar de assinar documentos. Disse não saber se a TIJOTELHAS ainda existe. Cumpre lembrar que, perante a autoridade policial, a ré disse que seu irmão WALDIR administrava a empresa (fl. 631). Conforme mencionado pelo parquet, Waldir não foi inquirido na fase policial (fl. 1575, antepenúltimo parágrafo). Apesar de ter preferido ficar boa parte do seu interrogatório em silêncio, a conduta da ré parece ter sido a de proteger o seu irmão WALDIR. Ademais, a ré, durante seu interrogatório, teve comportamento que deixou sérias dúvidas acerca de sua responsabilidade penal no caso. Simples, a ré disse ser faxineira, não soube sequer dizer se a sua suposta empresa TIJOTELHAS ainda existia e demonstrou não ter conhecimento do que ocorria lá. Nenhuma testemunha foi fundamental para se apontar a responsabilidade penal da ré. O contexto das provas aponta para uma séria dúvida se a ré não teria sido usada como laranja pelo irmão WALDIR. Assim, concordo com a conclusão ministerial no sentido de haver dúvidas sobre o dolo da ré (fl. 1576, dois últimos parágrafos). In dubio pro reo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver RITA DE CÁSSIA DAS CHAGAS, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0014132-80.2007.403.6181 (2007.61.81.014132-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

(...) 5 Dosimetria das penas 2.5.1 Dosimetria da pena de FERNANDO FERNANDES (Processos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, e 0016194-93.2007.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por FERNANDO FERNANDES nos processos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, e 0016194-93.2007.403.6181. O julgamento conjunto ocorre, porque não se pode considerar cada ato de lavagem como apto a ensejar o concurso material de crimes. Aliás, exatamente por isso foi determinado o julgamento conjunto das ações penais. Em rigor, isso também poderia ser reconhecido em eventual fase de unificação das penas na execução penal, porém diante do decidido anteriormente e, conforme constou no tópico preliminar desta sentença, será feito o julgamento conjunto, com apenas algumas exceções já devidamente fundamentadas. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base deve ser exacerbada. A culpabilidade/reprovabilidade do crime deve ser exacerbada, na medida em que se constata que FERNANDO FERNANDES praticamente criou uma vida contábil paralela, valendo-se dos expedientes os mais diversos para ocultar e dissimular patrimônio (utilizando contas bancárias de diversas pessoas, registrando veículos em nome de terceiros, adquirindo imóveis sem efetuar o registro, mantendo o nome dos proprietários anteriores). A enorme diversificação dos atos de lavagem aponta para uma maior reprovabilidade da conduta de FERNANDO FERNANDES. A conduta social também deve ser valorada negativamente na medida em que FERNANDO FERNANDES pratica condutas inteiramente voltadas ao crime, tais como o tráfico de drogas (já tendo condenações) e a lavagem de valores. Além disso, a conduta de FERNANDO FERNANDES acabou por influenciar e envolver tanto seus familiares (sem contar o irmão, também condenado por tráfico) quanto familiares de sua esposa, nas condutas relacionadas à lavagem de valores. As consequências do crime também são graves, eis que a lavagem de valores acabou interferindo

negativamente na vida de diversas pessoas que, por exemplo, venderam bens para FERNANDO FERNANDES e não conseguiram mais localizá-lo para efetivar o registro, permanecendo, ainda, indevidamente como proprietários formais dos bens e estando sujeitos a uma série de dissabores, como multas de trânsito e tributos que incidem sobre o bem em questão. Diante de todas essas circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em seis anos de reclusão e cem dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Trata-se de crime que visou ao lucro ilícito e, conforme visto, houve movimentação de milhões de reais em algumas contas utilizadas para a lavagem. Na segunda fase de aplicação da pena, constata-se a agravante do art. 62, inc. I, do Código Penal, eis que ficou comprovado que FERNANDO FERNANDES organizava a cooperação e dirigia a atividade de diversas pessoas como o seu tio JOSÉ ROBERTO ou terceiros como LUIS HENRIQUE e JOSIANE. Portanto, agravo a pena-base para sete anos de reclusão e cento e vinte dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, conforme dito acima, não se pode considerar cada ato de lavagem, mesmo que nos diferentes processos, como um caso de crime autônomo a ensejar concurso material. A lavagem de valores é, em regra, um crime habitual, que enseja a prática de diversos atos que configuram o mencionado ilícito. A lavagem analisada nos processos supra identificados ocorreu no mesmo contexto de ocultação e dissimulação dos ganhos ilícitos oriundos do tráfico internacional de drogas. Não há falar-se, pois, em concurso material neste caso. Verifica-se, pois, que o delito foi cometido de forma habitual por FERNANDO FERNANDES, diante dos inúmeros casos analisados nos oito processos em que houve a condenação. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau máximo (dois terços). Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em onze anos e oito meses de reclusão, em regime fechado, e duzentos dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado.

2.5.2 Dosimetria da pena de JOSÉ ROBERTO GONÇALVES (Processos 0012247-31.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por JOSÉ ROBERTO GONÇALVES nos processos 0012247-31.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181 (neste último, comprovado um ato de lavagem). O julgamento conjunto ocorre porque não se pode considerar cada ato de lavagem como apto a ensejar o concurso material de crimes. Aliás, exatamente por isso foi determinado o julgamento conjunto das ações penais. Em rigor, isso também poderia ser reconhecido em eventual fase de unificação das penas na execução penal, porém diante do decidido anteriormente e, conforme constou no tópico preliminar desta sentença, será feito o julgamento conjunto, com apenas algumas exceções já devidamente fundamentadas. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base deve ser exacerbada. A culpabilidade/reprovabilidade do crime deve ser exacerbada, na medida em que se constata que JOSÉ ROBERTO auxiliou seu sobrinho FERNANDO FERNANDES a ocultar e dissimular patrimônio em duas modalidades diversas de lavagem (empréstimo de contas bancárias e mantendo bens registrados em seu nome, cuja propriedade de fato pertencia a FERNANDO FERNANDES). Diante dessas circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, que inclusive dificultam ainda mais a apuração dos crimes antecedentes, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão e quarenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. A condenação é menor do que a de FERNANDO FERNANDES, até porque JOSÉ ROBERTO era uma das pessoas utilizadas por FERNANDO, além do que não foi comprovada sua participação direta nos crimes de tráfico internacional de drogas (apenas a associação). Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, conforme dito acima, não se pode considerar cada ato de lavagem, mesmo que nos diferentes processos, como um caso de crime autônomo a ensejar concurso material. A lavagem de valores é, em regra, um crime habitual, que enseja a prática de diversos atos que configuram o mencionado ilícito. A lavagem analisada nos processos supra identificados ocorreu no mesmo contexto de ocultação e dissimulação dos ganhos ilícitos oriundos do tráfico internacional de drogas. Não há falar-se, pois, em concurso material neste caso. Verifica-se, pois, que o delito foi cometido de forma habitual por JOSÉ ROBERTO de modo a auxiliar FERNANDO FERNANDES, diante da comprovação de empréstimo de conta e colocação de bem em seu nome, quando a propriedade de fato era de FERNANDO. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau mínimo (um terço). Suficiente o aumento em um terço diante da comprovação de dois atos de lavagem, considerando que o empréstimo de conta geralmente perdura no tempo. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semi-aberto, e cinquenta e três dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado.

2.5.3 Dosimetria da pena de LUIS HENRIQUE SILVA (Processos 0012249-98.2007.403.6181 e 0014132-80.2007.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por LUIS HENRIQUE SILVA nos processos 0012249-98.2007.403.6181 e 0014132-80.2007.403.6181. O julgamento conjunto ocorre porque não se pode considerar cada ato de lavagem como apto a ensejar o concurso material de crimes. Aliás, exatamente por isso foi determinado o julgamento conjunto das ações penais. Em rigor, isso também poderia ser reconhecido em eventual fase de unificação das penas na execução penal, porém diante do decidido anteriormente e, conforme constou no tópico preliminar desta sentença, será feito o julgamento conjunto, com apenas algumas exceções já devidamente fundamentadas. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base deve ser exacerbada. A culpabilidade/reprovabilidade do crime deve ser exacerbada, na medida em que se constata que LUIS HENRIQUE auxiliou FERNANDO FERNANDES a ocultar e dissimular patrimônio em duas modalidades diversas de lavagem (empréstimo de contas bancárias e mantendo bens registrados em seu nome, cuja propriedade de fato pertencia a FERNANDO FERNANDES). Diante dessas circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, que inclusive dificultam ainda mais a apuração dos crimes antecedentes, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão e quarenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, conforme dito acima, não se pode considerar cada ato de lavagem, mesmo que nos diferentes processos, como um caso de crime autônomo a ensejar concurso material. A lavagem de valores é, em regra, um crime habitual, que enseja a prática de diversos atos que configuram o mencionado ilícito. A lavagem analisada nos processos supra identificados ocorreu no mesmo contexto de ocultação e dissimulação dos ganhos ilícitos oriundos do tráfico internacional de drogas. Não há falar-se, pois, em concurso material neste

caso. Verifica-se, pois, que o delito foi cometido de forma habitual por LUIS HENRIQUE de modo a auxiliar FERNANDO FERNANDES, diante da comprovação de empréstimo de conta e colocação de bens em seu nome, quando a propriedade de fato era de FERNANDO. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau intermediário (um meio). O aumento da metade se deve ao fato de que foram comprovados pelo menos três veículos diferentes em nome de LUIS HENRIQUE, além do empréstimo de sua conta bancária. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em seis anos de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado.

2.5.4 Dosimetria da pena de MARIA AZÉLIA, JOÃO PAULO e JOSIANE (Processo 0012558-51.2009.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por MARIA AZÉLIA, JOÃO PAULO e JOSIANE no processo 0012558-51.2009.403.6181. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base pode ser aplicada no seu grau mínimo para os três réus. Os três foram pessoas das quais se utilizava FERNANDO FERNANDES. Não há comprovação de envolvimento direto desses três réus com o tráfico internacional de drogas, sendo mais utilizados para a lavagem dos valores. Por isso, fixo a pena-base em três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que o crime foi cometido de forma habitual com o empréstimo das contas e constantes compensações de cheque para FERNANDO FERNANDES. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau mínimo (um terço), suficiente para os três réus. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em quatro anos de reclusão, em regime aberto, e treze dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. O valor da prestação pecuniária foi fixado acima do mínimo legal, eis que o crime foi cometido com o óbvio intuito de lucro fácil e ilícito, devendo receber reprimenda suficiente.

2.5.5 Dosimetria da pena de MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ (Processo 0014133-65.2007.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ no processo 0014133-65.2007.403.6181. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base deve ser exacerbada. A culpabilidade/reprovabilidade do crime deve ser exacerbada, na medida em que se constata que MELISSA auxiliou seu marido FERNANDO FERNANDES a ocultar e dissimular patrimônio em duas modalidades diversas de lavagem (movimentação de sua própria conta bancária, com valores manifestamente incompatíveis com seus rendimentos declarados, e mantendo diversos veículos registrados em seu nome, quando a propriedade de fato pertencia a FERNANDO FERNANDES). Diante dessas circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, que inclusive dificultam ainda mais a apuração dos crimes antecedentes, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão e quarenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. O valor do dia-multa se justifica pelo fato de, sendo esposa de FERNANDO FERNANDES, resta evidenciado que MELISSA foi uma das maiores beneficiárias do dinheiro ilícito advindo do tráfico internacional de drogas. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, não se pode considerar cada ato de lavagem, como um caso de crime autônomo a ensejar concurso material. A lavagem de valores é, em regra, um crime habitual, que enseja a prática de diversos atos que configuram o mencionado ilícito. A lavagem analisada nos processos supra identificados ocorreu no mesmo contexto de ocultação e dissimulação dos ganhos ilícitos oriundos do tráfico internacional de drogas. Não há falar-se, pois, em concurso material neste caso. Verifica-se, pois, que o delito foi cometido de forma habitual por MELISSA de modo a auxiliar FERNANDO FERNANDES, diante da comprovação de empréstimo de conta e colocação de bens em seu nome, quando a propriedade de fato era de FERNANDO. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau máximo (dois terços). O aumento máximo se deve ao fato de que foram comprovados pelo doze veículos diferentes em nome de MELISSA, além da utilização de sua conta bancária. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em seis anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta e seis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem.

2.5.6 Dosimetria da pena de MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR e WAGNER ROGERIO BROGNA (Processo 0014134-50.2007.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR e WAGNER ROGERIO BROGNA no processo 0014134-50.2007.403.6181. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base pode ser aplicada no grau mínimo, eis que comprovado apenas um ato de lavagem. Por isso, fixo a pena-base em três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Observo que não ficou plenamente comprovado, em relação a MANOEL FERNANDES, a atividade de direção de outras pessoas. No caso em apreço, houve um mero pedido a WAGNER, que já era tido como seu braço-direito no tráfico. Porém, não restou devidamente comprovada a atividade de direção de MANOEL na lavagem, tal qual restou comprovado em relação a seu irmão, FERNANDO FERNANDES, que coordenou e dirigiu a atividade de lavagem de diversas pessoas, conforme acima visto. Tendo sido comprovado apenas um ato de lavagem, no caso em apreço, não há falar-se na causa de aumento do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. O valor da prestação pecuniária foi fixado acima do mínimo legal, eis que o crime foi cometido com o óbvio intuito de lucro fácil e ilícito, devendo receber reprimenda suficiente.

3. Prisão Os réus poderão apelar em liberdade, tendo em vista que, em razão deste processo, não foi requerida prisão preventiva. Evidentemente, réus presos por outros processos, como é o caso de FERNANDO FERNANDES, continuarão presos pelos respectivos feitos, até eventual modificação que não depende do presente Juízo.

4. Dispositivo A) Em relação aos Processos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181,

0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, e 0016194-93.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as respectivas ações penais para condenar FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a onze anos e oito meses de reclusão, em regime fechado, e duzentos dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Em relação ao Processo 0016193-11.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal, para absolver FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. B) Em relação aos Processos 0012247-31.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as ações penais para condenar JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semi-aberto, e cinquenta e três dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. C) Em relação aos Processos 0012249-98.2007.403.6181 e 0014132-80.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as ações penais para condenar LUIS HENRIQUE SILVA, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a seis anos de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. D) Em relação ao Processo 0012558-51.2009.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar JOÃO PAULO HENRIQUE, JOSIANI TAVARES e MARIA AZELIA HENRIQUE TIENGO, como incurso no art. 1º, inc. I, 4, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a quatro anos de reclusão, em regime aberto, e treze dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. E) Em relação ao Processo 0014133-65.2007.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a seis anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta e seis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. F) Em relação ao Processo 0014134-50.2007.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR e WAGNER ROGERIO BROGNA, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. G) Em relação ao Processo 0012247-31.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver todos os acusados do crime do art. 288 do Código Penal, em razão do reconhecimento de bis in idem com a condenação anterior por associação para o tráfico de drogas. Ademais, julgo improcedente a ação penal para absolver Irani do Carmo Cardoso Gonçalves e Manoel Fernandes Rodrigues Junior, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. H) Em relação ao Processo 0014134-50.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver todos os acusados do crime do art. artigo 297 c.c. artigo 304 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Ademais, em relação ao crime de lavagem, julgo improcedente a ação penal para absolver Mirele Miranda Rodriguez, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. I) Em relação ao Processo 0016193-11.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal, para absolver MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. K) Em relação ao Processo 0014129-28.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver Claudete Carvalho Gambim, Evandro Gambim, e Luis Alberto Marques Filho, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens apreendidos nos processos nos quais resultou condenação. Bens apreendidos unicamente em razão de processos nos quais tenha ocorrido absolvição devem aguardar o eventual trânsito em julgado da absolvição e submeter-se ao regular procedimento de pedido de restituição, devendo ser comprovada a propriedade e aquisição lícita. Nos termos do art. 79, caput, do Código de Processo Penal, a presente sentença representa a unidade de processo e julgamento dos autos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, 0016193-11.2007.403.6181, 0016194-93.2007.403.6181, 0014132-80.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181, os quais passarão a tramitar conjunta e simultaneamente. Original da sentença deve ser colocado nos autos 0012245-61.2007.403.6181 e as respectivas cópias devem constar nos demais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0014134-50.2007.403.6181 (2007.61.81.014134-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROGERIO BROGNA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

(...) Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra RITA DE CASSIA DAS CHAGAS, como incurso nas penas dos arts. 19, parágrafo único, e 20 da Lei 7492/86. De acordo com a denúncia, a ré, representante da empresa TIJOTELHAS, agiu induzindo e mantendo em erro o BANCO SOFISA, a fim de obter aprovação de créditos para os produtos conveniados (crédito a juros mais baixos a titulares de benefícios de aposentadoria e pensão, enquadrados no segmento para os produtos CDC-INSS e CDC-LIGHT para aquisição de materiais de construção), aplicando-os em empréstimos pessoais, deturpando a finalidade avançada no convênio. Teriam sido feitos diversos contratos com desvio de finalidade. A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2013 (fls. 1206/1207). Citada, a ré apresentou resposta à acusação a fls. 1225/1229. Decisão de fls. 1231/1232 determinou o prosseguimento do feito. Realizadas audiências para oitiva de testemunhas de acusação, de defesa e para o interrogatório da ré. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF requereu a absolvição por entender que não foi comprovado o dolo da ré. Em alegações finais, a defesa também postulou a absolvição da ré. É o relatório. 2. Fundamentação A materialidade delitiva foi devidamente comprovada, conforme se extrai do depoimento das testemunhas de acusação. Por exemplo, a testemunha Camila Soares Gianceschi disse que, embora tenha assinado um contrato, nunca teve intenção de obter o financiamento para adquirir materiais de construção, mas sim para pagar a sua faculdade (fl. 1551). Por outro lado, as testemunhas de defesa nada esclareceram de relevante sobre os fatos. Vide o exemplo do depoimento mais do que confuso de Angela Maria Sales (fl. 1356), que apresentou versões claramente conflitantes perante a autoridade policial e perante o Juízo, aduzindo, por exemplo, que disse conhecer uma suposta JOANA perante a autoridade policial (fl. 652), mudando o nome em Juízo. Ainda disse perante a autoridade policial que conhecia a suposta mulher desde criança e, em Juízo, disse que a conhecia há apenas cinco anos, aduzindo que era modo de dizer, pois tratava a suposta JOANA ou JOANA MARIA como irmã. Apesar da versão provavelmente mentirosa de Angela, o caso é que parece que a mentira se deu mais em sua autodefesa, a fim de evitar dizer que estava adquirindo dolosamente um financiamento para fins diversos do que o previsto contratualmente. De qualquer forma, a testemunha afirmou não conhecer a ré RITA DE CASSIA. Interrogada, a ré RITA DE CÁSSIA disse trabalhar atualmente como faxineira. Aduziu que cuida de um irmão doente. Inicialmente, a ré disse que não queria responder se administrava a TIJOTELHAS. Disse não conhecer nenhuma das testemunhas. A ré disse ter um irmão chamado Waldir que ficava na loja. Disse que não ia lá na loja, pois ficava com o seu pai que era doente. Disse não lembrar de assinar documentos. Disse não saber se a TIJOTELHAS ainda existe. Cumpre lembrar que, perante a autoridade policial, a ré disse que seu irmão WALDIR administrava a empresa (fl. 631). Conforme mencionado pelo parquet, Waldir não foi inquirido na fase policial (fl. 1575, antepenúltimo parágrafo). Apesar de ter preferido ficar boa parte do seu interrogatório em silêncio, a conduta da ré parece ter sido a de proteger o seu irmão WALDIR. Ademais, a ré, durante seu interrogatório, teve comportamento que deixou sérias dúvidas acerca de sua responsabilidade penal no caso. Simples, a ré disse ser faxineira, não soube sequer dizer se a sua suposta empresa TIJOTELHAS ainda existia e demonstrou não ter conhecimento do que ocorria lá. Nenhuma testemunha foi fundamental para se apontar a responsabilidade penal da ré. O contexto das provas aponta para uma séria dúvida se a ré não teria sido usada como laranja pelo irmão WALDIR. Assim, concordo com a conclusão ministerial no sentido de haver dúvidas sobre o dolo da ré (fl. 1576, dois últimos parágrafos). In dubio pro reo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver RITA DE CÁSSIA DAS CHAGAS, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0016191-41.2007.403.6181 (2007.61.81.016191-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

(...) 5 Dosimetria das penas 2.5.1 Dosimetria da pena de FERNANDO FERNANDES (Processos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, e 0016194-93.2007.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por FERNANDO FERNANDES nos processos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, e 0016194-93.2007.403.6181. O julgamento conjunto ocorre, porque não se pode considerar cada ato de lavagem como apto a ensejar o concurso material de crimes. Aliás, exatamente por isso foi determinado o julgamento conjunto das ações penais. Em rigor, isso também poderia ser reconhecido em eventual fase de unificação das penas na execução penal, porém diante do decidido anteriormente e, conforme constou no tópico preliminar desta sentença, será feito o julgamento conjunto, com apenas algumas exceções já devidamente fundamentadas. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base deve ser exacerbada. A culpabilidade/reprovabilidade do crime deve ser exacerbada, na medida em que se constata que FERNANDO FERNANDES praticamente criou uma vida contábil paralela, valendo-se dos expedientes os mais diversos para ocultar e dissimular patrimônio (utilizando contas bancárias de diversas pessoas, registrando veículos em nome de terceiros, adquirindo imóveis sem efetuar o registro, mantendo o nome dos proprietários anteriores). A enorme diversificação dos atos de lavagem aponta para uma maior reprovabilidade da conduta de FERNANDO FERNANDES. A conduta social também deve ser valorada negativamente na medida em que FERNANDO FERNANDES pratica condutas inteiramente voltadas ao crime, tais como o tráfico de drogas (já tendo condenações) e a lavagem de valores. Além disso, a conduta de FERNANDO FERNANDES acabou por influenciar e envolver tanto seus familiares (sem contar o irmão, também condenado por tráfico) quanto familiares de sua esposa, nas condutas relacionadas à lavagem de valores. As consequências do crime também são graves, eis que a lavagem de valores acaba interferindo negativamente na vida de diversas pessoas que, por exemplo, ven deram bens para FERNANDO FERNANDES e não conseguiram mais localizá-lo para efetivar o registro, permanecendo, ainda, indevidamente como proprietários formais dos bens e estando sujeitos a uma série de dissabores, como multas de trânsito e tributos que incidem sobre o bem em questão. Diante de todas essas circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em seis anos de reclusão e cem dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Trata-se de crime que visou ao lucro ilícito e, conforme visto, houve movimentação de milhões de reais em algumas contas utilizadas para a lavagem. Na segunda fase de aplicação da

pena, constata-se a agravante do art. 62, inc. I, do Código Penal, eis que ficou comprovado que FERNANDO FERNANDES organizava a cooperação e dirigia a atividade de diversas pessoas como o seu tio JOSÉ ROBERTO ou terceiros como LUIS HENRIQUE e JOSIANE. Portanto, agravo a pena-base para sete anos de reclusão e cento e vinte dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, conforme dito acima, não se pode considerar cada ato de lavagem, mesmo que nos diferentes processos, como um caso de crime autônomo a ensejar concurso material. A lavagem de valores é, em regra, um crime habitual, que enseja a prática de diversos atos que configuram o mencionado ilícito. A lavagem analisada nos processos supra identificados ocorreu no mesmo contexto de ocultação e dissimulação dos ganhos ilícitos oriundos do tráfico internacional de drogas. Não há falar-se, pois, em concurso material neste caso. Verifica-se, pois, que o delito foi cometido de forma habitual por FERNANDO FERNANDES, diante dos inúmeros casos analisados nos oito processos em que houve a condenação. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau máximo (dois terços). Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em onze anos e oito meses de reclusão, em regime fechado, e duzentos dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado.

2.5.2 Dosimetria da pena de JOSÉ ROBERTO GONÇALVES (Processos 0012247-31.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por JOSÉ ROBERTO GONÇALVES nos processos 0012247-31.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181 (neste último, comprovado um ato de lavagem). O julgamento conjunto ocorre porque não se pode considerar cada ato de lavagem como apto a ensejar o concurso material de crimes. Aliás, exatamente por isso foi determinado o julgamento conjunto das ações penais. Em rigor, isso também poderia ser reconhecido em eventual fase de unificação das penas na execução penal, porém diante do decidido anteriormente e, conforme constou no tópico preliminar desta sentença, será feito o julgamento conjunto, com apenas algumas exceções já devidamente fundamentadas. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base deve ser exacerbada. A culpabilidade/reprovabilidade do crime deve ser exacerbada, na medida em que se constata que JOSÉ ROBERTO auxiliou seu sobrinho FERNANDO FERNANDES a ocultar e dissimular patrimônio em duas modalidades diversas de lavagem (empréstimo de contas bancárias e mantendo bens registrados em seu nome, cuja propriedade de fato pertencia a FERNANDO FERNANDES). Diante dessas circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, que inclusive dificultam ainda mais a apuração dos crimes antecedentes, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão e quarenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. A condenação é menor do que a de FERNANDO FERNANDES, até porque JOSÉ ROBERTO era uma das pessoas utilizadas por FERNANDO, além do que não foi comprovada sua participação direta nos crimes de tráfico internacional de drogas (apenas a associação). Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, conforme dito acima, não se pode considerar cada ato de lavagem, mesmo que nos diferentes processos, como um caso de crime autônomo a ensejar concurso material. A lavagem de valores é, em regra, um crime habitual, que enseja a prática de diversos atos que configuram o mencionado ilícito. A lavagem analisada nos processos supra identificados ocorreu no mesmo contexto de ocultação e dissimulação dos ganhos ilícitos oriundos do tráfico internacional de drogas. Não há falar-se, pois, em concurso material neste caso. Verifica-se, pois, que o delito foi cometido de forma habitual por JOSÉ ROBERTO de modo a auxiliar FERNANDO FERNANDES, diante da comprovação de empréstimo de conta e colocação de bem em seu nome, quando a propriedade de fato era de FERNANDO. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau mínimo (um terço). Suficiente o aumento em um terço diante da comprovação de dois atos de lavagem, considerando que o empréstimo de conta geralmente perdura no tempo. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semi-aberto, e cinquenta e três dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado.

2.5.3 Dosimetria da pena de LUIS HENRIQUE SILVA (Processos 0012249-98.2007.403.6181 e 0014132-80.2007.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por LUIS HENRIQUE SILVA nos processos 0012249-98.2007.403.6181 e 0014132-80.2007.403.6181. O julgamento conjunto ocorre porque não se pode considerar cada ato de lavagem como apto a ensejar o concurso material de crimes. Aliás, exatamente por isso foi determinado o julgamento conjunto das ações penais. Em rigor, isso também poderia ser reconhecido em eventual fase de unificação das penas na execução penal, porém diante do decidido anteriormente e, conforme constou no tópico preliminar desta sentença, será feito o julgamento conjunto, com apenas algumas exceções já devidamente fundamentadas. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base deve ser exacerbada. A culpabilidade/reprovabilidade do crime deve ser exacerbada, na medida em que se constata que LUIS HENRIQUE auxiliou FERNANDO FERNANDES a ocultar e dissimular patrimônio em duas modalidades diversas de lavagem (empréstimo de contas bancárias e mantendo bens registrados em seu nome, cuja propriedade de fato pertencia a FERNANDO FERNANDES). Diante dessas circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, que inclusive dificultam ainda mais a apuração dos crimes antecedentes, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão e quarenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, conforme dito acima, não se pode considerar cada ato de lavagem, mesmo que nos diferentes processos, como um caso de crime autônomo a ensejar concurso material. A lavagem de valores é, em regra, um crime habitual, que enseja a prática de diversos atos que configuram o mencionado ilícito. A lavagem analisada nos processos supra identificados ocorreu no mesmo contexto de ocultação e dissimulação dos ganhos ilícitos oriundos do tráfico internacional de drogas. Não há falar-se, pois, em concurso material neste caso. Verifica-se, pois, que o delito foi cometido de forma habitual por LUIS HENRIQUE de modo a auxiliar FERNANDO FERNANDES, diante da comprovação de empréstimo de conta e colocação de bens em seu nome, quando a propriedade de fato era de FERNANDO. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau intermediário (um meio). O aumento da metade se deve ao fato de que foram comprovados pelo menos três veículos diferentes em nome de LUIS HENRIQUE, além do empréstimo de sua conta bancária. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em seis anos de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do

último ato de lavagem pelo qual foi condenado. 2.5.4 Dosimetria da pena de MARIA AZÉLIA, JOÃO PAULO e JOSIANE (Processo 0012558-51.2009.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por MARIA AZÉLIA, JOÃO PAULO e JOSIANE no processo 0012558-51.2009.403.6181. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base pode ser aplicada no seu grau mínimo para os três réus. Os três foram pessoas das quais se utilizava FERNANDO FERNANDES. Não há comprovação de envolvimento direto desses três réus com o tráfico internacional de drogas, sendo mais utilizados para a lavagem dos valores. Por isso, fixo a pena-base em três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que o crime foi cometido de forma habitual com o empréstimo das contas e constantes compensações de cheque para FERNANDO FERNANDES. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau mínimo (um terço), suficiente para os três réus. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em quatro anos de reclusão, em regime aberto, e treze dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. O valor da prestação pecuniária foi fixado acima do mínimo legal, eis que o crime foi cometido com o óbvio intuito de lucro fácil e ilícito, devendo receber reprimenda suficiente.

2.5.5 Dosimetria da pena de MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ (Processo 0014133-65.2007.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ no processo 0014133-65.2007.403.6181. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base deve ser exacerbada. A culpabilidade/reprovabilidade do crime deve ser exacerbada, na medida em que se constata que MELISSA auxiliou seu marido FERNANDO FERNANDES a ocultar e dissimular patrimônio em duas modalidades diversas de lavagem (movimentação de sua própria conta bancária, com valores manifestamente incompatíveis com seus rendimentos declarados, e mantendo diversos veículos registrados em seu nome, quando a propriedade de fato pertencia a FERNANDO FERNANDES). Diante dessas circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, que inclusive dificultam ainda mais a apuração dos crimes antecedentes, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão e quarenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. O valor do dia-multa se justifica pelo fato de, sendo esposa de FERNANDO FERNANDES, resta evidenciado que MELISSA foi uma das maiores beneficiárias do dinheiro ilícito advindo do tráfico internacional de drogas. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, não se pode considerar cada ato de lavagem, como um caso de crime autônomo a ensejar concurso material. A lavagem de valores é, em regra, um crime habitual, que enseja a prática de diversos atos que configuram o mencionado ilícito. A lavagem analisada nos processos supra identificados ocorreu no mesmo contexto de ocultação e dissimulação dos ganhos ilícitos oriundos do tráfico internacional de drogas. Não há falar-se, pois, em concurso material neste caso. Verifica-se, pois, que o delito foi cometido de forma habitual por MELISSA de modo a auxiliar FERNANDO FERNANDES, diante da comprovação de empréstimo de conta e colocação de bens em seu nome, quando a propriedade de fato era de FERNANDO. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau máximo (dois terços). O aumento máximo se deve ao fato de que foram comprovados pelo doze veículos diferentes em nome de MELISSA, além da utilização de sua conta bancária. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em seis anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta e seis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem.

2.5.6 Dosimetria da pena de MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR e WAGNER ROGERIO BROGNA (Processo 0014134-50.2007.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR e WAGNER ROGERIO BROGNA no processo 0014134-50.2007.403.6181. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base pode ser aplicada no grau mínimo, eis que comprovado apenas um ato de lavagem. Por isso, fixo a pena-base em três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Observo que não ficou plenamente comprovado, em relação a MANOEL FERNANDES, a atividade de direção de outras pessoas. No caso em apreço, houve um mero pedido a WAGNER, que já era tido como seu braço-direito no tráfico. Porém, não restou devidamente comprovada a atividade de direção de MANOEL na lavagem, tal qual restou comprovado em relação a seu irmão, FERNANDO FERNANDES, que coordenou e dirigiu a atividade de lavagem de diversas pessoas, conforme acima visto. Tendo sido comprovado apenas um ato de lavagem, no caso em apreço, não há falar-se na causa de aumento do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. O valor da prestação pecuniária foi fixado acima do mínimo legal, eis que o crime foi cometido com o óbvio intuito de lucro fácil e ilícito, devendo receber reprimenda suficiente.

3. Prisão Os réus poderão apelar em liberdade, tendo em vista que, em razão deste processo, não foi requerida prisão preventiva. Evidentemente, réus presos por outros processos, como é o caso de FERNANDO FERNANDES, continuarão presos pelos respectivos feitos, até eventual modificação que não depende do presente Juízo.

4. Dispositivo A) Em relação aos Processos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, e 0016194-93.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as respectivas ações penais para condenar FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a onze anos e oito meses de reclusão, em regime fechado, e duzentos dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Em relação ao Processo 0016193-11.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal, para absolver FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de

Processo Penal.B) Em relação aos Processos 0012247-31.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as ações penais para condenar JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semi-aberto, e cinquenta e três dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado.C) Em relação aos Processos 0012249-98.2007.403.6181 e 0014132-80.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as ações penais para condenar LUIS HENRIQUE SILVA, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a seis anos de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado.D) Em relação ao Processo 0012558-51.2009.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar JOÃO PAULO HENRIQUE, JOSIANI TAVARES e MARIA AZELIA HENRIQUE TIENGO, como incursos no art. 1º, inc. I, 4, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a quatro anos de reclusão, em regime aberto, e treze dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. E) Em relação ao Processo 0014133-65.2007.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a seis anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta e seis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem.F) Em relação ao Processo 0014134-50.2007.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR e WAGNER ROGERIO BROGNA, como incursos no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução.G) Em relação ao Processo 0012247-31.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver todos os acusados do crime do art. 288 do Código Penal, em razão do reconhecimento de bis in idem com a condenação anterior por associação para o tráfico de drogas.Ademais, julgo improcedente a ação penal para absolver Irani do Carmo Cardoso Gonçalves e Manoel Fernandes Rodrigues Junior, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.H) Em relação ao Processo 0014134-50.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver todos os acusados do crime do art. artigo 297 c.c. artigo 304 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.Ademais, em relação ao crime de lavagem, julgo improcedente a ação penal para absolver Mirele Miranda Rodriguez, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.I) Em relação ao Processo 0016193-11.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal, para absolver MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.K) Em relação ao Processo 0014129-28.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver Claudete Carvalho Gambim, Evandro Gambim, e Luis Alberto Marques Filho, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens apreendidos nos processos nos quais resultou condenação. Bens apreendidos unicamente em razão de processos nos quais tenha ocorrido absolvição devem aguardar o eventual trânsito em julgado da absolvição e submeter-se ao regular procedimento de pedido de restituição, devendo ser comprovada a propriedade e aquisição lícita. Nos termos do art. 79, caput, do Código de Processo Penal, a presente sentença representa a unidade de processo e julgamento dos autos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, 0016193-11.2007.403.6181, 0016194-93.2007.403.6181, 0014132-80.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181, os quais passarão a tramitar conjunta e simultaneamente. Original da sentença deve ser colocado nos autos 0012245-61.2007.403.6181 e as respectivas cópias devem constar nos demais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0016193-11.2007.403.6181 (2007.61.81.016193-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ(SP311593 - NAYARA GHALIE CURY E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

(...) 5 Dosimetria das penas2.5.1 Dosimetria da pena de FERNANDO FERNANDES (Processos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, e 0016194-93.2007.403.6181)Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por FERNANDO FERNANDES nos processos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, e 0016194-93.2007.403.6181.O julgamento conjunto ocorre, porque não se pode considerar cada ato de lavagem como apto a ensejar o concurso material de crimes. Aliás, exatamente por isso foi determinado o julgamento conjunto das ações penais. Em rigor, isso também poderia ser reconhecido em eventual fase de unificação das penas na execução penal, porém diante do decidido anteriormente e, conforme constou no tópico preliminar desta sentença, será feito o julgamento conjunto, com apenas algumas exceções já devidamente fundamentadas.Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base deve ser exacerbada. A culpabilidade/reprovabilidade do crime deve ser exacerbada, na medida em que se constata que FERNANDO FERNANDES praticamente criou uma vida contábil paralela, valendo-se dos expedientes os mais diversos para ocultar e dissimular patrimônio (utilizando contas bancárias de diversas pessoas, registrando veículos em nome de terceiros, adquirindo imóveis sem efetuar o registro, mantendo o nome dos proprietários anteriores). A enorme diversificação dos atos de lavagem aponta para uma maior reprovabilidade da conduta de FERNANDO FERNANDES.A conduta social também deve ser valorada negativamente na medida em que FERNANDO FERNANDES pratica condutas inteiramente voltadas ao crime, tais como o tráfico de

drogas (já tendo condenações) e a lavagem de valores. Além disso, a conduta de FERNANDO FERNANDES acabou por influenciar e envolver tanto seus familiares (sem contar o irmão, também condenado por tráfico) quanto familiares de sua esposa, nas condutas relacionadas à lavagem de valores. As consequências do crime também são graves, eis que a lavagem de valores acaba interferindo negativamente na vida de diversas pessoas que, por exemplo, ven deram bens para FERNANDO FERNANDES e não conseguiram mais localizá-lo para efetivar o registro, permanecendo, ainda, indevidamente como proprietários formais dos bens e estando sujeitos a uma série de dissabores, como multas de trânsito e tributos que incidem sobre o bem em questão. Diante de todas essas circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em seis anos de reclusão e cem dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Trata-se de crime que visou ao lucro ilícito e, conforme visto, houve movimentação de milhões de reais em algumas contas utilizadas para a lavagem. Na segunda fase de aplicação da pena, constata-se a agravante do art. 62, inc. I, do Código Penal, eis que ficou comprovado que FERNANDO FERNANDES organizava a cooperação e dirigia a atividade de diversas pessoas como o seu tio JOSÉ ROBERTO ou terceiros como LUIS HENRIQUE e JOSIANE. Portanto, agravo a pena-base para sete anos de reclusão e cento e vinte dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, conforme dito acima, não se pode considerar cada ato de lavagem, mesmo que nos diferentes processos, como um caso de crime autônomo a ensejar concurso material. A lavagem de valores é, em regra, um crime habitual, que enseja a prática de diversos atos que configuram o mencionado ilícito. A lavagem analisada nos processos supra identificados ocorreu no mesmo contexto de ocultação e dissimulação dos ganhos ilícitos oriundos do tráfico internacional de drogas. Não há falar-se, pois, em concurso material neste caso. Verifica-se, pois, que o delito foi cometido de forma habitual por FERNANDO FERNANDES, diante dos inúmeros casos analisados nos oito processos em que houve a condenação. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau máximo (dois terços). Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em onze anos e oito meses de reclusão, em regime fechado, e duzentos dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado.

2.5.2 Dosimetria da pena de JOSÉ ROBERTO GONÇALVES (Processos 0012247-31.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por JOSÉ ROBERTO GONÇALVES nos processos 0012247-31.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181 (neste último, comprovado um ato de lavagem). O julgamento conjunto ocorre porque não se pode considerar cada ato de lavagem como apto a ensejar o concurso material de crimes. Aliás, exatamente por isso foi determinado o julgamento conjunto das ações penais. Em rigor, isso também poderia ser reconhecido em eventual fase de unificação das penas na execução penal, porém diante do decidido anteriormente e, conforme constou no tópico preliminar desta sentença, será feito o julgamento conjunto, com apenas algumas exceções já devidamente fundamentadas. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base deve ser exacerbada. A culpabilidade/reprovabilidade do crime deve ser exacerbada, na medida em que se constata que JOSÉ ROBERTO auxiliou seu sobrinho FERNANDO FERNANDES a ocultar e dissimular patrimônio em duas modalidades diversas de lavagem (empréstimo de contas bancárias e mantendo bens registrados em seu nome, cuja propriedade de fato pertencia a FERNANDO FERNANDES). Diante dessas circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, que inclusive dificultam ainda mais a apuração dos crimes antecedentes, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão e quarenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. A condenação é menor do que a de FERNANDO FERNANDES, até porque JOSÉ ROBERTO era uma das pessoas utilizadas por FERNANDO, além do que não foi comprovada sua participação direta nos crimes de tráfico internacional de drogas (apenas a associação). Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, conforme dito acima, não se pode considerar cada ato de lavagem, mesmo que nos diferentes processos, como um caso de crime autônomo a ensejar concurso material. A lavagem de valores é, em regra, um crime habitual, que enseja a prática de diversos atos que configuram o mencionado ilícito. A lavagem analisada nos processos supra identificados ocorreu no mesmo contexto de ocultação e dissimulação dos ganhos ilícitos oriundos do tráfico internacional de drogas. Não há falar-se, pois, em concurso material neste caso. Verifica-se, pois, que o delito foi cometido de forma habitual por JOSÉ ROBERTO de modo a auxiliar FERNANDO FERNANDES, diante da comprovação de empréstimo de conta e colocação de bem em seu nome, quando a propriedade de fato era de FERNANDO. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau mínimo (um terço). Suficiente o aumento em um terço diante da comprovação de dois atos de lavagem, considerando que o empréstimo de conta geralmente perdura no tempo. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semi-aberto, e cinquenta e três dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado.

2.5.3 Dosimetria da pena de LUIS HENRIQUE SILVA (Processos 0012249-98.2007.403.6181 e 0014132-80.2007.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por LUIS HENRIQUE SILVA nos processos 0012249-98.2007.403.6181 e 0014132-80.2007.403.6181. O julgamento conjunto ocorre porque não se pode considerar cada ato de lavagem como apto a ensejar o concurso material de crimes. Aliás, exatamente por isso foi determinado o julgamento conjunto das ações penais. Em rigor, isso também poderia ser reconhecido em eventual fase de unificação das penas na execução penal, porém diante do decidido anteriormente e, conforme constou no tópico preliminar desta sentença, será feito o julgamento conjunto, com apenas algumas exceções já devidamente fundamentadas. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base deve ser exacerbada. A culpabilidade/reprovabilidade do crime deve ser exacerbada, na medida em que se constata que LUIS HENRIQUE auxiliou FERNANDO FERNANDES a ocultar e dissimular patrimônio em duas modalidades diversas de lavagem (empréstimo de contas bancárias e mantendo bens registrados em seu nome, cuja propriedade de fato pertencia a FERNANDO FERNANDES). Diante dessas circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, que inclusive dificultam ainda mais a apuração dos crimes antecedentes, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão e quarenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, conforme dito acima, não se pode considerar cada ato de lavagem, mesmo que nos diferentes processos, como um caso de crime

autônomo a ensejar concurso material. A lavagem de valores é, em regra, um crime habitual, que enseja a prática de diversos atos que configuram o mencionado ilícito. A lavagem analisada nos processos supra identificados ocorreu no mesmo contexto de ocultação e dissimulação dos ganhos ilícitos oriundos do tráfico internacional de drogas. Não há falar-se, pois, em concurso material neste caso. Verifica-se, pois, que o delito foi cometido de forma habitual por LUIS HENRIQUE de modo a auxiliar FERNANDO FERNANDES, diante da comprovação de empréstimo de conta e colocação de bens em seu nome, quando a propriedade de fato era de FERNANDO. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau intermediário (um meio). O aumento da metade se deve ao fato de que foram comprovados pelo menos três veículos diferentes em nome de LUIS HENRIQUE, além do empréstimo de sua conta bancária. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em seis anos de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado.

2.5.4 Dosimetria da pena de MARIA AZÉLIA, JOÃO PAULO e JOSIANE (Processo 0012558-51.2009.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por MARIA AZÉLIA, JOÃO PAULO e JOSIANE no processo 0012558-51.2009.403.6181. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base pode ser aplicada no seu grau mínimo para os três réus. Os três foram pessoas das quais se utilizava FERNANDO FERNANDES. Não há comprovação de envolvimento direto desses três réus com o tráfico internacional de drogas, sendo mais utilizados para a lavagem dos valores. Por isso, fixo a pena-base em três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que o crime foi cometido de forma habitual com o empréstimo das contas e constantes compensações de cheque para FERNANDO FERNANDES. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau mínimo (um terço), suficiente para os três réus. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em quatro anos de reclusão, em regime aberto, e treze dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. O valor da prestação pecuniária foi fixado acima do mínimo legal, eis que o crime foi cometido com o óbvio intuito de lucro fácil e ilícito, devendo receber reprimenda suficiente.

2.5.5 Dosimetria da pena de MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ (Processo 0014133-65.2007.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ no processo 0014133-65.2007.403.6181. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base deve ser exacerbada. A culpabilidade/reprovabilidade do crime deve ser exacerbada, na medida em que se constata que MELISSA auxiliou seu marido FERNANDO FERNANDES a ocultar e dissimular patrimônio em duas modalidades diversas de lavagem (movimentação de sua própria conta bancária, com valores manifestamente incompatíveis com seus rendimentos declarados, e mantendo diversos veículos registrados em seu nome, quando a propriedade de fato pertencia a FERNANDO FERNANDES). Diante dessas circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, que inclusive dificultam ainda mais a apuração dos crimes antecedentes, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão e quarenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. O valor do dia-multa se justifica pelo fato de, sendo esposa de FERNANDO FERNANDES, resta evidenciado que MELISSA foi uma das maiores beneficiárias do dinheiro ilícito advindo do tráfico internacional de drogas. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, não se pode considerar cada ato de lavagem, como um caso de crime autônomo a ensejar concurso material. A lavagem de valores é, em regra, um crime habitual, que enseja a prática de diversos atos que configuram o mencionado ilícito. A lavagem analisada nos processos supra identificados ocorreu no mesmo contexto de ocultação e dissimulação dos ganhos ilícitos oriundos do tráfico internacional de drogas. Não há falar-se, pois, em concurso material neste caso. Verifica-se, pois, que o delito foi cometido de forma habitual por MELISSA de modo a auxiliar FERNANDO FERNANDES, diante da comprovação de empréstimo de conta e colocação de bens em seu nome, quando a propriedade de fato era de FERNANDO. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau máximo (dois terços). O aumento máximo se deve ao fato de que foram comprovados pelo doze veículos diferentes em nome de MELISSA, além da utilização de sua conta bancária. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em seis anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta e seis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem.

2.5.6 Dosimetria da pena de MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR e WAGNER ROGERIO BROGNA (Processo 0014134-50.2007.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR e WAGNER ROGERIO BROGNA no processo 0014134-50.2007.403.6181. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base pode ser aplicada no grau mínimo, eis que comprovado apenas um ato de lavagem. Por isso, fixo a pena-base em três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Observo que não ficou plenamente comprovado, em relação a MANOEL FERNANDES, a atividade de direção de outras pessoas. No caso em apreço, houve um mero pedido a WAGNER, que já era tido como seu braço-direito no tráfico. Porém, não restou devidamente comprovada a atividade de direção de MANOEL na lavagem, tal qual restou comprovado em relação a seu irmão, FERNANDO FERNANDES, que coordenou e dirigiu a atividade de lavagem de diversas pessoas, conforme acima visto. Tendo sido comprovado apenas um ato de lavagem, no caso em apreço, não há falar-se na causa de aumento do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. O valor da prestação pecuniária foi fixado acima do mínimo legal, eis que o crime foi cometido com o óbvio intuito de lucro fácil e ilícito, devendo receber reprimenda suficiente.

liberdade, tendo em vista que, em razão deste processo, não foi requerida prisão preventiva. Evidentemente, réus presos por outros processos, como é o caso de FERNANDO FERNANDES, continuarão presos pelos respectivos feitos, até eventual modificação que não depende do presente Juízo. 4. Dispositivo A) Em relação aos Processos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, e 0016194-93.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as respectivas ações penais para condenar FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a onze anos e oito meses de reclusão, em regime fechado, e duzentos dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Em relação ao Processo 0016193-11.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal, para absolver FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. B) Em relação aos Processos 0012247-31.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as ações penais para condenar JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semi-aberto, e cinquenta e três dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. C) Em relação aos Processos 0012249-98.2007.403.6181 e 0014132-80.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as ações penais para condenar LUIS HENRIQUE SILVA, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a seis anos de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. D) Em relação ao Processo 0012558-51.2009.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar JOÃO PAULO HENRIQUE, JOSIANI TAVARES e MARIA AZELIA HENRIQUE TIENGO, como incurso no art. 1º, inc. I, 4, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a quatro anos de reclusão, em regime aberto, e treze dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. E) Em relação ao Processo 0014133-65.2007.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a seis anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta e seis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. F) Em relação ao Processo 0014134-50.2007.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR e WAGNER ROGERIO BROGNA, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. G) Em relação ao Processo 0012247-31.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver todos os acusados do crime do art. 288 do Código Penal, em razão do reconhecimento de bis in idem com a condenação anterior por associação para o tráfico de drogas. Ademais, julgo improcedente a ação penal para absolver Irani do Carmo Cardoso Gonçalves e Manoel Fernandes Rodrigues Junior, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. H) Em relação ao Processo 0014134-50.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver todos os acusados do crime do art. artigo 297 c.c. artigo 304 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Ademais, em relação ao crime de lavagem, julgo improcedente a ação penal para absolver Mirele Miranda Rodriguez, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. I) Em relação ao Processo 0016193-11.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal, para absolver MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. K) Em relação ao Processo 0014129-28.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver Claudete Carvalho Gambim, Evandro Gambim, e Luis Alberto Marques Filho, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens apreendidos nos processos nos quais resultou condenação. Bens apreendidos unicamente em razão de processos nos quais tenha ocorrido absolvição devem aguardar o eventual trânsito em julgado da absolvição e submeter-se ao regular procedimento de pedido de restituição, devendo ser comprovada a propriedade e aquisição lícita. Nos termos do art. 79, caput, do Código de Processo Penal, a presente sentença representa a unidade de processo e julgamento dos autos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, 0016193-11.2007.403.6181, 0016194-93.2007.403.6181, 0014132-80.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181, os quais passarão a tramitar conjunta e simultaneamente. Original da sentença deve ser colocado nos autos 0012245-61.2007.403.6181 e as respectivas cópias devem constar nos demais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0016194-93.2007.403.6181 (2007.61.81.016194-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Sentença (tipo D)1. Relatórios (processos unificados nos termos do art. 79 do Código de Processo Penal)1.1 Relatório dos autos 0012245-61.2007.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Fernando Fernandes Rodrigues, brasileiro, nascido aos 12.08.1971, natural de Araraquara, portador do RG Nº 18.290.460-X - SPP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.862.188-30, como incurso no artigo 1º da Lei Nº 9.613/98. Conforme a denúncia, o acusado integrou organização criminosa que tinha como principal objetivo o tráfico de drogas importadas da Bolívia para processamento e distribuição no Brasil. As investigações teriam obtido evidências da atuação por meio de organização, voltada, entre outros delitos, para a lavagem de recursos decorrentes do tráfico internacional de entorpecentes por meio de transações bancárias, aquisição de veículos e de imóveis. Segundo informações da Receita Federal do Brasil (fs. 12/13), o acusado teria obtido súbita incorporação de renda no ano de 2006, por meio de duas contas bancárias, uma em nome próprio e outra em nome de pessoa jurídica. No caso de conta em nome da pessoa jurídica Fernando

Fernandes ME, com saldo zero no ano de 2005, teria alcançado a quantia superior a quatrocentos mil reais no ano de 2006. Outras evidências coletadas durante a investigação teriam indicado incompatibilidade do patrimônio acumulado com a capacidade financeira do acusado, que aparenta renda mensal de apenas três mil reais e conta bancária com saldo máximo de dez mil reais. Segundo declarações de Fernando, os veículos de sua propriedade teriam sido adquiridos mediante pagamentos em espécie, sem registro em notas fiscais. Ademais, em processos envolvendo pessoas ligadas ao réu, teria sido comprovada a lavagem de ativos por meio da aquisição e registro de veículos em nome de terceiros, como forma de ocultar eventual proveniência ilícita. A acusação menciona movimentação financeira do acusado, que possuía conta individual e conjunta com familiares, como Suzel Aparecida Gonçalves (mãe) e Melissa Miranda Rodrigues (esposa). No caso, foram detectados depósitos em conta conjunta com a genitora, efetuação de pessoa suspeita de envolvimento com o tráfico de drogas, além de cheque emitido por Suzel em 13.12.2006 para compra de veículo na empresa Lets Rent a Car, empregadora de Luis Henrique Silva, suposto colaborador do acusado. A denúncia menciona episódio em que Suzel Aparecida teria repassado cheque no valor de R\$ 32.000,00 em estabelecimento onde teria adquirido veículo para uso particular, de valor considerado elevado, tendo efetuado pagamento em espécie. Em conta conjunta do acusado e de Melissa (esposa), apontada como colaboradora do tráfico, teria sido verificada equivalência entre entradas e saídas em curto período de tempo, sem a manutenção de saldo positivo elevado. Já no ano de 2006 a conta conjunta com Melissa Miranda teria recebido transferências provenientes do Banco Panamericano, resultante da negociação de veículos, intermediada em várias lojas na cidade do Guarujá, onde se encontra a sede da empresa Motowave, de propriedade do acusado (fl. 221). Por seu turno, a conta bancária do acusado teria registrado transferência valores em favor de Melissa Miranda (R\$ 10.000,00), além de saques em espécie sem identificação. Também teria sido verificado saque em espécie pelo funcionário Luiz Alberto Marques Filho, preso por ocasião da deflagração da operação (fls. 26/34 do Apenso). A respeito da firma individual Fernando Fernandes Rodrigues ME, com nome fantasia Motowave, a acusação alega que teria sido utilizada para conferir aparência de legalidade a atividades ilícitas e ocultação de recursos decorrente do tráfico de drogas. Segundo o Parquet Federal, a movimentação bancária da firma individual do acusado, apresenta entrada fracionada de valores, aparentemente com a finalidade de dissuadir a quantificação do valor integral da compra de determinado veículo. No período de dezesseis meses, a partir do ano de 2006, as contas do réu teriam recebido valores relativos a vendas de estoque inicial de bens desconhecidos (possivelmente carros ou motocicletas), seguido pela entrada e saída de valores, por meio do qual teriam sido canalizados ganhos que representariam lucro de cinquenta e dois por cento. Ademais, não teria sido providenciada qualquer escrituração por parte da pessoa jurídica Motowave, o que revelaria a intenção de suprimir tributos. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 06.07.2011 (fls. 313/315). Citado (fl. 343 verso), o réu apresentou resposta à acusação à fls. 345/351. A decisão de fls. 352/353, determinou o prosseguimento do feito, rejeitando as preliminares suscitadas. Aos 26.06.2012 foram ouvidas as testemunhas de defesa Eder Roberto de Carlos e Luiz Tiago Zanoni de Freitas, com registro em meio audiovisual (fl. 369/371). Foi realizada audiência de instrução à fl. 385 (mídia a fl. 387). Decisão na fase do artigo 402 do CPP (fl. 388), foi deferido requerimento da defesa para juntada de documentos a qualquer tempo, nos termos do artigo 231 do CPP. Ademais, foi determinado o sobrestamento da ação até o término da instrução das ações penais que apuram fatos correlatos, em trâmite neste Juízo. À fl. 395 foi juntada mídia com cópias digitalizadas das sentenças proferidas nos Autos nº 0002102-60.2011.403.6120, 0010139-81.2008.403.6120 e 2007.61.20.002726-4. Também foram juntadas sentenças proferidas nos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120, 0002102-60.2011.403.6120, 0002726-51.2007.403.6120 e 0010139-81.2008.403.6120, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP (fls. 395 e 420). O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 426/437. Aduz estar comprovada a conduta criminosa de lavagem de dinheiro e requer a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998. Reitera as evidências de movimentação financeira suspeita de réu, relacionadas à atividade comercial de compra e venda de veículos, com finalidade de conferir aparência lícita a recursos provenientes do tráfico internacional de drogas. Acrescenta que o réu foi condenado pelo delito do artigo 12 da Lei nº 6.368/1976, vigente à época dos fatos. Memoriais da defesa às fls. 453/509. Alega que as provas produzidas nos autos são genéricas e anteriores aos supostos crimes antecedentes. Afirmar que o acusado foi denunciado em dez processos por suposta lavagem de dinheiro, tratando dos mesmos fatos, em evidente bis in idem. Aduz que durante a instrução nenhuma prova foi produzida pela acusação, contando apenas com as provas produzidas na fase policial. Alega ser imputado ao acusado conduta de dissimulação ou ocultação de valores ou bens anteriormente aos crimes antecedentes, ou mesmo ter praticado crime em 2009 em relação a bens e valores apreendidos desde 2007. Requer a reunião de todos os processos contra o acusado que tenham por base a suposta lavagem de valores decorrente de crime de investigados pela Operação Conexão Alfa, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Penal. Argui a nulidade das provas oriundas da 2ª Vara Federal de Araraquara, considerando que teriam sido produzidas perante Juízo incompetente, bem como em relação a escutas efetivadas pela Polícia Federal, que não teriam observado o devido processo legal. Aduz que as interceptações telefônicas obtidas pela autoridade policial não foram transcritas integralmente, havendo manipulação do significado das conversas, além da ausência de confronto com as vozes das pessoas a que são atribuídas as conversas. Em capítulo próprio dos memoriais, a defesa relata que os fatos tratados pela ação penal são exatamente os mesmos que embasaram e fundamentaram a acusação nos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Aduz que a defesa não se desincumbiu de demonstrar a origem lícita dos valores que teriam sido objeto de lavagem de dinheiro, bem como defende não haver que se falar em ocultação da propriedade de valores que estejam em nome do próprio acusado ou em nome da empresa constituída pelo acusado. Alega que nos casos dos Autos nº 0012247-31.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 0016193-11.2007.403.6181, 0016197-48.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181 e 0014133-65.2007.403.6181, os supostos delitos de lavagem de capitais atribuídos ao acusado teriam ocorrido antes dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, indicados como antecedentes. Também alega que os crimes antecedentes que foram narrados pela acusação não geraram nenhum lucro para o acusado, prova disso, seria de que, em nenhum momento foi apreendido qualquer montante com algum dos acusados. Aduz atipicidade das condutas que tenham relação aos eventos imputados a Luis Henrique Silva e Melissa Miranda Rodrigues, em vista do teor da sentença proferida nos Autos nº 2007.61.20.002726-4, de forma que a crime de lavagem apreciado seria considerado meio para o delito mais grave de associação para fins do tráfico de drogas. É o relatório.

071.799.178-42, Irani do Carmo Cardoso Gonçalves, brasileira, nascida aos 07.07.1968, natural de Araraquara/SP, portadora do RG nº 18.986.358-4 - SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 084.327.928-10, Fernando Fernandes Rodrigues, brasileiro, nascido aos 12.08.1971, natural de Araraquara/SP, portador do RG nº 18.290.460-X - SPP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.862.188-30, e Manoel Fernandes Rodrigues Junior, brasileiro, nascido aos 04.02.1969, natural de Araraquara/SP, portador do RG 18.290.459-3, inscrito no CPF sob o nº 071.862.178-69, como incurso nos artigos 1º da Lei Nº 9.613/98 e 288 do Código Penal, c/c artigo 1º da Lei Nº 9034/1995. Conforme a inicial acusatória, os réus teriam integrado organização criminosa liderada por Fernando e Manoel, que tinha como principal atividade o tráfico de drogas importadas da Bolívia para processamento e distribuição no Brasil. As investigações teriam obtido evidências da participação de José Roberto como espécie de caixa do esquema ilícito para o tráfico de drogas, mantendo e movimentando valores pertencentes a Fernando e Manoel (sobrinhos maternos de José). Segundo informações da Receita Federal do Brasil (fls. 12/13), José Roberto teria movimentado volume significativo entre as contas pessoa física e pessoa jurídica, entre 2003 e 2006, apresentando crescimento desproporcional a cada ano. Em declarações prestadas à autoridade policial, José Roberto teria informado advir sua renda da atividade como mecânico, possuindo oficina com três empregados e rendimentos mensais entre R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00. Entre outros elementos apontados pela acusação contra José Roberto, é indicada a ausência de explicações para os valores recebidos por Evandro Gabim (preso como gerente regional de Fernando e Manoel), além da suposta ligação com os investigados Julio Wladimir do Amaral (auxiliar direto de Fernando), Edvílmo Moraes de Queiroz e Edson de Almeida. A partir da quebra de sigilo bancário de José Roberto teria sido verificada a entrada de valores por meio da conta pessoa física, com transferência para conta pessoa jurídica, seguindo-se pelo saque. As investigações teriam indicado duas fontes para o numerário movimentado por meio das contas ligadas a José Roberto, como depósitos feitos por pessoas físicas de diversas localidades do Estado de São Paulo e depósitos feitos pela empresa LETS RENT A CAR (Morada do Sol Locadora), contratante dos serviços do acusado. No ano de 2003, José Roberto teria recebido em uma de suas contas R\$ 17.916,51 em depósitos, em parte efetuado de pessoas físicas nas cidades de São Paulo, Limeira, Mauá, São Carlos, Matão e São Vicente, localidades conhecidas por receberem a distribuição de produtos ilícitos por Fernando e Manoel. Movimentação semelhante teria sido verificada no ano de 2004, com o ingresso de valores oriundo de pessoas físicas de várias cidades do Estado de São Paulo, atingindo valores significativos, conforme tabela de fls. 271/275. No período de 2003 a 2004 também teria sido verificada a saída de numerário (tabela de fls. 131/135), em grande parte pela esposa de José Roberto, a acusada Irani do Carmo. No entanto, entre 2004 e 2008 os depósitos expressivos em conta de José Roberto teriam passado a ser feitos pela locadora LETS RENT A CAR (tabela de fls. 128/130). Segundo expõe a denúncia, a partir de 2005 as contas de José Roberto passaram a ser utilizadas para abrigar valores pertencentes a Fernando Fernandes. Segundo a acusação, entre 2005 e 2008 é possível notar equilíbrio entre retiradas e pagamentos por Irani a terceiros, supostos fornecedores. Também teriam sido identificados depositantes envolvidos com o tráfico de drogas, a saber, Alcione Cristina Mattos e Silvana de Souza. Estaria, pois, demonstrada a utilização de conta bancária por José Roberto entre os anos de 2003 e 2004 para ocultação de valores provenientes do tráfico de drogas. A partir de 2005, com o aumento dos valores movimentados, José Roberto teria passado a atuar como depositário e distribuidor dos numerários, conforme constatado a partir de interceptações obtidas durante o inquérito policial. Ademais, para ocultar os destinatários das quantias com proveniência ilícita, José Roberto teria emitido cheques nominais a Irani (fls. 131/133), que por sua vez depositou e sacou o correspondente numerário em espécie, mantendo oculto o real proprietário dos valores. Assim, José Roberto e Irani teriam auxiliado Fernando Fernandes e Manoel Júnior, líderes de organização criminosa voltada para a prática do tráfico internacional de drogas, efetuando o recolhimento de valores decorrentes da atividade criminosa, como forma de ocultar a origem ilícita. É a síntese de denúncia. A denúncia foi recebida em 06.07.2011 (fls. 280/283). Cópia da sentença proferida nos Autos Nº 2007.61.20.002726-4, em 25.04.2008, foi juntada às fls. 291/416. Citados (fls. 421, 472 e 502), os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 422/429, 456/462, 521/538. A decisão de fls. 540/543 determinou o prosseguimento do feito, rejeitando as preliminares suscitadas. Aos 26.06.2012 foram ouvidas as testemunhas de defesa Luiz Carlos Siveiro, Edimar Rodrigo de Carlos, Claudio Sebastião Jesuino Alexandre, Anderson Fernando Pinheiro, Everton Diego Zuquetto, Eder Roberto de Carlos e Luiz Tiago Zanoni de Freitas, mediante carta precatória expedida à Subseção Judiciária Araraquara/SP, com registro audiovisual (fls. 632/634). Por ocasião da audiência realizada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara, a defesa do réu Manoel Fernandes desistiu da oitiva das testemunhas Luciana Rodrigues Alves, Durvalina Leite Della Gamba e Heloisa Helena dos Santos, com homologação pela decisão de fl. 644. Foram declaradas preclusas as provas em relação às testemunhas André da Costa Dietrich (fl. 644) e Paulo Antunes de Carvalho (fl. 651), arroladas pela defesa de Manoel Fernandes Rodrigues Junior. A testemunha de defesa Melissa Miranda Rodrigues foi ouvida mediante carta precatória expedida à Comarca do Guarujá/SP, com registro audiovisual (fls. 705/707). Os réus foram interrogados em audiência realizada aos 22.10.2013 (mídia a fl. 718). Decisão na fase do artigo 402 do CPP (fl. 719), foi deferido prazo de cinco dias para juntada de documentos pela defesa de Irani Cardoso e de José Roberto, posteriormente juntados às fls. 727/825. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 827/840. Aduz estar comprovado delito antecedente de tráfico internacional de drogas, conforme detalhado em relatório da autoridade policial no âmbito da Operação Conexão Alfa e sentença proferida nos Autos nº 2007.61.20.002726-4. Aduz que José Roberto agiu dolosamente, com conjunto com Fernando e Manoel, no sentido de ocultar valores decorrentes da venda de entorpecentes. Aduz, entretanto, que não restou comprovada a participação de Irani Cardoso, requerendo a absolvição da acusada nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Memoriais da defesa de José Roberto Gonçalves e Irani do Carmo Cardoso às fls. 879/886. Aduz que toda a conduta descrita nos autos julgados pela Vara Federal de Araraquara foi repetida nos presentes autos, constituindo bis in idem em desfavor de José Roberto. Aduz que a comparação das movimentações bancárias de José não demonstra nenhuma incoerência entre si que possa justificar a participação do réu nos fatos que lhes são imputados. Aduz não haver demonstração da ocultação ou dissimulação de valores, ou da vantagem econômica obtida pela réu, não havendo, portanto, dolo por parte de José. Quanto à ré Irani Cardoso, a defesa reitera as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal em memoriais da acusação. Memoriais da defesa de Manoel Fernandes Rodrigues Junior às fls. 901/918. Aduz que a denúncia é inepta por não individualizar a função e as circunstâncias da conduta de Manoel, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Aduz pela suspensão ou sobrestamento a presente ação até a solução definitiva da Operação Conexão Alfa. Por fim, alega não existir elemento que possa imputar responsabilidade, participação ou autoria quanto a réu. Memoriais da defesa de Fernando Fernandes Rodrigues às fls. 919/926. Aduz que a denúncia é genérica e imprecisa, bem com ausente de elementos

mínimos para conhecimento do que trata a acusação. Alega que todos os valores que a acusação julgou suspeitos foram realizados até o ano de 2004 e que não correspondem a qualquer ilícito objeto da Operação Conexão Alfa, já que não haveria notícia de crime anterior a 22 de março de 2016. Aduz pela conexão de todos os processos que envolvam ou versem sobre os crimes de lavagem de capitais decorrentes de supostos crimes apurados como decorrência da deflagração da Operação Conexão Alfa. Requer que o sobrestamento do feito em relação aos demais processos, para que a defesa possa se manifestar de maneira global e única. Acerca da conexão de feitos, aduz que em alguns dos processos indicados há repetição de acusação, em que Fernando é acusado duas vezes pela mesma conduta. Por fim, requer a unificação processual de todas as acusações formuladas contra Fernando, que tenham por base a suposta prática de lavagem de capitais, cuja finalidade seria supostamente ocultar bens ou origem de recursos provenientes do tráfico de entorpecentes. À fl. 928 foi juntada mídia contendo cópia das sentenças proferidas nos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120, nº 0002102-60.2011.403.6120, nº 0002726-51.2007.403.6120 e nº 0010139-81.2008.403.6120, todos da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. A defesa de Fernando Fernandes apresentou manifestação 16.06.2015 informando que os Autos nº 0012558-51.2009.403.6181 ainda não tiveram instrução encerrada, com expedição de Carta Precatória à Comarca de Ribeirão Preto para realização de interrogatório de Fernando, e também para a comarca de São Carlos, para o interrogatório dos demais réus (fls. 937/938). Outrossim, a defesa de Fernando alega em relação aos processos nº 0014129-28.2007.403.6181, 0014131-95.2007.403.6181, 0014135-35.2007.403.6181 e 0016198-33.2007.403.6181 que não tem conhecimento do conteúdo, e que não possui condições pleitear qualquer medida na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Às fls. 939/995, a defesa de Fernando Fernandes apresentou novamente memórias de defesa. Reitera sobre a falta de demonstração, descrição e de nexos causal relativamente às condutas imputadas a Fernando. Aduz que as provas dos autos foram obtidas de maneira arbitrária e ilegal, com a violação dos sigilos pessoais quebrados por mais de 530 dias, em contrariedade ao artigo 5º da Lei nº 9.296/96. Ainda expõe que a justificativa apresentada pela Polícia de Araraquara para a instauração de interceptação não poderia sustentar o pleito formalizado, uma vez que a própria Delegacia de Araraquara teria feito com que Fernando fosse investigado na região de Cárceres/MT. Aduz que conversas de Fernando com advogado foi grampeadas, violando a Lei nº 8.906/94. Alude para eventual imprestabilidade das interceptações telefônicas, que não teriam sido transcritas integralmente, manipuladas no significado das conversas, bem como ausente confronto com as vozes das pessoas a que são atribuídos diálogos. Informa que Fernando foi denunciado em dez processos por suposta infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 em evidente bis in idem, conforme indicado às fls. 943/956. Aduz que a instrução de todos os processos nenhuma prova produziu, contando apenas com provas produzidas na fase policial. Aduz que a documentação acostada por Luis Henrique Silva nos autos nº 0014132-80.2007.403.6181 comprovam que os valores movimentados por Luis não possuem qualquer ligação com Fernando. Aduz nulidade das provas oriundas da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, que seria incompetente para presidir o feito que deu origem aos demais processos contra Fernando. Alega que em caso de competência da Justiça Federal, este Juízo ou o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária seriam os competentes para apreciar os fatos relativos ao processo de origem, considerando que último ato de execução teria se consumado nesta Capital. Em capítulo próprio dos memoriais, a defesa relata que os fatos tratados são exatamente os mesmos que embasaram e fundamentaram a acusação nos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Aduz que a defesa não se desincumbiu de demonstrar a origem lícita dos valores que teriam sido objeto de lavagem de dinheiro, bem como defende não haver que se falar em ocultação da propriedade de valores que estejam em nome do próprio acusado ou em nome de empresa constituída pelo acusado. Alega que nos casos dos Autos nº 0012247-31.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 0016193-11.2007.403.6181, 0016197-48.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181 e 0014133-65.2007.403.6181, os supostos delitos de lavagem de capitais atribuídos ao acusado teriam ocorrido antes dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, indicado como antecedente. Também alega os crimes antecedentes que foram narrados pela acusação não geraram nenhum lucro para Fernando, tendo como prova o fato de que em nenhum momento foi apreendido qualquer montante com qualquer dos acusados. Aduz atipicidade das condutas que tenham relação aos eventos imputados a Luis Henrique Silva e Melissa Miranda Rodrigues, em vista do teor da sentença proferida nos Autos nº 2007.61.20.002726-4, de forma que o crime de lavagem apreciado seria considerado meio para o delito mais grave de associação para fins do tráfico de drogas. É o relatório. 1.3 Relatório dos autos 0012249-98.2007.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Fernando Fernandes Rodrigues, brasileiro, nascido aos 12.08.1971, natural de Araraquara/SP, portador do RG nº 18.290.460-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.862.188-30, e Luis Henrique Silva, brasileiro, nascido aos 10/05/1968, natural de Araraquara/SP, portador do RG nº 2.002.945-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 100.676.088-17, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998. Conforme a inicial acusatória, as investigações da Operação Conexão Alfa revelaram organização criminosa liderada por Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Junior, que teria como principal atividade o tráfico de drogas importadas da Bolívia para processamento e distribuição em cidades do país. As investigações do caso teriam apurado a colaboração de Luis Henrique Silva, que estaria ocultando o patrimônio da organização criminosa, ofertando contas bancárias para a movimentação de ativos provenientes do tráfico de drogas. Segundo relatório da Receita Federal do Brasil, Luis Henrique não teria recursos lícitos suficientes para justificar a significativa movimentação financeira entre 2005 e 2008. Ouvido pela autoridade policial, Luis não teria apresentado informações suficientes sobre as movimentações financeiras investigadas, mencionado que os valores recepcionados e sacados nas contas nº 1136 e nº 437 são origem lícita, decorrentes de atividade de negociador de veículos automotores. As transações financeiras envolvendo o nome de Fernando Fernandes, segundo Luis, seriam fruto de relações mercantis de cunho imobiliário e mobiliário, advindas da compra e venda de veículos. Contudo, a acusação menciona evidências da participação direta de recursos ilícitos pertencentes à Fernando, depositados em conta de Luis Henrique e sacados em dinheiro para o fim de ocultar o verdadeiro destinatário. Parte dos valores ainda teria sido transferida para contas dos demais membros da organização criminosa, inclusive de Fernando. A acusação menciona depósitos provenientes de Belo Horizonte, que não teria correspondência com a atividade de negociante de carro, e que seriam decorrentes do tráfico de drogas. Interceptações telefônicas ainda teriam revelado que Luis Henrique e Fernando tinham amizade e teriam tratado sobre depósitos em contas com o fim de ocultar valores de origem ilícita. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 18/04/2012 (fls. 404/408). Citados (fl. 414 e 491), os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 415/420 e 435/448. A decisão de fls. 450/451 verso, determinou o prosseguimento do feito, rejeitando as preliminares suscitadas. Aos 14/01/2014 foi ouvida a testemunha de defesa Melissa

Miranda Rodriguez perante a 1ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá/SP, com registro audiovisual (fls. 510/513). Em audiência realizada em 09/04/2014 pela 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foram ouvidas as testemunhas de defesa Adriano José Gonçalves e Eder Roberto de Carlos, com registro audiovisual (fls. 571/573). A testemunha de defesa Argeu Alamino foi ouvida em audiência realizada em 27/05/2014 perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP (fls. 579/581). Em decisão de fl. 587 foi reconhecida como prejudicada a oitiva da testemunha de defesa Luís Tiago Zanoni de Freitas, ante o não comparecimento em audiência do Juízo deprecado. Os réus Luís Henrique Silva e Fernando Fernandes Rodrigues foram interrogados em audiências realizadas, respectivamente, em 07/10/2014 e 13/10/2014, com registro audiovisual (fls. 597/600 e 606/608). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público informou nada ter a requerer (fl. 611). Por sua vez, a defesa dos réus apresentou manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal informando que o processo nº 0012558-51.2009.403.6181, que inicialmente tramitou perante a 2ª Vara Federal, ainda não teve sua instrução encerrada em razão de cartas precatórias expedidas às Comarcas de Ribeirão Preto/SP e São Carlos/SP para realização de interrogatórios dos acusados dos referidos autos. Assim, a defesa requer seja intimada para cumprimento do artigo 402 do Código de Processo Penal após o retorno das referidas cartas precatórias (fls. 614/615). A defesa ainda informa não ter conhecimento sobre os processos nº 0014129-28.2007.403.6181, 0014131-95.2007.403.6181, 0014135-35.2007.403.6181 e 0016198-33.2007.403.6181 porque devem tramitar em segredo de justiça, alegando não haver como pleitear medidas do artigo 402 do Código de Processo Penal. Dessa forma, a defesa requer seja concedido prazo de vinte dias para que possa apresentar memoriais da defesa, em vista da quantidade de processos e da complexidade dos fatos envolvidos. Após a abertura de novo prazo para requerimentos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 617), a defesa não apresentou qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 619. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 622/631. Aduz que Fernando foi condenado pela prática dos crimes previstos pelo artigo 12 da Lei nº 6.368/1976 e artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 nos autos da Ação Penal nº 2007.61.20.002726-4. Por sua vez, Luís Henrique foi condenado pela infração do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 453/455). Aduz que o delito de lavagem de capitais encontra-se demonstrado, em vista dos documentos acostados aos autos, com no caso das fls. 155/171. Aduz que ingresso de numerário em contas de Luís Henrique, provém, quase que em sua totalidade de cidades onde teria atuado organização criminosa liderada por Fernando, como Araraquara, Campo Limpo Paulista, Judiaí, Limeira, Valinho, Osasco, Guarujá e Belo Horizonte. Aduz sobre trocas de cheques entre Luís e Celio Teixeira, com interposição da pessoa jurídica Condor Construtora, a fim de que os valores retornassem ao réu. Aduz que apenas parte dos valores movimentados por Luís transferidos à empregadora Lets Rent a Car, cerca de cinco por cento de tudo o que Luís movimentou. Assim, requer a condenação dos acusados como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998. Memoriais da defesa de Luís Henrique Silva às fls. 637/646. Aduz não terem sido comprovadas as alegações deduzidas na inicial acusatória. Aduz que o acusado já possuía alta movimentação financeira antes do período apontado como relativo aos crimes antecedentes, bem como manteve tal movimentação posteriormente, mesmo após a prisão de Fernando, demonstrando que não tinha nenhum vínculo com ele. Aduz que os documentos acostados aos Autos nº 0014132-80.2007.403.6181 demonstram as atividades de vendedor e que Luís trabalhava, à época dos fatos, como vendedor de carros, seguindo práticas de mercado usuais do referido meio. Aduz que a primeira conduta criminosa atribuída ao acusado nos autos de origem teria ocorrido em 22/03/2006, constituindo limite temporal para se falar em suposto crime antecedente. Assim, no caso das transações com veículos objeto dos autos, não haveria crime antecedente que pudesse gerar numerário para ocultação ou dissimulação. Aduz não haver anormalidade nas operações com veículos relatadas pela denúncia, considerando a atividade profissional do acusado e que não existe prova da proveniência ilícita dos referidos bens. Aduz estar esclarecido que eventualmente Luís recebia em nome próprio alguns veículos, em razão de restrição imposta às locadoras de vender veículos adquiridos em menos de seis meses, e que os valores envolvidos nas operações não eram provenientes do tráfico de drogas. Aduz ainda não ter sido demonstrado que Luís Henrique tinha consciência de eventual proveniência ilícita dos numerários ou bens de Fernando e que eventual condenação do réu por fato atípico importaria em bis in idem, em vista o teor de sentença proferida nos Autos nº 2007.61.20.002726-4. Memoriais da defesa de Fernando Fernandes Rodrigues às fls. 647/703. Aduz que a denúncia é genérica e imprecisa, bem como ausente de elementos mínimos para conhecimento do que trata a acusação. Aduz que Fernando foi denunciado em dez processos (fls. 651/664), por suposta infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, que correspondem aos mesmos fatos, em evidente bis in idem, por supostamente ter dissimulado a origem de valores provenientes do tráfico de drogas, que teria origem em processo decorrente dos Autos nº 2007.61.20.002726-4, oriundo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Aduz pela conexão de todos os processos que envolvam ou versem sobre os crimes de lavagem de capitais decorrentes de supostos crimes apurados como decorrência da deflagração da Operação Conexão Alfa, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Penal. Alega que os documentos acostados por Luís Henrique aos Autos nº 0014132-80.2007.403.6181 também servem à defesa de Fernando, pois comprovariam que os valores movimentados por Luís não possuem ligação com Fernando. Alega nulidade das provas oriundas da 2ª Vara Federal de Araraquara, considerando que teriam sido produzidas perante Juízo incompetente, bem como em relação a escutas efetivadas pela Polícia Federal, que não teriam observado o devido processo legal. Aduz que as interceptações telefônicas obtidas pela autoridade policial não foram transcritas integralmente, havendo manipulação do significado das conversas, além da ausência de confronto com as vozes das pessoas a que são atribuídas às conversas. Em capítulo próprio dos memoriais, a defesa relata que os fatos tratados são exatamente os mesmos que embasaram e fundamentaram a acusação nos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Aduz em relação aos Autos nº 0012247-31.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 0016193-11.2007.403.6181, 0016197-48.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181 e 0014133-65.2007.403.6181, os supostos delitos de lavagem de capitais atribuídos ao acusado teriam ocorrido antes dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, indicado como antecedente. Aduz que a denúncia não descreve quais foram os supostos crimes anteriores à lavagem de valores ora denunciada, e sempre refere-se a termos vagos e genéricos como traficante, quadrilha, produto ilícito, etc. Nesse sentido, a denúncia seria genérica e imprecisa, e narra lavagem de dinheiro que aconteceu entre os anos de 2005 e 2008, sem especificar quais numerários seriam provenientes de determinada conduta que se atribuiu como ilícita. Além disso, qualquer data anterior a 18/02/2006 não poderia ser considerada como lavagem de capitais, por ausência de suposta conduta antecedente. Também aduz que os crimes antecedentes narrados pela acusação não geraram nenhum lucro para Fernando, tendo como prova o fato de que em nenhum momento foi apreendido qualquer montante em poder dos acusados. Aduz atipicidade das condutas que

tenham relação aos eventos imputados a Luis Henrique Silva e Melissa Miranda Rodrigues, em vista do teor da sentença proferida nos Autos nº 2007.61.20.002726-4, de forma que o crime de lavagem apreciado seria considerado meio para o delito mais grave de associação para fins do tráfico de drogas. É o relatório. 1.4 Relatório dos autos 0012558-51.2009.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra João Paulo Henrique, brasileiro, nascido aos 06/10/1982, natural de Taquaritinga/SP, portador do RG nº 34.778.980-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 297.046.358-00, Fernando Fernandes Rodrigues, brasileiro, nascido aos 12.08.1971, natural de Araraquara/SP, portador do RG nº 18.290.460-X - SPP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.862.188-30, Josiani Tavares, brasileira, nascida aos 17/09/1978, natural de São Carlos/SP, portadora do RG nº 32.091.687-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 274.067.648-47, e Maria Azelia Henrique Tiengo, brasileira, nascida aos 18/04/1953, natural de Buritama/SP, portadora do RG nº 10.572.021 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 802.617.448-87, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (redação anterior à Lei nº 12.683/2012). Conforme a denúncia, os acusados, no período de junho de 2006 a maio de 2007, dissimularam a origem e disposição de valores provenientes do tráfico de drogas por meio da conta bancária nº 06549-3, agência nº 470, do Banco Itaú em São Carlos/SP. Refêrta conta teria sido disponibilizada pela titular Maria Azelia Henrique Tiengo, de modo consciente, conforme diálogos mantidos com Josiani (fls. 23/24), que ainda indicam a assinatura de cheques destinados a Fernando (fls. 95/96, 99 e 101). Caberia a Josiane Tavares determinar o destino dos valores depositados na conta mencionada, com entrega de montantes a Fernando Fernandes, apontado como líder da organização criminosa responsável pela internalização de drogas no Brasil. Segundo a acusação, os réus João Paulo, Josiani Tavares e Fernando Fernandes foram denunciados por tráfico internacional de drogas nos autos da Ação Penal nº 2007.61.20.002726-4 (fls. 04/09). Na referida ação teria sido constatada a atuação de João Paulo como auxiliar do grupo de Evandro Gambim, namorado de Josiani à época dos fatos. Ademais, após a prisão do Evandro, Josiani teria passado a liderar o grupo. Os depósitos em conta bancária, considerados incompatíveis com a renda de Maria Azelia, são indicados à fl. 203. Por sua vez, são indicados cheques emitidos em nome de terceiros, incluindo a pessoa jurídica Fernando F. Rodrigues ME (fls. 95/101). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 07/10/2011 pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 205/206). Citados (fls. 253 verso e 278), os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 297/302, 319/321, 322/326 e 327/329. A decisão de fls. 336/337 ratificou o recebimento da denúncia. Em 15/08/2013 foi ouvida a testemunha de defesa Melissa Miranda Rodrigues perante a 3ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá/SP, com registro audiovisual (fls. 359/361). As testemunhas de José Henrique Lopes e Eder Roberto de Carlos foram ouvidas em audiência realizada em 27/05/2014 pela 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, com registro audiovisual (fls. 394/397). Por ocasião da audiência a defensora do réu Fernando Fernandes apresentou desistência da oitiva da testemunha de defesa Luis Tiago Zanoni de Freitas, o que foi deferido após concordância do Ministério Público Federal (fl. 394). Às fls. 402/404 foi anexada sentença que julgou procedente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento do feito. A defesa de Fernando Fernandes apresentou manifestação em 16/06/2015, com fundamento no artigo 402 do Código de Processo Penal, informando que os presentes autos ainda não tiveram sua instrução encerrada em razão de cartas precatórias expedidas às Comarcas de Ribeirão Preto/SP e São Carlos/SP para realização de interrogatórios dos acusados dos referidos autos. Assim, a defesa requer seja intimada para cumprimento do artigo 402 do Código de Processo Penal após o retorno das referidas cartas precatórias (fls. 418/419). A defesa ainda informa não ter conhecimento sobre os processos nº 0014129-28.2007.403.6181, 0014131-95.2007.403.6181, 0014135-35.2007.403.6181 e 0016198-33.2007.403.6181 porque devem tramitar em segredo de justiça, alegando não haver como pleitear medidas do artigo 402 do Código de Processo Penal. Dessa forma, a defesa requer seja concedido prazo de vinte dias para que possa apresentar memoriais da defesa, em vista da quantidade de processos e da complexidade dos fatos envolvidos. Em audiência realizada aos 10/09/2015 perante a 1ª Vara Federal de São Carlos foram interrogados os réus João Paulo Henrique, Josiani Tavares e Maria Azélia Henrique Tiengo, com registro audiovisual (fls. 454/458). Em 1º/10/2015 foi realizado interrogatório por videoconferência do réu Fernando Fernandes Rodrigues, com registro audiovisual (fls. 466/469). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a juntada de folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual e IIRGD/SP e respectivas certidões criminais (fl. 471), posteriormente juntadas às fls. 513/573. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a defesa de Fernando Fernandes requereu a juntada da mídia de fl. 500. A Defensoria Pública da União, representando a defesa dos réus João Paulo Henrique, Josiani Tavares e Maria Azelia Henrique Tiengo, manifestou nada ter a requerer (fl. 502). O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 576/608. Aduz estar comprovado que, no período de junho de 2006 a maio de 2007, os acusados dissimularam a origem e disposição de valores provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins. Aduz que Maria Azelia, conscientemente, atuou como interposta pessoa, cedendo conta bancária para movimentação de valores provenientes do tráfico de drogas pelo filho João Paulo Henrique, seguindo orientações de Josiani Tavares. Além disso, parte dos valores teria retornado a Fernando, que os teria utilizado para o pagamento de despesas diversas. Aduz que estão comprovados os delitos antecedentes de tráfico e associação ao tráfico internacional de drogas, conforme detalhado pelo Relatório Policial da Operação Conexão Alfa (fl. 33), e teor das sentenças que condenaram Fernando, João Paulo e Josiani nos Autos nº 2007.61.20.002726-4 e nº 0001233-68.2009.403.6120. Aduz estar comprovada a materialidade delitiva, tendo em vista a condenação pelos delitos de tráfico de drogas se referir a fatos ocorridos entre 2006 e 2007, havendo, pois, proximidade temporal com a suposta ocultação de valores apontada nos presentes autos. Aduz não haver comprovação da licitude dos valores depositados em conta bancária de Maria Azelia, no montante de R\$ 19.375,00, tampouco o destino dos cheques emitidos, no valor total de R\$ 22.071,74. Segundo a acusação, a coleta de pequenos distribuidores de drogas era depositada em conta de terceiro (Maria Azelia) e, por fim, repassada em de Fernando Fernandes. Aduz a acusação estar demonstrada a autoria de Fernando, em vista da atuação do acusado como líder de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, conforme condenação proferida nos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120. Por seu turno, a autoria de Josiani e João Paulo estaria demonstrada, em vista das provas de que a primeira determinava ao segundo a destinação dos valores depositados em conta de Maria Azelia e posterior entrega em favor de Fernando. Demais disso, João Paulo e Josiani teriam sido condenados nos Autos nº 2007.61.81.016192-4, pela prática de delito de lavagem de dinheiro relacionada ao tráfico de drogas liderado por Fernando. Aduz ainda haver provas suficientes de que Maria Azelia, de forma livre e consciente, colaborou para a ocultação da origem e propriedade dos valores obtidos como o tráfico de drogas. Assim, a acusação requer a condenação dos réus nas penas dos delitos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, com pena base fixada em patamar superior ao mínimo legal, haja vista a existência de circunstâncias desfavoráveis. Ademais, requer seja reconhecida circunstância

agravante em relação ao acusado Fernando, nos termos do artigo 62, inciso I, do Código Penal, por ter promovido, organizado e cooperado no crime, dirigindo a atividade dos demais agentes. Memoriais da defesa de Fernando Fernandes às fls. 621/678. Alega que as provas produzidas nos autos são genéricas e anteriores aos supostos crimes antecedentes. Afirma que o acusado foi denunciado em dez processos por suposta lavagem de dinheiro, tratando dos mesmos fatos, em evidente bis in idem. Aduz que durante a instrução nenhuma prova foi produzida pela acusação, contando apenas com as provas produzidas na fase policial. Alega ser imputado ao acusado conduta de dissimulação ou ocultação de valores ou bens anteriormente aos crimes antecedentes, ou mesmo ter praticado crime em 2009 em relação a bens e valores apreendidos desde 2007. Requer a reunião de todos os processos contra o acusado que tenham por base a suposta lavagem de valores decorrente de crime de investigados pela Operação Conexão Alfa, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Penal. Argui a nulidade das provas oriundas da 2ª Vara Federal de Araraquara, considerando que teriam sido produzidas perante Juízo incompetente, bem como em relação a escutas efetivadas pela Polícia Federal, que não teriam observado o devido processo legal. Aduz que as interceptações telefônicas obtidas pela autoridade policial não foram transcritas integralmente, havendo manipulação do significado das conversas, além da ausência de confronto com as vozes das pessoas a que são atribuídas às conversas. Em capítulo próprio dos memoriais, a defesa relata que os fatos tratados são exatamente os mesmos que embasaram e fundamentaram a acusação nos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Aduz não haver nexo causal entre a conduta imputada ao acusado e suposto crime antecedente, além de não ter sido produzida prova de que o bem mencionado na denúncia foi adquirido com dinheiro decorrente de atividades ilícitas. Alega que nos casos dos Autos nº 0012247-31.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 0016193-11.2007.403.6181, 0016197-48.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181 e 0014133-65.2007.403.6181, os supostos delitos de lavagem de capitais atribuídos ao acusado teriam ocorrido antes dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, indicado como antecedente. Aduz que de toda a movimentação financeira apontada pela denúncia, apenas quatro cheques são imputados a Fernando, referente a venda de moto. Aduz que os referidos cheques são pagos mensalmente, como se verifica pelas datas, maneira típica dos negócios de Fernando. Ademais, segundo a defesa, todos os cheques são nominais a Fernando e sua empresa, sendo certo que ninguém oculta a origem ilícita de valores em próprio nome. Aduz que a acusação não demonstrou a origem ilícita dos valores que envolvem dos fatos denunciados e que não conseguiu demonstrar como seria a conduta de Fernando no suposto esquema de ocultação. Questiona qual seria o sentido de ocultar algo e transferir, por meio de cheque que registra a operação, de maneira nominal. A defesa também alega que os crimes antecedentes narrados pela acusação não geraram nenhum lucro para Fernando, tendo como prova o fato de que em nenhum momento foi apreendido qualquer montante com qualquer dos acusados. Memoriais da defesa de Josiani Tavares, João Paulo Henrique e Maria Azelia Henrique Tiengo apresentados pela Defensoria Pública da União (fls. 680/686). Aduz não haver provas que confirmem o envolvimento dos acusados com a dissimulação de valores e bens decorrentes de práticas criminosas. Aduz que não se pode presumir a participação de Josiani em atividades criminosas pelo fato de Evandro (ex-companheiro de Josiani), estar cumprindo pena por crime de tráfico de drogas. Aduz não haver evidência de que a transação envolvendo o veículo Gol tenha relação com o tráfico ilícito de entorpecentes ou com lavagem de dinheiro. Aduz que ainda que tenha havido comprovação do crime antecedente de tráfico de entorpecentes com a condenação dos ora acusados em outro processo, a acusação não conseguiu comprovar a ligação entre o crime antecedente e suposta conduta de lavagem de dinheiro. Alega que o fato de Josiani não conseguir comprovar a origem de sua renda não é suficiente para atribuir às transações citadas na denúncia o caráter de ilicitude. Ademais, em relação a João Paulo e Maria Azelia, em momento algum o liame necessário à configuração do delito denunciado foi devidamente demonstrado. Aduz que, diante das provas colhidas na instrução processual, não é possível afirmar que as transações da presente ação penal se destinavam a atividade de dissimulação de origem de valores provenientes do tráfico de drogas, ou seja, de operações de lavagem de dinheiro. Aduz não haver ligação das conversas telefônicas mencionadas pela acusação com a dissimulação da origem e destino de valores na conta bancária de Maria Azelia. Aduz que, na hipótese de não acolhimento das alegações defensivas, não há que se falar em majoração da pena-base em razão de suposta personalidade dos réus, considerando que Josiani e João Paulo já foram condenados em outra ocasião. Aduz não ser possível a incidência de agravante ou de causa de aumento de pena, com fixação de pena em seu patamar mínimo e fixação de regime inicial aberta para cumprimento de pena e substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. É o relatório.

1.5 Relatório dos autos 0014133-65.2007.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Pública Federal contra Fernando Fernandes Rodrigues, brasileiro, nascido aos 12.08.1971, natural de Araraquara/SP, portador do RG nº 18.290.460-X - SPP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.862.188-30, e Melissa Miranda Rodriguez, brasileira, nascida aos 11.05.1978, natural de Araraquara/SP, portadora do RG nº 29.232.182-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 289.743.808-89, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 9.613/98 (redação anterior à Lei nº 12.683/2012). Conforme a denúncia, Fernando permaneceu sob monitoramento telefônico entre novembro de 2005 e abril de 2007, sendo processado e condenando por tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico nos Autos Nº 2007.61.20.002726-4 (fls. 512/516). Por sua vez, Melissa foi condenada por associação para o tráfico internacional de drogas no período de setembro de 2005 e abril de 2007 (fls. 5981/5982). Contudo, a sentença proferida nos Autos N. 2007.61.20.002726-4 foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O processo foi desmembrado em relação a Fernando, sendo proferida nova sentença de mesmo teor. Segundo a inicial acusatória, Fernando, resolvido a ocultar a propriedade de bens adquiridos com a atividade de tráfico internacional de drogas, e pré-ajustado com Melissa, passou a registrar em nome de sua esposa os automóveis e motocicletas comprados com proventos da sua atividade criminosa. As investigações da Operação Conexão Alfa da Polícia Federal levaram a identificação de veículos cadastrados em nome dos acusados ou de parentes próximos (fls. 21/81). A acusação indica à fl. 514 lista de motocicletas e automóveis (18 veículos) que foram registrados em nome de Melissa (fls. 121 e 138). No entanto, segundo informações da Receita Federal, a acusada declarou nos anos-calendário 2004 e 2005, apenas R\$ 1.000,00 de receita anual (fl. 13). Parte das motocicletas indicadas (tabelas 1 e 2) foi apreendida na sede da empresa Motowave, de propriedade de Fernando. Já os veículos correspondem a transferências de propriedade efetivadas entre 2004 e início de 2007, período em que a organização supostamente comandada pelo acusado atuava no tráfico de entorpecentes. As investigações ainda teriam comprovado que os veículos de placas JJM 4092, KEB 6196, KEF 3277, KEF 7601, NFF 8450 e NFG 2896 foram negociados em Rio Verde/GO, domicílio de Sílvia Pereira Rosa, possível adquirente de entorpecentes vendidos por Fernando. Como prova da ocultação de valores pelos acusados é mencionada a aquisição do veículo Ford F4000 por Fernando,

pago em dinheiro ou cheque de terceiros, e do veículo Citroen C3, retirado da concessionária por Melissa. Por fim, segundo declarações de João Carlos Maduro (fls. 224), proprietário do estabelecimento Maduro Veículos Ltda., o veículo Golf 2.0, placas DHK 8698, embora registrado em nome de Melissa, havia sido entregue por Fernando como parte do pagamento de veículo Audi. Contudo, a nota fiscal relativa ao veículo informa como adquirente do veículo Audi Wagner Rogério Bronha, indicado como um dos colaboradores de Fernando (fl. 240). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 22.08.2012 (fls. 518/520). Citados (fls. 561), os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 562/575. A decisão de fls. 576/577 determinou o prosseguimento do feito, rejeitando a preliminar suscitada. Cópia da sentença proferida nos Autos nº 2007.61.20.002726-4 foi juntada às fls. 591/717. Aos 12.09.2013 foram ouvidas as testemunhas Juliano Freitas Ferreira, de acusação, e de defesa Eder Roberto de Carlos e Luis Thiago Zanoni de Freitas, com registro audiovisual (fls. 750/752). Foi realizada audiência de instrução às fls. 763/768 (mídia a fl. 767). Decisão na fase do artigo 402 do CPP (fl. 768) determinando a juntada de cópia da sentença proferida na Ação Penal nº 0002726-51.2007.403.61.20, bem como das demais ações penais dela originadas, em que constam os réus como partes. À fl. 770 foi juntada mídia com cópias digitalizadas das sentenças proferidas nos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120, 0002102-60.2011.403.6120, 0002726-51.2007.403.6120 e 0010139-81.2008.403.6120, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 773/784. Aduz estar comprovada a materialidade e autoria do delito imputado aos acusados, com base em evidências apuradas durante as investigações e a instrução processual. Aduz sobre a existência de provas do envolvimento dos acusados em crimes antecedentes de tráfico de entorpecentes, havendo, pois, ciência da origem ilícita dos valores em tese ocultados. Aduz estar comprovada a origem ilícita dos valores e que a proximidade temporal da condenação pelo tráfico de drogas com a ocultação de bens objeto do presente processo demonstra que as quantias utilizadas para aquisição dos veículos são provenientes dos crimes antecedentes. Memoriais da defesa de Melissa Miranda às fls. 789/804. Aduz que nenhuma prova foi produzida pela acusação durante a instrução, contando apenas com provas produzidas na fase policial. Aduz que os fatos descritos na inicial acusatória são exatamente os mesmos que embasaram o processo nº 2007.61.20.002726-4, que aguarda o julgamento de apelação. Aduz atipicidade da conduta imputada a acusada, uma vez que não poderia ocultar aquilo que lhe pertence ou que constitui proveito do próprio crime praticado. Alega ausência de conduta dolosa por parte da ré, não tendo sido demonstrada a consciência acerca de eventual proveniência ilícita de numerário ou bens de Fernando. Também afirma não estar demonstrada a origem ilícita dos valores descritos na inicial acusatória. Memoriais da defesa de Fernando Fernandes às fls. 813/869. Alega que as provas produzidas nos autos são genéricas e anteriores aos supostos crimes antecedentes. Afirma que o acusado foi denunciado em dez processos por suposta lavagem de dinheiro, tratando dos mesmos fatos, em evidente bis in idem. Aduz que durante a instrução nenhuma prova foi produzida pela acusação, contando apenas com as provas produzidas na fase policial. Alega ser imputado ao acusado conduta de dissimulação ou ocultação de valores ou bens anteriormente aos crimes antecedentes, ou mesmo ter praticado crime em 2009 em relação a bens e valores apreendidos desde 2007. Requer a reunião de todos os processos contra o acusado que tenham por base a suposta lavagem de valores decorrente de crime de investigados pela Operação Conexão Alfa, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Penal. Argui a nulidade das provas oriundas da 2ª Vara Federal de Araraquara, considerando que teriam sido produzidas perante Juízo incompetente, bem como em relação a escutas efetivadas pela Polícia Federal, que não teriam observado o devido processo legal. Aduz que as interceptações telefônicas obtidas pela autoridade policial não foram transcritas integralmente, havendo manipulação do significado das conversas, além da ausência de confronto com as vozes das pessoas a que são atribuídas as conversas. Em capítulo próprio dos memoriais, a defesa relata que os fatos tratados são exatamente os mesmos que embasaram e fundamentaram a acusação nos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Aduz que a defesa não se desincumbiu de demonstrar a origem lícita dos valores que teriam sido objeto de lavagem de dinheiro, bem como defende não haver que se falar em ocultação da propriedade de valores que estejam em nome do próprio acusado ou em nome de empresa constituída pelo acusado. Alega que nos casos dos Autos nº 0012247-31.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 0016193-11.2007.403.6181, 0016197-48.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181 e 0014133-65.2007.403.6181, os supostos delitos de lavagem de capitais atribuídos ao acusado teriam ocorrido antes dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, indicado como antecedente. Também alega os crimes antecedentes que foram narrados pela acusação não geraram nenhum lucro para Fernando, tendo como prova o fato de que em nenhum momento foi apreendido qualquer montante com qualquer dos acusados. Aduz atipicidade das condutas que tenham relação aos eventos imputados a Luis Henrique Silva e Melissa Miranda Rodrigues, em vista do teor da sentença proferida nos Autos nº 2007.61.20.002726-4, de forma que o crime de lavagem apreciado seria considerado meio para o delito mais grave de associação para fins do tráfico de drogas. É o relatório.

1.6 Relatório dos autos 0014134-50.2007.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Fernando Fernandes Rodrigues, brasileiro, nascido aos 12.08.1971, natural de Araraquara/SP, portador do RG nº 18.290.460-X - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.862.188-30, Manoel Fernandes Rodrigues Junior, brasileiro, nascido aos 04.02.1969, natural de Araraquara/SP, portador do RG 18.290.459-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.862.178-69, Mirele Miranda Rodriguez, brasileira, nascida aos 27/09/1980, natural de Araraquara/SP, portadora do RG nº 44.241.197 - SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 295.436.178-64, Wagner Rogério Brogna, brasileiro, nascido aos 10/09/1972, natural de Araraquara/SP, portador do RG nº 2.234.445-1 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 178.722.768-52, como incurso no artigo 297 c.c. artigo 304 do Código Penal e artigo 1º da Lei Nº 9.613/98, todos c.c. artigo 29 do Código Penal (redação anterior à Lei nº 12.683/2012). Segundo a denúncia, as investigações da Operação Conexão Alfa levaram identificação de organização criminosa liderada pelos irmãos Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernando Rodrigues Junior, voltada para o tráfico de drogas importadas da Bolívia, com finalidade de processamento e distribuição no Estado de São Paulo e outras unidades da federação. A partir do compartilhamento de provas autorizado judicialmente, teria sido investigada a atuação de Wagner Rogério Brogna na suposta ocultação de patrimônio da organização criminosa, figurando como proprietário de veículos registrados em nome próprio. Segundo informações da Receita Federal do Brasil, Wagner não teria movimentação financeira no período de 2001 a 2006. Assim, segundo a acusação, não teria condições financeiras para aquisição de veículos. No entanto, o denunciado teria declarado possuir renda mensal de quatro mil reais e um veículo de 1993, negando qualquer negócio com Fernando Fernandes. Conforme a inicial acusatória, o veículo Golf GTI, placa LOV 3141, registrado em nome de Mirele Miranda, foi apreendido na residência de Fernando Fernandes no Guarujá/SP. A acusada Mirele teria afirmado que jamais fora

proprietária do automóvel e que desconhece a razão do registro em seu nome. Ademais, a assinatura da acusada em documentos utilizados para a transferência do veículo teria se revelado falsa, conforme resultado de exame grafotécnico. Contudo, Roberto Pinto Sedenho teria declarado que Mirele esteve em seu escritório de despachos pleiteado a confecção da referida documentação. Por sua vez, o anterior proprietário do bem teria informado que a negociação de venda foi feita com Agenor Rodrigues de Sena, mas o registro foi feito em nome de Mirele, a pedido de Agenor, apresentando nota fiscal e contrato de venda. Documentos acostados aos autos seriam indicativos da transferência do bem por Mirele em favor de Wagner Brogna, com firma reconhecida e comparecimento da acusada em cartório. Por sua vez, Wagner Rogério teria declarado não ser o proprietário do veículo e que cedeu seu nome para o amigo Manoel Fernandes, que alegara estar em dificuldade financeira. Assim, o veículo Golf GTI pertenceria, de fato, a Fernando Fernandes, considerando que foi apreendido em sua residência. Em relação ao veículo Honda CBX 200, placas CGJ 9466, teria sido adquirido em 2000, e, segundo a acusação, teve Wagner Rogério como anterior proprietário. O posterior proprietário Alexandre de Oliveira teria alegado que adquiriu o bem em garagem e que não manteve contato com o anterior proprietário Wagner Rogério. Teria alegado ainda que entregou motocicleta pelo valor de R\$ 2.000,00, além de R\$ 200,00. Apesar disso, recibo juntado aos autos indica que o veículo teria sido vendido por R\$ 3.700,00. Dessa forma, estaria evidenciada a prática da falsidade documental e ocultação de bens obtidos com recursos decorrentes do tráfico de drogas, com participação de todos os denunciados e sob comando de Fernando Fernandes. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 28/06/2011 (fls. 277/278verso). Citados (fls. 293verso, 305, 342 e 369), os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 294/295, 306/311, 312/324 e 374/393. A decisão de fls. 418/420 determinou o prosseguimento da ação, rejeitando as preliminares arguidas. Em audiência realizada aos 04/09/2012 foram ouvidas as testemunhas de defesa Ana Paula de Marchi e Gláucia Maria de Prince perante a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, com registro audiovisual (fls. 446/448). Na ocasião a defesa requereu desistência das testemunhas Eder Roberto de Carlos, Luis Tiago Zanoni de Freitas, Luciana Rodrigues Alves, Durvalina Leite Bellagamba e Heloisa Helena dos Santos. A decisão de fl. 453 declarou preclusa a oitiva da testemunha André da Costa Dieterich em vista da não apresentação de endereço para intimação (fls. 413/415). Aos 09/01/2013 foi ouvida a testemunha de defesa Roberto Mendes, com registro audiovisual (fls. 467/470) e homologada a desistência da testemunha Angela Maria Brogna (fl. 471). A testemunha de defesa Melissa Miranda Rodriguez foi ouvida em audiência realizada em 10/04/2014, com registro audiovisual (fls. 734/736). Os réus foram interrogados em audiência realizada em 22/07/2013, com registro audiovisual (fls. 500/511). Na ocasião foi homologado pedido de desistência da oitiva da testemunha Neusa Aparecida Camargo do Nascimento (fls. 488) e indeferido pedido de nova data para que os acusados sejam interrogados pelo Dr. Marcelo Costenaro Cavali, que encontrava-se de férias na data de 22/07/2013. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal foi deferido requerimento da acusação para juntada de folhas de antecedentes atualizadas de todos os acusados e respectivas certidões criminais, cópia integral da sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da Subseção Judiciária de Araraquara/SP decorrente da Operação Alpha e declarações de imposto de renda dos acusados entre os anos de 2001 a 2008 (fls. 509/511), posteriormente anexados às fls. 514, 533/620, 622/665 e 670/701. Ademais, foi deferido requerimento da defesa de Fernando Fernandes e Mirele Miranda para que se aguarde o julgamento conjunto de ações penais que julgam fatos correlatos. A defesa de Wagner Rogério e Manoel Fernandes declarou nada ter a requerer ou manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. À fl. 741 foi juntada mídia contendo cópia das sentenças proferidas pela 2ª Vara Federal de Araraquara/SP nos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120, nº 0002102-60.2011.403.6120, 0002726-51.2007.403.6120 e 0010139-81.2008.403.6120. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 744/761verso. Aduz que após a instrução restou claro que Mirele e Wagner emprestaram seus nomes a Fernando e Manoel, promovendo o branqueamento de dinheiro auferido com a venda de entorpecentes. Aduz que por ocasião da compra do veículo Golf, placa LOV 3141, em 10/03/2005, provavelmente a ré ainda não estava presente para assinar documentos de transferência, razão pela qual Fernando e Manoel teriam providenciado a falsificação da assinatura da acusada no documento de transferência de fls. 134. Aduz que o crime antecedente de tráfico internacional de drogas está comprovado pelo Relatório Policial elaborado no bojo da Operação Conexão Alfa (mídia digital de fl. 246), sentenças proferidas nos Autos nº 2007.61.20.002726-4, 0001233-68.2009.403.6120 e nº 0010139-81.2008.403.6120 (fl. 741), com condenação de Fernando, Manoel e Wagner como incurso nos crimes de associação ao tráfico e tráfico internacional de drogas. Aduz que Mirele não foi condenada por tráfico de drogas, mas é cunhada de Fernando e Manoel, e irmã de Melissa, tendo ciência da origem ilícita dos valores obtidos para a compra do veículo que consta da denúncia. Aduz que a proximidade temporal da condenação por tráfico de drogas com a ocultação do bem objeto do presente processo demonstra que as quantias utilizadas para a aquisição dos veículos são provenientes dos crimes antecedentes. Aduz que Fernando, Manoel e Wagner não possuíam atividade lícita que pudesse justificar o patrimônio auferido, e, no caso de Wagner, não teria movimentação bancária nos anos de 2001 a 2006, razão pela qual não teria rendimentos para a aquisição de um veículo no valor de R\$ 40.000,00. Aduz que a materialidade delitiva de lavagem de dinheiro encontra-se demonstrada por documentos juntados aos autos, indicados às fls. 750verso/751, sendo possível visualizar simulação perpetrada em favor de Fernando e Manoel para aquisição de veículos com o produto e proveito do tráfico de drogas. Aduz que o veículo em questão foi apreendido na casa de Fernando, e que Mirele e Wagner confessaram que nunca foram, verdadeiramente, donos do bem. Aduz que, conforme o teor das sentenças proferidas em desfavor de Fernando, o tráfico de drogas atribuído ao acusado teria se iniciado no ano de 2005, no qual teria sido verificado inexplicável aumento patrimonial, levando a conclusão de que todos os bens, a partir de 2005, foram adquiridos com dinheiro auferido pelo tráfico de drogas. Aduz que, segundo informação trazida no bojo da sentença proferida nos Autos nº 0002726-51.2007.403.6120 (fls. 741), que o réu Wagner afirmou que o carro LUV3141 foi adquirido como parte do pagamento feito por Manoel a Fernando, na compra de casa da Rua Pires, 146. Aduz não se mostrar crível a alegação de que Wagner simplesmente emprestou seu nome para fazer favor a Manoel, em vista da condenação de Wagner nos Autos nº 0002726-51.2007.403.6120, tendo atuado de modo livre e consciente para ocultar a origem de numerário de auferido com o tráfico de drogas. Aduz que não se mostrar razoável afirmar que Mirele desconhecia da origem do dinheiro da família de sua irmã Melissa, que também teria sido condenada por tráfico internacional de drogas nos autos nº 2007.61.20.002726-4. Aduz que outros bens foram localizados em nome de Mirele, que também responde por outro processo de lavagem de dinheiro nos Autos nº 0016193-11.2007.403.6181. Aduz estar comprovado o crime de uso de documento falso (fl. 134), haja vista o teor do laudo de fls. 180/183, que atesta a falsidade da assinatura aposta. Ademais, estaria comprovada a autoria delitiva em relação a Fernando e Manoel, considerando as provas produzidas de que os réus orquestraram a transferência do veículo Golf, placa

LOV 3141 a fim de ocultar e dissimular a verdadeira propriedade. Quanto a eventual alegação de absorção, aduz que não houve relação de meio necessário para a prática de crime de lavagem. Não obstante, aduz não haver provas suficientes para a condenação de Mirele e Wagner, requerendo a absolvição com relação à imputação do crime previsto pelo artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal. Dessa forma, requer a condenação de Fernando Fernandes e Manoel Fernandes nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998 e dos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal, todos na forma dos artigos 69 e 29 do Código Penal, e condenação de Wagner Rogério e Mirele Miranda nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, c.c. artigo 29 do Código Penal. Por fim, manifesta-se pela fixação de pena base em patamar superior ao mínimo, haja vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, além da incidência de agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, em relação ao acusado Fernando. Aduz ainda que a pena pelo delito de lavagem de capitais e de uso de documento falso devem ser somadas em cúmulo material. Memoriais da defesa de Mirele Miranda Rodrigues às fls. 775/791. Aduz que Mirele é acusada por crime de lavagem de capitais antes de existirem os fatos descritos como crimes antecedentes, considerando que a lavagem teria ocorrido em 10/03/2005, enquanto os supostos crimes antecedentes remetem a período posterior a março de 2006. Reitera que deve ser reconhecida a conexão do feito com outras ações penais que tramitam perante este Juízo, em que também figura a acusada, como a Ação Penal nº 0016193-11.2007.403.6181. Aduz que em alguns dos processos deste Juízo Mirele é acusada duas vezes pela mesma conduta. Aduz que o fato descrito na denúncia não passa de conduta atípica e que o Ministério Público Federal nada diz sobre o momento do crime antecedente, sequer descreve a conduta típica de Mirele ou delimita temporalmente os fatos. Aduz que a primeira conduta criminosa teria ocorrido em 22/03/2006, não havendo, assim, que se falar em crime antecedente para a aquisição de veículo narrada pela denúncia. Aduz que os valores supostamente utilizados na operação descrita pela denúncia já seria proveniente de lavagem, não podendo a conduta da acusada ser abrangida pela primeira. Aduz que os crimes antecedentes narrados pela acusação não geraram lucro para os acusados, tendo em vista que em momento algum foi apreendido montante de dinheiro ou valores com algum dos acusados. Aduz que apenas o proprietário poderia ocultar seu próprio bem, jamais interposta pessoa. Aduz que a acusação reconheceu a improcedência da ação com relação ao artigo 297 e 304 com relação Mirele, e, se a acusada não participou destes fatos, jamais poder ia ter qualquer tipo de responsabilidade com relação ao delito de lavagem de dinheiro. Aduz que Mirele não teve intenção de ocultar ou dissimular bens ou numerários adquiridos com o proveito de alguma atividade ilícita, tendo sido envolvida graciosamente nos fatos. Aduz não haver qualquer envolvimento de Mirele com os fatos relacionados como crimes antecedentes, e que a deflagração da Operação Conexão Alfa ocorreu em abril de 2007, não havendo como a acusada ter conhecimento que qualquer fato envolvendo as pessoas indicadas pela referida operação. Aduz não existir nexo causal entre a conduta imputada à acusada e o suposto crime antecedente, sendo necessária a comprovação de que o bem tem proveniência ilícita. Memoriais da defesa de Manoel Fernandes Rodrigues Junior às fls. 792/811. Aduz inépcia da denúncia, que não teria descrito a conduta de Manoel, limitando-se a imputar-lhe a condição de líder de suposta quadrilha, deixando de individualizar condutas nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Requer o reconhecimento de conexão com outras ações que tramitam perante este Juízo, que apuram a mesma conduta e o mesmo pedido, indicando os Autos nº 2007.61.81.6198-5 e nº 2007.61.81.012247-5. Aduz que Manoel não foi definitivamente condenado pelo delito antecedente que foi alvo da citada Operação Alpha, estando os autos em trâmite para julgamento de apelação. Aduz que nome de Manoel é mencionado em relatório da autoridade policial e denúncia porque um coacusado teria dito que o Manoel teria solicitado o registro do veículo em seu nome, sem comprovação alguma. Aduz não haver prova de que Manoel ocultou ou dissimulou numerário através de terceiros, e quase toda a movimentação financeira seria anterior ao fato mencionado como crime antecedente. Memoriais da defesa de Wagner Rogério Brogna às fls. 812/821. Aduz que não foi dado cumprimento ao princípio da identidade física do juiz em audiência designada para interrogatório dos acusados, ausente qualquer justificativa legal para o afastamento da aplicação do referido princípio. Aduz que a conduta do acusado em permitir o registro da propriedade de veículo em seu nome não se subsume à figura da lavagem de dinheiro por ausência de vulnerabilização da ordem socioeconômica. Aduz ser infundada a suposição de que a inexistência de declaração de renda em período anterior à aquisição do veículo em questão poderia levar à presunção de que Wagner não tivesse condição financeira para tanto, conforme estaria demonstrado pelo depoimento de testemunhas. Aduz que a apuração dos delitos antecedentes de tráfico e de associação para o tráfico de drogas, teve início após os fatos tratados no presente procedimento. Aduz que não há como vincular a aquisição do veículo objeto material do delito em exame com o proveito de eventual crime antecedente, vez que apenas fatos posteriores é que teriam sido objeto da ação penal promovida para apuração do crime antecedente. A defesa de Fernando Fernandes e Mirele Miranda apresentou manifestação em 16/06/2015, com fundamento no artigo 402 do Código de Processo Penal, informando que o processo nº 0012558-51.2009.403.6181, que inicialmente tramitou perante a 2ª Vara Federal, ainda não teve sua instrução encerrada em razão de cartas precatórias expedidas às Comarcas de Ribeirão Preto/SP e São Carlos/SP para realização de interrogatórios dos acusados dos referidos autos. Assim, a defesa requer seja intimada para cumprimento do artigo 402 do Código de Processo Penal após o retorno das referidas cartas precatórias (fls. 825/826). A defesa ainda informa não ter conhecimento sobre os processos nº 0014129-28.2007.403.6181, 0014131-95.2007.403.6181, 0014135-35.2007.403.6181 e 0016198-33.2007.403.6181 porque devem tramitar em segredo de justiça, alegando não haver como pleitear medidas do artigo 402 do Código de Processo Penal. Dessa forma, a defesa requer seja concedido prazo de vinte dias para que possa apresentar memoriais da defesa, em vista da quantidade de processos e da complexidade dos fatos envolvidos. Em decisão de fl. 827 foi concedido prazo de dez dias para que a defesa apresentasse memoriais escritos em relação ao réu Fernando Fernandes Rodrigues. Memoriais da defesa de Fernando Fernandes às fls. 830/886. Alega que as provas produzidas nos autos são genéricas e anteriores aos supostos crimes antecedentes. Afirma que o acusado foi denunciado em dez processos por suposta lavagem de dinheiro, tratando dos mesmos fatos, em evidente bis in idem. Requer a reunião de todos os processos contra o acusado que tenham por base a suposta lavagem de valores decorrente de crime de investigados pela Operação Conexão Alfa, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Penal. Argui a nulidade das provas oriundas da 2ª Vara Federal de Araraquara, considerando que teriam sido produzidas perante Juízo incompetente, bem como em relação a escutas efetivadas pela Polícia Federal, que não teriam observado o devido processo legal. Aduz que as interceptações telefônicas obtidas pela autoridade policial não foram transcritas integralmente, havendo manipulação do significado das conversas, além da ausência de confronto com as vozes das pessoas a que são atribuídas às conversas. Em capítulo próprio dos memoriais a defesa relata que os fatos tratados são exatamente os mesmos que embasaram e fundamentaram a acusação nos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120, que tramitaram perante

a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Alega que nos casos dos Autos nº 0012247-31.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 0016193-11.2007.403.6181, 0016197-48.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181 e 0014133-65.2007.403.6181, os supostos delitos de lavagem de capitais atribuídos ao acusado teriam ocorrido antes dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, indicado como antecedente. Também alega que os crimes antecedentes narrados pela acusação não geraram nenhum lucro para Fernando, tendo como prova o fato de que em nenhum momento foi apreendido qualquer montante com qualquer dos acusados. É o relatório.

1.7 Relatório dos autos 00016191-41.2007.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Fernando Fernandes Rodrigues, brasileiro, nascido aos 12.08.1971, natural de Araraquara/SP, portador do RG nº 18.290.460-X - SPP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.862.188-30, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 9.613/98 (redação anterior à Lei nº 12.683/2012). Segundo a denúncia Fernando é réu na Ação Penal nº 2007.61.20.002726-4 (Operação Conexão Alfa), que tramita na Subseção Judiciária de Araraquara/SP para apuração de crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes da Bolívia. Como consequência da deflagração da Operação Conexão Alfa, teria sido apreendida em imóvel na Rua João Pires, 146, nesta Capital, grande quantidade de drogas, armas e munições, além de substâncias e utensílios destinados a fabricação e acondicionamento de cocaína (fls. 12/18). Dentre os documentos apreendidos no local estaria instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 24/28), datado de março de 2006, informando Fernando como promitente comprador do imóvel da Rua João Pires, 146. O valor contratado de R\$ 210.000,00, segundo ajustado, deveria ser pago em dinheiro mediante duas prestações de R\$ 50.000,00, duas de R\$ 20.000,00 e uma de R\$ 70.000,00. Ouvido às fls. 160/161, Fernando teria declarado que o dinheiro utilizado para a aquisição do imóvel é proveniente da atividade empresa de veículos automotores situada no Guarujá/SP. No entanto, a movimentação financeira do acusado, de sua companheira e de sua firma individual, não seria compatível com saque ou movimentação compatível com os pagamentos pelo imóvel. Segundo a acusação, os recursos utilizados na compra de imóvel seriam, na verdade, provenientes da atividade de tráfico internacional de entorpecentes. Assim, utilizando-se de recursos de origem ilícita para adquirir imóvel, sem providenciar a lavratura de escritura ou registro em seu nome, Fernando teria ocultado a origem e propriedade do numerário, incorrendo no delito de lavagem de dinheiro. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 22/03/2010 (fls. 238/240). Citado (fl. 263), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 248/254. A decisão de fls. 255/256 verso determinou o prosseguimento da ação, rejeitando as preliminares arguidas. Às fls. 276/523 foi juntada cópia da sentença proferida nos Autos nº 2007.61.20.002726-4. As testemunhas de acusação Pedrinho Paulucci e Roberto Sanchez foram ouvidas em audiência realizada aos 29/09/2011, com registro audiovisual (fls. 603/607). Em audiência realizada aos 20/06/2011, perante a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi ouvida a testemunha de defesa José Valentim Torres, com registro audiovisual (fls. 582/584). A testemunha Eder Roberto de Carlos foi ouvida em audiência realizada aos 07/12/2011 perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, com registro audiovisual (fls. 617/619). Por sua vez, a testemunha de defesa Melissa Miranda Rodrigues foi ouvida em audiência realizada perante a 2ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá/SP (fls. 665/666). O réu foi interrogado em 02/05/2012, com registro audiovisual (fl. 628/630). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal manifestou nada ter a requerer (fl. 631). Restou indeferido requerimento da defesa com fundamento no artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo em vista que os documentos pleiteados poderiam ser obtidos e apresentados pelo réu, que declarou em audiência que todas as suas declarações de imposto de renda estão em dia. Ademais, foi concedido a defesa prazo de cinco para apresentação de documentos contábeis que entende pertinentes (fls. 631/632). O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 675/679. Aduz que as provas confirmam a utilização, por parte de Fernando, de dinheiro oriundo do tráfico internacional de entorpecentes para a compra do imóvel da Rua João Pires, nº 146, nesta Capital. Aduz que as testemunhas Pedrinho Paulucci e Roberto Sanchez confirmaram que Fernando demonstrou interesse na compra do imóvel e comprometeu-se a efetuar pagamento com dinheiro que a mãe havia adquirido com a venda de imóvel em Araraquara/SP. Aduz que a versão apresentada pelo réu não apresenta verossimilhança quando analisada conjuntamente com as provas colhidas. Refere-se a depoimento da testemunha Pedrinho, que relatou ter Fernando se comprometido a transferir escritura do bem, mas, na verdade, desapareceu. Aduz que passados mais de um ano entre a data da compra do imóvel e a data em que ocorreu a busca e apreensão, houve tempo suficiente para que a transferência fosse efetuada. Aduz que o réu confirmou em Juízo ser o proprietário do imóvel, que foi utilizado como laboratório para o refino de cocaína. Aduz que nas declarações de imposto de renda de pessoa jurídica, apresentadas às fls. 635/646, não foi discriminado na relação de bens o imóvel objeto da denúncia. Assim, requer a condenação de Fernando Fernandes pelo delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998. Às fls. 688/706 foram juntadas cópias das sentenças proferidas pela 2ª Vara de Araraquara/SP nos Autos nº 2008.61.20.010139-0 e nº 2007.61.20.002726-4. Sentenças proferidas nos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120, 0002102-60.2011.403.6120, 0002726-51.2007.403.6120 e 0010139-81.2008.403.6120, todas da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, foram anexadas em mídia de fl. 708. A defesa apresentou manifestação em 16/06/2015, com fundamento no artigo 402 do Código de Processo Penal, informando que o processo nº 0012558-51.2009.403.6181, que inicialmente tramitou perante a 2ª Vara Federal, ainda não teve sua instrução encerrada em razão de cartas precatórias expedidas às Comarcas de Ribeirão Preto/SP e São Carlos/SP para realização de interrogatórios dos acusados dos referidos autos. Assim, a defesa requer seja intimada para cumprimento do artigo 402 do Código de Processo Penal após o retorno das referidas cartas precatórias (fls. 713/714). A defesa ainda informa não ter conhecimento sobre os processos nº 0014129-28.2007.403.6181, 0014131-95.2007.403.6181, 0014135-35.2007.403.6181 e 0016198-33.2007.403.6181 porque devem tramitar em segredo de justiça, alegando não haver como pleitear medidas do artigo 402 do Código de Processo Penal. Dessa forma, a defesa requer seja concedido prazo de vinte dias para que possa apresentar memoriais da defesa, em vista da quantidade de processos e da complexidade dos fatos envolvidos. Em decisão de fl. 715/715 verso foi concedido prazo de dez dias para que a defesa apresentasse memoriais. Memoriais da defesa de Fernando Fernandes às fls. 711/767. Alega que as provas produzidas nos autos são genéricas e anteriores aos supostos crimes antecedentes. Afirma que o acusado foi denunciado em dez processos por suposta lavagem de dinheiro, tratando dos mesmos fatos, em evidente bis in idem. Aduz que durante a instrução nenhuma prova foi produzida pela acusação, contando apenas com as provas produzidas na fase policial. Requer a reunião de todos os processos contra o acusado que tenham por base a suposta lavagem de valores decorrente de crime de investigados pela Operação Conexão Alfa, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Penal. Argui a nulidade das provas oriundas da 2ª Vara Federal de Araraquara, considerando que teriam sido produzidas perante Juízo incompetente, bem como em relação a escutas efetivadas pela Polícia Federal, que não teriam observado o devido processo

legal. Aduz que as interceptações telefônicas obtidas pela autoridade policial não foram transcritas integralmente, havendo manipulação do significado das conversas, além da ausência de confronto com as vozes das pessoas a que são atribuídas às conversas. Em capítulo próprio dos memoriais a defesa relata que os fatos tratados são exatamente os mesmos que embasaram e fundamentaram a acusação nos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Alega que nos casos dos Autos nº 0012247-31.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 0016193-11.2007.403.6181, 0016197-48.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181 e 0014133-65.2007.403.6181, os supostos delitos de lavagem de capitais atribuídos ao acusado teriam ocorrido antes dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, indicado como antecedente. Aduz que ninguém lava genericamente dinheiro, sem comprovação de qual quantia teria sido objeto do delito e que o presente caso. Aduz que ninguém oculta a origem ilícita de valores em seu próprio nome, e que o simples fato de adquirir propriedade não tem o condão de ocultar a origem ilícita de qualquer bem. Também alega que os crimes antecedentes narrados pela acusação não geraram nenhum lucro para Fernando, tendo como prova o fato de que em nenhum momento foi apreendido qualquer montante com qualquer dos acusados. É o relatório. 1.8 Relatório dos autos 0016193-11.2007.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Fernando Fernandes Rodrigues, brasileiro, nascido aos 12.08.1971, natural de Araraquara/SP, portador do RG nº 18.290.460-X - SPP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.862.188-30, e Mirele Miranda Rodriguez, brasileira, nascida aos 27/09/1980, natural de Araraquara/SP, portadora do RG nº 44.241.197-2 - SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 295.436.178-64, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (redação anterior à Lei nº 12.683/2012). Segundo a denúncia, o acusado Fernando restou condenado por tráfico internacional de entorpecentes em 2007, nos Autos nº 2007.61.20.001106-6, que tramitaram na Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Ademais, quando da busca e apreensão na residência de Fernando, por ocasião da deflagração da Operação Alfa, teriam sido apreendidos documentos de despesas (contas de água, luz, IPTU, escritura de compra e venda e certidão de registro) relativas ao imóvel da Rua Santa Lúcia, nº 229, bairro Tatuapé, nesta Capital. Segundo escritura do referido imóvel (fls. 88/89) e certidão do cartório de registro de imóveis (fls. 92/95), a casa foi adquirida em 16 de maio de 2005 por Mirele, cunhada de Fernando, pelo valor de R\$ 85.000,00. O anterior proprietário do imóvel, Daniel Fernandes Esposito, declarou que a negociação para venda da casa foi feita com Fernando, por intermédio da Imobiliária Cristo Rei (fls. 145/146). Quando da lavratura da escritura do imóvel Fernando teria comparecido à imobiliária na companhia de Mirele, com pagamento de R\$ 110.000,00 em espécie. A acusada Mirele afirmou nos autos que desde 2002 trabalha como bancária recebendo remuneração de R\$ 2.200,00 mensais (fls. 162/163). A denunciada não teria fornecido à autoridade policial informações precisas sobre o endereço do imóvel e afirmou R\$ 60.000,00 utilizados na compra do bem foram entregues pelo avô Orlando Geraldo. O tio de Mirele, filho de Orlando Geraldo, falecido em 2004, afirmou à autoridade policial que o único bem deixado pelo pai foi sua residência e que desconhece sobre doação feita à acusada (fl. 187). Assim, conforme a inicial acusatória, o imóvel de matrícula nº 23.384 foi adquirido por Fernando com valores oriundos do tráfico internacional de drogas. Por sua vez, Mirele estaria ciente da origem do numerário e teria consentido em figurar como adquirente e proprietária do imóvel, visando ocultar a real propriedade e origem dos recursos utilizados na compra. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 21/07/2010 (fls. 217/224), com deferimento de sequestro do imóvel descritos às fls. 92/94, com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Penal e artigo 4º, caput, da Lei nº 9.613/1998. Citados (fls. 555 e 558), os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 512/513 e 559/565. Às fls. 230/480 foi juntada cópia da sentença proferida nos Autos nº 2007.61.20.002726-4. Em decisão de fl. 504 foi homologada a desistência da testemunha de defesa Anauri, conforme requerido à fl. 499. A decisão de fls. 566/568 determinou o prosseguimento da ação, rejeitando as preliminares arguidas. Em audiência realizada em 30/11/2011 pela 2ª Vara Federal de Araraquara/SP (fl. 582/584), foi ouvida a testemunha comum José Roberto Placco Rodriguez, com registro audiovisual. A testemunha de acusação Daniel Fernandes Esposito foi ouvida em audiência realizada em 08/03/2012, com registro audiovisual (fls. 595/597). Em audiência realizada em 14/05/2012 perante a 1ª Vara Criminal de Araraquara/SP foi ouvida a testemunha de defesa Melissa Miranda Rodriguez (fls. 641/642). As testemunhas de defesa José Valentim Torres e Ivanilde Constancio Miranda foram ouvidas em audiência realizada em 19/09/2012 perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, com registro audiovisual (fls. 670/673). Na ocasião foi registrado pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Marco Antonio Placco Rodrigues (fl. 670 e 681), homologada pela decisão de fl. 682. Os acusados foram interrogados em audiência realizada em 06/09/2012, com registro audiovisual (fls. 650/656). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal declarou nada ter a requerer (fl. 684). A defesa de Fernando Fernandes requereu o reconhecimento de conexão entre a presente ação penal e outras ações que tramitam perante este Juízo, com reunião dos processos, além da suspensão do feito até o julgamento do suposto delito antecedente (fls. 686/694). A defesa de Mirele Miranda apresentou manifestação requerendo a juntada de documentos (fls. 694/786). A decisão de fls. 787/787 verso indeferiu o pedido de reunião dos processos, bem como o pedido de suspensão do presente feito até o julgamento dos delitos antecedentes. Na ocasião ainda foi deferido pedido da defesa de Mirele Miranda para juntada de documentos. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 789/793. Aduz estar comprovado o crime de lavagem de dinheiro atribuído aos acusados. Aduz que a documentação relativa ao imóvel apreendida em poder de Fernando, bem como as circunstâncias da aquisição do bem e os depoimentos dos réus contrapostos aos depoimentos das testemunhas revelam que Fernando valeu-se de Mirele com interposta pessoa para ocultar valores provenientes do tráfico de drogas. Aduz que Mirele realizou o negócio descrito pela denúncia com livre consentimento, não havendo qualquer indício de que tenha sido coagida. Aduz não ser verdadeira a explicação de Mirele quanto ao valor supostamente recebido de seu avô Orlando, que possuía contas correntes em duas instituições financeiras, não havendo, em princípio, motivos para que guardasse dinheiro na própria residência. Aduz que os depoimentos dos réus são contraditórios quanto ao responsável pela contratação de reforma para o imóvel. Aduz que Mirele sequer soube informar o correto endereço do imóvel (fls. 162/163) e que não se sustentam as alegações dos réus sobre o fato de documentação do imóvel ter sido encontrada em poder de Fernando. Aduz que a ausência de justificativa verossímil indica que a origem dos valores encontra-se vinculada à prática do crime antecedente de tráfico ilícito de drogas por Fernando. Assim, requer a condenação dos réus pela prática do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998. Às fls. 805/822 foram juntadas cópias das sentenças proferidas pela 2ª Vara de Araraquara/SP referente aos Autos nº 2008.61.20.010139-0 e 2007.61.20.002726-4. Ademais, foi juntada à fl. 824 mídia contendo as sentenças proferidas nos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120, 0002102-60.2011.403.6120, 0002726-51.2007.403.6120 e 0010139-81.2009.403.6120, proferidas pela 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Memoriais da defesa

de Mirele Miranda Rodriguez às fls. 828/844. Aduz que Mirele é acusada por crime de lavagem de capitais antes de existirem os fatos descritos como crimes antecedentes, considerando que a lavagem ocorreu em 16/05/2005, enquanto os supostos crimes antecedentes remetem a período posterior a março de 2006. Reitera que deve ser reconhecida a conexão do feito com outras ações penais que tramitam perante este Juízo, em que também figura a acusada, como a Ação Penal nº 0014134-50.2007.4.03.6181. Aduz que em alguns dos processos deste Juízo Mirele é acusada duas vezes pela mesma conduta. Aduz que o fato descrito na denúncia não passa de conduta atípica e que o Ministério Público Federal nada diz sobre o momento do crime antecedente, sequer descreve a conduta típica de Mirele ou delimita temporalmente os fatos. Aduz que a primeira conduta criminosa teria ocorrido em 22/03/2006, não havendo, assim, que se falar em crime antecedente para a aquisição do imóvel narrada pela denúncia. Aduz que a simples ocultação de bens não configura crime de lavagem, e que os valores supostamente utilizados na operação descrita pela denúncia já seria proveniente de lavagem, não podendo a conduta da acusada ser abrangida pela primeira. Aduz que a acusada demonstrou ter condições de adquirir o imóvel à época, não havendo como presumir a origem ilícita. Aduz que os crimes antecedentes narrados pela acusação não geraram lucro para os acusados, tendo em vista que em momento algum foi apreendido montante de dinheiro ou valores com algum dos acusados. Aduz que apenas o proprietário poderia ocultar seu próprio bem, jamais interposta pessoa. Aduz que Mirela não teve intenção de ocultar ou dissimular bens ou numerários adquiridos com o proveito de alguma atividade ilícita, tendo sido envolvida graciosamente nos fatos. Aduz não haver qualquer envolvimento de Mirela com os fatos relacionados como crimes antecedentes, e que a deflagração da Operação Conexão Alfa ocorreu em abril de 2007, não havendo como a acusada ter conhecimento que qualquer fato na época de aquisição do imóvel. Aduz não existir nexo causal entre a conduta imputada à acusada e o suposto crime antecedente, sendo necessária a comprovação de que o bem tem proveniência ilícita. A defesa dos réus apresentou manifestação em 16/06/2015, com fundamento no artigo 402 do Código de Processo Penal, informando que o processo nº 0012558-51.2009.403.6181, que inicialmente tramitou perante a 2ª Vara Federal, ainda não teve sua instrução encerrada em razão de cartas precatórias expedidas às Comarcas de Ribeirão Preto/SP e São Carlos/SP para realização de interrogatórios dos acusados dos referidos autos. Assim, a defesa requer seja intimada para cumprimento do artigo 402 do Código de Processo Penal após o retorno das referidas cartas precatórias (fls. 846/847). A defesa ainda informa não ter conhecimento sobre os processos nº 0014129-28.2007.403.6181, 0014131-95.2007.403.6181, 0014135-35.2007.403.6181 e 0016198-33.2007.403.6181 porque devem tramitar em segredo de justiça, alegando não haver como pleitear medidas do artigo 402 do Código de Processo Penal. Dessa forma, a defesa requer seja concedido prazo de vinte dias para que possa apresentar memoriais da defesa, em vista da quantidade de processos e da complexidade dos fatos envolvidos. Em decisão de fl. 848 foi concedido prazo de dez dias para que a defesa apresentasse memoriais escritos em relação ao réu Fernando Fernandes Rodrigues. Memoriais da defesa de Fernando Fernandes às fls. 854/910. Alega que as provas produzidas nos autos são genéricas e anteriores aos supostos crimes antecedentes. Afirma que o acusado foi denunciado em dez processos por suposta lavagem de dinheiro, tratando dos mesmos fatos, em evidente bis in idem. Aduz que durante a instrução nenhuma prova foi produzida pela acusação, contando apenas com as provas produzidas na fase policial. Requer a reunião de todos os processos contra o acusado que tenham por base a suposta lavagem de valores decorrente de crime de investigados pela Operação Conexão Alfa, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Penal. Argui a nulidade das provas oriundas da 2ª Vara Federal de Araraquara, considerando que teriam sido produzidas perante Juízo incompetente, bem como em relação a escutas efetivadas pela Polícia Federal, que não teriam observado o devido processo legal. Aduz que as interceptações telefônicas obtidas pela autoridade policial não foram transcritas integralmente, havendo manipulação do significado das conversas, além da ausência de confronto com as vozes das pessoas a que são atribuídas às conversas. Em capítulo próprio dos memoriais a defesa relata que os fatos tratados são exatamente os mesmos que embasaram e fundamentaram a acusação nos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Alega que nos casos dos Autos nº 0012247-31.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 0016193-11.2007.403.6181, 0016197-48.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181 e 0014133-65.2007.403.6181, os supostos delitos de lavagem de capitais atribuídos ao acusado teriam ocorrido antes dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, indicado como antecedente. Também alega que os crimes antecedentes narrados pela acusação não geraram nenhum lucro para Fernando, tendo como prova o fato de que em nenhum momento foi apreendido qualquer montante com qualquer dos acusados. Aduz atipicidade das condutas que tenham relação aos eventos imputados a Luis Henrique Silva e Melissa Miranda Rodrigues, em vista do teor da sentença proferida nos Autos nº 2007.61.20.002726-4, de forma que o crime de lavagem apreciado seria considerado meio para o delito mais grave de associação para fins do tráfico de drogas. É o relatório. 1.9 Relatório dos autos 0016194-93.2007.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Fernando Fernandes Rodrigues, brasileiro, nascido aos 12.08.1971, natural de Araraquara/SP, portador do RG nº 18.290.460-X - SPP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.862.188-30, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei Nº 9.613/98 (redação anterior à Lei nº 12.683/2012). Conforme a denúncia, Fernando teria ocultado e dissimulado a origem de valores provenientes do tráfico de drogas, mediante a aquisição de imóvel rural em Araraquara/SP, denominado Sítio Santo Antônio, pelo valor de R\$ 400.000,00. Na residência do acusado teria sido apreendido contrato compromisso de venda do Sítio Santo Antônio a Fernando, indicando parte do pagamento em duas parcelas de R\$ 50.000,00 e outras parcelas mediante a entrega de veículos (fls. 16/20). O acusado teriam se comprometido a entregar em favor dos alienantes do referido imóvel, perfazendo o total de R\$ 300.000,00, os seguintes veículos: a) Citroen C8, placa LOQ-8722, b) Audi A3, placa DBV-4934, c) Golf GTI, placa ALO-5573 e d) Freelander, placa MIM-1988. Os alienantes do imóvel confirmam a concretização da operação, conforme depoimento de fls. 21/23, 25/26, 32/38, 109, 111, 113, 115 e 117, além da confirmação do caseiro do local (fls. 55/68). Além disso, a operação também é confirmada por Fernando (fls. 135/137). Segundo a denúncia, dentre os veículos utilizados para compra do Sítio Santo Antônio, apenas um estava registrado em nome do acusado (fl. 70). Já os veículos Golf GTI e Freelander, estariam registrados, respectivamente, em nome de Luis Henrique, co-denunciado pelo tráfico de drogas (fl. 03), e de anterior proprietário. Assim, a manutenção de veículos adquiridos por Fernando em nome de terceiros, incluindo pessoas ligadas ao tráfico de drogas, seria evidência de que os automóveis foram adquiridos com finalidade de ocultar quantias de origem ilícita. Posteriormente, com o objetivo de dissimular a origem dos automóveis, Fernando teria se utilizado os bens para pagamento pelo Sítio Santo Antônio. A acusação ainda afirma que o montante de R\$ 100.000,00, utilizado para pagamento em espécie do imóvel citado, igualmente possui origem no tráfico de drogas, em vista da inexistência de lançamentos relativos ao valor em nome de Fernando. É a

síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 16/08/2011 (fls. 201/203) pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, acompanhada pelo deferimento de requerimento do MPF pelo sequestro do imóvel Sítio Santo Antônio (fls. 16/20 e 220/232). Citado (fl. 254), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 256/260. A decisão de fls. 264/267, ratificou o recebimento da denúncia. Os autos foram remetidos a este Juízo pela 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo em razão de sentença proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0008457-63.2012.403.6181 (fls. 290/293), restando assentada a competência da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processamento do feito, em virtude de conexão com os Autos nº 0012245-61.2007.403.6181. Em decisão de fls. 287/288 foi reconhecida a competência deste Juízo para processamento da presente ação penal e determinado o prosseguimento do feito. Em 15/08/2013 foi ouvida a testemunha de defesa Melissa Miranda Rodrigues perante a 3ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá/SP, com registro audiovisual (fls. 305/310). A desistência da testemunha Luis Tiago Zanoni de Freitas foi homologada em decisão de fl. 324. As testemunhas de acusação Savério Amaral Ianelli e José Wellington Pinto foram ouvidas em 01/10/2013, pela 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, com registro audiovisual (fls. 359/361). Por sua vez, a testemunha de defesa Eder Roberto de Carlos foi ouvida aos 10/12/2013 perante a 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, com registro audiovisual (fls. 372/374). O réu foi interrogado em 12/12/2013, com registro audiovisual (fls. 339/343). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal afirmou nada ter a requerer (fl. 342), sendo deferido requerimento da defesa para expedição de ofício ao Departamento Jurídico do Banco Bradesco e homologação de pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Carlos Augusto Ramos de Moura. Às fls. 385/392 foi anexada resposta encaminhada pelo Banco Bradesco, conforme ofício determinado à fl. 342. Sentenças proferidas nos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120, 0002102-60.2011.403.6120, 0002726-51.2007.403.6120 e 0010139-81.2008.403.6120, todas da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, foram anexadas em mídia de fl. 396. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 399/408. Aduz que o conteúdo da sentença proferida nos Autos nº 0002726-51.2007.403.6120 revela que restou caracterizado o delito antecedente à lavagem de capitais denunciada nos presentes autos. Aduz sobre provas dos autos que comprovam a materialidade do delito de lavagem de dinheiro (fls. 12/20 47/48 e 231/232). Aduz que Luis Henrique Silva, que figura como proprietário do veículo Golf, placa ALO-5573, foi condenando nos Autos nº 2007.61.20.002726-4 pelo delito de associação para o tráfico de drogas com o suposto grupo liderado pelo acusado (fls. 03 e mídia de fl. 396). Alega que a aquisição de veículos por Fernando, mantidos em nome de terceiros, sem justificativa plausível, indica aquisição com valores oriundos de atividade criminosa. Aduz que, apesar das alegações do acusado no sentido de que os valores utilizados para aquisição da propriedade rural são provenientes da compra e venda de veículos, não há comprovação da origem ilícita de tais recursos. No tocante à dosimetria, requer a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em razão da gravidade da conduta do acusado e dos diversos expedientes fraudulentos que teriam sido utilizados, como a manutenção de veículos em nome de terceiros e utilização desses veículos para aquisição de imóvel. Dessa forma, requer a condenação de Fernando Fernandes como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998. A defesa apresentou manifestação em 16/06/2015, com fundamento no artigo 402 do Código de Processo Penal, informando que o processo nº 0012558-51.2009.403.6181, que inicialmente tramitou perante a 2ª Vara Federal, ainda não teve sua instrução encerrada em razão de cartas precatórias expedidas às Comarcas de Ribeirão Preto/SP e São Carlos/SP para realização de interrogatórios dos acusados dos referidos autos. Assim, a defesa requer seja intimada para cumprimento do artigo 402 do Código de Processo Penal após o retorno das referidas cartas precatórias (fls. 446/447). A defesa ainda informa não ter conhecimento sobre os processos nº 0014129-28.2007.403.6181, 0014131-95.2007.403.6181, 0014135-35.2007.403.6181 e 0016198-33.2007.403.6181 porque devem tramitar em segredo de justiça, alegando não haver como pleitear medidas do artigo 402 do Código de Processo Penal. Dessa forma, a defesa requer seja concedido prazo de vinte dias para que possa apresentar memoriais da defesa, em vista da quantidade de processos e da complexidade dos fatos envolvidos. Em decisão de fl. 455 foi concedido prazo de dez dias para que a defesa apresentasse memoriais. Memoriais da defesa de Fernando Fernandes às fls. 458/514. Alega que as provas produzidas nos autos são genéricas e anteriores aos supostos crimes antecedentes. Afirma que o acusado foi denunciado em dez processos por suposta lavagem de dinheiro, tratando dos mesmos fatos, em evidente bis in idem. Aduz que durante a instrução nenhuma prova foi produzida pela acusação, contando apenas com as provas produzidas na fase policial. Alega ser imputado ao acusado conduta de dissimulação ou ocultação de valores ou bens anteriormente aos crimes antecedentes, incluindo crime de 2009 em relação a bens e valores apreendidos desde 2007. Requer a reunião de todos os processos contra o acusado que tenham por base a suposta lavagem de valores decorrente de crime de investigados pela Operação Conexão Alfa, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Penal. Argui a nulidade das provas oriundas da 2ª Vara Federal de Araraquara, considerando que teriam sido produzidas perante Juízo incompetente, bem como em relação a escutas efetivadas pela Polícia Federal, que não teriam observado o devido processo legal. Aduz que as interceptações telefônicas obtidas pela autoridade policial não foram transcritas integralmente, havendo manipulação do significado das conversas, além da ausência de confronto com as vozes das pessoas a que são atribuídas as conversas. Em capítulo próprio dos memoriais a defesa relata que os fatos tratados são exatamente os mesmos que embasaram e fundamentaram a acusação nos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP. Alega que nos casos dos Autos nº 0012247-31.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 0016193-11.2007.403.6181, 0016197-48.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181 e 0014133-65.2007.403.6181, os supostos delitos de lavagem de capitais atribuídos ao acusado teriam ocorrido antes dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes, indicado como antecedente. Aduz que a acusação não demonstrou a origem ilícita dos veículos utilizados para a eventual aquisição de imóveis, não sendo cabível pressupor a ilicitude de maneira ampla, genérica e extensiva. Também alega que os crimes antecedentes narrados pela acusação não geraram nenhum lucro para Fernando, tendo como prova o fato de que em nenhum momento foi apreendido qualquer montante com qualquer dos acusados. Aduz atipicidade das condutas que tenham relação aos eventos imputados a Luis Henrique Silva e Melissa Miranda Rodrigues, em vista do teor da sentença proferida nos Autos nº 2007.61.20.002726-4, de forma que o crime de lavagem apreciado seria considerado meio para o delito mais grave de associação para fins do tráfico de drogas. É o relatório. 1.10 Relatório dos autos 0014132-80.2007.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Luis Henrique Silva, brasileiro, nascido aos 10/05/1968, natural de Araraquara/SP, portador do RG nº 2.002.945-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 100.676.088-17, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, e parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, por quatro vezes, c/c artigo 71 e 29 do Código Penal (fls. 378/383). Conforme a inicial acusatória, as investigações da Operação

Conexão Alfa, desenvolvida entre 2006 e 2007 no âmbito da Polícia Federal de Araraquara/SP, revelou organização criminosa liderada por Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Junior, que teria como principal atividade o tráfico de drogas importadas da Bolívia para processamento e distribuição em cidades do país. As investigações do caso teriam apurado a colaboração de Luis Henrique Silva, atuando como caixa para a movimentação de valores da organização supracitada, além de figurar como titular de veículos de propriedade de Fernando Fernandes, em tese adquiridos com recursos provenientes do tráfico de drogas. Segundo informações da Receita Federal do Brasil, o acusado teria apresentado movimentação financeira incompatível com a remuneração mensal de R\$ 2.000,00. Também seria incompatível com a capacidade financeira do acusado a aquisição dos veículos informados pelo DETRAN (fls. 32/76). Em depoimento prestado à autoridade policial nos Autos do Inquérito Policial nº 17-078/07, o acusado teria declarado receber remuneração superior àquela declarada à Receita Federal. Também teria prestado informações contraditórias sobre operações com veículo Toyota RAV 4. A acusação ainda mencionada depósitos de elevado valor efetuados por Fernando Fernandes em conta bancária do acusado, que depois teriam sido objeto de restituição. No caso do veículo Fiat Idea, placa DTV 7796, teria sido adquirido pelo valor de R\$ 52.000,00 em 13/12/2006. Segundo informações da revendedora Cibrapar Veículos, o acusado teria negociado o veículo, efetuado o pagamento pelo bem com a entrega de veículo STILO 1.8, placas DMU 9695, no valor de R\$ 39.500,00 além de financiamento no valor de R\$ 12.500,00 pelo Banco Finasa S/A. O acusado teria afirmado que o veículo utilizado para troca foi adquirido na concessionária Cibrapar quinze dias antes, e teria sido entregue a Fernando Fernandes entre outubro ou novembro de 2011, como restituição pelo pagamento parcial de imóvel no Município do Guarujá/SP. Segundo informações da acusação, a alienação do imóvel citado pelo acusado é investigada no âmbito do Inquérito Policial nº 17-396/2007, tendo sido objeto de sequestro judicial. Assim, Luis Henrique teria sido utilizado como interposta pessoa por Fernando Fernandes, que pretendia ocultar/dissimular a origem de capitais decorrentes do tráfico de drogas. A motocicleta Yamaha NEO, placa DOW 6343, teria sido adquirida por Luis Henrique em 12/01/2005 pelo valor de R\$ 6.205,00. Trata-se de veículo que teria sido apreendido na sede da empresa Motowave, de propriedade de Fernando Fernandes, sem a apresentação de esclarecimentos suficientes por parte do acusado. Já o veículo Golf GTI, placa ALO 5573, teria sido adquirido pelo acusado em 19/04/2006, ocasião em que declarou endereço da mãe de Julio Wladimir do Amaral, suposto colaborador de Fernando Fernandes. O anterior proprietário do bem, Fausto Ribeiro da Silva, teria afirmado que vendeu o veículo a Sérgio Magnani (fls. 286/287), proprietário da locadora de veículos Localiza, empregador do acusado. Segundo a denúncia, o acusado teria apresentado versões contraditórias para a aquisição do veículo supracitado, chegando a afirmar que, por solicitação de Fernando, registrou o bem em nome próprio com indicação de endereço em São Paulo. Por fim, em relação ao veículo Toyota RAV 4, placa DLC 1710, igualmente teria sido adquirido pelo acusado com informação do endereço da mãe de Julio Wladimir do Amaral. Segundo informações de anterior proprietário, o automóvel Toyota teria sido vendido pelo valor de R\$ 95.000,00, pago em dinheiro. Posteriormente, o bem teria sido apreendido em poder de Manoel Fernandes Rodrigues e de Camilla Capelato, por ocasião de busca e apreensão na residência do casal. Segundo informações do acusado, o veículo não poderia ser registrado em nome de Fernando, e por esta razão teria registrado o bem em nome próprio, com indicação de endereço em São Paulo informado por Fernando. Os quatro veículos mencionados pela denúncia teria sido registrado em nome do acusado com o objetivo de encobrir a identidade de Fernando Fernandes, em tese, o verdade proprietário. Tal expediente teria como finalidade ocultar a origem ilícita dos valores utilizados para a aquisição dos bens, proveniente do tráfico de entorpecentes praticado por organização que tinha o acusado como colaborador. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 15/09/2011 (fls. 384/386). Citado (fl. 406), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 407/413. A decisão de fls. 414/415 verso, determinou o prosseguimento do feito, rejeitando as preliminares suscitadas. Em audiência realizada pela Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, aos 24/07/2012, foi ouvida a testemunha de acusação Fausto Ribeiro da Silva, com registro audiovisual (fl. 448). Aos 22/05/2013 foi realizada audiência de instrução perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, para oitiva das testemunhas de defesa Argeu Alamino e Adriano José Gonçalves, com registro audiovisual (fls. 466/468). O réu foi interrogado em audiência realizada aos 06/08/2013, com registro audiovisual (fls. 479/482). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal informou nada ter a requerer. Por sua vez, a defesa requereu a juntada de documentos apresentados em audiência, deferida pela autoridade que presidiu o ato (fl. 482). O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 646/666 verso. Aduz estar comprovado que o acusado emprestava seu nome para que Fernando Fernandes promovesse o branqueamento de dinheiro auferido com a venda de entorpecentes. Aduz que o delito antecedente de tráfico internacional de drogas está comprovado, conforme relatório da Operação Conexão Alfa (fl. 333) e sentença proferida nos Autos nº 2007.61.20.002726-4, relativamente a fatos ocorridos em 2006. Assim, a proximidade temporal seria evidência de que as quantias utilizadas para a aquisição de veículos mencionados no processo são de proveniência ilícita. Aduz que a materialidade do delito de lavagem de dinheiro encontra-se comprovada ainda pela desproporção entre o número de veículos registrados em nome do acusado e o patrimônio declarado a Receita Federal. Aduz sobre evidências de lavagem de dinheiro nas operações com veículos mencionados pela denúncia e sobre conversas entre o acusado e Fernando Fernandes (fl. 333), como evidência de que Luis Henrique tinha conhecimento de atividades criminosas praticadas por Fernando, e que emprestava seu nome para ocultação de bens provenientes do tráfico de drogas. Aduz sobre a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis a ensejar pena base em patamar acima do mínimo, além da impossibilidade de reconhecimento de continuidade delitiva, haja vista a ausência de circunstâncias de tempo necessárias. Dessa forma, requer a condenação do acusado nas penas do artigo 1º, inciso I, e 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, por quatro vezes, em concurso material. Memoriais da defesa de Luis Henrique Silva (fls. 683/693). Aduz não terem sido comprovadas as alegações deduzidas na inicial acusatória. Aduz sobre a prova testemunhal e interrogatório do acusado, que teriam fornecido explicações para as operações com veículos envolvendo Luis Henrique. Que o acusado trabalhava à época dos fatos como vendedor de carros, seguindo práticas de mercado usuais entre os que participam do referido meio. Aduz que a primeira conduta criminosa atribuída ao acusado nos autos de origem teria ocorrido em 22/03/2006, constituindo limite temporal para se falar em suposto crime antecedente. Assim, nos casos dos veículos Yamaha NEO, placa DOW 6343, adquirido em 12/01/2005 e o veículo Toyota RAV 4, placas DLC 1710, adquirido em 24/01/2006, não haveria crime antecedente que pudesse gerar numerário para ocultação ou dissimulação. Aduz não haver anormalidade nas operações com veículos relatadas pela denúncia, considerando a atividade profissional do acusado e que não existe prova da proveniência ilícita dos referidos bens. Aduz ainda não ter sido demonstrado que Luis Henrique tinha consciência de eventual proveniência ilícita dos numerários ou bens de Fernando. Aduz

que eventual condenação do réu por fato atípico importaria em bis in idem, em vista o teor de sentença proferida nos Autos nº 2007.61.20.002726-4.À fl. 695 foi juntada mídia contendo cópia das sentenças proferidas nos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120, nº 0002102-60.2011.403.6120, nº 0002726-51.2007.403.6120 e nº 0010139-81.2008.403.6120, todos da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP.Em petição de fls. 698/699 a defesa informou em 16/06/2015 que o processo nº 0012558-51.2009.403.6181, que inicialmente tramitou perante a 2ª Vara Federal ainda não teve sua instrução encerrada em razão de cartas precatórias expedidas à Comarca de Ribeirão Preto/SP e São Carlos/SP para realização de interrogatórios de acusados dos referidos autos. Assim, a defesa requer seja intimada para cumprimento do artigo 402 do Código de Processo Penal após o retorno das referidas cartas precatórias. A defesa ainda informa não ter conhecimento sobre os processos nº 0014129-28.2007.403.6181, 0014131-95.2007.403.6181, 0014135-35.2007.403.6181 e 0016198-33.2007.403.6181 porque devem tramitar em segredo de justiça, alegando não haver como pleitear medidas do artigo 402 do Código de Processo Penal. Dessa forma, a defesa requer seja concedido prazo de vinte dias para que possa apresentar memoriais da defesa, em vista da quantidade de processos e da complexidade dos fatos envolvidos.É o relatório.1.11 Relatório dos autos 0014129-28.2007.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra José Roberto Gonçalves, brasileiro, casado, fumileiro, nascido aos 29.04.1964, natural de Araraquara/SP, portador do RG nº 17.358.617 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.799.178-42, Claudete Carvalho Gambim, brasileira, casada, nascida aos 16/01/1954, natural de Nova Europa/SP, portadora do RG nº 8.089.000-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 982.786.308-87, Evandro Gambim, brasileiro, nascido aos 05/07/1977, natural de São Carlos/SP, portador do RG nº 27.982.649-7 SSP/SP inscrito no CPF sob o nº 178.601.878-09, e Luis Alberto Marques Filho, brasileiro, solteiro, nascido aos 17/02/1972, natural de Araraquara/SP, portador do RG nº 15.455.122-3, inscrito no CPF sob o nº 144.510.668-08, como incurso no artigo 1º, incisos I e VII, da Lei nº 9.613/1998 (redação anterior à Lei nº 12.683/2012).Conforme a denúncia, os desdobramentos da Operação Conexão Alfa levaram à identificação de automóveis e motocicletas relacionados aos acusados, que podem ter sido utilizados para ocultação/dissimulação da origem de recursos decorrentes do tráfico drogas.José Roberto seria um dos principais colaboradores de esquema liderado por Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues, atuando no recebimento e guarda de valores provenientes do tráfico, apoio logístico para o pagamento de fornecedores de drogas, além de fornecer suporte para a aquisição e registro de veículos. Outrossim, segundo aduz a acusação, a oficina de José teria servido para justificar transações com recursos provenientes do tráfico de drogas. Às fls. 18/47 são indicados veículos registrados em nome de José, que não teriam sido declarados à Receita Federal do Brasil.No caso, o veículo Quantum GL 2000, placas BMH 0050, teria sido adquirido com recursos sacados por Irani Gonçalves em 11/02/2004. No mesmo dia o veículo teria passado do nome de Alexandre Lauand para Gilson Natal, e, por fim, registrado em nome de José Roberto. Além disso, diversos valores teriam sido recebidos na conta de José, provenientes de várias cidades do Estado, e posteriormente sacados por sua esposa Irani (fl. 115 e 121).A motocicleta Titan 150, placa DEO 8115, esteve registrada em nome de Claudete Carvalho Gambim, mãe de Evandro Gambim, apontado como colaborador de Fernando Fernandes e Manoel Fernandes. Segundo a acusação Evandro teria atuado como distribuidor de drogas na região de São Carlos/SP. Posteriormente, a motocicleta teria sido vendida para José Roberto em 14/09/2005, pelo valor de R\$ 5.000,00, supostamente em pagamento pela aquisição de drogas fornecidas pelo esquema liderado por Fernando e Manoel (fl. 08 do Apenso 1). No entanto, o bem restou apreendido em loja de revenda de motos e carros de titularidade de Fernando, conforme consta da fl. 32 do apenso 2.A mãe de Evandro afirmou à autoridade policial não saber dirigir motocicletas, não soube detalhar a compra e venda do bem, porém, confirma a utilização de recursos próprios para a aquisição (fl. 104). No entanto, segundo a acusação, Claudete seria cúmplice de Evandro no encobrimento da titularidade da motocicleta, placa DEO 8115, que teria sido utilizada para lavagem de valores provenientes do tráfico de drogas. Segundo a acusação, Evandro obtinha drogas de Fernando Fernandes e Manoel Fernandes com finalidade de distribuição, efetuando o pagamento por meio da entrega de veículos, que, ao final, teriam sido comercializados por Fernando ou utilizados para o tráfico de entorpecentes.A motocicleta Honda CBR 400, placas BVG 6958, teria sido adquirida por José Roberto, segundo informações do antigo proprietário, com pagamento em espécie. A motocicleta teria sido apreendida na loja de Fernando, e, segundo indicado à fl. 14 do Apenso 1, a transferência para o nome de José teria ocorrido aos 19/10/2005, pelo valor de R\$ 5.000,00.A seu turno, o veículo Paraty 1.6, placas AMJ 7832, teria sido adquirido por José Roberto, com pagamento em espécie de R\$ 34.000,00, em fevereiro de 2006 (fl. 98). Um dia antes do pagamento da primeira parcela do veículo, em 20/02/2006, foi constatada em extratos bancários de José retirada em dinheiro de R\$ 13.700,00 (fl. 123). Outrossim, tal veículo teria servido como indicativo para a descoberta de laboratório utilizado pela organização de Fernando Fernandes e Manoel Fernandes para o processamento de droga proveniente da Bolívia (Rua Cassandoca, esquina com a Rua João Pires, na cidade de São Paulo).Já o veículo Gol 1.6 Ralye, placas DQG 6487, segundo informações da anterior proprietária, Lize Cruz Darcoletto (fls. 94/95), foi vendido a Fernando Fernandes, com intermediação de Luis Alberto Marques Filho. Segundo a acusação Lize teria contraído diversas dívidas com Luis Alberto e para auxiliar no pagamento teria decidido vender o carro. O bem teria sido vendido pelo valor de R\$ 28.000,00, com recebimento de R\$ 9.000,00 em dinheiro e R\$ 19.000,00 por meio da entrega de um veículo Celta.Luiz Alberto Marques Filho seria à época dos fatos gerente da loja de revenda de motocicletas de propriedade de Fernando Fernandes (Motowave), na cidade do Guarujá/SP. Daí a ciência de que a transação com o veículo Gol, placas DQG 6487, teria como finalidade a reciclagem de capital obtido com o tráfico de drogas.Posteriormente, o veículo Gol, placas DQG 6487, registrado em nome de José Roberto, teria sido negociado por Fernando junto à Locadora Localiza. Ademais, segundo informações de Lize, o pagamento de multas recebidas após a venda do automóvel teria sido efetuado por Fernando.Segundo a acusação, o réu Luis Alberto estava ciente da atividade de tráfico de drogas conduzida por Fernando, e de que o capital decorrente desta atividade ilícita foi utilizado para a aquisição do veículo.A denúncia ainda menciona de que José não dispõe de condições financeiras para a aquisição dos veículos identificados pelas investigações. Também menciona movimentação financeira suspeita por meio de contas controladas por José, mediante saques em espécie e de cheques, principalmente no período de 2006 a 2007. No caso, parte dos valores movimentados seria decorrente do esquema de tráfico de drogas liderado por Fernando e Manoel.Assim, todas as operações com automóveis e motocicletas mencionadas pela denúncia de fls. 170/178 teriam em comum o registro em nome de José Roberto, com finalidade de favorecer Fernando Fernandes. A manutenção da titularidade dos bens em nome de terceiros teria como objetivo dissimular a origem de recursos obtidos com a venda de drogas, ou a sua forma de pagamento.É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 28/05/2010 (fl. 179).Citados (fls. 185, 196 e 200), os réus apresentaram resposta à acusação

às fls. 202/203, 205/209, 211/217, 275/277 e 315/320. A decisão de fls. 321/324 determinou o prosseguimento do feito, rejeitando as preliminares suscitadas. Aos 26/01/2012 foram ouvidas as testemunhas de acusação Gilson Natal de Matos, Mateus Henrique Gatte e Lize Cruz Darcoletto, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, com registro audiovisual (fls. 362/364). Na ocasião também foram ouvidas as testemunhas de defesa Luiz Carlos Siviero, Claudio Sebastião Jesuíno Alexandre, Anderson Fernandes Pinheiro e Everton Diego Zuquetto. A defesa do réu José Roberto desistiu da testemunha Edmar Rodrigo de Carlo, com nforme termo de fl. 362. Nos autos da exceção de litispendência nº 0010072-25.2011.403.6181 foi determinado em 16/12/2011 a reunião da presente ação penal com os Autos nº 2007.61.81.012247-5, para julgamento conjunto (fls. 370/371 verso). Aos 21/06/2012 foi realizada audiência para interrogatório dos réus Evandro Gambim e Claudete Carvalho Gambim, perante a o Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, com registro audiovisual (fls. 385/388). Em audiência realizada em 19/09/2012, perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi interrogado o acusado Luiz Alberto Marques Filho, com registro audiovisual (fls. 401/403). Na mesma Subseção Judiciária (2ª Vara Federal de Araraquara), foi ouvido o réu José Roberto Gonçalves na data de 05/03/2013, com registro audiovisual (fl. 417/419). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal e a defesa dos acusados nada requereram (fls. 417, 423, 426, 428 e 430). À fl. 496 foi juntada mídia contendo cópia digitalizada das sentenças proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP nos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120, 0002102-60.2011.403.6120, 0002726-51.2007.403.6120 e 0010139-81.2008.403.6120. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 433/486. Ressalta que as provas que anexadas à fl. 151 (relatórios da autoridade policial, áudios de interceptação telefônica acompanhados de transcrições e cópia da sentença proferida nos Autos nº 2007.61.20.002726-4) corroboram os fatos denunciados nos presentes autos. Aduz sobre interceptações telefônicas que demonstrariam a participação de José Roberto com caixa do suposto esquema liderado por Fernando Fernandes e Manoel Fernandes, amalhando recursos do tráfico de drogas e transformando-os em veículos. Também aduz sobre aumento considerável dos valores movimentados pelas contas bancárias de José Roberto e da oficina de Funilaria e Pintura Cardoso & Gonçalves Ltda. ME entre os anos de 2002 e 2004, concluindo que a maior parte desses recursos pertenceria a Fernando e Manoel. Aduz sobre a participação de Evandro Gambim como gerente regional de esquema voltado para o tráfico de drogas, incluindo a participação em flagrante que resultou na apreensão de aproximadamente 1 Kg de cocaína. Esclarece que o recibo a que alude a denúncia (fl. 17, do apenso I) trata-se, na verdade, do Certificado de Transferência de Veículo, assinado por Alexandre Lauand, onde consta como comprador José Roberto. Que Gilson Natal não se envolveu com a transação do veículo Quantum. Relata as evidências que constam dos autos acerca dos delitos de lavagem de dinheiro atribuídos aos acusados, incluindo o fato de que Josiane, namorada de Evandro Gambim à época dos fatos também foi condenada por associação para tráfico de drogas nos autos da Operação Conexão Alfa (fl. 460). Outrossim, conforme rendimentos declarados por Claudete à Receita Federal, a acusada não teria recursos suficientes para a aquisição de motocicleta no valor aproximado R\$ 5.000,00. Aduz em relação a Luis Alberto Marques Filho, que o acusado teria prestado auxílio material em delitos praticados por Fernando Fernandes e José Roberto, intermediando transação para aquisição do veículo Gol, placas DQG-6487. Por fim, requer o Parquet Federal a condenação de José Roberto pela prática, por três vezes, do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, relativamente a ocultação dos veículos VW/Quantum, Honda/Titan 150, placas DEO 8115, e VW/Gol. Requer a absolvição de José Roberto pelos delitos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, em relação aos veículos Honda/GBR 400, placas BVG 6958, e VW/Parati, com fulcro no artigo 386, incisos VII e V, do Código de Processo Penal. Requer a condenação de Evandro Gambim pela prática do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, referente a ocultação da motocicleta Honda/Titan 150, placas DEO 8115. Requer a condenação de Claudete Gambim, pela prática do delito previsto pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, referente à ocultação da motocicleta Honda/Titan 150, placas DEO 8115. Requer ainda a absolvição de Luis Alberto Marques em relação ao delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, referente ao veículo VW/GOL, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Memoriais da defesa de Claudete Carvalho Gambim às fls. 497/503. Aduz que a denúncia narra delito de lavagem de capitais decorrente do tráfico ilícito de entorpecentes, que não poderia ser imputado à acusada. Alega que Claudete não teve intenção de ocultar a verdadeira propriedade do bem, e que não existem provas de envolvimento da acusada com o possível tráfico de drogas praticado por seu filho. Aduz que a imputação contra Claudete restringe-se ao fato de ter registrado motocicleta em seu nome, razão pela qual requer seja a ação penal julgada improcedente em relação à acusada, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Alternativamente requer a absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Memoriais da defesa de Evandro Gambim apresentados pela Defensoria Pública da União (fls. 508/518). Aduz que, em relação à conduta de Evandro, a transação envolvendo a aquisição da motocicleta Honda Titan 150 constitui negócio lícito. Além disso, o réu não teria conhecimento de que José Roberto praticava atividades ilícitas. Após a conclusão da venda do bem Evandro teria devolvido os valores decorrentes da operação à sua mãe. Aduz que Claudete teria confirmado em interrogatório judicial que efetuou empréstimo da quantia necessária para compra da moto e que o bem foi adquirido em nome próprio para utilização pelos filhos. Aduz que Evandro desconhece Fernando Fernandes e Manoel Rodrigues. Que o acusado não teria sido citado em depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos. Requer, caso não haja absolvição do réu, não seja majorada a pena-base em razão de suposta personalidade do réu, observando ainda o teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, requer a absolvição do acusado, e, no caso de condenação, a fixação de pena em seu patamar mínimo, com substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Memoriais da defesa de José Roberto Gonçalves às fls. 549/554. Aduz que a presente ação penal e os Autos nº 2007.61.81.012274-5 versam sobre conduta única, havendo litispendência entre as ações penais que impõe o julgamento conjunto. Aduz em relação ao veículo Quantum, placas BMH 0050, que teria sido adquirido por José em nome próprio para uso de sua empresa. Que a motocicleta Honda, placas DEO 8115 foi comprada para reforma e revendida para o sobrinho Fernando, cuidando-se de operação usual na atividade de funileiro. Aduz que a motocicleta CBR 400 foi adquirida com dinheiro que a empresa do acusado mantinha em cofre. O veículo Paraty 1.6 teria sido adquirido com pagamento por meio de cheque ajustado para trinta dias, e, após reforma, vendida a Fernando pelo preço de R\$ 35.800,00. Aduz que será juntada cópia do referido cheque, considerando que foi apreendido em outros autos. Por fim, o veículo Gol, placas DQG 6487, adquirido por Fernando, foi transferido para José Roberto em operação de compra e venda que não veio a se consumir em razão da prisão dos envolvidos. Aduz não haver provas de que José agiu com dolo nas referidas negociações com objetivo de esconder ou dissimular movimentação de valores. Assim, requer seja reconhecida a total improcedência da presente

ação penal com absolvição de José Roberto. Memoriais da defesa de Luis Alberto Marques Filho às fls. 556/559, requerendo juntada de cópia de manifestação defensiva de 29/08/2013. Aduz que não haver indício ou comprovação de que Luis teria praticado os delitos descritos na inicial. Observa ainda que o depoimento da testemunha Lize corrobora o depoimento de Luis. Assim, aduz não haver comprovação da materialidade e autoria, ou comprovação do dolo do acusado, requerendo, assim, a absolvição de Luis Alberto em relação ao delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998. É o relatório.2. Fundamentação2.1 PRELIMINARMENTE2.1.1 Da unidade de processo e julgamento nos termos do art. 79 do Código de Processo PenalConforme deferido por este Juízo, haveria o julgamento conjunto dos processos relacionados ao réu FERNANDO FERNANDES.É evidente nos processos acima relacionados que existe evidente conexão probatória, a recomendar o julgamento conjunto, nos termos do art. 79 do Código de Processo Penal.A sentença, porém, está redigida de modo a separar de forma clara a análise de cada um dos processos, até porque há corréus diferentes em cada um dos processos. A fundamentação e o dispositivo farão menção a cada um desses processos.Assim, nos termos do art. 79 do Código de Processo Penal serão julgados conjuntamente os seguintes processos: 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, 0016193-11.2007.403.6181, 0016194-93.2007.403.6181.Observo que outros processos, em que não consta o réu FERNANDO FERNANDES, não serão julgados conjuntamente, diante da possibilidade de julgamentos separados sem prejuízo às respectivas defesas. A única exceção é a dos Processos 0014132-80.2007.403.6181 (no qual está sendo processado unicamente LUIS HENRIQUE SILVA) e 0014129-28.2007.403.6181 (no qual estão sendo processados JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, CLAUDETE CARVALHO GAMBIM, EVANDRO GAMBIM e LUIS ALBERTO MARQUES FILHO), em que foi constatada a conexão probatória. De outro lado, situação particular envolve o Processo 0016197-48.2007.403.6181. De fato, naquele feito, observei a ausência de interrogatório do réu FERNANDO FERNANDES, o qual não foi devidamente designado por lapso do Juízo, no ano de 2013. É certo que, nos autos mencionados, pelo visto, também a defesa técnica do acusado não se apercebeu do fato.Não obstante isso, o interrogatório é ato essencial do processo e não pode deixar de ser designado pelo Juízo sob pena de ofensa à ampla defesa. Portanto, ainda que a defesa técnica não tenha se apercebido do fato, nem o MPF, o Juízo não pode fechar os olhos para tal questão.Cumprir notar que cada processo refere-se a diferentes atos de lavagem, o que importa, pois, em interrogatórios únicos. Naquele feito foi determinado que o interrogatório de FERNANDO FERNANDES ocorresse após a oitiva das testemunhas e interrogatório dos demais réus em Araraquara (fl. 275verso do Processo 0016197-48.2007.403.6181). Contudo, logo após o retorno da precatória de Araraquara, não foi designado o interrogatório de FERNANDO, mas sim aberta a fase do art. 402 do CPP (fl. 441 do Processo 0016197-48.2007.403.6181). O erro pode ter ocorrido pelo fato de FERNANDO FERNANDES ter comparecido na audiência de Araraquara e até assinado termo como se tivesse sido interrogado (fl. 438 do Processo 0016197-48.2007.403.6181). Porém, a precatória não tinha como objetivo interrogá-lo e FERNANDO, de fato, NÃO FOI INTERROGADO, conforme se verificou na mídia relativa à audiência em Araraquara (fl. 439 do Processo 0016197-48.2007.403.6181).O direito ao silêncio não pode ser presumido, devendo ser expressamente declarado pelo réu FERNANDO FERNANDES. Assim, torna-se necessária a reabertura da instrução do Processo 0016197-48.2007.403.6181, razão pela qual, nos termos do art. 80 do CPP, torna-se mais do que conveniente a separação do julgamento do referido processo. A defesa de FERNANDO nada pode alegar, eis que, nas alegações daquele feito, ainda que inconscientemente, nada disse sobre a falta do interrogatório, que, posteriormente, poderia acarretar a nulidade do feito. Ademais, ainda que haja condenação em outro processo, é mais do que possível a unificação das penas em sede de eventual execução penal. Portanto, nos termos do art. 79 do CPP, determino a tramitação conjunta dos Processos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, 0016193-11.2007.403.6181, 0016194-93.2007.403.6181, sendo que haverá unidade de julgamento em relação a FERNANDO FERNANDES (réu comum a todos os processos) e outros réus julgados em mais de um feito. A presente sentença, una, analisará separadamente os processos e cópia dela deverá ser juntada a todos os feitos.Passo, portanto, à análise das alegações de nulidade.2.1.2 Preliminares da defesa de FERNANDO FERNANDES (relativa a todos os processos)Por ocasião dos memoriais em fase de alegações finais, a defesa de FERNANDO FERNANDES arguiu diversas irregularidades que teriam ocorrido no decorrer da ação penal. As denúncias foram suficientemente descritas, conforme já decidido nas decisões de resposta à acusação.Quanto à afirmação de que o acusado foi denunciado em dez processos por suposta lavagem de dinheiro, tratando dos mesmos fatos, em evidente bis in idem, não assiste razão à defesa. Conforme se verifica das cópias das denúncias feitas pela própria defesa técnica em alegações finais, cada ação penal refere-se a diferentes atos de lavagem, com diferentes contas, veículos e imóveis. A defesa relata, ainda, que os fatos tratados pela ação penal são exatamente os mesmos que embasaram e fundamentaram a acusação nos Autos Nº 0001233-68.2009.403.6120, que tramitaram perante a 2º Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP. O argumento é mais do que incorreto, eis que o presente feito versa sobre lavagem de valores e o Juízo de Araraquara tratou das questões relativas aos crimes antecedentes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. Quanto ao requerimento a reunião de todos os processos contra o acusado, que tenham por base a suposta lavagem de valores oriundos dos supostos crime de investigados pela denominada Operação Conexão Alfa, já houve decisão a respeito no tópico anterior. Acerca da arguição de nulidade das provas oriundas da 2º Vara Federal de Araraquara, considerando que teriam sido produzidas perante Juízo incompetente, bem como em relação às escutas efetivadas pela Polícia Federal, que não teriam observado o devido processo legal, também não assiste razão à defesa. Isso porque o Juízo Federal de Araraquara determinou a realização de interceptação telefônica para apurar fatos relativos a crimes de tráfico internacional de drogas, ou seja, dentro de sua esfera de competência. Não há falar-se em excesso de prazo nas escutas telefônicas, diante da jurisprudência dominante que autoriza prorrogações sucessivas após decorridos os respectivos prazos legais. Aliás, querer delimitar o máximo de trinta dias para as interceptações telefônicas significa, na prática, fulminar a eficácia de tal meio de prova, deixando ao mero acaso (sorte ou azar) a produção de provas. Isso porque ninguém fala a todo tempo e a todo instante acerca de práticas criminosas, ainda mais no âmbito de uma associação para o tráfico. Querer localizar outros membros num único período de trinta dias, sendo impossível a prorrogação, conforme argumentam alguns defensores equivale a tornar tal meio de prova uma mera questão de sorte ou azar. A fundamentação judicial é que verificará a razoabilidade da duração das interceptações em cada caso concreto. Ainda quanto às escutas telefônicas, aduz a defesa que não foram transcritas integralmente, havendo manipulação do

significado das conversas, além da ausência de confronto com as vozes das pessoas a que são atribuídas as conversas. Pacífica a jurisprudência acerca da desnecessidade de transcrição integral, até porque, como já mencionado acima, mesmo os acusados de crimes não falam exclusivamente sobre ilícitos. Ademais, os defensores da transcrição integral poderiam explicar a relevância para o processo de eventuais ligações telefônicas com pedido de pizza, conversas sobre futebol com amigos etc. Muito pelo contrário, a ausência de transcrição integral preserva a intimidade dos acusados. Quanto às questões de manipulação de sentido de conversas, trata-se de matéria de mérito a ser alegada nos autos daquele feito. Rejeito, pois, as preliminares aduzidas por FERNANDO FERNANDES em todos os processos. 2.1.3 Preliminares dos corréus no Processo 0012247-31.2007.403.6181A defesa de José Roberto Gonçalves e Irani do Carmo Cardoso às fls. 879/886 aduz que toda a conduta descrita nos autos julgados pela Vara Federal de Araraquara foi repetida nos presentes autos, constituindo bis in idem em desfavor de José Roberto. Conforme dito acima, não há bis in idem eis que o Juízo de Araraquara apenas julgou ilícitos relativos ao tráfico internacional de drogas. A defesa de Manoel Fernandes Rodrigues Júnior às fls. 901/918 aduz que a denúncia é inepta por não individualizar a função e as circunstâncias da conduta de Manoel, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Requer ainda suspensão ou sobrestamento a presente ação até a solução definitiva da Operação Conexão Alfa. Reafirmo a decisão de resposta à acusação no sentido de que não há ineptia da denúncia. De outro lado, o julgamento do crime de lavagem de valores é autônomo, não havendo que se falar em necessidade de aguardar o julgamento definitivo dos crimes antecedentes.

2.1.4 Preliminares dos corréus no Processo 0014134-50.2007.403.6181A defesa de Mirele Miranda Rodriguez às fls. 775/791 reitera que deve ser reconhecida a conexão do feito com outras ações penais que tramitam perante este Juízo, em que também figura a acusada, como a Ação Penal nº 0016193-11.2007.403.6181. Esse juízo já determinou a conexão e o julgamento conjunto, conforme acima determinado. A defesa de Manoel Fernandes Rodrigues Junior às fls. 792/811 aduz ineptia da denúncia, que não teria descrito a conduta de Manoel, limitando-se a imputar-lhe a condição de líder de suposta quadrilha, deixando de individualizar condutas nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Requer o reconhecimento de conexão com outras ações que tramitam perante este Juízo, que apuram a mesma conduta e o mesmo pedido, indicando os Autos nº 2007.61.81.6198-5 e nº 2007.61.81.012247-5. Reitero a decisão da resposta à acusação que não reconheceu qualquer ineptia da denúncia. O pleito de conexão já foi apreciado acima. A defesa de Wagner Rogério Brogna às fls. 812/821 aduz que não foi dado cumprimento ao princípio da identidade física do juiz em audiência designada para interrogatório dos acusados, ausente qualquer justificativa legal para o afastamento da aplicação do referido princípio. Ora, suprema ironia, o que a defesa técnica basicamente deseja é a escolha do magistrado que preside as audiências e não a identidade física do juiz. Se um juiz está de férias, a Vara Federal não pode ficar paralisada. Os feitos continuam tendo andamento. E na ausência de outro juiz da Vara, foi designado outro juiz, no caso o então Juiz Substituto da 4ª Vara Criminal. E aqui reside a ironia, pois o Dr. Marcelo Costenaro Cavali se promoveu e se encontra em outra Vara Federal, ao passo que este magistrado sentenciante foi justamente o magistrado que fora designado para a audiência de interrogatório. Logo, a tentativa frustrada da defesa de escolher o juiz que preside a audiência, no caso de férias do titular, resultou na presente frustrada alegação de ofensa ao princípio da identidade física. Não há qualquer ofensa, pois o magistrado sentenciante é o mesmo magistrado que presidiu a audiência de interrogatório!

2.1.5 Preliminares dos corréus no Processo 0016193-11.2007.403.6181A defesa de Mirele Miranda Rodriguez às fls. 828/844 reitera que deve ser reconhecida a conexão do feito com outras ações penais que tramitam perante este Juízo, em que também figura a acusada, como a Ação Penal nº 0014134-50.2007.4.03.6181. Tal pleito já foi decidido acima.

2.2 Síntese da prova oral

2.2.1 Síntese da prova oral dos autos 0012245-61.2007.403.6181 Inicialmente, faço uma síntese da prova oral. Eder Roberto de Carlos, ouvido por meio de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Araraquara-SP (fl. 371), afirmou conhecer o acusado da garagem que o réu possuía na via expressa. Que vendeu carro e moto ao acusado, e já comprou carro do acusado. Que a garagem administrada pelo réu já foi uma das melhores de Araraquara-SP. Que nunca teve problemas nos negócios firmados com o réu. Sobre a situação econômica do acusado, afirma que demonstrava ter boas condições de vida, com boa casa e carros. Que sabe apenas que o réu exercia atividade comercial de compra e venda de carros e motocicletas. Sabe ainda que o pai de acusado era proprietário de pizzaria, com bom movimento. afirmou conhecer José Roberto, tendo crescido no mesmo bairro, e que trabalha como funileiro, reformador e vendedor de veículos, sabendo que a oficina tem bom movimento. Luiz Tiago Zanoni de Freitas, ouvido por meio de carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Araraquara-SP (fl. 371), afirmou ser amigo do acusado, e o conhece da borracharia do pai, que tinha o réu como cliente. Que o réu levava veículos à borracharia com a frequência de duas vezes por semana, e que desconhece qual seria a proveniência de tais veículos. Acredita que o réu tinha ocupação relacionada a veículos, mas não houve conversa sobre quais atividades despenhava. Que tinha apenas relação profissional com o acusado, há cerca de dez anos. Que conhece Roberto, sabendo que atua com funilaria, e que tem bom conceito como profissional como oficina movimentada. Fernando Fernandes Rodrigues, interrogado, disse que atualmente trabalha como produtor rural em Araraquara-SP, tendo empresa constituída em 2011 para fornecimento de produtos a mercado local, com rendimento entre R\$ 2.000,00 e R\$ 5.000,00. Que também possui empresa de promoção de eventos. Que reside em imóvel no litoral, e possui terreno em Araraquara. Que já foi preso em razão de processo que tramita em Araraquara. Menciona processo no Fórum da Barra Funda sobre arma encontrada em uma de suas residências. Nega a acusação sobre tráfico de drogas que tramita em Araraquara, entendendo que a denúncia não foi bem descrita. Que teria adquirido residência em São Paulo onde foram encontrados entorpecentes. Que tinha revendido a casa, sendo que nunca tinha entrado no local. No momento que a droga foi encontrada a casa estava registrada em seu nome. Que trabalha desde os dezoito anos trabalha como veículos automotores. Que a empresa Fernando Fernandes Rodrigues ME foi inicialmente constituída em 1993 para atuação com veículos, tendo sido posteriormente modificada para atuar com eventos. Que comprava e revendia veículos, mas não efetuava registros, alegando que antigamente não tinha essa necessidade. Às vezes fazia venda consignada. Que houve época em que pagava o imposto por estimativa. Que o lucro em cada veículo vendido variava entre R\$ 500,00 a R\$ 2.500,00, dependendo se era veículo ou motocicleta. A partir de 2004 passou a trabalhar predominantemente com motocicletas, com mudança do nome fantasia da empresa Fernando Fernandes ME para Motowave. Que os veículos comercializados não tinham registro pela empresa. Que a empresa tinha faturamento médio de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00. Que houve mês em que foram vendidas entre vinte e trinta motocicletas, com contratos de compra e venda. Que não tinha sócios, atuando como empresário individual. Que a venda de todos os veículos foi feita mediante contratos que se encontram apreendidos pela 2ª Vara. Tinha três funcionários, Luis Alberto Matos Filho, gerente, Douglas, funcionário de serviços gerais, e funcionária da limpeza chamada Márcia. Que os valores das negociações eram

depositados em conta pessoa jurídica do Banco Bradesco. Que tinha contas bancárias antigas do UNIBANCO com a esposa e mãe. A empresa tinha contador que não prestava serviços adequadamente, contra quem teria entrado com ação por não ter efetuado recolhimento de FGTS de funcionários e cobranças de tributos indevidas. Que não tem documentação além do que foi apreendido pela 2ª Vara. Que não tinha outra fonte de renda, inclusiva a esposa Melissa que trabalhava com os mesmos negócios. Aponta cheques que teria sido sacadas em nome de funcionários, explicando que era normal solicitar o saque dos valores para pagamento em espécie da entrada dos carros em sua loja. Que eventuais depósitos em conta bancária da esposa eram referentes a despesas pessoais, incluindo despesas médicas de cirurgia da esposa. Respondendo a perguntas da defesa sobre o objeto da ação movida contra contador do réu, afirmou que requer judicialmente a devolução de todos os valores pagos e danos morais. Por fim, afirma que fica a disposição da Justiça para levantamento do sigilo de contas bancárias. É a síntese da prova oral.2.2.2 Síntese da prova oral dos autos 0012247-

31.2007.403.6181 Luiz Carlos Siveiro, ouvido por carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (fls. 632/634), afirmou que conhece José Roberto há treze anos, sabendo que trabalha como funileiro e pintor, e que presta serviços a empresas. Que a oficina de José Roberto está sempre cheia. Sabe que José Roberto costuma comprar veículos para reforma e posterior revenda, e que já comprou um dos veículos reformados pelo réu. Afirmou que conhece Fernando Fernandes Rodrigues apenas por nome. Que conhece Irani do Carmo Cardoso, esposa de José Roberto, tendo sido vizinho do casal durante dez anos. Que era cliente da oficina de José Roberto, não sabendo sobre as finanças ou outras atividades do casal. Que durante o tempo que foi vizinho do casal, Irani do Carmo ficava em casa, e que hoje trabalha na Lupo. Edimar Rodrigo de Carlos, ouvido por carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (fls. 632/634), afirmou que é vizinho de José Roberto há de 25 anos. Que José Roberto trabalha com pintura, funilaria, mecânica, compra, reforma e revenda de veículos. Que a oficina de José Roberto está sempre cheia. Que a ré Irani sempre trabalhou com a Lupo e empresas prestadoras de serviços a Lupo. Que conhece Fernando Fernandes Rodrigues, sobrinho de José Roberto. Que Fernando deixava carros para conserto e pintura na oficina de José Roberto. Claudio Sebastião Jesuino Alexandre, ouvido por carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (fls. 632/634), afirmou que é amigo de José Roberto desde a adolescência. Que José Roberto trabalha como funileiro, conserto de carros há muitos anos. Que frequenta a oficina de José. Sabe que José reforma carros para revenda. Que conhece Fernando Fernandes Rodrigues apenas por nome visto em notícias. Também não conhece Manoel Fernandes Rodrigues Junior. Anderson Fernando Pinheiro, ouvido por carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (fls. 632/634), afirmou que é amigo do casal José Roberto e Irani do Carmo há cerca de doze anos. Que é vizinho de José, e sabe que o réu trabalha como funileiro. Sabe que Irani trabalha em fábrica. José também costuma reformar carros para revenda. Que José tem grande procura em razão do bom serviço prestado. Everton Diego Zuquette, ouvido por carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (fls. 632/634), afirmou que é amigo do casal José Roberto e Irani. Que a atividade principal de José é Funileiro, além da compra de veículos sinistrados/recuperados para reforma e revenda. Que José já trabalhou para Toyota, Nissan e Localiza. Que é empregado como pintor na oficina de José desde 2008. Que a oficina tem grande movimento. Que Irani do Carmo trabalha na Lupo. Eder Roberto de Carlos, ouvido por carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (fls. 632/634), afirmou que é amigo/conhecido de Fernando Fernandes Rodrigues. Conhece Fernando da garagem que o réu possuía na via expressa. Que já vendeu carros e motos de Fernando e comprou carros. Que a garagem de Fernando era uma das melhores de Araraquara. Que a desconhece a condição financeira de Fernando, mas aparentavam ter um bom padrão de vida. Que Fernando sempre trabalhava com carros e motos. Além disso, o pai de Fernando teve pizzeria com bom movimento. Morou no mesmo bairro de José Roberto, que trabalha como funileiro e revenda de veículos. Que a oficina de José tem bom movimento. Luiz Tiago Zanoni de Freitas, ouvido por carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (fls. 632/634), afirmou que conhece Fernando Fernandes da borracharia do pai. Que Fernando era cliente da borracharia, levando veículos cerca de duas vezes por semana. Que desconhece a proveniência dos veículos. Acredita que atividade de Fernando fosse relacionada a carros. Que os trabalhos foram prestados há cerca de dez anos. Conhece José Roberto, que tem bom conceito como funileiro e oficina movimentada. Melissa Miranda Rodrigues, esposa do réu Fernando Fernandes, ouvida por carta precatória dirigida à Comarca do Guarujá/SP (fls. 705/707), afirmou que Fernando sempre teve loja de veículos. Conhece José Roberto, que é tio de Fernando. Que Fernando levava carros para José Roberto consertar. Desconhece se José cedia conta bancária para movimentação por terceiros. Irani do Carmo Cardoso Gonçalves, interrogada (fl. 718), afirmou que é casada com José Roberto, e que trabalha na fábrica da Lupo. Além disso, é tia de Fernando Fernandes e Manoel Fernandes Rodrigues Junior. Que José fazia serviços de funilaria para Fernando. Que às vezes José pedia que sacasse ou depositasse valores em banco, efetuasse pagamentos, ou realizasse serviços de escritório. Que não questionava a origem dos valores. Que não sabia sobre José estar movimentando valores de Fernando ou Manoel. Que sabia dos serviços de funilaria e pintura prestados a Fernando e Manoel. Que não suspeitava de irregularidade praticada por Fernando ou Manoel relacionada ao tráfico de drogas até a deflagração da operação. Perguntada sobre a transcrição de interceptações telefônicas em que figura como interlocutora, e que revelariam possível consciência sobre negócios de José, afirmou que discutia com o marido sobre a aquisição e reforma de carros para revenda, que tomava tempo de convívio com a família. Afirma que não tinha conhecimento de atividade criminosa. Aduz não entender por que tem seu nome envolvido no caso. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirmou que tinha conta conjunta com José Roberto, e por isso podia sacar e depositar valores. Que os valores sacados eram entregues a José. Que não tem noção sobre quanto tempo durou as operações financeiras, porque não havia uma rotina. Que José também trabalhou para a Localiza, que efetuava depósitos na mesma conta. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que a movimentação financeira que realizava dizia respeito às atividades da oficina de José Roberto. Que por ocasião do interrogatório perante a autoridade policial, entende que foi tratada de forma estúpida e ameaçada de ser incluída na investigação. José Roberto Gonçalves, interrogado (fl. 718), afirmou que é casado com Irani há 25 anos. Que respondeu a processo por tráfico de drogas em Araraquara/SP. Que prestava serviço de manutenção da garagem de Fernando e Manoel, com trabalhava para outras pessoas em Araraquara/SP. Que tinha contato com Fernando sempre por telefone, sobre pagamentos pelos serviços prestados. Perguntado sobre interceptações telefônicas em que figura como interlocutor, e que revelam possível consciência sobre ilícitudes praticadas por Fernando, afirmou que não recorda. Que conhece Luiz Henrique Silva, da Localiza, que mandava serviços para a oficina. Que tinha empresa constituída e conta particular, recebendo pagamentos nessa conta. Posteriormente a empresa Let's passou a exigir a abertura de conta pessoa jurídica. Sabe que Luiz Henrique vendia muitos carros a Fernando. Que também comprou carros de Luiz Henrique. Que não tinha

negócios com pessoas de Mato Grosso do Sul, em Corumbá, Ponta Porã. Mas que tinha amigos do Mato Grosso do Sul com quem costumava pescar. Que não movimentava valores de Fernando ou Manoel. Que recebia quantias de Fernando apenas relativas a serviços prestados. Que já emprestou dinheiro a Julio, funcionário de Fernando, quando necessário buscar carros em locais distantes, pagar pedágio ou combustível, sendo posteriormente incluídos no orçamento da prestação de serviços. Que não tinha como ter conhecimento dos negócios de Fernando. Que recebeu valores de cidades da região, mas relacionados aos serviços prestados pela oficina de funilaria e pintura. Que costumava comprar carros de leilão ou batidos, para reforma e revenda. Que a operação de reforma durava cerca de quarenta dias, e que os carros não chegavam a ser registrados em seu nome. Que não recebia em sua conta valores pertencentes a Fernando. Que Luiz Henrique tomava conta de frota de Paulo Baiano, em torno de 2.000 a 3.000 carros. Que buscava até 60 carros de troca de frota para reforma. Respondendo a perguntas da defesa, afirma que passou por dificuldades financeiras após ficar preso por dez meses. Mas posteriormente recuperou a clientela. Fernando Fernandes Rodrigues, interrogado (fl. 718), afirmou que reside em dois endereços, no Município do Guarujá/SP e em propriedade rural de Araraquara/SP. Afirma que não realizou tráfico de drogas. Que tem movimentação financeira pessoal, da esposa e da empresa que possui desde 1993 para compra e venda de veículos. Que não movimentava valores de José (tio) e Manoel Fernandes (irmão). Confirma que contratou muitos serviços de José e que o funcionário Julio chegou a receber adiantamento de valores de José, em torno de R\$ 400,00 ou R\$ 500,00, para pagamento de pedágio e busca de carros. Que teve relação comercial com Luiz Henrique, Biro, decorrente de compra de veículos da Localiza para revenda. Que José nunca intermediou pagamento devido a Luiz Henrique. Aduz que nunca teve qualquer acesso ou movimentação bancária da conta do tio José. Afirma que a maior parte dos valores recebidos vinha diretamente dos bancos, relacionada ao pagamento pela venda de veículos. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirmou que não pode explicar os valores movimentados pela conta bancária de José, já que nunca teve acesso às contas do tio. Que em relação aos serviços que contratou com José, não seriam suficientes para justificar a movimentação financeira verificada em contas do tio. Que chegou a entregar de cinco a seis veículos para a oficina de José. Manoel Fernandes Rodrigues Junior, interrogado (fl. 718), afirmou que na época da operação trabalhava com a compra e venda de veículos em São Paulo. Não trabalhava com Fernando (irmão). Compra veículos e revenda por meio da internet. Pouco antes de ser preso trabalhava em empresa de informática. Afirma que não tem conversas interceptadas nos autos. Que não tem relação comercial com o irmão à época dos fatos. Que os tios José e Irani não receberam qualquer valor relativo a recurso ou movimentação financeira. Respondendo a pergunta do Ministério Público Federal, negou que tenha movimentado valores na conta bancária de José Roberto. É a síntese da prova oral. 2.2.3 Síntese da prova oral dos autos 0012249-98.2007.403.6181 Melissa Miranda Rodriguez, testemunha arrolada pela defesa de Fernando Fernandes, ouvida por carta precatória dirigida à 1ª Vara Criminal da Comarca do Guarujá/SP (fl. 512), afirmou conhecer os acusados e que nada sabe os crimes denunciados nos autos. Que conhece Luis Henrique desde criança quando moravam em Araraquara/SP. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que Fernando Fernandes trabalha como vendedor de veículos, como automóveis, motocicletas e jet skis. Que não havia intermediário nas vendas, que ocorriam diretamente entre Fernando e os compradores. Que Fernando não movimentava contas de terceiros, sempre utilizando as próprias contas pessoa física e jurídica. Que sempre haviam vendas com emissão de nota fiscal. Não sabe dizer se Fernando movimentava a conta de Luis Henrique, mas admite que Fernando já teve negócios de compra e venda de veículos com Luis. Que Luis Henrique também trabalhava com a venda de veículos automotores. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirmou que Fernando costumava negociar carros provenientes de locadora de veículos onde Luis trabalhava. Desconhece sobre negócios com imóveis. Que a depoente e seu esposo venderam a loja de carros em Araraquara e mudaram para o Guarujá/SP. Conhece Manoel Fernandes Rodrigues Junior, José Roberto Gonçalves, mas desconhece sobre envolvimento dessas pessoas com o tráfico de drogas. Que já teve conta corrente com Fernando, mas a conta da empresa era administrada apenas por Fernando. Não sabe sobre depósitos de Luis Henrique na conta de Fernando. Eder Roberto de Carlos, testemunha arrolada pela defesa de Fernando Fernandes, ouvido perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP (fl. 573), afirmou que não tem parentesco com os acusados. Que conhece Fernando há cerca de dez anos. Que conheceu Fernando em garagem da via expressa, onde trabalhava com venda de carros, motocicletas e jet skis. Que já vendeu e comprou carros a Fernando sem qualquer problema com as negociações. Que a loja de Fernando parecia ir muito bem. Desconhecia se Fernando tivesse ligação com atividades criminosas e nunca presenciou conduta suspeita do acusado. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal afirmou que no período de 2005 a 2008 não fez negócios com Fernando. Que conhece Luis Henrique Silva de vista. Adriano José Gonçalves, testemunha arrolada pela defesa de Luis Henrique, foi ouvido perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP (fl. 573). Respondendo a perguntas da defesa afirmou que conhece Luis Henrique de Café na cidade frequentado pelo acusado, no ano de 2001. Sabia que Luis Henrique trabalhava com a venda de frota carros na loja da Localiza. Que Luis aparentava ter boa condição financeira. Que eram negociados muitos carros na loja em que Luis trabalhava. Que Luis era bastante conhecido entre os lojistas da região. Que não ouviu falar sobre envolvimento de Luis Henrique com atividades ilícitas, ou sobre comércio de carros com finalidade de lavagem de dinheiro ou associação com pessoas envolvidas com o tráfico de drogas. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirmou que adquiriu o Café em 2001, quando conheceu Luis, até 2009. Que antes de adquirir o Café, o estabelecimento já era frequentado por Luis. Que desconhece sobre a atividade de Luis na Localiza, como funcionário. Que Luis sempre teve carros novos, mas não sabe dizer se eram veículos próprios. Que apenas escutava comentários enquanto servia as pessoas do estabelecimento. Argeu Alamino, testemunha de defesa arrolada pela defesa de Luis Henrique, ouvido perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, afirmou que conhece apenas Luis Henrique. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que conhece Luis a partir de operações de compra de carro. Que Luis trabalhava na revenda da Localiza. Não sabe dizer se era comum atuar como intermediário, recebendo valores em conta própria para depois repassar para o proprietário da loja. Não sabe de envolvimento de Luis com atividades ilícitas. Que chegou a negociar veículo com Luis para outra pessoa. Luis Henrique Silva, interrogado (fl. 599), afirmou que reside em imóvel próprio e que trabalha com venda de veículo. Que exerce as atividades profissionais na própria casa. Que tem rendimentos mensais entre R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00. Já foi processado por associação em São Paulo, com condenação aguardando o julgamento de recurso. É casado e tem dois filhos que dependem financeiramente do acusado. Afirma que a acusação dos autos não é verdadeira. Desconhece sobre outras pessoas que tenham recebidos valores de origem ilícita. Que tem apenas relacionamento comercial com o réu Fernando. Alega que trabalhou por muito tempo em locadora de carros, sendo responsável pela venda de veículos. Que recebia comissões por fora, sendo essa a razão do

montante de recursos movimentado em conta bancária. Que não trabalha com a Localiza. Que Fernando era apenas conhecido do réu, em razão de residirem no mesmo edifício. Sobre os depósitos provenientes de Belo Horizonte, afirma que recebia depósitos de diversos locais do país para posteriormente repassar a empresa pertencente a Localiza. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal afirmou que entre 2005 e 2006 trabalhou na empresa Lets Rent a Car, com salário de R\$ 727,00. Confrontado com o documento de fls. 36, confirmou remuneração no valor de R\$ 865,00. Que os adquirentes de veículo emitiam cheques ao portador, que eram sacados em Banco. Que também recebia valores por meio de depósito em conta. Tais valores eram repassados para a empresa proprietária dos veículos, com imediato desconto da comissão. Que chegou a ser preso em abril de 2007, por 28 dias. Que tem duas contas do Banco Bradesco, mas nega que tenham movimentado cerca de novecentos mil reais, alegando que dispõe de microfílmagens de cheques que demonstram movimentação em torno de quatrocentos mil reais. Afirma que recebeu doação de valores da venda de apartamento de propriedade de mãe e tio. No período de 2005 e 2006 registrou cerca de cinco veículos em nome próprio, alegando que constitui prática normal no comércio de veículos. Que tinha cinco veículos registrados em nome próprio quando foi preso, mas utilizava apenas três. Que tem imóvel no Guarujá/SP, recebido como parte de doação de tio, além da casa em que reside. Que conhece Manoel Fernandes, tendo sido o comprador do apartamento do interrogado no Guarujá/SP, com pagamento de R\$ 20.000 e dez pagamentos de R\$ 7.000,00. Apenas a operação com apartamento não foi declarada, tendo sempre declarado a Receita Federal. Mas não declarava comissões que recebia por fora. Que não tem contato com Manoel Fernandes. Fernando Fernandes Rodrigues, interrogado (fls. 608), afirmou que tem conhecimento da acusação e que não é verdadeira. Que conhece Luis Henrique há mais de vinte anos. Que Luis nunca emprestou a conta bancária. Que já teve negócios com Luis, motivo pelo qual pode ter repassado alguns valores ao acusado. Que o interrogado tinha a própria conta particular e pessoa jurídica. Que Luis trabalhava na Localiza cuidando de dois mil veículos, onde comprou muitos automóveis. Que sempre trabalhou no ramo de veículos e conhece todos os garagistas de Araraquara/SP. Que não recebia comissão da venda de carros, apenas comprava e revendia. Que era um ótimo negócio porque adquiria veículos da Localiza a preço baixo. Que Luis era funcionário da Localiza e indicava quais os carros mais novos, sem depositar valores na conta bancária de Luis. Que Luis tinha expressiva movimentação financeira decorrente do próprio trabalho. Que não transferia recursos para a conta de Luis com intenção de lavagem de capitais, embora admita que possa ter passado valores em espécie. Nega que tenha transferido recursos de agência bancária do Guarujá. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirmou que dificilmente terceiros poderiam ter depositado valores em conta de Luis por ordem do interrogado, tendo em vista que os financiamentos caíam diretamente na conta da empresa para posterior transferência. É a síntese da prova oral. 2.2.4 Síntese da prova oral dos autos 0012558-51.2009.403.6181 José Henrique Lopes, testemunha comum ouvida por carta precatória (fl. 397), respondeu a perguntas da acusação, afirmando que desconhece João Paulo Henrique e Maria Azelia. Que atua como contador e foi procurado por Fernando Fernandes para transferência da sede de empresa do Município de Araraquara para o Guarujá. Que prestou os serviços para transferência da empresa e mais dois meses de atividade contábil. Que foi remunerado em dinheiro e com cheques de terceiros, sendo forma de pagamento comum. Que não teve mais relacionamento com Fernando. Que a empresa de Fernando atuava com a venda de motos usadas. Que esteve no Guarujá em três ocasiões para trabalhar em postos fiscais e Receita Federal, não tendo contato suficiente com a loja de Fernando. Que a empresa de Fernando era firma individual em nome do acusado, com razão social Fernando Fernandes - ME. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que recebeu cheques de terceiros em pagamentos efetuados por Fernando em uma única ocasião. Que tais cheques não tinham referência a placa de veículos. Que Fernando tinha como atividade profissional à época o comércio de motos. Desconhece se é comum o endosso de cheques ou pagamentos de contas ou valores com cheques de terceiros. Não sabe informar se operações financeiras que envolvam cheque podem ser totalmente rastreadas. Que desconhece os demais acusados. Eder Roberto de Carlos, testemunha de defesa ouvida por carta precatória (fl. 397), afirmou que conhece Fernando Fernandes desde 1997, época em que Fernando tinha garagem de veículos na via expressa. Não lembra se no ano de 2007 Fernando ainda mantinha a atividade da garagem. Não sabe se a garagem vendia muitos veículos, mas o estabelecimento do acusado era de porte grande e bem movimentada. Não sabe se Fernando recebia pagamentos por meio de cheques ou dinheiro. Que é comum no comércio receber cheques de pagamento e repassar para terceiros. Que Fernando e a família sempre tiveram boa condição de vida, com carro bom e casa boa, mas desconhece se, de fato, tinham dinheiro. Desconhece sobre envolvimento de Fernando com atividades ilícitas. Respondendo a perguntas da acusação, afirmou que desconhece os réus Josiane e Maria Azelia. Melissa Miranda Rodrigues, testemunha de defesa ouvida por carta precatória (fl. 361), respondeu às perguntas da defesa afirmando que desconhece João Paulo Henrique, Maria Azelia Henrique Tiengo, Manoel de Almeida, Marília Rossi, Embare Empreendimentos Imobiliários, LR - Fernando, Airton Favoreto, Claudemir Coisini, Santa Emilia Automóveis e Motos Ltda. e Luiz Fernando B. Prefeito. Que conhece Josiani Tavares como vendedora de loja de shopping em São Carlos/SP. Que não tem outro contato com Josiane Tavares. Que Fernando Fernandes Rodrigues ME é a empresa do marido da depoente. Afirma que seu marido trabalha como produtor rural em sítio de lavoura e gado. Que anteriormente o marido trabalhava como comerciante de veículos automotores, com loja em Araraquara/SP e Guarujá/SP. Que a loja do Guarujá funcionou durante aproximadamente quatro anos, e na cidade de Araraquara cerca de três anos. Que desconhece sobre envolvimento do esposo com atividade ilícita, que sempre teve contas bancárias próprias (física e jurídica) e não utilizava contas de terceiros ou da depoente. Que Fernando declarava imposto de renda, com emissão de notas fiscais das motocicletas que negociava. Que teve problemas com contador e atualmente vem sendo indenizada por prejuízos causados na contabilidade do esposo. João Paulo Henrique, interrogado (fl. 458), afirmou que trabalha como motoboy. Confirma que utilizava os cheques de sua mãe, que deixava o talão em poder do interrogado. Que emitia cheques para Josiani, já que nunca teve contato com Fernando. Que Josiani trocava os cheques por dinheiro para compras de mercadorias (eletrônicos) no Paraguai que eram vendidas pelo interrogado. Conhece Josiani há dez anos, como namorada que visitava Evandro Gambim no período em que esteve preso. Entre junho de 2006 e maio de 2007 atuava como autônomo, comprando mercadorias no Paraguai para revenda em São Carlos. Que Josiani trabalhava como vendedora de loja. Que a única conta da mãe do interrogado é a mencionada pela denúncia. Que a mãe do interrogado recebeu valor de seguro de aproximadamente R\$ 10.000,00, decorrente do falecimento de padasto em acidente de automóvel, além da venda de terreno no valor de R\$ 15.000,00. Não recorda se a mãe recebia benefício previdenciário no período entre 2006 e 2007. Que movimentava a conta bancária da mãe utilizando talão de cheques previamente assinados pela titular da conta bancária. Perguntado sobre cheques em favor de Fernando Fernandes, afirmou que Josiani indicava Fernando como amigo que poderia trocar os

cheques. Que os depósitos mencionados pela denúncia referem-se a quantias decorrentes de atividades do interrogado e tinham como finalidade cobrir cheques que haviam sido trocados com agiotas. Que não tinha controle dos rendimentos obtidos à época dos fatos denunciados. Alega desconhecer Manoel de Almeida, Marília Rossi, Fernando F. Rodrigues - ME, LR - Fernando, Airton Favoreto, Claudemir Coisimi - Fernando, Santa Emília Automóveis e Motos Ltda. ou Luiz Fernando B. Prefeito. Que o cheque em nome de Embare Empreendimentos Imobiliários refere-se a terreno adquirido pelo interrogado, onde realizava construção. Que Josiani frequentava o salão de beleza da mãe do interrogado. Perguntado sobre a alegação inicial de Maria Azelia, relativa a depósito de valores para obtenção de empréstimo junto a banco, acredita tratar-se de mecanismo conhecido como esquentar a conta, que teria sido realizado na época de aquisição de carro em favor de Josiani. Não recorda quanto foi entregue por Josiani para depósito em conta de Maria Azelia. Que o veículo em questão teve entrada de R\$ 10.000,00, mas não participou da negociação. Que Josiani alegava ter restrições de crédito para aquisição de veículo. Que teve relacionamento amoroso com Josiani por aproximadamente seis meses. Josiani Tavares, interrogada (fl. 458), afirmou que trabalha como vendedora de loja de roupas. Que sempre residiu em São Carlos/SP. Afirma que não são verdadeiras as acusações relativas ao tráfico de drogas. Que na época dos fatos trabalhava fazendo programa e vendendo lingerie. Respondendo a perguntas da acusação, afirmou que conhece João Paulo Henrique há aproximadamente dez anos. Que frequentava salão de beleza da mãe de João Paulo. Não recorda se João Paulo trabalhava no período de junho de 2006 a maio de 2007. Que conhece Fernando Fernandes Rodrigues há dez anos. Que desconhece se Fernando conhece João Paulo. Que no período descrito na denúncia Fernando tinha loja de motos e carros. Que primeiramente conheceu Maria Azelia e depois João Paulo. Afirmo desconhecer sobre a movimentação da conta bancária nº 06549-3 do Banco Itaú, mencionada na denúncia. Também desconhece se João Paulo movimentava conta de Maria Azelia. Que João Paulo chegou a entregar cheques para troca, mas a interrogada afirma desconhecer se provinham da conta de Maria Azelia. Que não recorda das datas e valores das operações de troca de cheques e que retirava porcentagem para si. Que solicitou de Maria Azelia a retirada de veículo, uma vez que a interrogada apresentava restrições de crédito à época. Que tinha conta bancária na época, que utilizava para movimentar valores da venda de lingerie, mas não recorda o motivo das restrições de crédito no Serasa. Que tinha dívidas com lojas e decorrentes da emissão de cheques sem fundos. Que não recorda o valor das dívidas mencionadas. Que pagou parte das dívidas. Que obteve o veículo Gol em 2007, pagando entrada e financiando o valor restante em nome de Maria Azelia. Que tinha relação de confiança com Maria Azelia e participou da negociação escolhendo o veículo. Que não assinou como fiadora do contrato de financiamento do veículo Gol. Que Evandro Gambim era namorado da interrogada entre 2006 e 2007. Desconhece se João Paulo conhecia Evandro Gambim. Que fazia programa com João Paulo cerca de duas vezes por mês durante dois anos. Acredita que Evandro desconfiava que fazia programa. Maria Azelia Henrique Tiengo, interrogada (fl. 458), afirmou que é aposentada e não reside com o filho João Paulo Henrique. Que recebeu seguro após o falecimento do marido em acidente de carro e passou a ajudar o filho com dinheiro e cheques assinados para compra de mercadorias no Paraguai. Que possuía salão de cabeleireiro onde conheceu Josiani. Que Josiani já era conhecida de seu filho e solicitou da interrogada a realização de financiamento de veículo, uma vez que Josiani teria restrições de crédito. Que o financiamento do veículo adquirido por Josiani teve dez pagamentos de três mil reais mensais. Que nunca teve envolvimento de drogas. Que desconhecia quem recebia os cheques entregues a João Paulo. Respondendo a perguntas da acusação, afirmou que não conhece Fernando Fernandes. Que já viu Evandro na prisão por ocasião de visita ao filho. Que não tinha certeza se João Paulo era namorado de Josiani. Que Josiani sempre aparecia no salão de cabeleireiro. Que as mercadorias adquiridas por João Paulo do Paraguai eram guardadas na casa da atual esposa do filho. Que nunca viu João Paulo portando drogas. Que João Paulo não mencionou que Josiani estava envolvida com a troca dos cheques que assinava. Que após a prisão da Josiani teve notícia no plantão policial de possível envolvimento da acusada com drogas. Que já ouviu falar de envolvimento de Josiani com programa após a prisão da ré. Que João Paulo conheceu Evandro na prisão. Que João Paulo movimentava a conta bancária mencionada na denúncia. Confirma o número da conta mencionado pela denúncia utilizada para receber valores do seguro de acidente. Que deixava cheques assinados em poder de João Paulo. Perguntada sobre os valores de depósitos mencionados pela denúncia (fl. 203), afirmou não ter certeza se eram efetuados por João Paulo para pagamento de cheques emitidos. Que recebeu do seguro DPVAT valor superior a R\$ 10.000,00. Que recebe benefício de pensão previdenciária em valor próximo a R\$ 1.000,00, sendo de mais de um salário mínimo. Perguntada sobre os cheques indicados pela denúncia (fl. 203/204), afirmou desconhecer Manuel de Almeida, Marília Rossi, Fernando F. Rodrigues ME, LR - Fernando, Airton Favoreto, Claudemir Coisimi - Fernando, Santa Emília Automóveis e Motos Ltda., ou Luiz Fernando B. Prefeito. Que Embare Empreendimentos Imobiliários corresponde à empresa que vendeu terreno para João Paulo, mas não recorda o valor de aquisição do imóvel. Que apenas recorda do cheque emitido em favor da empresa Embare, entregue no dia em que compareceu à imobiliária, mas não sabe qual o valor. Sobre o financiamento para aquisição de veículo Gol, afirmou que Josiani depositou R\$ 10.000,00 para entrada, além das parcelas de três mil reais. Fernando Fernandes Rodrigues, interrogado (fl. 469), afirmou que trabalha como comerciante em loja de veículos automotores. Que os bens da loja encontram-se apreendidos após operação da autoridade policial. Que já foi processado em razão de carro comprado. Que também é condenado por tráfico de drogas. Afirma que recebeu cheques de Maria Azelia decorrentes de negócio com João Paulo. Que o interrogado recebeu motocicleta Falcon que se encontra apreendida, e entregou outra motocicleta na negociação. Que costumava escrever no verso dos cheques referência ao veículo negociado. Que conheceu João Paulo em São Carlos/SP em razão do mencionado negócio com motocicleta. Que João Paulo foi um cliente que surgiu, mas não tem proximidade com o acusado. Que não conhece a mãe de João Paulo. Não recorda precisamente a forma do negócio com João Paulo, pois tudo era anotado em envelopes que foram apreendidos pela autoridade policial de Araraquara. Que a Falcon era alienada e João Paulo recebeu motocicleta quitada, pagando outra parte com dois cheques. Que conheceu Josiani, amiga de sua esposa, entre 2005 e 2006. Que Josiani trabalhava em loja de shopping e posteriormente trabalhou em concessionária de veículos em São Carlos/SP. Sobre a acusação de integrar organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, afirmou que não teve participação. Que trabalhava na verdade com a compra e venda de veículos. Que o irmão do interrogado já havia sido preso anteriormente e cumprido pena em razão de tráfico de drogas de processo anterior. Que em 2009 moveu ação contra José Henrique Lopes, contador, em razão do não recolhimento de impostos federais. Respondendo a perguntas da acusação, afirmou que a transação envolvendo motocicleta e cheques, pelo que recorda, envolveu a entrega de uma ou duas motocicletas a João Paulo. Que tinha loja de veículos e trabalhava com veículos próprios, com nota de averbação na maioria dos bens. Que parte do capital utilizado para os negócios do interrogado provém de

patrimônio da mãe e de empresa constituída em 1993. Que também trabalhou com pai em rede de pizzarias e distribuidora de frios. É a síntese da prova oral. 2.2.5 Síntese da prova oral dos autos 0014133-65.2007.403.6181 Juliano Freitas Ferreira, ouvido por carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (fl. 752), afirmou que conheceu os réus quando trabalhava como vendedor em loja de automóveis, e vendeu a Fernando um caminhão Ford F-4000. Que faz muito tempo e não saberia falar com precisão qual a forma de pagamento utilizada, se por meio de cheque ou em espécie. Sabe que Melissa é esposa do acusado, mas ela não compareceu na loja. Que o veículo vendido era usado, com três ou quatro anos. Não recorda o nome utilizado para a documentação de venda. Já foi ouvido sobre o caso pela Polícia Federal e confirma o que disse naquela ocasião. Que o caminhão vendido não era da loja, e sim consignado, razão pela qual não recorda sobre a forma como se deu o pagamento. Eder Roberto de Carlos, ouvido por carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (fl. 752), afirmou saber que atualmente o réu trabalha com estufas de alface. Que o acusado já atuou com veículos, em garagem na via expressa de Araraquara, onde o conheceu. Que a garagem do acusado era grande, mas não sabe se tinha grande fluxo de entrada de saída de veículos. Luis Tiago Zanoni de Freitas, ouvido por meio de carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, afirmou que já trabalhou para Fernando. Que não trabalhava na garagem (estabelecimento) do acusado, e sim em borracharia de seu pai que prestou serviços ao acusado durante cinco anos. Que desconhece os motivos da interrupção dos serviços da garagem do acusado, e nunca foi ao local do estabelecimento. Que os carros eram levados ao depoente, com grande volume de serviços. Fernando Fernandes Rodrigues, advertido de que o interrogatório constitui oportunidade para o exercício de defesa, declarou que não gostaria de responder as perguntas do Juízo. Melissa Miranda Rodriguez, interrogada, afirmou que conhece as acusações que constam do processo. Que já foi presa por quarenta e cinco dias e responde a processo, em grau de recurso, em ambos os casos por fatos ligados a operação Conexão Alfa. Que é casada há dezoito anos e trabalha na horta que possui com o marido. Que antes trabalhou como artista plástica, tendo eventualmente vendido alguns quadros. Que possui apenas rendimento ligado ao marido, decorrente da horta já mencionada. Que conhece os veículos mencionados no processo e que foi, de fato, proprietária de três dos automóveis mencionados, no caso, o Citroen C-3, placas 8887, Caminhão F-4000 e um Fusca prata. Que várias motos foram registradas em seu nome, mas eram destinadas a venda da loja do marido. As motos indicadas no processo, os veículos Golf, Corsa hatch, um segundo Golf, Ford Escort e uma F-1000 também foram registrados em seu nome. Que o marido comprou os veículos mencionados. Que contribuiu com o dinheiro para a compra de uma moto ou outra, além de algumas despesas, tendo pedido ajuda financeira ao pai. Que em algumas ocasiões comparecia aos locais de negociação para aquisição dos bens e assinava documentos de transferência. Que nunca negociou diretamente, mas esteve presente em determinadas ocasiões. Entre 2005 e 2006 não trabalhava. Que declarou à Receita Federal a propriedade de alguns dos veículos registrados em seu nome. Que as declarações de imposto de renda eram feitas por escritório de contabilidade. Que Fernando pedia para assinar documentos de transferência de veículos. Apresentada a um dos documentos de transferência de veículo, confirma a assinatura (fl. 06, 16, 22, 25, 28, 33, 43 e 50 do Apenso I). Não confirma como sua as assinaturas das fls. 09verso, 12, 19 e 55 do Apenso I. Nos casos em que não confirma a assinatura não sabe dizer quem teria assinado. Confirma que possuía conta no Banco Sudameris e que movimentava valores pertencentes ao marido. Que a diferença na movimentação de valores entre 2005 e 2006 pode ser em razão de transferências do pai, eventuais depósitos próprios e movimentação de valores do marido. Que em 1999 o marido vendeu uma loja e a família foi morar no Guarujá, onde foi montada nova loja. Afirma que nunca participou de nada ilícito, assim como seu marido. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirmou que não tem detalhes da venda da loja em 1999, como nome do comprador ou pessoa jurídica. Que a nova loja no Guarujá, na Rua Ademir de Barros, se destinava a venda de motos, automóveis, jet ski e lanchas. Que a loja funcionou até 2007. Que entre 1999 a 2007 o acusado teve apenas a loja do Guarujá com nome de Motowave. Que se recorda do depoimento prestado a polícia federal em 03 de abril de 2007 (fl. 82), acompanhada de advogado, Dr. Eliseu Soares. Que na época do depoimento prestado a polícia federal não recordava de veículos registrados em seu nome que eram destinados a venda. Desconhece do registro de veículos em nome de outras pessoas com finalidade de revenda. Respondendo a perguntas da defesa afirmou que não teve intenção de ocultar qualquer dos bens. Que os veículos adquiridos não têm origem no tráfico ilícito de drogas, considerando que tudo sempre esteve registrado. É a síntese da prova oral. 2.2.6 Síntese da prova oral dos autos 0014134-50.2007.403.6181 Ana Paula de Marchi, testemunha de defesa ouvida por carta precatória (fl. 448), afirmou que é cunhada de Wagner Rogério. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que conhece Wagner há 25 anos. Que Wagner sempre trabalhou no ramo de restaurantes e lanchonetes. Que atualmente Wagner é proprietário de restaurante em Araraquara e já teve estabelecimento em São Paulo. Que a irmã da depoente também trabalha e casal sempre teve bom padrão de vida. Que Wagner já possuiu motocicleta, veículos Kadet, Perua, Escort e Honda Civic. Que já viu Wagner na posse de veículo Golf preto em festividades de Natal e Reveillon, entre os anos de 2004 e 2005. Que Wagner sempre troca de carro e antes do veículo Golf tinha automóvel Kadete. Respondendo a perguntas da acusação, afirmou que, entre os anos de 2001 e 2006, Wagner trabalhava com bar lanchonete no bairro Jardim Santa Rosa, em espaço alugado. Desconhece qual seria a renda que Wagner no período de 2001 a 2006, mas acredita que seja de aproximadamente R\$ 4.000,00. Que a irmã da depoente trabalha com bordados, mas no período de 2001 a 2006 trabalhava no bar e o casal tinha o estabelecimento como única fonte de renda. Os dois filhos do casal estudam em escola particular, com desconto. A família tem plano de saúde, tudo mantido pela renda das ocupações do casal. Que Wagner não tinha vários veículos ao mesmo tempo. Desconhece sobre outros negócios de Wagner envolvendo intermediação de compra e venda de veículo ou empréstimo de nome para constar de transação. Que Wagner também teve estabelecimento em São Paulo, utilizando recursos próprios. Desconhece declarações do casal à Receita Federal. Respondendo a perguntas da magistrada que presidiu o ato, afirmou que o veículo Honda CBX foi de propriedade de Wagner no período em que este conheceu a irmã da depoente. Também teve veículos Comodoro ou Diplomata. Que vendia um carro para comprar outro. Que o casal reside em imóvel alugado, assim como o imóvel do bar. Que Wagner tem bar em São Paulo no Centro ou na Rua Estela. Gláucia Maria de Prince, testemunha de defesa ouvida por carta precatória (fl. 448), afirmou que é cunhada de Mirele. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que conheceu Mirele no ano de 1997, quando casou com o irmão da acusada. Que Mirele sempre estudou e trabalhou muito. Que Mirele entrou no Banco Santander como estagiária, tendo apoio do avô. Que a acusada fazia faculdade e trabalhava ao mesmo tempo. Que Mirele e os irmãos foram criados pelos avós. Que Mirele trabalha no Banco desde 2001 e hoje tem função de gerente jurídica em Franca/SP. Que os recursos de Mirele no início provinham do avô Geraldo, que tinha boa condição financeira decorrente de corretora de seguros. Após Mirele começar a trabalhar passou a viver com recursos

próprios e sempre teve boa condição financeira. Que Mirele teve veículo Golf por pouco tempo, mas não acompanhou e desconhece detalhes do caso. Que perdeu contato com Mirele em 2002, quando deixou de morar com a acusada. No período em que teve contato com a acusada não acredita que Mirele se envolveria com atividades ilícitas ou vícios com álcool e drogas. Respondendo a perguntas da acusação, afirmou que conhece Manoel Fernandes Rodrigues Junior, primo da amiga Luciana. Que Fernando Fernandes é cunhado da depoente. Não sabe quais os rendimentos de Mirele no período de 2001 e 2006. Que Mirele é formada no curso de administração de empresas, que iniciou entre os anos 2000 e 2001. Desconhece sobre a renda do marido da acusada. Que Mirele vivia do próprio trabalho ou da ajuda do avô. Desconhece sobre negociações de compra e venda de veículos, ou sobre assinatura de recibos. Lembra pouco do veículo Golf porque já não convivia tanto com a acusada. Que Mirele também utilizava veículos do avô. Respondendo a perguntas da magistrada que presidiu a audiência, afirmou que Mirele casou entre os anos de 2008 e 2009. Que Mirele tinha namorado no ano de 2006, com quem esteve entre cinco e seis anos. Roberto Mendes, testemunha de defesa ouvida em 09/01/2013 (fl. 470), afirmou que é amigo de Wagner Rogério. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que conhece Wagner há aproximadamente vinte e cinco anos. Que Wagner sempre trabalhou com lanchonetes. Que atualmente Wagner tem lanchonete próximo à 23 de março. Antes disso, Wagner tinha lanchonete próximo à Galeria do Rock em São Paulo. Que eventualmente visitava a lanchonete de Wagner para almoçar, sendo lugar bem frequentado com bom movimento e cinco funcionários. Que Wagner já teve quatro ou cinco estabelecimentos do ramo de lanchonetes, e lembra de ter visto o acusado com veículo Golf, preto, por pouco tempo, entre 2005 e 2006. Que os filhos de Wagner estudam em escola particular. Que Wagner tem Honda Civic e sempre trabalhou muito. Respondendo a perguntas da acusação, afirmou que já viu Wagner com os veículos Kadete e Corsa. Que não tem relação comercial com o acusado e não recorda o nome das lanchonetes mencionadas. Que Wagner já teve lanchonetes em Araraquara/SP, e acredita tenha lanchonete em São Paulo desde 2003 ou 2004. Recorda de motocicleta Honda CBX utilizada por Wagner. Não conhece Fernando, Manoel ou Mirele. Melissa Miranda Rodriguez, testemunha de defesa ouvida em 10/04/2014 (fl. 736), respondeu a perguntas da defesa afirmando que desconhece sobre negociação envolvendo o veículo Golf GTI, placa LOV 3141. Afirmou que a irmã Mirele Miranda trabalha como gerente do Banco Santander há aproximadamente doze anos. Desconhece sobre envolvimento da irmã com atividades ilícitas. Acredita que os Bancos fazem verificações de sobre movimentação financeira antes de contratar funcionários. Respondendo a perguntas da acusação, afirmou desconhecer se Fernando Fernandes registrava veículos em nome de Mirele. Recorda que o veículo Golf, placa LOV 3141, era mantido em casa, mas não estaria registrado em nome de Mirele, desconhecendo sobre a data ou modo como o bem foi adquirido. Não lembra por quanto tempo Fernando teve o veículo antes de ser apreendido. Fernando Fernandes Rodrigues, interrogado (fl. 508), afirmou que trabalha como produtor rural e que estudou até o 1º grau. Que possui propriedade para produção de hortaliças, com renda de R\$ 5.000,00. Que tem esposa e dois filhos e foi processado anteriormente por receptação. Informado de que o interrogatório constitui oportunidade para fornecer versão dos fatos, com direito ao silêncio, afirmou não ter nada a declarar, reservando-se o direito de permanecer em silêncio. Manoel Fernandes Rodrigues, interrogado (fl. 508), afirmou que antes de ser preso morava no Guarujá/SP. Que estudou até a oitava série. Antes de ser preso trabalhava em empresa de informática com serviços gerais na área de informática, incluindo visita a clientes. Que é separado e tem uma filha de onze anos. Que já foi processado anteriormente por tráfico de drogas, sendo o motivo de estar preso. Alega que os fatos da denúncia não são verdadeiros. Que conhece os demais réus, mas desconhece sobre o veículo Golf, placa LOV 3141, ou se pertencia ao irmão Fernando Fernandes. Nega que seja líder de organização criminosa voltada para a importação de entorpecentes da Bolívia e desconhece os motivos para a acusação. Acredita estar sofrendo perseguição, mas nada tem contra qualquer autoridade policial. Acredita que o irmão não tenha envolvimento com a referida organização criminosa. Que Mirele é irmã da esposa do irmão. Alega ser falso o depoimento de Wagner à autoridade policial e que nunca solicitou o nome de Wagner para qualquer fim. Que não tem amizade com Wagner, apenas o conhece. Também desconhece se o irmão tem amizade com Wagner. Desconhece sobre a motocicleta Honda CBX 200, placas CGJ 9466, ou se seria de propriedade de Fernando Fernandes. Não conhece Agenor Rodrigues de Sena. Sabe que Melissa é a esposa do irmão. Mirele Miranda Rodriguez, interrogada (fl. 508), afirmou que mora em Franca/SP em razão de transferência do trabalho. Que é bancária com renda mensal de R\$ 4.500,00. Que nunca havia sido presa ou processada anteriormente e tem curso superior completo. Informada de que o interrogatório constitui oportunidade para informar versão dos fatos, com direito ao silêncio, afirmou que permaneceria em silêncio sobre os fatos da acusação. Wagner Rogério Brogna, interrogado (fl. 508), afirmou que é comerciante e reside em São Paulo. Que trabalha com lanchonete no bairro Paraíso. Que tem esposa e tem dois filhos. Que estudou até a 6ª série. Já esteve preso por outro fato, relacionado ao tráfico de drogas, em processo que aguarda julgamento de recurso. Que tem estabelecimento comercial com renda mensal de R\$ 4.000,00. Informado de que o interrogatório constitui oportunidade para informar versão dos fatos, com direito ao silêncio, afirmou que permaneceria em silêncio sobre os fatos da acusação. É a síntese da prova oral. 2.2.7 Síntese da prova oral dos autos 00016191-41.2007.403.6181 Pedrinho Paulucci, testemunha de acusação ouvida em 29/09/2011 (fl. 606), afirmou que comprou de Marcia Massaro o terreno do imóvel da Rua João Pires, nesta Capital, no ano de 2001. Que trabalha com construção, como pessoa física, e construiu no local cinco sobrados. Que Fernando adquiriu o imóvel de esquina, de número 146. Que Fernando se interessou pelo bem em plantão de vendas, tendo sido ajustado preço de R\$ 210.000,00 à vista. Que Fernando mencionou a venda de imóvel em Araraquara/SP, e que retornaria após a conclusão do negócio. Antes de dois meses Fernando apareceu afirmando que não vendeu a casa e que tinha interesse de comprar o imóvel da Rua João Pires com o pagamento de quatro ou cinco parcelas, conforme previsto em contrato. Que Fernando cumpriu com o pagamento das parcelas, conforme ajustado. Que na data de assinatura do contrato foi efetuado o pagamento de sinal de R\$ 50.000,00, com entrega das chaves e controles remoto após a quitação do bem. Os pagamentos foram feitos em aproximadamente três meses. Que por ocasião do ajuste o depoente pediu que após o último pagamento fosse lavrada escritura relativa ao imóvel. Que soube por vizinha da operação da Polícia Federal no imóvel da Rua João Pires, 146, e reconheceu Fernando em reportagem do Jornal Nacional. Que após o episódio, não teve mais contato com Fernando. Que o imóvel continua em nome do depoente, com execução fiscal da Prefeitura. Que não conseguia telefone do acusado. Desconhece se Fernando chegou a residir no imóvel. Que durante as negociações Fernando chegou a mencionar que é divorciado/separado e que tinha estabelecimento comercial de conserto de motocicletas no Guarujá/SP. Que constava do contrato a emissão de certidões, que têm prazo de vencimento, motivo pelo qual ficou aguardando o contato com Fernando. confirma se tratar do instrumento particular de compra e venda que elaborou. Não chegou a ser lavrada escritura do imóvel em razão de perda de contato com

Fernando. Que cabia ao sogro entrar em contato para elaboração de escritura. Que não recorda de pedido de documentos ou certidões negativas relativas ao imóvel. Que soube pela televisão do suposto envolvimento de Fernando com o tráfico de drogas, reconhecendo o acusado em reportagem sobre o caso. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que a reportagem sobre Fernando aconteceu muito depois da venda. Sabe de reportagens de televisão que se enganaram sobre a autoria de crimes, e que, no final, as pessoas acusadas restaram absolvidas. Que a venda do imóvel ocorreu no ano de 2006. Que Fernando pagou pessoalmente todo o valor do imóvel, R\$ 210.000,00, em dinheiro. Que Fernando tomou posse do imóvel após o último pagamento, com entrega de chaves e controles. José Valentim Torres, testemunha de defesa ouvida por carta precatória (fl. 584), afirmou que é técnico em contabilidade e foi contratado por Fernando no segundo semestre de 2010. Que tem conhecimento sobre o imóvel da Rua João Pires, a partir de levantamento fiscal contratado pelo acusado, incluindo a retificação de declarações sobre bens imóveis. Que a contabilidade de Fernando era feita por escritório que tem problemas com muitos clientes da cidade em razão de serviços que não foram prestados de forma regular. Que para regularizar a contabilidade de Fernando é necessário obter cópia de documentação que foi apreendida, a qual não teve acesso, desconhecendo se houve deferimento de solicitação. Que necessita da documentação dos últimos cinco anos para regularização perante a Receita Federal. Que no período em que a contabilidade não era feita regularmente houve problemas com livro caixa e diários. Respondendo a perguntas da acusação, afirmou que não tem conhecimento sobre as negociações ou origem do dinheiro utilizado para compra do imóvel da Rua João Pires. Eder Roberto de Carlos, testemunha de defesa ouvida por carta precatória (fl. 619), informou ter amizade com Fernando Fernandes. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que desconhece sobre o imóvel do bairro Tatuapé, nesta Capital, que teria sido adquirido por Fernando. Que conhece Fernando desde 1994 ou 1995, de loja de jet ski que o acusado possuía na via expressa, em Araraquara/SP. Que atualmente tem amizade com Fernando, mas conheceu o acusado quando levava jet ski para conserto. Que a Fernando e a família sempre tiveram dinheiro, com carro novo, loja de motos e garagem de carros. Que não chegou a adquirir carros de Fernando, em razão de alto valor dos bens comercializados pelo acusado. Melissa Miranda Rodriguez, esposa do réu, foi ouvida a fl. 627. O seu depoimento está transcrito nos autos e não gravado. Fernando Fernandes, interrogado (fl. 630), nega a acusação dos autos. Que é proprietário da empresa Fernando Fernandes Rodrigues - ME desde 1993, com objeto social de compra e venda de veículos automotores, constituída no Guarujá/SP, não havendo lavagem de capitais. Que houve várias fases e atualmente a empresa atua como produtora de eventos esportivos. Que não tem sócios. Em 1995 a empresa era concessionária de jet skis em Araraquara/SP. No ano 2004 a loja foi para o Guarujá/SP, onde passou o acusado a residir. Que após a mudança ainda manteve negócios em Araraquara/SP. Que o processo que tramitou em Araraquara tratando de tráfico internacional de drogas foi anulado duas vezes, voltando para interrogatório. Que o processo foi anulado desde a instrução. Que a acusação por tráfico de drogas é infundada e nunca teve participação no referido delito. Sobre a compra do imóvel da denúncia, reconhece o instrumento e a assinatura que consta da fls. 24/27. Que pagou pelo imóvel com recursos provenientes da empresa que possui. Possui imóvel no Guarujá/SP registrado em nome do filho em razão da primeira separação. Que adquiriu o imóvel da denúncia de construtor conhecido na região e tinha a pretensão de morar em São Paulo/SP. Que não houve tempo para transferir o bem para o próprio nome. Que pagou pelo bem em dinheiro na empresa do vendedor. Que não recorda se houve exigência de pagamento em dinheiro. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirmou que o valor de R\$ 210.000,00 foi retificado em declaração de imposto de renda. Que na época de aquisição do imóvel não houve declaração do bem, pois não havia a escritura ainda não havia sido lavrada. Que ainda não foi feita escritura do imóvel em razão de apreensão do contrato, constando em nome do vendedor. Que na época o acusado tinha renda mensal de variável entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que o imóvel encontra-se declarado no atual imposto de renda. Que em 2007 o contador contratado aplicou golpe em pessoas da cidade e pretende mover ação contra o profissional. Que vem descobrindo não ter sido recolhido o FGTS de funcionários. Que foi preso em abril de 2007 e saiu em fevereiro de 2010. Nesse período toda a empresa ficou parada até sua saída, quando tentou reunir documentação. Que houve deferimento de liberação de documentação para regularização por contador, mas que ainda faltam muitos documentos. Que contador contratado encontra-se perdido em efetivar a regularização. Que os contratos de vendas realizadas pela empresa foram apreendidos pela Justiça Federal e seriam úteis para retroceder nos registros contábeis. Que toda a contabilidade tem problemas. Se fossem fornecidos os documentos poderia melhorar a situação de clientes que moveram ações cíveis para entrega de documentos, baixa de nome do CADIN. Que oitenta motocicletas foram apreendidas. Que vem sendo indeferida a liberação da documentação e dos bens em nome de terceiros adquirentes que comprovam o financiamento por instituições financeiras. Respondendo a perguntas do Juízo, afirmou que toda a documentação da empresa foi apreendida e que não dispõe de meios para regularizar a pessoa jurídica. Que as declarações a Receita Federal anteriores ao fato eram feitas por contador de modo irregular, incluindo a falta de recolhimento de Fundo Garantia de funcionários. Que o contador cobrava valores, mas não recolhia. Que as declarações de imposto de renda foram feitas até a data do fato, mas não havia recolhimento de recursos. Que não pode responder com clareza se as declarações estão disponíveis junto a Receita Federal. É a síntese da prova oral. 2.2.8 Síntese da prova oral dos autos 0016193-11.2007.403.6181 Daniel Fernandes Esposito, testemunha de acusação (fl. 597), respondeu as perguntas do Ministério Público Federal afirmando que não conhece Fernando Fernandes Rodrigues e Mirele Miranda Rodriguez. Que imóvel da mãe na Rua Santa Lúcia, nº 229, Tatuapé, foi colocado à venda. Que o corretor Amauri fez toda a intermediação de venda do imóvel. Que Fernando Fernandes tratou com a imobiliária sobre a negociação. Que teve contato com o Fernando por duas vezes. Que Fernando entregou sinal em dinheiro. Que solicitou fosse feito pagamento por meio de transferência bancária na conta corrente da mãe ou por meio de cheque administrativo, mas no dia da assinatura da escritura Fernando apareceu com mulher até então desconhecida e ficou sabendo que o bem seria registrado em nome de Mirele. Que Fernando chegou com sacola de dinheiro para pagamento pelo imóvel. Em vista da necessidade de realizar o negócio, acabou aceitando a forma de pagamento em dinheiro. Que Mirele assinou a escritura, figurando como compradora, mas o pagamento foi feito por Fernando Fernandes. Não sabe se Fernando ou Mirele tinham relação de parentesco e também desconhece a profissão de Mirele. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que no dia da assinatura estavam presentes Fernando, Mirele, o corretor Amauri, o escrivão do cartório, o irmão, cunhada e esposa do depoente. Que assinou em nome de pessoas da família que não puderam estar presentes. Que o imóvel foi vendido por R\$ 110.000,00, sendo R\$ 2.000,00 de comissão para a imobiliária. Que em primeiro encontro Fernando havia feito adiantamento de R\$ 30.000,00. Que o corretor Amauri já administrava o imóvel e intermediou toda a negociação. Que o imóvel teve vários inquilinos antes da venda, mas na época da venda a casa

provavelmente estava desocupada. Que não houve participação de inquilino na negociação. Que a venda foi formalizada em nome de Mirele, com negociação e pagamento por Fernando. Não recorda se houve recibo, mas acredita que a escritura em cartório já tenha sido suficiente para concretização do negócio. Que achou estranho vender a casa para Fernando e registrar em nome de Mirele e que não fez qualquer pesquisa sobre o negócio. Respondendo a perguntas do Juízo reconheceu apenas o acusado Fernando Fernandes, que estava presente em audiência. Respondendo a perguntas da defesa de Mirele Miranda, afirma que não lembra de Mirele fazendo pagamento ou retirando dinheiro de bolsa. Que não tem conhecimento de qualquer conduta ilícita por parte de Mirele. Que o pagamento foi feito em duas parcelas, uma de trinta mil reais e outra de oitenta mil reais. Que saiu do cartório com o dinheiro. José Roberto Placco Rodriguez, testemunha comum ouvida por carta precatória (fl. 584), afirmou que é tio de Mirele Miranda. Respondendo a perguntas da acusação afirmou que é filho Orlando Geraldo, falecido entre 2004 e 2005. Que desconhece sobre Orlando ter deixando algum bem em herança em favor de Mirele. Que Orlando deixou apenas uma casa que está em inventário. Que é herdeiro de Orlando, juntamente com a mãe e irmão. Que desconhece sobre a compra de casa por Mirele em São Paulo, no bairro Tatuapé. Que Fernando Fernandes é casado com a sobrinha Melissa, irmã de Mirele. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que a conduta de Mirele é exemplar, estudiosa e esforçada e não sabe sobre negócio de Mirele com Fernando. Respondendo a perguntas do Juízo, afirmou que não conhece Daniel Fernandes Esposito ou Amauri, corretor de imóveis. Que o inventário de Orlando tem apenas um imóvel que ainda não foi partilhado. Que sabe de emprego de Mirele em banco e desconhece sobre outra fonte de renda. Ivanilde Constancio Miranda, testemunha de defesa ouvida por carta precatória, ouvida como informante (fl. 673), afirmou que é mãe de Mirele. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que morava com Mirele. Que antes Mirele morava com o avô, Orlando Geraldo Rodriguez de Almeida, que tinha boa condição financeira fazia tudo por Mirele. A depoente afirma que também ajudou Mirele, pois tinha razoável condição financeira. Que Orlando trocava o carro da depoente e de outra cunhada todos os anos. Afirmou ainda Mirele tinha poupança desde o nascimento, dispondo de comprovantes. Que Mirele é estudiosa e conseguiu emprego desde a época de estágio, onde trabalha há dez anos. Que a filha sempre recebeu ajuda financeira do avô. Que Mirele é gerente financeira do Banco Santander há mais de dez anos. Respondendo a perguntas da acusação, afirmou que morou com Mirele a partir de 2006. Que não lembra a data de falecimento do sogro. Que o avô não deixou formalmente herança para Mirele, mas deixou alguns seguros, desconhecendo quem eram os beneficiários. Sabe que Orlando deixou algum dinheiro para Mirele antes de falecer. Que Mirele tinha função de caixa no banco onde trabalhava no ano de 2005. Que Mirele nunca morou em São Paulo. Que a depoente tinha conhecimento do imóvel adquirido no Tatuapé, pequeno, de dois quartos, tendo visitado a casa. Que a depoente comprou a casa juntamente com a filha, pois também pretendia residir no local. Que os planos não se concretizaram em razão de outros compromissos, mas mantiveram a casa em reforma com intenção de posteriormente vender. Que a filha Melissa vive em união estável com Fernando há quatorze anos, tendo filhos com o acusado. José Valentim Torres, testemunha de defesa ouvida por carta precatória (fl. 673), respondeu a perguntas da defesa afirmando que foi contratado com contador no início de 2011 para regularizar a documentação das empresas de Fernando. Que a documentação foi apreendida em processo, razão pela qual ainda não teve acesso para realizar os serviços contratados. Que teve acesso a alguns documentos e solicitou os demais para proceder com regularização, a fim de justificar as compras e vendas da empresa do acusado. Que a empresa Fernando Fernandes Rodrigues - ME encontra-se em situação jurídica de inativa, sem emitir notas. Para obter a regularização da empresa necessita das notas fiscais de compra e venda, contratos, possíveis notas não emitidas, enfim, toda a documentação fiscal da empresa. Fernando Fernandes Rodrigues, interrogado (fl. 655), afirmou que estudou até a oitava série do ensino fundamental. Que tem empresa de promoção de eventos esportivos e outra de produção rural, ambas em Araraquara/SP. Que não mora na propriedade rural, mas concentra atividades no local com a produção de mangas, alface, pimentão, rúcula, gado. Que tem apenas um funcionário. Que tem renda como produtor rural de R\$ 3.000,00. Que tem pista de velocidade em terra na mesma propriedade. Que possui a propriedade rural desde 2007. Que antes sempre teve comércio de veículos automotores desde 1993, por meio de empresa que continua aberta, com veículos e documentos apreendidos. Que responde judicialmente pela acusação de tráfico de drogas. Que já havia sido processado anteriormente referente a carro que havia comprado. Que não é proprietário do imóvel indicado pela denúncia, mas esteve no imóvel na época da negociação para compra do bem. Que nunca morou no imóvel, mas encontrou a casa para vender a partir de contato com comerciantes do Tatuapé. Que viu placa de venda na casa e falou com inquilina do imóvel, que atuou como corretora junto à imobiliária Cristo Rei. Que o corretor Amauri nunca esteve presente na negociação. Que senhora mencionada, conhecida como Celia, trabalhava na imobiliária e sabe que a casa seria para Mirele. Sabia que Mirele queria uma casa em São Paulo, com intenção de residir. Que Mirele começou reforma para reparos no imóvel, mas não concluiu e nunca residiu no local. Que o interrogado não acompanhou a reforma. Que foi marcado dia para realização do negócio, com certidões expedidas no mês de abril, seguindo-se a lavratura de escritura, com a presença do interrogado, de Mirele, do cartório, dos ex-proprietários e da senhora conhecida como Celia. Que Melissa preferiu ficar no carro durante a lavratura da escritura do negócio. Que nunca teve contato com Daniel Esposito. Que esteve com Daniel apenas no dia de assinatura da escritura. Que não entende a razão de Daniel Esposito ter afirmado que esteve com o interrogado em outras ocasiões ou ter alegado que Amauri foi o corretor do negócio. Que o representante do cartório foi até a imobiliária para lavrar a escritura. Que Mirele trouxe o dinheiro, retirando de bolsa. Que nunca prestou auxílio financeiro para Mirele. Que o imóvel nunca foi alugado. Que não conhece Marcelo Cassio Oliveira, Marcos José Pereira Damasceno. Sabe que havia alguns documentos em nome de Marcelo, em razão de Mirele guardar documentação de histórico da casa. Que a escritura da casa foi encontrada em sua residência com outros documentos de contas atrasadas, levados pela sogra do interrogado. Que a sogra morava com Mirele, mas mudou para morar com o interrogado e levou a referida documentação, incluindo contas de água e luz, mas desconhece o motivo. Recorda que a negociação envolveu a quantia de R\$ 85.000,00 pagos em dinheiro, com origem no trabalho de Mirele, além da ajuda do avô e mãe. Que desconhece se Mirele guardava dinheiro em casa. Que Mirele nunca mudou para São Paulo em razão de não conseguir transferência do Banco, tendo pensado em vender o imóvel. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirmou que é cunhado de Mirele e acompanhou a compra do imóvel em razão de sempre ter ajudado a família na realização de negócios, por ser comerciante e ter bom conhecimento sobre negócios. Que é o negociante da família. Que desconhece o motivo de ter sido realizada a compra com dinheiro, tendo sido exigido pela corretora o pagamento em espécie para facilitar a assinatura da escritura, sem vinculação a cheques. Que Mirele sempre esteve na posse de documentos do negócio, levados a sua casa pela sogra do interrogado. Mirele Miranda Rodriguez, interrogada (fl. 655), afirmou que é

formada em administração de empresas, trabalhando atualmente como bancária do Banco Santander desde 2001, com rendimentos de R\$ 4.500,00. Que a partir de 2001 não trabalhou em outros lugares ou teve outras fontes de renda. Que é ré em outro processo de Araraquara/SP, mas desconhece o teor da acusação. Sobre o imóvel mencionado pela denúncia, afirma que possui a propriedade, sendo o único imóvel que possui. Que atualmente reside em Franca em imóvel alugado, com pagamento de aluguel pelo empregador do namorado com quem reside há quatro anos. Antes morava em casa alugada em Araraquara/SP, com pagamento do aluguel pelo mesmo namorado, com quem residia. Que anteriormente morava com a mãe em residência alugada, dividindo as despesas de aluguel. Que não morou no imóvel indicado pela denúncia. Adquiriu o imóvel com intenção de pedir transferência para São Paulo, para dar continuidade aos estudos e investir na carreira, além de reduzir despesa com moradia. Que desistiu de morar em São Paulo em razão de promessas de promoção no local onde estava. Que chegou a fazer reforma na casa de São Paulo com ajuda de Fernando para contratação de pedreiros, já que não tinha condições de comparecer com frequência ao local. Que não chegou a anunciar o imóvel para locação em razão de indecisão sobre mudar de residência e acabou recebendo promoção em 2006. Em 2007 aconteceram as prisões do caso e acabou deixando o imóvel parado. Que o imóvel em questão nunca foi ocupado. Que declarou o imóvel à Receita Federal desde 2007. Que não recebia auxílio financeiro de Fernando. Que inicialmente morava com a mãe. Posteriormente a mãe da interrogada foi morar na casa de Fernando no Guarujá/SP e acabou levando coisas na mudança, como documentos. Que Fernando esteve presente por ocasião da transmissão do imóvel na imobiliária. Que Fernando fez a negociação, já que tinha experiência com negócios. Que rapidamente Fernando encontrou o imóvel, que precisava de reforma, mas a interrogada acreditou que seria um bom negócio. Que pagou em dinheiro R\$ 85.000,00 pelo imóvel, parte com recursos próprios, outra parte proveniente da mãe e R\$ 60.000,00 entregues como presente pelo avô. Que o avô teve cirurgia contra o câncer em 2004, mas o câncer voltou, e, como não tinha muita expectativa, entregou dinheiro que mantinha guardado, pedindo que não comentasse. Que o avô da interrogada tinha cinco netos, mas acredita que foi a única a receber o auxílio. Que havia morado com o avô desde quando nasceu e sempre tiveram relação muito próxima. Que o avô guardava o dinheiro em casa e chamou a interrogada para conversar e entregar a quantia. Que não recorda dos nomes Marcelo Cassio Oliveira ou Marcos José Pereira Damasceno. Que continua pagando contas de luz da casa após adquirir o imóvel, mas não lembra sobre mudanças de cobranças dessas contas. Que pagou o IPTU à vista em Araraquara, com faz todos os anos. Que tem gastos com o imóvel da conta de água, mas não recorda o valor. Respondendo a perguntas da acusação, afirmou que pagou pelo imóvel em espécie por considerar que seria a forma mais fácil e rápida. Que não lembra se houve exigência por parte do vendedor ou da imobiliária. Que teve um pouco de receio em andar com o dinheiro em sacola. Que o dinheiro estava com a interrogada em casa. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que é cunhada de Fernando e não tem conhecimento de envolvimento em atividade escusa ou ilícita. Que não recebeu qualquer participação de Fernando na aquisição de imóvel. Que gostaria de ter vindo morar em São Paulo, mas talvez tenha se precipitado em comprar a casa antes de efetivamente mudar de cidade. Que tem pretensão mais urgente de vender o imóvel. Que Fernando não entregou qualquer dinheiro para a compra da casa. Acredita que a negociação de compra da casa foi normal. Sabe que Fernando é comerciante e sempre atuou na compra e venda de veículos, carros, motocicletas e jet ski em Araraquara/SP. É a síntese da prova oral. 2.2.9 Síntese da prova oral dos autos 0016194-93.2007.403.6181 Savério Amaral Ianelli, testemunha de acusação ouvida por carta precatória (fl. 361), afirmou que não é parente ou amigo de Fernando Fernandes. Respondendo a perguntas da acusação, afirmou que teve negócios com Fernando envolvendo veículos. Que o Sítio Santo Antônio pertencia ao pai do depoente, falecido, e foi dividido entre herdeiros, incluindo José Wellington Pinto, advogado que atuou no inventário. O pagamento pela compra do Sítio foi feito com a entrega de carros e parte em dinheiro. No caso dos veículos Citroen, em nome de Fernando, e Golf, em nome de Luis Henrique Silva, a família não consegue liberação da transferência. Que Luis Henrique trabalhava para a Localiza e Fernando não mencionou o motivo do veículo Golf estar registrado em nome de Luis. Sobre os veículos Audi A3 e Freelander, não recorda o nome das pessoas que constam dos registros. Conhecia Fernando há muito tempo, tendo realizado diversos negócios de compra e venda de veículos. Que atua no ramo de compra e venda de automóveis. Que a irmã do depoente mantém a posse dos veículos Citroen e Golf, que não são utilizados em razão de bloqueio. Que não consegue encontrar Fernando para solucionar os problemas de bloqueio dos veículos ou para qualquer cobrança. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que durante a negociação do imóvel indicado pela denúncia, nada houve de estranho. Que já estava habituado a adquirir carros em nome de terceiros, sendo prática comum de quem negocia com automóveis. Acredita que o pagamento em dinheiro foi em torno de cem mil reais, pago com cédulas de alto valor, mas não tem certeza da quantia exata. José Wellington Pinto, testemunha de acusação ouvida por carta precatória (fl. 361), afirmou que não conhecia Fernando. Respondendo a perguntas da acusação, afirmou que patrocinou o inventário de bens deixados por Savério Ianelli, incluindo o Sítio. Que ao final do processo não havia dinheiro para pagamento de parte dos honorários. Que o imóvel era de pouco valor e sugeriu aos herdeiros a realização de escritura de dação em pagamento dos honorários advocatícios. Posteriormente o Sítio foi vendido a Fernando Fernandes, com participação do depoente no momento da assinatura do contrato. Que coube ao depoente um veículo Audi no valor de R\$ 40.000,00, além de quantia em dinheiro, entre R\$ 6.000,00 e R\$ 7.000,00. Que o veículo estava em nome de terceiro com documento de transferência assinado. Uma semana depois soube por meio da imprensa que os veículos eram de origem duvidosa. Apresentou o veículo a autoridade policial, ficando como depositário do bem. Manteve o carro durante cinco anos, conseguindo obter a liberação do veículo, que posteriormente foi vendido. Que teve contato com Fernando no dia em que assinou o contrato em seu escritório. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que nada houve de estranho ou duvidoso na negociação para recebimentos dos automóveis. Que Savério trabalhava como garagista e garantiu que os veículos eram de proveniência lícita. Eder Roberto de Carlos, testemunha de defesa ouvida por carta precatória (fl. 374), afirmou que conhece Fernando Fernandes há dezesseis anos. Que chegou a fazer negócios com Fernando, na venda de peças para carros. Antes disso nunca negociou com Fernando. Pelo que sabe Fernando trabalha há cinco anos com estufas de alface e gado. Anteriormente Fernando trabalhava com loja de motocicletas, carros, jet ski na Via Expressa. Melissa Miranda Rodrigues, testemunha de defesa ouvida por carta precatória expedida nos autos Nº 0012558-51.2009.403.6181 (fl. 310), com registro audiovisual anexado aos presentes autos como prova emprestada (fl. 305), respondeu às perguntas da defesa afirmando que desconhece João Paulo Henrique, Maria Azelia Henrique Tiengo, Manoel de Almeida, Marília Rossi, Embare Empreendimentos Imobiliários, LR - Fernando, Airton Favoreto, Claudemir Coisini, Santa Emília Automóveis e Motos Ltda. e Luiz Fernando B. Prefeito. Que conhece Josiani Tavares como vendedora de loja de shopping em São Carlos/SP. Que não tem outro contato com Josiane Tavares. Que Fernando Fernandes Rodrigues ME é a empresa do

marido da depoente. Afirma que seu marido trabalha como produtor rural em sítio de lavoura e gado. Que anteriormente o marido trabalhava como comerciante de veículos automotores, com loja em Araraquara/SP e Guarujá/SP. Que a loja do Guarujá funcionou durante aproximadamente quatro anos, e na cidade de Araraquara cerca de três anos. Que desconhece sobre envolvimento do esposo com atividade ilícita, que sempre teve contas bancárias próprias (física e jurídica) e não utilizava contas de terceiros ou da depoente. Que Fernando declarava imposto de renda, com emissão de notas fiscais das motocicletas que negociava. Que teve problemas com contador e atualmente vem sendo indenizada por prejuízos causados na contabilidade do esposo. Fernando Fernandes Rodrigues, interrogado (fl. 341), afirmou que atualmente reside em Araraquara/SP onde atua como produtor rural. Que possui renda mensal entre três e cinco mil reais. Que já foi processado em 1990 em caso de compra de veículo, mas não sabe informar o que aconteceu com o processo. Sobre a aquisição da propriedade indicada pela denúncia, afirma que o primeiro contrato pre via o valor de R\$ 400.000,00, com alteração do valor para R\$ 370.000,00 no momento da assinatura. Que não houve tempo para averbação da escritura ou transferência do registro do imóvel em razão da operação da Polícia Federal. Que utilizou quatro veículos para pagamento do imóvel, além de parte em dinheiro. Acerca dos referidos veículos, três estavam registrados em nome de terceiros porque não haveria à época o costume de transferir o registro de veículos negociados para nome próprio, ou efetuar averbação. Que atualmente existe essa exigência de transferência do registro de veículos negociados. Que sempre atuou como comerciante de veículos. Que o valor em espécie foi ajustado em reunião para distribuição em favor de dezesseis pessoas. Que a origem do recurso provém de saque de conta bancária da empresa do interrogado no Banco Bradesco. Que os valores da conta da empresa do interrogado tem origem do financiamento de veículos, com pagamento direto por instituições financeiras. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirmou não recordar se, na fase do Inquérito, afirmou que os cinquenta mil reais da operação de aquisição do imóvel provém da conta bancária da empresa do interrogado. Que não teve mais acesso à conta bancária mencionada. Que Luiz Henrique Silva tem a titularidade do Golf GTI e era vendedor de veículos de estabelecimento comercial ligado à Lets Car e Localiza. Que não tem contato com Luiz Henrique, mas acredita que foi condenado por associação com o tráfico de drogas. Que Savério Ianelli era proprietário de empresa de compra e revenda de veículos, e que posteriormente faliu. Que o veículo Freelander da denúncia foi comprado de Savério, mas em razão da falência, o vendedor não entregava o recibo ao interrogado. Que pagou R\$ 120.000,00 pelo automóvel Freelander com entrega de veículos. Que posteriormente descobriu que o antigo proprietário do veículo não havia recebido o pagamento de Savério. Que ajustou com Savério a compra do sítio mencionado pela denúncia, com devolução do automóvel Freelander para Savério. Que o imóvel era dividido entre herdeiros, pessoas da família de Savério, sendo o motivo para a valor em dinheiro na negociação. Que o sítio objeto da denúncia serve atualmente para a atividade de produtor rural do interrogado. Que mantém algum contato com a família de Ianelli em razão de dificuldades para a transferência dos veículos utilizados na negociação. Respondendo a perguntas da defesa afirmou que não se opõe a expor em juízo informações da conta bancária utilizada para pagamento do imóvel que consta da denúncia. É a síntese da prova oral. 2.2.10 Síntese da prova oral dos autos 0014132-80.2007.403.6181 Inicialmente, faço uma síntese da prova oral. Fausto Ribeiro da Silva, testemunha de acusação ouvida por carta precatória (fl. 448), respondeu perguntas do Ministério Público Federal, afirmando que trabalha como comerciante e agropecuarista. Que nunca atuou com o comércio de veículos. Que é amigo de Sérgio, proprietário da empresa Localiza em Araraquara/SP. Que Sergio possui fazendas na região de Rio Verde/GO, além de ser cliente antigo do escritório de compra de gado do depoente. Que teve dois veículos Golf, e solicitou de Sergio que os automóveis fossem vendidos em Araraquara, por acreditar que seria mais fácil para realizar a operação através da Localiza. Acredita que Luis Henrique é conhecido como Biro, funcionário ou gerente da Localiza. Que as transações da Localiza eram feitas por Biro. Que enviava os carros para venda em Araraquara por Sergio, não tendo comparecido para atuar nas negociações. Que Biro chegou a telefonar para o depoente algumas vezes para informar sobre propostas de compra dos veículos. Que o acusado teria sido intermediário da venda do bem por meio da Localiza, e não lembra quem teria sido o adquirente do automóvel. Acredita que a negociação foi entre R\$ 40.000,00 ou R\$ 50.000,00. Que desconhece Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Junior. Pelo que sabia à época, não estava vendendo o veículo a Biro. Mas admite que conhecia o acusado na época dos fatos apenas por apelido, sendo possível que tenha preenchido recibos em nome de Luis Henrique sem associar à pessoa de Biro. Que apenas posteriormente soube que Luis Henrique é a pessoa que conhecia como Biro. Respondendo a perguntas da magistrada que presidiu o ato, afirmou que nunca esteve com Luis Henrique. Que é amigo de Sergio, com quem já esteve por várias vezes. Que a transferência do veículo foi feita com reconhecimento de firma, após receber o nome do adquirente, recebendo o preço do veículo por meio de depósito em conta bancária. Que a operação foi intermediada por Biro, tendo apenas preenchido os recibos e enviado os veículos para Araraquara/SP. Que teve outras operações com Sergio relacionadas apenas com a venda de gado. Que o veículo Golf foi enviado para Araraquara por se tratar de bem de alto valor, que teria dificuldades de ser comercializado na região de Rio Verde/GO. Acredita que a relação entre Sergio e Luis Henrique era apenas comercial, mas a venda dos dois veículos Golf, com intervalo de aproximadamente três anos, foi intermediada por Biro. Que acreditava tratar-se de pessoa de confiança de Sergio. Que sabe que Luis Henrique não trabalha mais para Sérgio. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que Luis Henrique ligava mencionando propostas de compra, sobre pagamento à vista ou parcelado, sem maiores detalhes. Argeu Alamino, testemunha de defesa ouvida por carta precatória (fls. 466/468), afirmou que é policial civil e amigo de Luis Henrique. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que sabe do veículo Fiat Idea, que era de uso pessoa de Luis Henrique (Biro). Que não sabe sobre o modo de aquisição do veículo. Não sabe se Luis permanece com bem, pois perdeu contato após a prisão do acusado. Sabe que o acusado trabalhava com a venda de carros proveniente de locadora de veículo. Que desconhece sobre a motocicleta Yamaha NEO e automóveis Golf GTI e Toyota RAV 4. Que Luis era funcionário da locadora de veículos Localiza no ano de 2007. Não sabe precisar quanto tempo Luis teria trabalhado na Localiza, ou quando foi admitido. Que não sabe sobre atividades anteriores do acusado. Sabe que os veículos descartados pela Localiza eram colocados à venda em loja onde o acusado trabalhava. Que hoje o procedimento é diferente, por meio da loja Lets, vendendo veículos por preço inferior ao cobrado pelo mercado. Que desconhece sobre descontos concedidos a funcionários na aquisição de veículos. Adriano José Gonçalves, testemunha de defesa ouvida por carta precatória (fls. 466/468), afirmou que conheceu Luis Henrique como cliente do café administrado pelo depoente. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou sobre a motocicleta Yamaha NEO, que adquiriu o bem em repasse de financiamento feito pelo acusado. Que pagou todas as parcelas, mas repassou a moto para lojista de Araraquara/SP trocando por carro. Que o bem permaneceu em nome de Luis Henrique em razão de adquirente, mencionado lojista, ter

deixado a cidade sem deixar qualquer forma de contato. Que não sabe sobre o paradeiro da motocicleta, mas sabe que o financiamento está quitado. Acredita que tais fatos ocorreram entre 2005 e 2006. Que desconhece sobre os veículos Golf GTI e Toyota RAV 4. Que Luis Henrique era conhecido por todos no Café com Biro, e que trabalhava na Localiza com a venda de veículos. Pelo que ouvia no Café, os veículos da Localiza eram vendidos para loja que praticava a revenda. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirmou que comprou a moto Yamaha NEO diretamente de Luis Henrique, negociado no Café de propriedade do depoente. Que manteve a moto por três ou quatro meses. Que repassou a moto para lojista sob compromisso de quitar o bem até a venda do bem a terceiro. Que após um mês a loja fechou, mas o depoente continuou pagando o financiamento. Que a loja funcionava na via expressa, com nome de Luis Veículos. Que não tem documentos para comprovar o repasse da motocicleta. Afirma acreditar que o repasse da moto para garagem de veículos na via expressa, mencionada pelo acusado, corresponde à operação relatada pelo depoente. Que pagou pela motocicleta com entrada de R\$ 1.000,00, parte em dinheiro, parte em desconto de mercadorias vendidas no Café, além do pagamento das parcelas do financiamento. Luis Henrique Silva, interrogado (fl. 481), afirmou ter conhecimento da acusação. Que trabalha com a venda de carros, com remuneração de aproximadamente R\$ 5.000,00. Que já foi preso por associação para o tráfico de drogas em Araraquara/SP. Que comprou o veículo Fiat Idea com quilometragem zero, mediante financiamento, com declaração em imposto de renda. Que após prisão tentou vender o Fiat Idea, que estava bloqueado. Que anteriormente havia vendido imóvel no Guarujá para Fernando, com pagamento de apenas metade do valor. Que estabeleceu acordo com Fernando para repassar o veículo em troca do recebimento de apartamento do Guarujá. Que motocicleta Yamaha foi adquirida com quilometragem zero, mediante financiamento e vendida para proprietário de Café, que revendeu para garagista de Araraquara/SP. O referido garagista que já não atua em Araraquara repassou a motocicleta para Fernando. Sobre a Toyota RAV 4, trabalhava em loja revendedora de veículo, e foi procurado por Fernando que tinha interesse em adquirir o bem. Que a operação da RAV 4 foi realizada por intermediadora de São Paulo, em nome do acusado, com endereço de São Paulo para que não houvesse invasão de área das agências. Sobre o veículo Golf, tinha como antigo proprietário Fausto, empresário de Rio Verde/GO, conhecido de Sergio, proprietário dos estabelecimentos Morada Transportes e Lets Locadora. Que o contato de Fausto, na verdade, era com Sergio. Que o veículo Golf foi revendido para Fernando Fernandes, com pagamento em quatro parcelas, em nome de interrogado, com endereço de São Paulo, como garantia dos cheques emitidos para a operação. Que transferiu o veículo Golf para a pessoa de Lilian do Amaral, indicada por Fernando, mas o bem permaneceu em nome do interrogado. Que tem apenas relação comercial com Fernando Fernandes. Que nunca teve contato com Manoel Fernandes. Afirma que nunca forneceu o próprio nome para ocultação de bens de origem ilícita. Que apenas o veículo Golf não teria sido declarado à Receita Federal. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirmou que não houve contrato com Fernando sobre o veículo Golf. Que houve apenas recibo em nome do interrogado. Que o imóvel do Guarujá sempre pertenceu ao interrogado, tendo vendido para Fernando sem contrato, com pagamento de cinco parcelas, de aproximadamente R\$ 9.000,00 cada, depositadas em conta bancária. Que houve casos de depósito em valor excedente que o depoente teria restituído a Fernando. Que entre 2006 e 2007 chegava a receber remuneração variável que alcançava R\$ 15.000,00 em razão do número de carros vendidos, pagos por fora, mas tinha salário base de aproximadamente R\$ 700,00. Que as comissões sobre venda de carros eram separadas no recebimento do pagamento dado pelos compradores e entravam diretamente na conta do interrogado. Afirma que desconhecia a profissão de Fernando Fernandes. Que havia rumores na cidade sobre possível envolvimento de Fernando com o tráfico de drogas, mas não levava em consideração porque nunca presenciou qualquer situação irregular. Que não frequentava a residência de Fernando Fernandes, mas moravam no mesmo edifício. Que falava com Fernando por telefone apenas assuntos comerciais. Que não conhecia Fernando desde criança. Respondendo a perguntas da defesa, afirma que vendia em média de oitenta ou setenta carros por mês, no período de doze meses em que trabalhou. Que vendeu quatro carros para Fernando Fernandes. Que Fernando não era o maior comprador de carros ao interrogado, já que trabalhava como revendedor, trabalhando com agências.

2.2.11 Síntese da prova oral dos autos 0014129-28.2007.403.6181 Inicialmente, faço uma síntese da prova oral. Gilson Natal de Matos, ouvido por carta precatória (fl. 364), acerca de transação envolvendo o veículo Quantum, placas BMH 0050, afirma que nunca foi proprietário do bem. Que desconhecia Alexandre Lauand e José Roberto Gonçalves à época da venda do veículo Quantum. Que é proprietário de posto de combustíveis, mas afirma não ter emitido recibo do venda do veículo. Mateus Henrique Gatte, ouvido por carta precatória (fl. 364), afirmou que conhece José Roberto Gonçalves desde a época em que vendeu motocicleta CBR 400 ao acusado. Que não tem relação de parentesco com José Roberto. Que a negociação da motocicleta CBR 400 contou com a participação de dois irmãos, gêmeos, dos quais não recorda os nomes. Que um dos gêmeos indicou José Roberto como interessado em adquirir a motocicleta, e, no dia marcado, recebeu o valor em espécie e entregou o bem com assinatura do recibo de transferência na mesma data. Respondendo a pergunta de defesa de José Roberto e Luiz Alberto, afirma que a negociação foi feita diretamente com José Roberto, na residência do acusado, próximo à oficina mecânica. Lize Cruz Darcoletto, ouvida por carta precatória (fl. 364), afirmou ser amiga de Luis Alberto Marques Filho. Que já foi namorada de Luis Alberto em algumas ocasiões, a partir de 1999. Informou que a transação do veículo Gol, placas DQG 6487, envolveu dívida que Luis Alberto deixou com a declarante. Que entrou em contato com Luis para tratar da dívida, e sugeriu como solução a venda do veículo Gol. Que perguntou a Luis se conhecia pessoas interessadas na troca veículo por outro de menor valor. Que Luis indicou o patrão, Fernando, como interessado em comprar o veículo Gol, e indicou a empresa Localiza para aquisição de veículo de menor valor. Que a transação foi feita com a troca do Gol por veículo de menor valor, com recebimento de diferença de valor, posteriormente utilizada para pagamento da dívida. Que conheceu Fernando no dia da negociação, quando ajustou o pagamento da diferença pelo preço do veículo, com pagamento em espécie. Que foi informada de que, posteriormente, seria avisada pela secretária da Localiza sobre o nome do titular do veículo. Após um mês da entrega do veículo Gol começaram a surgir multas em nome da declarante, quando entrou em contato com a secretária de Localiza sobre o caso. Ato contínuo, recebeu o nome de pessoa para transferência da titularidade e assim o fez. Que desconhece tal pessoa que passou a figurar como proprietário do bem. Respondendo a perguntas da defesa de José Roberto e Luiz Alberto, afirmou desc onhecer que o veículo estivesse sendo adquirido com a finalidade de posterior comercialização. Que entre a data da negociação e a entrega dos dados para transferência de titularidade transcorreu cerca de dois meses. Luiz Carlos Siviero, testemunha de defesa ouvida por carta precatória (fl. 364), afirmou que é vizinho do acusado José Roberto. Que conhece José há treze anos e sabe que o réu trabalha com funilaria e pintura de veículos. Sabe que José também trabalha com compra, reforma e revenda de veículos, e que a esposa trabalha na fábrica da Lupo. Que já

contratou serviços com José. Que José tem ótimo conceito no bairro em que reside. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirma que as negociações de aquisição de veículos utiliza o dinheiro de um carro vendido para comprar outro, reformar e novamente revender. Sobre a origem dos veículos, presume que o José utiliza recursos próprios para a aquisição. Cláudio Sebastião Jesuino Alexandre, testemunha de defesa ouvida por carta precatória (fl. 364), afirma que conhece José Roberto desde os dezesseis anos. Que José começou a trabalhar com automóveis, além de comprar veículos para reforma e revender. Sabe que José é casado e tem três filhos. Que a esposa trabalha na fábrica da Lupo, e os filhos também trabalham. Que nada tem contra José, e que dispõe de bom conceito. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirmar não ter conhecimento sobre o funcionamento das negociações de compra e revenda de veículos. Sabe que José trabalhava para locadoras de automóveis, e que adquire veículos com preço mais barato. Que nunca acompanhou qualquer das negociações e não conhece Fernando Rodrigues. Anderson Fernandes Pinheiro, ouvido por carta precatória (fl. 363), afirmou que é vizinho de José Roberto, que presta serviços ao declarante. Que conhece a atividade profissional de José como funileiro e pintor, além da compra e venda de veículos. Que tem bom conceito de José pessoal e profissionalmente. Que o declarante possui centro técnico automotivo e presta serviços a seguradoras e locadoras tendo José como parceiro. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirma desconhecer como funcionam as negociações para aquisição de veículos na oficina de José. Everton Diego Zuquetto, ouvido por carta precatória (fls. 364), afirma que trabalha na oficina de José. Que a oficina de José fica na própria residência do acusado, que possui muitos veículos parados para reparos, mas não sabe precisar o número. Que José trabalha em parceria com locadoras e agências de veículos. Que José adquire veículos sinistrados para reforma e revenda. Que a esposa e filhos de José trabalham. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirma que trabalha para José desde 2008 na função de pintor. Que não conhece parentes de José e desconhece detalhes das operações de aquisição de veículos. Também desconhece sobre a capacidade financeira e contabilidade do acusado. José Roberto Gonçalves, interrogado perante a Subseção Judiciária de Araraquara/SP (fl. 419), afirmou que trabalha como funileiro desde os treze anos, além da compra de carros batidos para reforma e revenda. Afirmou que não adquiria apenas veículos de Fernando Fernandes, tendo negociado também carros adquiridos em leilão. Sobre o veículo Quantum GL 2000, afirma que comprou o veículo em garagem, tendo recursos suficientes para a aquisição do bem. Em relação à motocicleta Honda Titan 150, afirma que adquiriu o bem mediante serviço realizado em veículo da namorada de Evandro e pagamento de outra parte em dinheiro. Que costuma guardar parte do dinheiro que recebe em casa, e não declara ou emite nota fiscal de todas as operações que realiza. Que decidiu vender a motocicleta na loja de Fernando Fernandes, pois tinha interesse em adquirir terreno para guardar veículos. Sobre o veículo Paraty 1.6, placa AMJ 7832, entregou um cheque como caução para reformar o veículo, antes de revendê-lo a Fernando Fernandes. Que o bem foi transferido pela Lent's Locadora de veículos para o nome do interrogado. Em relação ao Gol Rallye 1.4, placas DQG 6487, afirmou que Fernando foi intermediário da operação para troca de veículo por Lize. Que um veículo Celta foi adquirido pelo interrogado a partir da empresa Lent's Locadora de Veículos, com a finalidade de ser entregue a Lize. Que Fernando começou a usar o Gol e praticou diversas infrações de trânsito que geraram multas para o veículo, além de avarias na pintura. Que o fez proposta para que Fernando efetuasse o pagamento das multas do veículo e transferisse o bem para o seu nome do interrogado, com objetivo de reformar o bem para depois revendê-lo. Nessa operação o lucro da venda do veículo Gol seria passado para o interrogado. Mas enquanto o veículo esteve na loja de Fernando Fernandes, permaneceu registrado em nome do interrogado, e seria transferido apenas com a futura venda. Que não continua a negociar carros com Fernando Fernandes. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que a esposa trabalha na fábrica da Lupo, ganhando aproximadamente R\$ 1.100,00. Que na época dos fatos a oficina do interrogado rendia entre R\$ 5.000,00 e R\$ 6.000,00 para poupança mensal do casal. Que o movimento da oficina com as empresas Lent's e Toyota é justificado em contabilidade. Que nunca teve conhecimento sobre atividades ilícitas praticadas por seus sobrinhos, filhos de sua irmã Suzel. Claudete Carvalho Gambim, interrogada perante a Subseção Judiciária de São Carlos/SP (fl. 388), informou que é servidora pública aposentada. Que trabalhou em setor administrativo da Universidade Federal em São Carlos. Que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Que entregou o dinheiro para que o filho comprasse a motocicleta, mas desconhecia as demais pessoas mencionadas na denúncia. Que posteriormente foi o filho que vendeu a moto. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirmou que tinha a titularidade e propriedade da moto, já que forneceu os recursos para aquisição. Que não participou da negociação para aquisição do bem. Que não recorda se Evandro tinha veículo na época dos fatos. Que adquiriu o bem para utilização de ambos os filhos. Que após um tempo Evandro mencionou defeitos na motocicleta e decidiu vender. Que Evandro trabalhava no comércio de veículos de forma autônoma. Não recorda o valor do negócio, mas efetuou pagamento a vista. Que sempre teve conta no Banco do Brasil. Que recorda ter recebido aproximadamente R\$ 5.000,00, decorrente da venda da motocicleta, mas não lembra qual a destinação dada a quantia. Que sempre residiu no mesmo endereço, há mais de trinta anos. Que Evandro teria morado no apartamento da Rua São Sebastião, mas não lembra por quanto tempo. Que Evandro chegou a morar no apartamento com a namorada Joseane Tavares. Que após a prisão Evandro foi novamente morar com a interrogada. Que não possui habilitação para condução de moto. Que Evandro trabalhava em feirões, com a venda de carros, sem dispor de um lugar fixo. Que não conhece Fernando Fernandes Rodrigues, José Roberto Gonçalves, Manoel Fernandes Rodrigues Junior, Oficina Funilaria e Pintura Cardoso e Gonçalves, Gilson Natal de Matos, Irani Gonçalves, Alexandre Lauandi, Mateus Henrique Gatte, Lize Cruz Darcoletto. Que nunca houve necessidade de Evandro contribuir com despesas da casa. Que o apartamento da Rua São Sebastião foi comprado pela interrogada e pela nora. Que pensava em morar no apartamento com toda a família. Perguntada pela magistrada que presidiu o ato, afirmou não ter nada para acrescentar em sua defesa. Evandro Gambim, interrogado perante a Subseção Judiciária de São Carlos/SP (fl. 388), após ouvir o teor da denúncia de fls. 170/178, afirmou que atualmente trabalha com informática e celulares, na própria residência, onde reside com a mãe. Que a motocicleta relatada na denúncia foi vendida a José Roberto, de quem era amigo. Que conhece José do feirão livre do mercadão e da oficina de funilaria. Que o declarante costumava intermediar a venda de motocicletas que chegavam ao feirão, mediante o pagamento de comissão. Que desconhece atividades ilícitas praticadas por José. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirmou que a compra da moto descrita na denúncia foi feita por sua mãe para deslocamentos do interrogado e de seu irmão. Que tem habilitação para conduzir motocicletas, mas sua mãe não possui. Que não recorda se o bem foi pago em dinheiro. Que antes nunca teve outro veículo ou moto, apenas sua mãe tinha automóvel próprio. Afirmo desconhecer por quanto tempo esteve com a motocicleta, mas decidiu vender após apresentar defeitos. Que a mãe do declarante não participou da negociação para compra ou venda do bem. Afirmo que vendeu a

motocicleta a José Roberto e repassou o dinheiro para sua mãe, mas desconhece a destinação dada ao valor. Quanto ao apartamento da Rua São Sebastião, afirma que não chegou a morar no local, já que o plano seria mudar para o local após o casamento com namorada da época. Que a namorada morou no local durante algum tempo. Que na época da aquisição da motocicleta, sua mãe já era aposentada, e que o declarante não costumava pagar despesas da residência. Não recorda o modo com foi feito o pagamento da moto descrita pela denúncia, ou como foi o pagamento por ocasião da revenda. Que seu pai também é aposentado, mas desconhece qual o valor dos rendimentos de ambos os genitores. Que seu pai não teve participação nas negociações de compra da motocicleta. Afirma que a venda da motocicleta foi feita apenas mediante recibo. Que não há costume de produzir contrato para a compra e venda de motocicletas. Que fez curso na área de informática e abriu microempresa para atuar com assistência técnica há cerca de um ano. Que é o único titular da empresa, com rendimento mensal entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00. Que faz declaração de renda desde a constituição da microempresa. Que não fazia declarações antes disso porque se enquadrava como isento. Que desconhece Fernando Fernandes Rodrigues, Manoel Fernandes Rodrigues Junior, Gilson Natal de Matos, Alexandre Lauandi, Irani Gonçalves, Mateus Henrique Gate, Lize Cruz Darcoletto, Luiz Alberto Marques Filho. Que não dispõe do recibo da venda da motocicleta indicada na denúncia. Perguntado pela magistrada que presidiu o ato, afirma nada ter a acrescentar para a própria defesa. Luiz Alberto Marques Filho, interrogado perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP (fl. 403), afirmou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Afirma que trabalhou como gerente na loja Motowave, em Araraquara, de propriedade de Fernando Fernandes, no período de 2005 a 2007. Que era registrado como gerente no referido estabelecimento comercial e nunca soube de nada de errado praticado no local. Que o veículo Gol mencionado pela denúncia, pertencia a ex-namorada Lize e foi utilizado para pagamento de dívidas. Que indicou o patrão Fernando para adquirir o veículo, passando telefones para contato entre Fernando e Lize. Que não tinha a propriedade do veículo junto com Lize, nem participou da negociação para venda do bem. Afirma não conhecer José Roberto, e que o valor recebido com a venda do automóvel Gol serviu para quitar a dívida contraída pelo interrogado e por Lize. Afirma desconhecer Gilson Natal de Matos e Mateus Henrique Gate, José Roberto, Claudete Carvalho Gambim e Evandro Gambim. Informou que atualmente trabalha como consultor de vendas no Sistema Integrado de Comunicação Roberto Montoro, com renda mensal entre R\$ 3.000,00 e R\$ 4.000,00. Que no ano 2000 respondeu a processo por posse de pequena quantidade de droga. Respondendo a pergunta da defesa, informou que, após deixar da empresa Motowave, trabalhou como vendedor em outra empresa de venda de motocicletas, passando a gerenciar quatro concessionárias da marca Yamaha. Depois saiu e foi trabalhar no grupo Montoro. Que nunca foi ouvido sobre o veículo Gol, tendo apenas acompanhado o depoimento de testemunhas. Que foi absolvido no processo em que havia sido preso. Que tem capacidade financeira para aquisição dos bens em seu nome, pois recebe ajuda do pai, que é proprietário de empresa de segurança. Que após o desligamento da Motowave, não teve mais contato com o proprietário da referida empresa.

2.3 Da materialidade e da autoria delitiva dos crimes antecedentes (tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico internacional de drogas) - Fundamentação válida para todos os processos. O Inquérito Policial que respalda todas as denúncias foi instaurado a partir de elementos obtidos no âmbito da operação Conexão Alfa, indicando que Fernando Fernandes Rodrigues, denunciado por tráfico e associação para o tráfico de drogas (Autos n. 2007.61.20.002726-4), teria movimentado, por meio de conta pessoal, valores expressivos. As investigações da Operação Conexão Alfa da polícia federal tinham como objetivo desarticular organização criminosa com atuação no tráfico internacional de drogas na região de Araraquara/SP, com desdobramentos para cidades do interior de Goiás. Os autos da operação conexão alfa foram desmembrados para a Justiça Federal quanto aos flagrantes em que foi possível relacionar a droga apreendida à atividade da organização investigada, presentes indícios de tráfico internacional de drogas provenientes da Bolívia. Nos autos da Ação Penal n. 2007.61.20.002726-4 foi proferida sentença em 25/04/2008 pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Araraquara, condenando Fernando Fernandes pelos seguintes delitos: duas vezes o delito do artigo 12 da Lei 6.368/76, quatro vezes o delito do artigo 33 da Lei 11.343/06, e crime do artigo 35 da Lei 11.343/06. Contudo, a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do habeas corpus n. 33.790 declarou a nulidade da sentença em relação a Fernando Fernandes, determinando o desmembramento para fins de que nova sentença fosse proferida em virtude de não apreciação de todas as preliminares levantadas pela defesa. Nova sentença foi proferida nos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120 em 13.11.2013, condenando Fernando Fernandes pela atuação em circunstâncias de fato investigadas pela Operação Conexão Alfa, identificadas pelos números 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8. Com efeito, Fernando foi condenado pelo delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 (fato 1), por duas vezes do delito do artigo 12 da Lei 6.368/76 (fatos 03 e 04), e por quatro vezes o delito do artigo 33 da Lei 11.343/06 (Fatos 02, 06, 07 e 08). Os autos nº 0001233-68.2009.403.6120 encontram-se tramitando perante o E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela defesa de Fernando Fernandes. Conforme se extrai da sentença proferida em 13.11.2013 pela 2ª Vara Criminal de Araraquara (Autos Nº 0001233-68.2009.403.6120), Fernando integrava organização voltada ao tráfico, transformação e distribuição de entorpecentes provenientes da Bolívia. A primeira etapa do esquema consistia na aquisição de droga produzida na Bolívia, exportada pelo colaborador Romeu, tendo o acusado como destinatário, conforme verificado a partir de interceptações telefônicas. Foi constatado que o transporte da droga cabia ao colaborador Elvis, que também tinha responsabilidade pelo pagamento à Romeu, por meio de depósito em contas bancárias, pagamento com bens (veículos) ou dinheiro em espécie (auxiliado por Cícero Aparecido Bortone). O recebimento da droga cabia a Manoel Junior, irmão de Fernando, que efetuava o controle de qualidade e adicionava produtos químicos em laboratório da Rua João Pires, a fim de conferir volume do produto final. Nas interceptações telefônicas produzidas pela Operação Conexão Alfa os investigados utilizam nomes falsos, apelidos, gírias e palavras-chave para tratar das operações de aquisição, transporte e distribuição de drogas. Ainda assim foi possível identificar, a partir da análise criteriosa dos diálogos, em confronto com demais provas produzidas, a atuação do acusados e demais colaboradores, conforme detalhado pela sentença dos Autos nº Autos Nº 0001233-68.2009.403.6120. Nos termos da sentença proferida em 13.11.2013, Fernando restou condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas, artigo 35 da Lei 11.343/06, relativamente ao período de dezembro de 2005 a março de 2006, em vista das interceptações telefônicas realizadas entre setembro de 2005 e abril de 2007, que levaram a localização de laboratório para mistura de cocaína em São Paulo (Fato 01). Interceptações tendo como foco Fernando revelaram tratativas com Elvis e Romeu Villarde Arze acerca do depósito e transferências de valores, entrega de objetos e discussão sobre a pureza da droga da última remessa (11.02.2006). Em outros diálogos são mencionados dois caminhões que seriam levados até Fernando para trocar a última carreta. A associação entre Fernando e Romeu, identificado como Bugre, teria sido verificada em interceptações de telefonemas em 18.01.2006 sobre a entrega e

preço de entorpecentes, e menção por parte do acusado ao pagamento por meio da entrega de carro. As interceptações também teriam revelado a participação das esposas de Fernando e Manoel Junior, respectivamente Melissa e Camilla, nas operações de tráfico de drogas, além de Suzel, mãe do acusado, do tio José Roberto, do Auxiliar Júlio Wladimir e do amigo Luís Henrique, comprovadas, entre outras evidências, a partir de elementos obtidos em flagrante do laboratório da Rua João Pires, 146. O registro de conversas interceptadas entre Fernando Fernandes, Elvis e Romeu não ultrapassa o mês de março de 2006, época do flagrante efetivado contra José Marcelo e Lucimar. Conforme sentença proferida nos Autos Nº 0001233-68.2009.403.6120, foi provado contato entre Romeu, Fernando Fernandes e Elvis entre dezembro de 2005 e maio de 2006, período em que no mínimo quatro cargas parecem ter sido entregues. Assim, decidiu-se haver prova da internacionalidade na associação e no tráfico de drogas até março de 2006 (flagrante do fato 3). A gerência principal da associação criminosa, com certa estabilidade, foi atribuída aos irmãos Fernando Fernandes e Manoel Júnior, em concurso e com unidade de desígnios. As inúmeras conversas interceptadas deixaram clara a atuação de Fernando em negociações de entorpecentes, com a utilização de veículos para o transporte e pagamento de remessas. O acusado também condenado pelo delito do artigo 33 da Lei 11.343/06, relativamente ao tráfico de drogas apreendidas no dia 03.04.2007 na Rua João Pires, 146, São Paulo, comprovada a associação para o tráfico de drogas no período de abril de 2006 até abril de 2007 (Fato 02). Com efeito, foram localizados em imóvel da Rua João Pires, 146 petrechos de laboratório para a manipulação e o tráfico de drogas, 195,10 quilos de cocaína e pequena quantidade de maconha, papéis, fotográficas, pistola Taurus, cartuchos diversos, 55 aparelhos celulares e dezenas de cartões de chip de telefones celulares. Do conjunto probatório concluiu-se que os donos da droga seriam Fernando Fernandes Rodrigues, Manoel Fernandes Rodrigues Junior e Camilla Capellato Rodrigues. Ademais, foram obtidas provas de que o acusado adquiriu o imóvel da Rua João Pires, 146, e, ouvido nos Autos Nº 0001233-68.2009.403.6181, não logrou comprovar que havia transferido o bem a terceiros. Foram apreendidos no imóvel supracitado folhas de caderno espiral com anotações manuscritas indicando a inscrição FER-MÃOS e FER, além de cartões de apresentação com o logotipo da empresa MOTOWAVE (de propriedade de Fernando), com o nome Júnior. A localização do imóvel objeto da diligência de busca e apreensão foi descoberta pela autoridade policial através de Manoel Junior, irmão do acusado, visto no local em 15.03.2007. O acusado Fernando Fernandes ainda foi condenado pelo delito artigo 33 da Lei 11.343/06, por três vezes, relativamente aos flagrantes dos dias 10/10/2006, 27/10/2006 e 20/12/2006 (Fatos 06, 07 e 08). No flagrante de 10/10/2006 (Fato 06), Edivilmo Moraes Queiroz foi abordado por policiais federais transportando em carro pequenos pacotes de cocaína, seguindo a identificação de petrechos para manipulação de droga e 34 quilos de cocaína na residência do investigado. Foi comprovada ligação entre Edivilmo e Fernando, voltada para o tráfico de drogas no período de dezembro de 2005 até outubro de 2006, evidenciada a partir de interceptações telefônicas que tratavam sobre dinheiro arrecadado. Por sua vez, a partir de denúncia anônima, a polícia federal localizou Julio Cesar e Edison em saída de bar, em 27.10.2006, seguindo-se a localização na casa de Julio de três papéletes contendo 110 gramas de cocaína (Fato 07). As provas obtidas nos Autos da Ação Penal Nº 0001233-68.2009.403.6120 revelaram que a droga apreendida em posse de Edson teria sido adquirida por meio de Fernando e Manoel Junior com auxílio de Julio Wladimir e José Roberto. Outrossim, a partir de interceptação de telefones de Fernando Fernandes foi verificado diálogo sobre valores arrecadados, telefones a serem usados, e entrega de dinheiro na casa de José Roberto e Suez, respectivamente, tio e mãe de Fernando. A seu turno, na data de 20/12/2006, foi realizada abordagem de Cleber Simão logo após ter vendido quatro papéletes de cocaína para usuária (Fato 08). A mencionada abordagem ensejou busca à casa de Cleber, onde foram apreendidos celulares, balança de precisão e 220 gramas de cocaína. Além disso, foi constatado que Cleber era distribuidor local do grupo investigado e que a droga apreendida havia sido fornecida por Fernando e Manoel Junior. Por fim, o acusado foi condenado pela prática de duas vezes o delito do artigo 12 da Lei 6.368 (Fatos 03 e 04), em vista dos flagrantes 22/03/2006 e 18/07/2006. Na data de 22.03.2006 Lucimar foi abordado pela polícia federal no bairro Belenzinho, São Paulo, ocasião em que foram encontrados treze pacotes contendo 8,23 Kg de cocaína acondicionada na caixa de ar condicionado de veículo. Na mesma data José Marcelo foi abordado com treze pacotes contendo 8,235 Kg de cocaína também acondicionada na caixa de ar condicionado de veículo no Km 70 da Rodovia Bandeirantes (Fato 03). Restou comprovado que a droga apreendida estava sendo vendida por Romeu/Elvis/Cícero a Fernando/Manoel Júnior, conforme apurado a partir de interceptações telefônicas que registraram conversas do grupo combinando a remessa e depois monitorando a entrega (Anexo 01, ligação 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 16). A ligação de Fernando com o flagrante do dia 22.03.2006 foi associada a recibo encontrado na casa de Elvis com indicação Caso José Marcelo + Lucimar em São Paulo, 28/03/2006, interpretado como informação de que Elvis patrocinou a contratação de advogado Dr. Yasuhiro Takamune para os dois presos no dia 22/03/2006. A seu turno, o investigado Evandro foi abordado pela autoridade policial em flagrante dia 18.07.2006, na posse de 485 gramas de cocaína, em endereço onde haviam residências conectadas por passagem interna (Fato 04). Na residência de Evandro também foram encontrados 205 gramas de cocaína. Ademais, informada a autoridade policial sobre possível fornecedor dos entorpecentes, foi empreendida diligência que localizou 215 gramas de cocaína em local de trabalho do investigado Ariovam. As investigações levaram à conclusão de que Evandro é um dos gerentes regionais do grupo liderado por Fernando/Manoel Júnior para o tráfico de drogas, com auxílio de Ariovam, conforme revelam interceptações telefônicas mencionadas pela sentença dos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120. A conclusão sobre a relação entre Evandro e Fernando também foi comprovada com base em provas de que viajaram juntos, e áudios de interceptações que demonstram o vínculo entre ambos. Segundo consta das iniciais acusatórias, a lavagem de capitais atribuída ao acusado FERNANDO FERNANDES teria como delito antecedente o tráfico internacional de drogas provenientes da Bolívia. Inicialmente é preciso considerar que os atos de lavagem de dinheiro imputados aos acusados teriam sido praticados antes das modificações da lei de lavagem de dinheiro produzidas pela Lei 12.683/2012. Conforme previsão da Lei Nº 9.613/1998 à época dos fatos denunciados, a tipificação da lavagem de capitais era circunscrita aos delitos enumerados pelo artigo 1º, incluindo o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins (inciso I). A fim de conferir aparência lícita ao capital, ocultando ou dissimulando a origem ligada ao tráfico internacional de drogas, o acusado FERNANDO FERNANDES teria promovido a movimentação de valores por meio de contas bancárias próprias e de familiares, além da compra e venda de veículos sem qualquer registro ou comunicação a autoridades tributárias. O acusado restou condenado nos autos da Ação Penal Nº 0001233-68.2009.403.6120 em 13.11.2013 pelo delito do artigo 35 da Lei 11.343/2006, por duas vezes do delito do artigo 12 da Lei 6.368/76, e por quatro vezes o delito do artigo 33 da Lei 11.343/06. Na ocasião foi reconhecida a internacionalidade da conduta apenas quanto ao delito de associação para o tráfico internacional de drogas (35 da Lei nº 11.343/2006), circunscrita ao período

de dezembro de 2005 a março de 2006. Apesar da condenação nos Autos Nº 0001233-68.2009.403.6120 ter reconhecido o tráfico internacional de drogas apenas no período entre dezembro de 2005 e março de 2006, foram produzidas provas suficientes para concluir que Fernando Fernandes tinha ciência da proveniência ilícita de recursos movimentados por meio de contas bancárias próprias, de familiares e da pessoa jurídica Fernando Fernandes ME. A condenação proferida em 13.11.2013 encontra-pendente de apreciação do E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação da defesa de Fernando Fernandes, de forma que não se verifica até o momento o trânsito em julgado da condenação por qualquer dos delitos. Nos termos do artigo 2ª da Lei Nº 9.613/98: Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular; II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012); III - são da competência da Justiça Federal (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) I o A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Assim, ainda que não haja condenação transitada em julgada pelos delitos de associação para o tráfico internacional de drogas e do próprio tráfico internacional de drogas, é possível o reconhecimento da ocorrência de tais delitos como antecedentes do crime de lavagem de dinheiro. Demais disso, basta a comprovação de existência de crime anterior, gerador de bens, direitos ou valores, para seja caracterizado como antecedente de lavagem de dinheiro, independentemente da comprovação a autoria do delito anterior. Conforme assentado pela jurisprudência, é inexigível que o autor do crime antecedente tenha concorrido para a prática do crime principal, desde que tenha conhecimento quanto à origem dos bens ou valores. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATIPICIDADE DA CONDUTA CORRESPONDENTE AO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE UM DOS DELITOS PRÉVIOS RELACIONADOS NA LEI 9.613/98. DESNECESSIDADE, PARA O EFEITO DE INTEGRAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA QUE CONSTITUI O DELITO ACESSÓRIO. ACÓRDÃO QUE OMITI EXAME DA CONDUTA DO PACIENTE. ENTENDIMENTO QUANTO À INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA O EXAME MINUCIOSO DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. - Não há que se falar em manifesta ausência de tipicidade da conduta correspondente ao crime de lavagem de dinheiro, ao argumento de que o agente não foi igualmente condenado pela prática de algum dos crimes anteriores arrolados no elenco taxativo do artigo 1º, da Lei 9.613/98, sendo inexigível que o autor do crime acessório tenha concorrido para a prática do crime principal, desde que tenha conhecimento quanto à origem criminosa dos bens ou valores. Complexidade da prova e ausência de manifesta inadequação da conduta ao tipo penal. - Acórdão onde se verifica a existência de análise quanto à configuração ou não do tipo em abstrato e a inexistência de exame da conduta em concreto, ao entendimento de que a via do writ constitucional não comporta o minucioso exame do conjunto fático-probatório - tido como indispensável à afirmação ou negação da tipicidade da conduta do paciente. - Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 36.837 - GO. Relator Ministro Paulo Medina. Sexta Turma. Julgamento em 26.10.2004. DJ 06.12.2004). HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS (ARTIGO 1º, 4º, DA LEI 9.613/1998). PACIENTE ACUSADO TAMBÉM PELOS CRIMES ANTECEDENTES, PRATICADOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSTERIOR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO NO QUE SE REFERE AOS REFERIDOS DELITOS. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE SE PROVAR QUE O RÉU TERIA AUFERIDO RECURSOS PROVENIENTES DE ATIVIDADES ILÍCITAS. AUTONOMIA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES ANTERIORES IMPUTADOS A VÁRIOS CORRÉUS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE TINHA CONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS VALORES E BENS CUJA ORIGEM E PROPRIEDADE FORAM OCULTADAS E DISSIMULADAS. ATIPICIDADE DA LAVAGEM DE DINHEIRO NÃO CARACTERIZADA. LEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Da leitura do artigo 1º da Lei 9.613/1998, depreende-se que para que o delito de lavagem de capitais reste configurado, é necessário que o dinheiro, bens ou valores ocultados ou dissimulados sejam provenientes de algum dos ilícitos nele arrolados, ou seja, no tipo penal há expressa vinculação entre a lavagem de dinheiro a determinados crimes a ela anteriores. 2. Contudo, o artigo 2º, inciso II e 1º, do mesmo diploma legal, dispõe que a apuração do delito em comento independe do processo e julgamento dos crimes antecedentes, devendo a denúncia ser instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime. 3. Desse modo, a simples existência de indícios da prática de algum dos crimes previstos no artigo 1º da Lei 9.613/1998 já autoriza a instauração de ação penal para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro, não sendo necessária a prévia punição dos autores do ilícito antecedente. Doutrina. Precedentes. 4. No caso dos autos, na mesma denúncia imputou-se ao paciente e demais corréus tanto a prática dos delitos antecedentes à lavagem de capitais, quanto ela própria. 5. Contudo, o paciente teve extinta a sua punibilidade no que se refere aos crimes anteriores à lavagem, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal, circunstância que, segundo os impetrantes, impediria o Ministério Público de provar que ele teria auferido recursos provenientes de atividades ilícitas. 6. Ocorre que os crimes contra o sistema financeiro nacional a partir dos quais teriam sido obtidos os bens, valores e direitos cuja origem e propriedade teria sido ocultada e dissimulada, não foram atribuídos apenas ao paciente, mas também aos demais sócios da offshore supostamente utilizada para a abertura e movimentação de diversas contas correntes no exterior. 7. Dessa forma, ainda que o órgão ministerial jamais possa provar que o paciente cometeu os delitos dispostos nos artigos 4º, 16, 21 e 22 da Lei 7.492/1986, o certo é que há indícios de que tais ilícitos teriam sido praticados pelos demais corréus, circunstância que evidencia a legalidade da manutenção da ação penal contra ele deflagrada para apurar o cometimento do crime de lavagem de capitais. 8. Aliás, se própria Lei 9.613/1998 permite a punição dos fatos nela previstos ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime antecedente, é evidente que a extinção da punibilidade pela prescrição de um dos coautores dos delitos acessórios ao de lavagem não tem o condão de inviabilizar a persecução penal no tocante a este último ilícito penal. 9. É dispensável a participação do acusado da lavagem de dinheiro nos crimes a ela antecedentes, sendo suficiente que ele tenha conhecimento da ilicitude dos valores, bens ou direitos cuja origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade tenha sido ocultada ou dissimulada. Precedentes. 10.

Havendo indícios da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional pelos corréus na ação penal em apreço, a partir dos quais teriam sido obtidos valores e bens cuja origem e propriedade teria sido ocultada e dissimulada pelo ora paciente, impossível reconhecer-se a atipicidade do delito de lavagem de dinheiro que lhe foi imputado e, por conseguinte, inviável o trancamento da ação penal contra ele deflagrada. 11. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Nº 207.936/MG. Relator Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. Julgamento em 27.03.2012. DJe 12.04.2012). Assim, há indícios suficientes em relação ao crime antecedente, o que vale para os acusados de todos os processos. Em seguida, será analisada a materialidade delitiva da lavagem de valores, separadamente, em relação a cada um dos processos ora reunidos. 2.4 - Da materialidade e autoria do Crime de Lavagem de Dinheiro. 2.4.1 Da materialidade e autoria da lavagem em relação ao Processo 0012247-31.2007.403.6181 Nos termos da denúncia de fls. 297/311, estaria evidenciado o delito de lavagem de dinheiro praticado pelo acusado, por meio da pessoa jurídica Fernando Fernandes Rodrigues ME (Motowave). O teor da inicial acusatória sugere que, por meio de conta bancária em nome da referida pessoa jurídica teriam sido recebidos valores provenientes da venda de inúmeros veículos, registrados em nome terceiros, adquiridos a partir de valores decorrentes do tráfico de drogas. Tal movimentação de valores teria como finalidade a ocultação/dissimulação da origem ilícita de capitais. Encontra-se demonstrada a ocorrência dos delitos de associação para o tráfico e internacional de drogas e tráfico internacional de drogas no período de dezembro de 2005 a abril de 2007, conforme consta da sentença proferida em 13.11.2013 nos autos da Ação Penal n. 0001233-68.2009.403.6120. Ademais, foram produzidas provas que demonstram súbita incorporação de renda pelo acusado no ano de 2006, por meio de contas bancárias em nome próprio e da pessoa jurídica Fernando Fernandes Rodrigues ME, alcançando movimentação de superior a quatrocentos mil reais. Não há informação sobre qualquer ocupação lícita do acusado no período de 2005 a 2007, paralela à atividade comercial da pessoa jurídica Motowave. Em interrogatório da audiência de instrução, o acusado afirma trabalhar desde os dezoito anos com veículos automotores, tendo constituído pessoa jurídica com seu nome em 1993. Ainda afirmou que comprava e revendia veículos, mas não efetuava os registros, recolhendo impostos por estimativa. Consta-se, pois, que FERNANDO não dispunha, entre 2005 e 2007, de outra ocupação hábil a justificar a litude do patrimônio acumulado por ele. Aliás, o acusado afirma em audiência de instrução que não tinha outra fonte de renda, e que a esposa Melissa que trabalhava com os mesmos negócios. O acusado admite que o lucro obtido em operação de venda de veículo variava entre R\$ 500,00 e R\$ 2.500,00. Além disso, teria faturamento médio entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00, sem detalhar os custos com três funcionários e demais despesas para manutenção do negócio. Para alcançar a evolução patrimonial experimentada pelo acusado seria preciso considerar que nenhum percentual dos valores auferidos com venda de veículos tenha sido utilizado para despesas/investimentos pessoais e da família. Ainda assim, com muita dificuldade seria alcançada a quantia de quatrocentos mil reais. Também não parece que razoável inferir que um pequeno investimento na compra de um ou de alguns carros, revendidos e reinvestidos na atividade, tenha possibilitado um crescimento exponencial dos negócios do acusado. Por outro lado, não há demonstração de rendimentos de origem lícita obtidos pelo acusado para possibilitar o suposto investimento em estoque inicial de veículos, capaz de gerar o montante verificado em contas bancárias ligadas ao acusado. Assim, em vista das inúmeras evidências de que Fernando esteve ligado a operações de tráfico internacional de drogas no período de setembro de 2005 a março de 2007, é possível concluir que, ausente fonte de renda lícita, os valores utilizados para a compra de estoque inicial de veículos da empresa Motowave decorre diretamente dos delitos que lhe são imputados. Portanto, a empresa MOTOWAVE foi utilizada por FERNANDO para dissimular a natureza ilícita de seus ganhos, em verdade, provenientes do tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. Suficientemente comprovadas, portanto, a materialidade e autoria delitiva de FERNANDO. 2.4.2 Da materialidade e autoria da lavagem em relação ao Processo 0012247-31.2007.403.6181 Acerca do crime antecedente, o Ministério Público Federal fala em proximidade temporal, eis que a condenação refere-se a fatos de 2006, ao passo que os atos de lavagem ora imputados ocorreram nos anos de 2003 a 2007 (fl. 831, penúltimo parágrafo). Porém, discordo parcialmente do raciocínio do douto Procurador da República. De fato, muito embora possa até ser provável que tenha ocorrido tráfico e lavagem no período anterior ao da investigação levada a cabo perante o Juízo de Araraquara, é certo que não pode haver presunção nesse sentido. Sem investigação de período anterior, é certo que inexistem, ao menos formalmente, indícios de crime de tráfico anterior ao período investigado. É certo que é mais do que provável que a atividade já fosse pré-existente ao inquérito policial. Contudo, sem qualquer investigação formal a esse respeito, não há indícios, apenas probabilidades. E a Justiça Criminal não pode se contentar com probabilidades. Contudo, a denúncia também faz referência a fatos até 2008 (fl. 276, primeiro parágrafo), razão pela qual serão considerados tais fatos posteriores. Observo, ainda, que a investigação contra FERNANDO FERNANDES, até como visto no tópico anterior, já se iniciou em 2005. A materialidade delitiva está devidamente comprovada, eis que, além da condenação de JOSÉ ROBERTO pelo crime associação ao tráfico de drogas, é mais do que inverossímil sua versão de que recebia depósitos de outras cidades relativos apenas a serviços da sua oficina de funilaria. De fato, ainda que não sejam considerados para fins de configuração de lavagem, conforme visto acima, é certo que não há qualquer sentido em depósitos feitos por pessoas de cidades como Limeira, Mauá, Araras, Matão, São Vicente, Catanduva, São José dos Campos, São Sebastião, São José do Rio Preto, Itu, Aparecida, Caraguatatuba, agência Rio Pequeno da USP, Taubaté, Niterói, Santos, Ferraz de Vasconcelos etc. (fls. 125/127) terem relação com os serviços de funilaria de JOSÉ ROBERTO. Será que em todas essas cidades não havia um razoável serviço de funilaria, de modo que todas tivessem que procurar a funilaria do réu em Araraquara? Ou será que todas essas pessoas, de tantas cidades diferentes, estavam simplesmente passando por Araraquara e se utilizaram dos serviços de funilaria do réu? É realmente mais do que inverossímil tal hipótese. Tanto que o réu, quando ouvido sobre tais depósitos perante a autoridade policial, apenas deu justificativas vagas para alguns, alegando não se lembrar ou não saber da maioria (fl. 144). Por outro lado, é certo que, ainda que tenha diminuído os recebimentos em sua conta bancária, JOSÉ ROBERTO continuava ocultando e dissimulando dinheiro do tráfico internacional de drogas para FERNANDO FERNANDES, conforme se verifica pelo cheque compensado em 2006 para a empresa de FERNANDO, a fls. 135. Os documentos apresentados pela defesa de JOSÉ ROBERTO (fls. 728 e seguintes) nada comprovam eis que são registros de notas fiscais feitos por contador sem qualquer indicação dos beneficiários dos serviços e sem nem mesmo qualquer início de explicação para os clientes de múltiplas cidades, conforme acima anotado. A propósito, nem as testemunhas de defesa que se limitaram a dizer de forma vaga, automática e coincidente que a oficina de JOSÉ ROBERTO estava sempre cheia forneceram qualquer explicação para o fato de a oficina dele supostamente receber tantos clientes de inúmeras outras cidades. De outro lado, os diálogos transcritos pelo MPF a fls. 835/838 demonstram, com clareza, que JOSÉ ROBERTO ocultava valores para FERNANDO FERNANDES. A fl. 837 verso, transcrito diálogo de 2006 no qual

FERNANDO fala com JOSÉ ROBERTO e com BIRO (LUIS HENRIQUE SILVA) também réu em outros processos, como visto nesta sentença unificada. Em determinado momento, BIRO pergunta a FERNANDO se deseja que ele deixe dinheiro com o tio dele (JOSÉ ROBERTO). Por sinal, LUIS HENRIQUE SILVA, réu nos autos 0012249-98.2007.403.6181 (próximo tópico), disse que era vendedor da MORADA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, posteriormente denominada LETS RENT A CAR LTDA., o que demonstra que mesmo os valores advindos de tal pessoa jurídica para a conta de JOSÉ ROBERTO têm relação com a atividade ilícita do tráfico demonstrado, pois, que JOSÉ ROBERTO, ainda nos anos de 2005 e 2006, ocultava e dissimulava dinheiro para FERNANDO FERNANDES. Contudo, em relação aos atos de lavagem de valores, não aparecem créditos para MANOEL ou menções expressas a MANOEL nos diálogos telefônicos interceptados. O próprio MPF coloca que JOSÉ ROBERTO era o caixa da organização criminosa comandada por FERNANDO (fl. 839, terceiro parágrafo). Pode ser que MANOEL tenha participado dos crimes relacionados a tráfico de drogas e pode, eventualmente, ter sido beneficiado pelos atos de lavagem. Porém, faltam indícios suficientes de sua participação. Os diálogos mencionados pelo MPF mostram um contato maior entre JOSÉ ROBERTO e FERNANDO FERNANDES. Inclusive, a lavagem de valores mostra cheques compensados para FERNANDO FERNANDES, como visto, dados expressos quanto a MANOEL. Não há, pois, indícios suficientes de efetiva participação de MANOEL no que tange aos atos relacionados a lavagem de valores neste processo. De outro lado, concordo com a argumentação ministerial, no sentido de não haver provas suficientes do dolo de IRANI (fl. 839 verso) que poderia simplesmente estar auxiliando o marido com os assuntos da oficina. Por ser esposa do acusado JOSÉ ROBERTO, seria natural o auxílio de IRANI. Também não há diálogos telefônicos relevantes interceptados nos quais se vislumbre o seu dolo em relação a atos de lavagem. Diante do exposto, suficientemente comprovada a materialidade e autoria delitiva da lavagem de valores em relação aos réus JOSÉ ROBERTO e FERNANDO FERNANDES. Faltam, no entanto, provas suficientes da participação dolosa dos réus MANOEL e IRANI. Deixo, ainda, de reconhecer o crime do art. 288 do Código Penal. Além da ausência de membros suficientes para a tipificação do delito no presente caso, cumpre fazer outro questionamento. O crime do art. 288 é a associação para a prática de vários delitos, não importam quais. A associação para o tráfico é uma hipótese especial de associação criminosa, aplicável apenas aos crimes relacionados ao tráfico de drogas. Se um mesmo grupo de pessoas associadas pratica tanto o tráfico quanto a lavagem de valores, pode-se falar em duas associações criminosas? A meu ver não. O fato da associação criminosa já foi punido com base na associação para o tráfico. Desta forma, as mesmas pessoas não podem ser acusadas novamente de outra associação criminosa para fins de lavagem. O fato em si (associação criminosa) já foi punido. Punir novamente com base no tipo mais genérico de associação criminosa equivaleria ao bis in idem.

2.4.3 Da materialidade e autoria da lavagem em relação ao Processo 0012249-98.2007.403.6181. Aqui, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos bancários de fls. 155/171, relativos a conta bancária de titularidade de LUIS HENRIQUE, com movimentação total de R\$ 1.655.007,50 a título de crédito, e de R\$ 1.631.521,05, a título de débito, nos anos de 2005 a 2008. Assim como no caso anterior (vide tópico anterior), a conta de LUIS HENRIQUE recebia dinheiro de várias outras cidades. Em seu interrogatório, LUIS HENRIQUE disse que recebia valores de diversas localidades para repassar para a empresa LOCALIZA. Ora, seria mais do que natural que tal alegação, envolvendo uma pessoa jurídica de porte considerável, seria facilmente comprovada por meio de declaração da própria empresa. Contudo, não existe tal comprovação. Até porque não é minimamente crível que empresa de considerável porte necessitasse de intermediários para receber seus pagamentos. De outro lado, parte dos recursos era destinada a FERNANDO e seus familiares (a mãe, Suzel; a esposa, Melissa; empresa em nome de FERNANDO, MADURO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.). Além disso, lembre-se do tópico anterior, relativo aos autos 0012247-31.2007.403.6181, em que boa parte dos recursos da MORADA DO SOL (posterior LETS RENT A CAR) era destinada à oficina de JOSÉ ROBERTO, réu naqueles autos e tio de FERNANDO FERNANDES. Isso mostra de forma clara e inofismável que a conta de LUIS HENRIQUE foi utilizada para ocultar e dissimular valores do tráfico internacional de drogas, atividade comandada por FERNANDO FERNANDES. Também não é minimamente crível a tese de que LUIS HENRIQUE, que recebia um valor tão baixo de salário (menos de mil reais) tenha movimentado mais de um milhão de reais em suas contas. Além disso, qual seria a razão de tantos repasses para FERNANDO FERNANDES, e para familiares de FERNANDO FERNANDES (mãe, esposa, e, como visto no tópico anterior, o tio JOSÉ ROBERTO)? A conta bancária, portanto, foi dolosamente utilizada por LUIS HENRIQUE para dissimular a origem ilícita do dinheiro oriundo do tráfico internacional de drogas, praticado por FERNANDO FERNANDES. Daí os depósitos vindos de inúmeras outras cidades, sendo mais do que inverossímil a versão de LUIS HENRIQUE, no sentido de que era mero intermediário de pessoas jurídicas como a LOCALIZA. Inverossímil que empresa desse porte necessitasse de intermediário para depósitos em suas contas. Suficientemente comprovada, pois, a materialidade e autoria delitiva de LUIS HENRIQUE SILVA e FERNANDO FERNANDES.

2.4.4 Da materialidade e autoria da lavagem em relação ao Processo 0012558-51.2009.403.6181. A materialidade delitiva está devidamente comprovada no presente caso. Em primeiro lugar, a conta bancária de MARIA AZELIA recebeu diversos depósitos incompatíveis com a sua renda no ano de 2007, posterior, pois, aos períodos em que foi constatada a atividade criminosa relacionada ao tráfico de FERNANDO FERNANDES (fls. 74/78). As justificativas dadas por MARIA AZELIA em seu interrogatório não convenceram. Falou que recebeu Seguro DPVAT. Todavia, são vários os depósitos em questionamento, sendo inverossímil que tenha recebido diversos seguros. Ocorre que os cheques emitidos pela mesma conta não deixam dúvidas sobre a lavagem de valores, especialmente aqueles emitidos em favor de FERNANDO F RODRIGUES ME (fls. 95/96). Além do que, no cheque de fl. 99, está escrito no verso FERNANDO FERNANDES e, no cheque de fl. 101, está escrito no verso FERNANDO. JOÃO PAULO e JOSIANI, ademais, foram condenados pela prática do crime de associação ao tráfico. De outro lado, as versões de JOÃO PAULO e FERNANDO FERNANDES em seus interrogatórios são completamente díspares. JOÃO PAULO aduziu que apenas JOSIANE conhecia FERNANDO FERNANDES. Já FERNANDO FERNANDES disse que negociou uma motocicleta com JOÃO PAULO. Ora, se FERNANDO negociou uma motocicleta com JOÃO PAULO, obviamente ambos teriam que ter se encontrado. Ou será que teriam feito negócios por correspondência? De qualquer forma, certamente JOÃO PAULO teria mencionado tal suposto negócio em seu interrogatório, o que não ocorreu. Devidamente comprovada, pois, a materialidade delitiva da lavagem de valores, tendo sido demonstrado que a conta de MARIA AZELIA recebia valores do tráfico, e alguns desses valores retornavam para o próprio FERNANDO FERNANDES. Houve, pois, ocultação e dissimulação dos valores, tendo em vista que MARIA AZELIA era pessoa afastada de FERNANDO FERNANDES. No tocante à autoria delitiva, é evidente a ligação entre FERNANDO FERNANDES (beneficiário dos cheques acima citados, sem qualquer

causa aparente) e JOSIANE, que por sua vez tinha ligação com JOÃO PAULO. A versão das relações sexuais entre JOSIANE e JOÃO PAULO demonstra o relacionamento entre ambos. Nas ligações telefônicas interceptadas entre JOSIANE e JOÃO PAULO, resta evidenciado que JOÃO PAULO auxiliava JOSIANE, mediante o uso da conta bancária da genitora dele, MARIA AZELIA. O primeiro diálogo de fl. 22, no qual JOÃO PAULO conta para JOSIANE sobre a advertência feita pela Gerente do Banco de MARIA AZELIA para não dar cheques muito altos porque, em caso contrário, a polícia vem atrás, demonstra que ele sabia muito bem do caráter ilícito do dinheiro. Sua condenação anterior pela associação ao tráfico também não deixa dúvidas sobre o seu dolo de lavagem de valores oriundos do tráfico. Da mesma forma, JOSIANE que se utilizou da conta bancária da mãe de JOÃO PAULO. Da mesma forma, o segundo diálogo de fl. 22, em que JOÃO PAULO e JOSIANE conversam, ele, depois de falar que está com cinco (mil) e meio, pergunta se ela também está com o cofre cheio, denotando que ambos sabiam com clareza acerca dos valores ilícitos, atuando nesse sentido. Tais diálogos, aliados à condenação anterior de ambos por associação ao tráfico, demonstram que ambos não agiam sem nada saber acerca da ilicitude, eis que demonstraram preocupação com a Polícia. Seria assaz ingênuo pensar o contrário. O diálogo que MARIA AZELIA mantém com JOSIANE a fl. 23 mostra que ela ligou para falar do carro comprado. Mas, por que MARIA AZELIA estava ajudando JOSIANE? Apenas por conta de seu filho, JOÃO PAULO? Porém, MARIA AZELIA sabia, evidentemente, que JOÃO PAULO era casado com GISELE (Fl. 23). Isso mostra, portanto, que MARIA AZELIA tinha ciência dos negócios entre JOSIANE e seu filho. Ainda que pensasse que seu filho estivesse envolvido apenas com contrabando/descaminho, mesmo assim subsistiria o dolo, pois o erro aqui deixa de ser relevante, eis que eventual contrabando/descaminho de brinquedos seria crime contra a Administração, também antecedente da lavagem de valores à época dos fatos. Suficientemente comprovada, pois, a materialidade e autoria delitiva dos réus FERNANDO FERNANDES, MARIA AZÉLIA, JOÃO PAULO e JOSIANE.

2.4.5 Da materialidade e autoria da lavagem em relação ao Processo 0014133-65.2007.403.6181A materialidade delitiva está suficientemente comprovada no caso em apreço. Em primeiro lugar, tanto FERNANDO FERNANDES quanto sua esposa MELISSA foram condenados, respectivamente, por crimes relativos a tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. Com relação aos crimes antecedentes, contudo, conforme acima colocado, discordo parcialmente do conceito de proximidade temporal, conforme colocado pelo Ministério Público (fl. 778, último parágrafo). A investigação pelo tráfico formalmente se iniciou contra FERNANDO FERNANDES no fim de 2005, se estendendo pelos anos de 2006 e 2007. Assim, somente podem ser considerados os crimes de lavagem posteriores a tais datas. Evidentemente, é possível a ocorrência da lavagem no mesmo ano em que se dava o tráfico. E como dito é até provável que a ocorrência de lavagem em atos relativos a período anterior ao das investigações. Porém, sem qualquer elemento a respeito, tem-se meras probabilidades. No entanto, a maioria das aquisições indicadas na denúncia pelo MPF ocorreram já no ano de 2006, até como pode ser visualizado na tabela ministerial de fls. 779 verso/780 (noto que essa tabela só diverge daquela da denúncia, de fls. 389/390, na questão da divisão entre motos e carros, porém são os mesmos veículos, não tendo havido qualquer inovação em sede de alegações finais). Doze desses veículos foram adquiridos nos anos de 2006 e 2007. A aquisição de motocicletas e dos carros e colocação na loja MOTOWAVE era uma forma de dissimular a origem ilícita dos valores oriundos do tráfico de drogas. Máxime quando alguns desses veículos foram adquiridos mediante dinheiro em espécie, conforme depoimento de JULIANO FREITAS FERREIRA (fl. 197, depoimento perante a autoridade policial. Em juízo, Juliano, diante do tempo decorrido, disse não se lembrar mais se o pagamento ocorrera em cheque ou em espécie. O simples fato de ter dúvida a respeito significa que o pagamento provavelmente não se deu pela via convencional, que seria facilmente lembrada). De outro lado, a quantidade de dinheiro se deu em valores incompatíveis com a renda mensal de MELISSA (fl. 13). Veja-se que Melissa declarou rendimentos de mil reais em 2004 e 2005, embora em 2006 tenha movimentado mais de cem mil reais em sua conta, além dos veículos adquiridos em seu nome. Isso demonstra o dolo de MELISSA em auxiliar FERNANDO FERNANDES, seu marido, na dissimulação de valores oriundos do tráfico de drogas. A versão de MELISSA, em seu interrogatório perante o Juízo, no sentido de que às vezes ajudava FERNANDO FERNANDES e às vezes havia ajuda financeira de seu pai não convenceu. São alegações vagas e imprecisas que não afastam os inúmeros elementos probatórios que levaram à sua condenação e a de FERNANDO FERNANDES por crimes de associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas. Como ela teria ajudado se, nos anos de 2004 e 2006, declarou rendimentos de mil reais (fl. 13)? Da mesma forma, extremamente vaga a alegação de auxílio financeiro do genitor. No que o pai trabalhava? Qual era sua renda? Qual teria sido o valor da suposta ajuda? Não procede o argumento defensivo de que houve mera aquisição de bens em nome próprio. Isso até é verdade em alguns casos. Trata-se do mero proveito do crime que não pode ser confundido com lavagem. Porém, aqui não se trata de mero proveito do crime. Houve aquisição dos bens em nome exclusivamente de MELISSA e não de FERNANDO. Ademais, tais bens foram adquiridos para colocação numa loja de veículos que também servia para dissimular os valores provenientes da atividade de tráfico de drogas exercida por FERNANDO FERNANDES. Suficientemente comprovada, pois, a materialidade e autoria delitiva, relativamente aos veículos adquiridos a partir de 2006, de MELISSA e FERNANDO FERNANDES na lavagem de valores oriundos do tráfico internacional de drogas.

2.4.6 Da materialidade e autoria da lavagem em relação ao Processo 0014134-50.2007.403.6181A materialidade delitiva da lavagem de valores está devidamente comprovada, ao menos em relação ao veículo GOLF, placa LOV3141. Com efeito, referido veículo foi apreendido na residência do réu FERNANDO FERNANDES (fls. 230/232), em 03 de abril de 2007. O bem estava em nome do réu WAGNER ROGERIO BROGNA, que teria adquirido o veículo em dezembro de 2005, conforme documento de fl. 214 (vale lembrar que, em dezembro de 2005, já havia investigação das atividades criminosas relacionadas ao tráfico internacional de drogas praticadas por FERNANDO FERNANDES). Conforme visto acima, no tópico que trata do crime antecedente, foi comprovada ligação entre Edvílmo e Fernando, voltada para o tráfico de drogas no período de dezembro de 2005 até outubro de 2006, evidenciada a partir de interceptações telefônicas que tratavam sobre dinheiro arrecadado. Perante a autoridade policial, WAGNER havia dito que tinha cedido o seu nome para um amigo de nome MANOEL, vizinho de bairro e conhecido de vinte anos. Além disso, ele disse conhecer FERNANDO FERNANDES, que seria o irmão de MANOEL (fl. 236). O veículo supostamente adquirido por WAGNER, ademais, estava em nome de MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ (fl. 134). Ocorre que a assinatura de MIRELE, no campo assinatura do comprador do certificado de propriedade do veículo foi apontada como falsa em laudo pericial da Polícia Federal, a fls. 180/183. Posteriormente, MIRELE assinou o certificado quando ele foi transferido para o nome de WAGNER, como acima visto. Houve, pois, ocultação e dissimulação de propriedade obtida com os valores oriundos do tráfico. FERNANDO, em verdade, era o proprietário de fato do veículo, tanto que ele foi apreendido na residência de FERNANDO.

Considerando que, em 2007, quando apreendido na residência de FERNANDO, o veículo continuava registrado em nome de WAGNER, pode-se dizer que o crime foi permanente no tocante à modalidade de ocultação. No tocante à autoria delitiva da lavagem, cumpre verificar a participação de FERNANDO FERNANDES, MANOEL, WAGNER e MIRELE. A autoria de FERNANDO FERNANDES é clara, pois era ele o real beneficiário do bem, conforme demonstra a apreensão em sua residência. A autoria de WAGNER e MANOEL também está devidamente comprovada, eis que ambos também foram condenados pelos crimes antecedentes de tráfico de drogas. WAGNER foi descrito na sentença do crime antecedente como um braço-direito de MANOEL, responsável pela distribuição de drogas em Jaú. No tocante à lavagem, WAGNER assinou o certificado de propriedade do veículo, sabendo que, em verdade, a propriedade de fato seria de FERNANDO FERNANDES. As testemunhas de defesa que disseram que viram WAGNER dirigindo um Golf nada comprovam, eis que nada explicaram sobre o fato de o carro ter sido apreendido na residência de FERNANDO FERNANDES em 2007. Também nada disseram ou souberam explicar sobre o motivo de WAGNER ter sido condenado pelo crime de associação para o tráfico. Enfim, na melhor das hipóteses, tais testemunhas simplesmente não sabiam todos os detalhes da vida de WAGNER. Pela ligação entre WAGNER e MANOEL em relação ao crime antecedente acima citado, e pela versão de WAGNER perante a autoridade policial, no sentido de que fora MANOEL quem lhe pedira para emprestar o nome, está da mesma forma evidenciada a participação dolosa de MANOEL no presente caso. No tocante à corré MIRELE, no entanto, não vislumbro provas suficientes do seu dolo. É certo que ela assinou o documento de transferência para WAGNER. Contudo, MIRELE é irmã de MELISSA, esposa do réu FERNANDO FERNANDES. MIRELE não foi condenada pelos crimes antecedentes e, como se viu, num primeiro momento foi falsificada a sua assinatura, por ocasião da suposta aquisição do veículo. Para sustentar o dolo de MIRELE, o parquet invocou o depoimento de Roberto Pinho Sedenho perante a autoridade policial (fl. 757). Contudo, se o MPF considera relevante o depoimento de Roberto, deveria tê-lo arrolado como testemunha de acusação, o que não ocorreu. Assim, não pode valer-se de depoimento tomado apenas perante a autoridade policial, sem que tenha arrolado o depoente como testemunha, o que equivaleria a uma forma de impossibilitar a ampla defesa. Diferente, a propósito, do caso do depoimento do réu WAGNER, que teve a possibilidade de ser interrogado, porém preferiu ficar em silêncio. De qualquer forma, como acima visto, o seu depoimento perante a autoridade policial foi amparado por outros elementos probatórios, tais como a relação verificada entre ele e MANOEL na sentença do crime antecedente. Voltando a MIRELE, ela podia simplesmente estar prestando um favor à sua irmã MELISSA. E fica a seguinte dúvida sobre a acusação: se MIRELE tinha plena ciência dos crimes antecedentes e mesmo assim auxiliava dolosamente a ocultar o patrimônio, por que houve a posterior necessidade de transferência do veículo para WAGNER? Diante disso, creio existir dúvida razoável sobre o dolo de MIRELE, ao menos em relação a este feito. Cumpre notar que a denúncia ainda faz menção à lavagem de valores em relação ao veículo HONDA CBX 200, placa CGJ 9466 (fl. 270, terceiro parágrafo). Ocorre que, logo após, a denúncia simplesmente volta a fazer menção ao veículo GOLF, placa LOV 3141 (fl. 270, penúltimo parágrafo), supra aludido. Nas alegações finais, não se fez menção ao veículo HONDA. Não há, pois, elementos probatórios suficientes em relação à suposta lavagem de tal veículo, até diante da confusa redação da denúncia. No tocante à materialidade delitiva do uso de documento falso, considero, outrossim, não ter sido devidamente demonstrada. Uma porque parece contraditória à própria tese da acusação. Se MIRELE estava ciente da lavagem, por que não assinaria o certificado de propriedade do veículo? E se MIRELE resolveu ajudar a irmã (versão que acima se considerou passível de dúvida razoável) também não teria consentido nesse fato? Poderia eventualmente estar viajando e anuído que alguém assinasse o documento. Não parece um fato muito relevante do ponto de vista penal. Contudo, ainda que fosse, há outro porém. Entendo que tal falsidade foi utilizada como meio para o delito de lavagem, não parecendo ter outra serventia, além de ocultar/dissimular a propriedade do veículo. Seria, pois, de qualquer forma aplicável o princípio da consunção. Suficientemente comprovadas, pois, a materialidade e autoria delitiva de FERNANDO FERNANDES, MANOEL e WAGNER, relativamente à lavagem referente ao veículo GOLF, PLACA LOV 3141. Não comprovado o dolo de MIRELE. De outro lado, não comprovada a materialidade de uso de documento falso e de lavagem em relação à motocicleta Honda.

2.4.7 Da materialidade e autoria da lavagem em relação ao Processo 00016191-41.2007.403.6181A materialidade delitiva da lavagem de valores está devidamente comprovada. Sobre o crime antecedente, remete-se ao tópico 2.3 desta sentença. Este feito refere-se à lavagem na modalidade de ocultação de patrimônio obtido com os ganhos do tráfico internacional de drogas. Durante busca e apreensão na residência de FERNANDO FERNANDES, foi apreendido documento referente à compra e venda de imóvel situado na Rua João Pires, nº 146, nesta Capital, datado de março de 2006 (ou seja, posterior às investigações que apontam atividade relacionada ao tráfico internacional de drogas por FERNANDO FERNANDES). A aquisição deste imóvel é fato incontroverso, eis que confirmada pelo próprio réu. Normalmente, a aquisição de bens em proveito próprio com os lucros auferidos pela prática criminosa significa mero exaurimento do crime. Ocorre que, neste caso, o imóvel foi adquirido e sua propriedade foi ocultada, eis que não escriturada a transferência no registro de imóveis, vale dizer o imóvel continuou, ao menos formalmente, pertencendo aos antigos proprietários. Neste sentido, o depoimento de Pedrinho Paulucci, antigo proprietário do imóvel, no sentido de que FERNANDO FERNANDES pagou pelo imóvel em poucas parcelas, com dinheiro em espécie, além do que, posteriormente, não conseguiu mais localizar FERNANDO FERNANDES para que fosse devidamente formalizada a transferência do imóvel. No mesmo sentido, o depoimento do genro de Pedrinho, Roberto Sanchez, que ainda esclareceu que as chaves do imóvel foram devidamente entregues para FERNANDO FERNANDES. A própria testemunha de defesa, José Valentim Torres, afirmou ter sido contratado por Fernando no segundo semestre de 2010 e que tem conhecimento sobre o imóvel da Rua João Pires, a partir de levantamento fiscal contratado pelo acusado, incluindo a retificação de declarações sobre bens imóveis. Curiosamente, a retificação parece ter sido feita apenas em 2010, quando já havia sido oferecida a denúncia pela ocultação do imóvel em apreço (fls. 229/231). FERNANDO FERNANDES, por sua vez, em seu interrogatório, disse que não teve tempo para registrar o imóvel. Além disso, disse que iria entrar com ação contra o seu antigo contador, pelo fato de o imóvel não constar em suas declarações anteriores. Ora, as declarações do réu são demasiado convenientes. Por que o imóvel não foi declarado? Culpa do contador. Por que não foi formalizada a transferência do imóvel? Culpa da falta de tempo. Por que foi acusado da prática de tráfico de drogas? Culpa de uma suposta perseguição, de não se sabe quem. Com a devida vênia, as alegações do réu não são minimamente críveis. Vale lembrar que as testemunhas Pedrinho e Roberto Sanchez, que trataram com o réu sobre a venda do imóvel, afirmaram que ele dissera que o compraria com o dinheiro da venda da casa de sua mãe. Ou seja, muito provavelmente FERNANDO FERNANDES deve ter inventado essa versão para justificar a entrega de todo o dinheiro do imóvel em espécie.

Obviamente, não repetiu a versão mentirosa em Juízo, eis que teria que comprovar a provavelmente inexistente venda do imóvel de sua mãe. O pagamento do imóvel com dinheiro em espécie é mais um fator que indica a sua origem ilícita, não sendo minimamente crível que o réu recebesse apenas pagamento em espécie nas suas lojas de motocicletas e jet-skis, que também funcionavam como forma de dissimulação dos proventos obtidos com a atividade criminosa de tráfico internacional de drogas. Suficientemente comprovada, pois, a materialidade e autoria delitiva de FERNANDO FERNANDES, no caso em apreço. 2.4.8 Da materialidade e autoria da lavagem em relação ao Processo 0016193-11.2007.403.6181A materialidade delitiva não está suficientemente comprovada, eis que relacionada a um imóvel adquirido em maio de 2005, quando não havia, nem ao menos formalmente, investigação das atividades de FERNANDO FERNANDES. Conforme visto acima, apuraram-se os crimes antecedentes a partir de dezembro de 2005. O presente feito diz respeito a imóvel adquirido em maio de 2005, não havendo, pois, indícios formais de atividade criminosa neste período. É até mais do que provável que a organização criminosa não tenha se iniciado a partir da investigação. Contudo, quando exatamente se iniciou? Quando se iniciaram os atos de tráfico internacional, de modo a atrair a competência da Justiça Federal? É até provável que o tráfico, federal ou estadual, já precedesse à compra e posterior venda do imóvel, objeto desta ação penal por crime de lavagem em maio de 2005. Porém, o direito penal e a Justiça criminal não podem se contentar com probabilidades. Deve haver, no mínimo, indícios formais do crime antecedente. O conceito de proximidade temporal, utilizado pelo parquet em outros casos, como visto acima, não pode ser acolhido, porquanto baseado em meras probabilidades. Ainda que a ocultação do patrimônio (registro do imóvel) tenha se protraído no tempo, é certo que, ao tempo da aquisição, não havia indícios formais de prática de lavagem de valores. Não está, pois, suficientemente comprovada a materialidade delitiva no caso em apreço. 2.4.9 Da materialidade e autoria da lavagem em relação ao Processo 0016194-93.2007.403.6181A materialidade delitiva está devidamente comprovada no caso em apreço. De fato, os autos demonstram que FERNANDO FERNANDES adquiriu imóvel em fevereiro de 2007, utilizando como forma de pagamento automóveis não registrados em seu nome, além de cem mil reais pagos em espécie (fls. 16/20). Ademais, verifica-se a fls. 222/224 que FERNANDO FERNANDES não registrou o imóvel em seu nome. Como visto no tópico do crime antecedente, FERNANDO, em 2006 e 2007, praticou crimes relacionados ao tráfico internacional de drogas. Também como visto acima, FERNANDO FERNANDES usava a empresa MOTOWAVE como meio para dissimular valores ilícitos oriundos do tráfico. Apesar de ter uma loja de motocicletas, era mais do que comum a aquisição de carros em nome de terceiros. Da mesma forma, a obtenção de altas quantias de dinheiro em espécie, característica comum ao crime de tráfico (quando não utilizadas as contas-correntes de terceiros, como visto em outros processos acima). Apesar de o contrato de compra e venda ter sido feito em nome de FERNANDO, está evidenciada a sua intenção de não registrar o imóvel em seu nome, também como evidenciado em outro processo acima. Novamente, a desculpa de FERNANDO em seu interrogatório foi a de que não teve tempo. Contudo, será que também não teria tido tempo para registrar os automóveis em seu próprio nome ou no nome de sua loja de motos? A justificativa de FERNANDO carece de credibilidade, quando se verifica que foram vários os bens, móveis e imóveis, que foram colocados em nome de terceiros, assim como o do dinheiro que circulava na conta de terceiros. Não prospera, pois, em todo o contexto até aqui visto a sua justificativa de que só não registrou o bem em seu nome porque não teve tempo. Suficientemente comprovada, pois, a materialidade e autoria delitiva de FERNANDO FERNANDES no crime de lavagem referente à aquisição do Sítio Santo Antonio. 2.4.10 Materialidade e autoria delitiva do Processo 0014132-80.2007.403.6181A materialidade delitiva está devidamente comprovada em relação aos veículos GOLF GTI, placa ALO 5573, FIAT IDEA, placa DTW 7796, e MODELO RAV 4-TOYOTA, placa DLC 1710. Em relação à motocicleta YAMAHA NEO, placa DOW 6343, seguindo a linha do que foi decidido anteriormente, como foi adquirido em janeiro de 2005, não havia ainda uma investigação sobre lavagem de valores neste período. Não há, pois, que se cogitar em condenação com base no argumento ministerial de proximidade temporal, eis que equivaleria a uma condenação com base em probabilidades. Já os demais veículos foram adquiridos entre 2006 e 2007, quando já há indícios formais de lavagem de valores. A materialidade e autoria delitiva está demonstrada tanto pelo fato de haver diversos veículos em nome de LUIS HENRIQUE, sem que tivesse condições para adquiri-los, quanto pelos diálogos interceptados entre ele e FERNANDO FERNANDES. Os diálogos, a respeito dos quais a defesa técnica nada explica em suas alegações finais, limitando-se a questões formais (acima precizadas), demonstram que LUIS HENRIQUE emprestava sua conta bancária para FERNANDO FERNANDES, auxiliando-o a dissimular valores ilícitos. No diálogo de 05/12/2006, LUIS HENRIQUE, conversando com FERNANDO FERNANDES, afirma expressamente que lhe empresta a conta, diálogo não explicado pela defesa técnica. Ainda que a defesa técnica tenha tentado dar ares de aparente normalidade de negócios entre LUIS HENRIQUE e FERNANDO, é certo que, em negócios normais, não existe empréstimo de conta bancária. Quanto aos veículos GOLF, placa ALO 5573, FIAT-IDEA, placa DTW 7796, RAV4-TOYOTA, placa DLC 1710, o modus operandi revelou-se sempre o mesmo. Veículo registrado em nome de LUIS HENRIQUE, porém entregue a FERNANDO FERNANDES. O TOYOTA, inclusive, foi apreendido na residência de MANOEL FERNANDES, irmão de FERNANDO FERNANDES. O argumento defensivo de que o réu apenas compra e vende carros deixa de ser válido na medida em que os veículos foram todos parar com FERNANDO FERNANDES, para quem LUIS HENRIQUE emprestava sua conta. A versão de LUIS HENRIQUE, no interrogatório judicial, é diferente daquela prestada perante a Polícia Federal, na qual confessou os fatos. Contudo, uma das versões dadas por LUIS HENRIQUE perante o Juízo não merece qualquer credibilidade, desafiando a inteligência do magistrado. Disse que vendeu um imóvel para FERNANDO FERNANDES, porém como FERNANDO, às vezes depositava valores excedentes, tinha que fazer algumas restituições a ele. De fato, é esperar muita ingenuidade do Juízo para acreditar numa hipótese tão inverossímil, além de ignorar o diálogo interceptado no qual LUIS HENRIQUE admite emprestar a conta para FERNANDO. As testemunhas de defesa ouvidas nada disseram sobre a transferência dos veículos para FERNANDO FERNANDES, o que demonstra que têm uma visão incompleta do caso. Também não procede o argumento defensivo de que houve mera aquisição de bens em nome próprio. Isso até é verdade em alguns casos. Trata-se do mero proveito do crime que não pode ser confundido com lavagem. Porém, aqui não se trata de mero proveito do crime. Houve aquisição dos bens em nome exclusivamente de LUIS HENRIQUE e não de FERNANDO, de modo a dissimular a propriedade. LUIS HENRIQUE foi condenado anteriormente por associação para o tráfico, o que reforça ainda mais o seu dolo. A propósito, não há falar-se em bis in idem, pois foi condenado pelo crime de associação para a prática de crimes relacionados ao tráfico, ao passo que, aqui, responde pelos crimes de lavagem de valores. Suficientemente comprovada, pois, a materialidade da lavagem em relação aos veículos GOLF GTI, placa ALO 5573, FIAT IDEA, placa DTW 7796, e MODELO RAV 4-TOYOTA, placa DLC 1710 e autoria delitiva de LUIS HENRIQUE. 2.4.11

Materialidade e autoria delitiva do Processo 0014129-28.2007.403.6181A primeira providência a ser tomada, ao se analisar o crime de lavagem de valores, é a análise do crime antecedente. E nessa tarefa, nos termos do art. 2º, inc. II, da Lei 9613/98, bem se sabe que o julgamento do crime de lavagem independe do processo e julgamento das infrações penais antecedentes. Mas, o que significa isso? Isto significa que não precisa haver nem ação penal nem condenação relativa ao crime antecedente. Porém, evidentemente, considerando que o Direito Penal não pode se contentar com presunções, deve haver indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva do crime antecedente. Sem que haja tais indícios, ainda que seja provável a prática do crime antecedente, não pode haver condenação pela lavagem. A razão da premissa refere-se ao fato de que, na denúncia, é feita menção à investigação sobre os crimes antecedentes nos anos de 2006 e 2007 (fl. 170, último parágrafo). Contudo, a denúncia refere-se à ocultação de patrimônio em datas anteriores àquelas em que o tráfico de drogas foi efetivamente investigado. É o caso do veículo QUANTUM GL 2000, placa BMH 0050, o qual teria sido adquirido em fevereiro de 2004 (fl. 17 do Apenso I), da motocicleta HONDA TITAN 150, placa DEO 8115, adquirida em setembro de 2005 (fl. 08 do Apenso I), da motocicleta HONDA CBR 400, placa BVG 6958, adquirida em outubro de 2005. Não houve uma investigação específica acerca de eventual tráfico internacional de drogas em período anterior a dezembro de 2005 (data do início das investigações na Subseção de Araraquara). Mais do que provável que o ilícito tenha se iniciado anteriormente, porém a Justiça Penal não pode se contentar com probabilidades. Ademais, não bastaria a presunção de qualquer tráfico, sendo também necessária a demonstração de indícios suficientes de tráfico internacional de drogas no período em questão, para justificar o julgamento da lavagem pela Justiça Federal. De qualquer forma, a própria denúncia apenas faz menção a crimes antecedentes ocorridos em 2006 e 2007, ficando limitada a acusação nesse sentido, sob pena de ofensa ao princípio da correlação entre acusação e sentença. O argumento das alegações finais, no sentido de que JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, desde 2003/2004, prestava a função de caixa para seus sobrinhos, auxiliando-os na prática de crimes de tráfico (fl. 468, penúltimo parágrafo) acaba por inovar a denúncia, que não faz menção específica à forma como atuava JOSÉ ROBERTO GONÇALVES no período anterior a 2006 e 2007. De outro lado, o próprio MPF pediu a absolvição em relação à motocicleta HONDA/ CBR (fl. 474). Também pediu absolvição em relação ao veículo VW/PARATI, placa AMJ 7832, adquirido em fevereiro de 2006, eis que não teria sido comprovado que o veículo fora adquirido com valores ilícitos. Contudo, não assiste razão ao MPF no presente pedido de absolvição. A propósito, observo que o Juízo não é obrigado a concordar com o pedido de absolvição do MPF, ao contrário do que aduz certa doutrina em voga. Isto porque o Juízo não pode ser compelido a decidir uma questão de mérito de determinada forma, o que significaria destruir o princípio da independência do juiz. E, de fato, o pedido a ser analisado pelo juiz é o da denúncia. Se o MPF valora as provas diferentemente, o juiz não é obrigado a valorar da mesma forma que o parquet. O Ministério Público, em suas alegações finais, requer a procedência ou improcedência do pedido feito na denúncia, ou seja, continua valendo o pedido da denúncia. Por ser independente não é obrigado a sustentar a acusação. Porém, obviamente o juiz também é independente e não é obrigado a seguir o requerimento do MPF, seja para condenar, seja para absolver. Feita essa breve digressão, observo que o presente feito, a pedido da própria defesa técnica de JOSÉ ROBERTO, está sendo julgado de forma conexa e unitária com o Processo 0012247-31.2007.403.6181. Como visto no tópico acima, restou comprovado que JOSÉ ROBERTO também ocultava e dissimulava valores nos anos de 2006 e 2007. Reitero o trecho, utilizando agora o itálico, que consta no tópico 2.4.2 acima: A fl. 837 verso, transcrito diálogo de 2006 no qual FERNANDO fala com JOSÉ ROBERTO e com BIRO (LUIS HENRIQUE SILVA) também réu em outros processos, como visto nesta sentença unificada. Em determinado momento, BIRO pergunta a FERNANDO se deseja que ele deixe dinheiro com o tio dele (JOSÉ ROBERTO). Por sinal, LUIS HENRIQUE SILVA, réu nos autos 0012249-98.2007.403.6181 (próximo tópico), disse que era vendedor da MORADA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, posteriormente denominada LETS RENT A CAR LTDA., o que demonstra que mesmo os valores advindos de tal pessoa jurídica para a conta de JOSÉ ROBERTO têm relação com a atividade ilícita do tráfico. Demonstrado, pois, que JOSÉ ROBERTO, ainda nos anos de 2005 e 2006, ocultava e dissimulava dinheiro para FERNANDO FERNANDES. Neste sentido, torna-se incorreto o argumento ministerial de fl. 476 no sentido de que a doação do carro à organização criminosa seria irrelevante para a tipificação do crime de lavagem. Verifica-se, em verdade, que houve, de fato, dissimulação, não sendo crível a versão de que JOSÉ ROBERTO adquiriu um veículo apenas porque FERNANDO precisava de um carro. Estando o carro na posse de FERNANDO e registrado em nome de JOSÉ ROBERTO, aliado ao que se disse acima sobre a origem do dinheiro, comprovada está a lavagem de valores em relação ao veículo VW/PARATI, placa AMJ-7832. Em relação ao veículo VW/Gol, placa DQG 6487, a testemunha LIZE disse que o negócio teria ocorrido em fevereiro de 2005, conforme a transcrição feita pelo próprio MPF a fls. 478/479. Nos autos não consta cópia do documento do veículo, a fim de que possa ser analisada a data exata da venda. Desta feita, verifico não haver provas suficientes da lavagem de valores no presente feito, considerando o que foi dito acima acerca de períodos anteriores a 2006. 2.5 Dosimetria das penas 2.5.1 Dosimetria da pena de FERNANDO FERNANDES (Processos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, e 0016194-93.2007.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por FERNANDO FERNANDES nos processos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, e 0016194-93.2007.403.6181. O julgamento conjunto ocorre, porque não se pode considerar cada ato de lavagem como apto a ensejar o concurso material de crimes. Aliás, exatamente por isso foi determinado o julgamento conjunto das ações penais. Em rigor, isso também poderia ser reconhecido em eventual fase de unificação das penas na execução penal, porém diante do decidido anteriormente e, conforme constou no tópico preliminar desta sentença, será feito o julgamento conjunto, com apenas algumas exceções já devidamente fundamentadas. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base deve ser exacerbada. A culpabilidade/reprovabilidade do crime deve ser exacerbada, na medida em que se constata que FERNANDO FERNANDES praticamente criou uma vida contábil paralela, valendo-se dos expedientes os mais diversos para ocultar e dissimular patrimônio (utilizando contas bancárias de diversas pessoas, registrando veículos em nome de terceiros, adquirindo imóveis sem efetuar o registro, mantendo o nome dos proprietários anteriores). A enorme diversificação dos atos de lavagem aponta para uma maior reprovabilidade da conduta de FERNANDO FERNANDES. A conduta social também deve ser valorada negativamente na medida em que FERNANDO FERNANDES pratica condutas inteiramente voltadas ao crime, tais como o tráfico de drogas (já tendo condenações) e a lavagem de

valores. Além disso, a conduta de FERNANDO FERNANDES acabou por influenciar e envolver tanto seus familiares (sem contar o irmão, também condenado por tráfico) quanto familiares de sua esposa, nas condutas relacionadas à lavagem de valores. As consequências do crime também são graves, eis que a lavagem de valores acaba interferindo negativamente na vida de diversas pessoas que, por exemplo, venderam bens para FERNANDO FERNANDES e não conseguiram mais localizá-lo para efetivar o registro, permanecendo, ainda, indevidamente como proprietários formais dos bens e estando sujeitos a uma série de dissabores, como multas de trânsito e tributos que incidem sobre o bem em questão. Diante de todas essas circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em seis anos de reclusão e cem dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Trata-se de crime que visou ao lucro ilícito e, conforme visto, houve movimentação de milhões de reais em algumas contas utilizadas para a lavagem. Na segunda fase de aplicação da pena, constata-se a agravante do art. 62, inc. I, do Código Penal, eis que ficou comprovado que FERNANDO FERNANDES organizava a cooperação e dirigia a atividade de diversas pessoas como o seu tio JOSÉ ROBERTO ou terceiros como LUIS HENRIQUE e JOSIANE. Portanto, agravo a pena-base para sete anos de reclusão e cento e vinte dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase de aplicação da pena, conforme dito acima, não se pode considerar cada ato de lavagem, mesmo que nos diferentes processos, como um caso de crime autônomo a ensejar concurso material. A lavagem de valores é, em regra, um crime habitual, que enseja a prática de diversos atos que configuram o mencionado ilícito. A lavagem analisada nos processos supra identificados ocorreu no mesmo contexto de ocultação e dissimulação dos ganhos ilícitos oriundos do tráfico internacional de drogas. Não há falar-se, pois, em concurso material neste caso. Verifica-se, pois, que o delito foi cometido de forma habitual por FERNANDO FERNANDES, diante dos inúmeros casos analisados nos oito processos em que houve a condenação. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau máximo (dois terços). Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em onze anos e oito meses de reclusão, em regime fechado, e duzentos dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado.

2.5.2 Dosimetria da pena de JOSÉ ROBERTO GONÇALVES (Processos 0012247-31.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por JOSÉ ROBERTO GONÇALVES nos processos 0012247-31.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181 (neste último, comprovado um ato de lavagem). O julgamento conjunto ocorre porque não se pode considerar cada ato de lavagem como apto a ensejar o concurso material de crimes. Aliás, exatamente por isso foi determinado o julgamento conjunto das ações penais. Em rigor, isso também poderia ser reconhecido em eventual fase de unificação das penas na execução penal, porém diante do decidido anteriormente e, conforme constou no tópico preliminar desta sentença, será feito o julgamento conjunto, com apenas algumas exceções já devidamente fundamentadas. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base deve ser exacerbada. A culpabilidade/reprovabilidade do crime deve ser exacerbada, na medida em que se constata que JOSÉ ROBERTO auxiliou seu sobrinho FERNANDO FERNANDES a ocultar e dissimular patrimônio em duas modalidades diversas de lavagem (empréstimo de contas bancárias e mantendo bens registrados em seu nome, cuja propriedade de fato pertencia a FERNANDO FERNANDES). Diante dessas circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, que inclusive dificultam ainda mais a apuração dos crimes antecedentes, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão e quarenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. A condenação é menor do que a de FERNANDO FERNANDES, até porque JOSÉ ROBERTO era uma das pessoas utilizadas por FERNANDO, além do que não foi comprovada sua participação direta nos crimes de tráfico internacional de drogas (apenas a associação). Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, conforme dito acima, não se pode considerar cada ato de lavagem, mesmo que nos diferentes processos, como um caso de crime autônomo a ensejar concurso material. A lavagem de valores é, em regra, um crime habitual, que enseja a prática de diversos atos que configuram o mencionado ilícito. A lavagem analisada nos processos supra identificados ocorreu no mesmo contexto de ocultação e dissimulação dos ganhos ilícitos oriundos do tráfico internacional de drogas. Não há falar-se, pois, em concurso material neste caso. Verifica-se, pois, que o delito foi cometido de forma habitual por JOSÉ ROBERTO de modo a auxiliar FERNANDO FERNANDES, diante da comprovação de empréstimo de conta e colocação de bem em seu nome, quando a propriedade de fato era de FERNANDO. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau mínimo (um terço). Suficiente o aumento em um terço diante da comprovação de dois atos de lavagem, considerando que o empréstimo de conta geralmente perdura no tempo. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semi-aberto, e cinquenta e três dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado.

2.5.3 Dosimetria da pena de LUIS HENRIQUE SILVA (Processos 0012249-98.2007.403.6181 e 0014132-80.2007.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por LUIS HENRIQUE SILVA nos processos 0012249-98.2007.403.6181 e 0014132-80.2007.403.6181. O julgamento conjunto ocorre porque não se pode considerar cada ato de lavagem como apto a ensejar o concurso material de crimes. Aliás, exatamente por isso foi determinado o julgamento conjunto das ações penais. Em rigor, isso também poderia ser reconhecido em eventual fase de unificação das penas na execução penal, porém diante do decidido anteriormente e, conforme constou no tópico preliminar desta sentença, será feito o julgamento conjunto, com apenas algumas exceções já devidamente fundamentadas. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base deve ser exacerbada. A culpabilidade/reprovabilidade do crime deve ser exacerbada, na medida em que se constata que LUIS HENRIQUE auxiliou FERNANDO FERNANDES a ocultar e dissimular patrimônio em duas modalidades diversas de lavagem (empréstimo de contas bancárias e mantendo bens registrados em seu nome, cuja propriedade de fato pertencia a FERNANDO FERNANDES). Diante dessas circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, que inclusive dificultam ainda mais a apuração dos crimes antecedentes, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão e quarenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, conforme dito acima, não se pode considerar cada ato de lavagem, mesmo que nos diferentes processos, como um caso de crime autônomo a

ensejar concurso material. A lavagem de valores é, em regra, um crime habitual, que enseja a prática de diversos atos que configuram o mencionado ilícito. A lavagem analisada nos processos supra identificados ocorreu no mesmo contexto de ocultação e dissimulação dos ganhos ilícitos oriundos do tráfico internacional de drogas. Não há falar-se, pois, em concurso material neste caso. Verifica-se, pois, que o delito foi cometido de forma habitual por LUIS HENRIQUE de modo a auxiliar FERNANDO FERNANDES, diante da comprovação de empréstimo de conta e colocação de bens em seu nome, quando a propriedade de fato era de FERNANDO. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau intermediário (um meio). O aumento da metade se deve ao fato de que foram comprovados pelo menos três veículos diferentes em nome de LUIS HENRIQUE, além do empréstimo de sua conta bancária. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em seis anos de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado.

2.5.4 Dosimetria da pena de MARIA AZÉLIA, JOÃO PAULO e JOSIANE (Processo 0012558-51.2009.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por MARIA AZÉLIA, JOÃO PAULO e JOSIANE no processo 0012558-51.2009.403.6181. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base pode ser aplicada no seu grau mínimo para os três réus. Os três foram pessoas das quais se utilizava FERNANDO FERNANDES. Não há comprovação de envolvimento direto desses três réus com o tráfico internacional de drogas, sendo mais utilizados para a lavagem dos valores. Por isso, fixo a pena-base em três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que o crime foi cometido de forma habitual com o empréstimo das contas e constantes compensações de cheque para FERNANDO FERNANDES. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau mínimo (um terço), suficiente para os três réus. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em quatro anos de reclusão, em regime aberto, e treze dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. O valor da prestação pecuniária foi fixado acima do mínimo legal, eis que o crime foi cometido com o óbvio intuito de lucro fácil e ilícito, devendo receber reprimenda suficiente.

2.5.5 Dosimetria da pena de MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ (Processo 0014133-65.2007.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ no processo 0014133-65.2007.403.6181. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base deve ser exacerbada. A culpabilidade/reprovabilidade do crime deve ser exacerbada, na medida em que se constata que MELISSA auxiliou seu marido FERNANDO FERNANDES a ocultar e dissimular patrimônio em duas modalidades diversas de lavagem (movimentação de sua própria conta bancária, com valores manifestamente incompatíveis com seus rendimentos declarados, e mantendo diversos veículos registrados em seu nome, quando a propriedade de fato pertencia a FERNANDO FERNANDES). Diante dessas circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, que inclusive dificultam ainda mais a apuração dos crimes antecedentes, fixo a pena-base em quatro anos de reclusão e quarenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. O valor do dia-multa se justifica pelo fato de, sendo esposa de FERNANDO FERNANDES, resta evidenciado que MELISSA foi uma das maiores beneficiárias do dinheiro ilícito advindo do tráfico internacional de drogas. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, não se pode considerar cada ato de lavagem, como um caso de crime autônomo a ensejar concurso material. A lavagem de valores é, em regra, um crime habitual, que enseja a prática de diversos atos que configuram o mencionado ilícito. A lavagem analisada nos processos supra identificados ocorreu no mesmo contexto de ocultação e dissimulação dos ganhos ilícitos oriundos do tráfico internacional de drogas. Não há falar-se, pois, em concurso material neste caso. Verifica-se, pois, que o delito foi cometido de forma habitual por MELISSA de modo a auxiliar FERNANDO FERNANDES, diante da comprovação de empréstimo de conta e colocação de bens em seu nome, quando a propriedade de fato era de FERNANDO. Portanto, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), aumento a pena no grau máximo (dois terços). O aumento máximo se deve ao fato de que foram comprovados pelo doze veículos diferentes em nome de MELISSA, além da utilização de sua conta bancária. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em seis anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta e seis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem.

2.5.6 Dosimetria da pena de MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR e WAGNER ROGERIO BROGNA (Processo 0014134-50.2007.403.6181) Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores e a respectiva autoria por MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR e WAGNER ROGERIO BROGNA no processo 0014134-50.2007.403.6181. Na primeira fase de aplicação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal, constato que a pena-base pode ser aplicada no grau mínimo, eis que comprovado apenas um ato de lavagem. Por isso, fixo a pena-base em três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena-base. Observo que não ficou plenamente comprovado, em relação a MANOEL FERNANDES, a atividade de direção de outras pessoas. No caso em apreço, houve um mero pedido a WAGNER, que já era tido como seu braço-direito no tráfico. Porém, não restou devidamente comprovada a atividade de direção de MANOEL na lavagem, tal qual restou comprovado em relação a seu irmão, FERNANDO FERNANDES, que coordenou e dirigiu a atividade de lavagem de diversas pessoas, conforme acima visto. Tendo sido comprovado apenas um ato de lavagem, no caso em apreço, não há falar-se na causa de aumento do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98. Fixo, pois, a pena definitiva privativa de liberdade em três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. O valor da prestação pecuniária foi fixado acima do mínimo legal, eis que o crime foi cometido com o óbvio intuito de lucro fácil e ilícito, devendo receber reprimenda suficiente.

3. Prisão Os réus poderão apelar em liberdade, tendo em vista que,

em razão deste processo, não foi requerida prisão preventiva. Evidentemente, réus presos por outros processos, como é o caso de FERNANDO FERNANDES, continuarão presos pelos respectivos feitos, até eventual modificação que não depende do presente Juízo. 4. Dispositivo A) Em relação aos Processos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, e 0016194-93.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as respectivas ações penais para condenar FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a onze anos e oito meses de reclusão, em regime fechado, e duzentos dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Em relação ao Processo 0016193-11.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal, para absolver FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. B) Em relação aos Processos 0012247-31.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as ações penais para condenar JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semi-aberto, e cinquenta e três dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. C) Em relação aos Processos 0012249-98.2007.403.6181 e 0014132-80.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as ações penais para condenar LUIS HENRIQUE SILVA, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a seis anos de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. D) Em relação ao Processo 0012558-51.2009.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar JOÃO PAULO HENRIQUE, JOSIANI TAVARES e MARIA AZELIA HENRIQUE TIENGO, como incursos no art. 1º, inc. I, 4, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a quatro anos de reclusão, em regime aberto, e treze dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. E) Em relação ao Processo 0014133-65.2007.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a seis anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta e seis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. F) Em relação ao Processo 0014134-50.2007.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR e WAGNER ROGERIO BROGNA, como incursos no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. G) Em relação ao Processo 0012247-31.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver todos os acusados do crime do art. 288 do Código Penal, em razão do reconhecimento de bis in idem com a condenação anterior por associação para o tráfico de drogas. Ademais, julgo improcedente a ação penal para absolver Irani do Carmo Cardoso Gonçalves e Manoel Fernandes Rodrigues Junior, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. H) Em relação ao Processo 0014134-50.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver todos os acusados do crime do art. artigo 297 c.c. artigo 304 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Ademais, em relação ao crime de lavagem, julgo improcedente a ação penal para absolver Mirele Miranda Rodriguez, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. I) Em relação ao Processo 0016193-11.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal, para absolver MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. K) Em relação ao Processo 0014129-28.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver Claudete Carvalho Gambim, Evandro Gambim, e Luis Alberto Marques Filho, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens apreendidos nos processos nos quais resultou condenação. Bens apreendidos unicamente em razão de processos nos quais tenha ocorrido absolvição devem aguardar o eventual trânsito em julgado da absolvição e submeter-se ao regular procedimento de pedido de restituição, devendo ser comprovada a propriedade e aquisição lícita. Nos termos do art. 79, caput, do Código de Processo Penal, a presente sentença representa a unidade de processo e julgamento dos autos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, 0016193-11.2007.403.6181, 0016194-93.2007.403.6181, 0014132-80.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181, os quais passarão a tramitar conjunta e simultaneamente. Original da sentença deve ser colocado nos autos 0012245-61.2007.403.6181 e as respectivas cópias devem constar nos demais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001509-85.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA DAS CHAGAS(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP350909 - TAISSA BARATELLA DRAGONE)

Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra RITA DE CASSIA DAS CHAGAS, como incurso nas penas dos arts. 19, parágrafo único, e 20 da Lei 7492/86. De acordo com a denúncia, a ré, representante da empresa TIJOTELHAS, agiu induzindo e mantendo em erro o BANCO SOFISA, a fim de obter aprovação de créditos para os produtos conveniados (crédito a juros mais baixos a titulares de benefícios de aposentadoria e pensão, enquadrados no segmento para os produtos CDC-INSS e CDC-LIGHT para aquisição de materiais de construção), aplicando-os em empréstimos pessoais, deturpando a finalidade avançada no convênio. Teriam sido feitos diversos contratos com desvio de finalidade. A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2013 (fls. 1206/1207). Citada, a ré apresentou resposta à acusação a fls. 1225/1229. Decisão de fls. 1231/1232 determinou o prosseguimento do feito. Realizadas audiências para oitiva de testemunhas de acusação, de defesa e para o interrogatório da ré. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF requereu a absolvição por entender que não foi comprovado o dolo da ré. Em alegações finais, a defesa também postulou a absolvição da ré. É o relatório. 2. Fundamentação A materialidade delitiva foi devidamente comprovada, conforme se extrai do depoimento das testemunhas de acusação. Por exemplo, a testemunha Camila Soares Gianceschi disse que, embora tenha assinado um contrato, nunca teve intenção de obter o financiamento para adquirir materiais de construção, mas sim para pagar a sua faculdade (fl. 1551). Por outro lado, as testemunhas de defesa nada esclareceram de relevante sobre os fatos. Vide o exemplo do depoimento mais do que confuso de Angela Maria Sales (fl. 1356), que apresentou versões claramente conflitantes perante a autoridade policial e perante o Juízo, aduzindo, por exemplo, que disse conhecer uma suposta JOANA perante a autoridade policial (fl. 652), mudando o nome em Juízo. Ainda disse perante a autoridade policial que conhecia a suposta mulher desde criança e, em Juízo, disse que a conhecia há apenas cinco anos, aduzindo que era modo de dizer, pois tratava a suposta JOANA ou JOANA MARIA como irmã. Apesar da versão provavelmente mentirosa de Angela, o caso é que parece que a mentira se deu mais em sua autodefesa, a fim de evitar dizer que estava adquirindo dolosamente um financiamento para fins diversos do que o previsto contratualmente. De qualquer forma, a testemunha afirmou não conhecer a ré RITA DE CASSIA. Interrogada, a ré RITA DE CÁSSIA disse trabalhar atualmente como faxineira. Aduziu que cuida de um irmão doente. Inicialmente, a ré disse que não queria responder se administrava a TIJOTELHAS. Disse não conhecer nenhuma das testemunhas. A ré disse ter um irmão chamado Waldir que ficava na loja. Disse que não ia lá na loja, pois ficava com o seu pai que era doente. Disse não lembrar de assinar documentos. Disse não saber se a TIJOTELHAS ainda existe. Cumpre lembrar que, perante a autoridade policial, a ré disse que seu irmão WALDIR administrava a empresa (fl. 631). Conforme mencionado pelo parquet, Waldir não foi inquirido na fase policial (fl. 1575, antepenúltimo parágrafo). Apesar de ter preferido ficar boa parte do seu interrogatório em silêncio, a conduta da ré parece ter sido a de proteger o seu irmão WALDIR. Ademais, a ré, durante seu interrogatório, teve comportamento que deixou sérias dúvidas acerca de sua responsabilidade penal no caso. Simples, a ré disse ser faxineira, não soube sequer dizer se a sua suposta empresa TIJOTELHAS ainda existia e demonstrou não ter conhecimento do que ocorria lá. Nenhuma testemunha foi fundamental para se apontar a responsabilidade penal da ré. O contexto das provas aponta para uma séria dúvida se a ré não teria sido usada como laranja pelo irmão WALDIR. Assim, concordo com a conclusão ministerial no sentido de haver dúvidas sobre o dolo da ré (fl. 1576, dois últimos parágrafos). In dubio pro reo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver RITA DE CÁSSIA DAS CHAGAS, nos termos do art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4048

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030927-61.2007.403.6182 (2007.61.82.030927-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525175-37.1996.403.6182 (96.0525175-2)) OSWALDO HIROYUKI MAHASHI (SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fls.91/93: Diga o Exequente dos honorários, se concorda com a redução do valor, conforme fundamentado pelo Banco Central do Brasil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016822-32.1977.403.6182 (00.0016822-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SCHELIGA S/A GRAFICA E EDITORA X WERNER SCHELIGA X HENRIQUE SCHELIGA JUNIOR X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ X PAULO RODOLPHO NAU (SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão do E. TRF-3 que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 301/361), cumpra-se a decisão agravada (fls. 279/281), remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de WERNER, HENRIQUE, JOSÉ e PAULO do polo passivo do feito e do processo apenso. Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Saliante-se que, doravante, todos os atos processuais serão praticados neste feito, cujo despacho inicial se deu há mais tempo. Int.

0035571-43.1990.403.6182 (90.0035571-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X PROPE LOJAS PARA TRATAMENTO DOS PES LTDA X LEOPOLDO SANTOS ABI ECAB X MARILIANA SANTOS ABI ECAB(SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0480097-93.1991.403.6182 (00.0480097-4) - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X PAULO ENEAS SCAGLIONE(SP085001 - PAULO ENEAS SCAGLIONE)

Fls. 101/103: Considerando o disposto na Ordem de Serviço n. 0285966, de 09/01/2014, que dispõe sobre os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por Guia de Recolhimento da União - GRU, na Seção Judiciária de São Paulo, defiro que o valor, recolhido indevidamente por GRU (R\$ 3.316,15 - fl.88), seja creditado em conta judicial à disposição desse Juízo. Para tanto, intime-se o Executado a apresentar original da GRU paga e oficie-se à CEF, solicitando a abertura de conta judicial, operação 005, vinculada ao CPF 273.206.938-87 e a este feito. Com a guia original e a resposta da CEF, encaminhe-se o necessário, via SEI (Sistema Eletrônico de Informações), para a Seção de Arrecadação, nos termos do artigo 7º da mencionada Ordem de Serviço. Assim que o valor for creditado em conta judicial à disposição deste Juízo, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0504997-38.1994.403.6182 (94.0504997-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA X APARECIDO FELIPPE DO PRADO X MAURICIO PRISZCULNIK(SP209330 - MAURICIO PANTALENA)

Fl. 71: Dado o tempo decorrido, prossiga-se. Intime-se a Exequente da sentença de fl. 68. Publique-se.

0501114-49.1995.403.6182 (95.0501114-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X LATICINIOS UNIAO X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE X MOINHO SAO JORGE X S J ARMAZENS GERAIS X ANTONIO CARLOS NEGRAO X VALDIR FREDERICO X JORGE CHAMMAS NETO X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Fls.999: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LATICÍNIOS UNIÃO LTDA da decisão de fl. 998. A Embargante alega que a decisão foi omissa, pois determinou que a Fazenda Pública se manifestasse sobre a possibilidade de utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSSL para quitar multa e juros, muito embora tal questão já tivesse sido objeto de decisão não impugnada pela exequente, estando, portanto, preclusa. Decido. Na decisão de fls. 969/970, reconheceu-se a possibilidade de utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para quitar juros e multa, nos termos do art. 2º, 7º, da Lei 9.964/00. Já a decisão impugnada (fls. 998), dispôs que este Juízo não pode substituir a Administração Pública para realizar o encontro de contas, analisando a suficiência do crédito utilizado e se já não foi aproveitado para quitar outros débitos. Trata-se da vedação do art. 16, 3º, da Lei 6.830/80, questão que não foi abordada na decisão de fls. 969/970 e, por isso, não estava preclusa. Ante o exposto, conheço dos Embargos, e os acolho para esclarecer a decisão, conforme fundamentação acima. Int.

0503008-60.1995.403.6182 (95.0503008-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X SERVEMAQ SERVICOS E COM/ LTDA X HERMIDO MAAZ(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0037323-30.2002.403.6182 (2002.61.82.037323-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISMATEL TELECOMUNICACOES LTDA X DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X VILMAR APARECIDO DA SILVA

Diante da expressa concordância da Exequente (fl. 208), cumpra-se a decisão de fl. 207, procedendo-se:a) à devolução dos valores penhorados (fls. 168/170) a VILMAR APARECIDO DA SILVA. Proceda-se à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de VILMAR APARECIDO DA SILVA. Com a resposta, oficie-se à CEF para que os valores da conta 2527.635.00010395-2 sejam transferidos para uma das contas de titularidade de VILMAR APARECIDO DA SILVA;b) após, à remessa dos autos ao SEDI para exclusão de DONIZETE APARECIDO DA SILVA e VILMAR APARECIDO DA SILVA do polo passivo desta ação; ec) por fim, à remessa dos autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80.Publicue-se.

0039923-53.2004.403.6182 (2004.61.82.039923-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGIC PAPER COMERCIO DE SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO) X ELIANA DUCATTI DE OLIVEIRA X MARTA DE OLIVEIRA KARMANN(SP323669 - ALINE SCIOLA DE FREITAS) X TOKIO MARUJU

Diante da manifestação de fl. 247, expeça-se o necessário para levantamento da indisponibilidade objeto da av. 5, na matrícula 72.713, do 3 CRI de São Paulo.Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0043615-60.2004.403.6182 (2004.61.82.043615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEY GRAVURAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X JOAO WAGNER COUTINHO X SERGIO LUIZ COUTINHO X FLAVIO COUTINHO JUNIOR(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Diante da manifestação de fl. 286, expeça-se o necessário para levantamento da indisponibilidade objeto da av. 8, na matrícula 6.134, do 16 CRI de São Paulo.Após, manifeste-se a Exequente sobre o disposto na decisão de fl. 282.Int.

0000633-94.2005.403.6182 (2005.61.82.000633-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Intime-se a Executada para cumprir integralmente a decisão de fl. 398, no prazo de 5 dias.Decorrido referido prazo sem que o pagamento seja efetuado inscreva-se em dívida ativa.

0017835-84.2005.403.6182 (2005.61.82.017835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP189910 - SIMONE ROSSI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 1479/1499: Nada a decidir, já que não se está em fase de leilões. A Exequente terá ciência quando receber vista dos autos. Int.

0043918-40.2005.403.6182 (2005.61.82.043918-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL E SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS E DF004741 - ANTONIO VALE LEITE)

Tendo em vista a concordância da Exequente, cumpra-se a decisão de fl. 1524. Defiro a expedição de ofício à Douta 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na qual tramita o feito n. 0905000-35.2008.5.10.0013, solicitando que informe se há saldo remanescente do valor da arrematação do imóvel inscrito na matrícula n. 63.117 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, e que determine, em caso positivo, sua transferência para conta vinculada a este feito. No mais, cumpram-se as decisões de fls. 1311 e 1502. Int.

0014658-78.2006.403.6182 (2006.61.82.014658-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HABITO DE VESTIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0054476-37.2006.403.6182 (2006.61.82.054476-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANSTE COM/ DE OBJETOS DE DECORACAO LTDA(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E SP131693 - YUN KI LEE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0055223-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055223-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIPRINT DISTRIBUICAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X EDSON EDUARDO DA SILVA X GEORGE OTAVIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MANUEL FREITAS DE SOUZA X ANA CRISTINA BONAHOOM GUEDES PEREIRA X ROSIVALDO LUIS RIBEIRO DOS SANTOS(SP149943 - GILBERTO DOMINGOS E SP149958 - REINALDO DOMINGOS E SP219012 - MARCIO DE ALMEIDA CORIERE E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Quanto aos honorários, aguarde-se solução do Agravo. No mais, vista à Exequente, conforme fls. 177. Int.

0056087-25.2006.403.6182 (2006.61.82.056087-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO) X FEVA MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A X VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA X VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MMLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MET X HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH X THOMAS GUNTHER DAUCH X WOLFGANG PETER DAUCH X MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA X RICHARD CHRISTIAN VADERS X VICTOR GUSTAV VADERS X LILIAN DE SYLOS VADERS X FERDINANDO VADERS JUNIOR X SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS X FERNANDO CELSO BUENO

No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: - ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; - ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência. Cumpra-se a decisão de fl. 311. Publique-se.

0049918-85.2007.403.6182 (2007.61.82.049918-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 476/478), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo o julgamento final dos embargos. Int.

0003239-90.2008.403.6182 (2008.61.82.003239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP322480 - LUCAS AVELINO ALVES E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS E DF034127 - JOSE RIBAMAR BARROS PENHA)

Fls.796/810: ULISSES CANHEDO AZEVEDO opõe exceção de pré-executividade, arguindo ilegitimidade passiva, pois não exercia poderes de gerência e administração da BRAMIND - MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como se retirou do quadro societário da BRAMIND em 2008, antes da decisão que reconheceu a formação de grupo econômico e chamou à responsabilidade as empresas integrantes e seus administradores. Alega, ainda, que a referida sociedade não possui relacionamento corporativo com a VASP e demais membros do grupo. Acrescenta que se retirou do quadro societário da executada (VASP) em 1996, antes dos fatos geradores da dívida em execução, bem como que o mero inadimplemento e a falência da VASP não são causas de redirecionamento da Execução ao sócio. Além disso, alegou que não se aplica o art. 30, IX da Lei 8.212/90 para fins de responsabilização da BRAMIND por fazer parte do grupo econômico juntamente com a VASP, uma vez que referido dispositivo legal só se aplicaria às contribuições previdenciárias, dentre as quais não se inclui o PIS em cobrança, bem como em razão de não ter sido demonstrado o interesse comum no fato gerador. Portanto, sustenta que não foram atendidos os pressupostos dos arts. 128 e 135, III, do CTN. Por outro lado, alega falta de liquidez e certeza da CDA, devido ao fato de não constar da CDA o nome do excipiente, em desacordo com os arts. 2º, 5º, da lei 6830/80 e 202, I, do CTN. Fls.812/831: Manifesta-se a Exeçquente sobre a Exceção, sustentando ser incabível, no caso, a discussão em sede de Exceção, ante a inexistência de flagrante irregularidade. No mais, sustenta que, assim como aqueles dispositivos combatidos na Exceção (artigo 124, II, CTN, e 30, IX, da Lei 8.212/91), o artigo 124, I, do CTN, dá respaldo à medida de reconhecimento da responsabilidade tributária solidária, bem como que o grupo econômico de fato foi devidamente comprovado. Além disso, as empresas do grupo econômico, malgrado não possuam em seu objeto social a finalidade de participar noutras empresas, possuem cotas ou ações umas das outras, havendo, portanto, confusão patrimonial, a caracterizar a responsabilidade pelos débitos nos termos do art. 50 do Código Civil e 135, III, do CTN. Nesse sentido, algumas das empresas do grupo ofereceriam bens em garantia hipotecária de dívidas das outras. Refuta a alegação de falta de liquidez e certeza do título, afirmando que a responsabilidade do excipiente só restou caracterizada após o término do processo administrativo da constituição do crédito tributário. Requereu o prosseguimento com leilão dos bens penhorados. Fls. 950/965: A coexecutada IZAURA VALÉRIO AZEVEDO apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade passiva. Alegou que não se aplica o art. 30, IX da Lei 8.212/90 para fins de responsabilização da excipiente por fazer parte do grupo econômico juntamente com a VASP, uma vez que referido dispositivo legal só se aplicaria às contribuições previdenciárias, dentre as quais não se inclui o PIS em cobrança, bem como em razão de não ter sido demonstrado o interesse comum no fato gerador, nos termos do art. 124 do CTN. Além disso, alegou que participou de apenas uma empresa do grupo econômico, sem poderes de gerência, com 3,80% do capital social. Citou o Agravo de Instrumento nº. 2011.03.00.013407-3, no qual foi indeferido idêntico pedido de sua inclusão no polo passivo de Execução contra a VASP. Acrescentou que o mero inadimplemento e a falência da VASP não são causas de redirecionamento da Execução ao sócio. Portanto, sustenta que não foram atendidos os pressupostos dos arts. 128 e 135, III, do CTN. Por outro lado, alega falta de liquidez e certeza da CDA, devido ao fato de não constar da CDA o nome do excipiente, em desacordo com os arts. 2º, 5º, da lei 6830/80 e 202, I, do CTN. Em resposta (fls. 1.044/1.056), a exeçquente reiterou que, em razão de desvio de finalidade e confusão patrimonial, fez-se necessária a desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade das pessoas jurídicas e sócios do grupo econômico integrado pela VASP. Ressaltou que IZAURA participa diretamente de 2 empresas do grupo e, indiretamente, de 12 empresas, totalizando 93% de participação nas sociedades, de modo que também deve ser responsabilizada pelos débitos executados. Requereu o prosseguimento com bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD. Passo a analisar os pedidos constantes das Exceções. Tal como consta da petição inicial e CDA de fls. 29/52, a execução impugnada refere-se a créditos tributários de PIS do período 03/1996 a 12/1997, constituídos mediante auto de infração em 12/03/1998 e inscritos em Dívida Ativa em 19/11/2007, sob nº. 80 7 07 008987-48, devidos por VIACÃO AÉREA SÃO PAULO - S/A - VASP. A inclusão dos Excipientes no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada por decisão trasladada dos autos nº. 2007.61.82.044162-0, também em curso perante este Juízo, assim fundamentada: De acordo com os elementos apresentados pela exeçquente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exeçquente. Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal. Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi

reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados. Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos. Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico. Cumpre anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso. Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, estando pendente de julgamento a respectiva apelação. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 19/05/2016. Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do redirecionamento às empresas do grupo econômico:(...) Do grupo econômico O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010). 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lide -, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015). Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limítrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012). Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda. Dessarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38). E, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91). Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Os documentos carreados aos autos são uníssimos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família

Canhedo. Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço. Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado. (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016) Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão dos Excipientes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, em 1998, razão pela qual inexistia nulidade do título por não ter sido constituído em face do Embargante. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior. É que se trata de reconhecimento judicial de grupo econômico, ocorrendo chamamento do Juízo para que as pessoas respondessem pelo débito. Logo, não se há de retroagir à fase administrativa para reconhecer qualquer nulidade. Lá, a constituição dos créditos ocorreu apenas em face da devedora VASP. Quanto à responsabilidade de ULISSES CANHEDO AZEVEDO, verifico, a partir dos documentos constantes dos autos suplementares (docs. 3), que ele foi sócio fundador da empresa BRAMIND BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, exercendo o cargo de vice-presidente, com poderes de administração, consoante cláusula quinta e sexta do ato constitutivo. Retirou-se da sociedade em 04 de agosto de 2008, conforme 3ª alteração no contrato social. Assim, afasta-se o argumento de que o excipiente não possuía poderes de gerência, pois, conquanto não fosse Presidente, era Vice, e, consequentemente, atuava como substituto, cabendo anotar que WAGNER CANHEDO AZEVEDO integra diversas outras empresas do grupo econômico. Outrossim, a retirada do quadro societário em 2008 não o exime de responsabilidade, pois o grupo econômico já existia muito antes, reconhecido judicialmente desde 2005, como ilustram as decisões nas medidas cautelares nº 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2, e o Excipiente era dirigente ao tempo dos fatos geradores. Destarte, este juízo apenas reconheceu a responsabilidade pré-existente para fins de integrar os responsáveis à relação processual e permitir a prática de atos expropriatórios de seus bens pessoais. Já a interligação da BRAMIND com as demais empresas do grupo econômico restou evidenciada pelo fato de a EXPRESSO BRASÍLIA deter 80% de seu capital social, conforme 3ª alteração contratual. A legitimidade de ULISSES já foi reconhecida por este Juízo na Execução Fiscal nº 0014756-63.2006.403.6182, confirmada pelo Tribunal no Agravo de Instrumento 0015084-65.2013.4.03.0000, do qual se extrai: A ficha cadastral da JUCESP (f. 293/351) aponta que a Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP foi estabelecida na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, São Paulo/SP, tendo como objeto social, dentre outras atividades, a manutenção e reparação de aeronaves, cujo cargo de Diretor Presidente foi sempre ocupado por Wagner Canhedo Azevedo, exercendo também cargos de Diretor Ulisses Canhedo Azevedo e César Antonio Canhedo Azevedo, sendo que Ulisses e César Antonio foram destituídos ou renunciaram, respectivamente, em 15/05/1996 (f. 322) e em 05/03/2001 (f. 341). A partir de 27/01/1992 (f. 297), consta a abertura de filiais com objeto de agências de turismo e de venda de passagens em diversos Estados. Em 26/01/1993, Wagner Canhedo Azevedo Filho foi eleito também para Conselheiro Administrativo (f. 307), posteriormente reeleito. Rodolfo Canhedo Azevedo foi eleito para Diretor em 23/09/1994 (f. 315), também reeleito. Em 04/07/1995, Ulisses Canhedo Azevedo e César Antonio Canhedo Azevedo, na qualidade de Diretores Vice Presidentes da VASP, foram indicados para representarem a empresa em toda e qualquer transferência de direitos de uso de linhas telefônicas, comuns ou celulares, da VASP para terceiros (f. 316). Em 07/08/1998, o objeto social da VASP foi alterado para transporte aéreo de passageiros regular, manutenção na pista, holdings de instituições não-financeiras, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (f. 329); em 01/06/2004, foi novamente modificado o objeto para transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual (f. 345); e em 18/10/2006, foi o objeto alterado para transporte aéreo de passageiros regular, outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, outras sociedades de participação, exceto holdings (f. 350). (...) A alegação de que a Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda. não compõe o quadro societário da executada VASP e demais empresas do grupo, conforme informações do site da CVM (f. 751) e quadro demonstrativo de participação societária (f. 753/5), não descaracteriza o grupo econômico familiar, pois o agravante Ulisses Canhedo Azevedo foi sócio fundador da Bramind, constituída em 05/04/1989, juntamente com seu pai Wagner Canhedo Azevedo e a empresa Expresso Brasília Ltda., integrante do grupo, ocupando cargo de Diretor Vice Presidente e de Diretor Presidente, na ausência ou impedimento deste (f. 166). A retirada do agravante da Bramind em 04/08/2008, renunciando os direitos de suas quotas e cedendo suas eventuais obrigações que decorrer da lei, para a empresa Expresso Brasília Ltda. (f. 176), também não o exime da responsabilidade pelos atos até então praticados. Quanto à IZAURA VALÉRIO AZEVEDO, verifica-se, a partir de certidões simplificadas do Registro Mercantil (fls. 976/995), que ela foi sócia-gerente de EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, com participação de R\$2.373.785,00 do capital integralizado de R\$62.488.000,00, e sócia de VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, com participação de R\$1.373.700,00 no capital social integralizado de R\$ 36.150.000,00. Participava indiretamente do capital social das seguintes empresas do grupo VASP, controladas pela EXPRESSO BRASÍLIA LTDA ou a esta coligadas, a saber: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA (fl. 976), ARAÉS AGROPASTORIL LTDA (fl. 978), BRAMIND - BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 979), BRATUR (fl. 983), LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA (fl. 989), TRANSPORTADORA WADEL LTDA (fl. 994). Assim, também a ela se estendem os efeitos da obrigação executada, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica das empresas do grupo econômico. Diante do exposto, rejeito as Exceções. Quanto ao pedido de bloqueio BACENJUD, intime-se a exequente para esclarecer se o pretende como substituição ou como reforço da penhora sobre imóveis, neste último caso informando o valor da diferença ainda não garantida. Intime-se.

0001154-97.2009.403.6182 (2009.61.82.001154-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO DUALIB (SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA E SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO)

Tendo em vista que já houve cancelamento da ordem de indisponibilidade que recaía sobre o imóvel descrito às fls. 154/157, aguarde-se cumprimento do mandado expedido.Int.

0042981-88.2009.403.6182 (2009.61.82.042981-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE LEONARDO PINTO(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0018009-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.H.P SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME.(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Tendo em vista o requerido na fl.98 pela Exequente, expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fls.70/74.Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0000369-67.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MINERACAO ZABUCAI LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO

Fls.157/158: Acolho os Declaratórios para suprir a omissão em relação à condenação em honorários advocatícios, pois, de fato, houve reconhecimento da decadência apenas em relação à TAH do exercício de 1999, mantendo-se a cobrança do exercício de 2000.A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento da Execução em 12 de janeiro de 2011. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Porém, no caso, reputam-se compensados, em razão da sucumbência recíproca.Int.

0037152-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOPES & ALMEIDA REPRESENTACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X RICARDO DE ALMEIDA CRUZ

Aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo.Int.

0058152-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCILIA CARVALHO SIQUEIRA(SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA)

Expeça-se mandado de entrega, bem como ofício ao DETRAN para o cancelamento da penhora e a transferência da titularidade do bem em favor do arrematante.Int.

0061386-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO JORGE ROCHA MAHMOUD(SP205687 - EDUARDO DA GRACA)

Fls.67/74: Acolho os Embargos de Declaração para esclarecer e retificar a decisão, nos seguintes termos. O prazo para Embargos do Devedor é de 30 (trinta) dias, iniciando-se com a intimação da penhora, no caso ocorrida em 09 de dezembro de 2015, quando ainda vigorava o CPC/73. A contagem do prazo, no caso, se faz com as regras então vigentes, iniciando-se a contagem no dia 10 de dezembro de 2015. Observo que o período de 20 de dezembro a 06 de janeiro era de feriado, conforme Lei nº.5010/66. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui posicionamento jurisprudencial no sentido de que os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem por conta do recesso forense da Justiça Federal (compreendido entre os dias 20 de dezembro e 06 de janeiro), ficando somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente. A Lei n. 5.010/66 fala expressamente serão feriados, e coloca esse período de recesso em equiparação com os feriados da Semana Santa e do Carnaval, conforme incisos II e III do art. 62 da citada Lei. Tal equiparação demonstra que o legislador não utilizou a expressão feriado como férias, mas sim como período de cessação de atividades ordinárias do Judiciário Federal a caracterizar, mesmo e especificamente, um feriado, ainda que prolongado. Sendo assim, ao tempo do CPC/73, não se aplicava o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se referia a férias; aplicava-se o disposto no art. 178, que prescrevia a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados. Cumpre realçar, para reforçar o entendimento de que a expressão feriado, da norma especial do art. 62 da Lei n.º 5.010/66, não se confunde com férias, que o chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01) continua a existir, mesmo após a EC n. 45, de 08.12.04, que acrescentou o inciso XII ao art. 93 da Constituição Federal, que veda férias coletivas nos juízos e tribunais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO. 1- Nos termos do art. 62, inc. I, da Lei nº 5.010/66, o recesso forense da Justiça Federal é considerado feriado e, portanto, é contínuo e não interrompe ou suspende os prazos processuais, que ficam somente prorrogados até o primeiro dia útil subsequente (art. 178 c/c art. 184, 1º, do CPC). 2- Recurso não conhecido. (TRF3 - Emb. Decl em AI - autos n.0051219-33.2000.403.6182, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJ 13/09/2010, DJU 23/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. RECESSO. FERIADO. CONTINUIDADE DOS PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. 1. O agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão denegatória, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. A expressão feriado, do art. 62 da Lei n. 5.010/66, concernente ao chamado período de recesso da Justiça Federal (20.12 a 06.01), não se confunde com férias. Sendo assim, não se aplica o disposto no art. 179 do Código de Processo Civil, que se refere a férias; aplica-se o disposto no art. 178, que prescreve a continuidade dos prazos, sem interrupção, nos feriados. 3. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0002410-65.2007.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, julgado em 30/07/2007, DJU DATA:29/08/2007). Logo, de 20 de dezembro a 06 de janeiro o prazo continuou a fluir. Até aqui, temos que no dia 06 de janeiro havia transcorrido parte do prazo (28 dias). Nesse momento, a partir de 07 de janeiro até 20 de janeiro, os prazos ficaram suspensos por força da Resolução 1533876, de 12 de dezembro de 2015, voltando a fluir em 21 de janeiro, de forma que os 30 (trinta) dias terminaram em 22 de janeiro. Anoto que a Resolução nº.08 do CNJ, de 29 de novembro de 2005, apenas facultou aos Tribunais de Justiça dos Estados deliberarem regulamentando período já previsto em lei para a Justiça Federal. Anoto, também, como mencionado anteriormente, não se aplicam ao caso as regras do novo CPC, especialmente a prevista no artigo 220. Int.

0065827-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS PRAXIS LTDA - EPP(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA E SP209200 - HUMAITA GUISOLFE CASTRO RIBEIRO) X LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA X MARCIA GARCIA MUNHOZ LIMA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0032598-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Nada a cumprir da decisão do Egrégio TRF-3, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto, uma vez que não chegou a ser expedido mandado para penhora sobre o faturamento da empresa executada. No mais, defiro o requerido pela Exequente (fl. 120). Expeça-se o necessário para penhora e avaliação dos bens oferecidos (fls. 95/96) e intimação do Executado. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente. Int.

0019869-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO LUIS BLOISE(SP060711 - MARLI ZERBINATO)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o pedido de fls. 49/50. Int.

0043660-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Publique-se.

0033325-34.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

De acordo com os cálculos apresentados pela Exequente (fl. 79) os depósitos efetuados (fls. 49, 52/54 e 67) não são suficientes para garantia integral do crédito, restando indeferido o pedido de fls. 60/63. Assim, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

0041154-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0043044-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0044671-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X USE GIFTS ARTE PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA - ME(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0044822-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA CAMARGO ALFAIATARIA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0000107-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO CEZAR FERREIRA BALBUENO(SP154376 - RUDOLF HUTTER)

Tendo em vista a natureza dos Embargos de Declaração, manifeste-se a Exequente, inclusive trazendo aos autos o que constar sobre os parcelamentos controvertidos, bem como explicitando a expressão PROPOSTA PARC PELA PGFN, tendo em vista que a existência de parcelamentos é fato impeditivo do direito sustentado pelo excipiente. Int.

0033521-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Fls.469/472: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art.1022 do CPC). Não reconheço nenhum dos vícios na decisão embargada, que foi clara ao fundamentar pela inocorrência da prescrição e reconhecer que a apenas a multa encontra-se com exigibilidade suspensa, razão pela qual a execução deve prosseguir validamente após exclusão de tal cobrança. É certo, ainda, que no tocante aos honorários, restou decidido pela sucumbência recíproca, aplicando-se a lei vigente ao tempo do ajuizamento da execução, bem como da oposição da exceção de pré-executividade. Cumpre observar, ainda, que, provavelmente, a multa já foi desmembrada em conformidade com o parecer de fls.461, considerando os valores constantes dos extratos de fls.451/452, devendo a Exequente apresentar as CDAs Retificadas. Assim, as alegações apresentadas não pretendem sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão, mas apenas manifestar inconformismo com eventual erro de julgamento, o que deve ser objeto de recurso outro. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.463 e verso. Int.

0033627-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal de COFINS do período de 2011 a 2014, representadas pelas inscrições 80 6 15 005976-05, 80 6 15 005976-05 e 80 6 15 005980-91, movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO JOSÉ EGÍDIO SETÚBAL. Citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 88/103). Alegou que os créditos tributários foram informados em DCTF com indicação de suspensão de exigibilidade por força de liminar no Mandado de Segurança nº 0005282-47.2011.403.6100, concedida em 24/05/2011 (doc. 04), decisão que foi confirmada por sentença em 01/08/2011 (doc. 05). No entanto, o Tribunal deu provimento à apelação interposta pela Fazenda Nacional, reformando a sentença, conforme acórdão publicado em 13/03/2014 (doc. 6). A Executada então interpôs Recurso Especial (doc. 7), o qual foi sobrestado até julgamento do REsp 1.353.111/RS, representativo da controvérsia (doc. 08). Em setembro de 2015, o STJ julgou o recurso, fixando entendimento favorável à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/01/2017 181/350

Executada, no sentido de que seria ilegítima a constituição de COFINS sobre receitas próprias das entidades sem fins lucrativos, diante da isenção prevista no art. 14, X, Medida Provisória 1.858/99 (atual MP 2.158-35/2001), afastando a restrição do art. 42, 2º da IN 247/2002. Além disso, alegou que, antes mesmo do pronunciamento do STJ, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já havia editado, em 16/06/2015, Súmula 107, no mesmo sentido. Além disso, alegou que os créditos tributários não poderiam ter sido inscritos em Dívida Ativa sem que fossem constituídos por lançamento, já que não confessou o débito nas declarações de contribuições e tributos federais, tanto que os impugnou. Diante do risco de múltiplas penhoras para garantia de débito de elevado valor, notadamente por meio de BACENJUD, comprometendo as atividades da fundação, requereu a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC/73, determinando o sobrestamento dos atos constritivos. Em resposta (fls. 512/518), a Exequite alegou que as matérias alegadas não comportam análise em exceção de pré-executividade, a qual prescinde de garantia e, por isso, é admitida somente em caráter excepcional, quando flagrante a ilegitimidade do título, desde que haja prova inequívoca. No mérito, sustentou que no referido Mandado de Segurança, foi interposto Recurso Extraordinário, cujo processamento foi sobrestado até o trânsito em julgado dos REs 598.085/RJ e 672.215/CE. Requereu a rejeição da defesa e o prosseguimento com bloqueio de ativos financeiros. A executada mais uma vez se manifestou (fls. 523/535), requerendo tutela de urgência pelos motivos já explicitados, acrescentando que a manutenção de suas atividades assistenciais depende de parcerias com entes públicos, os quais exigem certidão positiva com efeitos de negativa. Decido. A partir da análise das CDAs e DCTFs anexadas aos autos, verifica-se a seguinte correspondência: CDA 80 6 15 005971-09 (fls. 5/31) Período de apuração Valor inscrito Data de constituição DCTF - fls. ago/12 R\$ 320.472,46 19/10/2012 - set/12 R\$ 266.166,42 21/11/2012 - out/12 R\$ 291.239,42 20/12/2012 - nov/12 R\$ 266.808,52 15/01/2013 - dez/12 R\$ 292.299,07 25/02/2013 - jan/13 R\$ 249.460,97 19/03/2013 334 fev/13 R\$ 257.676,16 18/04/2013 343 mar/13 R\$ 327.233,02 21/05/2013 353 abr/13 R\$ 408.428,75 19/06/2013 362 mai/13 R\$ 382.504,78 05/07/2013 371 jun/13 R\$ 374.440,85 05/08/2014 381* jul/13 R\$ 335.697,64 05/08/2014 392 ago/13 R\$ 354.994,59 05/08/2014 402 * DCTF entregue em 24/02/2014 (fl. 374) CDA 80 6 15 005976-05 (fls. 32/56) Período de apuração Valor inscrito Data de constituição DCTF - fls. set/13 R\$ 350.822,37 24/02/2014 413 out/13 R\$ 378.086,70 12/12/2013 423 nov/13 R\$ 356.366,89 15/01/2014 432 dez/13 R\$ 340.703,01 20/02/2014 442 jan/14 R\$ 346.609,43 18/03/2014 221* fev/14 R\$ 330.028,29 22/04/2014 232* mar/14 R\$ 420.273,37 21/05/2014 241* abr/14 R\$ 426.535,54 16/06/2014 253* mai/14 R\$ 471.887,55 07/08/2014 262* jun/14 R\$ 445.227,09 18/08/2014 270* jul/14 R\$ 390.856,45 18/09/2014 278* ago/14 R\$ 331.835,29 06/11/2014 287** DCTFs entregues em 14/07/2015 (fls. 215, 226, 235, 246, 256, 265, 273 e 281) CDA 80 6 15 005980-91 (fls. 57/85) Período de apuração Valor inscrito Data de constituição DCTF - fls. jun/11 R\$ 178.560,62 07/12/2011 - jul/11 R\$ 217.684,38 07/12/2011 489 ago/11 R\$ 191.774,23 07/12/2011 - set/11 R\$ 260.306,76 07/12/2011 - out/11 R\$ 244.328,62 16/12/2011 - nov/11 R\$ 211.954,81 22/02/2012 - dez/11 R\$ 211.954,81 17/02/2012 508 jan/12 R\$ 175.374,82 21/03/2012 - fev/12 R\$ 196.952,62 20/04/2012 - mar/12 R\$ 246.140,48 21/05/2012 - abr/12 R\$ 282.414,98 19/06/2012 - mai/12 R\$ 262.603,20 20/07/2012 - jun/12 R\$ 279.876,32 20/08/2012 - jul/12 R\$ 264.038,06 18/09/2012 - Com efeito, apenas algumas das competências em cobrança estão relacionadas às DCTFs juntadas pela executada. Em relação a estas, contudo, verifica-se que de fato foram declaradas com informação de suspensão de exigibilidade por decisão no Mandado de Segurança n. 0005282-47.2011.403.6182. No referido Mandado de Segurança, discutia a executada a legalidade do artigo 47 da IN SRF 247, que exigia que as receitas de atividades próprias, para fins da isenção a PIS e COFINS prevista no art. 13, 14 e 15 da MP 2.158-35/2001, com a seguinte redação: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: (...) III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997; (...) Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...) X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput. Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa: I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias. 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. A liminar e sentença concedidas no Mandado de Segurança Preventivo impetrado (fls. 134/138) suspenderam a exigibilidade de COFINS sobre receitas decorrentes de contraprestação pelos serviços prestados pela impetrante, segundo seu objeto social, a saber: i) atendimento médico hospitalar de amplo espectro, com ênfase no campo pediátrico; ii) estudos de avaliação e incorporação de tecnologias à saúde; (iii) capacitação de recursos humanos na área da saúde; (iv) pesquisas de interesse público em saúde e v) desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde. No entanto, o Tribunal Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da União, restabelecendo a exigibilidade da COFINS sobre receitas de caráter contraprestacional (fls. 140/148). A Executada então interpôs Recurso Especial, que, como sabido, não é dotado de efeito suspensivo (fls. 149/165). O processo foi suspenso até julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.353.111/RS), o qual só veio a ser julgado em 23/09/2015, sendo publicado o acórdão em 18/12/2015 (fls. 166/212). Sendo assim, quando da inscrição em Dívida Ativa, em 02/04/2015 e ajuizamento da Execução, em 25/06/2015, a exigibilidade dos créditos tributários não estava suspensa. Por outro lado, os reflexos da decisão do REsp 1.353.111/RS devem ser analisados em sede de Embargos, pois, primeiro, não consta se os demais créditos executados foram declarados pela Executada como se estivessem com a exigibilidade suspensa em virtude da decisão em Mandado de Segurança; segundo, para fruição da isenção, a entidade deve cumprir os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, nos termos do art. 17 da MP 2.158-35/2001. Como se vê, não é possível, nesta sede, declarar suspensa a exigibilidade, pois a isenção/imunidade é condicionada, havendo necessidade de abertura de dilação probatória quanto a questões fáticas, relativas a saber se as receitas próprias decorrentes de contraprestação geram ou não a obrigação tributária. Por outro lado, também não se mostra possível, nem razoável juridicamente, deferir bloqueio bancário, pois embora o conjunto documental não se mostre suficiente para diagnóstico de mérito, mostra probabilidade de que

a executada tenha razão, ao menos em parte. Anoto, por fim, que existe Recurso Extraordinário pendente, interposto pela Executada, cujo julgamento está suspenso até outros dois RREE sejam julgados, o que não pode pesar contra a executada, na medida em que ela é a recorrente. Diante desse quadro, fixo prazo de 30 dias para que a executada possa viabilizar garantia para fins de oferecimento de embargos do devedor. Int.

0006742-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW CAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Por ora, manifeste-se a Exequirente sobre os bens oferecidos à penhora (fls. 24/25).Int.

0020612-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALENTIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 51. Publique-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3663

EXECUCAO FISCAL

0516493-25.1998.403.6182 (98.0516493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0004874-09.2008.403.6182 (2008.61.82.004874-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ANTONIO CATALANO X ANTONIO CATALANO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0035599-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA(SP122380 - MARIA SYLVIA DE TOLEDO RIDOLFO)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0037541-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIO ARY PRISZKULNIK(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0032226-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORENCA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0027419-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIBELE MARA DUGAICH(SP324741 - HUGO GERMAN SEGRE)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0023265-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPE CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - ME(SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se a parte executada e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1431

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008691-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037875-09.2013.403.6182) ANA MARIA DE AGUIAR(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, interposto por ANA MARIA DE AGUIAR em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), cujo objeto é o cancelamento de constrição judicial incidente sobre a caderneta de poupança nº 0150-60.015985-4. Aduz que em razão na Execução Fiscal nº 0037875-09.2013.403.6182 foi determinada a penhora de bens do executado João Batista de Aguiar, tendo sido efetuado o bloqueio judicial de R\$ 13.096,65 na conta poupança supramencionada. Segundo narra, a conta nº 0150-60.015985-4, Banco Santander é de sua titularidade em conjunto com o executado. Fundamento e Decido. Quanto ao pedido liminar, verifico em cognição sumária que estão presentes os requisitos para sua concessão parcial, nos seguintes termos. Em relação ao caso concreto, verifico em um primeiro momento a presença da verossimilhança do direito alegado, na medida em que o art. 833, inc. X do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta salários mínimos). Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB:.) Neste processo, verifico que a parte executada juntou documentos indicando que o valor bloqueado se encontrava depositado em conta poupança da qual a primeira é cotitular, sendo o valor bloqueado inferior a 40 salários mínimos (fls. 05/06 dos embargos de terceiro e fls. 21/24 da execução fiscal nº 0037875-09.2013.403.6182). No tocante à existência de dano irreparável, reputo-o caracterizado, tendo em vista que a parte embargante, uma vez, privada de seu bem, sofrerá patente prejuízo de fruição. Por fim, registro que não há óbice legal para a concessão da medida liminar nos termos acima, pois a liberação de dinheiro, no caso de impenhorabilidade de valores, tem sido aceita pela jurisprudência por decisão interlocutória nos autos da própria execução fiscal. Diante do exposto, com fulcro no art. art. 833, inciso X do NCPC, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para liberação de 50% do depósito impenhorável mantido por ANA MARIA DE AGUIAR e outro no Banco Santander, ag. 0150, conta n 60-015985-4. Intime-se a parte embargada desta decisão, bem como para se manifestar no prazo legal. Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se

0054922-88.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038783-23.2000.403.6182 (2000.61.82.038783-7)) STEFANO JUCHIOSKI X MARIA LEONILDA JUCIUSKI (SP095612 - MARCOS JUCIUSKI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, interposto por STEFANO JUCHIOSKI e MARIA LEONIL JUCIUSKI em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é o cancelamento de constrição judicial de penhora efetuada nos imóveis de matrículas nºs 126.836 e 126.859, bem como a consequente manutenção na posse. Tramita por este juízo a execução fiscal nº 0038783-23.2000.403.6182, ajuizada no dia 28/07/2000, na qual figuram como executados Jovil Indústria de Cosméticos Importação e Exportação Ltda, Vilma Francischini Jogo e Akiyoshi Jogo. Na execução supramencionada foram penhorados um apartamento de nº 122 e vaga de garagem, nº 22, de matrículas nºs 126.836 e 126.859 (fls. 169/175), localizados na Rua Joaquim de Almeida nº 55. Fundamento e Decido. Quanto ao pedido liminar, verifico em cognição sumária que estão presentes os requisitos para sua concessão parcial, nos seguintes termos. A presente ação foi ajuizada antes de qualquer ato de arrematação, pelo que presente o requisito temporal a que alude o art. 675 do CPC. Os embargantes fizeram prova de sua posse por meio do instrumento particular de promessa de cessão de direitos de fls. 28/32, datado de 14/06/1995, sendo que também apresentaram recibos das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2015, nos quais constam os imóveis de matrículas 126.836 e 126.859 como endereço residencial dos embargantes (fls. 33/45), além de diversos comprovantes de residência dos anos de 2007, 2008, 2010, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (fls. 83/105) Saliente, ainda, que tanto o apartamento quanto a vaga de garagem já constavam da declaração de bens e direitos realizada no ano de 1996 pelo embargante Stefano Juchioski (fls. 58/62). Ademais, acrescente-se que, em princípio, não se cogita da aplicação do art. 185 do CTN, tendo em vista que os créditos executados foram inscritos em dívida ativa em 14/04/2000 (fls. 04/25 da execução fiscal) e, portanto, depois da celebração do compromisso de venda e compra acima aventado, o qual foi lavrado em 14/06/1995. Portanto, no caso em tela aplica-se o teor da Súmula nº 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido de registro. No tocante à existência de dano irreparável, reputo-o caracterizado tendo em vista que os embargantes, uma vez, privados de seu bem, sofrerão patente prejuízo de sua moradia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com relação à FAZENDA NACIONAL e CONCEDO A MEDIDA LIMINAR a fim de que os embargantes sejam mantidos na posse dos imóveis de matrículas nºs 126.836 e 126.859, penhorados no bojo da execução fiscal apensa de nº 0038783-23.2000.403.6182 até o julgamento final da presente ação, suspendendo quaisquer medidas constritivas em relação aos referidos bens. Expeça-se mandado de manutenção de posse em favor dos embargantes. Após, dê-se vista ao embargante para fins do art. 679 do NCPC. Ante a apresentação das declarações de hipossuficiência (fls. 126/127), concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2016

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010357-64.2001.403.6182 (2001.61.82.010357-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075568-81.2000.403.6182 (2000.61.82.075568-1)) WEXPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP126803 - JI EUN KIM SERIKAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia da r. sentença para os autos da execução fiscal nº 0075568-81.2000.403.6182.

0045174-18.2005.403.6182 (2005.61.82.045174-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042498-34.2004.403.6182 (2004.61.82.042498-0)) TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à embargante para que se manifeste acerca do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos.

0026606-80.2007.403.6182 (2007.61.82.026606-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026325-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026325-7)) CITY INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA - EPP(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda a Secretaria ao apensamento por linha do processo administrativo juntado pela Embargada, desapensando-se o que fora juntado equivocadamente. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do processo administrativo.

0035553-26.2007.403.6182 (2007.61.82.035553-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055448-07.2006.403.6182 (2006.61.82.055448-3)) CITY S/A IND/ BRASILEIRA DE CALCADOS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0051061-41.2009.403.6182 (2009.61.82.051061-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045130-96.2005.403.6182 (2005.61.82.045130-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Intime-se a embargante a fim de que recolha as custas para o cumprimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória, conforme r. despacho à fl. 15.

0026632-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048318-63.2006.403.6182 (2006.61.82.048318-0)) LUZIA APARECIDA GASETTA TSCHIZIK(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 589/593: defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela Embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. Antonio de Oliveira Rocha, CRC/SP nº 1SP223042/O-0, telefones (11) 98441-4580 / 4992-7519, endereço eletrônico antonio-rocha@pericias.adv.br, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, estimar seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Intimem-se às partes para, caso queiram, formular quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, Par. 1º, NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0027109-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012429-09.2010.403.6182) BRENO FISCHBERG(SP153025A - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVÃO E SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, sob pena de extinção da demanda. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

0047737-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045948-04.2012.403.6182) SOMEL - SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Para a apreciação dos embargos opostos, necessária a garantia nos autos da execução fiscal em apenso. Assim, determino que o embargante reofereça o bem tempestivamente indicado à penhora nestes autos, nos autos da Execução Fiscal. Cumprida a determinação, voltem conclusos para juízo de admissibilidade. No silêncio, voltem conclusos para extinção do feito.

0013352-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044388-90.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES/SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

Especifiquem as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0068170-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043515-90.2013.403.6182) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Antes de dar integral cumprimento ao despacho de fl. 210, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da Execução Fiscal nº 0043515-90.2013.403.6182. Tornem conclusos os autos da aludida Execução Fiscal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052639-15.2004.403.6182 (2004.61.82.052639-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUTEC COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Itaotec Com Servicos S/A - Grupo Itaotec Philco. A executada ofereceu a Carta de Fiança nº 2.051.100-1 e seus aditamentos para a garantia total do débito (fls. 274, 370, 395 e 404). Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação da Carta de Fiança e aditamentos ofertados (fl. 434). É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada juntou CARTA DE FIANÇA nº 2.051.100-1 (fl. 274), e o 1º, 2º e 3º TERMO DE ADITAMENTO A CARTA DE FIANÇA nº 2.051.100-1 (fls. 370, 395 e 404), firmada pelo BANCO BRADESCO S.A., no valor de R\$ 916.345,64 (novecentos e dezesseis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com prazo de vencimento indeterminado, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente à fl. 434, defiro, o Carta de Fiança, por ser menos oneroso a executada, como garantia do juízo. Providencie o DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a inscrição de dívida ativa nº. 80.2.04.039908-48 estar garantida por meio da CARTA DE FIANÇA nº 2.051.100-1, não podendo esta inscrição ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN. No mais, considerando a memória de cálculo apresentada e a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 535, determino a expedição de ofício requisitório em favor de Natanael Martins, Mario Franco e Gustavo Teixeira Sociedade de Advogados. Intimem-se. Cumpra-se.

0043515-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Mantenho a r. decisão retro/de fls. 100/103 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em secretaria o julgamento do recurso pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2017

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038285-53.2002.403.6182 (2002.61.82.038285-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030539-37.2002.403.6182 (2002.61.82.030539-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Aguarde-se em secretaria o julgamento do recurso pela Superior Instância, sobrestando-se os presentes autos nos termos do artigo 31, alínea b, da Portaria 01/2015-SE08. Intimem-se.

0055927-34.2005.403.6182 (2005.61.82.055927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026898-70.2004.403.6182 (2004.61.82.026898-2)) FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0001703-78.2007.403.6182 (2007.61.82.001703-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027754-97.2005.403.6182 (2005.61.82.027754-9)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0036620-26.2007.403.6182 (2007.61.82.036620-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059629-22.2004.403.6182 (2004.61.82.059629-8)) ITAUTEC COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Na mesma oportunidade, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o pedido de levantamento e conversão do saldo remanescente em renda. Cumprida as determinações, voltem os autos conclusos.

0031953-26.2009.403.6182 (2009.61.82.031953-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-64.2004.403.6182 (2004.61.82.009419-0)) INFORMAL CONFECÇOES LTDA - ME(SP213508 - ALEXANDRE MARINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, sob pena de extinção da demanda. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

0000251-28.2010.403.6182 (2010.61.82.000251-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015886-25.2005.403.6182 (2005.61.82.015886-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando a existência de condenação a obrigação de fazer e/ou pagamento de importância em dinheiro pela exequente, fica esta intimada, mediante vista dos autos, nos termos do artigo 7º, Parágrafo 2º, da Portaria n. 01/2015-SE08, deste r. Juízo, a efetuar o cumprimento imediato da obrigação e/ou a elaboração dos cálculos pertinentes.

0016258-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070456-34.2000.403.6182 (2000.61.82.070456-8)) ALOIZIO CELSO ALVES CARDOSO(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Aguarde-se em secretaria o julgamento do recurso pela Superior Instância, sobrestando-se os presentes autos nos termos do artigo 31, alínea b, da Portaria 01/2015-SE08.Intimem-se.

0010733-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018096-44.2008.403.6182 (2008.61.82.018096-8)) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc A petição de fls. 53/55 opõe embargos de declaração com efeitos infringentes, no qual a embargante (Fazenda Nacional) insurge-se contra decisão de fl. 50.De acordo com a embargante (Fazenda Nacional) houve omissão na decisão que recebeu os embargos à execução fiscal na medida em que ocorreu a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, decorrente da adesão da executada nos programas de parcelamento de débito instituídos pelas Leis nº. 11.941/2009 e 12.996/2014.Requer o provimento dos embargos declaratórios para que seja sanada a omissão apontada, reconhecendo-se a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Instada a manifestar-se, a Votorantim Cimentos S/A informa que os débitos em discussão não foram incluídos em programas de parcelamento. Requer o regular processamento dos embargos à execução (fls. 70/71). Junta documentos às fls. 72/85. É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer vício com relação ao ponto impugnado.A documentação carreada aos autos pela empresa executada às fls. 72/85 demonstra que os débitos em discussão nos presentes embargos à execução não foram incluídos no programa de parcelamento indicado. Logo, se não foram incluídos em parcelamento, não houve sua confissão irrevogável e irretroatável.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Publique-se. Intime-se.

0018478-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037832-14.2009.403.6182 (2009.61.82.037832-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002012-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042074-79.2010.403.6182) CONECTANET INTERNET SERVICES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante da ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006550-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037710-98.2009.403.6182 (2009.61.82.037710-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 86: Considerando que a execução fiscal já se encontra sobrestada pelo parcelamento, deixo de apreciar o pedido da embargada.Por fim, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0014461-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051524-41.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Fls. 72: A embargante alega que desiste dos presentes embargos e renuncia aos direitos neles versados. Requer, outrossim, a extinção do feito, esclarecendo que houve o pagamento de custas judiciais e honorários à embargada. Instada a se manifestar, a embargada, às fls. 74, não se opõe ao pedido de desistência e renúncia ao direito, contudo, requer a fixação de honorários nos Embargos, uma vez que o pagamento apenas incluiu os honorários na Execução Fiscal.Sendo assim, intime-se a embargante para que se manifeste acerca do ponto controvertido.Após, tornem os autos conclusos.

0018469-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041638-52.2012.403.6182) FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Estando segura a execução, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, determinando a suspensão da ação executiva, que deverá ser desapensada destes autos e mantida em Secretaria, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 31, letra a, da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo. Intime-se a parte embargada para, no prazo legal, oferecer impugnação.

0034599-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054421-76.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Caixa Econômica Federal opôs, em 27/05/2014, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Prefeitura do Município de São Paulo, pelo qual, requer que seja reconhecida a ilegitimidade passiva, para extinguir o processo de execução, com condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Inicial às fls. 02/06. Demais documentos às fls. 07/33. A embargada informa a perda superveniente do objeto destes embargos à execução em razão do pagamento do débito no âmbito administrativo (fl. 41). Instada a manifestar-se, a embargante requer o reconhecimento do pedido, com o arbitramento de honorários, e a apropriação direta do depósito em garantia (fl. 54). É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante. A exequente/embargada informa o pagamento do débito no âmbito administrativo, o que dará ensejo a extinção da execução fiscal sob o nº 0054421-76.2012.403.6182. Assim, ante a este quadro fático, tenho que o pagamento do crédito tributário, com a consequente extinção da execução fiscal, impede que os presentes embargos tenham continuidade, ante a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0054421-76.2012.403.6182. Quanto ao pedido da Caixa Econômica Federal de apropriação direta do depósito em garantia entendo que tal pretensão deve ser formulada nos autos da execução fiscal nº. 0054421-76.2012.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0034600-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035687-14.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação, por não ser proprietária do imóvel sobre o qual incide o IPTU (fls. 02/08). A Prefeitura do Município de São Paulo ofertou impugnação, manifestando sua concordância com o pedido de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Requer a substituição do polo passivo da execução fiscal para nele constar Tania Zajdenweg Auerbach e Gabriel Zajdenweg Auerbach (fls. 28/30). É o relatório. Decido. O pedido da Prefeitura do Município de São Paulo de substituição do polo passivo deve ser formulado nos autos da execução fiscal nº. 0035687-14.2011.403.6182. Tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, julgo procedente os embargos à execução, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Condene a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065347-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-48.2015.403.6182) FRANCISCO ANTONIO CARUSO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda. Ademais, providencie o Embargante, no mesmo prazo, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; A juntada da cópia da certidão da dívida ativa. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

0017379-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-78.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sustentando, em síntese, a imunidade tributária recíproca, a ilegitimidade passiva e a remissão (fls. 02/10). A Prefeitura do Município de São Paulo ofertou impugnação, onde requer sejam julgados extintos os Embargos dada a concordância do MSP na alteração do polo passivo (fls. 32/58). Instada a manifestar-se, a embargante requer o reconhecimento do pedido, com o arbitramento de honorários, e a apropriação direta do depósito em garantia (fl. 64). É o relatório. Decido. O pedido da Caixa Econômica Federal de apropriação direta do depósito em garantia deve ser formulado nos autos da execução fiscal nº. 0000980-78.2015.403.6182. Tendo em vista a própria declaração da exequente/embargada reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, julgo procedente os embargos à execução, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037060-51.2009.403.6182 (2009.61.82.037060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-88.2003.403.6182 (2003.61.82.003341-0)) DARCI GALHARDO SOLA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante da ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041638-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Suspendo o prosseguimento deste feito até o julgamento dos Embargos à Execução opostos. Permaneçam estes sobrestados em Secretaria até o julgamentos daqueles, nos termos do art. 31, alínea a, da Portaria 001/2015 SE08 deste Juízo.

0037453-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO)

Vistos, etc. A executada indica (Fls. 162/164) como bem a penhora um veículo automotor, HONDA/CITY LX CVT, Placa FYP8676, CHASSI 93HGM6650FZ101169, RENAVAM 01020635433. Às Fls. 174/180, houve a penhora do imóvel, matrícula nº 168.938, junto ao 14º Registro de Imóveis da Capital, de propriedade da executada. A exequente requer a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0027602-04.2005.403.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Fls. 183). É o relatório do necessário. Decido. Considerando a preferência por dinheiro, consagrada na gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva), a penhora no rosto dos autos presta por ser a medida mais cabível em relação ao bem imóvel penhorado e ao bem móvel indicado. Posto isso, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos de fls. 183, até o limite de R\$ 63.240,57 (seiscentos e três mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos), valor atualizado da dívida em 05/04/2016 (fls. 185v), respeitando-se eventuais créditos de natureza alimentícia, do processo nº 0027602-04.2005.403.6100. Cópia desta decisão servirá OFÍCIO a fim de que o r. Juízo da 9ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP seja dela comunicado, eletronicamente, nos termos da proposição 02/2009 CEUNI, e, em caso de deferimento, adote as medidas cabíveis. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido às fls. 162/164. Cumpra-se e após intimem-se.

0038786-84.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando a manifestação da Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

0055086-24.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENNITTE FAYAD) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Considerando a manifestação da Exequente de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0061188-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029622-66.2012.403.6182) LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, proposta por Luiz Fernando Martins Castro, alegando, em síntese, ter aderido, antes da publicação da sentença que extinguiu a execução fiscal nº. 0029622-66.2012.403.6182, ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09. Requer, ante o lapso temporal até decisão final na execução fiscal, o depósito judicial das parcelas vincendas do acordo de parcelamento celebrado. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/24. A petição inicial foi emendada às fls. 27/28. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de apresentada a contestação (fl. 31). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 36/38). A requerida apresentou contestação às fls. 53/63 sustentando, em preliminar, falta de interesse de agir, incompetência do Juízo. No mérito, defende a validade, eficácia e imprescritibilidade do crédito em cobrança. É o relatório. Decido. A presente ação cautelar deve ser extinta sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir do requerente. Antes de demonstrar as mencionadas motivações, faz-se necessária uma breve síntese fática. Observo que a execução fiscal nº 0029622-66.2012.403.6182, proposta em 19/11/2012, visava à devolução de valores indevidamente recebidos pelo executado com o pagamento de bolsa de estudos no exterior sem a devida prestação de contas. Referida execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. O fundamento da extinção, por carência de ação, residiu no fato do credor não possuir, no momento do ajuizamento, título executivo extrajudicial materialmente válido, uma vez que os créditos pretendidos não possuíam os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos ou através de processo administrativo perante o Tribunal de Contas da União, com base no artigo 71, II e 3º, da Constituição Federal. Ocorre, porém, que, conforme noticiado e demonstrado pelo requerente, houve adesão a parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Pois bem, ante a este quadro fático, tenho que com a adesão ao parcelamento, o requerente acabou por confessar a dívida e a tornar irrevogável. Isso não significa, salvo melhor juízo, que na execução fiscal nº 0029622-66.2012.403.6182 possa ser realizada esta cobrança. Como consignado na sentença proferida na referida execução fiscal, à época do ajuizamento, faltava ao exequente a certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos. A certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos somente ocorreu com a adesão do requerente ao parcelamento, e o seu descumprimento ensejará a cobrança do crédito parcelado e não quitado, através de nova execução fiscal. É sabido que o parcelamento instituído pela Administração Pública nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos. Desse modo, todos os contribuintes que aderiram ao parcelamento dos seus débitos devem se sujeitar as condições impostas no referido parcelamento. Tal circunstância impede que a presente ação cautelar seja conhecida, apreciada e provida porque o Estado-juiz não pode obrigar o Fisco a alterar a forma do parcelamento, diversamente do previsto em lei. Tal fato evidencia a falta de interesse de agir do requerente. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. No caso em tela, pretende o requerente o depósito judicial de valores mensais do parcelamento administrativo concedido para, mantida a sentença proferida na execução fiscal nº 0029622-66.2012.403.6182, proceder ao levantamento destes valores independentemente do ajuizamento de ação judicial. Ocorre, porém, que, independentemente do desfecho da execução fiscal nº 0029622-66.2012.403.6182, com a adesão ao Parcelamento não é mais possível cogitar em ausência de certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos, pois o requerente concordou com o valor cobrado e confessou expressamente, de forma irretratável e irrevogável, o débito fiscal. Assim, considerando a adesão ao Parcelamento e a renúncia expressa à possibilidade de qualquer discussão sobre o crédito tributário, a ação cautelar presente não têm como possibilitar ao requerente qualquer resultado pretendido. Disso decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático através da presente ação. Deve-se respeitar a renúncia expressa em razão do Princípio da Segurança Jurídica. Por consequência, as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir-adequação do requerente, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo CPC. Condono o requerente ao pagamento de R\$ 2.210,44 (dois mil e duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, I e II, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0029622-66.2012.403.6182. Ao SEDI para retificar o polo passivo para constar unicamente o CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - CNPQ. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038510-05.2004.403.6182 (2004.61.82.038510-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041005-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041005-4)) Z Aidan Engenharia e Construções Ltda(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X Z Aidan Engenharia e Construções Ltda

Preliminarmente, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado, a fim de que, nos termos do disposto no art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena da aplicação da multa de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038502-57.2006.403.6182 (2006.61.82.038502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011957-86.2002.403.6182 (2002.61.82.011957-8)) LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o Embargante, ora exequente, para que atenda ao disposto no art. 534 do CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da memória atualizada e discriminada dos cálculos, dê-se vista à Embargada para que, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, apresente a respectiva impugnação, nos termos do NCPC, art. 535. Se ao invés de impugnar, a Embargada silenciar ou concordar com os valores apresentados pelo Embargante, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente N° 2018

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056327-53.2002.403.6182 (2002.61.82.056327-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043504-47.2002.403.6182 (2002.61.82.043504-0)) BEMGE AUT - FUNDO DE APLICACAO EM COTAS DE FUNDOS DE IN(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz

0003781-50.2004.403.6182 (2004.61.82.003781-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007804-73.2003.403.6182 (2003.61.82.007804-0)) ARIZIO ALVES DE MAGALHAES - ESPOLIO(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

ARIZIO ALVES DE MAGALHAES - ESPOLIO opôs, em 18/02/2004, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da FAZENDA NACIONAL, pelo qual, requer que seja reconhecida a ilegitimidade passiva, para extinguir o processo de execução, com condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/23. Nos autos da execução de nº 0007804-73.2003.403.6182, a exequente, ora embargada, requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, por terem sido canceladas as inscrições em dívida ativa. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante. A execução fiscal sob o nº 007804-73.2003.403.6182 foi extinta, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, por terem sido canceladas as inscrições em dívida ativa. Assim, ante a este quadro fático, tenho que a extinção da execução fiscal em decorrência do cancelamento das inscrições em dívida ativa, impede que os presentes embargos tenham continuidade, ante a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de honorários de advogado, nos termos do art. 85, 3º, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0007804-73.2003.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0027354-44.2009.403.6182 (2009.61.82.027354-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028654-75.2008.403.6182 (2008.61.82.028654-0)) ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(MS001342 - AIRES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 776/784 e 859/866: Nada a decidir, conforme r. despacho às fls. 563/564 e v. acórdão às fls. 767/771. Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0047305-24.2009.403.6182 (2009.61.82.047305-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008360-03.1988.403.6182 (88.0008360-9)) JULIO VALENTE(SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR E SP286906 - VANESSA FERRAREZI TAYAR) X IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Julio Valente opôs, em 03/11/2009, Embargos à Execução Fiscal em desfavor do IAPAS/CEF, pelo qual, requer que seja reconhecida a sucessão empresarial, sua ilegitimidade passiva, a ocorrência de decadência, o pagamento dos créditos tributários na Justiça do Trabalho e a impenhorabilidade de bem de família. Inicial às fls. 02/24. Demais documentos às fls. 25/414. Na presente data foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal nº. 0008360-03.1988.403.6182 em relação a Julio Valente, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, por ilegitimidade passiva ad causam. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante. A execução fiscal sob o nº 0008360-03.1988.403.6182 foi extinta sem resolução do mérito em relação a Julio Valente, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, por ter sido reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam. Assim, ante a este quadro fático, tenho que a extinção da execução fiscal em decorrência do reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante, impede que os presentes embargos tenham continuidade, ante a sua falta de interesse de agir. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0008360-03.1988.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0020826-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-26.2010.403.6500) ITAOCA S A ADMINISTRACAO DE BENS(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: A juntada da cópia da certidão da dívida ativa; Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Sem prejuízo, traslade-se cópia dos comprovantes de depósito (fls. 72/73) para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0017031-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051518-68.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando o traslado de cópia da reprodução audiovisual dos autos nº 00170354120144036182, como prova emprestada, dê-se vista às partes para que em 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais finais. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0019476-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051470-12.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de Embargos a Execução, com pedido de liminar, opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face do MUNICIPIO DE SAO PAULO, sustentando, em síntese, ilegitimidade de parte. Inicial às fls. 02/12. Demais documentos às fls. 13/57. A liminar foi deferida à fl. 60. Impugnação aos embargos às fls. 62/65. Informa a embargante a renúncia ao direito que se funda a ação, pedindo a extinção do feito (fls. 103/104), com o que não se opõe o embargado (fl. 106). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista estes já estarem inclusos na certidão de dívida ativa (autos n.º 0051470-12.2012.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0051470-12.2012.403.6182. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057462-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009610-07.2007.403.6182 (2007.61.82.009610-2)) DE LUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP253252 - EDUARDO AQUINO MELLO JUNIOR E SP103072 - WALTER GASCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando a adesão ao parcelamento em relação às CDAs 80 2 04 005566-08 e 80 2 06 063810-64, nos termos do art. 12 da Lei nº 10.522/02, o que importa em confissão de dívida, manifeste-se a embargante se permanece interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução. Após, tornem os autos conclusos.

0064935-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035054-81.2003.403.6182 (2003.61.82.035054-2)) DISTRIBUIDORA DE FLORES TANAKA LTDA. X JOSE TANAKA - ESPOLIO(SP234433 - HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pela DISTRIBUIDORA DE FLORES TANAKA LTDA. e outro em face de FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da execução fiscal, com base na prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 156, V do Código Tributário Nacional, c/c inciso II do artigo 487, do Código de Processo Civil. Inicial, às fls. 02/09. Instada a se manifestar, à fl. 104, a exequente, ora embargada, requereu a extinção da presente execução em razão da prescrição, pois a constituição do crédito da CDA nº 80.7.03.011353-76, ocorreu em 13/05/1998, mediante a entrega da declaração nº 3876766, sendo proposta a execução fiscal em 08/07/2003, prazo esse superior a cinco anos, requerendo assim, a extinção do crédito tributário em decorrência da prescrição (art. 156, inciso V, CTN). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 104, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.7.03.011353-76, no valor total de R\$ 91.890,80 (noventa e um mil, oitocentos e noventa reais e oitenta centavos). Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por auto de infração. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, conforme informado pela exequente, ora embargante, o débito foi constituído em 13/05/1998, sendo a execução fiscal proposta em 08/07/2003, ou seja, em momento posterior ao lustro prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o auto de infração, nos termos mencionados na manifestação da Exequente à fl. 14, e tendo conta que a execução fiscal somente foi proposta em 08/07/2003, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Tendo em vista a própria declaração da exequente alegando a prescrição, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c art. 156 inciso V do Código Tributário Nacional, reconhecendo a prescrição. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047304-39.2009.403.6182 (2009.61.82.047304-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008360-03.1988.403.6182 (88.0008360-9)) JULIO VALENTE(SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Terceiros propostos por Julio Valente, alegando, em síntese, a sucessão empresarial, sua ilegitimidade passiva, a ocorrência de decadência e o pagamento dos créditos tributários na Justiça do Trabalho, bem como a impenhorabilidade de bem de família. Inicial às fls. 02/24. Demais documentos às fls. 25/414. Procuração à fl. 416. É o relatório. Decido. A natureza jurídica dos embargos de terceiro é de ação, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo do qual não faz parte. Assim, somente o terceiro, ou seja, aquele que não é parte na relação jurídica processual, tem interesse na propositura da ação de embargos de terceiro. Da análise dos autos da execução fiscal apensa sob nº 0008360-03.1988.403.6182, verifica-se que o embargante integrava o polo passivo da execução, nos termos da decisão de fl. 20, quando da distribuição dos presentes embargos. O fato de o embargante não concordar com a sua inclusão no polo passivo da execução, não tem o condão de tornar terceiro quem é parte no processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 485, inciso VI do novo CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0008360-03.1988.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0008360-03.1988.403.6182 (88.0008360-9) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X IDEAL INST DESENVOLVIMENTO EDUC E ASSISTENCIAL NOVO SAO PAULO(SP073487 - ALBERTO HELZEL JUNIOR E SP059087 - VERA TORRES HELZEL)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 03/02/1988 pelo IAPAS/CEF em face de Ideal Inst Desenvolvimento Educ e Assistencial Novo Sao Paulo. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fls. 08/09), o exequente requereu, em 28/08/1990, a suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 10), sendo o processo remetido ao arquivo em 30/08/1990 (fl. 11). Desarquivado os autos em 12/12/2001, foi requerida em 07/02/2002 a inclusão do sócio da executada no polo passivo da execução (fl. 16), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 20. A carta de citação do coexecutado Julio Valente restou positiva (fl. 21), restando negativo, entretanto, o mandado de penhora (fls. 25/26). Instada a manifestar-se, a exequente indicou bens imóveis à penhora (fl. 32). O coexecutado Julio Valente apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a sucessão empresarial, sua ilegitimidade passiva, a ocorrência de decadência e o pagamento dos créditos tributários na Justiça do Trabalho (fls. 35/40). Documentos às fls. 42/208. Instada a manifestar-se, a Exequente ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, o

não cabimento da exceção de pré-executividade, a inoccorrência da prescrição, a legitimidade passiva do coexecutado, bem como que a alegação de pagamento demanda dilação probatória. Requer a rejeição da exceção ofertada e a expedição de mandado de penhora (fls. 267/295). A exceção de pré-executividade foi rejeitada, sendo determinada a expedição de mandado de penhora (fls. 308/310). Contra esta decisão foi interposto pelo coexecutado agravo de instrumento (fls. 314/325). O coexecutado apresenta nova manifestação às fls. 348/349, tendo a exequente apresentado impugnação às fls. 352/359. As alegações do coexecutado foram rejeitadas à fl. 377, oportunidade em que foi reiterada a determinação de expedição de mandado de penhora. Contra esta decisão foi interposto pelo coexecutado novo agravo de instrumento (fls. 382/393). Foram opostos os embargos a execução nº. 2009.61.82.047305-8 e os embargos de terceiros nº. 2009.61.82.047304-6, conforme certidões de fls. 397/398. À fl. 399 foi proferida decisão determinando, de ofício, a exclusão de Julio Valente do polo passivo da execução fiscal. Em razão da exclusão de Julio Valente do polo passivo da execução fiscal foram julgados prejudicados os agravos de instrumento interpostos pelo coexecutado (fls. 404/406). A exequente interpôs, em face da decisão que excluiu Julio Valente do polo passivo da execução fiscal, agravo de instrumento (fls. 408/426), ao qual foi dado parcial provimento para anular a decisão agravada e determinar que outra fosse proferida (fls. 427/430). É o relatório. Decido. Da Ilegitimidade Passiva: O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula n.º 353, DJe 19/06/2008). Por isto, não há como responsabilizar os sócios, com supedâneo no art. 135 do CTN c.c. o art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS. É certo que a execução fiscal de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contempla a responsabilização do sócio-gerente se apresentados indícios de dissolução irregular da empresa devedora. A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Por outro lado, os sócios podem ser responsabilizados, pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica. Nessa hipótese, a inclusão de sócios ou diretores com poderes de administração no polo passivo da execução fiscal de créditos de FGTS se daria com arrimo nos comandos dos artigos 1016 c.c. 1053 do Código Civil ou 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404/76. Todavia, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, visando a afetação do patrimônio pessoal dos gestores, requer a demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções. Pensa o Estado-juiz, no caso concreto, estarmos diante apenas da inadimplência da obrigação legal, não restando demonstrado o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade e confusão patrimonial, o que afasta o levantamento do véu para atingir os sócios. Frise-se que não há prova que os sócios tenham praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que, conforme acima demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto, uma vez que a culpa do administrador da pessoa jurídica não fica caracterizada apenas pelo inadimplemento da obrigação legal. E mais. Não há que sustentar, tampouco, que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS seria uma infração à lei n.º 8.036/90, capaz de redirecionar a execução fiscal. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou de requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física. Prescrição: Pela teoria da transcendência dos motivos determinantes, passa o Estado-juiz a utilizar as razões de decidir do RE com Agravo nº 709.212/DF do Excelso STF, no qual restou assentado, em síntese: ... tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, após a promulgação da Carta de 1988, não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário... e por todas as razões levantadas, entendo que esta Corte deve, agora, revisar o seu posicionamento anterior para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7.º da CF, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal... A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.... Pois bem. Considerando que a (s) CDA (s) inscrita (s) às fls. 02/07, referente (s) às competências 05/1973 a 12/1980; a distribuição da presente ação executiva, em 03/02/1988 à fl. 02; o despacho de citação, em 03/03/1988 (portanto, anterior à redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005) à fl. 02; o AR-negativo, em 20/04/1989 às fls. 08/09; o arquivamento da execução fiscal, em 30/08/1990 à fl. 11; o desarquivamento dos autos, em 12/12/2001 à fl. 12; considerando a ausência de citação da executada; a ilegitimidade do sócio, quando do redirecionamento, conforme razões supracitadas, forçoso é concluir que, pelo entendimento modulado do órgão de superposição, o débito guerreado foi atingido pela prescrição trintenária. Ressalte-se que a inclusão do sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera, e que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada não foi realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Inscrita(s) às fls. 02/07, verificamos, pelas razões de decidir, que não existe a obrigação da empresa-executada para com a União, bem como a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Sendo assim, pelas razões de decidir supracitadas, o reconhecimento da causa extintiva - prescrição é de rigor. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do novo CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JULIO VALENTE, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão

de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Ao SEDI para as devidas anotações.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

0030451-96.2002.403.6182 (2002.61.82.030451-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X JABUR PNEUS S.A X JABUR ABDALA X ELISEU HERNANDES X ERNESTO DEBERTOLIS X RAMAYANA ANTONIO AMOEDO VALENTE X ALBA REGINA DE CARVALHO JABUR X OMAR IBRAIN JABUR(PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X JABUR PARTICIPACOES S/A X IRMAOS JABUR S/A VEICULOS E PERTENCES X JABUR PROCESSAMENTO DE DADOS S/A X JABUR PNEUS EXPORTADORA S/A X JABUR TOYOPAR S/A IMP/ E COM/ X JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X JABUR AGROPECUARIA LTDA X JABUR TAXI AEREO LTDA X JABUR-CAR IMP/ E COM/ DE VEICULOS LTDA X JABUR PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA

Vistos etc., Trata-se de pedido da exequente, à vista da r. decisão de fls. 933/942, para inclusão no polo passivo da pessoa física de EDMILSON MATEUS (CPF 367.397.909-49), bem como da pessoa jurídica ONIXSAT TELECOM (CNPJ 05.520.402/0001-30) às fls. 978, item I.Requer ainda (fls. 978, item II), a exequente, seja lavrado o termo de penhora dos valores constritos (R\$ 226.598,88 - fls. 952/957) em relação à coexecutada TOYOPAR COMERCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.Alega a exequente (fls. 978v, item III), quanto à indicação do representante legal do espólio de JABUR ABDALA e em resposta ao r. despacho de fls. 968, que o coexecutado não deixou bens a inventariar, ademais, que os herdeiros ainda não foram identificados. Contudo, a exequente aponta que houve a alienação de um imóvel da titularidade da coexecutado em 27/06/2012, após a inscrição do débito em dívida ativa e sua citação nos presentes autos, o que ensejaria a fraude à execução. Às fls. 1016/1018 a exequente traz aos autos a escritura imobiliária de venda e compra da referida alienação.Às fls. 1011/1013, o Egrégio TRF 3ª Região, solicita informações acerca da nomeação de advogado pelo espólio.É a breve síntese do necessário. Decido.Quanto ao pedido de inclusão das pessoas física e jurídica, respectivamente, EDMILSON MATEUS (CPF 367.397.909-49) e ONIXSAT TELECOM (CNPJ 05.520.402/0001-30), fundamento a decisão pela mesma ratio decidendi de fls. 933/942.Em relação à lavratura do termo de penhora, entende este Juízo ser desnecessária a expedição de Termo de Penhora em casos de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD 2.0, ficando, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.Tendo em vista as diligências da exequente na busca dos herdeiros do coexecutado (fls. 978v), é mister que seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que promova a citação do espólio, nos termos do r. despacho de fls. 968.No que concerne ao pedido de reconhecimento da fraude à execução, se analisarmos os pressupostos genéricos daquele, notaremos que, no presente caso, encontram-se presentes a alienação onerosa de bem imóvel; uma lide pendente-executivo fiscal; uma inscrição em dívida ativa anterior à alienação onerosa do bem imóvel. No entanto, não se tem demonstrado nos autos que os adquirentes do bem imóvel de fls. 1017/1018 tenham consciência da dívida ativa inscrita, quando da realização do negócio jurídico e tampouco, à época, sequer houve na matrícula do imóvel qualquer averbação neste sentido.Logo, forçoso reconhecer, com os elementos dos autos, a boa-fé dos adquirentes do bem imóvel de fls. 1016/1018, o que é capaz de descaracterizar a fraude à execução aventada.Ante o exposto:a) Indefiro a inclusão da pessoa física de EDMILSON MATEUS (CPF 367.397.909-49);b) Defiro a inclusão da pessoa jurídica ONIXSAT TELECOM (CNPJ 05.520.402/0001-30);c) Indefiro o pedido de ineficácia do negócio jurídico, referente ao imóvel de fls. 1017/1018;d) Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente indique o representante legal do espólio de JABUR ABDALA, a fim de analisar a sua inclusão ou não no polo passivo;Sem prejuízo: 1) Cumpra-se o r. despacho às fls. 1010, remetendo os autos à exequente para que forneça as contrafês necessárias para expedição dos mandados de citação;2) Expeça-se ofício ao Egrégio TRF 3ª Região com as cautelas de praxe, em resposta ao ofício nº 5695093-UTU2;3) Após, com o retorno dos autos da exequente, expeçam-se os respectivos mandados de citação.4) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. P.R.I.C

Expediente N° 2019

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019869-27.2008.403.6182 (2008.61.82.019869-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061444-88.2003.403.6182 (2003.61.82.061444-2)) AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Intime-se o Embargante para que atenda ao disposto no art. 534 do CPC no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada da memória atualizada e discriminada dos cálculos, dê-se vista à Embargada para que, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, apresente a respectiva impugnação, nos termos do NCPC, art. 535.Se ao invés de impugnar, a Embargada silenciar ou concordar com os valores apresentados pelo Embargante, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0026797-91.2008.403.6182 (2008.61.82.026797-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-12.2006.403.6182 (2006.61.82.008629-3)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1098 - ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, em face da FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, pugnando, em síntese, pela extinção do crédito tributário objeto da Execução Fiscal sob nº 0008629-12.2006.403.6182 face a ocorrência da decadência/ prescrição; pela declaração da inexistência do crédito tributário inscrito ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Inicial às fls. 02/32. Demais documentos às fls. 33/531. Em sede de impugnação, às fls. 536/543, a Embargada pugnou pela improcedência da ação. Instada a embargante a manifestar-se acerca da impugnação apresentada; instadas as partes a apresentarem provas documentais e especificar as provas que pretendem produzir (fls. 544). Manifestação da embargada, às fls. 547/548, requereu o julgamento antecipado da lide. Manifestação da embargante, às fls. 552/567, reiterou os termos da petição inicial. Determinada a juntada aos autos do processo administrativo que deu ensejo às inscrições objeto da execução fiscal apenas. Em manifestação, às fls. 607/609, a embargante reitera os termos da petição inicial. Em manifestação, às fls. 612/614, a embargada reitera os termos da impugnação apresentada. Informa a embargante, às fls. 635/637, sua desistência de forma irrevogável dos presentes embargos e a renúncia ao direito que se funda a ação, ante a inclusão de todos os débitos objeto da execução fiscal nº 0008629-12.2006.403.6182 no Programa de Regularização Fiscal. Requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0008629-12.2006.403.6182. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027957-20.2009.403.6182 (2009.61.82.027957-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043487-74.2003.403.6182 (2003.61.82.043487-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR) X FERCOM IND/ E COM/ LTDA (SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO E SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

Intime-se o embargado, ora exequente, para que regularize sua representação processual nos presentes autos. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

0050674-26.2009.403.6182 (2009.61.82.050674-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019809-54.2008.403.6182 (2008.61.82.019809-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando a existência de condenação a obrigação de fazer e/ou pagamento de importância em dinheiro pela exequente, fica esta intimada, mediante vista dos autos, nos termos do artigo 7º, Parágrafo 2º, da Portaria n. 01/2015-SE08, deste r. Juízo, a efetuar o cumprimento imediato da obrigação e/ou a elaboração dos cálculos pertinentes.

0055222-94.2009.403.6182 (2009.61.82.055222-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048984-74.2000.403.6182 (2000.61.82.048984-1)) BIOMEDICAL - SHOP COMERCIO DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA. X LUIZ ANTONIO PERAL (SP289175 - FABIO PEREIRA ATRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP095241 - DENISE GIARDINO)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por BIOMEDICAL - SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA e LUIZ ANTÔNIO PERAL, sustentando, este último, em síntese, a ilegitimidade passiva, uma vez que o simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração legal (CTN, arts. 134 e 135); que é incabível sua manutenção no polo passivo da execução até que todos os meios de cobrança do crédito estejam esgotados; que é inquestionável a liquidez dos títulos, a incerteza dos seus valores e, por consequência, sua inexigibilidade; que não há menção de como a matemática foi tão favorável à fazenda Pública; que patente a nulidade das CDAs; que há ilegalidade do uso da taxa SELIC; que há total impossibilidade da penhora, porque referido imóvel garante a sua entidade familiar, portanto, a penhora é totalmente indevida, impossível, irregular e nula; ao final, pugna efeito suspensivo aos embargos; a exclusão do polo passivo; a nulidade e a improcedência da execução; a anulação da penhora. Inicial às fls. 02/37. Demais documentos às fls. 38/81. Determinada a regularização processual à fl. 84. Manifestação da embargante à fl. 86 pugnou juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 87/111. Recebido os embargos, sem efeito suspensivo; facultado à exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço de penhora à fl. 113. Devidamente notificada a embargada apresentou impugnação às fls. 115/126 pugnando, em síntese, dos limites dos embargos, sendo que qualquer matéria futura deverá ser intempestiva e preclusa; que o sócio, coexecutado, é legitimado no polo passivo, pois é presumível que a empresa executada dissolveu-se irregularmente; que o redirecionamento foi lícito; que não há qualquer nulidade no título que instrui a presente ação; que as CDAs (principal e apensos) estão formalmente perfeitas, revestindo-se de todos os requisitos legais (CTN, art. 202, Parágrafo único e art. 2º, 2º, da Lei n.º 6830/80); que a memória de cálculo não é exigida por lei, uma vez que tanto o CTN quanto a Lei n.º 6830/80 exigem que conste a forma como foram calculados os juros de mora e demais encargos e, este requisito, foi cumprido à saciedade nas CDAs que instruem a presente; que não há espaço para falar em erro de cálculo do débito em cobra; que é legal a taxa SELIC; que a alegação de bem de família não foi comprovada, mas se reconhecido, não há que se falar em sucumbência por parte da executada; que, portanto, não há que se falar em decretação da nulidade da penhora realizada; ao final, pugna sejam os presentes embargos julgados improcedentes, com a condenação ao pagamento das custas, honorários advocatícios e demais consectários legais; protesta, desde já, pelo julgamento antecipado da lide. Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação; e, as partes, para especificar provas à fl. 127. Consta réplica às fls. 128/139 reiterou todos os termos dos embargos; a citação dos demais sócios da empresa para que figurassem no polo passivo; pugnou, como produção de prova, a expedição de ofícios à RFB e aos CRIs da capital; se, indeferida a prova, pugnou prazo de 30 dias para juntada dos documentos. A Embargada não pugnou produção de provas à fl. 140. Apreciados foram indeferidos os pedidos de expedição de

ofícios à RFB e aos CRIs; deferido prazo de 30 (trinta) dias, para juntada de documentos à fl. 143. A embargante às fls. 144/146 pugnou a juntada das declarações de IR (2002, 2004, 2006, 2007, 2008 e 2009), bem como a juntada de certidões negativas de propriedades; reiterou o apontado na inicial dos presentes embargos à execução fiscal, com o cancelamento da penhora e a baixa do referido gravame. Juntou documentos às fls. 147/203. Convertido o julgamento em diligência às fls. 208/210, com a expedição de mandado de constatação no endereço declinado pela própria pessoa jurídica. Juntou documentos às fls. 211/214. Expedido mandado de constatação à fl. 218. Juntada Certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 219. É o relatório. Decido. Da Penhora: Inicialmente, o Estado-juiz passa a analisar a penhora de coerção efetivada nos autos de execução fiscal (n.º 0048984-74.2000.403.6182 - principal às fls. 69/72). É prerrogativa conferida ao credor de proceder a execução sobre o patrimônio do devedor, ainda mais quando se está a tratar de bem indisponível (tributo), em caso de inadimplemento. Ocorre que a responsabilidade patrimonial é limitada, devendo a lei garantir um patrimônio mínimo ao executado, como decorrência do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III). Rezam os arts. 1.º e Parágrafo único, art. 3.º, I, e 5.º e Parágrafo único, todos da Lei 8009/90: Art. 1.º, O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 3.º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; (...); Art. 5.º, Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Pois bem. Infere-se dos autos que o embargante LUIZ ANTÔNIO PERAL reside no imóvel penhorado, consoante fls. 147/183, que comprovam que o domicílio tributário eleito, por aquele, matem-se o mesmo, inclusive, quando da efetivação da constrição do imóvel; que referido imóvel é o único utilizado pelo embargante para a moradia permanente, na medida em que do resultado de consulta aos cartórios de imóveis da cidade de São Paulo, à exceção do 18.º Cartório de Registro de Imóveis, consoante fls. 185/203, é que consta, justamente, o único imóvel, utilizado pelo embargante, como moradia. Nem se diga que o fato de o embargante, eventualmente, estar só no imóvel que fora construído, teria o condão de descaracterizar o bem como de família, pois a finalidade da lei foi proteger o núcleo familiar, mas também não abandonar a solidão em razão de viuvez. Neste sentido, trago à colação fragmento de julgado do E. STJ: PROCESSUAL EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE IMÓVEL - RESIDÊNCIA DEVEDOR SOLTEIRO E SOLITÁRIO LEI 8.009/90.- A interpretação teleológica do Art. 1.º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família. Seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos: a solidão.- É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1.º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário. (EREsp 182.223/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/2/2002, DJ 7/4/2003, p. 209). Portanto, é de rigor a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal - principal, como garantia da execução fiscal e suporte para os embargos à execução interposto. Prosseguindo. Diante da perda da garantia, por força da desconstituição da penhora de coerção, efetivada nos autos de execução fiscal - principal, deveria o processo de embargos à execução ser extinto sem resolução de mérito. No entanto, como as questões levantadas pelo embargante Luiz Antônio Peral são de ordem pública, passo a analisá-las como se fossem opostas em sede de exceção de pré-executividade. Da ilegitimidade de parte: Pensa o Estado-juiz, neste caso, que há a incidência da Súmula n.º 435 do E. STJ, *ipsis verbis*: Súmula n.º 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Se confrontarmos a carta de citação (Autos n.º 0048984-74.2000.403.6182 - principal), com a certidão à fl. 219, dos presentes autos, constata-se não a presunção da dissolução irregular, mas sim a sua real dissolução. É certo que há a regra de que os sócios não sejam responsabilizados, pelas obrigações da pessoa jurídica que integram. Mas se o sócio é também gerente da sociedade, passa a responder pelos atos ilícitos que vier a praticar. Ora, como restou caracterizada a dissolução irregular, que nada mais é do que uma infração à lei, e, o embargante Luiz Antônio Peral, é sócio-gerente da empresa-executada, forçoso reconhecer sua qualidade de responsável, por substituição, pelo crédito tributário guerrado, resultante de obrigação tributária daquela com o Fisco. Pensa o Estado-Juiz que a par de figurar outros sócios, no contrato social da empresa-executada às fls. 87/102, por si só, não tem o condão de fazer com que o Fisco os coloque no polo passivo. A uma, porque, certamente, só em nome do embargante Luiz Antônio Peral se localizou bem imóvel; a duas, porque, não se teria comprovado serem os mesmos sócios-gerentes; a três, mesmo que isto acontecesse, em outro momento, nada impede de o Fisco pugnar pela inclusão, no polo passivo, nos autos da execução fiscal. Da nulidade das CDAs: Pensa o Estado-juiz que o procedimento administrativo (Auto de Infração) é documento que retrata o procedimento fiscalizador da administração pública, no qual se apurou as multas isoladas pelo não recolhimento de IRPJ, PIS e COFINS, nas competências 01/97, 02/97, 03/97, 06/97, 09/97 e 12/97; 05/97, 08/97, 09/97, 10/97, 11/97 e 12/97 e 01/97, 02/97, 03/97, 04/97, 05/97, 06/97, 07/97, 08/97, 09/97, 10/97, 11/97 e 12/97 (Autos n.ºs 0048984-74.2000.403.6182 - principal; 0068900-94.2000.403.6182 e 0078828-69.2000.403.6182 - apensos às fls. 04/05; 04/05 e 03/07), respectivamente, onde redundou no lançamento das mesmas. A notificação de lançamento pessoal, em 02/12/98, foi eficaz, na medida em que, pelo princípio da veracidade/legalidade dos atos administrativos, o meio pessoal foi positivo. Observe-se, portanto, que de fato, o ora excipiente Luiz Antônio Peral é sujeito passivo da obrigação tributária, como responsável (CTN, art. 121, parágrafo único II), com relação à exação em cobrança nos autos da execução fiscal. E mais. Na Certidão da Dívida Ativa - CDA prescinde a memória discriminada do cálculo da multa para ser título líquido e certo apto a fundamentar a execução fiscal. Isso porque, segundo o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, a Lei 6.830/1980 dispõe expressamente sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial, e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Frise-se, por fim, *ad argumentandum tantum*, que nenhuma nulidade pode ser declarada pelo Estado-juiz, se de eventual omissão ou irregularidade na lavratura do termo de

inscrição não resultar prejuízo à defesa do devedor. Aliás, neste caso concreto, nenhuma nulidade foi causada ao ora excipiente Luiz Antônio Peral. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 04/05, 04/05 e 03/07 (autos de Execução fiscal - principal e apensos) verificamos que existe a obrigação do ora excipiente Luiz Antônio Peral para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto: a) julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a penhora de metade de parte ideal, do imóvel - matrícula 46 502, folha 1, no 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo - apartamento n.º 41, localizado no 4.º andar, situado à avenida Bolonha, 165, no Centro Industrial Jaguaré, Butantã. Fixo os honorários advocatícios, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a favor do embargante Luiz Antônio Peral, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se o delegatário do 18.º Registro Geral de Imóveis de São Paulo, desta sentença, para as anotações pertinentes junto à matrícula do imóvel (46.502). SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO AO 18.º Registro Geral de Imóveis de São Paulo, a fim de proceder ao levantamento da construção - penhora de metade de parte ideal, do imóvel - matrícula 46 502, folha 1, no 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo - apartamento n.º 41, localizado no 4.º andar, situado à avenida Bolonha, 165, no Centro Industrial Jaguaré, Butantã; b) rejeito, no mais, como exceção de pré-executividade, determinando o regular prosseguimento das execuções fiscais. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença/decisão para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0048984-74.2000.403.6182 - principal), bem como o Mandado de Constatação e a Certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 218/219. P.R.I.C

0028123-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091252-46.2000.403.6182 (2000.61.82.091252-0)) SIDNEI MENDES PEREIRA - ESPOLIO(SP135829 - EDIMILSON DOS SANTOS E SP156422 - JESUALDO ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução opostos por SIDNEI MENDES PEREIRA - ESPOLIO, alegando, em síntese, a ilegitimidade passiva do embargante, tratando-se de homônimos, uma vez que o embargante possui o CPF nº. 042.974.008-55 e o executado o CPF nº. 300.314.868-00; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/07). Instado o Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo, quedou-se inerte (fl. 28).É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Constata o Estado-juiz, entretanto, que o embargante é pessoa distinta do executado, tratando-se de homônimos, uma vez que o embargante possui o CPF nº. 042.974.008-55 e o executado o CPF nº. 300.314.868-00.Traslade-se cópia dos documentos de fls. 08/15 e 22/23, que comprovam a homonímia, bem como desta decisão, para os autos n.º 0091252-46.2000.403.6182.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033295-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065321-02.2004.403.6182 (2004.61.82.065321-0)) GEORGE ALVES(SP274458 - NICOLE DE BARROS MOREIRA E SP271011 - FELIPE TEIXEIRA PORTO REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o Embargante para que atenda ao disposto no art. 534 do CPC no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada da memória atualizada e discriminada dos cálculos, dê-se vista à Embargada para que, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, apresente a respectiva impugnação, nos termos do NCPC, art. 535.Se ao invés de impugnar, a Embargada silenciar ou concordar com os valores apresentados pelo Embargante, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0018447-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003195-71.2008.403.6182 (2008.61.82.003195-1)) SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0017034-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054439-97.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.,Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, em síntese, com pedido de liminar para exclusão ou suspensão do CADIN, que a Secretaria Municipal Fiscal lançou auto de infração indicado na CDA em relação às receitas de tarifas das cestas de serviços, e receita de tarifa para exclusão do nome do CCF - Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos, período de 08/2004 a 01/2005; que as cestas de serviço compõem um serviço diferente da prestação de cada serviço individualmente e de oferecimento obrigatório, por força da Resolução n.º 3.919/2010 do BACEN, não havendo qualquer desconto ou condição para que o cliente se utilize da cesta e pague o preço correspondente; que a Resolução do BACEN exige que o preço cobrado, pelas cestas de serviço, sejam inferiores aos somatório das tarifas individuais que o compõem; que basta o cliente contratar a cesta de serviços que ele pagará um preço fixo e terá todos os serviços que a integram a sua

disposição; que não se trata de desconto, tampouco não há que se falar em qualquer condição para que este alegado desconto se concretize; que apresentou defesa administrativa, cuja decisão foi indeferida; que a LC 116/2003, em seu art. 7.ª conceituou a base de cálculo do ISS como sendo o preço do serviço prestado, que é a contrapartida econômica auferida pelo prestador; que o 2.º, explícita o que não deve ser incluído na base de cálculo; que a LC 116/2003 é diversa da LC 87/96, que trata do ICMS, pois a base de cálculo do ICMS é integrado também pelos descontos concedidos (art. 13, 1.º, II, a); que não há na LC 116/2003, qualquer menção de que o desconto, que reduz o preço do serviço, seja ele condicionado ou não, deve integrar a base de cálculo do imposto; que a base de cálculo do ISS, é tão só o preço do serviço; que o art. 14, da Lei Municipal 13.701/2003, vai além do previsto pela LC 116/2003, ampliando o conceito da base de cálculo do imposto, com clara violação ao art. 146, III, a da CF; que o Município de São Paulo importou uma disposição inerente ao ICMS, para ampliar a base de cálculo do ISS, querendo integrar valores de descontos eventualmente concedidos pelo contribuinte/prestador de serviços; que a lei municipal foi além do limite autorizado pela LC 116/2003; que há inconstitucionalidade da aplicação da base de cálculo do ISS promovida pelo art. 14, da Lei Municipal n.º 13.701/2003; que, mesmo que não se reconheça a inconstitucionalidade, é preciso reconhecer que o preço atribuído à cesta de serviços, não se trata de desconto condicionado, mas atribuição de preço diverso para serviço diverso, sem qualquer imposição de condições ao cliente que optar por tal serviço; que o cliente não tem cobrado contra si valores individuais de cada serviço, logo não há desconto, e muito menos condicionado; que a diferença do preço cobrado do cliente e o preço possível de ser cobrado não deve ser levado a tributação, por meio do ISS, não é um desconto, mas um preço do serviço, oriundo da livre negociação entre o banco e seu cliente; que não há qualquer norma jurídica que imponha à CEF a cobrança do valor máximo da tarifa para os serviços prestados, o que violaria o princípio da livre concorrência, por impedir a prática de preços menores ou mesmo pelas isenções não atrair mais clientes; que o que integra a base de cálculo do ISS não são as vantagens econômicas que a CEF teria auferido, mas o preço que de fato cobrou e recebeu do cliente pelo serviço prestado; que só se pode considerar como base de cálculo do ISS o preço do serviço, no momento em que a prestação se concretiza; que os preços diferenciados é que compõem a base de cálculo do tributo; que não se pode cobrar ISS onde não houve receita; que, mesmo que se considere o preço diferenciado um desconto, trata-se de um desconto incondicionado, o que não é vedado pela legislação municipal, não estando vinculado a qualquer evento futuro e incerto; que a taxa CCF é uma conta de custo operacional, não se referindo à prestação de serviços, logo não pode ser tributado com ISS, por ausência de fato gerador; que a CEF não lucra com a taxa cobrada pelo Banco do Brasil, só contabiliza o ressarcimento da taxa; que a CEF não deixou de recolher o ISS devido sobre o período fiscalizado, não havendo infração à legislação tributária; que no caso concreto ocorreu divergência entre a CEF e o Fisco Municipal; ao final, pugna pelo efeito suspensivo aos presentes embargos; pela concessão de liminar para exclusão ou suspensão do seu nome do CADIN; pela total procedência dos embargos, com o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal; sucessivamente, que seja afastada a cobrança da multa punitiva, além da condenação nas custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/18. Demais documentos às fls. 19/77. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução; apreciada e deferida a liminar; e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 80. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 82/89, sustentando, em síntese, que os serviços caracterizam-se por conjuntos padronizados de operações sujeitas à incidência do ISS; que os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente mantém com a instituição; que os preços das cestas de serviços estão sujeitos a descontos condicionais, que faz parte da base de cálculo do ISS; que foram identificados os lançamentos contábeis dos descontos condicionais; que condicionados a determinados níveis de reciprocidade, o cliente recebe como prêmio, um desconto nas tarifas cobradas pelos serviços que ele toma desta mesma instituição; que nestas operações as tarifas bancárias tem um preço pré-determinado e que o desconto é sobre este preço; que há descontos concedidos quando cientificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante; que não há inconstitucionalidade ou incorreção na aplicação do dispositivo (art. 14, da Lei n.º 13.701/2003); que o preço do serviço é o valor total estipulado para remunerar a atividade prestada pelo contratado, a receita bruta, se concedidos descontos sob condição, estes não alteram o preço combinado, alteram a margem de lucro; que o cliente dispõe a pagar determinado valor e, se no futuro atenda um conjunto de regras, terá diminuição na tarifa; que a multa está de acordo com a legislação (art. 13, da Lei n.º 13.476/2002); ao final, pugna pela improcedência dos presentes embargos, além da condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado; pugna, ainda, o julgamento antecipado da lide. Consta réplica às fls. 97/101 reiterou todos os pedidos da inicial, com a concessão de liminar para exclusão ou suspensão da inscrição no CADIN Municipal, com arbitramento de astreintes; pugna pela prova testemunhal técnica. O embargado à fl. 102 reiterou suas alegações de sua impugnação. Foi juntada aos autos a prova testemunhal produzida, pelo sistema audiovisual, em audiência de instrução realizada nos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 0017035-41.2014.403.6182 em trâmite perante este juízo, onde restou consignado que referida prova seria trasladada para os autos que contivessem as mesmas partes, fundamentos de fato e de direito e pedido (fl. 104). Instada as partes para manifestação em memoriais finais, a embargante às fls. 111/115 apresentou memoriais finais e reiterou toda a pretensão deduzida. Juntou documento às fls. 116/118. A embargada às fls. 120/126 apresentou memoriais finais reiterando os termos da impugnação oferecida. É o relatório. Decido. É certo que a Constituição de 1988 atribuiu competência material aos Municípios e ao Distrito Federal, para instituir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. Neste sentido, os arts. 32, 1.º, 147, in fine e 156, II e 3.º, *ipsis verbis*: Art. 32. (...) 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios; (...); Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais. Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...); III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993); (...); 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Não podemos olvidar, que, em cumprimento ao princípio geral, em matéria tributária, já determinava o poder constituinte originário, lei complementar, para a definição, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos fatos geradores, bases de cálculo e

contribuintes, consoante o art. 146, III, a, da Constituição Federal, *ipsis verbis*: Art. 146. Cabe à lei complementar:(...);III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;(...) Em consonância aos prescritivos do poder constituinte originário e derivado, promulgou-se a Lei complementar n.º 116/2003, a qual em seus arts. 1.º e 3.º e 4.º, 5.º e 7.º, prescrevem, *ipsis verbis*: Art. 1o O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.(...); 3o O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. 4o A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. Art. 5o Contribuinte é o prestador do serviço. Art. 7o A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. Por sua vez, consta da lista anexa de serviços da Lei Complementar n.º 116/2003, o item 15.7, *ipsis verbis*: 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. Dentro da liberdade para legislar, o Município de São Paulo, promulgou a Lei n.º 13.701/2003, que nos arts. 1.º, e item 15.07 e art. 14 dispõem, *ipsis verbis*: Art. 1º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:(...); 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. (...) Art. 14. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. De fato, da conjugação dos diversos preceitos normativos supracitados, em especial ao promulgado pelo Município de São Paulo, constata o Estado-juiz que a Lei Complementar n.º 116/2003 não deu liberdade aos Municípios Brasileiros e ao Distrito Federal, para que, mediante lei, inovassem na ordem jurídica, sobre a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, assim como fez com a responsabilidade tributária (art. 6.º, da Lei Complementar n.º 116/2003). Não bastasse isto, a Lei Complementar n.º 116/2003, nada prescreveu que integraria a base de cálculo do ISS, eventuais descontos. Temos que ter em mente, que as leis ordinárias municipais devem se coadunar com as normas constitucionais e à lei complementar, que tem caráter nacional, logo, se sobrepoem à lei ordinária municipal. Deste modo, pensa o Estado-juiz haver ilegalidade, no ponto em que a lei municipal de São Paulo (art. 14, da Lei n.º 13.701/2003), inovou no mundo jurídico, ao disciplinar a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, diverso do estabelecido pela lei de caráter nacional. Frise-se que, apenas de maneira reflexa/indireta, tal ato normativo municipal, confrontou com a Magna Carta de 1988. Não bastasse isto, ad argumentandum tantum, parece ao Estado-juiz que aquilo que, de fato, foi cobrado pelo serviço prestado pelo embargante, portanto, sendo fato gerador, do tributo guerreado, foi a tempo, modo e lugar recolhido ao ente competente. Não se pode atribuir, a incidência na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, um valor que o embargante não auferiu, quando da prestação de serviço denominado cestas de serviço. Observa o Estado-juiz que entre as normas do Banco Central às fls. 42/64, há um valor mínimo e um valor máximo que pode ser cobrado das pessoas físicas, titulares de produtos nas instituições financeiras. Sendo assim, pensa o Estado-juiz que, se em determinado momento da relação jurídica entre cliente e banco, este cobrar um valor inferior ao valor máximo permitido, em nada vai influenciar na real base de cálculo do tributo guerreado, pois em última análise, é sobre o preço diferenciado que se efetivará a base de cálculo. Permitir o Estado-juiz a incidência da base de cálculo do ISS, sobre o valor máximo do produto denominado cestas de serviço, é afrontar o pacto federativo, pois o embargante, em determinado momento de sua vida tributária, seria bitributado, pelo Município de São Paulo e pela União, na medida em que estaria a pagar sobre o excedente cobrado, um valor que não refletiu na sua disponibilidade econômica, quando da prestação do serviço, e, posteriormente, um valor refletido na sua disponibilidade econômica ou jurídica. Corroboro, as razões de decidir, com fragmentos do depoimento, pelo sistema audiovisual, da testemunha Edilo Ricardo Valadares à fl. 104, que assim disse: "...ele utilizando ou não aquele serviço, ele paga o valor dele; põe a disposição dele; quando ele assina esse Termo, ele sabe que aquele é máximo, mas ele pode ir para baixo; isso é uma política interna do Banco; eu calculo mensalmente o valor que ele vai pagar e desconto; eu calculo o valor todo mês e débito e posso não debitar; o que eu faço dentro da política de relacionamento eu posso reduzir; é um benefício que eu dou ao meu cliente, posso isentá-lo, em função do relacionamento com o cliente; eu não estou auferindo receita, se eu estivesse cobrando R\$ 10,00 (dez reais); não vou pagar um tributo sobre algo que eu não auferi; nos pagamos ISS sobre aquilo que nos auferimos; o que tem a cesta pode pagar até R\$ 10,00 (dez reais) por mês; recolhe o ISS sobre a receita que eu auferi... Por fim, tampouco há o fato gerador do ISS, quando da cobrança pela embargante da taxa CCF, na medida em que apenas recompõe o seu patrimônio, por intermédio da Taxa, que dispendeu para excluir seu correntista do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, junto ao banco executante do sistema, que no caso é o Banco do Brasil, nos termos do regulamento anexo à Resolução n.º 1.6131/89 do BACEN, art. 20, *ipsis verbis*: Art. 20. Será cobrada dos estabelecimentos bancários pelo executante e transferida ao Banco Central do Brasil taxa de serviço, por ocorrência, correspondente a (meio) MVR:a) Por ocasião de pedido de exclusão, quando se tratar de ocorrência incluída por banco que assumiu Compromisso de Pronto Acolhimento, admitido, exclusivamente no caso previsto na alínea c do art. 19, o ressarcimento junto ao correntista. Desse modo, se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04 (Autos n.º 0054439-97.2012.403.6182), verificaremos que não existe a relação jurídica da embargante para com o embargado, tampouco o objeto é devido. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 04 (Autos n.º 0054439-97.2012.403.6182), referente (s) ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS. Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex

lege.Oportunamente, transitada em julgada esta, determino o alvará de levantamento em favor da embargante, da garantia oferecida e, após, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0054439-97.2012.403.6182). P.R.I.C

0049956-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019375-12.2001.403.6182 (2001.61.82.019375-0)) ESSAY CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por ESSAY CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA), alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição, a inclusão indevida de multa moratória e honorários advocatícios, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/04).Instada a Embargante regularizar a garantir o juízo, ficou-se inerte (fl. 19). É o relatório. Decido.Diante da inércia da embargante em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 18/10/2016 (fl. 19), INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, IV, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0019375-12.2001.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0053821-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-93.2014.403.6182) DANONE LTDA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SELIAS DE ANDRADE E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).Sem prejuízo, colacione o embargante aos autos cópia do Mandado de Segurança nº 0032767-75.2000.4.01.3800, em trâmite perante o Egrégio Tribunal Federal da Primeira Região.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.Após, voltem conclusos.

0024873-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059168-69.2012.403.6182) ENTER/SSP PROPAGANDA, PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - ME(SP313865 - GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por ENTER/SSP PROPAGANDA, PUBLICIDADE E MARKETING LTDA - ME, alegando, em síntese, cerceamento de defesa na esfera administrativa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório, bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/24).Instada a Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo, ficou-se inerte (fl. 29).É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0059168-69.2012.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0018091-41.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056470-90.2012.403.6182) MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA, alegando, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/04). Instada a Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo, ficou-se inerte (fl. 08).O montante constrito para garantir a execução fiscal nº 0056470-90.2012.403.6182 é muito inferior a dívida cobrada, conforme a constrição via BACENJUD de fls. 84/90 dos autos da execução fiscal.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante da constrição judicial (fls. 84/90 dos autos da execução fiscal), representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0056470-90.2012.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0024927-30.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060832-33.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante acerca da petição retro, bem como se há interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0053602-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053601-18.2016.403.6182) CAROLINE SOARES DA SILVA(MG113601 - JOSE NATALE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG FISIOTERAPIA TERAPIA OCUPACIONAL 4 REG/MG-CREFITO 4(MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste r. Juízo. Sem prejuízo, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, sob pena de extinção da demanda. Ademais, providencie a embargante emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa, bem como a juntada da cópia da certidão da dívida ativa. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053640-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052245-42.2003.403.6182 (2003.61.82.052245-6)) INSTITUTO DE EDUCACAO SAO PAULO LTDA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO E SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Terceiros propostos por Instituto de Educação São Paulo Ltda, alegando, em síntese, ser legítimo proprietário dos bens penhorados na execução fiscal n.º 0052245-42.2003.403.6182. Requer, ao final, a procedência dos embargos de terceiros. Inicial às fls. 02/04. Procuração à fl. 05. Demais documentos às fls. 06/15. Instada a Embargante recolher as custas processuais iniciais, quedou-se inerte (fl. 19). É o relatório. Decido. Diante da inércia da embargante em providenciar o recolhimento das custas iniciais, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso X, combinado com o artigo 290, ambos do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0052245-42.2003.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018380-23.2006.403.6182 (2006.61.82.018380-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SKYLIGHT ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP209492 - FABIO PRADO BALDO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de pedido da executada (fls. 194/195) visando a penhora sobre seu faturamento no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais até que seja garantido integralmente o débito. Instada a se manifestar, conforme r. despacho à fl. 201, a exequente concordou com a penhora sobre o faturamento, para fins de reforço, até que seja integralmente garantida a execução (fl. 205v). É a breve síntese do necessário. Ante o exposto, defiro a expedição de mandado de penhora no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais sobre o faturamento da Executada, cujos depósitos deverão ser efetuados à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB-Execuções Fiscais), até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, com nomeação e intimação do representante legal da Executada como Administrador- Depositário, o qual deverá apresentar, mensalmente, a este Juízo, até a data supracitada, DECLARAÇÃO em papel timbrado, por ele firmada, juntamente com a assinatura do Contador da empresa, informando, sob as penas da lei, o valor real do faturamento bruto apurado no mês correspondente ao do depósito judicial. Estando garantida a execução, tornem os embargos conclusos para juízo de admissibilidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0018361-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Vistos, etc. A executada afirma haver juntado aos autos guia comprobatória do depósito judicial integral do valor atualizado do débito em cobrança, no importe de R\$ 16.337,02 (fls. 206/207), para garantia da execução, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 203/204). É a breve síntese do necessário. Decido. É sabido que o depósito integral do débito constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. No caso dos autos, considerando a manifestação da exequente à fl. 156 e o depósito realizado pela executada às fls. 206/207, que demonstra que, em tese, os valores depositados garantem integralmente a execução fiscal, é de rigor, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que o depósito realizado corresponda a integralidade do valor objetivado neste feito. Assim, determino a imediata intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, no prazo de 48 horas, anote em seus cadastros a circunstância da inscrição em dívida ativa n.º 39.481.349-9 estar garantida por meio de depósito judicial, não podendo esta inscrição ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

CONTESTACAO EM FORO DIVERSO

0053603-85.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053601-18.2016.403.6182) CAROLINE SOARES DA SILVA(MG113601 - JOSE NATALE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REG FISIOTERAPIA TERAPIA OCUPACIONAL 4 REG/MG-CREFITO 4(MG081424 - GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste r. Juízo. Após, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Expediente N° 2020

EMBARGOS A ARREMATACAO

0019870-12.2008.403.6182 (2008.61.82.019870-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069969-64.2000.403.6182 (2000.61.82.069969-0)) CONFECÇOES SONEPE LIMITADA(SP158255 - NOEMIA HARUMI MIYAZATO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Considerando o trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031008-49.2003.403.6182 (2003.61.82.031008-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073397-54.2000.403.6182 (2000.61.82.073397-1)) PETROCENTER AUTO POSTO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0064721-15.2003.403.6182 (2003.61.82.064721-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048231-49.2002.403.6182 (2002.61.82.048231-4)) PELUCIAS A DORMINHOCA LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0049515-24.2004.403.6182 (2004.61.82.049515-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-02.2004.403.6182 (2004.61.82.002853-3)) BANCO CREFISUL S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Diante da falência noticiada pelo(a) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado obedecidas as cautelas de praxe.Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração da situação relatada.Intime-se.

0015347-59.2005.403.6182 (2005.61.82.015347-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021334-13.2004.403.6182 (2004.61.82.021334-8)) LATINA INFRAESTRUTURA S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Às fls. 458, as partes foram noticiadas acerca do retorno dos autos dos E. Tribunais Superiores e instadas a se manifestarem, sob pena de arquivamento dos presentes embargos.A petição de fls. 460/472 somente noticia o protocolamento de pedido na Execução Fiscal; a cota da Fazenda Nacional (fls. 474) aponta sua manifestação nos autos principais. É a síntese do necessário.Considerando que ambas alegações não se referem aos presentes embargos, remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0059075-53.2005.403.6182 (2005.61.82.059075-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027270-19.2004.403.6182 (2004.61.82.027270-5)) CMPAC AUTOS LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o Embargante para que atenda ao disposto no art. 534 do CPC no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada da memória atualizada e discriminada dos cálculos, dê-se vista à Embargada para que, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, apresente a respectiva impugnação, nos termos do NCPC, art. 535.Se ao invés de impugnar, a Embargada concordar com os valores apresentados pelo Embargante, voltem conclusos.

0043807-22.2006.403.6182 (2006.61.82.043807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024893-12.2003.403.6182 (2003.61.82.024893-0)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Instada a apresentar nova garantia nos autos (fls. 36) no prazo de 15 (quinze) dias, a embargante alega que lhe foi tolhido o acesso aos autos principais, uma vez que estes se encontravam apensados aos embargos à execução. Aduz, ademais, que a informaram de que somente poderia ter acesso à execução fiscal tomando ciência da r. decisão proferida nestes autos. Requer, por fim, a suspensão da r. decisão proferida até a regularização do andamento processual dos presentes autos. É a breve síntese do necessário.

Decido. Considerando a certidão retro acerca do decurso do prazo para apresentação de nova garantia nos autos da execução fiscal nº 00248931220034036182; considerando a ausência de nomeação quanto ao servidor desta Secretaria que praticou o ato de informação à nobre advogada; considerando a existência de um Juiz Permanente Corregedor nesta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo; considerando que nenhuma notícia a respeito dos fatos narrados na petição da nobre causídica veio ao conhecimento deste órgão jurisdicional, titular da respectiva Vara Federal; considerando que os presentes autos de embargos à execução não devem ser desapensados até o seu efetivo recebimento, forçoso reconhecer que o transcurso do prazo legal, precluiu a tempo e modo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da r. decisão. Após o transcurso do prazo recursal, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0049816-97.2006.403.6182 (2006.61.82.049816-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020207-40.2004.403.6182 (2004.61.82.020207-7)) PAPERTEC COM/ E BENEFICIAMENTO DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA) (SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013395-40.2008.403.6182 (2008.61.82.013395-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031663-16.2006.403.6182 (2006.61.82.031663-8)) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0028114-90.2009.403.6182 (2009.61.82.028114-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030485-32.2006.403.6182 (2006.61.82.030485-5)) IND BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTD(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0047312-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026462-04.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X SAO PAULO PREFEITURA(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a sentença prolatada às fls. 93/101, que julgou procedente os embargos à execução fiscal, em 17/11/2014. Considerando o possível efeito infringente, nos embargos interposto, determino a notificação da embargada (Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária) para que se manifeste sobre estes, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Intime-se.

0042623-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031791-31.2009.403.6182 (2009.61.82.031791-7)) CORTEX CRIACOES INFANTINS LTDA(SP041601 - LUIZ RONALDO FRANCA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Considerando a existência de embargos à execução, nº 0045062-10.2009.403.6182, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, intime-se o embargante se há interesse no prosseguimento dos presentes embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0045795-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021814-10.2012.403.6182) COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: A juntada da cópia da garantia da execução (carta de fiança, auto de penhora, seguro garantia); Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0047100-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-24.2009.403.6182 (2009.61.82.014325-3)) S M K IND/ E COM/ LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0062653-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006755-74.2015.403.6182) ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: A juntada da cópia da certidão da dívida ativa; Providencie-se ainda a regularização da representação processual, com a apresentação de original do instrumento de procuração e cópia do Estatuto/Contrato Social autenticado ou com declaração de autenticidade, nos termos do art. 425, inciso IV, do CPC. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0057902-08.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033372-71.2015.403.6182) DONG GONGYUN(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, suspendendo-se a execução fiscal SOMENTE no que se refere ao bem constrito. Intime-se a embargada para que apresente contestação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0030485-32.2006.403.6182 (2006.61.82.030485-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTD(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente N° 2021

EMBARGOS A EXECUCAO

0057463-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016387-66.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018642-41.2004.403.6182 (2004.61.82.018642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070961-20.2003.403.6182 (2003.61.82.070961-1)) WADIH HOMSI(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da ausência de requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, obedecidas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0059909-90.2004.403.6182 (2004.61.82.059909-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072369-51.2000.403.6182 (2000.61.82.072369-2)) HERMES ANDRADE DE SANTANA(SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo, obedecidas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0038436-77.2006.403.6182 (2006.61.82.038436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008347-76.2003.403.6182 (2003.61.82.008347-3)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP011315 - PAULO RUGGERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0026611-05.2007.403.6182 (2007.61.82.026611-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016311-18.2006.403.6182 (2006.61.82.016311-1)) MARISA E HADDAD PROJETOS CONSTRUCOES LTDA(SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA E MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição de fls. 46/47 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão de fls. 41/42, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante, a contradição apontada diz respeito à extinção destes embargos com base no artigo 485, VI, do CPC, sendo o correto, extinguir os embargos à execução, com base no artigo 487, III, do CPC, por se tratar de renúncia ao direito em que se funda a ação. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033410-64.2007.403.6182 (2007.61.82.033410-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007863-61.2003.403.6182 (2003.61.82.007863-5)) PLEXPTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por PLEXPTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL LTDA, requerendo, em síntese, a desconstituição do título executivo e a consequente declaração de nulidade da execução fiscal (fls. 02/51). Juntou documentos às fls. 52/53. Instada a executada a regularizar a petição inicial, juntando certidão de dívida ativa e laudo de avaliação dos bens penhorados (fl. 59), quedou-se silente. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, o montante depositado, conforme extrato acostado às fls. 82/84 dos autos da execução fiscal apensa sob o nº 0007863-61.2003.403.6182, representa importância muito inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo e seus apensos, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0007863-61.2003.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013654-98.2009.403.6182 (2009.61.82.013654-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021149-67.2007.403.6182 (2007.61.82.021149-3)) TEC MOD INDUSTRIAL LIMITADA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0031944-64.2009.403.6182 (2009.61.82.031944-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032725-62.2004.403.6182 (2004.61.82.032725-1)) ROBERTO SCARANO(SP210766 - CLAUDETE PEREIRA MICHELASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante da ausência de requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, obedecidas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000153-43.2010.403.6182 (2010.61.82.000153-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013420-63.2002.403.6182 (2002.61.82.013420-8)) CELSO RENATO DIAS FERREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP309423 - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Diante da ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0044592-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034783-62.2009.403.6182 (2009.61.82.034783-1)) SANYU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando a existência de condenação a obrigação de fazer e/ou pagamento de importância em dinheiro pela exequente, fica esta intimada, mediante vista dos autos, nos termos do artigo 7º, Parágrafo 2º, da Portaria n. 01/2015-SE08, deste r. Juízo, a efetuar o cumprimento imediato da obrigação e/ou a elaboração dos cálculos pertinentes.

0007481-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007428-53.2004.403.6182 (2004.61.82.007428-2)) CONSTRED CONSTRUTORA E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifêste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0011304-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026386-09.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela Embargada (fls. 195/199) atribuindo-lhe efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos e subam estes à Superior Instância, com nossas homenagens.

0053197-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045584-95.2013.403.6182) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Manifêste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0014463-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007086-27.2013.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Manifêste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0019777-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021303-75.2013.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE SA(SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Manifêste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0028809-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042777-39.2012.403.6182) PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA L(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifêste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0028814-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030289-81.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Manifêste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0031866-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032276-26.2012.403.6182) SPRINGER CARRIER LTDA(RS028384 - CLAUDIO MANGONI MORETTI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E RS077189B - THALES MICHEL STUCKY E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E RS088708 - AILIME PUREUR MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifêste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0040877-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-24.2013.403.6182) TEC STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifêste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0040878-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008530-61.2014.403.6182) CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifêste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0058328-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054590-92.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Manifêste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0063678-23.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041019-54.2014.403.6182) DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO)

Manifêste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0004901-11.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057222-91.2014.403.6182) RICARDO ALEXANDRE ALVES CUNEGUNDES(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda. Ademais, providencie o Embargante, no mesmo prazo, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: A juntada da cópia da certidão da dívida ativa; A regularização da representação processual. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0003494-24.2003.403.6182 (2003.61.82.003494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MWM MOTORES DIESEL LTDA(SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO)

Fls. 94/115: Trata-se de pedido de substituição de Certidão de Dívida Ativa pela Exequite. DECIDO. Defiro. Intime-se o executado, pela imprensa oficial, acerca da substituição da CDA, bem como de que dispõe de 30 (trinta) dias para retirar a contrafé em Secretaria, a partir do qual correrá o prazo para eventual complementação dos embargos, nos termos do art. 2º, Par. 8º, da Lei 6.830/80. Ademais, considerando que já foram opostos Embargos à Execução, em apenso, fica advertido o Executado para que, na hipótese de ajuizamento de novos Embargos, somente quanto à matéria eventualmente substituída, se manifêste expressamente quanto à desistência dos primeiros, ou, não havendo interesse, pela manutenção dos Embargos já opostos. Decorrido o prazo assinalado, certifique a serventia eventual oposição de Embargos. Após, tomem conclusos. Cumpra-se.

Expediente N° 2022

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014558-02.2001.403.6182 (2001.61.82.014558-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-17.2001.403.6182 (2001.61.82.007670-8)) MANIG S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP173623 - FLAVIO MELO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça na Secretaria deste Juízo a fim de apor sua assinatura na petição e docs. de fls. 160/164, bem como no instrumento de substabelecimento de fls. 165, sob pena de desentranhamento da petição e sua entrega ao interessado. Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido.

0018573-43.2003.403.6182 (2003.61.82.018573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008530-47.2003.403.6182 (2003.61.82.008530-5)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz.

0033348-87.2008.403.6182 (2008.61.82.033348-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061705-19.2004.403.6182 (2004.61.82.061705-8)) INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 111/307: intime-se o Embargante, por imprensa oficial, para que, em querendo, manifeste-se acerca da juntada do processo administrativo colacionado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.Com ou sem a manifestação do Embargante, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007574-21.2009.403.6182 (2009.61.82.007574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045080-36.2006.403.6182 (2006.61.82.045080-0)) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à execução, opostos por Ambev Brasil Bebidas Ltda sustentando, em síntese, que o PA n.º 10735.248722/98-62 é composto nos seguintes vencimentos 04/09/96, 13/09/96, 15/10/96 e 13/12/96, relativo ao IPI; que a exigência é improcedente, porque operou-se o fenômeno da prescrição; que o débito foi inscrito em dívida ativa em 06/08/98; que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 03/12/1998 e, posteriormente redistribuída em 04/10/2006; que em 27/03/2008 foi proferido despacho determinando a sua citação; ao final, pugna, em síntese, a declaração de prescrição (CTN, art. 156, V), com a extinção do processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, IV). Inicial às fls. 02/11. Demais documentos às fls. 12/36. Determinado o aguardo da formalização de penhora nos autos principais à fl. 38. Determinada a juntada de procuração original e atualizada à fl. 41. A embargante pugnou reconsideração da decisão (CPC, art. 365, III e art. 223 do CC) às fls. 42/43. Apreciado o pedido foi concedido novo prazo para a regularização da representação processual à fl. 44. A embargante pugnou pela juntada de documentos à fl. 45. Juntados documentos às fls. 46/51. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 525. A embargada apresentou impugnação às fls. 54/63 sustentou, em síntese, que a alegação revela-se claramente protelatória; que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante entrega de declaração pelo contribuinte; que a execução fiscal embargada foi ajuizada antes de escoado o prazo prescricional quinquenal em matéria tributária; ao final, pugna seja julgado improcedente os pedidos veiculados na inicial destes embargos, com a condenação nos ônus da sucumbência, bem como o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos às fls. 64/91. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; as partes para manifestação sobre produção de provas à fl. 92. A embargante reiterou os termos da inicial; pugnou o julgamento antecipado da lide, mas com a produção de prova documental às fls. 93/109. Juntou documentos às fls. 110/113. A embargada à fl. 114 pugnou julgamento antecipadamente da lide. Determinado à embargante a juntada do PA à fl. 115. A embargante pugnou a juntada do PA à fl. 116. Juntado documentos às fls. 117/261. A embargante pugnou juntada de substabelecimento às fls. 262/263. Juntou documentos às fls. 264/265. Deferida a produção de prova documental requerida pela embargante (fl. 108) à fl. 268. A embargante pugnou juntada de documentos e dilação de prazo às fls. 273/274. Juntou documentos às fls. 275/294. Apreciado foi deferido o pedido à fl. 295. A embargante pugnou juntada de documentos às fls. 297/298. Juntou documentos às fls. 299/329. Determinada a juntada, pela embargante, de cópias das DCTFs ou a justificação da impossibilidade à fl. 330. A embargante pugnou a juntada de documentos às fls. 332/333. Juntou documentos às fls. 334/340. Determinado o traslado de cópias das DCTFs para os autos de embargos à execução fiscal n.º 0007581-13.2009.403.6182 à fl. 341. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. De fato, o imposto - IPI que é pleiteado nesta execução reúne característica de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto sobre produtos industrializados. Por essa razão, o imposto sobre produtos industrializados - IPI deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. É certo que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta

documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, e afirmado nas razões de decidir supra, o lançamento do débito executado se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa PCE BEBIDAS LTDA declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do tributo a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's às fls. 06/08 (Autos de execução fiscal n.º 0045080-36.2006.403.6182), tendo sido exarado o despacho inicial em 17/12/1998 (Autos de execução fiscal n.º 0045080-36.2006.403.6182), não obstante o mesmo ser anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. De qualquer sorte, observa o Estado-juiz que a citação inicial da empresa PCE BEBIDAS LTDA não se concretizou, pois, dos domicílios tributários indicados pelo Fisco, não foram localizados pelos oficiais de justiça, em um primeiro momento em 25/06/1999 (Autos de execução fiscal n.º 0045080-36.2006.403.6182 - à fl. 20) e nem em outro momento em 08/05/2002 (Autos de execução fiscal n.º 0045080-36.2006.403.6182 - à fl. 74 et verso), que em síntese, certificaram...onde após infrutíferas tentativas de localizar junto a populares a PCE BEBIDAS LTDA dirigi-me à Associação das Empresas do Distrito Industrial de Queimados, sendo informado pelo Sr. David, Administrador daquele complexo, que a firma procurada tratava-se da PEPSI-COLA, firma esta que havia sido adquirida há mais de ano pela BRAHMA, não mais exercendo suas atividades....deixei de proceder a citação da executada, na pessoa de seu representante legal, uma vez que a mesma não mais está estabelecida no local A par disto, denota-se compulsando os Autos de execução fiscal n.º 0045080-36.2006.403.6182 - que deveria ser o Processo Piloto - com demais execuções fiscais, que a embargada, por força dos documentos apensos no referido processo de execução fiscal piloto às fls. 84, 85 111, 159 e 160, quando da distribuição da presente execução fiscal, já era de conhecimento público de que a empresa PCE BEBIDAS LTDA, na competência novembro de 1998 havia sido incorporada pela empresa PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA (atual AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA). Logo, referida busca pelo crédito tributário guerreado, nos leva a afirmar que a embargada não se utilizou do dever de cuidado objetivo necessário, por meio de seus agentes, quando da propositura da ação na Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ. Neste caso, considerando que a distribuição da presente execução fiscal - na 5.ª Vara Federal em São João de Meriti/RJ deu-se em 03/12/1998; que o despacho de citação na 5.ª Vara Federal em São João de Meriti/RJ deu-se em 17/12/1998; que a inclusão e citação da embargante AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA, no polo passivo, só ocorreu em 27/03/2008, consoante fl. 164, forçoso concluir pela existência de causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Pensa o Estado-juiz, no presente caso, ser totalmente impertinente a descrição da Súmula nº 106 do E. STJ que dispõe, *ipsis verbis*: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, como a ação foi proposta no prazo legal e requerida a citação da empresa PCE BEBIDAS LTDA, já incorporada à outra empresa, no momento da distribuição da execução fiscal, não obstante não ter o processo se mantido paralisado no Judiciário, o fato é que não se tem suporte para incidência da Súmula nº 106 do E. STJ, porque a culpa foi exclusiva da embargada, e não por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, razão pela qual se pode falar em prescrição. Pois bem, Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 31/33 (embargos à execução), verificaremos, pelas razões de decidir, que a par da existência da obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, a mesma é inexigível diante da causa de extinção do crédito tributário - prescrição, que a afeta. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, para extinguir o crédito tributário, referente ao IPI do exercício 31/08/1996, 10/09/1996, 10/10/1996 e 10/12/1996 (CDA n.º 70.3.98.000129-29), nos termos do art. 487, II, última figura, do novo Código de Processo Civil c.c. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 550.993,47 (quinhentos e cinquenta mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), consolidado em 10/09/2009 às fls. 196/203 (autos de Execução Fiscal n.º 0045080-36.2006.403.6182), fixando-o em 10% (dez) e 08% (oito) por cento, perfazendo o montante de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), e de R\$ 29.999,48 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), totalizando R\$ 47.599,48 (quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), nos termos do art. 85, 3.º, do Novo Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, 3.º, I, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 0045080-36.2006.403.6182. Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

0007581-13.2009.403.6182 (2009.61.82.007581-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045083-88.2006.403.6182 (2006.61.82.045083-5)) AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à execução, opostos por Ambev Brasil Bebidas Ltda sustentando, em síntese, que o PA n.º 10735.248724/98-98 foi proposto em 26/07/98; que o débito foi inscrito em dívida ativa em 06/08/98; que a forma de constituição foi por DCTF; que a ação foi ajuizada em 03/12/1998; que a ação foi redistribuída em 04/10/2006; que em 27/03/2008 foi determinada citação (fl. 164 - autos n.º 2006.61.82.045080-0); que foi citada em 02/02/2009; que não foi cientificada do PA pelo Fisco, não possibilitando o direito ao

contraditório e nem a ampla defesa; que se não compartilhar deste entendimento, pede a declaração da prescrição; que falta ao título executivo requisitos básicos e elementares que o tornam nulo de plano; ao final, pugna, em síntese, a declaração de prescrição (CTN, art. 156, V), com a extinção do processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, IV). Inicial às fls. 02/11. Demais documentos às fls. 12/39. Determinado o aguardo da formalização de penhora nos autos principais à fl. 41. Determinada a juntada de procuração original e atualizada à fl. 44. A embargante pugnou reconsideração da decisão (CPC, art. 365, III e art. 223 do CC) às fls. 45/46. Apreciado o pedido foi concedido novo prazo para a regularização da representação processual à fl. 47. A embargante pugnou pela juntada de documentos à fl. 48. Juntados documentos às fls. 49/54. Recebido os embargos; suspensão a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 55. A embargada apresentou impugnação às fls. 57/66 sustentou, em síntese, que a alegação revela-se claramente protelatória; que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante entrega de declaração pelo contribuinte; que o tributo lançado por homologação prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte; que o crédito tributário exequendo foi definitivamente constituído com a entrega das declarações em 01/08/1997; que iniciado o curso do prazo prescricional em 02/08/1997; que a execução fiscal n.º 98.0978981-5, posteriormente autuada sob o n.º 2006.61182.045083-5, foi ajuizada em 03/12/1998, não há como reconhecer a ocorrência de prescrição; que o despacho judicial citatório foi proferido em 09/12/98; que o dispositivo do CTN, art. 174, Parágrafo único, I (redação original), deve ser analisado em conjunto com o CPC, art. 219, 1.º; ao final, pugna seja julgado improcedente os pedidos veiculados na inicial destes embargos, com o julgamento antecipado da lide. Juntos documentos às fls. 67/91. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; as partes para manifestação sobre produção de provas à fl. 92. A embargante reiterou os termos da inicial; pugnou o julgamento antecipado da lide, mas com a produção de prova documental às fls. 93/109. Juntos documentos às fls. 110/112. A embargada à fl. 113 et verso pugnou julgamento antecipadamente da lide. Determinado à embargante a juntada do PA à fl. 114. A embargante pugnou a juntada do PA à fl. 115. Juntos documentos às fls. 116/267. A embargante pugnou juntada de substabelecimento à fl. 274. Juntos documentos às fls. 270/271. A embargada alegou não caracterização de inércia à fl. 274. Deferida a produção de prova documental requerida pela embargante (fl. 108) à fl. 275. A embargante pugnou juntada de documentos à fl. 279. Juntos documentos às fls. 280/297. A embargante pugnou dilação de prazo para apresentação dos documentos às fls. 299/300. Juntos documentos às fls. 301/302. Apreciado foi deferido o pedido à fl. 303. Transladado documentos dos embargos à execução n.º 0007574-21.2009.403.6182 às fls. 306/310. A embargante pugnou novo prazo para juntada de documentos às fls. 311/312. Juntos documentos às fls. 313/343. É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe ressaltar que o pedido formulado pelo embargante às fls. 311/312 deixou de ser apreciado nestes autos, uma vez que foi atendido com o traslado de documentos, apenas nos autos de embargos à execução n.º 0007574-21.2009.403.6182, consoante às fls. 306/310. Prosseguindo. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Da Violação ao Devido Processo Legal Frise-se que para este tipo contribuição social - COFINS, a modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio embargante (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF. Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do E. TRF da 3.ª região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.....1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da declaração do contribuinte, sendo dispensável a notificação prévia e a instauração de procedimento administrativo para cobrança de eventuais valores não pagos...(TRF3 - AC 06042099819964036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1776167 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016) Desse modo, não há que se falar, conforme razões de pedir do embargante, em violação aos consectários do Devido Processo Legal Fiscal - ampla defesa e contraditório. Da Prescrição: De fato, a contribuição social - COFINS que é pleiteada nesta execução reúne característica de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando a contribuição social sobre o faturamento, seja como imposto (em face da Constituição anterior), seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, a contribuição social sobre o faturamento deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. É certo que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, e afirmado nas razões de decidir supra, o lançamento do débito executado se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa PCE BEBIDAS LTDA declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do tributo a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer

outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's às fls. 08/09 (Autos de execução fiscal n.º 0045083-88.2006.403.6182), tendo sido exarado o despacho inicial em 09/12/1998 (Autos de execução fiscal n.º 0045083-88.2006.403.6182), não obstante o mesmo ser anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. De qualquer sorte, observa o Estado-juiz que a citação inicial da empresa PCE BEBIDAS LTDA não se concretizou, pois, dos domicílios tributários indicados pelo Fisco, não foram localizados pelos oficiais de justiça, em um primeiro momento em 12/01/1999 (Autos de execução fiscal n.º 0045083-88.2006.403.6182 - à fl. 13 et verso) e nem em outro momento em 15/04/2002 Autos de execução fiscal n.º 0045083-88.2006.403.6182 - à fl. 65 et verso), que em síntese, certificaram...deixou de citar a executada por não localizar o referido endereço. Fui informada pela Sra. Helena, funcionário da associação das empresas do Distrito Industrial de Queimados, que tal empresa não existe no local...;....dirigi-me ao endereço indicado onde deixei de proceder à citação da executada, na pessoa do seu representante legal, uma vez que a mesma não mais está estabelecida no local... A par disto, denota-se compulsando os Autos de execução fiscal n.º 0045080-36.2006.403.6182 - que deveria ser o Processo Piloto - de demais execuções fiscais, dentre elas a execução fiscal n.º 0045083-88.2006.403.6182, consoante decisão à fl. 176, que a embargada, por força dos documentos apensos aos autos do processo de execução fiscal piloto n.º 0045080-36.2006.403.6182 às fls. 84, 85, 111, 159 e 160, quando da distribuição da execução fiscal n.º 0045083-88.2006.403.6182, já era de conhecimento público de que a empresa PCE BEBIDAS LTDA, na competência novembro de 1998 havia sido incorporada pela empresa PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA (atual AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA). Logo, referida busca pelo crédito tributário guerreado, nos leva a afirmar que a embargada não se utilizou do dever de cuidado objetivo necessário, por meio de seus agentes, quando da propositura da ação na Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ. Neste caso, considerando que a distribuição da presente execução fiscal - na 1.ª Vara Federal em São João de Meriti/RJ deu-se em 03/12/1998; que o despacho de citação na 1.ª Vara Federal em São João do Meriti/RJ deu-se em 09/12/1998; que a inclusão e citação da embargante AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA, no polo passivo, só ocorreu em 27/03/2008 (Autos de execução Fiscal n.º 0045080-36.2006.403.6182 - à fl. 164 - Processo Piloto), forçoso concluir pela existência de causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Pensa o Estado-juiz, no presente caso, ser totalmente impertinente a descrição da Súmula nº 106 do E. STJ que dispõe, *ipsis verbis*: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, como a ação foi proposta no prazo legal e requerida a citação da empresa PCE BEBIDAS LTDA, já incorporada à outra empresa, no momento da distribuição da execução fiscal, não obstante não ter o processo se mantido paralisado no Judiciário, o fato é que não se tem suporte para incidência da Súmula nº 106 do E. STJ, porque a culpa foi exclusiva da embargada, e não por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, razão pela qual se pode falar em prescrição. Pois bem, Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 35/36 (embargos à execução), verificaremos, pelas razões de decidir, que a par da existência da obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, a mesma é inexigível diante da causa de extinção do crédito tributário - prescrição, que a afeta. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, para extinguir o crédito tributário, referente à COFINS do exercício 31/08/1996 e 30/11/1996 (CDA n.º 70.6.98.004957-51), nos termos do art. 487, II, última figura, do novo Código de Processo Civil c.c. o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios, sobre o valor de R\$ 69.714,27 (sessenta e nove mil, setecentos e catorze reais e vinte e sete centavos), consolidado em 15/02/2013 à fl. 120 (autos de Execução Fiscal n.º 0045083-88.2006.403.6182), fixando-o em 10% (dez) por cento, perfazendo o montante de R\$ 6.971,43 (seis mil novecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), nos termos do art. 85, 3.º, do Novo Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, 3.º, I, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 0045083-88.2006.403.6182. Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

0013647-09.2009.403.6182 (2009.61.82.013647-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025201-72.2008.403.6182 (2008.61.82.025201-3)) ROSA APARECIDA BARBOSA FRANCO(SP196292 - LIA VERGUEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Rosa Aparecida Barbosa Franco opôs, em 02/04/2009, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Nacional, pelo qual, requer o acolhimento das preliminares de prescrição e ilegitimidade de parte, sendo decretada a extinção do processo de execução. Inicial às fls. 02/11. Nos autos da execução de nº 0025201-72.2008.403.6182, a exequente, ora embargada, requereu a extinção do feito com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, por terem sido canceladas as inscrições em dívida ativa. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante. A execução fiscal sob o nº 0025201-72.2008.403.6182 foi extinta, na presente data, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, por terem sido canceladas as inscrições em dívida ativa. Assim, ante a este quadro fático, tenho que a extinção da execução fiscal em decorrência do cancelamento das inscrições em dívida ativa, impede que os presentes embargos tenham continuidade, ante a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União Federal em honorários, tendo em vista que já houve a condenação nos autos da execução fiscal. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0025201-72.2008.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0049641-98.2009.403.6182 (2009.61.82.049641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037429-50.2006.403.6182 (2006.61.82.037429-8)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o Embargante acerca do retorno dos autos da Superior Instância para que requeira o que entender de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002003-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-90.2011.403.6182) VILLAMAR PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP183160 - MARCIO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 60/66: manifeste-se o embargante acerca da impugnação e eventuais documentos apresentados pelo embargado. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0036851-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052150-07.2006.403.6182 (2006.61.82.052150-7)) BRADESCO BA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM ACOES(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Por tempestivo, recebo a apelação do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária, para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0045799-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011350-39.2003.403.6182 (2003.61.82.011350-7)) RODOVIDRO COMERCIAL DE VIDROS LTDA(SP304718A - JOSE ILTON CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 130. Defiro. Intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0046949-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042874-73.2011.403.6182) SERICITEXTIL SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0050251-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023650-67.2002.403.6182 (2002.61.82.023650-9)) KAVTY DO BRASIL INDUSTRIA DE PISOS P/ COMPUTADORES LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0054217-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057165-93.2002.403.6182 (2002.61.82.057165-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Intime-se o Embargante para que apresente cópia do processo administrativo PMSP nº 1991-0.018819-0 em que se apurou a dimensão do imóvel replicada na CDA que embasa a Execução Fiscal nº 0057165-93.2002.403.6182, bem como matrícula atualizada do imóvel. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos.

0013121-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021589-29.2008.403.6182 (2008.61.82.021589-2)) ALAIRTON MARCELINO DE TOLEDO(SP216403 - MAURICIO CAMPOS LAUTON) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Trata-se de embargos à execução opostos por CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP, requerendo que seja extinta a execução fiscal, em face da comprovação do direito líquido e certo por parte da Embargante em ter sua declaração de compensação homologada (fls. 02/05). Instado a regularizar a petição inicial (fl. 22), o embargante ficou-se inerte (fl. 24). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0021589-29.2008.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058599-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040781-35.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Caixa Econômica Federal opôs, em 13/10/2015, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Prefeitura do Município de São Paulo, pelo qual, requer que seja reconhecida a inexigibilidade do débito, a ilegitimidade passiva para extinguir o processo de execução, com condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Inicial às fls. 02/04. Demais documentos às fls. 05/10. Nos autos da execução fiscal nº 0040781-35.2014.403.6182, a exequente, ora embargada, requereu a desistência da execução. Na presente data foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo CPC. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante. A execução fiscal sob o nº 0040781-35.2014.403.6182, foi extinta com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo CPC, em razão da desistência da execução fiscal. Assim, ante a este quadro fático, tenho que a extinção da execução fiscal em decorrência da desistência da exequente, impede que os presentes embargos tenham continuidade, ante a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Condeno o Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0040781-35.2014.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0025201-72.2008.403.6182 (2008.61.82.025201-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSA APARECIDA BARBOSA FRANCO(SP196292 - LIA VERGUEIRO DA SILVA E SP243762 - RICARDO PEDRO GUAZZELLI ROSARIO E SP267259 - RAFAEL LIMA SIMOES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Rosa Aparecida Barbosa Franco. Em manifestação, à fl. 57, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento das CDAs. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. A própria exequente reconhece que os créditos constantes das CDAs foram canceladas pela própria administração. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040781-35.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta por Prefeitura do Município de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal. A exequente requer a desistência da execução fiscal, com fulcro no art. 267, VIII do antigo CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de desistência da ação, formulado pela exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento do depósito constante à fl. 12, em favor Caixa Econômica Federal, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008636-96.2009.403.6182 (2009.61.82.008636-1) - BANCO SCHAHIN S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, tornem os autos conclusos ao MM. Juiz.

Expediente Nº 2024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000807-11.2002.403.6182 (2002.61.82.000807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019210-62.2001.403.6182 (2001.61.82.019210-1)) M S IND/ COM/ E SERVICOS DE JOIAS E FOLHEADOS LTDA(SP138728 - ROBERTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0027036-71.2003.403.6182 (2003.61.82.027036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024962-78.2002.403.6182 (2002.61.82.024962-0)) SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Considerando a existência de condenação a obrigação de dar importância em dinheiro pela exequente, fica esta intimada, mediante vista dos autos, nos termos do artigo 7º, Parágrafo 2º, da Portaria n. 01/2015-SE08, deste r. Juízo, a efetuar o cumprimento imediato da obrigação e/ou a elaboração dos cálculos pertinentes.

0013692-86.2004.403.6182 (2004.61.82.013692-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-23.2004.403.6182 (2004.61.82.001222-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Dê-se vista à Embargada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, apresente a respectiva impugnação, nos termos do NCPC, art. 535. Após, tornem os autos conclusos.

0007571-66.2009.403.6182 (2009.61.82.007571-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027882-88.2003.403.6182 (2003.61.82.027882-0)) CALMINHER S/A(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 97/518: Preliminarmente, intime-se a Embargante para que apresente as cópias integrais dos processos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise da pertinência das provas requeridas pela Embargante. Intime-se.

0014466-43.2009.403.6182 (2009.61.82.014466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-74.2007.403.6182 (2007.61.82.014268-9)) GREEN HOUSE MODAS LTDA.(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca da juntada do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos.

0031952-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031952-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034216-02.2007.403.6182 (2007.61.82.034216-2)) MODAS SARAFINA LTDA(SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE E SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 126: Concedo o prazo de 10(dez) dias para o fim requerido. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0037062-21.2009.403.6182 (2009.61.82.037062-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014418-84.2009.403.6182 (2009.61.82.014418-0)) RESTAURANTE MARXEL TIME LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência Fl. 108: tendo em vista a informação prestada pela exequente que resta um resíduo no montante de R\$ 420,35 (quatrocentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), valor atualizado até 10/06/2013, a ser liquidado pela parte executada, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, sob pena de extinção da demanda. Intime-se.

0044109-46.2009.403.6182 (2009.61.82.044109-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012990-38.2007.403.6182 (2007.61.82.012990-9)) RODOVIARIO BUCK LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0000152-58.2010.403.6182 (2010.61.82.000152-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-78.2002.403.6182 (2002.61.82.013419-1)) CELSO RENATO DIAS FERREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP173407E - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o Embargante, ora exequente, para que atenda ao disposto no art. 534 do CPC no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da memória atualizada e discriminada dos cálculos, dê-se vista à Embargada para que, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, apresente a respectiva impugnação, nos termos do NCPC, art. 535. Se ao invés de impugnar, a Embargada silenciar ou concordar com os valores apresentados pelo Embargante, expeça-se ofício requisitório.

0013747-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-16.2007.403.6182 (2007.61.82.010075-0)) VALDIR ALMEIDA DA CRUZ(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o embargante para eventual oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0049006-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-02.2006.403.6182 (2006.61.82.006625-7)) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE AC(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

No que concerne ao pedido de apresentação do processo administrativo, constata o Estado-Juiz que o crédito tributário fora constituído por meio de CDF (Confissão de Dívida Fiscal), incompatível com a abertura de um procedimento administrativo fiscal para constituir o crédito gerreado. Sendo assim, INDEFIRO a requisição do PA e, por consequência, a prova pericial requerida pelo Embargante. Após o transcurso recursal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0018477-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037840-88.2009.403.6182 (2009.61.82.037840-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Considerando a existência de condenação à obrigação de dar importância em dinheiro pela exequente, fica esta intimada, mediante vista dos autos, nos termos do artigo 7º, Parágrafo 2º, da Portaria n. 01/2015-SE08, deste r. Juízo, a efetuar o cumprimento imediato da obrigação e/ou a elaboração dos cálculos pertinentes.

0035734-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048005-97.2009.403.6182 (2009.61.82.048005-1)) CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0038508-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025882-37.2011.403.6182) BLATO EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, sob pena de extinção da demanda. Após, tomem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

0054099-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025042-71.2004.403.6182 (2004.61.82.025042-4)) METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0004143-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-88.2009.403.6182 (2009.61.82.002629-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Considerando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 928.902, determino o sobrestamento deste feito, bem como da Execução Fiscal correlata, em Secretaria, em escaninho próprio. Intimem-se.

0028526-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037398-20.2012.403.6182) GSS - CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA.(SP239013 - ELK YOSHIKI ASSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por GSS - CENTRO DE SERVICOS COMPARTILHADOS LTDA, requerendo que seja extinta a execução fiscal, em face da comprovação do direito líquido e certo por parte da Embargante em ter sua declaração de compensação homologada (fls. 02/09). Instado a regularizar a petição inicial (fl. 55), o embargante ficou-se inerte (fl. 57). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0037398-20.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029265-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051404-32.2012.403.6182) MRI DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0047653-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016903-33.2004.403.6182 (2004.61.82.016903-7)) MANOEL HAKIM(SP188607 - ROSEMEIRE SOUZA GENUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manoel Hakim opôs, em 04/10/2013, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Fazenda Nacional, pelo qual, requer o acolhimento das preliminares de prescrição e ilegitimidade de parte, sendo decretada a extinção do processo de execução. Inicial às fls. 02/43. Demais documentos às fls. 44/50. A embargada, ora exequente, informou a adesão da embargante ao acordo de parcelamento de débito, requerendo a sua intimação para que se manifestasse expressamente sobre a desistência dos embargos à execução. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente da embargante. Tenho que a adesão ao Parcelamento impede que os presentes embargos sejam conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. No caso em tela, considerando a adesão ao Parcelamento e a renúncia à possibilidade de qualquer discussão sobre o crédito tributário, os embargos à execução interpostos não têm como possibilitar à embargante qualquer resultado pretendido seja favorável ou não. Da renúncia ao direito decorre a inexistência de interesse processual, pois não há como obter qualquer resultado prático através dos embargos. Deve-se respeitar a renúncia em razão do Princípio da Segurança Jurídica. Por consequência, todas as matérias aventadas estão prejudicadas, não cabendo ao Estado-juiz qualquer pronunciamento acerca das teses. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0016903-33.2004.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0057165-10.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054734-47.2006.403.6182 (2006.61.82.054734-0)) PEDRO CARPENEDO(RS013862 - JORGE ANTONIO QUERUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0006553-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033879-03.2013.403.6182) CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que a execução fiscal apensa sob o nº 0033879-03.2013.403.6182 não se encontra formalmente garantida, difiro a apreciação do pedido liminar contido na manifestação da embargante às fls. 02/26. Uma vez garantida a execução, tornem os autos conclusos para análise da pretensão deduzida pela embargante.

0057461-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028959-69.2002.403.6182 (2002.61.82.028959-9)) ADRIANO MARQUES DE LIMA(SP168250B - RENE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da demanda; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/seguro garantia). Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumpridas, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se.

0059914-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062564-83.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0063776-08.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054217-61.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Caixa Econômica Federal opôs, em 11/11/2015, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Prefeitura do Município de São Paulo, pelo qual, requer que seja reconhecida a inexigibilidade do débito, a ilegitimidade passiva para extinguir o processo de execução. Inicial às fls. 02/07. Demais documentos às fls. 08/23. Nos autos da execução fiscal nº 0054217-61.2014.403.6182, a exequente, ora embargada, requereu a extinção da execução por pagamento. Na presente data foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo CPC. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante. A execução fiscal sob o nº 0054217-61.2014.403.6182, foi extinta com fulcro no artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em razão do pagamento da execução fiscal. Assim, ante a este quadro fático, tenho que a extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento da exequente, impede que os presentes embargos tenham continuidade, ante a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0054217-61.2014.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0017382-06.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-93.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Caixa Econômica Federal opôs, em 09/05/2015, Embargos à Execução Fiscal em desfavor da Prefeitura do Município de São Paulo, pelo qual, requer que seja reconhecida a inexigibilidade do débito, a ilegitimidade passiva para extinguir o processo de execução. Inicial às fls. 02/10. Demais documentos às fls. 11/25. Nos autos da execução fiscal nº 0000979-93.2015.403.6182, a exequente, ora embargada, requereu a extinção da execução por pagamento. Na presente data foi proferida sentença julgando extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo CPC. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito, pela inexistência de interesse de agir superveniente do embargante. A execução fiscal sob o nº 0040795-19.2014.403.6182, foi extinta com fulcro no artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em razão do pagamento da execução fiscal. Assim, ante a este quadro fático, tenho que a extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento da exequente, impede que os presentes embargos tenham continuidade, ante a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não mais for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI (falta de interesse de agir superveniente), do novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente para a Execução Fiscal nº 0000979-93.2015.403.6182. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048723-02.2006.403.6182 (2006.61.82.048723-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069395-41.2000.403.6182 (2000.61.82.069395-0)) APARECIDA MENDES LATESSA (SP246586 - MARCELO AUGUSTO KELCIAUSKAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos de Terceiro oposto pela Aparecida Mendes Latessa em face de Fazenda Nacional. Às fls. 21/23, os embargos foram julgados improcedentes, com condenação em honorários em favor da embargada. A sentença transitou em julgado à fl. 24 et verso. À fl. 58, informa a Fazenda Nacional a desistência da execução dos honorários de sucumbência. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII e 775, caput do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013745-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-16.2007.403.6182 (2007.61.82.010075-0)) APARECIDA ROSA DA CRUZ (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o embargante para eventual oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0010075-16.2007.403.6182 (2007.61.82.010075-0) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VALDIR ALMEIDA DA CRUZ (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP323462 - ISABEL CRISTINA BATISTA SARTORE)

Recebo a apelação da exequente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o executado, para eventual oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0031734-47.2008.403.6182 (2008.61.82.031734-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

Considerando a manifestação da Exequente, à fl. 79 e verso, de que o Seguro-Garantia é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Fazenda Nacional. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Intimem-se. Cumpra-se.

0014418-84.2009.403.6182 (2009.61.82.014418-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE MARXEL TIME LTDA (SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA)

Ante a ausência de manifestação do Executado, acolho a cota de fl. 108, segunda parte, e determino a remessa destes autos ao arquivo, por ser o crédito de baixo valor, conforme Portaria 75/2012 do MF. Venham conclusos os autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso para sentença. Cumpra-se.

0051404-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MRI DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Suspendo o prosseguimento deste feito até o julgamento dos Embargos à Execução opostos. Permaneçam estes sobrestados em Secretaria até o julgamentos daqueles, nos termos do art. 31, alínea a, da Portaria 001/2015 SE08 deste Juízo.

0054217-61.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) Município de Sao Paulo contra Caixa Economica Federal. Informa o(a) exequente, à fl(s). 39, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000979-93.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) Município de Sao Paulo contra Caixa Economica Federal. Informa o(a) exequente, à fl(s). 19, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051450-31.2006.403.6182 (2006.61.82.051450-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027480-02.2006.403.6182 (2006.61.82.027480-2)) CARREFOUR PARTICIPACOES S/A(SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X CARREFOUR PARTICIPACOES S/A

Preliminarmente, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado, a fim de que, nos termos do disposto no art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante devido nestes autos a título de verba de sucumbência, sob pena da aplicação da multa de dez por cento. Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2637

PROCEDIMENTO COMUM

0005952-69.2008.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-82.2003.403.6183 (2003.61.83.011237-8)) DARCY SONTACHI QUINTELLA(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por DARCY SONTACHI QUINTELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS onde busca a condenação do réu ao pagamento dos atrasados decorrentes da implantação da nova renda mensal, face à aplicação do IRSM na atualização dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, ocorrida por força da Ação Civil Pública 2003.61.83.0011237-8. A ação foi proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal - JEF que julgou procedente o pedido da autora para condenar o INSS ao pagamento do montante de R\$ 1.013,49 (um mil, treze reais e quarenta e nove centavos) atualizado em agosto de 2009, decorrente da referida revisão (fls. 304/306). Dessa decisão o INSS interpôs Recurso de Sentença (fls. 359/382) alegando a incompetência do JEF para executar a sentença proferida na ação civil pública. Foi dado provimento ao recurso da parte ré pela turma recursal para reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento da presente demanda (fls. 389/390). Vieram os autos distribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária. À fl. 03, houve despacho determinando que, após a remessa ao SEDI para distribuição, tornassem os autos conclusos. À fl. 420/421, por estar a parte autora sem representação processual, foi

determinada expedição de Carta Precatória para sua intimação voltada à regularização. A carta precatória foi expedida (fls. 424/429) e a autora encontra-se devidamente representada nos autos, conforme manifestação às fls. 433/436. Isto posto, passo a suscitar conflito negativo de competência. Este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo MM. Juízo a quo (Turma Recursal). Com efeito, a Lei nº 8.078/90, em seu artigo 98, assim dispõe: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) 1 A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado. 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; II - da ação condenatória, quando coletiva a execução. Ressalta-se o entendimento deflagrado pelo STJ: RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (STJ-3ª T., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJE 28.10.2010). Deve-se interpretar de forma sistemática o CPC com o CDC (art. 98 e art. 101, I), pois para os casos de relações de consumo, assim como para todas as ações coletivas, por força do microsistema de tutela coletiva, abre-se ao beneficiário da sentença coletiva a possibilidade de opção quanto à execução. Ademais, na própria ação civil pública em referência (nº 0011237-82.2003.403.6183) já houve tal determinação expressa: (...) A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito. A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR: Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de liquidação e execução de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180): No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira, razão pela qual a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais. (...) Nesse sentido, desentranhem-se as petições individuais que pretendem dar início à execução, remetendo-se ao SEDI para livre distribuição. (...) A esse respeito, também destaco recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 18811 - 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2015) Desse modo, corretamente procedeu o MM. Juiz do Juizado Especial Federal que, recebendo a demanda, a processou e julgou dentro dos limites de sua competência (fls. 304/306), não havendo que se falar em Juízo universal da Vara onde tramitou a ação civil pública durante a fase de conhecimento. Ante todo o exposto, declaro a incompetência desta 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 66, inc. II, e 951, ambos do Código de Processo Civil/2015. Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região (arts. 108, I, e, CF, e 953, I, CPC), instruindo-o com cópia de fls. 303/306, 389/390, 411, 420/421, 433/436 e desta decisão (art. 118, parágrafo único, CPC).Oficie-se o juízo deprecado, comunicando a perda do objeto da carta precatória expedida, solicitando sua imediata devolução, independente de cumprimento.Intimem-se as partes. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes.Cumpra-se.

0011553-46.2013.403.6183 - MANOEL FREIRE SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fls. 326/327, da Comarca de Terra Rica, Paraná, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 07 de março de 2017, às 14:20 h.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006771-25.2015.403.6183 - SALVALINO PEDRO DIAS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALVALINO PEDRO DIAS propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença bem como o pagamento de atrasados desde a DER, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 112. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Quanto ao mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 116/119). Houve réplica (fls. 124/126). No despacho às fls. 128/130, foi deferida a produção de prova pericial nas especialidades de ortopedia e clínica geral. Foi realizada perícia médica judicial na especialidade de ortopedia, em 14/03/2016, cujo laudo médico está acostado às fls. 136/144, e ainda, perícia médica na especialidade em clínica geral, em 15/03/2016, laudo médico acostado às fls. 145/152. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 155/162, a DPU requereu nova perícia médica nas especialidades de ortopedia e reumatologia, o que restou indeferido (fl. 176). Esclarecimentos do perito às fls. 179/180, nos termos dos laudos acostados. Devidamente intimados a se manifestarem, a DPU reiterou o pedido por nova perícia (fl. 182) e o INSS, nada requereu (fl. 183). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Foram realizadas perícias médicas em 2 (duas) especialidades. O laudo médico pericial realizado com especialista em ortopedia, acostado às fls. 136/144, atestou a existência de incapacidade total e temporária nos seguintes termos: (...) O periciando é portador de artrite gotosa com comprometimento dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais (derrame articular), limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas (fl. 140). Fixou o expert a data de início da incapacidade na data da realização da perícia pela falta de outros elementos técnicos objetivos e pela patologia apresentar surtos de agudização, sugerindo prazo de 06 meses para reavaliação. Tais informações foram ratificadas nos esclarecimentos de fls. 179/180. O laudo médico pericial realizado por especialista em Clínica Geral, acostado às fls. 145/152, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa sob o ponto de vista clínico. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada...; (...) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...) Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando a CTPS de fls. 18/28, verifica-se que o autor manteve vínculo laboral entre 1973 e 1980. Juntou guias de recolhimentos às fls. 29/109 que indicam recolhimento previdenciário entre 1986 e 1987, 03/2006 e 09/2013. Tais informações foram ratificadas por consulta ao sistema CNIS ora acostada. Nada obstante a incapacidade acima, verifico que a parte autora não mais preenche o requisito da qualidade de segurado, eis que em 14/03/2016 (data de início de incapacidade fixada nestes autos) já havia se esgotado o período de graça a que tinha direito. Assim, em razão da ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001106-91.2016.403.6183 - CARLOS BONIN PALMA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.232/236: Dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002017-06.2016.403.6183 - EDISON TADEU DE CARVALHO(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO E SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 08 de fevereiro de 2017, às 15:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, , devendo as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 06 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015.A intimação só será feita pela via judicial quando presente uma das hipóteses do artigo 455, 4º.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

0002808-72.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA LEAL DE FIGUEIREDO PEREIRA(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando as declarações da parte autora e das testemunhas ouvidas na audiência realizada na data de hoje, nos termos do inciso I do artigo 461 do Código de Processo Civil de 2015, determino de ofício a oitiva dos Srs. Roberto Cardoso de Campos, José Américo Morelli e Clóvis do Rego Monteiro Neto, qualificados em anexo, para serem ouvidos como testemunhas em audiência neste Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, Capital, localizada na Av. Paulista, 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Para tanto, designo o dia 09 de fevereiro de 2017, às 14:00h.As intimações devem ocorrer no endereço indicado como sendo o de trabalho das testemunhas, qual seja, na Rua Tenente Azevedo, 74, Aclimação, CEP 01528-020, São Paulo/SP, tel. (11) 2645-0636 e (11) 3271-8152, onde funcionam tanto as Gráficas Brasileiras Indústrias Gráficas e Editora Ltda. como o periódico Hora do Povo, ou nos demais endereços nesta Capital listados em anexo.A intimação das testemunhas deve-se dar pela via judicial, nos termos do inciso II do 4º do artigo 455 do NCPC, com a advertência do seu 5º.Intimem-se as partes.

0003192-35.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 1º de fevereiro de 2017, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas da parte autora arroladas à fl. 08 e 112 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP.Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015.No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado e o INSS, pessoalmente.Int.

0004358-05.2016.403.6183 - REGIANY LINHEIRA DA SILVA(SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 08 de fevereiro de 2017, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.Intime-se a parte autora a depositar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, observado o disposto nos artigos 357, 4º e 6º, 450 e 451 do CPC/2015, no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP.Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0004793-76.2016.403.6183 - EDNA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal e designo o dia 02 de fevereiro de 2017, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.Intime-se a parte autora a depositar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, observado o disposto nos artigos 357, 4º e 6º, 450 e 451 do CPC/2015, no que tange ao prazo para apresentação do rol ou eventual requerimento de substituição das testemunhas, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP.Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.Int.

0018065-74.2016.403.6301 - PAULO CESAR SAMPAIO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo INSS e designo o dia 22 de março de 2017, às 14:00 hs para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP, devendo a testemunha arrolada (Cláudia Logullo Tofini) ser intimada por mandado, conforme requerido às fls. 159/162. O autor deve trazer para tal ato as CTPS originais. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

MANDADO DE SEGURANCA

0014439-43.1998.403.6183 (98.0014439-0) - JOAO ANTONIO PATRICIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA CONCESSO DE BENEFICIOS DO INSS X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro o prazo de 5(cinco) dias.Int.

0001539-32.2015.403.6183 - BENEDITO PIMENTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, notifique-se a autoridade coatora a fim de que dê cumprimento ao julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0019108-67.2016.403.6100 - KYU YONG LEE KIM(SP384381 - DEBORA SANNOMIA ITO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KYU YONG LEE KIM, qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIANA, objetivando seja assegurada a manutenção ou determinado o restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao idoso (Lei n. 8.742/93, LOAS) NB 88/702.084.059-1. A impetrante, cidadã sul coreana com residência no Brasil há mais de quarenta anos (cf. ? 12), foi notificada pelo INSS acerca da identificação de indício de irregularidade que consiste na suspensão da decisão proferida pela 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal na ACP n. 0006972-83.2012.4.01.3400, que determinou a este Instituto que se abstenha de indeferir pedidos de benefícios assistenciais exclusivamente em razão da nacionalidade dos requerentes; na oportunidade, a autarquia conferiu à impetrante prazo de dez dias para oferecimento de defesa, e informou que a comprovação da irregularidade poderá implicar [a] devolução de valores referente[s] ao período considerado irregular (15/01/2016 a 31/07/2016), que atualizados totalizam R\$5.849,54 (Ofício n. 21004050-MOB 653/2016, expedido em 15.08.2016, ? 15). A impetrante apresentou defesa administrativa (?s. 23/26), que veio a ser rejeitada pelo INSS (?s. 73/74). O benefício foi cassado em 01.09.2016: O writ foi inicialmente distribuído à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo aquele juízo proferido decisão de declinação da competência (? 66). Redistribuídos os autos para esta 3ª Vara Federal Previdenciária, a medida liminar foi deferida (?s. 75/77). O prazo para a autoridade impetrada prestar informações transcorreu in albis (cf. fl. 88). O Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, opinou pela procedência da demanda (fls. 86/87). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, à vista da declaração juntada à ? 72, concedo à autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. Anote-se. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício veio a ser disciplinado pela Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social, LOAS) e regulamentado, no âmbito infralegal, pelos Decretos n. 1.744/95 e n. 6.214/07. O artigo 20 da LOAS prescreve seus requisitos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [Redação dada pela Lei n. 12.435/11] 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [Redação dada pela Lei n. 12.435/11] 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [Redação dada pela Lei n. 13.146/15] 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. [Redação dada pela Lei n. 12.435/11] [...] Assinalo, no caso, que a idade e a miserabilidade da impetrante são incontroversas, considerando que a cessação do benefício de prestação continuada foi fundamentada unicamente em sua nacionalidade. Tratando-se, pois, de questão de direito e que não requer dilação probatória, é adequada a via processual mandamental. Impõe-se examinar a possibilidade de concessão do benefício assistencial ao estrangeiro com residência no país. O artigo 1º da Lei n. 8.742/93 estabeleceu ser a assistência social direito do cidadão e dever do Estado. A partir desse texto legal, o Decreto n. 1.744/95 restringiu a destinação desse benefício apenas aos brasileiros, natos ou naturalizados: Art. 4º São também beneficiários os idosos e as pessoas portadoras de deficiência estrangeiros naturalizados e domiciliados no Brasil, desde que não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem. O subsequente Decreto n. 6.214/07 seguiu a mesma linha: Art. 7º O brasileiro naturalizado, domiciliado no Brasil, idoso ou com deficiência, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento, que não perceba qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, nacional ou estrangeiro, salvo o da assistência médica, é também beneficiário do Benefício de Prestação Continuada.

[Redação original]Art. 7º O brasileiro naturalizado, domiciliado no Brasil, idoso ou com deficiência, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento, que não perceba qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, nacional ou estrangeiro, salvo o da assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória, observado o disposto no inciso VI do art. 4º, é também beneficiário do Benefício de Prestação Continuada. [Redação dada pelo Decreto n. 6.564/08]Art. 7º É devido o Benefício de Prestação Continuada ao brasileiro, naturalizado ou nato, que comprove domicílio e residência no Brasil e atenda a todos os demais critérios estabelecidos neste Regulamento. [Redação dada pelo Decreto n. 7.617/11]A interpretação estampada nos regulamentos, todavia, conflita com o princípio da igualdade estabelecido no caput do artigo 5º da Constituição Federal, cujas garantias estendem-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como com o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social, nos termos do artigo 194, parágrafo único, inciso I, do texto constitucional.[A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme nesse sentido:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. Benefício de Assistência Social. Estrangeiro. Art. 203, V, da CF. Art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Requisitos legais preenchidos. 1. A condição de estrangeiro do Autor não o impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. [...] (TRF3, AC 0017517-13.2016.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 Judicial 1 19.08.2016)DIREITO ASSISTENCIAL. Benefício de Assistência Social. Art. 203, V, da CF/88. [...] - A condição de estrangeiro não impede a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. - Precedentes jurisprudenciais. [...] (TRF3, ApelReex 0006571-47.2004.4.03.6104, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 19.10.2009, v. u., e-DJF3 Judicial 2 12.01.2010, p. 313)AGRAVO LEGAL. Previdenciário. Constitucional. Mandado de segurança. LOAS. Estrangeiro não naturalizado. Concessão. Possibilidade. [...] {Excerto do voto vencedor: No caso dos autos, discute-se a possibilidade de concessão do amparo social ao impetrante estrangeiro. O fato de ser o impetrante estrangeiro não impede o deferimento do benefício assistencial, tendo em vista que o art. 7º do Dec. 6.214/2007 assim o assegura aos estrangeiros, desde que naturalizados e domiciliados no Brasil, e não amparados pelo sistema previdenciário do país de origem. A exclusão dos que têm cobertura previdenciária no país de origem é correta porque os brasileiros têm a mesma proibição, e nem precisaria estar expressa no Decreto porque decorre do próprio sistema. Porém, entendo que a exigência de naturalização é descabida por duas razões: primeiro, porque não pode negar assistência a quem dela necessitar, visto que a CF, no art. 5º, não fez essa distinção; segundo, porque, mesmo que tal distinção pudesse ser feita, o Decreto não seria o veículo apropriado. A questão está sub judice no STF, que reconheceu a Repercussão Geral no RE 587.970/SP. O impetrante, embora sendo estrangeiro, é domiciliado no Brasil há anos e, se cumpridos os requisitos legais de necessidade, não há óbice à prestação do benefício assistencial. Assim, estando o impetrante desamparado pelo sistema previdenciário do seu país de origem e tendo a CF, no art. 5º, assegurado aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País também a assistência social, é de ser mantida a decisão atacada, por seus próprios fundamentos.} (TRF3, AMS 0001322-71.2011.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Leonardo Safi, j. 30.07.2012, v. u., e-DJF3 Judicial 1 09.08.2012)PREVIDENCIÁRIO. Benefício de amparo assistencial ao deficiente. Art. 20, da Lei nº 8.742/93. Concessão a estrangeiro. Possibilidade. Requisitos preenchidos. [...] 2. A condição de estrangeiro não impede a concessão do benefício assistencial ao idoso ou deficiente, em razão do disposto no Art. 5º da Constituição Federal, que assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. Precedentes da Corte. [...] (TRF3, AC 0010195-39.2016.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20.09.2016, v. u., e-DJF3 Judicial 1 28.09.2016)CONSTITUCIONAL. Benefício de prestação continuada. Artigo 203, V, CF. Estrangeiro residente no país. Possibilidade. Requisitos legais comprovados. Lei 8.742/93, art. 20, 3º. Deficiência. Inconstitucionalidade reconhecida pelo e. STF. Hipossuficiência econômica. Comprovação por outros meios. Estatuto do Idoso. Aplicação analógica. Correção monetária. I - Não há óbice à concessão do benefício assistencial para estrangeiros, vez que os art. 3º, IV e 5º, caput, da Constituição da República, garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, bem como assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais. [...] (TRF3, AC 0031875-17.2015.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 26.04.2016, v. u., e-DJF3 Judicial 1 04.05.2016)PREVIDENCIÁRIO. Agravo. Assistência social. Estrangeiro residente no país. Possibilidade. Igualdade de condições prevista no artigo 5º da Constituição Federal. Pessoa hipossuficiente e de baixa instrução. Idade avançada. Implementação dos requisitos necessários. Procedência da ação. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - O fato de a parte autora ostentar a condição de estrangeiro não constitui óbice à concessão do benefício, desde que presentes os requisitos legais autorizadores, uma vez que a Constituição Federal não promove a distinção entre estrangeiros residentes no país e brasileiros, sendo o benefício assistencial de prestação continuada devido a quem dela necessitar, inexistindo restrição à sua concessão ao estrangeiro aqui residente. III - Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. [...] (TRF3, REO 0003352-41.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 25.11.2014, v. u., e-DJF3 Judicial 1 03.12.2014)]Ante o exposto, confirmo a liminar, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de amparo assistencial ao idoso NB 88/702.084.059-1, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando vedada sua cassação apenas em razão da nacionalidade da beneficiária. Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. P. R. I. e O.

0002052-63.2016.403.6183 - IEDA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO

Vistos, em exame de pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IEDA MARIA DOS SANTOS SOUZA, qualificada nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO (cf. emenda às fls. 44/47), objetivando seja-lhe assegurado o direito de intentar, imediatamente, pedido de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.543.154-4 (DIB em 22.03.2006), ou de agendar o ingresso de tal requerimento, antes da decadência do direito à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício. Relatou que a autarquia tem negado [...] [o] agendamento do pedido de revisão, sob alegação de que não há vagas disponíveis, e recusa-se a protocolizar o requerimento escrito que lhe fora apresentado. Narrou, ainda, que o agendamento foi tentado por diversas vias (pelo telefone, pela internet, e presencialmente em agência da Previdência Social). Não foi formulado pedido de liminar. O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 22). O prazo conferido à autoridade impetrada para prestar informações escoou in albis (cf. certidão lavrada à fl. 54). É o relatório. Decido. Entendo que o procedimento de instituir agenda de atendimento nos postos do INSS é em princípio legítimo, e tem como finalidade agilizar os serviços e impedir as longas esperas pelo atendimento presencial dos segurados ou de seus procuradores. A postura administrativa de distribuição de senhas não afronta nenhuma garantia legal, eis que atinge a massa de interessados de norma igualitária, e busca evitar a figura do despachante previdenciário, com acesso privilegiado aos postos em detrimento dos demais. A questão que se nos apresenta, porém, é distinta. A impetrante narrou a situação de ser-lhe negado o próprio agendamento, e trouxe documentação apta a demonstrar tal negativa, a saber: (a) duas impressões de resultados do sistema de agendamento eletrônico disponibilizado pelo INSS, datadas de 04.03.2016 e de 18.03.2016, nas quais se lê: Não existe vaga disponível para a AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, tente escolher outra agência mais próxima (fls. 11/13); (b) indicação do número de protocolo de atendimento telefônico (bru201602442166), gerado em 18.03.2016, às 12:40h (fl. 14); (c) declaração emitida por servidora da autarquia, em 21.03.2016, no sentido de que o patrono da autora compareceu n[ã] Agência [Centro] para tratar de assuntos relativos à Previdência Social no horário das 8:30 às 10:30. [...] Tentou agendar, entretanto não há vaga disponível (fls. 9/10). Tal recusa de atendimento caracteriza violação à garantia do direito de petição, assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, e ordenado pela própria autarquia nos artigos 559 et seq. da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015. Ante o exposto, defiro a liminar requerida e determino à autoridade impetrada que receba de pronto o requerimento de revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.543.154-4, pelas mãos de sua beneficiária ou por intermédio de procurador, registrando o dia 04.03.2016 (primeira tentativa comprovada) como data de ingresso do pedido. Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão. Oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. P. R. I. e O.

0008868-61.2016.403.6183 - EVANGIVALDO DO CARMO PINTO (SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias fornecer cópia da petição inicial e documentos, para intimação da autoridade coatora, sob pena de extinção. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

0008870-31.2016.403.6183 - JOSE SOARES (SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias fornecer cópia da petição inicial e documentos, para intimação da autoridade coatora, sob pena de extinção. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1) - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X ADEMIR GONZAGA X NELSON GONZAGA X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO X NILZA GONZAGA X NEUZA GONZAGA DE PAULA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X PEDRO ASPASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUCHIKO KOMATSU IGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0006011-96.2003.403.6183 (2003.61.83.006011-1) - AUREO OLIVEIRA CARAPIA X BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ X GILVAN CRISPIM DOS SANTOS X OSWALDO JOSE EMBOABA X PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUREO OLIVEIRA CARAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN CRISPIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO JOSE EMBOABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações do INSS de fls. 640/641, que não houve o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento, reexpeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio. Após, tornem os autos para transmissão. Int.

0025219-22.2011.403.6301 - VALDEMAR INACIO DE SOUZA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2151

PROCEDIMENTO COMUM

0009869-86.2013.403.6183 - TEREZINHA SIQUEIRA DA FATIMA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/194. Excepcionalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento das providências determinadas às fls. 172. Int.

0013000-69.2013.403.6183 - PEDRO RIBEIRO FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias: a) cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 30/06/1991 a 29/06/1992. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001557-87.2014.403.6183 - GABRIEL GONCALVES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a respeito da Carta Precatória juntada às fls. 194/210. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000384-91.2015.403.6183 - JOSUE PEDRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/244. Vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias a respeito das informações enviadas pela Mercedes Benz e Lafer S/A. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Int.

0000641-19.2015.403.6183 - NELSON ROQUE BRUNETTA(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à partes, para providências, da designação de data para audiência para oitiva de testemunhas a ser realizada em Lages/SC, nos autos da Carta Precatória nº 5007344-49.2016.4.04.7206, distribuída à 1ª Vara Federal de Lages/SC. A audiência foi agendada para o dia 15 de março de 2017, às 14h30, à Avenida Belizário Ramos, 3800, 3º andar, Centro, CEP 88502-100, tel.: (49) 3221-5300. Nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Atente-se para a previsão do Art. 455, 2º: A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Int.

0009802-53.2015.403.6183 - DIRCEU LIMA LOPES(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS E SP111216 - JOSE CARLOS ROBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0011665-44.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

Expediente Nº 2155

PROCEDIMENTO COMUM

0005120-07.2005.403.6183 (2005.61.83.005120-9) - JOSE APARECIDO OLIVERIO (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/382: Nada a ser deliberado, tendo em vista que o feito se encontra sobrestado aguardando julgamento de recurso pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, ainda não há obrigação de fazer - averbação de períodos reconhecidos - por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, diante da inexistência do trânsito em julgado da decisão. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

0004533-04.2013.403.6183 - ISMAEL ALVES DE MELO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ismael Alves de Melo, em 24 de maio de 2013, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 08 de dezembro de 2010, formulou pedido de aposentadoria especial, mas lhe foi concedida apenas aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não ter sido enquadrado como especial o período de 06 de março de 1997 a 27 de agosto de 2010 trabalhado na MRS Logística S/A. Acrescentou que, durante tal lapso temporal, ficou exposto aos agentes nocivos ruído e eletricidade, ponderando que este último também pode ser reconhecido como tal após 06 de março de 1997. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência dos pedidos para que o período de 06 de março de 1997 a 27 de agosto de 2010, trabalhado na MRS Logística S/A seja considerado especial, com a concessão de aposentadoria especial a partir da DER. Juntou documentos (fls. 02/77). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a regularização da petição inicial e a juntada de documento (fls. 79), sobrevindo manifestações do autor (fls. 80/81). Citado (fls. 82), o réu ofereceu contestação na linha de que não há como enquadrar como especial o período apontado na petição inicial. Juntou documentos (fls. 80/98). Houve réplica, ocasião em que o autor não requereu a produção de outras provas e pleiteou a concessão da tutela antecipada na sentença (fls. 100/102). O réu também não requereu a produção de outras provas (fls. 103). Foi determinada a juntada de documento (fls. 104), sobrevindo manifestação do autor (fls. 105/106). Ciente do documento novo, o réu nada requereu (fls. 107). É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias

profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84),de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação

dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na

época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação

trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DO CASO CONCRETONo caso concreto, o autor pretende que seja declarado especial o período de 06 de março de 1997 a 27 de agosto de 2010, trabalhado na MRS Logística S/A, em razão de exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade.Inicialmente, observo que o autor trouxe para os autos cópias de carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, em 30 de maio de 1983, foi contratado pela Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 31/36), a qual foi sucedida pela MRS Logística S/A (fls. 43/44 - campo observações). Verifico, ainda, que o referido vínculo trabalhista, com a mesma duração, consta no CNIS (fls. 90) e foi considerado na contagem do tempo de serviço/contribuição pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 56/57). Portanto, verifica-se que não há qualquer discussão em torno da existência do vínculo trabalhista, nem acerca de sua duração. Noutro ponto, observo que,

para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópias de perfil profissiográfico previdenciário - PPP, com indicação de responsáveis técnicos, para o período de 30 de maio de 1983 a 27 de agosto de 2010, subscrito por Ricardo Infante Magalhães Gomes, com informação no sentido de que, no período de 06 de março de 1997 a 30 de abril de 1997, exercendo o cargo/função de manobrador, ficou exposto a ruído contínuo de 86,1 dB(A), de modo habitual e permanente, e de que, no período de 1 de maio de 1997 a 27 de agosto de 2010, exercendo o cargo/função de artífice de manutenção, eletroeletrônico júnior e eletricista, ficou exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, de modo habitual e permanente (fls. 43/44). Assim, impõe-se reconhecer que, no período de 01 de maio de 1997 a 27 de agosto de 2010, o autor desenvolveu atividade especial, em razão de exposição ao agente nocivo eletricidade. Por oportuno, registro que não há como reconhecer a especialidade do período de 06 de março de 1997 a 30 de abril de 1997, vez que, conforme visto supra, o limite tolerável de ruído para o período era de 90 dB(A). Consigno, por fim, que, muito embora o autor não tenha comprovado que, em 27 de agosto de 2010, Ricardo Infante Magalhães Gomes possuía poderes para subscrever perfil profissiográfico previdenciário pela MRS Logística S/A (vez que a procuração juntada às fls. 106 está datada de 3 de junho de 2014, com validade de 1 ano, sem qualquer ressalva a atos pretéritos), a aceitação do documento em Juízo como prova deu-se pelo fato de que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social, na esfera administrativa, considerou seu conteúdo, sem fazer qualquer exigência, para reconhecer a especialidade de outro período e conceder aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 54/55 e fls. 67). Dentro dessa quadra e tendo em vista que, administrativamente, o Instituto Nacional do Seguro Social já havia enquadrado o período de 30 de maio de 1983 a 05 de março de 1997 como especial, por exposição ao agente nocivo ruído (fls. 54/55 e fls. 56/57), verifica-se que, na data da DER, o autor havia amealhado o tempo de 27 anos, 1 mês e 3 dias em condições de trabalho especiais, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial (sem a incidência de fator previdenciário), a qual, no caso dos agentes nocivos ruído e eletricidade, demandam 25 anos de trabalho (artigo 57 da Lei 8.213/91 c.c. atos regulamentares). De rigor, portanto, a procedência parcial dos pedidos, com sucumbência mínima do autor apenas no período de 06 de março de 1997 a 30 de abril de 1997. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.05.1997 a 27.08.2010; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 152.904.219-1), sem a incidência de fator previdenciário, nos termos da fundamentação, com DIB em 08.12.2010. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, com compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente. Considerando que o autor sucumbiu em 2 meses de 159 meses pleiteados como especiais (cerca de 1,25% do pedido), condeno apenas o réu no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista não ter o INSS sido condenado em valor superior a 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). P.R.I. São Paulo, 13/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0001189-78.2014.403.6183 - MARILENA DE CASTRO PALMA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0005636-12.2014.403.6183 - LIBERTO JOAO BOTELHO DE LIMA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LIBERTO JOÃO BOTELHO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito referente à devolução das parcelas de benefício recebidas de boa fé, bem como o restabelecimento do benefício de aposentadoria. Alega que recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.973.795-9), com DIB em 22/04/2004. Ocorre que o benefício foi cessado em 31/10/2013, após revisão administrativa que constatou irregularidade em seu benefício. Da revisão foi gerada, ainda, uma dívida ativa de R\$ 358.847,35 relativo ao período em que o benefício esteve ativo de 22/04/2004 a 30/09/2013. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-104. Em decisão às fls. 106-107, foi deferido em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à ré que, até final decisão nestes autos, abstenha-se de incluir, ou retire, se for o caso, o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida discutida na presente ação. Na mesma oportunidade foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 241-249. Sustenta a improcedência do pedido inicial, em razão da legalidade do processo de revisão do benefício e a cobrança dos valores pagos indevidamente. Réplica às fls. 253-254. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. A legislação previdenciária outorga ao INSS a competência para revisão periódica de todos os benefícios concedidos justamente para apurar quaisquer irregularidades. Nesse sentido dispõe a Lei nº 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). Assim, constada a irregularidade na concessão de qualquer benefício, correto o seu cancelamento. Por sua vez, os valores indevidamente recebidos serão ressarcidos ao erário público, na seguinte forma: Lei nº 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Decreto nº 3.048/99 Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Ressalto, finalmente, que foi oportunizado ao autor o direito ao contraditório e a ampla defesa no processo administrativo. Contudo, verifico que o autor não logrou em provar a legalidade dos períodos questionados pelo INSS. Tampouco se desincumbiu de provar as alegações nestes autos. Não há prova da titularidade da inscrição 1.097.483.033-7 questionada, constando na microficha o segurado Ronaldo Ferreira Maciel, bem como do período de 03/95 a 12/2000 como contribuinte individual, além dos períodos em que os salários de contribuição foram computados no teto previdenciário, de modo que a legalidade do ato está assegurada. Pois bem, o autor recebeu aposentadoria por tempo de contribuição que, após auditoria interna, restou apurado a irregularidade no cômputo do tempo e dos salários de contribuição, conforme comunicado no ofício 187/2000 às fls. 161/162. O autor aponta na inicial que não contribuiu para a irregularidade da concessão, alegando que contratou os serviços de um indivíduo para dar entrada na documentação junto ao INSS, entregando-lhe suas carteiras de trabalho e carnês de recolhimento e que algum tempo depois referido indivíduo entregou-lhe cópia da carta de concessão. Não há razoabilidade para a admissão de tal justificativa. As provas dos autos indicam claramente a irregularidade dos dados lançados para a concessão do benefício. A alegação de que a assinatura constante do P.A. não pertence ao segurado em nada lhe favorece, antes pelo contrário, corrobora sua má-fé na contratação de terceira pessoa para requerer seu benefício. Há de ser destacado, contudo, que o INSS deve observar o prazo prescricional limite para reaver os valores recebidos indevidamente pelo segurado, pois não há o que se falar em tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao patrimônio público, fundado no 5º do art. 37 da CF/88. Isto porque, o princípio da prescricionalidade é a regra, se alinhando com um dos pilares do direito brasileiro, qual seja, a segurança jurídica. Diante das considerações feitas, o pedido inicial há de ser indeferido, mantendo-se correta, a suspensão administrativa do benefício previdenciário NB 42/129.973.795-9, com DIB em 22/04/2004 e a cobrança da dívida ativa no valor R\$ 358.847,35 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos). Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inexigibilidade da dívida ativa no valor R\$ 358.847,35 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos) em decorrência de suspensão de benefício previdenciário irregular, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007598-70.2014.403.6183 - JAIRO MERISSI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jairo Merissi, em 21 de agosto de 2014, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que nos períodos de 01.03.1974 a 10.07.1978, de 24.07.1978 a 17.03.1982 e de 04.04.1983 a 30.09.1985 desenvolveu atividades comuns que podem ser convertidas em especiais com redutor de 0,83. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência dos pedidos para que os referidos períodos sejam convertidos em especiais, com a concessão de aposentadoria especial a partir da DER. Juntou documentos (fls. 02/97). Os autos foram distribuídos livremente ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 98). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinadas as juntadas de documentos (fls. 100), sobrevindo manifestação do autor (fls. 101/133). O prazo para a juntada dos documentos solicitados foi dilatado bem como foi determinado o aditamento da petição inicial (fls. 134), sobrevindo nova manifestação do autor (fls. 139/140). Houve declínio de competência (fls. 141), seguindo-se a redistribuição do feito por dependência a este Juízo (fls. 142). Foram determinadas as juntadas de novos documentos e, sem prejuízo, a citação do réu (fls. 146), sobrevindo manifestação do autor (fls. 146/149). Citado (fls. 150), o réu ofereceu contestação na linha de que não há como converter os tempos de atividade comum em especial (fls. 151/164). Houve réplica, ocasião em que o autor não requereu a produção de outras provas e requereu o exame do pedido de tutela antecipada na sentença (fls. 169/173). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 174)É o relatório. Fundamento e decido. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 16 de maio de 2007 (fls. 85). Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condene o autor no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor dado à causa atualizado, observada a gratuidade processual concedida. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita e sucumbente. P.R.I. São Paulo, 13/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

Adalberto Carlos Spavier, em 25 de setembro de 2014, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que seu pedido de aposentadoria especial, formulado em 19 de maio de 2014, foi indeferido em razão de não ter sido enquadrado como especial o período de 01 de maio de 1989 a 19 de maio de 2014 trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo. Acrescentou que, durante tal lapso temporal, ficou exposto ao agente nocivo eletricidade. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência dos pedidos para que o período trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo seja considerado especial, com a concessão de aposentadoria especial a partir da DER. Juntou documentos (fls. 02/78). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foram determinadas a regularização da petição inicial e, sem prejuízo, a citação do réu (fls. 80/81). Houve manifestação do autor (fls. 83 e fls. 85). Citado (fls. 84), o réu ofereceu contestação na linha de que não há como enquadrar como especial o período apontado na petição inicial. Juntou documentos (fls. 86/104). Houve réplica (fls. 107/118). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 119/120). É o relatório.

Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais,

códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade

laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da

MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino: importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O

EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.

DO CASO CONCRETO No caso concreto, o autor pretende que seja declarado especial o período de 01 de maio de 1989 a 19 de maio de 2014, trabalhado na Companhia do Metropolitano de São Paulo. Inicialmente, observo que o autor trouxe para os autos cópias de carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, em 12 de julho de 1985, foi contratado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo (fls. 41/49). Verifico, ainda, que o referido vínculo trabalhista, com a mesma duração, consta no CNIS (fls. 56) e foi considerado na contagem do tempo de serviço/contribuição pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 58/59). Portanto, verifica-se que não há qualquer discussão em torno da existência do vínculo trabalhista, nem acerca de sua duração. Noutro ponto, observo que, para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos cópia de perfil profissiográfico previdenciário para o período de 12 de julho de 1985 a 27 de maio de 2014, com indicação de responsável técnico para o período de 01 de maio de 1989 a 27 de maio de 2014, subscrito por Teresa Cristina Abreu e Souza (fls. 50/52), pessoa que possui poderes para tanto (fls. 53). Analisando tal documento, constata-se que o autor, no período de 01 de maio de 1989 a 19 de maio de 2014, como supervisor de linha I, supervisor de linha operacional e operador de transporte metroviário III (supervisor), ficou exposto ao agente nocivo eletricidade apenas de forma intermitente. Tal conclusão também é extraída da descrição das atividades do cargo ocupado pelo autor que, exercendo a supervisão, possuía uma gama variada de tarefas durante seu turno de trabalho, sendo certo que parte delas, como a arrecadação de valores e a fiscalização de estabelecimentos comerciais, notoriamente não envolvem exposição ao agente nocivo eletricidade. De rigor, portanto, a improcedência dos pedidos, vez que o autor ficou exposto ao agente nocivo eletricidade apenas de forma intermitente, o que é insuficiente para o reconhecimento da especialidade do trabalho.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condeno o autor no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor dado à causa atualizado, observada a gratuidade processual concedida. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita e sucumbente. P.R.I. São Paulo, 13/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0010027-10.2014.403.6183 - JOSE MORAES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por JOSE MORAES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02/49. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 51/52. Na mesma decisão foi deferida tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146/163. Réplica às fls. 166/180. Foi realizada perícia com médico na especialidade em Ortopedia e Traumatologia (fls. 186/200). Às fls. 203/205, o INSS apresentou proposta de acordo. Contudo, o autor não aceitou a proposta do INSS, conforme Termo de Conciliação às fls. 214/215. Intimados acerca dos laudos, o autor manifestou-se às fls. 221/226 e o INSS nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica, em 01/06/2016, apontou o Sr. Perito na especialidade em Ortopedia e Traumatologia que o periciando apresentava: Artralgia em joelho esquerdo. (...) Caracteriza situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta perícia, com data de início da incapacidade em 14/01/2015, conforme relatório médico. Segundo o perito, o falecido apresenta incapacidade laborativa total e temporária com DII em 14/01/2015. Qualidade de segurado. No caso dos autos, consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social (fls. 49) que a parte autora foi beneficiária de auxílio doença no período de 28/04/2014 a 27/08/2014. Assim, diante do quadro probatório, para o período em que ficou constatada a incapacidade em 14/01/2015, preenchia o requisito da qualidade de segurado. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação para condenar o INSS a: a) CONCEDER o benefício de auxílio doença, com DIB em 14/01/2015, devendo ser reavaliado em 12 meses a contar da data da perícia, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. b) CONDENAR a parte ré a calcular a RMI, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. No cálculo dos atrasados, deverá ser respeitada a prescrição quinquenal e deverão ser descontados os valores recebidos em razão de outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando o pedido formulado na inicial e configurada a verossimilhança da alegação refletido na procedência da sentença proferida nestes autos e, finalmente, o fundado receio de dano irreparável que se traduz pelo caráter alimentar da verba pleiteada, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 300, do CPC para determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para que promova a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Destaco que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0011241-36.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP301379 - RAQUEL MIYUKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por JOÃO BATISTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02/49. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 51/52. Na mesma decisão foi indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72-78. Réplica às fls. 81-85. Foi realizada perícia com médico Clínico Médico e Neurologista (fls. 92-102). Intimados acerca dos laudos, o autor manifestou-se às fls. 104-105 e o INSS nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica, em 01/07/2016, apontou o Sr. Perito na especialidade em Clínica Médica e Neurologia que o autor é portador de: doença de Parkinson (CID G20). (...) A parte autora encontra-se incapacitada para os autocuidados e para as atividades instrumentais de vida diária, em decorrência da Doença de Parkinson com complicações motoras, necessitando da supervisão permanente de outra pessoa, caracterizando situação de incapacidade para a vida independente. (...) Diante do exposto, é possível aferir que o periciando encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho e para a vida independente. (...) Não é possível determinar, com segurança, a data de início da incapacidade laborativa da parte autora. Segundo o perito, o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho e para a vida independente. Quanto à data de início da incapacidade, verifico que ela é, no mínimo, anterior a 27/04/2010 (fls. 39), quando o autor já recebia tratamento neurológico. Embora o perito não tenha afirmado com precisão a DII, indicou que as consultas com o neurologista se iniciaram em 25/11/2009. Com efeito, há elementos suficientes para concluir que a DII é contemporânea ao final de 2009 e início de 2010. No caso em análise o autor perdeu a qualidade de segurado em janeiro de 2009 (conforme consulta CNIS anexado) e novamente retornou suas contribuições em 01/02/2012. Nesse passo é possível concluir ao tempo do início da incapacidade (27/04/2010) o autor não possuía qualidade de segurado. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juza Federal Substituta

0004745-25.2014.403.6301 - MARIA SONIA BRAZ NASCIMENTO (SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SONIA BRAZ NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Orlando dos Santos Peixoto, ocorrido em 20/08/2010. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício de pensão por morte requerido em 22/09/2010 foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 14/163). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 112. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 164/188. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, conforme fls. 209/211 e 299. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 27/01/2014, autuado sob o nº 0004745-25.2014.403.6301. Posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 290/291, declarando a incompetência absoluta. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do Sr. Orlando dos Santos Peixoto, falecido em 20/08/2010. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91. O óbito do Sr. Orlando dos Santos Peixoto resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 124. Há controvérsia, no entanto, acerca da qualidade de segurado, bem como da dependência econômica, na qualidade de companheira. Da qualidade de dependente A Autarquia Federal, em contestação, argumentou que não ficou comprovada a união estável entre o falecido e a Srª Maria Sonia Braz Nascimento, na qualidade de companheira. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: (...) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Pois bem. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora comprovou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável, nos termos da lei. De acordo com os documentos anexados aos autos, o endereço do autor e da falecida era o mesmo, qual seja, Rua Maria Blanchard, 4, São Paulo/SP, CEP nº 05859-120, endereço este presente no atestado de óbito do falecido e dos comprovantes de residência em nome de ambos, com datas próximas ao óbito. Depreende-se ainda dos documentos apresentados e da prova oral produzida, que a união estável perdurou até o falecimento do

Sr. Orlando dos Santos Peixoto, ocorrido em 20/08/2010. Com intuito de corroborar as provas constantes dos autos foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, conforme termos às fls. 209/211 e 299. A parte autora em depoimento pessoal informou que mora na Rua Maria Blanchard, 4; que está sozinha na casa há 4 anos; que antes morava com Orlando até o seu falecimento; que ele faleceu com 52 anos de pneumonia no Hospital Campo Limpo; que tem um filho (Wagner Braz Nascimento), com Orlando; que morou com Orlando por 30 anos; que não estava separada na data do falecimento; que Orlando trabalhava em Metalúrgica, das 7:00 horas às 17:00 horas. A testemunha, Sr. Valdemir de Jesus da Silva, informou que é vizinho da autora; que conhece a autora há mais de 30 anos; que ela morava com Orlando e o filho Wagner; que eles nunca se separaram; que Orlando faleceu de pneumonia; que ele era soldador em Metalúrgica; que Orlando era o responsável pelas despesas da casa. A testemunha, Sr. Nelson Lopes dos Santos, informou que conhece a autora há aproximadamente 30 anos; que após a morte de Orlando, a autora passou a morar sozinha; que o falecido era soldador em Metalúrgica; que viveram juntos até a morte dele. A testemunha, Sr. Geraldo Brito dos Santos, informou que é vizinho da autora; que conhece a autora há trinta anos; que ela mora sozinha desde que o Orlando faleceu; que Orlando faleceu de pneumonia em 2010; que eles nunca se separaram; que o filho deles se chama Wagner. Com efeito, os depoimentos foram firmes e convincentes e demonstraram a união estável entre o casal. A prova testemunhal e a prova documental produzida confirmam a união duradoura e socialmente reconhecida como união estável. Portanto, ficou caracterizada a união estável. Da qualidade de segurado A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que na data do óbito o segurado havia perdido a qualidade de segurado. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, além de ter considerado que a última contribuição do falecido ocorreu em 01/2010 e que a qualidade de segurado teria permanecido até 01/01/2011, alegou que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Ocorre que o segurado veio a óbito em 20/08/2010. Já em contestação, aduz o INSS que a última anotação da CTPS tem data de início da atividade em 01/02/2000, tendo como empregador Iproj. Proj. Maq e Disp. Ltda., sem data de saída. A parte autora afirma que, o Sr. Orlando dos Santos Peixoto laborou no período de 01/02/2000 a 01/2010, na empresa Iproj. Projetos de Máquinas de Dispositivos Ltda. - ME. Observe-se que os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. De fato, consta apenas a data de admissão, sem data de saída. Contudo, conforme Extrato Previdenciário - CNIS Cidadão em anexo, verifico que foram prestadas informações pela empresa em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social acerca de competências intercaladas entre 02/2000 e 01/2010. Além disso, consta dos autos Recibos de Pagamentos de Salários em períodos intercalados complementares à GFIP. De acordo com a Lei Federal n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao alterar a Lei n. 8.212/91, obrigou as empresas a prestarem ao INSS informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras que comporão a base de dados para fins de cálculos e concessão de benefícios previdenciários. Já o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, traz normas e instruções acerca da obrigação e necessidade de apresentação da GFIP. Os órgãos e entidades estão obrigados à entrega da GFIP ainda que não haja recolhimento para o FGTS, caso em que esta GFIP será declaratória, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social. Pois bem, a empresa declarou por meio da GFIP que o segurado era seu empregado, de forma que fez declaração do fato gerador das contribuições previdenciárias em relação àquelas competências, o que por si só faz prova para fins de concessão de benefício previdenciário. O empregado não pode ser punido pela desidiosa do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Assim, verifico que os fatos alegados restaram comprovados diante de farta documentação, corroborada pela declaração do empregador ao transmitir a GFIP. Deste modo, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral com a empresa IPROJ PROJETOS DE MÁQUINAS E DISPOSITIVOS LTDA. - ME de 01/02/2000 a 01/2010. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, pois o Sr. Orlando dos Santos Peixoto, falecido em 20/08/2010, era segurado obrigatório da Previdência Social. Da data de início do benefício A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei 8.213/91, em sua redação: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo. Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 22/09/2011 e o óbito do segurado ocorreu em 20/08/2010. Contudo, a prova da dependência econômica e união estável só foi aperfeiçoada nos autos deste processo, razão pela qual o benefício é devido desde a citação, em 01/09/2014. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Maria Sônia Braz Nascimento, desde a data da citação em 01/09/2014. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a citação, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in itinere, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual

a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal-Substituta

0007925-49.2014.403.6301 - RAPHAEL DO NASCIMENTO(SP151334 - EDSON DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAPHAEL DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição. Consta da petição inicial que a parte autora, em 24/06/1994, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de serviço NB 057.186.002-8. Contudo, permaneceu trabalhando na empresa MIR Indústria e Comércio Ltda. Aduz que em 15/02/1995 sofreu acidente de trabalho e passou a receber o benefício de auxílio acidente do trabalho NB 68.598.697-7, o qual foi transformado em 14/09/2000 no auxílio acidente (NB 117.559.435-8). No entanto, em 2001, o INSS em revisão administrativa cancelou o benefício e procedeu ao desconto nos proventos de aposentadoria dos valores recebidos a título de auxílio acidente. Inicial e documentos às fls. 02-216. A petição inicial foi aditada às fls. 72-73 e 80-82. Em decisão às fls. 84-85, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma decisão foi deferida parcialmente a tutela antecipada para suspender os descontos dos valores percebidos a título de auxílio acidente dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, até ulterior decisão. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 226-231, aduzindo no mérito a improcedência do pedido. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 10/02/2014, autuado sob o nº 0007925-49.2014.403.6301. Posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 200/203, declarando a incompetência absoluta. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Mérito Estabelece o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Portanto, o auxílio acidente consiste em um benefício previdenciário pago ao segurado como uma indenização pela redução da sua capacidade laborativa, originária da consolidação das sequelas resultantes de acidente de qualquer natureza. Outrossim, é imprescindível que ocorra, além do infortúnio, a perda ou redução da capacidade para o desempenho da atividade habitual que o segurado vinha exercendo quando do acidente. No caso dos autos, a parte autora aposentou-se em 24/06/1994 e permaneceu trabalhando, vindo a sofrer acidente de trabalho e passou a receber o benefício de auxílio acidente do trabalho NB 68.598.697-7, o qual foi transformado em 14/09/2000 no auxílio acidente (NB 117.559.435-8). A Vigésima Quarta Junta de Recursos do CRPS deu parcial provimento ao recurso do INSS, no sentido de que no momento da concessão do auxílio acidente já havia proibição legal de acumulação de aposentadoria com o benefício de auxílio doença, conforme artigo 124, I da Lei nº 8.213/91. Pois bem. De fato, o artigo 124, I da Lei nº 8.213/91 já vedava a cumulação do benefício de auxílio doença com aposentadoria. Contudo, a cumulação do auxílio acidente com a concessão de outro benefício foi permitida até a alteração do 3º do artigo 86 da Lei 8.213/91 promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997. A redação original do 3º do artigo 86 estabelecia: O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de permitir a cumulação dos benefícios, desde que a lesão incapacitante e a aposentadoria tenham sido implementadas em momento anterior à vigência da Lei 9.528/97. Nesse sentido, colaciono jurisprudência a seguir: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA LEI 9.528/1997. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em permitir a acumulação do auxílio-doença com aposentadoria desde que a lesão incapacitante e a aposentadoria tenham sido implementadas em momento anterior à vigência da Lei 9.528/97. 2. In casu, o fato gerador do auxílio-acidente deu-se no momento em que era autorizada a sua cumulação. Contudo, a aposentadoria por invalidez foi concedida apenas em 13-4-2007, o que impede a concessão da respectiva acumulação. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201502341578, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/02/2016 ..DTPB:.) EMENTA: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA MP N. 1.596-14/1997 (11.11.1997). JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 168/STJ. FINALIDADE DO RECURSO. 1. Somente é possível a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria se a eclosão da lesão incapacitante ensejadora do direito ao auxílio-acidente e o início da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997 (Recurso Especial repetitivo n. 1.296.673/MG). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN:(AINTERESP 201401739382, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/06/2016 ..DTPB:.) Destarte, a parte autora faz jus à cumulação do benefício de auxílio-acidente e aposentadoria pretendida na

inicial, visto que a eclosão da lesão se deu 25/02/1995, conforme comunicação de acidente do trabalho às fls. 14 e a aposentadoria foi concedida com DIB em 24/06/1994, ou seja, anteriores a 11.11.1997, data da alteração do artigo 86, 3º da Lei 8.213/91 promovida pela Medida Provisória nº. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio acidente NB 117.559.435-8 e promover a devolução dos valores descontados indevidamente. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a cessação indevida, com a devolução dos valores descontados indevidamente, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal-Substituta

0000947-85.2015.403.6183 - MARCELINO NUNES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0001606-94.2015.403.6183 - ALTAIR DE CARVALHO SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altair de Carvalho Siqueira, em 09 de março de 2015, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que seu pedido de aposentadoria especial, formulado em 27 de junho de 2014, foi indeferido em razão de não ter sido enquadrado como especial o período de 14 de fevereiro de 1989 a 24 de fevereiro de 2014 trabalhado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Acrescentou que, durante tal lapso temporal, ficou exposto a ruído, a eletricidade e a líquidos inflamáveis. Aduziu, ainda, que realizou outras atividades comuns em data anterior a 14 de fevereiro de 1989, as quais podem ser convertidas em especial para complemento de eventual tempo faltante. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência dos pedidos para que o período trabalhado na Companhia de Trens Metropolitanos seja considerado especial, bem como para que lhe seja assegurada a possibilidade de conversão de tempo comum desenvolvido em data anterior em especial, com a concessão de aposentadoria especial a partir da DER. Fez pedido subsidiário. Juntou documentos (fls. 02/99). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a regularização da petição inicial e a juntada de documento (fls. 101), sobrevivendo manifestações do autor (fls. 102 e fls. 103/104). Foi acolhida a emenda da petição inicial e determinada a citação do réu (fls. 105). Citado (fls. 106), o réu ofereceu contestação na linha de que não há como enquadrar como especial o período apontado na petição inicial (fls. 107/120). Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 122/124). O réu também não requereu a produção de outras provas (fls. 125). É o relatório. Fundamento e decido. DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL A legislação previdenciária estabelece que a prova da especialidade dos vínculos trabalhistas, ao menos em regra, faz-se por meio de prova documental (formulário, formulário + laudo ou perfil profissiográfico previdenciário). Portanto, salvo hipóteses excepcionais, não há espaço para a produção de outras modalidades de prova. No caso em exame, observo inicialmente que nada justifica a produção da prova pericial requerida em relação ao agente nocivo ruído, isto porque as conclusões contidas no laudo providenciado pela empresa estão em harmonia com o cargo e as descrições das atividades desenvolvidas pelo autor (fls. 53/56). Noutro ponto, observo que, com relação ao agente nocivo eletricidade e à exposição a líquidos inflamáveis, o autor juntou aos autos cópia de laudo pericial produzido em reclamação trabalhista que visava ao pagamento de adicional de periculosidade (fls. 80). Por fim, verifico que o autor não trouxe para os autos qualquer início de prova contrário às conclusões contidas em tais documentos. Indefiro, portanto, o pedido de prova pericial, vez que inútil ao deslinde do feito. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a

prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro

miserio. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de

tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de a-avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções

auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e,

a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) DO CASO CONCRETO No caso concreto, o autor pretende que seja declarado especial o período de 14 de fevereiro de 1989 a 24 de fevereiro de 2014, trabalhado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em razão de exposição a

ruído, a eletricidade e a líquidos inflamáveis, bem como que seja declarada a possibilidade de conversão dos períodos de atividades comuns em especial desenvolvidos até o início do referido vínculo trabalhista. Inicialmente, observo que o autor trouxe para os autos cópias de carteiras de trabalho e previdência social com anotações no sentido de que, em 14 de fevereiro de 1989, foi contratado pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, a qual foi sucedida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (fls. 25/50). Verifico, ainda, que o referido vínculo trabalhista, com a mesma duração, consta no CNIS (fls. 21) e foi considerado na contagem do tempo de serviço/contribuição pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 90/96). Portanto, verifica-se que não há qualquer discussão em torno da existência do vínculo trabalhista, nem acerca de sua duração. Noutro ponto, observo que, para comprovar a especialidade, o autor trouxe para os autos, além da prova pericial produzida na reclamação trabalhista (fls. 62/80), formulário acompanhado de laudo técnico para o período de 14 de fevereiro de 1989 a 31 de dezembro de 2003 (fls. 52/56) e perfil profissiográfico previdenciário - PPP, com indicação de responsáveis técnicos, para o período de 01 de janeiro de 2004 a 24 de fevereiro de 2014 (fls. 57/59), ambos subscritos por Carlos Alberto Forte, pessoa que possui poderes para tanto (fls. 60). Analisando tais documentos, constata-se que o autor, como agente operacional de estação I e II e agente operacional II, possuía uma gama variada de atividades próprias de quem exerce tais funções, as quais geravam uma exposição habitual e intermitente ao agente nocivo ruído, quando da passagem de trens pela estação, e uma exposição habitual e intermitente ao agente nocivo eletricidade, quando da realização de atos atrelados ao sistema elétrico das estações e à eletrificação de seus trilhos. Dentro dessa quadra, impõe-se reconhecer que, por ter ficado exposto apenas de forma habitual e intermitente aos agentes nocivos ruído e eletricidade, não há como reconhecer os períodos como especiais. Registro, também, que a exposição a líquidos inflamáveis não foi eleita pelo legislador previdenciário para conferir direito à aposentadoria especial. Por fim, consigno que, no caso em questão, não é possível a conversão de tempo comum em especial, vez que o requerimento administrativo foi formulado apenas em 27 de junho de 2014. De rigor, portanto, a improcedência dos pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor dado à causa atualizado, observada a gratuidade processual concedida. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita e sucumbente. P.R.I. São Paulo, 13/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0003973-91.2015.403.6183 - ERNESTINA FERREIRA DE ABREU (SP248802 - VERUSKA COSTENARO E SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERNESTINA FERREIRA DE ABREU, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão de benefício de aposentadoria por idade, mediante cômputo de períodos laborados antes de 1975. A parte autora requereu o benefício da aposentadoria por idade (NB 41/167.933.222-5) em 09/04/2014, a qual foi indeferida sob o argumento de falta de carência. Juntou procuração e documentos (fls. 11-38). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 40. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47-55. Réplica às fls. 68-70. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas. Assim, passo ao mérito. Do mérito Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante cômputo de períodos laborados antes de 1975. O INSS no momento do indeferimento administrativo do pedido argumentou que foi comprovado apenas 98 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, qual seja, 168 contribuições para o ano de 2009 (fls. 14). Posteriormente, em petição de fls. 42, a autora informou que foi comunicada somente após o ajuizamento desta ação de que a requerida reviu seu ato e concedeu administrativamente a aposentadoria por idade, retroagindo os pagamentos até 01/2015. Contudo, argumenta que, embora o pleito principal tenha sido reavaliado e concedido na esfera administrativa, ainda restam valores atrasados, que não foram reconhecidos na concessão do benefício. Requer, assim, o prosseguimento do feito para fins do reconhecimento dos atrasados. Destarte, a autora apresentou documento suficiente a comprovar não só o vínculo, como também a carência exigida, na data de entrada do requerimento administrativo em 09/04/2014. Desse modo, não há razão para que o benefício seja devido apenas a partir da data da concessão em 10/01/2015. Assim, faz jus a autora ao pagamento dos atrasados desde a DER em 09/04/2014. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a parte autora, desde a data do requerimento administrativo em 09/04/2014. Assim, resolvo o mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal-Substituta

0006266-34.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINEZ(SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS MARTINEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito referente à devolução das parcelas de benefício recebidas de boa fé, a imediata suspensão dos descontos sofridos sobre as parcelas mensalmente recebidas, bem como o reconhecimento de tempo especial e a condenação da autarquia em dano material e moral. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-122. Alega que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.380.535-6, com DIB em 25/04/2007. Contudo, o INSS, por meio de sua Gerência Executiva, realizou revisão de ofício e concluiu que houve erro no cálculo do tempo, pois foram somados 3 meses de contribuição na condição de facultativo a períodos em que o segurado gozou auxílio-doença. Além disso, foi equivocada a leitura da certidão de tempo de serviço trabalhado para o Estado de São Paulo. Aduz que tal revisão resultou na redução do tempo de contribuição de 35 anos e 14 dias para 34 anos, 8 meses e 8 dias. Desse modo, o benefício foi revisado e a DER alterada de 25/04/2007 para 17/08/2008. Em consequência, a RMI passou de R\$ 1.604,58 para R\$ 1766,25. Ocorre que da revisão foi gerada, ainda, uma dívida ativa de R\$ 35.183,38 (atualizado em julho de 2012), a qual passou a ser descontada a razão de 30 % do benefício mensal, no importe de R\$ 738,51, desde setembro de 2014. Em decisão às fls. 124-125 proferida em 27/08/2015, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança do valor correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/143.380.535-6, recebidas no período de 25/04/2007 a 16/08/2008, no importe de R\$ 35.183,38 (fls. 31), até nova ordem deste Juízo. Na mesma oportunidade foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130-139. Sustenta a improcedência do pedido inicial, pela legalidade do processo de revisão do benefício e a cobrança dos valores pagos indevidamente. Réplica às fls. 142-146. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. A legislação previdenciária outorga ao INSS a competência para revisão periódica de todos os benefícios concedidos justamente para apurar quaisquer irregularidades. Nesse sentido dispõe a Lei nº

8.212/91:Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(...) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). Assim, constada a irregularidade na concessão de qualquer benefício, correto o seu cancelamento. Por sua vez, os valores indevidamente recebidos serão ressarcidos ao erário público, na seguinte forma: Lei nº 8.213/91:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício além do devido;(...)1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Decreto nº 3.048/99 Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. No caso concreto, resta evidenciado que o erro no cálculo da renda mensal dos benefícios NB 143.380.535-6, deu-se por erro exclusivo da administração pública. A autarquia federal, como gestora dos benefícios previdenciários do RGPS tem por obrigação e princípio zelar pela regularidade dos procedimentos de concessão. Seria um ônus impensável transferir para o segurado - em geral sem conhecimentos das normas previdenciárias - a responsabilidade pelo erro na apuração da regularidade do seu benefício. Não houve, no caso dos autos, sequer a intenção de induzir o INSS ao erro; menos ainda pode se falar em má fé pelo segurado. No procedimento administrativo constante dos autos não se constatou nenhum documento que pudesse ter induzido a autarquia previdenciária em erro. Outrossim, prestação previdenciária possui natureza alimentar, que se constitui no sustento da própria parte e/ou da sua família. Não havendo indício de vício quanto à origem do benefício, consistente em conluio ou fraude para o seu recebimento, bem como de má-fé da parte que recebeu o benefício concedido erroneamente, não há falar na devolução dos alimentos já consumidos. A concessão em desconformidade com os requisitos legais ocorreu por culpa exclusiva do INSS, não é possível imputar-se à parte autora o dever de repetir os valores consumidos ao longo da vigência das prestações previdenciárias, pois agiu de boa-fé. A orientação jurisprudencial é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgrRg no AREsp 432.511/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de caráter alimentar e, por isso, não são passíveis de devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513166; Processo nº 00215480820134030000; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) Nesse passo, é indevida a restituição de prestações recebidas a título de benefício previdenciário, em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. Ressalto que não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, quando não comprovada a má-fé. Por consequência, considerando a irregularidade da cobrança reconhecida nesta decisão, faz-se necessária a restituição ao segurado dos valores já descontados pelo INSS. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente

delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do

salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n.

8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da

exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de 03/07/1972 a 07/08/1974, na empresa Tecelagem Lina Ltda., sucedida por Tapetes Lourdes Ltda. Para comprovar suas alegações, apresentou laudo pericial, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e CTPS (fls. 64/66, 67/68 e 83). Quanto ao período de 03/07/1972 a 07/08/1974, não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de tecelão não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, não trouxe o autor os formulários necessários para comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, visto que o PPP de fls. 67/68 não se refere ao autor e o laudo pericial por si só não é suficiente a comprovação de atividade insalubre, sendo necessário que juntamente ao laudo conste formulário fornecido pela empresa. Em suma, verifica-se que o indício probatório produzido foi insuficiente para a comprovação da atividade especial. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova do tempo especial, não faz jus ao cômputo do referido período especial. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexos causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do NCPC, art. 487, I, e DECLARO a nulidade da restituição cobrada pelo INSS, pelo pagamento indevido do NB 143.380.535-6, e CONDENO o INSS a suspender o desconto sobre o benefício previdenciário, sob qualquer percentual, referente à restituição do complemento negativo em relação ao período de 25/04/2007 a 17/08/2008 e a restituir ao autor os valores descontados. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 497 do NOVO CPC, RATIFICO a liminar deferida às fls. 118-119, nos termos como disposto acima, a fim de evitar o perigo de dano, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à revisão do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante da sucumbência de ambas as partes, condeno a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Porém, isento o autor do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação ao pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas, no caso particular, é patente que da renda mensal inicial de benefício do RGPS somado com

diferenças vencidas, certamente não exsurgir, na data da sentença, montante de condenação que atinja valor legal estabelecido na nova regra processual, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal-Substituta

0010178-39.2015.403.6183 - TERUMI KIMURA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERUMI KIMURA, representada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA APOIO AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, em 29 de outubro de 2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, alegando que seu benefício previdenciário não foi reajustado de forma a preservar seu valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a revisão de seu benefício previdenciário com reajustes pelo IPC-3I (fls. 02/78). A União Federal foi excluída do pólo passivo da ação e, na mesma oportunidade, dentre outras providências, foi determinada a regularização da representação processual da autora (fls. 80/81), sendo certo que o referido prazo transcorreu in albis. Diante da inércia, foram concedidos dois prazos adicionais para regularização da representação processual (fls. 83 e fls. 85), que novamente transcorreram in albis. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, permite que associações, desde que expressamente autorizadas, ajuízem ações coletivas em nome de seus associados. No caso em exame, a associação ajuizou uma ação individual, sem trazer para os autos autorização específica de seu associado (note-se que a cópia da autorização juntada aos autos é genérica - fls. 64). Foi determinada, então, a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, que foi prorrogado por 5 (cinco) dias em duas oportunidades, mas o advogado subscritor da petição inicial não trouxe para os autos procuração subscrita pelo autor. Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (procuração ad judícia). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação no pagamento de honorários de sucumbência, sobretudo porque não houvera ordem de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o advogado. São Paulo, 13/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0010190-53.2015.403.6183 - JOAO FRANCISCO LOSANO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO FRANCISCO LOSANO, representado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA APOIO AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS, em 29 de outubro de 2015, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, alegando que seu benefício previdenciário não foi reajustado de forma a preservar seu valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a revisão de seu benefício previdenciário com reajustes pelo IPC-3I (fls. 02/78). A União Federal foi excluída do pólo passivo da ação e, na mesma oportunidade, dentre outras providências, foi determinada a regularização da representação processual do autor (fls. 81/82), sendo certo que o referido prazo transcorreu in albis. Diante da inércia, foi concedido prazo adicional para regularização da representação processual (fls. 107), que novamente transcorreu in albis. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, permite que associações, desde que expressamente autorizadas, ajuízem ações coletivas em nome de seus associados. No caso em exame, a associação ajuizou uma ação individual, sem trazer para os autos autorização específica de seu associado. Foi determinada, então, a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, que foi prorrogado por mais 10 (dez) dias, mas o advogado subscritor da petição inicial não trouxe para os autos procuração subscrita pelo autor. Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (procuração ad judícia). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação no pagamento de honorários de sucumbência, sobretudo porque não houvera ordem de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se o advogado. São Paulo, 13/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006837-39.2015.403.6301 - DORIS LAVIN X SILVIA REGINA LAVIN(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DORIS LAVIN, representada por sua curadora, SILVIA REGINA LAVIN, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte pelo falecimento de seu pai, Sr. Jose Lavin, ocorrido em 12/02/2006. A parte autora alega que requereu a pensão por morte após o falecimento de sua genitora, para que o benefício de pensão NB 171.477.268-0 recebido até então por sua mãe lhe fosse transferido. Contudo, o benefício foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente (fls. 31). Procuração e documentos juntados às fls. 08-232. Em decisão às fls. 219/220, foi reconhecida a incompetência absoluta pelo Juizado Especial Federal, razão pela qual os autos foram encaminhados a esta 8ª Vara Previdenciária. Laudo Pericial juntado às fls. 221/224. Citado, o INSS juntou Contestação às fls. 334-341. Réplica às fls. 134-138. Em petição de fls. 352-354, o Ministério Público Federal ingressou no processo, em cumprimento ao CPC/2015, art. 178, manifestando-se favoravelmente à procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Destaco primeiramente que, conforme entendimento sumulado na TNU (Súmula 74) O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi apresentado pela autora em 08/09/2014, que restou indeferido conforme Comunicado de Decisão, datado de 06/01/2015. O ajuizamento desta ação se deu em 11/02/2015. Assim, entre uma e outra data não transcorreu 05 anos, pelo que não há que se falar em prescrição quinquenal. Consoante a máxima tempus regit actum, adequada ao Direito Previdenciário, deve-se aplicar a

legislação vigente no momento do fato gerador da pensão por morte (óbito), portanto, as regras observadas nesta sentença serão aquelas anteriores à vigência da Medida Provisória nº 664, de 2014. Dispõe o artigo art. 74, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela lei nº Lei nº 9.528/97, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, segundo relação disposta no artigo 16 da mesma norma. O benefício, portanto, destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A concessão da pensão por morte independe de carência, conforme dispõe o artigo 26, da Lei 8.213/91 (ainda na vigência da Lei nº 9.876, de 26.11.99). Todavia, exige-se o cumprimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado do instituidor quando do seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário, segundo critérios estabelecidos. No caso dos autos, não há dúvida quanto ao óbito face à certidão de óbito às fls. 246, bem como em relação à condição de segurado do falecido instituidor, tendo em vista o benefício de pensão por morte concedido a sua esposa, Srª Paulina Hisgail, NB 107.237.472-0, com DIB em 12/02/2006. Outrossim, o INSS não contesta a condição de segurado, assim considero a questão superada. Por sua vez, o art. 16, da Lei nº 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). (g.n). A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora, na condição de filha maior inválida, na data do óbito do segurado instituidor do benefício. Primeiro, conforme cópia da Certidão de Nascimento da autora às fls. 239, evidente a filiação. Quanto à incapacidade, consta dos autos que a autora é curatelada pela Sra. Silvia Regina Lavin (irmã) desde 19/04/2007, conforme Certidão de Curatela Definitiva às fls. 240, decorrente do diagnóstico de sequelas motoras e sensitivas de acidente vascular cerebral, com repercussão cognitiva (demência vascular). Embora a incapacidade para os atos da vida civil somente tenha sido confirmada depois do óbito, a partir da Curatela, o perito judicial, Sr. Elcio Rodrigues da Silva, atestou em perícia indireta que a parte autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, com diagnóstico em 1983 e que no ano de 1994 veio a apresentar comprometimento vascular encefálico, secundário ao lúpus desde então acamada. Por fim, concluiu que fica caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, em decorrência das complicações neurológicas, desde 1994 - data em que sofreu o acidente vascular cerebral. A controvérsia cinge-se ao fato de que a incapacidade se deu após a autora atingir 21 anos de idade. O INSS alega às fls. 298 que a requerente teve a comprovação da invalidez na perícia médica realizada, entretanto, o início da incapacidade foi fixado em 01/01/1994, posterior aos 21 anos de idade, razão pela qual não faz jus ao benefício de pensão por morte em razão de perder a qualidade de dependente preceituada nos artigos 17, III e 108 do Decreto 3048/99, além do artigo 320 da IN 45/2010. Com efeito, a comprovação da invalidez data de 01/01/1994, quando a autora contava com 31 anos de idade, contudo, antes do óbito ocorrido em 12/02/2006. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã. 2. O Tribunal a quo consignou: (...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado). 3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei. 4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade. 5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. 6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012. 7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. 8. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201502112750, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/03/2016 ..DTPB:.) No que tange a dependência econômica, a autora está inválida para atividade laborativa desde 1994. Já para os atos da vida civil, a sentença que fixou a interdição é datada de 19/04/2007, dando como causa sequelas motoras e sensitivas de Acidente Vascular Cerebral, com repercussão cognitiva (demência Vascular), de modo que fica demonstrada a dependência econômica em relação aos pais. Ademais, a autora não auferia nenhuma renda. Finalmente, ainda que se venha argumentar que o requerimento do benefício se deu apenas após o óbito de sua genitora, destaco que sua mãe passou a gozar do benefício de pensão pela morte, em razão do falecimento do seu esposo e pai da autora. Assim, enquanto sua mãe recebia o benefício, Doris era assistida por sua mãe em todas as suas necessidades. Uma vez, que sua genitora veio a óbito o benefício cessou, motivo pelo qual a autora somente o requereu posteriormente. Feitas estas considerações, vislumbro a dependência econômica da autora em relação ao de cujus e, portanto, faz jus ao deferimento do pedido de pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de pensão por morte a Doris Lavin, desde a data do óbito em 12/02/2006, descontados os valores recebidos, em razão da cessação do benefício concedido a sua genitora Paulina Hisgail Lavin (NB 141.028.155-5). Assim, resolvo o

mérito da causa com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do Novo CPC, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação e determino a implantação imediata do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Está excluída da tutela ora deferida os valores atrasados. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação, com incidência até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que a renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal-Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900325-94.1986.403.6183 (00.0900325-8) - OBA TUTOMU X TIYOCO OBA(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OBA TUTOMU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sustenta a parte exequente que os documentos acostados aos autos às fls. 505/514 não comprovam o cumprimento da obrigação de fazer. Destarte, verifica-se que os documentos de fls. 505/514 atestam que houve o cumprimento da obrigação de fazer e o pagamento do complemento positivo, razão pela qual indefiro o quanto requerido às fls. 517. Deste modo, tendo em vista os documentos colacionados, diga, expressamente, a parte exequente a respeito da satisfação integral da quitação dos valores devidos a título de diferença, bem assim, se o caso, indique, precisamente, por meio de planilha de cálculo o montante que entende ainda encontrar-se pendente de realização, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. No silêncio, considerar-se-á que houve o cumprimento da obrigação, pelo que tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000558-86.2004.403.6183 (2004.61.83.000558-0) - CLAUDIO LEON(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CLAUDIO LEON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003579-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003579-0) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO E SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0004329-72.2004.403.6183 (2004.61.83.004329-4) - JOSE MARCOLINO PEDRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE MARCOLINO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 685. Após, diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

0003554-86.2006.403.6183 (2006.61.83.003554-3) - ELISEU BATISTA DE SANTANA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU BATISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007958-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007958-7) - JOAO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que realize simulação da concessão de benefício nos termos do julgado, juntado aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Com a juntada, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, OBSERVADA A OPÇÃO FEITA PELA PARTE AUTORA. Em seguida, diante do disposto no acórdão transitado em julgado referente às parcelas em atraso, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0000635-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000635-7) - ANNA DO PRADO HESSEL(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR E SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DO PRADO HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0005436-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005436-4) - IDALIA MIRANDA DE SOUZA(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCO DE CRISTO X IDALIA MIRANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito. 4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil). 5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 13. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012011-73.2008.403.6301 (2008.63.01.012011-0) - JOSEMAR CORDEIRO MARTINS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMAR CORDEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002675-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002675-0) - JOSE EVIMAR BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVIMAR BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0012040-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012040-7) - TERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0016087-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016087-9) - VALDELINO CARDOSO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0001309-29.2011.403.6183 - MOACIR RIBEIRO DA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010350-20.2011.403.6183 - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010596-79.2012.403.6183 - MARIA ENERI BERNARDES PEREIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ENERI BERNARDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0010843-60.2012.403.6183 - JOSIAS ALVES DOS SANTOS(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005700-56.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0008720-55.2013.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012587-56.2013.403.6183 - JOEL JOSE DE LOURENCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL JOSE DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002418-73.2014.403.6183 - JERONIMO MARCOLINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO MARCOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 2156

PROCEDIMENTO COMUM

0010695-20.2010.403.6183 - IRENE ANGELICA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0008918-58.2014.403.6183 - SILVESTRE PEREIRA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito do laudo pericial juntado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.

0009625-26.2014.403.6183 - ROSEMEIRE DE QUEIROZ LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se independentemente de intimação.

0002140-38.2015.403.6183 - ROBERTO WAGNER DE OLIVEIRA(SP330800 - MARCO ANTONIO PASSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos. Int.]

0005512-92.2015.403.6183 - ALCIDES BECHELI JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do parecer da contadoria e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007686-74.2015.403.6183 - MARCOS RIGO DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica direta. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 22/03/2017, às 14hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0008342-31.2015.403.6183 - OTAVIO ALVES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se independentemente de intimação.

0008701-78.2015.403.6183 - GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste a parte autora sobre o não comparecimento à perícia judicial (fls. 101/102), no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, tornem conclusos os autos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0009000-55.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se independentemente de intimação.

0009141-74.2015.403.6183 - ANTONIO JONAS GANDELINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes acerca do parecer da contadoria e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010977-82.2015.403.6183 - JAYRO FERNANDES VASQUES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se independentemente de intimação.

0011522-55.2015.403.6183 - WAGNER WELLINGTON ARAUJO(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 28/03/2017, às 09:30hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 25. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0011699-19.2015.403.6183 - DELIO FIGUEROA DAVILA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se independentemente de intimação.

0011709-63.2015.403.6183 - TERESINHA MACHAIM CAMPOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se independentemente de intimação.

0011722-62.2015.403.6183 - DOLORES MENDES DE CAMPOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se independentemente de intimação.

0012076-87.2015.403.6183 - ELIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira. A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com 5 (cinco) colunas (valores mês a mês): a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente no mês; b) teto vigente no mês; c) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês; d) valor pago pelo INSS no mês; e e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS no mês (4ª coluna). Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergência. Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se independentemente de intimação.

Expediente N° 2160

PROCEDIMENTO COMUM

0011846-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011846-2) - VALCYR RODOLPHO X NEUSA RONCHI RODOLPHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA RONCHI RODOLPHO SUCESSORA DE VALCYR RODOLPHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos de fls. 72/88. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/110. Réplica às fls. 115/134. Remetidos os autos à Contadoria judicial, verificou-se a necessidade de apresentação do processo administrativo de concessão do benefício ou a relação dos 36 salários de contribuição relativos ao período básico de cálculo que deu origem à Renda Mensal Inicial do benefício para realização dos cálculos (fls. 137). Intimado a dar cumprimento aos despachos de fls. 130, 146, 237 e 239/241v, consoante certidões de publicação, a parte autora ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressalto que, de acordo com o artigo 485, 1º, do Novo Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito no julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta se torna desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3). Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0013521-82.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL DA SILVA, sucedido por RITA BELMINO DA SILVA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com os documentos de fls. 09-20. Em decisão às fls. 29-36, foi declinada da competência para uma das varas da Subseção Judiciária de Santo André - SP. Em agravo de instrumento, o E. TRF3ª Região determinou a competência desta 8ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 48-53. Petições às fls. 69-73, 75/ss. e 87/ss. recebidas como aditamentos à inicial. Habilitação homologada à fl. 86. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 93-107). Réplica às fls. 109-127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO.

OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delimitada.Conforme parecer às fls. 48-53, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a realizar o cálculo da atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/088.278.381-5, DIB 19/03/1991 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (SEGURADO: MANOEL DA SILVA, NB 46/088.278.381-5, DIB 19/03/1991), e proceder ao pagamento das diferenças atualizadas até a DATA DO AJUIZAMENTO, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal à sucessora processual RITA BELMINO DA SILVA, CPF: 323.717.708-33, NOME DA MÃE: MARIA DO LIVRAMENTO SILVA.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tendo em vista a habilitação realizada, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do atual autor e inclusão da parte autora RITA BELMIRO DA SILVA.P.R.I.São Paulo, 16/12/2016.ELIANA RITA MAIA DI PIERROJuíza Federal Substituta

0011348-51.2012.403.6183 - FLAVIO OLIVEIRA FREITAS NETO(SP246721 - KARINA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLÁVIO OLIVEIRA FREITAS NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou procuração e documentos de fls. 06/25. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/33. A parte autora foi intimada às fls. 54 e 56 para providenciar documentos indispensáveis à propositura da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressalto que, de acordo com o artigo 485, 1º, do Novo Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito no julgado na AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta se torna desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3). Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJE em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

000283-25.2013.403.6183 - VICENTE DANTAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE DANTAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com os documentos de fls. 15-42. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 45 e 93). Petição às fls. 55-68 recebida como emenda à inicial. Em decisão às fls. 71, foi declinada da competência para uma das varas da Subseção Judiciária de São Bernardo dos Campos - SP. Em conflito de competência, o E. TRF3ª Região determinou a competência desta 8ª Vara Previdenciária. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 103-112). Réplica às fls. 114-128. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 131-136. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial

individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse

sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada. Conforme parecer às fls. 131-136, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/085.927.138-2, DIB 03/08/1989 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: VICENTE DANTAS, NB 46/085.927.138-2, DIB 03/08/1989; CPF: 122.202.138-20, NOME DA MAE: GENEROSA DELMIRO DANTAS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até a DATA DO AJUIZAMENTO, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0003893-98.2013.403.6183 - VILMA SANTANA AMORIM(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VILMA SANTANA AMORIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte. Juntou procuração e documentos de fls. 06/28. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/52. A parte autora foi intimada às fls. 72v e 92 para providenciar documentos indispensáveis à propositura da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressalto que, de acordo com o artigo 485, 1º, do Novo Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito no julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta se torna desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3). Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010511-59.2013.403.6183 - VALDILSON VIEIRA DA ROCHA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Verifico que a ação cinge-se à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.666.341-5. Contudo, a cópia do processo administrativo juntada pela parte autora encontra-se ilegível, não sendo possível a correta análise de sua CTPS (fls. 141-163), laudo técnico (fls. 164-169), perfil profissiográfico previdenciário (fls. 170-175), ou do cálculo do tempo de contribuição efetuado pelo INSS (fls. 188-190). Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia legível e integral do processo administrativo objeto da ação. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009200-96.2014.403.6183 - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SANTOS (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com os documentos de fls. 30-43. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 89-101. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 105-116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-

13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delimitada.Conforme parecer às fls. 89-101, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário pensão por morte NB 21/088.254.822-0, DIB 01/04/1991 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTORA: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SANTOS, NB 21/088.254.822-0, DIB 01/04/1991; CPF: 053.541.478-16, NOME DA MAE: PALMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até a DATA DO AJUIZAMENTO, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.P.R.I.São Paulo, 16/12/2016.ELIANA RITA MAIA DI PIERROJuíza Federal Substituta

0010136-24.2014.403.6183 - ROSINETE MEDEIROS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por ROSINETE MEDEIROS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-116. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 119-120. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 152-163. Réplica às fls. 168-180. Foi realizada perícia com médico Traumatologista e Ortopedista (fls. 193-203). Intimidados acerca dos laudos, o autor manifestou-se às fls. 230-232, e o INSS às fls. 234. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que este juízo padece de incompetência para processar e julgar a causa, por se tratar de moléstia oriunda de acidente de trabalho (Lei nº 8.213, art. 20). O inciso I do art. 109 da Constituição Federal preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesse sentido, a Súmula 235 e 501 do STJ, bem como a Súmula 15 do STJ, abaixo transcritas: STF Súmula 235 É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. STF Súmula nº 501 Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (03/12/1969 - DJ de 10/12/1969, p. 5931; DJ de 11/12/1969, p. 5947; DJ de 12/12/1969, p. 5995. Republicação: DJ de 11/6/1970, p. 2381; DJ de 12/6/1970, p. 2405; DJ de 15/6/1970, p. 2437). STJ Súmula nº 15 Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Corte Especial, 08/11/1990, DJ 14/11/1990 p. 13025, RLTR vol. 1 JANEIRO/1991 p. 51, RSTJ vol. 16 p. 391, RT vol. 661 p. 173). No caso concreto, segundo o perito, a autora referiu acidente de trajeto com emissão de CAT, sem documentação comprobatória (fls. 198). Tratando-se de acidente de trabalho, a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é da Justiça Comum Estadual, como prescrito pelo art. 129, II da Lei nº 8.213/91. A despeito do disposto no art. 51, inc. III, da Lei n. 9.099/95, entendo que a hipótese não é de extinção do feito, mas de declinação da competência, com fundamento na interpretação conforme a Constituição, com lume no art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que, entre a data do ajuizamento da ação até o momento, já transcorreu tempo capaz de implicar na perda da qualidade de segurado, situação que poderia determinar a exclusão do Poder Judiciário da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça do Estado, em razão da incompetência absoluta para processar e julgar demanda envolvendo acidente de trabalho. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011328-89.2014.403.6183 - RICARDO NAMURA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ricardo Namura da Silva, em 03 de dezembro de 2014, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que seu pedido de aposentadoria especial, formulado em 04 de novembro de 2014, foi indeferido em razão de não terem sido enquadrados como especiais os períodos de 12 de julho de 1985 a 01 de junho de 2001 e de 10 de setembro de 2003 a 09 de outubro de 2014 trabalhados na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Acrescentou que, durante tais lapsos temporais, ficou exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, e que tal agente nocivo pode ser considerado para fins de concessão de aposentadoria especial mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97. Aduziu, ainda, que a renda mensal da aposentadoria especial deve ser calculada sem a incidência do fator previdenciário. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido para que os referidos períodos sejam considerados especiais, com a concessão de aposentadoria especial a partir da DER, sem a incidência de fator previdenciário. Juntou documentos (fls. 02/59). Houve decisão de declínio de competência (fls. 61/64), seguindo-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 68/73), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (fls. 75/78 e fls. 79). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que também foi determinada a regularização da petição inicial (fls. 81/82). Houve manifestação do autor (fls. 84). Citado (fls. 85), o réu ofereceu contestação na linha de que não há como enquadrar como especiais os períodos apontados na petição inicial (fls. 86/94). Houve réplica, ocasião em que o autor esclareceu que não pretendia produzir outras provas e requereu o reexame da tutela antecipada em sede de sentença (fls. 96/98). O réu também não requereu a produção de outras provas (fls. 99). É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito

de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da

exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de a-avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não

é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. DO CASO CONCRETO No caso em exame, o autor pretende que sejam reconhecidas as especialidades dos períodos de 12.07.1985 a 01.06.2001 e de 10.09.2003 a 09.10.2014, trabalhados na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, por exposição ao agente nocivo eletricidade. Inicialmente, observo que os referidos vínculos trabalhistas constam nas cópias da carteira de trabalho e previdência social apresentadas (fls. 33/36 e fls. 49/59) e foram reconhecidos com a mesma duração em documento de contagem de tempo elaborado pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 42/48), sendo certo, portanto, que, nos períodos de 12.07.1985 a 01.06.2001 e de 10.09.2003 a 09.10.2014, o autor trabalhou na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Noutro ponto, as cópias dos perfis profissiográficos previdenciários - PPPs juntadas aos autos revelam que tais documentos foram elaborados em 09.10.2014, por Alexandre Mendes Evangelista (pessoa que possui poderes para tanto, conforme cópia de procuração juntada aos autos - fls. 31), com informações no sentido de que responsável técnico (engenheiro Fernando Lavignatti) atestou que o autor, nos períodos em exame, ficou exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts (fls. 26/30). Não constam nas cópias dos perfis profissiográficos previdenciários que a exposição ao agente nocivo eletricidade deu-se de forma habitual e permanente, tampouco tal fato pode ser aferido das descrições das atividades desempenhadas pelo autor nos diversos cargos/funções que ocupou (atendente externo de agência I, II, III e IV; leiturista; assistente regular núcleos clandestinos; leiturista de cabine primária jr.; e eletricista de sistema elétrico jr., I e II - fls. 26/30). Registre-se, ademais, que as anotações de fls. 39, emitidas pelo perito do INSS estão em consonância com a conclusão acima. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condeno o autor no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor dado à causa atualizado, observada a gratuidade processual concedida. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita e sucumbente. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

ILDA OTTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com os documentos de fls. 14-24. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 30-36. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 54-65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro,

a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada. Conforme parecer às fls. 30-36, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/082.400.287-3, DIB 03/07/1990 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTORA: ILDA OTTA, NB 46/082.400.287-3, DIB 03/07/1990; CPF: 056.847.148-20, NOME DA MAE: MENOKITI OTTA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até a DATA DO AJUIZAMENTO, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da

renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgerà nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0001905-71.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com os documentos de fls. 21-55. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 58). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 60-66. Antecipação da tutela indeferida às fl. 89. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 93-106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios

concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delimitada. Conforme parecer às fls. 60-66, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.372.383-2, DIB 16/01/1991 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, NB 42/088.372.383-2, DIB 16/01/1991; CPF: 385.698.508-59, NOME DA MAE: OTILIA SAMPAIO). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até a DATA DO AJUIZAMENTO, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o

INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0003029-89.2015.403.6183 - ANGELO SOARES DE OLIVEIRA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELO SOARES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, ainda, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 70-71. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo as petições às fls. 55-59 e 73-74 como aditamento à inicial. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir: 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009) Portanto, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0003118-15.2015.403.6183 - ARNALDO RAFAEL SIQUEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARNALDO RAFAEL SIQUEIRA devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-50. Às fls. 52, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Parecer da Contadoria Judicial à fl. 59. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76-95 sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial e, em caso de procedência, o reconhecimento e aplicação da prescrição quinquenal. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0003338-13.2015.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Vista à parte autora da manifestação do INSS de fl. 373. Int. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0004058-77.2015.403.6183 - JIRO MATSUSHITA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JIRO MATSUSHITA devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-40. Parecer da Contadoria Judicial à fl. 47. Às fls. 65, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e recebida a petição à fl. 60 como emenda à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67-80 sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial e, em caso de procedência, o reconhecimento e aplicação da prescrição quinquenal. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Ainda, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCP, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCP, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0004936-02.2015.403.6183 - NAIR DO CARMO DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NAIR DO CARMO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com os documentos de fls. 12-20. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 29-32. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 36-49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites

das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei

nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delimitada.No entanto, conforme parecer às fls. 29-32, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação até a EC 41/2003, verifica-se que não há vantagem financeira ao autor, uma vez que, quando da revisão feita com base no art. 144, da Lei 8.213/91, não houve limitação ao teto.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCP, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCP, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 16/12/2016.ELIANA RITA MAIA DI PIERROJuíza Federal Substituta

0004955-08.2015.403.6183 - ALVARO EDUARDO BASTOS OLIVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARO EDUARDO BASTOS OLIVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com os documentos de fls. 14-29.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 31). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 32-38. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 58-69). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial

individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse

sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delimitada. Conforme parecer às fls. 32-38, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.381.054-0, DIB 02/03/1990 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ALVARO EDUARDO BASTOS OLIVA, NB 42/081.381.054-0, DIB 02/03/1990; CPF: 013.657.898-53, NOME DA MAE: MARINA BASTOS OLIVA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até a DATA DO AJUIZAMENTO, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRÓ Juza Federal Substituta

0005461-81.2015.403.6183 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO XAVIER DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com os documentos de fls. 30-41. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 45-51. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, sustentou a existência de coisa julgada. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 71-90). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastar a alegação de coisa julgada levantada pelo INSS, uma vez que, da análise da petição às fls. 54-55, observa-se que o pedido feito na ação 2006.63.01.056033-2 difere-se do feito na presente ação. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não

modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.

(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada.Conforme parecer às fls. 45-51, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/088.150.270-7, DIB 01/11/1990 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA, NB 46/088.150.270-7, DIB 01/11/1990; CPF: 080.978.528-53, NOME DA MAE: MARCELINA ALVES DA SILVA).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até a DATA DO AJUIZAMENTO, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.P.R.I.São Paulo, 16/12/2016.ELIANA RITA MAIA DI PIERROJuíza Federal Substituta

0005471-28.2015.403.6183 - ADEMAR MARCILI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMAR MARCILI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com os documentos de fls. 14-30.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 34-41.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 77-85). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com

DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada. Conforme parecer às fls. 34-40, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/088.237.304-8, DIB 09/02/1991 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ADEMAR MARCILI, NB 46/088.237.304-8, DIB 09/02/1991; CPF: 304.543.288-34, NOME DA MAE: ANA LAMONICA MARCILI). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até a DATA DO AJUIZAMENTO, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0005632-38.2015.403.6183 - MAURILIO MIRANDA DIAS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURILIO MIRANDA DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com os documentos de fls. 11-24. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 27-35. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 56-95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora

originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART.

144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delimitada.Conforme parecer às fls. 27-35, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/085.806.829-0, DIB 30/09/1989 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: MAURILIO MIRANDA DIAS, NB 46/085.806.829-0, DIB 30/09/1989; CPF: 150.822.708-00, NOME DA MAE: FELICIANA MIRANDA DIAS).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até a DATA DO AJUIZAMENTO, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.P.R.I.São Paulo, 16/12/2016.ELIANA RITA MAIA DI PIERROJuíza Federal Substituta

0005999-62.2015.403.6183 - JOSEZITO RAMOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEZITO RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com

readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com os documentos de fls. 14-25. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 28-40. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45-58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é

possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada. Conforme parecer às fls. 28-40, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/088.423.517-3, DIB 02/04/1991 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JOSEZITO RAMOS, NB 46/088.423.517-3, DIB 02/04/1991; CPF: 238.437.718-20, NOME DA MAE: MARIA ABILIA DO ESPIRITO SANTOS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até a DATA DO AJUIZAMENTO, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

JOVINO JOSE DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com os documentos de fls. 14-25. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 28-34. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 39-51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro,

a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada. Conforme parecer às fls. 28-34, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.275.278-2, DIB 30/11/1990 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: JOVINO JOSE DE SOUZA, NB 42/088.275.278-2, DIB 30/11/1990; CPF: 304.812.368-72, NOME DA MAE: MARIA AURORA DE SOUSA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até a DATA DO AJUIZAMENTO, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente

declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006984-31.2015.403.6183 - ARGEMIRO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARGEMIRO BAPTISTA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com os documentos de fls. 19-31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 34-41. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45-67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991),

posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada. Conforme parecer às fls. 34-41, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/085.872.463-4, DIB 05/09/1989 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ARGEMIRO BAPTISTA DE OLIVEIRA, NB 46/085.872.463-4, DIB 05/09/1989; CPF: 098.288.348-04, NOME DA MAE: LUIZA DE BARROS OLIVEIRA). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até a DATA DO AJUIZAMENTO, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento)

sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007039-79.2015.403.6183 - ANTONIO BERTOCCO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO BERTOCCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com os documentos de fls. 14-25. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 29-35. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 40-53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade

constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada. Conforme parecer às fls. 29-35, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.128.262-0, DIB 11/12/1990 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ANTONIO BERTOCCO, NB 42/086.128.262-0, DIB

11/12/1990; CPF: 022.903.168-49, NOME DA MAE: VERGINIA CAPRONE BERTOCCO). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até a DATA DO AJUIZAMENTO, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007128-05.2015.403.6183 - ELIO LAGE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIO LAGE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com os documentos de fls. 12-. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 21). Petição às fls. 22/ss. recebida como aditamento à inicial. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 29-35. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 46-86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delineada. Conforme parecer às fls. 29-35, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação

do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/086.089.969-1, DIB 12/07/1990 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ELIO LAGE, NB 42/086.089.969-1, DIB 12/07/1990; CPF: 022.222.998-53, NOME DA MAE: ZENOBIA LAGE DE FREITAS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até a DATA DO AJUIZAMENTO, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007186-08.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS JORGE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS JORGE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com os documentos de fls. 28-49. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 51). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 54-60. Petição às fls. 53-53 recebida como aditamento à inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 65-77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de

reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as

parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Reférida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delimitada.Confórmé parecer às fls. 54-60, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/085.859.578-8, DIB 30/03/1991 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: LUIZ CARLOS JORGE, NB 46/085.859.578-8, DIB 30/03/1991; CPF: 010.098.006-63, NOME DA MAE: LEOPOLDINA OLINDA DE SOUZA).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até a DATA DO AJUIZAMENTO, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conformé determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Mín. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.P.R.I.São Paulo, 16/12/2016.ELIANA RITA MAIA DI PIERROJuíza Federal Substituta

0007401-81.2015.403.6183 - NEUSA MARIA DE ASSIS TRIPIANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUSA MARIA DE ASSIS TRIPIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com os documentos de fls. 10-23.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 28-35. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 40-52). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conformé o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor

de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Portanto, a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no

documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da prolação de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Referida adequação é exatamente o que pretende a parte autora, devendo ser aplicada a regra acima delimitada. Conforme parecer às fls. 28-35, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/055.560.853-0, DIB 01/11/1990 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial, com reflexos na pensão por morte NB 21/300.497.673-2. (AUTORA: NEUSA MARIA DE ASSIS TRIPIANO, benefício originário NB 42/055.560.853-0, DIB 01/11/1990; pensão por morte NB 21/300.497.673-2, CPF: 262.510.038-98, NOME DA MAE: IZABEL DE LOURDES ROMA O. DOS SANTOS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até a DATA DO AJUIZAMENTO, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0000261-59.2016.403.6183 - PAULO COLELLA NETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO COLELLA NETO devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de NB 42/146.865.452-4, com DIB em 29/05/2008, mediante afastamento do fator previdenciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-11. Às fls. 13, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial, o que foi integralmente cumprido à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 15-29 sustentando, em síntese, a improcedência do pedido inicial e, em caso de procedência, o reconhecimento e aplicação da prescrição quinquenal. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar quanto à aplicação do prazo prescricional. As ações previdenciárias se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação, em cumprimento ao art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com art. 219, 1, do Código de Processo Civil. Passo ao mérito. A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, assim, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, decisão do STF: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015) Portanto, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0000320-47.2016.403.6183 - RAFAEL DE LAURENTIS NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAFAEL DE LAURENTIS NETO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 48. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar Reconsidero a determinação de citação presente no despacho à fl. 48. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0000601-03.2016.403.6183 - ADILSON FELIX DE MELO (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON FELIX DE MELO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição à fl. 38 como emenda à inicial e concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0000602-85.2016.403.6183 - FUKUHIDE HIGUCHI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FUKUHIDE HIGUCHI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 21. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição às fls. 22-23 como emenda à inicial. Da preliminar Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0000761-28.2016.403.6183 - PAULO BRAGA PEREIRA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO BRAGA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajoso. Em despacho à fl. 19, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito. A parte autora pleiteou prazo suplementar à fl. 20. Porém, quedou-se inerte. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressalto que, de acordo com o artigo 485, 1º, do Novo Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito no julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, ementa que assim definiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta se torna desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3). Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0000927-60.2016.403.6183 - MARILDA JOANA LOURENCO (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARILDA JOANA LOURENÇO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição às fls. 40-41 como emenda à inicial. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0001092-10.2016.403.6183 - ERAIDE QUEIROZ MONTEIRO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERAIDE QUEIROZ MONTEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição às fls. 55-58 como emenda à inicial e concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0001248-95.2016.403.6183 - CLAUDIO CAPUANO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO CAPUANO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição às fls. 64-65 como emenda à inicial. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0001358-94.2016.403.6183 - CLAUDIO SORCINELLI (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO SORCINELLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 66. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição à fl. 68 como emenda à inicial. Da preliminar Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0001562-41.2016.403.6183 - TANIA LOPES JORGE (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TANIA LOPES JORGE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, ainda, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 108. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição às fls. 110-112 como aditamento à inicial. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir: 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009) Portanto, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

JOVINO JOSE FRANCISCO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, ainda, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 55. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar Reconsidero a determinação de citação à fl. 55. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir: 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009) Portanto, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

MARIA APARECIDA BEZERRA LOPES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subseqüente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 31. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição à fl. 32 como emenda à inicial. Da preliminar Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0002118-43.2016.403.6183 - MARCIONILIO JOSE FERREIRA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIONILIO JOSE FERREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, ainda, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir: 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009) Portanto, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0002119-28.2016.403.6183 - FLORIANO CABRAL DE AMORIM (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGENOR DAMIAO DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, ainda, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 74. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir: 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009) Portanto, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0002217-13.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP349867 - ANA CAROLINA ROZENDO BARRANQUERA E SP348701 - BARBARA TULACI RAMOS AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 108. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição à fl. 109 como emenda à inicial. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

Resconsidero a decisão às fls. 45-47 e passo à análise do pedido. ELISA LORENZINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, ainda, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 42. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição à fl. 43 como aditamento à inicial. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir: 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009) Portanto, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

MILTON PEREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 53. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição à fl. 54 como emenda à inicial. Da preliminar Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0002479-60.2016.403.6183 - ROMILDO ROQUE BRASILINO (SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROMILDO ROQUE BRASILINO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição às fls. 48-49 como emenda à inicial e concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0002763-68.2016.403.6183 - JOSE ERNESTINO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ERNESTINO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição à fl. 124 como emenda à inicial. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0002777-52.2016.403.6183 - MAURO OLIVASTRO (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO OLIVASTRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição à fl. 72 como emenda à inicial e concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0002811-27.2016.403.6183 - ISABEL CRISTINA MARTINHO SCALESII (SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISABEL CRISTINA MARTINHO SCALES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição às fls. 46-48 como emenda à inicial. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0002813-94.2016.403.6183 - MESSIAS RODRIGUES FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MESSIAS RODRIGUES FILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 36. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminar Reconsidero a determinação de citação indicada à fl. 36. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0002822-56.2016.403.6183 - DULCE REICHERT (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DULCE REICHERT, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0003015-71.2016.403.6183 - ADEMAR MARQUES DE OLIVEIRA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resconsidero a decisão às fls. 68-69 e passo à análise do pedido. ADEMAR MARQUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, ainda, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir: 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009) Portanto, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0003059-90.2016.403.6183 - AGENOR DAMIAO DE LIMA (SP369585 - SIDNEY CINTRA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resconsidero a decisão à fl. 101 e passo à análise do pedido. AGENOR DAMIAO DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, ainda, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir: 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009) Portanto, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0003291-05.2016.403.6183 - LUIZ MARCELO DE ALMEIDA (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resconsidero a decisão às fls. 129-128 e passo à análise do pedido. LUIZ MARCELO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

SERGIO PEDRO SANCHEZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, ainda, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir: 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009) Portanto, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0004156-28.2016.403.6183 - JUCEMARA CRISTINA RUSILO VALADAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUCEMARA CRISTINA RUSILO VALADAO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0004187-48.2016.403.6183 - OLDERICO PIMENTA DA SILVA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OLDERICO PIMENTA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, ainda, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir: 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009) Portanto, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0004192-70.2016.403.6183 - LAIR APARECIDA DOS SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resconsidero a decisão à fl. 93 e passo à análise do pedido. LAIR APARECIDA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, ainda, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir: 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009) Portanto, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0005411-21.2016.403.6183 - HAMILTON JOAO PAVAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HAMILTON JOAO PAVAN, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0005482-23.2016.403.6183 - ANTONIO BARRETO DE SOUZA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO BARRETO DE SOUZA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0005532-49.2016.403.6183 - ROSALVO FIUZA DO NASCIMENTO (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSALVO FIUZA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006819-47.2016.403.6183 - SUELI PEREIRA DE SOUZA ANDRADE (SP350220 - SIMONE BRAMANTE E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resconsidero a decisão às fls. 55-57 e passo à análise do pedido. SUELI PEREIRA DE SOUZA ANDRADE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Requer, ainda, a repetição de indébito quanto às contribuições pagas após a volta ao mercado de trabalho. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Do mesmo modo, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da cobrança de contribuição do segurado que retorna ao mercado de trabalho, conforme as ementas a seguir: 1. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade. (RE-AgR-ED 437652, 2ª Turma, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 28/02/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE. 1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ 22/05/2009) Portanto, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar dos pedidos de desaposentação e de repetição de indébito formulados pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0005040-15.2016.403.6100 - JOSMAR MORAES COELHO (SP346752 - MARIA DE SOCORRO BARBOSA DA ROSA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

JOSMAR MORAES COELHO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ATALIBA LEONEL, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença 31/607.815.364-5, desde a data de sua cessação, em 17/02/2016. Juntou procuração e documentos de fls. 22-36. Inicialmente distribuído à 14ª Vara Cível, houve decisão de declínio da competência em razão da matéria (fl. 39), com redistribuição à essa 8ª Vara Previdenciária. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido em parte o pedido de concessão de medida liminar à fl. 43. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 53-54. Informações da autoridade coatora à fl. 62. A impetrante foi intimada para tomar ciência do quanto informado, à fl. 73. Requereu dilação de prazo (fl. 75), porém deixou de se manifestar. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença, cessado administrativamente por ausência de constatação de incapacidade em perícia médica. A via processual eleita pelo impetrante é inadequada à tutela pretendida. O presente processo visa substituir ação ordinária para concessão de benefício de auxílio doença, o que se mostra descabido em mandado de segurança, uma vez que nesse se exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a sua própria natureza (STJ, MS 200800641776, Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 31/05/2013). Nesse sentido, verifico que ainda que o impetrante tenha instruído a inicial com documentos a fim de demonstrar seu estado de incapacidade, a análise do pedido de concessão do benefício demandaria a realização de perícia médica por perito judicial, equidistante das partes e apto a avaliar o estado de saúde atual do impetrante. Ressalte-se que a medida liminar foi deferida em parte para a determinação de reavaliação em nova perícia médica a ser feita no processo administrativo (fl. 43), a qual foi designada para a data de 06/12/2016 e na qual novamente não houve a constatação de incapacidade por perito médico (perícias já haviam sido realizadas em 17/02/2016 e 03/08/2016). Assim, o pedido de concessão do benefício passaria, necessariamente, pela realização de prova pericial, impossível nessa via processual e cuja necessidade importa em ausência de direito líquido e certo, o que, por sua vez, implica em carência da ação e impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A concessão do mandado de segurança requer não apenas que haja o direito alegado, exigindo-se a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. O seu rito célere não comporta dilação probatória. 2. O writ demanda a ocorrência de um ato concreto e não comporta impetração contra lei em tese. 3. Extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no Art. 485, I, do CPC, restando prejudicada a apelação. (grifou-se) (AMS 00019243320144036112, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, julgamento: 06/09/2016, e-DJF3: 14/09/2016) Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 10 da Lei 12.016/2009. Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2161

PROCEDIMENTO COMUM

0017196-40.2013.403.6100 - ROMILDO GOMES DE MATOS MONTEIRO(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta em 20.09.2013 por ROMILDO GOMES DE MATOS MONTEIRO ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL - AGU - sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, objetivando o reajuste de seus proventos com base de 84,32% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro e março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março e abril de 1990. Considerando a alegação do autor de que tal reajuste se deu em razão de acordo coletivo de trabalho, é imprescindível a juntada do referido acordo para o deslinde da causa. Assim, intime-se o autor para que junte aos autos cópia legível do acordo celebrado entre as partes, no prazo imprerterível de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010027-44.2013.403.6183 - MILTON GONCALVES DE ALCANTARA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Milton Gonçalves de Alcântara, Bruno Maciel de Alcântara e Vinicius Maciel de Alcântara em face do INSS, objetivando a cobrança de valores atrasados referentes à pensão por morte, de 05/09/2010 a 28/02/2013. Em vista da complexidade dos cálculos a serem realizados, a fim de aferir eventual diferença em relação aos valores devidos e os efetivamente pagos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos acerca dos atrasados decorrentes da Pensão por Morte NB 163.102.262-5. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Int. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003432-58.2015.403.6183 - JOSE RINALDO CHEFFER(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A contadoria judicial, discriminando de forma exemplificativa quais os dados que não constam no processo e são necessários para os cálculos, ofereceu parecer no sentido de que se fazia necessária a juntada do processo administrativo concessório da aposentadoria (fls. 37). Portanto, não procede a alegação genérica do autor na linha de que os dados constantes nos autos são suficientes para os cálculos (fls. 40, primeira parte). Noutro ponto, verifico que as razões apresentadas pelo autor para requerer a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social não são suficientes para a intervenção judicial na produção da prova documental, que deve ser produzida, ao menos em regra, pelas partes (fls. 40, segunda parte). Indefiro, portanto, os pedidos formulados (fls. 40), concedendo novo prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que o autor providencie a juntada de cópia do processo administrativo concessório da aposentadoria. Com cópia do processo administrativo concessório da aposentadoria, encaminhem-se os autos à contadoria. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0005120-55.2015.403.6183 - VALDIR RAIMUNDO(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante o parecer da contadoria judicial, informe a Secretaria do Juízo o atual andamento do processo n. 0014480-87.2011.403.6301, notadamente qual foi o comando jurisdicional que eventualmente transitou em julgado. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0009907-30.2015.403.6183 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por FATIMA APARECIDA DE SOUZA ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do INSS a restabelecer a RMI original, qual seja, aposentadoria proporcional com coeficiente de cálculo de 94 %, o qual foi reduzido para 70% em outubro de 2005, após revisão administrativa. Considerando a alegação do autor de que tal revisão se deu de forma injustificada, além de não respeitar o contraditório e a ampla defesa, faz-se necessário a juntada de cópia do processo concessório. Assim, intime-se o autor para que junte aos autos cópia do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010167-10.2015.403.6183 - INACIO SIMOES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Verifico que, apesar de ter sido realizada a citação, as determinações constantes no despacho às fls. 77-78 não foram atendidas. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do quanto determinado às fls. 77-78, sob pena de extinção do processo. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002948-09.2016.403.6183 - SIZUKA QUICUTA FUJITA(SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conversão em diligência. SIZUKA QUICUTA FUJITA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte NB 21/063.756.698-0 para o recebimento em valor correspondente ao teto máximo da Previdência Social. Verifico que, apesar da parte autora sustentar fazer jus ao recebimento do benefício no teto da Previdência, não trouxe aos autos nenhuma planilha de cálculos que demonstre tal conclusão, tampouco esclareceu a razão pela qual faria jus à elevação de sua RMI e RMA. Desse modo, intime-se a parte autora para que esclareça o fundamento legal para a revisão de seu benefício, com planilha de cálculos para conferência, desde a data da concessão do benefício originário, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste-se, ainda, quanto à contestação às fls. 48-86. Se cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para fins de conferência do quanto alegado. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Int. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal